



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 75/81, e a parte autora sobre a contestação de fls. 55/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia para o dia 20.08.2012, às 8:00 horas, na Rua Mato Grosso, 208, em Araçatuba/SP, com o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, no endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia para o dia 27.08.2012, às 8:00 horas, na Rua Mato Grosso, 208, em Araçatuba/SP, com o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, no endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6) - ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004223-52.2001.403.6107 (2001.61.07.004223-2) - RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000545-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000545-1) - GLICERIO PREFEITURA X LEONARDO MAURICIO FERREIRA X ONIVALDO ALVES X JANE APARECIDA FELICIO DA SILVA X JOAO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X DALVA BARBOSA DE CARVALHO X EDUARDO MARQUES SOBRINHO X JOSE FERNANDES ARZANI X NELSON CHIDEROLI X WALDIR LOPES PEREIRA X RENATO REIS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009477-35.2003.403.6107 (2003.61.07.009477-0) - MANASSES SUPRINO FRANCISCO X CARAM ANDRAUS X YEDA MARIA BRANDAO ANDRADE X NOBUO NARA X MIDORI NARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004552-59.2004.403.6107 (2004.61.07.004552-0) - ANTONIO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009019-81.2004.403.6107 (2004.61.07.009019-7) - NELSON LIBONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003613-11.2006.403.6107 (2006.61.07.003613-8) - PAULO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X BRAULINO FERREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se

a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8) - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3) - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003857-95.2010.403.6107 - APARECIDA CASSIANO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005636-85.2010.403.6107 - MARIA CORREIA DA ASSUNCAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008804-37.2006.403.6107 (2006.61.07.008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE

GUIMARAES SA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004501-0) - DULCE DE FREITAS COCATO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCE DE FREITAS COCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002964-51.2003.403.6107 (2003.61.07.002964-9) - MARIA DE LOURDES FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006534-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006534-4) - ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal, juntado nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000100-35.2006.403.6107 (2006.61.07.000100-8) - CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ZILDA CUSTODIO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001656-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001656-5) - ARI GOMES BONFIM(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARI GOMES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010866-50.2006.403.6107 (2006.61.07.010866-6) - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do

crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009924-81.2007.403.6107 (2007.61.07.009924-4) - ANTONIO CARLOS MAGAINE(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS MAGAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3552

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002582-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-96.2012.403.6107) DANILO DA SILVA SANTOS(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0002572-96.2012.403.6107, que concedeu, de ofício, a liberdade provisória do requerente Danilo da Silva Santos, o presente feito perdeu o seu objeto.Intime-se.Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3553

MONITORIA

0003461-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER MASSAMITSU TAKAGUI

Processo nº 0003461-84.2011.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: WALTER MASSAMITSU TAKAGUISentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER MASSAMITSU TAKAGUI, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a ré quitou o débito decorrente do contrato acima mencionado.É o relatório. DECIDO.A parte ré, citada nestes autos, quitou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-65.2006.403.6107 (2006.61.07.010089-8) - OSVALDO BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 327: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias autenticadas pelo advogado para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias.Após, subam os autos.Int.

0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da testemunha, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital que segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil.Após a oitiva das testemunhas, pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, apresentem memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, sai o autor intimado desta deliberação. Por fim, o(a) MM. Juiz(a) determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os

presentes. NADA MAIS.

0000851-46.2011.403.6107 - MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000851-46.2011.403.6107 Parte autora: MARIA NICOLAU DE MENDONÇA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MARIA NICOLAU DE MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A demanda foi proposta inicialmente à 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio e redistribuída a este Juízo. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu informou inexistir qualquer requerimento de benefício previdenciário em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral com o depoimento pessoal da autora neste Juízo e a oitiva de testemunhas arroladas por meio de carta precatória. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 da referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2005. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento e matrícula de imóvel havido por herança. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que, a partir de janeiro/1984, o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana. Nesse sentido, extrai-se do CNIS acostado aos autos que desde 01/01/1984, ARNALDO, marido da requerente, passou a trabalhar em transportadoras, sendo que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/1996, tendo sido aposentado nessa mesma função (fls. 29/37). Desse modo, a alteração da natureza da atividade exercida pelo marido da demandante inviabiliza a extensão da sua condição de rurícola à autora, a partir de 1984, como fundamento para o benefício requerido na presente ação. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material em nome próprio capaz de

dar fundamento às suas alegações de que tenha continuado ou voltado a trabalhar no campo, após 1984. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-73.2012.403.6107 - GENI MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002183-14.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X CRISTIANE DE ASSIS(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:45 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1009/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha CATARINA MENDES DA CRUZ, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0002187-51.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILTON FORNAZIERI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1010/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - Campinas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000577-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-53.2010.403.6107) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 0000577-82.2011.403.6107 EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO EXCEPTO: RAFAEL NEACK RIBEIRO DECISÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO interpôs a presente exceção de incompetência, asseverando, em síntese, que o Juízo competente para a Ação Ordinária nº 0001784-53.2010.403.6107, seria o Juízo Federal de São Paulo-SP. Para tanto, afirma que a Sede da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na Capital do Estado, local onde a ação ordinária deveria ter sido ajuizada, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, para atribuir valor à causa, a excipiente pediu a reconsideração do despacho de fl. 06, tendo em vista a natureza do incidente processual dispensa a atribuição de valor à causa. Instada a se manifestar, a parte excepta manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que, de fato, a natureza do incidente dispensa a atribuição de valor à causa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 06, especialmente o item 1, do segundo parágrafo. A questão alusiva à competência do foro merece a transcrição da norma de regência, isto é, art. 100 do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 100. É competente o foro: I - da

residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de título extraviado ou destruído;IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exige o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.No caso, a sede da pessoa jurídica, ora excipiente, esta localizada na cidade de São Paulo-SP. Tal constatação provoca a remessa dos autos para a Subseção Judiciária daquela localidade.Por outras palavras, a teor do artigo 100, inciso IV, letra a, do CPC, faculta-se à parte autora, ora excepta, optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido artigo 100, IV, do CPC, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, no caso concreto, está localizada em São Paulo-SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, determinando a remessa de ambos os feitos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa e fazendo-se as anotações necessárias.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001784-53.2010.403.6107.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Publique-se.

0002202-54.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-96.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI)

A União Federal apresentou a presente Exceção de Incompetência, aduzindo que a parte excepta tem domicílio tributário na cidade de São José do Rio Preto-SP. Diante disso, a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Rio Preto e não em Araçatuba-SP.Intimada, para atribuir valor à causa, a União pediu a reconsideração do despacho de fl. 06, tendo em vista a natureza do incidente processual dispensa a atribuição de valor à causa.Em evidente equívoco, a parte excepta manifestou-se quanto ao valor da causa e não respondeu à exceção de incompetência - fls. 11/12.De fato, a natureza do incidente dispensa a atribuição de valor à causa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 06, especialmente o segundo parágrafo.Intime-se a excepta POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, para responder à exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0003740-70.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-21.2010.403.6107) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 0003740-70.2011.403.6107EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULOEXCEPTA: ÂNGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDESDECISÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
interpôs a presente exceção de incompetência, asseverando, em síntese, que o Juízo competente para a Ação Ordinária nº 0005692-21.2010.403.6107, seria o Juízo Federal de São Paulo-SP. Para tanto, afirma que a Sede da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na Capital do Estado, local onde a ação ordinária deveria ter sido ajuizada, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com documentos.A excepta apresentou resposta.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.A questão alusiva à competência do foro merece a transcrição da norma de regência, isto é, art. 100 do Código de Processo Civil, in verbis:Artigo 100. É competente o foro:I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de título extraviado ou destruído;IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exige o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.No caso, a sede da pessoa jurídica, ora excipiente, esta localizada na cidade de São Paulo-SP. Tal constatação provoca a remessa dos autos para a Subseção Judiciária daquela localidade.Por outras palavras, a teor do artigo 100, inciso IV, letra a, do CPC, faculta-se à parte autora, ora excepta, optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa

jurídica ou, nos termos da letra b do referido artigo 100, IV, do CPC, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, no caso concreto, está localizada em São Paulo-SP, considerando que o objeto da lide é a inscrição da excepta nos quadros da OAB com a consequente anulação da prova de Direito de Trabalho do Exame 2009.2. Posto isso, acolho a exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, determinando a remessa de ambos os feitos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa e fazendo-se as anotações necessárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005692-21.2010.403.6107. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001062-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-

22.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Processo nº 0001062-82.2011.403.6107 Parte Impugnante: UNIÃO FEDERAL Parte Impugnada: ANDRÉ FRANÇA RODRIGUES DECISÃO A UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0002769-22.2010.403.6107, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A impugnante alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do indébito. Houve emenda à inicial. Intimados, os impugnados não se manifestaram. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A pretensão da impugnante neste incidente não merece ser acolhida. No caso em tela, a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação. O pedido de repetição do que fora pago indevidamente, inserido na pretensão de obter a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, poderá ser atendido em razão da declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte do diploma legal questionado. Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa, se ínfimo esse valor, e não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da repetição. Diante do exposto, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa fixado pela parte autora quando do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após preclusa esta decisão, com as cautelas de praxe, arquite-se este feito. Intimem-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000201-96.2011.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X UNIAO FEDERAL

Alvará Judicial nº 0000201-96.2011.403.6107 Requerente: Mineração Grandes Lagos Requerido(s): União Federal Carta Precatória nº 447/2012-mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judicial de São José do Rio Preto-SP. Finalidade: Intimação do Representante Judicial da União Federal. DECISÃO Tratam-se os autos de Alvará Judicial que tem como interessado(a) a Mineração Grandes Lagos Ltda, autorizada a pesquisar basalto no município de Lourdes, Estado de São Paulo. Ajuizado na Comarca de Buritama-SP, a MM. Juíza Oficiante ante o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, ao acolher a manifestação do Ministério Público do Estado - fls. 52 e 53. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fl. 60. Intimada, a União manifestou desinteresse na causa - fl. 66. Assim, não existindo interesse jurídico da União, os autos devem retornar à Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 150 do c. STJ. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal - fl. 60, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito, para posterior retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o(a) Representante Judicial da União Federal, endereço: Avenida Jucelino Kubischek de Oliveira nº 1.020 - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 447/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3554

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-71.2012.403.6107 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM

BIRIGUI - SP

Mandado de Segurança nº 0001442-71.2012.403.6107 Impetrante: JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS Impetrado: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE BIRIGUI-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE BIRIGUI-SP, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada expeça Certidão de Tempo de Serviço relativos aos períodos de 10 de janeiro de 1973 a 23 de abril de 1982 e de 16 de fevereiro de 1984 a 17 de outubro de 1993, laborados em atividade rural e na Prefeitura Municipal de Birigui-SP no regime da CLT, respectivamente. Para tanto, afirma que trabalhou na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, de propriedade de Leocádio Benez, no período compreendido entre 10 de janeiro de 1973 a 23 de abril de 1982, totalizando 9 anos; e na Prefeitura Municipal de Birigui-SP, a partir de 16 de fevereiro de 1984, tempo de serviço suficiente para aposentar-se. Alega que o INSS se recusa a fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, documento necessário para aposentar-se pelo Instituto de Previdência Municipal de Birigui-SP - BIRIGUIPREV, por possível falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a que ficou obrigado o empregador proprietário da Fazenda Santa Maria. Juntou procuração e documentos. O feito foi originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Em síntese, cita legislação e sustenta que o ordenamento jurídico permite a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, contendo período rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, desde que haja a respectivo indenização (recolhimento). Refuta a alegação de que o recolhimento do período é de obrigatoriedade do empregador, que não se aplica ao caso em tela, por tratar-se de período onde não havia obrigatoriedade de recolhimento, mas também não dá ensejo a levar o tempo para RPPS, mas apenas para utilizá-lo no RGPS, exceto para fins de carência. Diante disso, assevera que, se o segurado pretende utilizar o período tanto para fins de carência como levá-lo para RPPS, deverá efetuar a respectiva indenização do período, nos moldes da legislação vigente. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Destina-se o Mandado de Segurança à proteção do direito líquido e certo. Cumpra assinalar que o direito que pode ser protegido pelo Mandado de Segurança, vale dizer, o direito líquido e certo, é aquele em cuja composição comparecem fatos que não estão sendo discutidos. Não são objeto da controvérsia a ser superada pelo Juiz em face da impetração. No caso concreto, pretende o impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada expeça uma Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado em atividade rural, comprovada nos autos com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - fl. 36. Já de muito está sedimentado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores que o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/1991, pode ser contado para fins de contagem recíproca tão somente se houver a indenização das contribuições previdenciárias pertinentes. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada. (MS 26461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Todavia, no caso em exame, a situação do impetrante enquadra-se nas disposições do artigo 94, caput, da Lei nº 8.213/1991, que criou o Regime Geral de Previdência Social e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Com efeito, quando do exercício do labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social, porquanto era empregado, e desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Nos casos em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias na época própria, não pode ser penalizado o trabalhador, tendo em vista que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º

4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG:00378.) Portanto, é de rigor a concessão de segurança para que o INSS expeça a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição almejada pelo impetrante. Quanto ao período do labor prestado pelo impetrante como celetista e perante a Prefeitura Municipal de Birigui-SP, não existe resistência à expedição da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, conforme asseverado pela autoridade impetrada à fl. 69 - 4º parágrafo. Pedido de Liminar Para concessão de liminar, em sede de pretensão mandamental, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante e consoante a fundamentação acima ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* está também presente, na medida que a expedição e entrega da CTC, proporcionará a oportunidade de o impetrante requerer sua aposentadoria, que será concedida, ou não, dependendo da avaliação e análise do órgão previdenciário concedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue ao impetrante, a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao labor realizado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, de propriedade de Leocádio Benez, no período compreendido entre 10 de janeiro de 1973 a 23 de abril de 1982, independentemente de recolhimento da indenização das contribuições pelo interessado JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1105/2012-mag, ao Ilmo Sr Gerente do INSS - Agência de Birigui-SP; e Ofício nº 1105/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para constar como autoridade impetrada no Termo de Autuação, o(a) Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Birigui-SP, conforme fl. 02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002487-13.2012.403.6107 - JOSELITA FRANCISCA DE SOUZA PERUSSI (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a cópia dos documentos de fls. 12/48 a fim de instruir a contrafé. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1103/12-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1104/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

CAUTELAR INOMINADA

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CAUTELAR INOMINADA nº 0001591-67.2012.403.6107Requerente: JOSÉ CARLOS PINHEIRORequerida: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOJOSÉ CARLOS PINHEIRO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de opor obstáculo à sua participação como responsável técnico de projetos de construção civil (Minha Casa Minha Vida).Para tanto, afirma que é arquiteto estabelecido profissionalmente nesta cidade de Araçatuba e que foi contratado por terceiros, como responsável técnico, para elaborar projetos de construção civil (Minha Casa Minha Vida), que seria financiado pela CEF.Alega que a CEF está impedindo-o de ser responsável técnico das construções referidas, em razão de existir contra a sua pessoa restrições no Cadastro CONRES. Assevera que essa atitude é ilegal e que o impedem de exercer sua profissão.Citada, a CEF apresentou contestação.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Consoante as informações da CEF contidas na contestação, o requerente está inscrito no CONRES - Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa, com vício pendente simples.E a avença que gerou a inclusão do requerente no CONRES foi o contrato CHB 802816008210-6, em nome de Geny de Souza Achite, sendo que na obra ocorreu um sinistro por vício construtivo e notificado o responsável técnico, ora requerente para repará-los, não respondeu à notificação.A amplitude dessa controvérsia administrativa não está demonstrada nos autos, quer pelo requerente, quer pela CEF. De outra banda, não se mostra sem razão a atitude da CEF em manter o impedimento, uma vez que fulcrada em norma interna expedida sob o aspecto de regar as responsabilidades dos profissionais envolvidos no tipo de financiamento (construção de imóveis pelo sistema Minha Casa Minha Vida), que recebe subsídios governamentais no aporte dos recursos, presentes, portanto, o interesse público a ensejar o rigor normativo.O periculum in mora não está presente, tendo em vista que o requerente afirma que está estabelecido profissionalmente e a questão colocada em Juízo está restrita ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, em curso e sob a responsabilidade de financiamento pela CEF, sem interferência nas mais variadas atividades profissionais do interessado.Ademais, o indeferimento da medida não impede que o requerente intente a ação principal, tampouco influencia no julgamento daquela, a teor do artigo 810 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Após as intimações, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6633

CARTA PRECATORIA

0001162-73.2012.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS;MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO;OFÍCIO A 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Em que pese a determinação de fl. 21, verifica que a data da audiência foi anotada por equívoco conforme a disponibilidade da

Pauta de Audiências deste Fórum, devendo constar portanto o dia 21 de novembro de 2012, às 13 horas para a realização do ato, em vez do dia 22 conforme anotado. Dessa forma, determino: 1. Intimem-se as testemunhas de defesa abaixo indicadas, PARA COMPARECEM PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE SUA INQUIRÇÃO: 1.1 RICARDO ALEXANDRE EID, portador do RG n. 28.429.992-3, residente na Rua Cardoso de Melo, 402, Vila Glória, em Assis, SP; 1.2 EDEMILSON DOS PASSOS, portador do RG n. 17523470, residente na Rua João Pessoa, 63, Centro, em Assis, SP; 1.3 BENEDITO PINTAR, portador do RG n. 15.713.070, residente na Rua Domingos Cerolim, 254, COHAB Assis, IV, em Assis, SP; 1.4 ROBERTO TADEU ANUNCIATO, portador do RG n. 7.679.108, residente na Rua Domingos Cerolim, 265, COHAB Assis, IV, em Assis, SP; e 1.5 MARIA AUGUSTA VIEIRA, portadora do RG n. 17.381.216, CPF/MF n. 056.542.368-14, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, Vila Glória, em Assis, SP. 2. Intime-se o acusado VALTER VIEIRA, portador do RG n. 14.067.152/SSP/SP, CPF/MF n. 031.068.418-85, filho de Cláudio Vieira e Luiza Leme de Almeida Vieira, nascido aos 08/01/1962, em Quatá, SP, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, em Assis, SP, tel. (18) 3323-5669, para o ato designado. 3. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001000-78.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. D E C I S Ã O. Trata-se de execução penal de sentenciado que encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina - PEL. Consoante a Súmula 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual processar e julgar execução penal de réu preso em estabelecimento penal estadual, in verbis: **COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.** Outrossim, o processamento e julgamento da execução penal competem ao foro do lugar onde o sentenciado estiver preso ou residindo. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).** SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). É de se ver que a posição respaldada pela jurisprudência ora transcrita é a que melhor se coaduna com o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal, uma vez que ao prevalecer a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, visa-se a eficiência e celeridade do processo de execução. Com efeito, além de evitar incessantes expedições de cartas precatórias, possibilita ao sentenciado e seu defensor um maior acompanhamento dos autos. Ante o exposto, acolho a cota ministerial de fl. 21, e declino da competência para o processamento e julgamento da presente execução penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao MM. Juízo Federal prolator da sentença. Após, dê-se a baixa na distribuição, com as formalidades de praxe, e remetam-se os autos ao Juízo das Execuções Penais da Justiça Estadual de Londrina-PR.

INQUERITO POLICIAL

0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 RAMOS FABIANO - ME (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 282/285, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 290/294. Dando prosseguimento aos atos processuais, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, abaixo qualificadas: - Julio César de Assis Santos, matrícula nº 01343-1 e Celso Luiz

Maxímimo, matrícula nº 01181-1, ambos agentes de fiscalização da ANATEL, lotados e em exercício no escritório da Gerencia, sito na rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Em homenagem ao Princípio da Economia e Celeridade Processual, determino à secretaria que diligencie a respeito da designação de data para o ato deprecado. Posteriormente, expeçam-se cartas precatórias, conforme abaixo indicadas, solicitando aos D. Juízos que realizem o ato após a data designada para realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, para não ocorrer a inversão dos atos:- D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Marcos Centene Hemann, engenheiro, solteiro, RG nº 8017907851, que poderá ser localizado na Av. Princesa Isabel, 844, cj 201, bairro Santana, Porto Alegre-RS;- D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Fabrício de Paula Carvalho Viana, empresário, solteiro, que poderá ser localizado na Av. campos Salles, 522 ou 532, aptº 41, 4º andar, centro, Campinas-SP. Instruam-se os expedientes com cópias de fls. 04/23, 264/265, 268/269, 282/285, 290/294. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001609-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001609-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade de FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 837.152.908-20, atinentes aos fatos noticiados no Processo Administrativo nº 11444.000098/2007-87. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001331-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001331-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados a JOSÉ CARLOS GARCIA LOPES (CPF: 001.909.578-32) E JOSÉ CARLOS GARCIA LOPES JÚNIOR (CPF: 064.219.828-40). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001119-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR SERGIO LUIZ LUCHINI (brasileiro, filho de Urbano José Luchini e de Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, nascido em Rio Claro/SP no dia 20/11/1961, R.G. 11.977.853-1 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, além do pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. .PA 1,15 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. .PA 1,15 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. .PA 1,15 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. .PA 1,15 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. .PA 1,15 Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. .PA 1,15 Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001966-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SCARAMBONE X VALDIR DOMICIANO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MÁRIO SCARAMBONE E VALDIR DOMICIANO, qualificado às fls. 02/03, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

0002820-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANA MARIA MENEGUETTI MORGADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos arrogados a acusada ANA MARIA MENEGHETI MORGADO, qualificada na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000361-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000361-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERCIO ALVES DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X GIULIANO DO PRADO SILVA X PEDRO LAZZARIS X LEANDRO JOSE DA SILVA(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E MG111139 - JORGE DAVI BATISTA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Acolho a cota ministerial de fls. 496. Em cumprimento a r. sentença prolatada às fls. 457/462, expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, objetivando a intimação do acusado PEDRO LAZZARIS, RG nº 8.498.801-4 SSP/PR, CPF nº 576.847.749-72, nascido aos 14/09/1968, filho de Ângelo Lazzaris e Elza Lazzaris, residente na rua Candeias, 333, Jardim Curitiba III, em Foz do Iguaçu-PR. Solicite-se ao D. Juízo que determine a intimação do citado denunciado, do inteiro teor da r. sentença, bem como para que colha a manifestação de interesse ou não em recorrer. Objetivando-se a Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, na qual os acusados GUILIANO DO PRATO SILVA e LEANDRO JOSÉ DA SILVA, aceitaram em audiência as condições abaixo elencadas: A) proibição de freqüentar bares e casas noturnas; B) como exercem a profissão de motorista, os acusados deverão, a cada 2 (dois) meses, comunicar o Juízos das Comarcas de Uberaba/MG (Guiliano do Prado Silva) e Formiga/MG (Leandro José da Silva), as viagens que fizerem neste íterim exclusivamente para fins profissionais, de modo que a saída do Estado para fins pessoais deverá ser previamente comunicado ao Juízo; C) proibição de trocar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo deprecante; D) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Fórum das comarcas de residências, mensalmente e pelo prazo de 2 (dois) anos, para informa-lhe e justificar suas atividades, sempre no período compreendido entre o primeiro e o décimo dia do mês; E) pagamento, cada um, de multa de R\$ 2.400,00 (Dois mil, quatrocentos reais) na forma de R\$ 100,00 (Cem reais) mensais, os quais deverão ser depositados até o décimo dia do mês na conta corrente do Asilo São Vicente de Paulo - Estrada Água do Matão - Fone: 3325-1683, ficando os acusados responsáveis por obter os dados bancário do Asilo. Desta forma, determino a expedição de:- Carta Precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, acusado GUILIANO DO PRATO SILVA, RG M6833453 SSP/MG, CPF 048.053.536-19, TITULO DE ELEITOR 465509506-04, filho de Gilson Firmino da Silva e Adelina do Prado e Silva, o qual poderá ser localizado na rua Alcides Mison, 30, bairro Tita Rezende, Uberaba-MG, telefone 34-9130-3555; - Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Formiga-MG,

acusado: LEANDRO JOSÉ DA SILVA, RG 13848425 SSP/MG, CPF 062.183.306.13, TITULO DE ELEITOR 144236800205, nascido aos 24/10/1983 em Formiga-MG, filho de José Antônio da Silva e Maria Rosa Rodrigues da Silva, podendo ser localizado na rua Alfredo Avelar, 225 E/OU na rua Dona Beija, 24, bairro Souza e Silva, E/OU rua Nossa Senhora da Abadia, 50-A, bairro N. S. Aparecida, todos em Formiga-MG, telefone 37-9140-3592; Sem prejuízo, oficie-se ao Asilo São Vicente de Paulo - Estrada Água do Matão - Fone: 3325-1683, encaminhando cópia do termo de audiência de fl. 445, para que tome ciência da determinação dos depósitos e, no prazo de 3 (três) dias, informe se estão ocorrendo. Intime-se a defesa do acusado Giuliano do Prado Silva, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do interesse na restituição dos bens apreendidos, constantes do ofício de fl. 442, quais sejam, 3 (três) colchões, dois guarda-roupas, 6 (seis) armários, 1 (um) tanquinho de lavar-roupas, que se encontram armazenados da Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, encaminhando cópia da r. sentença, para conhecimento dos itens 8 e 9.Int.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, sito na Av. 9 de Julho, 90, CEP 13.990-000, objetivando a realização de audiência de interrogatório da denunciada GILZA APARECIDA LIPPAUS, brasileira, solteira, escrituraria, portadora da Cédula de Identidade RG n 22.032.159-0 SSP/SP, inscrita no CPF n, 096.312.848-59, nascida aos 13/10/1971, filha de Ambrosio Lippaus e Maria Aparecida Lippaus, que poderá ser localizada na Fazenda Aparecida, de propriedade de Guilherme Moraes Ribeiro, localizada na Rodovia SP-342, km 204, bairro Bela Vista, Município de Espírito Santo do Pinhal-SP. Instrua-se com cópia das fls. 153/155, 167/170, 176/177. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Acolho a cota ministerial de fl. 513. Acolho a cota ministerial de fl. 513, e, por conseguinte, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 508/509. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da 30ª Subseção Judiciária - Osasco-SP, solicitando ao D. Juízo deprecado que, após exarar seu respeitoso cumpra-se, designe a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas: - Luiz Fernando Ramão Simão, residente na Av. Flora, 1027, bloco 2, aptº 154, Jaguaribe, Osasco-SP; - Alexandre Viotto Soares de Lima, residente na rua rcole Ferre, 53, aptº 31, Vila Osasco, Osasco-SP; Outrossim, solicite ao D. Juízo deprecado que proceda a intimação do acusado Hector Alejandro Ramos Ramires, Cédula de Identidade da República do Uruguai, residente na rua Egidio Mariano da Silva, 17, Jardim Roberto, Osasco-SP, deste e dos demais atos subsequentes. Instrua-se o presente expediente com cópia da denuncia, fls. 03/10, 17, 42/44, 94/95, 107/108, 379, 350, 398/416, 422, 434, 508/509 e 513. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000805-30.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

À defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais.

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, SP, para a audiência de interrogatório do acusado José Carlos de Souza.

0000524-40.2012.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DOMINGOS SCALADA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em que pese

as alegações suscitadas pela defesa do denunciado Domingos Scalada, às fls. 150/152, não se verificam que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causas que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 154, dando por superada a questão das defesas preliminares dos referidos acusados, determinando o prosseguimento do feito. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 17hs15, para a realização da audiência de interrogatório do acusado. Consigno aos autos, que as partes não arrolaram testemunhas. Determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Dracena-SP, sito na rua Bolívia, 137, CEP 17.900-000, objetivando a intimação do acusado DOMINGOS SCALADA, RG nº 5.741.591-2 SSP/SP, CPF nº 325.181.618-72, nascido 25/05/1930 em Palmital-SP, filho de Ida Gaiotti e Felipe Scalada, residente na rua Monte Castelo, 1254, centro, Dracena-SP, para que compareça na data designada, perante este juízo, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, comprovar com documentos a efetiva impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 12/09/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação e Agravo Retido apresentados, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003638-11.2012.403.6108 - AVELLAR CESAR NOLASCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003889-29.2012.403.6108 - JAIR DE ANGELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004034-85.2012.403.6108 - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7892

EXECUCAO DA PENA

0013370-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Redesignada audiência admonitória para o dia 16 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos.

Expediente Nº 7893

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA)

Tendo em vista a não localização do réu Solomão Rodrigues Guerra (fl. 2731) intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de três (03) dias, forneça o endereço atualizado do mesmo. Em face da informação da Defesa do réu Ricardo às fls. 2717/2718, expeça-se nova carta precatória para intimação do mesmo da sentença proferida nos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Oires Francisco Lima, CPF nº 255.827.548-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de problemas ortopédicos (ruptura do tendão patelar do joelho esquerdo, com grave déficit de movimento). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2005, que foi cessado em 2009 em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-129. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às ff. 10-verso e 11. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde

necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007670-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SHIRLEY PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Shirley Pereira da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 18/12/2007, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/26. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas, onde localizado o imóvel arrendado. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fl. 13). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 22) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 1º/06/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Eraldo Liner, 142, Residencial Parque São Bento, Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0007672-66.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gislaíne Alves da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 29/06/2007, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual promoveu sua notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/26. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas, onde localizado o imóvel arrendado. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fl. 13). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fl. 21/24) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 1º/06/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Frei Damião, 173, Residencial Parque São Bento, Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5783

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por JURANDIR CARLOS DA SILVA E

OUTRO qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depósito total remanescente do financiamento imobiliário, assim como a declaração de existência de contrato entre as partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Intimados a aditarem o valor da causa, os autores alteraram o valor para R\$ 31.968,44 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MONITORIA

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Tendo em vista o termo lançado às fls. 104, verso, certificando a não manifestação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização da matrícula do imóvel indicado na declaração de Imposto de renda de fls. 88. Int.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO

Indefiro o pedido da CEF de consulta aos sistemas Bacen Jud e Plenus, para localização do endereço da executada uma vez que tais pesquisas não se prestam a essa finalidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012417-91.1994.403.6105 (94.0012417-1) - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0007251-98.2010.403.0000 e tendo em vista a petição de fls. 449, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 409/410, em favor das autoras. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (inco) dias, conforme requerido às fls. 217. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o silêncio da parte autora sobre o teor da petição/cálculos do INSS de fls. 217/224, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005479-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005479-2) - PK IMP/ E EXP/ LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012547-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012547-0) - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, impedir a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores relacionados ao IRPJ e CSLL, identificados no auto de infração e imposição de multa, até o julgamento da ação. Pela decisão de fls. 304/306 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 314). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 332/344. Às fls. 1.146/1.147 e 1.156, renunciou a autora ao direito ao qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Intimada a União Federal esta manifestou sua concordância. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição n.º 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução n.º 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JONAS ALVES DIAS, já qualificado na inicial, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja determinado à ré o retorno do autor à atividade de execução de mandados, a cassação da Portaria SPV n.º 607/2006, o recebimento da GAE (Gratificação por Atividades Externas), bem como indenização por danos materiais e morais. Requer, outrossim, seja a União Federal condenada ao pagamento das diferenças entre as funções comissionadas FC-4 e FC-2, além da retirada da ficha funcional do autor das sanções administrativas a este impostas. Alega, em síntese, que prestou concurso, e foi aprovado, para o cargo de Técnico Judiciário, transformado em Analista Judiciário - Área Judiciária pela Lei 9.421/1996, atuando, até 1998, sucessivamente, nas Varas do Trabalho de Itapeva e Sorocaba. Aduz que, em 1998, foi designado pela Portaria SPV n.º 281/1998, para o exercício das funções de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, na qualidade de ad hoc, nesta permanecendo por oito anos, até a cessação dos efeitos do referido ato, pela publicação, em 2006, da Portaria SPV

nº 607/2006. Assevera que impetrou Mandado de Segurança e neste, julgado em competência originária pelo E. TRT da 15ª Região, foi proferido acórdão, denegando a segurança, cujo recurso foi extinto sem apreciação do mérito pelo TST. Defende que os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados possuem as mesmas atribuições, ou seja, ligados à atividade judicante, invocando, ainda, o Princípio da Segurança Jurídica, bem como alegando a ocorrência da decadência administrativa, tendo em vista haver transcorrido prazo superior a cinco anos após a publicação da portaria de designação do autor para atuar como executante de mandados. Informa que, após o seu desligamento da Central de Mandados de Sorocaba, onde atuava como executante de mandados ad hoc, foi lotado na 1ª Vara de Sorocaba, de 07/2006 a 06/2008, quando, sentindo-se ferido em sua dignidade funcional e pessoal, pediu transferência para a Vara de Itapira. Ressalta que, em lugar das atribuições do cargo de Analista Judiciário, era obrigado a exercer atividades não compatíveis com o cargo ocupado, visto que, na referida vara, a maioria dos servidores era de Técnicos Judiciários. Acresce que sofreu representação administrativa da Direção da Vara, em decorrência de sua discordância acerca das atribuições por ele exercidas, pelo que alega ser um rebaixamento funcional, visto que desempenha atividades que não exigem conhecimentos jurídicos. Argumenta, ainda, que lhe foi designada a função FC-4 em junho de 1998, o que perdurou até março de 1999, quando esta foi reduzida para FC-2, de menor nível, violando os Princípios da Isonomia e Razoabilidade, tendo em vista que ainda permanecia no exercício da atividade de execução de mandados, fazendo jus, portanto, ao pagamento das respectivas diferenças. Aduz, por fim, que foi afastado dos serviços de execução de mandados, sem a observância da decadência administrativa, bem como dos Princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Pretende, portanto, seja reconhecido o desvio de função e, conseqüentemente, o direito de retornar à atividade de execução de mandados, além do pagamento das diferenças entre FC-4 e FC-2, com todos os seus reflexos, bem como o montante relativo à GAE, pelo período em que não lhe foi permitido exercer a atividade de execução de mandados. Juntou documentos, às fls. 86/175. Valor da causa aditado, às fls. 193/195. Decisão, às fls. 242, determinando a citação da ré, tendo em vista que foi requerido o deferimento de antecipação de tutela apenas na sentença de mérito (fls. 84). Devidamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 247/255, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos de concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 278/283. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos (fls. 289/310) e requereu a produção de prova pericial (fls. 284), o que foi indeferido (fls. 288), ao passo que o réu manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir provas (fls. 287). A União Federal manifestou-se, às fls. 313/314, acerca dos documentos juntados pelo autor, bem como juntou o Ofício nº 92/2011 do TRT da 15ª Região. Às fls. 316/324, o autor manifestou-se acerca do ofício supra mencionado. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA Afasto a preliminar de decadência administrativa, na medida em que o prazo decadencial quinquenal a que se refere o artigo 54, da Lei 9.784/99, tem aplicabilidade no que concerne à anulação de atos administrativos, o que difere do caso em tela, visto que o autor foi designado para o exercício das atividades de Executante de Mandados ad hoc, por meio de um ato administrativo (Portaria SPV nº 281/1998) e destituído por outro diverso (Portaria SPV nº 607/2006), que fez cessarem os efeitos do primeiro, podendo, este, ser praticado a qualquer tempo. MÉRITO Dispõe o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...É incontroverso que o autor é servidor estatutário, ocupante de cargo público denominado Analista Judiciário - Área Judiciária, submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Ou seja, o vínculo existente entre autor e réu não é contratual, mas sim legal. Nos termos do art. 3º, da Lei 8.112/90, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Nas precisas lições de Diogenes Gasparini, cargo público é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo. Prossegue, ainda, o autor: O cargo não se confunde com a função, embora todo cargo tenha uma função. De outra banda, com o advento da Lei 9.421/96 e da Resolução Administrativa nº 833/2002 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que a regulamentou, os antigos cargos efetivos do Poder Judiciário foram transformados, respeitando-se, entretanto, a correlação com as atribuições dos antigos cargos, conforme se depreende da tabela de reenquadramento abaixo: TRANSFORMAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE CARGOS POR ÁREA DE ATIVIDADE E ESPECIALIDADE - ANEXO DA R.A. 833 /2002 NÍVEL SUPERIOR SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO NOVA GRUPO NÍVEL CATEGORIA FUNCIONAL CARREIRA/CARGO ÁREA ESPECIALIDADE APOIO JUDICIÁRIO SUPERIOR TÉCNICO JUDICIÁRIO ANALISTA JUDICIÁRIO JUDICIÁRIA _____ ADMINISTRATIVA TÉCNICO

JUDICIÁRIO - ÁREA FIM JUDICIÁRIA _____ TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA MEIO
ADMINISTRATIVA _____ OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIÁRIA
EXECUÇÃO DE MANDADOS INSPETOR DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA SERVIÇOS GERAIS
SEGURANÇA E TRANSPORTE TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO APOIO ESPECIALIZADO
TAQUIGRAFIA(...)

Nessa esteira, o cargo de Técnico Judiciário, para o qual o autor foi nomeado em 1993, após aprovação em concurso público, foi transformado no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, transformado em Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Execução de Mandados. Assim, tendo em vista que o autor, antes da Lei 9.421/96, ocupava cargo distinto do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, resta em desamparo a sua pretensão de se ver enquadrado como Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Execução de Mandados. Ademais, o fato de haver sido designado para o exercício das atribuições vinculadas à especialidade Execução de Mandados, na qualidade de ad hoc, não legitima o autor a ver atendida sua pretensão de reenquadramento. Cabe ressaltar, ainda, o caráter precário dessa designação, visto que se destina a suprir eventuais necessidades da Administração Pública e que poderão perdurar, conforme a conveniência e a discricionariedade do administrador, por tempo indeterminado. Desse modo, o simples fato do autor haver executado tarefas inerentes ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Execução de Mandados, na qualidade de ad hoc, não o desvincula de seu cargo efetivo, para o qual prestou concurso público. Nesse sentido, existe o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso, constitucionalmente fixado, a alegada prestação de serviços idênticos. Em comunhão com os argumentos acima expostos, não merece prosperar, outrossim, o pleito referente ao pagamento das diferenças entre as funções comissionadas FC-4 e FC-2, percebidas pelo autor, bem como quanto ao pagamento da Gratificação de Atividades Externas (GAE), inclusive a título de danos materiais, pelo período em que deixou de atuar na execução de mandados, por absoluta falta de amparo legal. Em relação à sanção administrativa sofrida pelo autor, não se mostra presente nos autos, qualquer demonstração de irregularidade na condução do processo de sindicância, instaurado para apuração de descumprimento de dever funcional pelo autor, que ensejou a aplicação da penalidade de advertência, não cabendo, pois, nenhuma interferência deste juízo, no que concerne aos registros lançados em sua ficha funcional. No tocante às atribuições exercidas pelo autor, após o seu afastamento da execução de mandados, classificadas por esse como de menor complexidade e pelas quais aduz haver sofrido rebaixamento funcional, tenho que não encontra qualquer amparo, pelo que passo a discorrer: A Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências, prevê, quanto às atribuições das carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, o abaixo transcrito: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. De uma leitura atenta aos dispositivos legais supratranscritos depreende-se que a lei, ao criar as referidas carreiras, não detalhou as atribuições dos seus respectivos cargos. Assim sendo, forçoso concluir que o Técnico Judiciário pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja de acordo com o grau de instrução exigida no respectivo concurso público, estendendo-se o mesmo entendimento para o Analista Judiciário. Nessa linha de raciocínio, nada impede que o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário possa exercer atividades classificadas como de menor complexidade, visto que, estando ele preparado para o exercício de atividades que exijam um nível de conhecimento técnico maior, naturalmente há que se imaginar que estará apto a exercer tarefas mais elementares. Ademais, há que se priorizar as necessidades do serviço público, de forma a administrar o trabalho ao quantitativo de servidores, em atendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e em detrimento de interesses pessoais. Dessa forma, não há demérito algum em um Analista Judiciário exercer atividades, segundo o autor, próprias de um Técnico Judiciário, mesmo porque, conforme bem identificado pelo Parecer da Comissão Permanente de Disciplina, às fls. 265, todos os serviços desenvolvidos em uma Vara do Trabalho exigem atenção e responsabilidade e devem ser desempenhadas por todos nela lotados. Diante da fragilidade dos argumentos do autor, no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, bem como da inexistência de comprovação relativa a qualquer conduta ilícita ou injusta da ré, que tenha lhe causado vexame, constrangimento ou humilhação, não resta configurada, pois, a lesão moral a este causada, não havendo que se falar, dessa forma, em indenização por danos morais. Para finalizar, conforme bem asseverou Daniel Machado da Rocha, na verdade, na análise da questão da isonomia, muitas vezes invocadas em ações ajuizadas na Justiça Federal, necessário que se encare a matéria de forma bastante restrita. Hely Lopes Meirelles ensina que O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre os servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigalam os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o

mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos...Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0004821-60.2011.403.6105 - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATA LAZARI, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o desvio de função, por estar a autora desempenhando as funções de Analista do Seguro Social. Requer, outrossim, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças entre as funções, bem como seus reflexos, desde 26/04/2004, observada a prescrição quinquenal, até quando perdurar a situação fática de desvio de função. Alega, em síntese, que foi aprovada em concurso público para exercer as funções de Técnico do Seguro Social, tendo sido empossada, em 26/04/2004, entretanto, afirma que, desde então, exerce as funções/tarefas de Analista do Seguro Social, sem a devida contrapartida financeira. Pretende, portanto, seja reconhecido o desvio de função e, conseqüentemente, o direito de receber as diferenças entre os seus ganhos e aqueles pagos aos Analistas. Valor da causa aditado, às fls. 24/25. Às fls. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 29/86, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/68. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu, às fls. 55/56, a realização de auditoria junto à sua matrícula, bem como a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fls. 70), ao passo que o réu manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir provas (fls. 69). Inconformada, a autora interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 71/73), tendo o INSS ofertado contraminuta, às fls. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inépcia da inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Prescrição Aplicável ao caso em tela o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, mantém-se intacto o núcleo do direito, de sorte que a prescrição somente atinge as parcelas não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito propriamente dito Dispõe o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...É incontroverso que a autora é servidora estatutária, ocupante de cargo público denominado Técnico do Seguro Social (Técnico

Previdenciário), submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Ou seja, o vínculo existente entre autora e réu não é contratual, mas sim legal. Nos termos do art. 3º, da Lei 8.112/90, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Nas precisas lições de Diogenes Gasparini, cargo público é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo. Prossegue, ainda, o autor: O cargo não se confunde com a função, embora todo cargo tenha uma função. A Lei 10667/03, que dispõe sobre cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, prevê que os cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário têm as seguintes atribuições: Art. 6º ... I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De uma leitura atenta aos dispositivos legais supratranscritos depreende-se que a lei, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos, afirmando, apenas, que seriam atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim sendo, forçoso concluir que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja de acordo com o grau de instrução exigida no respectivo concurso público. Desse modo, o simples fato da autora executar tarefas semelhantes ao de um Analista do Seguro Social não caracteriza o desvio de função. Não bastasse isso, existe o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso, constitucionalmente fixado, a alegada prestação de serviços idênticos. Para finalizar, conforme bem asseverou Daniel Machado da Rocha, na verdade, na análise da questão da isonomia, muitas vezes invocadas em ações ajuizadas na Justiça Federal, necessário que se encare a matéria de forma bastante restrita. Hely Lopes Meirelles ensina que O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre os servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigalam os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos... Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF, nestes termos Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339.v. STF, RT 669/227) Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 200583080007439, Quarta Turma, Relator Des. Marcelo Navarro, DJ - Data 16/01/2009, p. 363) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando, porém, suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege.

0013476-21.2011.403.6105 - JOAO CARLOS MARTINS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 13/12/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 13 de dezembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/155.484.655-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Por decisão de fls. 41/42, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/155.484.655-0 (fls. 47/127). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 129/161, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 167/181. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 182), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 185). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 09/03/1987 a 16/08/1988, 02/10/1989 a 27/01/1993 e de 01.06.1993 a 31.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 102), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596),

mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ROBERT BOSCH LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda (sucessora da Confibra Cimento e Amianto Ltda), nos períodos de 09.01.1978 a 26.04.1979 e de 08.03.1982 a 04.05.1983, onde o autor exerceu as funções de serviços gerais, em empresa do ramo da fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas), ficando exposto aos agentes agressivos amianto e cimento, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.12 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 01.04.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 09.02.2003, onde o autor exerceu a função de operador multifuncional, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a agente químico (acetato de etila), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos

documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação aos períodos trabalhados para a empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda, conquanto conste, nos formulários DIRBEN-8030 acostados às fls. 86/87, a informação de que por não existir laudo técnico de avaliação ambiental da época laborada, não existe a identificação de agentes nocivos, cumpre observar que, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, havendo nos aludidos formulários outros elementos de convicção tendentes à caracterização de exposição aos agentes nocivos amianto e cimento. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 01/02/2008 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 03/12/2010, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 91/95, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,71, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- omissis.- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada.- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- omissis. (TRF/3R, AC 599655/SP, Reg. n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, Relatora Des. Federal EVA REGINA, j. 13/12/2004, DJU 04/03/2005, p. 533)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO

PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Insta ressaltar que os períodos de 10/02/2003 a 31/12/2007, 12/10/2008 a 15/11/2008 e de 25/03/2009 a 30/03/2009 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos.Tendo em vista que a exposição aos agentes físico ruído e químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.10, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.12, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação.Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 09/01/1978 a 26/04/1979, 08/03/1982 a 04/05/1983, 01/04/1997 a 31/12/1998 e de 01.01.1999 a 09.02.2003, trabalhados, respectivamente, para as empresas Confibra Indústria e Comércio Ltda e Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 28/07/1980 a 18/11/1980, 12/07/1983 a 17/11/1984, 01/04/1986 a 31/01/1987 e de 01/02/1989 a 13/09/1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor JOÃO CARLOS MARTINS , nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.484.655-0.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015821-57.2011.403.6105 - JESUS JOSE LAZARIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS JOSÉ LAZARIM, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25 de maio de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.879.438-3 (fl. 123), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinados períodos especiais trabalhados junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a

procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/112). Por decisão exarada a fl. 115, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/151.879.438-3 (fls. 120/184). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 186/207, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 212/223. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 223), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 225). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 19/12/1977 a 27/08/1980 e de 01/09/1990 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Rhodia Brasil Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 169), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei nº 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele

anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 03.12.1998 a 31.10.2000 e de 01.12.2000 a 28.10.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo e operador de utilidades (caldeiras), ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a diversos agentes químicos (hidrazina, ácido clorídrico, cumeno, fenol, ácido sulfúrico, soda cáustica, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado

da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Fica impossibilitada, no entanto, a conversão de tempo comum para especial quanto ao período de 18/07/1984 a 31/08/1990, trabalhado junto à empresa Rhodia Brasil Ltda, uma vez que aludido período foi expressamente reconhecido pela autarquia como tempo de serviço especial, conforme demonstra a simulação de contagem de tempo acostada à fl. 169. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que os períodos de 06/08/1993 a 20/08/1993, 30/08/1994 a 19/09/1994 e de 01/11/2000 a 30/11/2000 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do

salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 19/12/1977 a 27/08/1980 e de 01/09/1990 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Rhodia Brasil Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 03.12.1998 a 31.10.2000 e de 01.12.2000 a 28.10.2010, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02.02.1983 a 02.05.1983 e de 26.07.1983 a 17.07.1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.879.438-3), auferido pelo autor JESUS JOSÉ LAZARIM, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (13/12/2011 - fl. 118), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-19.2012.403.6105 - GELSON APARECIDO SILVA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GELSON APARECIDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1990. Relata que, em 19 de maio de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 34 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde agosto de 1990 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1990, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Por decisão exarada à fl. 27, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 29/74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 84/87. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes,

consoante certificado nestes autos (fl. 89). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1990. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 19/05/1993 (fl. 74), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 02 de fevereiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008281-21.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA X LUIS BORGES ALVES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA BATISTA ALVES E LUIS BORGES ALVES, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram suas unidades habitacionais no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referidas unidades. Afirmam que não conseguem regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um arduoso

esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. Em razão da cumulação de pedidos, o rito foi convertido em ordinário. Na mesma ocasião, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 66/74, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC. Primeiramente, a despeito da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo-a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidade derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as conseqüências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule as partes deste feito. Além disso, dos contratos entabulados entre os autores e Paulo Sergio Galterio e Cleonice Maria Dal Ava Galterio (fls. 15/17), entre estes e Márcia Cristina Padin Caria Moreno e entre esta e a Blocoplan (18/27), não consta qualquer participação ou anuência das rés. Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir dos autores. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre os autores e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstrato, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com os autores, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocoplan. Dispositivo. Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009138-67.2012.403.6105 - LUCILIA PADUA PEREIRA BORGONOVÍ(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Instada a esclarecer como chegou ao valor dado à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, a autora resolveu alterá-lo para R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), conforme manifestado às fls. 62/63, além de requerer o envio do presente feito ao JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra há mais de um mês em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, acolho o pedido da autora, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, independentemente do prazo recursal. Intimem-se.

0009420-08.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré compelida a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenizá-la por danos morais, no valor de quarenta salários mínimos. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), na data de 06/05/2011. Alega a autora que a CEF inseriu novamente seu nome em órgãos de proteção ao crédito, não obstante a sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 844/2010, distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que declarou inexistente a dívida relativa a contrato que não foi pela autora celebrado, bem como condenou a ré em danos morais e materiais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Após o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 26/26v) e a prolação de sentença parcialmente procedente (fls. 43/46), em sede de apelação foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, tendo sido anulados os atos praticados (fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) A autora atribuiu à causa a importância de R\$21.800,00 (equivalente a quarenta salários mínimos, em 2011), o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que o pleito da autora, além da obrigação de fazer, é obter indenização por danos morais, em valor equivalente a quarenta salários mínimos, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao

Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em maio de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004433-12.2001.403.6105 (2001.61.05.004433-8) - CONDOMINIO EDIFICIO GUAIASES(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 137/139. Insurge-se a embargada contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, omissão do decisum na apreciação de diversas teses defendidas no presente feito, tais como a imprescritibilidade da execução do julgado relativo à repetição de indébito tributário, ou a aplicação, no mínimo, do prazo prescricional de dez anos. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 141/181, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CIGUESI OYAFUSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X GILBERTO PASQUALINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargados, em face da sentença de fls. 101/102, ao argumento de que a sentença é contraditória no tocante à condenação em verba honorária, já que houve a concessão de gratuidade judiciária aos embargados no processo principal. Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a contradição apontada, ou, caso assim não se entenda, seja possibilitada a compensação das verbas sucumbenciais com os valores devidos pela União aos embargados/autores. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão aos recorrentes no tocante à gratuidade processual, uma vez que tal benefício fora concedido no processo principal (fls. 19 e 110), não havendo, tanto naquele feito quanto nestes autos, notícia de eventual alteração do estado econômico dos requerentes, razão porque há de ser mantida a gratuidade, sendo desnecessária a renovação do pedido neste feito, por se tratar de ação incidental à execução. Desse modo, constato a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual procedo à devida correção, passando a alterar a redação do seguinte parágrafo (fl. 102 verso) da sentença, verbis:(...) Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre os mesmos, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade dos embargados, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a

contradição constatada, corrigindo-se o erro material verificado à fl. 102 verso, e emprestando efeitos integrativo/modificativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005325-52.2000.403.6105 (2000.61.05.005325-6) - CASA BUGRE SEMENTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017939-06.2011.403.6105 - LUIZ CENATI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CENATTI, já qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer, de imediato, o fornecimento de energia elétrica. Alega o impetrante que teve o fornecimento de energia cortado, sem que lhe fosse informado o motivo, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Comarca de Amparo. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 13. Às fls. 19/40, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 57/58, o Ministério Público protestou pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar. Às fls. 63/67, foi proferida sentença, denegatória da segurança, a qual, entretanto, foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 136/138), em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente writ. Em razão da sede da autoridade impetrada, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a esta Vara. Às fls. 145, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. Intimado a se manifestar se persistia o interesse na presente demanda, dado o lapso de tempo transcorrido, o impetrante protestou apenas pela juntada da declaração de pobreza. Às fls. 149, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 151/153, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 157, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à preliminar argüida pela autoridade impetrada, cumpre tecer as seguintes considerações. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que o corte no fornecimento de energia elétrica - seja em razão de impontualidade no pagamento, seja em razão de irregularidades - foi indevido. Ademais, o mandado de segurança não é via adequada para avaliar a fraude na medição do consumo, por não comportar dilação probatória. Porém, o pedido inicial está calcado na interrupção do fornecimento de energia, afirmando o impetrante que desconhece as razões do corte, o que, sob esta ótica, será analisado. Quanto à interrupção do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ainda, nos termos do art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não seja atribuível à concessionária e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, esta adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; em) outras informações julgadas necessárias; II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação

doma maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ec) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade. 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR). 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. Por fim, dispõe o art. 90 da referida Resolução que, verificada a utilização de procedimentos irregulares, referidos no art. 72, pode a concessionária suspender o fornecimento, de imediato. É entendimento pacífico da jurisprudência que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Havendo problemas com o medidor, a interrupção do serviço só se justifica caso tenha sido constatada a irregularidade e tenha sido notificada a unidade consumidora, o que foi feito no caso em tela. Com efeito, o impetrante alega, na inicial, desconhecer a razão do corte, afirmando não ter recebido nenhuma notificação ou aviso. Entretanto, consta dos documentos juntados pela autoridade impetrada, ao prestar informações, que foi lavrado um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), em razão da constatação de que o medidor de consumo de energia estava com o lacre violado e com o mancão de apoio do elemento móvel fora de posição. Consta, ainda, do referido documento, que o impetrante acompanhou a inspeção, tendo, inclusive, apostado sua assinatura. Outrossim, em razão de tais irregularidades, foi apurado um débito, no valor de R\$ 8.065,19, válido para novembro de 2005, não havendo notícia nos autos de seu pagamento, nem de eventual interposição de recurso administrativo por parte do impetrante. Assim sendo, não vislumbro a ofensa a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via mandamental. Por fim, insta ressaltar que a concessionária de energia elétrica presta serviço público divisível, mediante o pagamento de tarifa, a qual deve sempre corresponder à efetiva utilização pela unidade consumidora, não se podendo consentir no uso de artimanhas para fazer reduzir o pagamento pelo serviço utilizado, sob pena de abalar o equilíbrio entre as partes envolvidas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003172-26.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a União Federal, bem como intimando-a quanto ao teor da decisão liminar (fls. 152/154). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o desapensamento do processo n.º 0003671-78.2010.403.6105, Embargos à Execução, para remessa daqueles autos ao E. TRF-3ª Região. Cumpra, também, a Secretaria os despachos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento, processo números 2004.03.00.005027-4 e 2004.03.00.005028-6. Fls. 599: nada a considerar, ante a remessa dos autos ao INSS, conforme folhas 600. Tendo em vista o termo lançado às fls. 601, certificando que não houve resposta ao ofício de fls. 592, n.º 240/2010 (reiteração), expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde determinando a remessa a este Juízo dos comprovantes de rendimentos do autor CLÓVIS APARECIDO TRALDI, Agente Administrativo, Matrícula SIAPE n.º 0605466, portador da Cédula de Identidade n.º 13.944.593 e CPF/MF n.º 045.499.128-20, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 22, 562, 585, 592, além do presente despacho. Int.

Expediente Nº 5786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA (SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Fls. 285/290: Considerando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.429/92, bem como a anterior determinação (fls. 282), esclareça a autora, expressamente, a razão de não ter incluído no pólo passivo os srs. Danilo Eduardo Libório, Edson Dornelas da Silva, Erlan Arantes Lima, Erlan Arantes Lima Filho, Evandro Marchi e Roberto Marchi, uma vez que, segundo consta dos autos, estes foram identificados como participantes do esquema fraudulento que atuou, inclusive, junto à agência de Hortolândia, causando à CEF o prejuízo cujo ressarcimento está sendo pleiteado na presente ação. Prazo de dez dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014142-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA (SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA (SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X JOAO ALBERTIN FILHO (SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON X ALICE MORON SILVA X JOAO RODOLFO FODITSCH X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH X KLAUS FRIDICH FODITSCHI X CIBELE ALBA FODITSCHI WILLE X NATHALIA FODITSCHI X CARLA FODITSCHI X GIOVANNA FODITSCHI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA(GO031306 - ALAOR JULIO TERRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a CEF não juntou aos autos o documento em que constam as cláusulas gerais mencionadas no contrato de fls. 08/09. Referido instrumento, segundo consta, estaria registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF e que, supostamente, suas condições teriam sido previamente disponibilizadas ao correntista. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com o referido documento, sendo que o contrato de fls. 08/09, por dispor apenas sobre as cláusulas especiais, não permite que se comprove a regularidade do débito, em especial o valor consolidado após o inadimplemento (fls. 28). Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso. Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência de contrato ou extratos bancários foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes. Tais decisões certamente refletem a posição adotada pelos tribunais superiores, como no julgado que segue: RESP 200200235054 RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00195 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE . JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à autora que junte aos autos o documento em que constem as cláusulas gerais relativas ao contrato celebrado entre as partes. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos.

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, com escritório na Rua Dr. Campos Salles, n. 890, sala 1.904, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, defiro o pedido da CEF de fls. 93. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 85 verso e avaliado às fls. 90, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei que não foi apreciado o pedido de juntada posterior de declaração de pobreza, formulado às fls. 99, assim como o pedido de gratuidade processual. Destarte, concedo o prazo de cinco dias para a juntada do documento, pela embargante Ana Paula de Moura Correa. Após, será apreciado o pedido de justiça gratuita formulado por ambas as embargantes. Intimem-se.

0009647-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 84/89: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome da Executada. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 332/12 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação Monitória, processo n.º 00096476620104036105, Movido por Caixa Econômica Federal em face de Osni Cassiano de Oliveira. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA (CPF/MF 514.471.508-72), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL JÁ JUNTOU DOCUMENTO AOS AUTOS).

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 72: Considerando os termos da petição de fls. 61, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO). DESPACHO DE FLS. 75: Compulsando os autos, constatei que o despacho inicial determinou a citação dos requeridos nos termos do artigo 652 do CPC, entretando o feito se trata de ação monitória, devendo seguir o quanto determinado no artigo 1.102 do CPC. Assim, chamo o feito à ordem para que, considerando que não houve prejuízo, uma vez que o requerido foi devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o feito prossiga no estado em que se encontra. Intimem-se. Publique-se, ainda o teor do despacho de fls. 72.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 235, apenas em seu segundo parágrafo, para que passe a constar: Dê-se vista ao autor, ora embargado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a CEF não juntou os extratos da conta em que foram disponibilizados - e utilizados - os créditos relativos ao contrato celebrado, apenas a planilha de evolução da dívida, às fls. 14. Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso. Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência dos extratos foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes. Tais decisões certamente refletem a posição adotada pelos tribunais superiores, como no julgado que segue: RESP 200200235054 RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00195 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE . JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente

desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à autora que junte aos autos os extratos comprobatórios do crédito disponibilizado e da utilização dele. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista ao curador especial do réu e tornem os autos conclusos.

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Considerando os termos da petição de fls. 40, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE LUCCHESI CHOIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos de fls. 30/37. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora manifestou sua concordância com a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal. Ressalte-se que a conversão deverá dar-se sob código de n.º 2783, conforme indicado pela União às fls. 401. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a União o que entender de direito ante a não manifestação da autora quanto ao

andamento da liquidação extrajudicial.

0604574-26.1994.403.6105 (94.0604574-5) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 301, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora. Após, retornem-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final. Int.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas da juntada do extrato de pagamento de precatório, de fls. 442/444.

0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8) - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 379/381. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Int.

0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)) MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IRACI SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 09/36). Por decisão de fls. 40/41, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 46/52, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/65), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 66/67, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 73/79. As partes teceram suas considerações sobre o laudo pericial (fls. 82 e 83). Em decisão de fls. 84/85, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O réu, à fl. 89, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 90/92). Consta às fls. 95/96 dos autos, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018013-42.2011.4.03.0000/SP, na qual determinou-se a conversão do aludido recurso em agravo retido, e a consequente remessa dos autos a este Juízo, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 100/101, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/04/2011. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 102. A autora, na condição de parte agravada, deixou de ofertar contraminuta ao aludido recurso, consoante certificado nestes autos (fl. 105). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 107/112, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente

no aludido Sistema. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 73/79), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Osteoartrose de joelhos. Trata-se de patologia degenerativa sem regressão. Mesmo com uso da prótese total de joelho, que propicia melhora do quadro clínico de dores, a autora não terá mais condições de exercer sua atividade habitual (empregada doméstica), devido às características dos afazeres que demandam muito esforço físico. Todavia, a paciente tem condições clínicas de exercer atividade de labor sedentário para sua subsistência, já que não apresentou no exame físico evidências de incapacidade funcional para qualquer tipo de atividade. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 75), notadamente para as atividades que demandem esforços físicos. Em relação à data de início da doença, segundo o perito, não há como realizar referida previsão, porquanto se trata de doença degenerativa dos joelhos, restando consignado que o aspecto evolutivo do próprio processo degenerativo, que por vezes atua de forma insidiosa, permite o diagnóstico dos sintomas clínicos muito tempo depois do início da patologia. Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2005, época em que a autora apresentou dores intermitentes nos joelhos. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere das anotações em CTPS (fls. 13/18) e dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 47/52) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora, após a cessação das contribuições em abril/2005, percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/505.694.548-6, de 08/09/2005 a 12/12/2005 (fl. 51), tendo a perícia médica constante nestes autos indicado o termo inicial da incapacidade o ano de 2005. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade

laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora IRACI SOARES DA SILVA, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 12 de dezembro de 2005, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício (12/12/2005 - fl. 51) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018217-07.2011.403.6105 - JOSE PAULO NEVES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para a juntada dos PPPs faltantes. Quanto ao pedido de realização de perícia nas empresas Rápido Valinhense Ltda, Valdecir José Zílio, Zílio & Zílio Ltda,

aguarde-se a vinda dos PPPs faltantes para apreciação do pedido.Int.

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008479-58.2012.403.6105 - MARTA VIEIRA CORDEIRO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA VIEIRA CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 153.835.655-1, requerido em 22/03/2012, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a setenta salários mínimos. Alega que o INSS desconsiderou períodos trabalhados em condições especiais, apurando tempo insuficiente para conceder aposentadoria integral. Atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Intimada a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, a autora informou, às fls. 45, que equivale ao resultado da simulação do valor do benefício, de R\$953,33, com a soma aos danos morais pretendidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a autora não especificou o total do dano material, apenas indicou a quantia de R\$953,33 para cada salário-de-benefício, mais a indenização por danos morais requerida, de setenta salários mínimos (R\$43.540,00). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender

com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravado de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravado de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argui que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o artigo 260 do CPC, o valor do dano material equivale a quinze prestações - três vencidas e 12 vincendas -, ou seja, R\$ 14.299,95 (catorze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). O dano moral, por sua vez, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 28.599,90 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004021-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio do embargado, certificado às fls. 36, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 04, se manifestar no prazo legal e apresentar instrumento de procuração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E

COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Diante da consulta realizada pelo sistema SIEL e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005859-73.2012.403.6105 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRAMMER DO BRASIL LTDA em face da sentença proferida à fl. 61, a qual julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que há contradição no dispositivo da sentença, já que constou a extinção do feito com resolução do mérito, quando deveria constar sem resolução do mérito, ante a desistência do processo manifestada pela ora recorrente. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o erro material, emprestando aos embargos efeitos modificativos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida, razão pela qual procedo à devida correção da parte dispositiva, verbis: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar o erro material apontado, atribuindo efeito modificativo ao julgado apenas para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos. P.R.I.

Expediente Nº 5790

ACAO CIVIL PUBLICA

0603336-06.1993.403.6105 (93.0603336-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 28.674/28.676: indefiro, uma vez que não há a necessidade de expedição de alvará para que o autor promova o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Conforme ofício da CEF, JURIR/SP N.º 1.913/2003, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, desde maio de 2003 os créditos dos complementos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários já vêm sendo efetuados DESBLOQUEADOS e passíveis de ser levantados independentemente da extinção da execução ou da expedição de alvará. Portanto, enquadrando-se o autor nas hipóteses de saque previstas na legislação do FGTS, necessário, apenas, seu comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentação própria. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 1.031,57, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Crédito Rotativo, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos, não tendo o réu honrado o compromisso contratual assumido, de sorte que se tornou inadimplente, dando ensejo à propositura da presente ação. Determinada a citação do requerido, a autora retirou a carta precatória para citação, em 27/05/2005, tendo comprovado sua distribuição, em 22/07/2005. Conforme certidão de fls. 56 verso, a diligência foi negativa. Às fls. 63, a CEF informou novo endereço para citação e, uma vez expedida a carta precatória, e retirada, em março de 2007, não houve comprovação de sua distribuição. Às fls. 75, a CEF requereu o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de acordo entre as partes, informando que não havia distribuído a deprecata. Em outubro de 2008, a CEF retirou a carta precatória, para tentativa de citação, tendo, novamente, restado negativa a diligência (fls. 136). Intimada a requerer o que de direito, a autora ficou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, em fevereiro de 2009. A CEF solicitou o desarquivamento, em novembro de 2009, entretanto, nada requereu, de sorte que os autos retornaram ao arquivo (fls. 143). Às fls. 145, a autora informou novo endereço, para tentativa de citação e, mais uma vez, expedida a deprecata, o requerido não foi localizado. Foi realizada a pesquisa no sistema Webservice e Siel e, novamente, a autora requereu a citação do requerido, o que foi deferido. Mais uma vez, o requerido não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 215). A CEF requereu consulta ao sistema Bacenjud e Plenus, o que foi indeferido (fls. 221). Às fls. 223, a autora informou a desistência do feito, requerendo sua extinção, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o pedido formulado pela autora, às fls. 223, entendo que não se trata de hipótese de extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, pelas razões a seguir aduzidas. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Consoante art. 202, inc. I, do mesmo codex, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Pois bem. Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 42, a data de início de inadimplência é 14/12/2003, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 30/08/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido, em 2005, tendo sido a deprecata distribuída, em 22/07/2005, com a diligência negativa, e ciência da autora, em 27/01/2006 (fls. 58). Instada a requerer o que de direito, a CEF, inicialmente, deixou de se manifestar. Posteriormente, informou novo endereço, entretanto, deixou de distribuir a deprecata e requereu o sobrestamento do feito. Por duas vezes, foram os autos arquivados, em razão do silêncio da autora. Outrossim, por diversas vezes, tentou-se, em variados endereços fornecidos pela CEF, sem êxito, a citação do requerido. Verifico, portanto, que, até o presente momento, não se efetivou a citação. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à autora, que não consegue localizar o paradeiro do requerido. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando seu termo inicial, em 14/12/2003, a presente ação encontra-se prescrita, desde 14/12/2006. Quanto ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, entendo que o mesmo não se aplica ao caso em tela, na medida em que a dívida aqui cobrada não preenche o requisito da liquidez. Com efeito, dívida líquida é aquela que demonstra, de maneira indubitável, o quanto, ou o que, se deve. Há liquidez, portanto, quando for determinada a importância da prestação, a exemplo dos débitos constantes dos instrumentos particulares de confissão de dívida, que também podem ser objeto de ações monitorias. Do mesmo modo, também não se trata de aplicar o disposto no art. 206, 3º, inc. VIII, na medida em que o que lastreia a obrigação é um contrato de crédito rotativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos

prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 813293, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:29/05/2006 PG:00265 REVFOL VOL.:00387 PG:00295) Desse modo, em que pese o pedido de desistência da ação, de rigor o reconhecimento da prescrição, a ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)
Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0036082-25.2011.403.0000 (fls. 285/287), sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da decisão. Int.

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ANTONIO MARCOS GIMENEZ, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 23.260,35, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Crédito Rotativo, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos, não tendo o réu honrado o compromisso contratual assumido, de sorte que se tornou inadimplente, dando ensejo à propositura da presente ação. Apesar de devidamente expedido o mandado citatório, a diligência restou negativa (fls. 67), em razão da não localização do requerido. Instada a se manifestar, a CEF informou a localização de novo endereço para citação. Novamente, a diligência restou negativa (fls. 83). Às fls. 88, a CEF requereu a pesquisa no sistema Webservice, além de expedição de ofício ao TRE, o que foi deferido, às fls. 89. Às fls. 93 e 102, a CEF requereu a tentativa de citação em novos endereços, o que foi deferido, entretanto, ambas diligências foram negativas (fls. 98 e 108). Às fls. 111, a CEF requereu a consulta aos sistemas Bacenjud e Plenus, com vistas a obter o endereço da parte requerida, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 112. Às fls. 113, a CEF requereu a citação do réu por edital. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Consoante art. 202, inc. I, do mesmo codex, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Pois bem. Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 42, a data de início de inadimplência é 04/09/2007, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 05/04/2010, e o despacho que ordenou a citação foi encaminhado à Central de Mandados, em 13/04/2010, tendo sido juntado aos autos, com a diligência negativa, em 30/06/2010 (fls. 65). Posteriormente, por diversas vezes, tentou-se, em variados endereços fornecidos pela CEF, sem êxito, a citação do requerido. Verifico, portanto, que, até o presente momento, não se efetivou a citação. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à autora, que não consegue localizar o paradeiro do requerido. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando seu termo inicial, em 04/09/2007, a presente ação encontra-se prescrita, desde 04/09/2010. Quanto ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, entendo que o mesmo não se aplica ao caso em tela, na medida em que a dívida aqui cobrada não preenche o requisito da liquidez. Com efeito, dívida líquida é aquela que demonstra, de maneira indubitável, o quanto, ou o que, se deve. Há liquidez, portanto, quando for determinada a importância da prestação, a exemplo dos débitos constantes dos instrumentos particulares de confissão de dívida, que também podem ser objeto de ações monitorias. Do mesmo modo, também não se trata de aplicar o disposto no art. 206, 3º, inc. VIII, na medida em que o que lastreia a obrigação é um contrato de crédito rotativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa CIVIL -

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 813293, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:29/05/2006 PG:00265 REVFOL VOL.:00387 PG:00295) Insta observar, outrossim, que o pedido de nova citação, por edital, formulado às fls. 113, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando, ainda, que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; que o INSS informou, às fls. 145, que não há valores a executar, fato não refutado pelo autor, reconsidero a última parte do segundo parágrafo do despacho de fls. 163, quanto à extinção da execução. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012086-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012086-0) - JOSE BARBOZA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 362, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 366. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Ante a manifestação de fls. 283, determino o levantamento da restrição do bem relacionado às fls. 276. Fls. 283: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. O cumprimento do parágrafo acima somente se dará após o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 279 (expedição de alvará).Int.

0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2) - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO DE GREGORIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de outubro de 2005, pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 41/136.908.370-7. Cita que ao tempo do requerimento possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como mais de 12 (doze) anos de trabalho e efetiva contribuição ao sistema. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob a alegação de falta de carência mínima para a obtenção da aposentadoria postulada. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede, ao final, seja proferida sentença de declaração de seu direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/194). Por decisão de fl. 199, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 206/215, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, postulando, pois, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 218. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 220/221), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 223). Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo - NB 41/136.908.370-7 - (fls. 236/272). Às fls. 275/276, o autor teceu suas considerações quanto aos novos documentos juntados. Em decisão de fl. 277, deferiu-se a produção de prova testemunhal, sendo determinada a expedição de carta precatória. Carta precatória juntada às fls. 296/305. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. Prova contar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo possuía 66 (sessenta e seis) anos de idade. Confira-se, a respeito, o documento de fls. 09 - cópia da cédula de identidade. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Banco Denasa de Investimento S/A, no período de 22/02/1973 a 31/05/1974, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação, sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que referido período deva ser incluído. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período supracitado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fl. 29). Cumpre anotar, outrossim, que o vínculo empregatício anterior a 1976 não

poderia constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o autor demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 22/02/1973, conforme se infere dos

documentos acostados às fls. 28/31. Ademais, constata-se que o autor verteu contribuições ao regime por mais de 12 (doze) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em apreço, o autor completou 65 anos de idade em 2004 e postulou o benefício administrativamente em outubro de 2005, ou seja, necessitaria o implemento de 138 meses de contribuição, tendo, na realidade, vertido quantidade superior (154 contribuições), restando cumprida a exigência de carência mínima. Ainda que se considere que a carência deva corresponder ao ano do requerimento, in casu, 2005, o autor verteu mais do que 144 meses. De outro giro, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor verteu o último recolhimento para o RGPS, em agosto de 2005 (fl. 251), não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o recolhimento da aludida contribuição e o pedido do benefício (06/10/2005 - fl. 237), nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 237/272) as guias de recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, trazidas pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 42/178), tratando-se, pois, de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor PAULO DE GREGORIO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data da juntada do mandado de citação (19/02/2010 - fl. 204). Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da juntada do mandado de citação (19/02/2010 - fl. 204) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-72.2010.403.6105 - JOAO PALHARI ALVES JUNIOR(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 -

MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pelo autor por intempestiva. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 238/240.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010801-85.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017284-34.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Relata que, em 08 de julho de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 35 anos e 14 dias de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que anteriormente a 02/07/1989, reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pedu, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores a 02/07/1989, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/48). Por decisão exarada à fl. 58, afastou-se a ocorrência de prevenção. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 60/77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/135, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à

revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 149. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/07/1992 (fl. 74), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 06 de dezembro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-56.2012.403.6105 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 09-verso. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO

BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008437-09.2012.403.6105 - JOSE LUIZ MEIRA DE AMORIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LUIZ MEIRA DE AMORIM, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de diferenças de valores em atraso de benefício previdenciário, no montante de R\$46.053,04, assim como indenização por danos morais, no valor de R\$124.400,00. Pedes, ainda, a concessão de justiça gratuita. Relata o autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/03/2000, o qual somente fora concedido mais de seis anos depois do pedido. Alega que o montante dos benefícios em atraso, foi pago seis anos depois e, além disso, em valor inferior ao devido, porquanto não foram incluídos os juros de mora. Sustenta que a demora na concessão do benefício, por todos estes anos, causou-lhe depressão, angústia e medo, devendo ser indenizado pelo dano moral sofrido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 25, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. O autor pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao montante em atraso de benefício previdenciário, recebido em agosto de 2006, ao argumento de que não foram incluídos os juros de mora. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. É ponto pacífico, portanto, que o autor teria cinco anos para pleitear o pagamento das supostas diferenças. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do pagamento supostamente a menor do montante em atraso, ocorrido em agosto de 2006. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 18/06/2012, vale dizer, depois de transcorridos quase seis anos desde o recebimento da referida verba. De se notar, ainda, que o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, fixa prazo prescricional idêntico, nestes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Isso significa que se encontra igualmente prescrita a pretensão de recebimento de indenização por danos morais, na medida em que o alegado sofrimento suportado pelo autor foi atribuída à demora da autarquia na concessão e pagamento do benefício previdenciário, assim como dos valores em atraso, valendo para o pleito a mesma contagem do prazo prescricional dos danos materiais. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AC 200650010019945 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441662 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::82 Decisão Decidiu a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é, quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é, quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls. 43/44, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15 hs, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais. 2- Mantenho o despacho de folhas 41/42 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 45/47 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINIQUINI

Considerando a guia de depósito juntada às fls. 239/240, referente aos honorários sucumbenciais, bem como o esclarecido às fls. 245, dê-se vista aos expropriados para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se concordam com o valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação dos honorários sucumbenciais. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Juliana Aparecida Georgetto, OAB nº 241.533, bem como o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 231/232. Não havendo concordância, intimem-se os expropriados a requerem o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º

Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 284: J. DEFIRO, SE EM TERMOS. CAMPINAS, 10.07.2012.

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI

Tendo em vista a ausência de contestação decreto a revelia dos réus. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a revisão do benefício, ante a concessão da tutela antecipada às fls. 353/355, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo técnico juntado às fls. 485/497 para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito, do valor constante da guia de fls. 500 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012964-38.2011.403.6105 - ANA MARIA GUARNIERI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes, do procedimento administrativo juntado às fls. 67/99 e do laudo pericial de fls. 110/151. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita, via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO

AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007318-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, em face da impugnação aos embargos interposta.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Fls. 58: Indefiro a intimação da Sra. Sandra Fernandes, co-proprietária do imóvel constante da Matrícula de fls. 21, ante o teor da certidão de fls. 54, para a qual a CEF não se atentou quando lhe foi dada vista. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O pedido de fls. 153/168 deve ser apreciado pelo E. TRF/3ª Região, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de São Paulo não é a autoridade impetrada nestes autos.Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do reexame necessário da sentença.Int.

0004097-22.2012.403.6105 - ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária da sentença de fls. 82/84, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira corretamente o autor o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0) - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor, bem como para apresentar outros cálculos, bem observando todos os critérios do Acórdão de fls. 372/377 (especificamente às fls. 376), no que se refere ao cálculo da renda mensal até 31/01/2001, para que se possa verificar qual concessão é mais vantajosa para o autor. Concedo ao réu um prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação do executado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 124 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 120.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 52 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 49.

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 32. Nada mais.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 82.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN

INFO. SEC. FLS. 112 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 99.

Expediente Nº 2745

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008279-51.2012.403.6105 - GILCINEI BARBOSA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico na sentença de fls. 66/67, v a ocorrência de erro material em relação ao nome do autor (Gilcinei Barrusa). Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico a sentença prolatada, registro n. 557/2012, para que conste o nome do autor, conforme documento de identificação de fl. 13: Gilcinei Barbosa. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN -

ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória de fls. 245/256. Nada mais.

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INÊS VERÔNICA DO CARMO MATIAS, JOSÉ FERREIRA DE AQUINO e RAIMUNDA NONATA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 352/354. Às fls. 358/364, os réus informaram a renegociação do contrato nº. 25.4089.185.0003510-05. À fl. 368, a CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003226-0) - RAPHAELA SANTOS BERNARDES - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA COSTA BERNARDES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RAPHAELA SANTOS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de acordo de fls. 158/158, verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 163. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000008 e 20110000009 (fls. 171/172), conforme determinado à fl. 166 e disponibilizados, às fls. 174/175. A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fl. 181) e a comprovar o recebimento dos valores (fl. 182), mas não se manifestou (fl. 184). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada movida por Valdir dos Santos e Josiane Alves de Almeida dos Santos, qualificados na inicial, em face de Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda., Caixa Econômica Federal - CEF, Valdir dos Santos e de Rita Clemente dos Santos, com objetivo de que seus nomes sejam excluídos do SPC e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré em duzentos salários mínimos a título de indenização por danos morais. Alegam os autores que seus nomes foram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em face de dívida decorrente de imóvel que não adquiriram. Todavia, o contrato do programa de arrendamento residencial foi elaborado em nome seus, mas quem reside no apartamento são outras pessoas. Ressalta que a primeira requerida confirmou que houve erro na elaboração do contrato e que os moradores do imóvel assinaram o contrato em nome de outrem por medo de perder a compra da unidade autônoma. Procuração e documentos (fls. 15/28). À fl. 31 os autores, expressamente, requereram a não inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Liminar indeferida, fls. 32. Citada, a primeira ré apresentou contestação e documentos (fls. 41/168), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, que a indicação dos arrendatários é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, no caso, da cidade de Indaiatuba, que, depois da triagem realizada no órgão responsável da prefeitura, é encaminhada à CEF que efetua a segunda triagem e aprova ou não o fechamento do contrato. Alega que tomou conhecimento do alegado e tomou todas as providências para esclarecimentos do caso, sendo certo que o contrato e documentos são dos autores e não sabe qual a razão de serem pessoas diversas os moradores da unidade descrita no contrato. Em relação ao pedido declaratório de inexistência de débito e cancelamento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito são questões a serem discutidas com a CEF. Por fim, em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, além de não possuir qualquer fundamento para figurar no pólo passivo da ação, alega que não foi comprovado nenhum dos fatos alegados para o direito de pedido de indenização por

danos morais. Réplica fls. 172/175. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba, posteriormente, por força da decisão de fls. 176/177, com a inclusão da CEF no pólo passivo, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Deferidos os pedidos dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada, bem como determinada a citação da CEF, de Valdir dos Santos e de Rita Clemente dos Santos, fls. 183/184. Informações da FACESP (SCPC) às fls. 190 e 203. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF juntou comprovante de exclusão do nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito (fls. 213/214), bem como requereu providências para a regularização dos atuais ocupantes do imóvel, o que foi deferido pelo juízo, fl. 211. Citada (fl. 202), a CEF ofereceu contestação (fls. 216/222). Preliminarmente, sustentando tempestividade da contestação (art. 191 do CPC), ilegitimidade passiva, denúncia da lide a JJET Consultoria e Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba. No mérito, sustenta as mesmas razões das preliminares. Os réus, Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos foram citados conforme Certidão de fl. 232 e realizaram depósitos judiciais nos termos acordado em audiência de conciliação (234/235, 252/253, 265/266, 278/279 e 355/356). Em audiência (fl. 240), foi extinto o pedido de rescisão contratual de arrendamento entre os autores e a CEF, com resolução do mérito, a teor do art. 269, II do CPC, prosseguindo o processo em relação ao pedido de indenização por danos morais. Réplica da contestação da CEF às fls. 260/264. Citadas, as denunciadas apresentaram contestação e documentos. A JJET Consultoria e Sistemas S/C às fls. 300/327 e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba às fls. 328/347. Audiência de oitiva de testemunhas realizada às fls. 412/417. É o relatório. Decido. Primeiramente, ante a ausência de contestação, decreto à revelia dos réus Valdir dos Santos e de Rita Clemente dos Santos. I - Lide principal: a) Preliminares: a.1) A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela co-ré, CAIXA, confunde-se com o mérito e com ele serão analisadas. a.2) - Afasto a arguição, em réplica, de intempestividade da contestação da CEF tendo em vista que esta ingressou na lide, por força do art. 47 do CPC, como ré, em litisconsórcio passivo necessário com a primeira requerida, e não como denunciada. Assim, havendo procurador distinto da primeira requerida, forçoso é aplicar à segunda requerida os benefícios do art. 191 do CPC. b) - Mérito: Da análise dos autos, resta incontroverso o fato de que o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, datado de 28/10/2005, juntado por cópia às fls. 71/78, não impugnado, onde figuram os autores como arrendatários e a CEF como arrendadora, foi assinado por pessoas diversas das dos autores, especificamente, pelos réus: Valdir dos Santos e de Rita Clemente dos Santos. Também, restou incontroverso que o apontamento dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito foi realizado pela segunda requerida, Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, estes são os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação com pedido de decretação de inexistência de dívida, exclusão dos nomes em cadastro de proteção ao crédito e o reconhecimento do direito à indenização, da quantia de 200 salários-mínimos por autor, a título de danos morais. b.1) - Em contestação, a primeira requerida, Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda., em preliminar, que se confunde com o mérito, alega que os serviços prestados para a segunda requerida, na qualidade de administradora e síndica do Condomínio Residencial Mirim II, tiveram seu início em 18/05/2006, data da assinatura do contrato de prestação de serviço juntado por cópia às fls. 58/70, não impugnado, posteriormente, portanto, da data da assinatura do contrato que figuraram os autores como arrendatários, cujo contrato fora assinado por pessoas diversas das dos autores, fls. 71/78, também não impugnado. Razão à co-ré. Não restam dúvidas de que à época do fato, que deu origem ao alegado evento danoso, a referida co-ré não tinha nenhuma relação jurídica com os autores, nem tampouco com a segunda ré na qualidade de preposta. Não era a responsável pela administração do condomínio, bem como não teve nenhuma participação no cadastro, seleção de interessados e na assinatura do contrato, ora impugnado. Esta questão fica evidente com a contestação da segunda ré, especificamente, nas alegações que ensejaram na denúncia da lide a empresa JJET Consultoria e Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, bem como na defesa da própria denunciada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. Ademais, não há nenhum documento ou qualquer outra prova que demonstre que a co-ré concorreu com o evento danoso. Ao contrário, o que restou comprovado é o fato de que, à época dos fatos, a preposta da CEF, na forma comprovada pelo documento juntado às fls. 79/90, não impugnado, era a denunciada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. e a responsável pelo apontamento dos nomes dos autores no cadastro de proteção ao crédito foi a segunda requerida (CEF), fatos incontroversos no presente feito. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido em relação à primeira requerida, Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. b.2) Em relação à segunda requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que, no caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF/1988, a responsabilidade pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, é objetiva. No caso presente foi fato de seu preposto que causou o fato danoso aos autores. É certo, entretanto que a lei deixa assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (direito de regresso), porém não é esta a hipótese em juízo. Também, o Código do Consumidor, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão,

pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para os autores. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que os autores, como restou comprovado nos autos, não haviam firmado o contrato de arrendamento com a CEF e não deram causa ao apontamento de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela referida ré, apenas alegando responsabilidade de terceiros. Assim, o dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome dos autores em cadastros restritivos ao crédito proveniente de prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pela segunda requerida, CEF, no valor, nesta data, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento. b.3) - Em relação aos réus, Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos, ao assinarem o contrato em nome de terceiros, no caso, em nome dos autores, fica evidente a má fé e a ilicitude da simulação praticada, que, em tese, contribuíram para o evento danoso perpetrado pela ré, Caixa Econômica Federal. Entretanto, a causa de pedir refere-se à inexistência de contrato firmado entre autores e a Caixa Econômica Federal, conseqüentemente, inexistência de dívida, bem como pelo apontamento indevido de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, não há causa de pedir que relacione com os atos praticados pelos referidos réus. Seria caso da ré, Caixa, na qualidade de vítima do alegado ato ilícito praticado, requerer a denunciação da lide dos referidos réus, o que não ocorreu. Ademais, a ré já propôs ação contra os réus Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos com o objetivo de obter provimento judicial para a desocupação e reintegração do imóvel, objeto do indigitado contrato, bem como para que os mesmos sejam condenados ao pagamento de valores a título de ocupação e de prestações em atraso. Destarte, reconheço a ilegitimidade de Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos para figurar no pólo passivo desta demanda, na qualidade de co-réus, devem os depósitos de fls. 234/235, 252/253, 265/266, 278/279 e 355/356 ser transferidos para os autos de n. 0013007-72.2011.403.6105. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em favor dos referidos réus ante a ausência de contrariedade (revelia e ausência de procurador constituído). II - Lide secundária: a) - Em relação à denunciada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. a.1) - A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela denunciada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. a.2) Mérito A denunciante não discute a validade das cláusulas contratuais. Alega que a denunciada, por força de cláusula contratual (alínea a e b da cláusula segunda do contrato de fl. 79) possuía a obrigação de conferir a documentação no ato da assinatura do contrato do imóvel. Ao não fazê-lo, deu causa ao prejuízo sofrido em eventual condenação na lide principal. Por sua vez, a denunciada, em contestação, não nega a vigência do contrato (fls. 79/90) firmado entre ela e a denunciante quando da assinatura,

por terceiros, do contrato de arrendamento em que consta os nomes dos autores como arrendatários. Também, não nega a obrigação, por força do contrato, entre outras, de promover a seleção e atendimento dos arrendatários, previamente selecionados e aprovados pela denunciante, mediante critérios estabelecidos por esta, consoante cláusula segunda do contrato. Assim, a questão controvertida cinge-se, tão-somente, identificar o responsável pela convocação dos pretensos arrendatários e suas identificações no ato da assinatura do contrato, por óbvio, mediante apresentação de documentos hábeis. Dispõe o caput e a alínea b, do inciso I, da cláusula segunda do contrato firmado entre a denunciante e a denunciada, in verbis: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA A CONTRATADA compromete-se a promover, em nome da CAIXA, na gestão dos contratos de arrendamento, e na administração dos imóveis e condomínios abrangidos pelo PAR, as providências a seguir relacionadas: I - cumprir as orientações provenientes da Unidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outras: a) relacionar-se com o arrendatário a fim de prestar-lhe, quando necessário, as devidas informações e orientações; b) atuar nos processos de atendimento, seleção, contratação e substituição do arrendatário, mediante critérios estabelecidos pela CAIXA; (...) Destarte, pelos dispositivos contratuais citados, não restam dúvidas de que era de responsabilidade da administradora do condomínio, in causa, a denunciada, administradora à época da assinatura do indigitado contrato de arrendamento em nome dos autores da lide principal, relacionar-se diretamente com os pretensos arrendatários na condução do procedimento de atendimento, seleção, contratação e substituição do arrendatário. Pelos documentos de fls. 93/106, Ficha de Acompanhamento do SIRIC para Arrendamento Residencial, nota-se que há participação direta da denunciada. Pela oitiva da testemunha, Jair Saraiva Vieira, sócio da denunciada, em relação à atribuição de colher assinatura nos contratos, em síntese, disse que a JJET preenchia os contratos e, após, convocava os selecionados para que, em um determinado dia, comparecessem para assinar os contratos; que os funcionários não eram orientados a pedir documentos dos selecionados para se conferir os dados destes com aqueles constantes dos contratos preenchidos de acordo com a relação enviada pela CEF; que os funcionários eram orientados a colherem as assinaturas de acordo com os dados preenchidos nos contratos; que os funcionários não eram orientados a pedir os documentos dos selecionados para se conferir os dados destes com aqueles constantes dos contratos preenchidos de acordo com a relação enviada pela CEF. A segunda testemunha, Toyoki Ozaki, também sócio da denunciada, disse que a JJET era a responsável para colher as assinaturas dos contratantes contemplados e enviados à CEF para conferência e homologação e não soube informar se os funcionários da JJET, ao colherem as assinaturas, conferiam os dados constantes do contrato preenchido com aqueles dos documentos da pessoa que irá assiná-lo. Assim, pelos documentos acima citados, pelo contrato e pelo depoimento dos sócios da denunciada, ficou esclarecido que cabia a denunciada preencher os contratos baseados nos dados fornecidos (pela CEF ou pela 2ª denunciada), convocava os contemplados e colhia as suas assinaturas no contrato. Sob a visão de qualquer pessoa de conhecimento mediano, não é razoável dizer que, para colher uma assinatura em um determinado contrato, seria necessário orientar o funcionário a exigir do contratante documento de identificação para serem conferidos com os dados lançados no contrato. De outro lado, ainda que se pudesse admitir tal assertiva, nada isentaria a responsabilidade da empresa denunciada, pois era dela a responsabilidade de orientar seus funcionários quanto a necessidade de conferir os documentos das pessoas que compareciam para assinar os contratos. Decorre de conclusão lógica. De outro lado, depois de colhidas as assinaturas e remetido o contrato para conferência e homologação, obviamente que passou a ser impossível conferir-se, se quem os assinou, eram as mesmas pessoas nele identificadas, já que a conferência passou a ser, meramente, pelos documentos que o acompanharam. Não há notícia de que os documentos acostados ao indigitado contrato eram de pessoas diversas das nele identificadas. Assim, o descumprimento contratual da denunciada (falta de conferência de assinatura) gerou o direito da denunciante de ser ressarcida pelos danos sofridos, que no caso, consiste no pagamento de indenização aos autores da lide principal. b) - Em relação à denunciada Prefeitura Municipal de Indaiatuba. O art. 70 do Código de processo civil dispõe que, a denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A hipótese dos autos não se subsume a quaisquer destas. Nos contratos de fls. 79/90, que deu início ao negócio entre a denunciante e a 1ª denunciada e no contrato de arrendamento de fls. 71/78, não consta comparecimento da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, nem mesmo como anuente. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Tratando-se de ação condenatória que tem por objeto ressarcimento, em ação regressiva, por descumprimento de contrato, sem participação da Prefeitura de Indaiatuba, configurada está a sua ilegitimidade para responder eventual prejuízo por descumprimento contratual travado entre a denunciante e a primeira denunciada. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela denunciada Prefeitura Municipal de Indaiatuba. III - Dispositivo Lide Principal: Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido remanescente (indenização por danos morais), resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para Condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor, nesta data, de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic. Condene ainda a Ré no pagamento das custas, na proporção de 50%, bem como o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Julgo improcedentes os pedidos formulados contra a ré, Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda., e condene os autores no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como no pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos réus: Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em favor dos mesmos nos termos da fundamentação. Lide Secundária: Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela denunciante, Caixa Econômica Federal - CEF, em relação à denunciada, JJET Consultoria e Sistemas Ltda., resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condene referida denunciada ao pagamento, a título de ressarcimento, o valor, nesta data, de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic, bem como a ressarcir à denunciante o valor das custas desembolsado. Condene ainda a denunciada, JJET Consultoria e Sistemas Ltda., no pagamento de honorários advocatícios, em favor da denunciante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à denunciada, Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e condene a denunciante, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da referida denunciada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Determino a Secretaria o desentranhamento das guias de depósitos de fls. 234/235, 252/253, 265/266, 278/279 e 355/356, bem como a juntada das mesmas nos autos do processo n. 0011551-24.2010.403.6105. Trasladem-se cópia desta sentença para os referidos autos. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Desapense-se estes autos dos autos do processo n. 0011551-24.2010.403.6105. Vista ao M. P. F. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Arnaldo Bertanha, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que seja determinado à fonte pagadora o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento mensal da complementação de aposentadoria, não efetuando o repasse aos cofres da União do valor relativo à parcela proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Ao final, requer que seja declarada indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate de 10% da reserva matemática, denominado benefício único antecipado, e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de 11/1989 a 12/1995, nos termos do art. 6º, VII, alínea b, da Lei n. 7.713/88. Caso a tutela não seja antecipada, requer a restituição dos valores. Alega o autor que efetuou o pagamento mensal de suas contribuições ao Fundo de Previdência, sendo estas descontadas em folha de pagamento e proporcionais ao salário recebido durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Tais contribuições formam a chamada reserva de poupança e, somadas às contribuições patronais, formam a denominada reserva matemática que garantirá o pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria. Ressalta o autor que aderiu ao Saldamento do Plano de Benefício REG/Replan, aprovado em 16/06/2006, efetuando o resgate do benefício único antecipado no valor de R\$ 118.908,52 correspondente a 10% da sua reserva matemática e passou a receber o benefício mensal de R\$ 7.029,19. Argumenta que a reserva matemática é composta, além das contribuições patronais, pelas contribuições pessoais do autor e que tanto o benefício único antecipado quanto o pagamento mensal da complementação de aposentadoria são provenientes da reserva matemática e estão sujeitos a retenção do IRRF. Ocorre que parte destas contribuições pessoais que formam a reserva matemática já foram tributadas anteriormente e, portanto, nova tributação no momento do pagamento do benefício único e do benefício mensal resultaria em bitributação. Custas, fls. 10. Procuração e documentos, fls. 11/75. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 78/79. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fls. 166/172). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 87/94). Réplica fls. 121/128. Em cumprimento à decisão liminar a FUNCEF realizou depósitos às fls. 134, 140, 141, 147, 156, 157 e 162. Deferida perícia contábil requerida pelo autor, entretanto, ante a falta de depósito dos honorários periciais, declarada a preclusão da prova e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, fl. 163. Proferida sentença de parcial procedência (fls. 175/177), veio a ser anulada em decorrência de nulidade arguida em embargos declaratórios (fls 195), tendo daí, regular andamento o feito. Realizada perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 220/277. Manifestou-se o autor pela concordância do laudo (fl. 280). A ré à fl. 281, limitou-se a tomar ciência de sua juntada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União

deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofridas a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação e o resgate correspondente à reserva matemática são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Esta questão ficou demonstrada pela perícia realizada, cujo laudo foi apresentado às fls. 220/277. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-las aos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate. Esclareço que o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o resgate do Benefício Único Antecipado no valor de R\$ 118.908,52 resta prejudicado tendo em vista que, com o reprocessamento das declarações do referido período, possibilitando a dedução dos valores das contribuições vertidas para o fundo em época própria, como dito, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate havido em 16/03/2010. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as respectivas declarações e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo a União reembolsar ao autor na parte que despendeu. Deixo de condenar a União em honorários periciais tendo em vista que não houve oposição quanto ao reconhecimento da não incidência do IRPF sobre o valor do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício relativo ao período de vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 87, verso e 88). Revogo a liminar

de fl. 133 e oficie-se a FUNCEF para que deixe de depositar os valores a título de IRPF do autor. Os depósitos de fls. 134, 140, 141, 147, 156, 157 e 162 deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à r. sentença de fls. 730/734, sob o argumento de que há nela erro material, ao considerar que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, quando teria apurado o tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste parcial razão ao embargante. Considerando os períodos reconhecidos como especiais e após a sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, tem-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE a lhe garantir a aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/2009: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Rabelo S/A 26/2/1970 1/7/1971 524 486,00 - Técnica Nacional de Engenharia S/A 1,4 Esp 2/7/1971 25/1/1972 185, 524 - 285,60 Técnica Nacional de Engenharia S/A 26/1/1972 1/2/1972 524 6,00 - Delta Montagens Ltda 22/2/1972 8/5/1972 525 77,00 - Araújo S/A Engenharia e Montagens 22/5/1972 23/10/1972 525 152,00 - Setal Instalações S/A 1,4 Esp 25/10/1972 27/7/1973 525 - 382,20 General Electric do Brasil S/A 14/8/1973 28/1/1974 525 165,00 - Sade Sul Americana de Engenharia S/A 1/2/1974 18/6/1974 525 138,00 - Seiso Serviços S/A 2/7/1974 15/8/1975 525 404,00 - Tenenge Tec. Nacional de Engenharia 1,4 Esp 19/9/1975 16/1/1976 515 - 165,20 SV Engenharia S/A 21/1/1976 18/3/1976 515 58,00 - A Araújo S/A 24/3/1976 31/3/1976 515 8,00 - Nordon Ind/ Metalúrgicas S/A 5/4/1976 20/8/1976 515 136,00 - Concrelix S/A 24/8/1976 15/10/1976 515 52,00 - Elos S/A 27/10/1976 27/1/1977 515 91,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 17/2/1977 12/8/1978 515 - 750,40 General Electric do Brasil S/A 21/8/1978 17/7/1979 516 327,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 2/8/1979 8/9/1979 26 37,00 - Montcalm Montagens S/A 14/9/1979 30/10/1979 517 47,00 - Correntes Industriais IBAF S/A 9/11/1979 14/12/1979 517 36,00 - Torr Indl/ Montagens Com/ Ltda 15/12/1979 29/7/1980 517 225,00 - Mecânica Schneider Ltda 4/11/1980 17/6/1981 517 224,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 23/6/1981 23/11/1981 517 151,00 - Mufre Mecânica Ltda 5/2/1982 3/3/1982 526 29,00 - Pevita dos Coqueiros 25/3/1982 3/6/1982 526 69,00 - Socecil Com/ Ind/ 6/7/1982 13/7/1983 517 368,00 - Torr Indl/ Montagens Com/ Ltda 14/7/1983 21/3/1984 517 248,00 - Monte Sol Caldeiraria Ltda 5/6/1984 3/8/1984 518 59,00 - Sete Serv Temporário Ltda 24/9/1984 23/11/1984 518 60,00 - Boreal S/A 26/11/1984 2/4/1985 518 127,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 14/5/1985 21/6/1985 518 38,00 - Muller S/A Ind/ e Com/ 24/6/1985 3/12/1985 518 160,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 21/12/1985 4/4/1986 518 104,00 - Sengi Serviços de Engenharia 2/10/1986 18/1/1987 518 107,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 1/4/1987 22/9/1987 519 172,00 - São Judas Tadeu Montagens Ltda 20/11/1987 18/1/1988 525 59,00 - Gamaterm Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 26/2/1988 4/7/1990 519 - 1.188,60 Gamaterm Ind/ e Com/ Ltda 5/7/1990 31/7/1990 519 27,00 - Nortec Ltda 1,4 Esp 12/9/1990 9/1/1991 519 - 165,20 TJS Montagens Industriais Ltda 4/2/1991 7/8/1991 519 184,00 - Mediterrânea Pré-Fabricados Ltda 26/8/1991 3/9/1991 526 8,00 - Irmãos Ayres S/A 4/2/1992 10/3/1992 519 37,00 - JP Construções e Montagens Ltda 19/3/1992 4/12/1992 519 256,00 - Tesman Engenharia Ltda 7/12/1992 21/12/1992 519 15,00 - Tesman Engenharia Ltda 1/4/1993 24/6/1993 520 84,00 - Mil Manutenção Industrial Ltda 1,4 Esp 3/11/1993 14/1/1994 520 - 100,80 Calmic Caldeiraria Ltda 1/2/1994 10/4/1994 520 70,00 - Prospe RH Ltda 25/4/1994 9/5/1994 520 15,00 - Mondell Montagens Industriais Ltda 1/10/1994 8/12/1994 520 68,00 - ICMC Mão de Obra Ltda 1,4 Esp 12/12/1994 11/1/1995 520 - 42,00 ICC Manutenção Industrial Ltda 12/1/1995 26/1/1995 520 15,00 - Rami Montagens Industriais S/C Ltda 6/2/1995 12/3/1995 521 37,00 - Calmic Caldeiraria Ltda 25/4/1995 25/5/1995 521 31,00 - Gerência RH Ltda 31/7/1995 18/9/1995 521 49,00 - Montagens Industriais Montin Mech 2/10/1995 18/12/1995 521 77,00 - Usina Delta S/A Açúcar e Alcool 11/4/1996 30/10/1996 521 200,00 - Tempo em Benefício 31/10/1996 3/12/1996 524 34,00 - Usina Delta S/A Açúcar e Alcool 4/12/1996 20/12/1996 521 17,00 - Fertilbrás S/A 1,4 Esp 14/1/1997 7/11/1997 521 - 411,60 Setal Engenharia S/A 12/5/1998 8/9/1998 521 117,00 - Concreta Assessoria Empresarial 9/9/1998 7/12/1998 522 89,00 - Mil Manutenção Industrial Ltda 24/2/1999 4/3/1999 522 11,00 - Mac Alumínios Ind/ Com/ Ltda 2/8/1999 15/9/1999 522 44,00 - Tome Engenharia e Transportes 20/10/1999 3/4/2000 522 164,00 - Emebra Manutenções Industriais 17/4/2000 30/5/2000 522 44,00 - Rosana Emílio Lemos Igarapava 13/6/2000 10/9/2000 522 88,00 - Calabrez & Pereira Ltda 18/9/2000 9/11/2000 522 52,00 - Calabrez & Pereira Ltda 5/2/2001 30/3/2001 523 56,00 - Rhegra RH Ltda 12/7/2001 9/10/2001 523 88,00 - Concreta Assessoria Empresarial 17/12/2001 31/12/2001 523 15,00 - Flama Engenharia Serviços Ltda 14/1/2002 28/1/2002 523 15,00 - Nortec Ltda 29/1/2002 6/2/2002 523 8,00 - Job Way Mão de Obra Ltda 12/6/2002 13/8/2002 523 62,00 - Arbeit - Adm. RH Ltda 14/10/2002 22/11/2002 523 39,00 - Magnesita Service Ltda 20/3/2003 13/11/2006 524 1.314,00 - Usiminas Mecânica S/A 2/5/2007 6/11/2007 524 185,00 - MPE S/A 11/2/2008 26/11/2008 524 286,00 - Tempo em Benefício 27/11/2008 31/12/2008 524 35,00 - MPE S/A 1/1/2009 30/1/2009 524 30,00 - Correspondente ao número de dias: 8.386,00 3.491,60 Tempo comum / especial: 23 3 16 9 8 12 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 11 meses 28 dias Desse modo, acolho em parte os

embargos de declaração opostos pelo INSS, de modo que o dispositivo da r. sentença de fls. 730/734 passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter os períodos especiais em tempo comum (02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995 e 14/01/1997 a 07/11/1997), bem como implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em sua forma proporcional, com data de início em 16/02/2009, equivalente a 32 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas a partir de 16/02/2009, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995 como exercidos em condições especiais. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anerindo Guerra Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Períodos especiais reconhecidos: 14/01/1997 a 07/11/1997 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995) Data do início do benefício: 16/02/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 32 anos, 11 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

Trata-se de ação reivindicatória, sob o rito ordinário, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir dos Santos e de Rita Clemente dos Santos, objetivando, em sede de tutela antecipada, a desocupação, pelos réus ou de quem quer esteja na posse, do imóvel situado na Rua Augusta Steffen, n. 126, 2º andar, Bloco 07, Conjunto Residencial Mirim II, na cidade de Indaiatuba - SP. Ao final, requer a reintegração/desocupação definitiva do referido imóvel, a condenação dos réus no pagamento do valor de R\$ 13.125,58 (R\$ 8.899,20 referentes à taxa de arrendamento em atraso e de R\$ 1.815,38 referentes às taxas de condomínios em atraso - valores válidos para agosto/2011 - fls. 27/30), bem como no pagamento de taxa de ocupação, até a efetiva integração do imóvel, e nas verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento assinados pelos réus, cujo contrato estava em nome de terceiros, especificamente em nome de Valdir dos Santos (homônimo do réu) e Josiane Alves de Almeida dos Santos, já rescindido nos autos do processo n. 0011551-24.2010.403.6105. Alega que as tentativas de regularização do contrato em nome dos réus, nos referidos autos, restaram infrutíferas, restando valer-se da via judicial para reivindicar a propriedade do imóvel, conseqüentemente, para obter sua posse. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/34. Custas fl. 35. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara desta Subseção e, por força da decisão de fl. 51, foram redistribuídos a esta Vara. Citados, fl. 78, verso, os réus não ofereceram contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a ausência de contestação, decreto a revelia dos réus. Os documentos acostados à inicial comprovam que o imóvel, objeto do feito, foi também objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 12/19) em que figuraram, como arrendadora, a autora, e como arrendatários, Valdir dos Santos (homônimo do réu) e Josiane Alves de Almeida dos Santos. Conforme cópia das atas juntadas às fls. 20/21 e 22/23, realizadas no processo de n. 0011551-24.2010.403.6105, ajuizado por Valdir dos Santos (homônimo do réu) e Josiane Alves de Almeida dos Santos, com participação dos réus, restou constado que os mesmos assinaram o contrato em nome de terceiros, cujo contrato restou rescindido em audiência realizada no dia 11/01/2011. Verifica-se também, nos referidos autos, que restaram infrutíferas as tentativas de regularização do contrato em nome dos réus. Assim, não há amparo contratual e legal o pedido para que os réus

sejam condenados ao pagamento no valor de R\$ 13.125,58 por força de contrato de arrendamento. Veja que não há contrato (título extrajudicial) que lastreia a pretendida condenação nos moldes propostos (adimplemento de taxas). Isto porque, conforme dito acima, o negócio jurídico, oriundo do referido contrato, foi reconhecido nulo pela autora (art. 171, II do Código Civil), e rescindido, nos autos da ação n. 0011551-24.2010.403.6105, e o pedido formulado pelos autores daquele processo, relativo a esta questão, foi julgado procedente e resolvido nos termos do art. 269, II do CPC, conforme consta na ata de audiência, juntado por cópia às fls. 22/23. Entretanto, procedente o pedido de condenação dos réus no pagamento de taxa pela indevida ocupação. Pelo o que consta dos autos da ação n. 0011551-24.2010.403.6105, oportunidade em que os réus participaram de duas audiências realizadas naqueles autos, restou comprovado que os mesmos, em nome de terceiros, assinaram o contrato de arrendamento residencial e ocuparam, indevidamente, o imóvel objeto do presente feito por cerca de 07 anos, gerando a obrigação de indenizar a autora pela ocupação indevida do imóvel. O art. 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, reconheço a obrigação dos réus a indenizar a autora pela indevida ocupação do imóvel, no período compreendido entre 28/11/2005 até a data da efetiva ocupação, pelo mesmo valor mensal da taxa de arrendamento prevista no contrato anulado, adicionado do valor do condomínio. Verifico, por dedução lógica do pedido de pagamento de prestações atrasadas, ainda que em nome de terceiros, que os réus efetuaram pagamentos, a título de taxa de arrendamento (fls. 27/28), referente ao período novembro de 1985 (1ª prestação) a 28/11/2008 (37ª prestação), bem como referentes às taxas de condomínio anterior a 28/01/2011 (fl. 30). Também há crédito dos réus proveniente dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo de n. 0011551-24.2010.403.6105, em cuja sentença, prolatada nesta data, determinei o desentranhamento das respectivas guias para serem juntadas nestes autos. Assim, os valores pagos pelos réus, apropriados pela autora para pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio, bem como os valores referentes as guias de depósitos a serem juntadas nestes autos, deverão ser apropriadas para abatimento do valor da indenização, mês a mês. Pelo exposto, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para: a) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto da presente ação, devendo os réus desocuparem-no, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à autora providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus; b) condenar os réus no pagamento, a título de taxa de ocupação, o valor correspondente à taxa de arrendamento, acrescido de taxa de condomínio, corrigido monetariamente pela Tabela de Correção Monetária para Ações de Condenatória em Geral, publicado pelo CJF, acrescido de juros de mora de 1%, contados a partir da citação, devendo serem abatidos, mês a mês, os valores já pago e os depositados nos autos de n. 0011551-24.2010.403.6105, cujas guias serão juntadas nestes autos. c) Condenar os réus no pagamento das custas processuais, em reembolso, bem como em honorários advocatícios no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação, em vista da autora ter decaído em parte do pedido, a teor do caput do art. 21 do CPC. c) Julgar improcedente o pedido para a condenação dos réus no pagamento do valor de R\$ 13.125,58, referente às taxas de arrendamento e condomínio, em vista da ausência de contrato entre réus e autora, na forma da fundamentação. Publique-se, registre-se e intime-se.

000029-51.2011.403.6303 - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Augusto Costa Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade, como especial, os períodos compreendidos entre 14/01/80 a 21/06/1982, 06/02/1984 a 14/03/1986, 01/04/1986 a 16/06/1992 e 25/06/1992 a 26/08/2010, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DER (26/08/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/34) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 37/61). Primeiramente distribuídos no JEF de Campinas, e por força da decisão de fls. 70/71, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Réplica fls. 84/86. É o relatório. Decido. O autor requereu, no âmbito administrativo, especificamente a aposentadoria especial e, pela contagem realizada pelo INSS às fls. 58, verso e 59, somente foi reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 06/02/1984 a 31/01/1985 e 25/06/1992 a 10/10/2001, perfazendo um total de 10 anos, 32 meses e 24 dias. Assim, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 14/01/80 a 21/06/1982, 01/02/1985 a 14/03/1986, 01/04/1986 a 16/06/1992 e 11/10/2001 a 26/08/2010. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autor faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo

de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grfe) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 47, verso/54 (formulários e laudo), juntado no processo administrativo e às fls. 15/17 destes autos, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro

de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os formulários de fls. 15/17 e 47, verso a 50, verso atestam que o autor trabalhou exposto a ruídos com intensidades de 86 decibéis no período de 14/01/1980 a 21/06/1982; de 83 decibéis no período de 06/02/1984 a 31/01/1985; de 82 decibéis no período de 01/02/1985 a 14/03/1986; de 86 decibéis no período de 01/04/1986 a 16/06/1992; de 90,4 decibéis no período de 25/06/1992 a 31/12/2003; de 86 decibéis no período de 01/01/2004 a 31/08/2005 e de 85 decibéis no período de 01/09/2005 a 03/05/2010. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero, como especiais, as atividades exercidas nos períodos, controvertidos, compreendidos entre 14/01/1980 a 21/06/1982; 01/02/1985 a 14/03/1986; 01/04/1986 a 16/06/1992 e de 11/10/2001 a 17/11/2003. Assim, considerando o tempo especial já considerado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (26/08/2010) o autor completou 22 anos e 21 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Com Máq. Agric. Campinas Esp 14/01/80 21/06/82 - 877,00 Cia Campineira Alimentos Esp 06/02/84 31/01/85 - 355,00 Cia Campineira Alimentos Esp 01/02/85 14/03/86 - 403,00 Ind Com Máq. Agric. Campinas Esp 01/04/86 16/06/92 - 2.235,00 Villares Metals Esp 25/06/92 10/10/01 - 3.345,00 Villares Metals Esp 11/10/01 17/11/03 - 756,00 Correspondente ao número de dias: - 7.971,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 22 1 21 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 1 meses 21 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 14/01/1980 a 21/06/1982; 01/02/1985 a 14/03/1986; 01/04/1986 a 16/06/1992 e entre 11/10/2001 a 17/11/2003 Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001775-29.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/10/2011 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/88. Citada, fl. 97, a parte ré ofereceu contestação, fls. 98/109, em que argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 110/240, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 068.006.886-4, nº 156.450.732-4 e nº 158.311.949-0. A parte autora apresentou réplica, às fls. 244/245 É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da

época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco no período de 03/12/1998 a 31/10/2011. Às fls. 19/20, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 03/12/1998 a 11/01/2009, o nível de ruído a que estava submetido era de 90,1 decibéis; de 12/01/2009 a 07/06/2009, de 86,1 decibéis; e de 08/06/2009 a 31/10/2011, de 90 decibéis. Assim, considera-se especial o período de 03/12/1998 a 31/10/2011. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 10/3/1986 5/3/1997 219 - 3.956,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 1/6/1997 2/12/1998 219 - 542,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 3/12/1998 31/10/2011 19/20 - 4.649,00 Correspondente ao número de dias: - 9.147,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 4 27 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 4 meses 27 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 31/10/2011; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2011), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Alberto dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 31/10/2011 - além dos já reconhecidos pelo INSS (10/03/1986 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 17/11/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 25 anos, 04 meses e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001871-44.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 18/07/1991 a 20/02/1996 e 03/03/1997 a 02/12/2010 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 19/10/1982 a 27/06/1987, 13/06/1987 a 01/10/1987, 06/11/1987 a 15/02/1988 e 19/09/1988 a 07/06/1991 para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2011) ou desde a data da citação; ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/68. Às fls. 76/91, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 31/112.797.237-2. Citada, fl. 92, a parte ré ofereceu contestação, fls. 94/107, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 110/159, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 151.879.428-6. A parte autora apresentou réplica, fls. 163/178, e, às fls. 177/181, requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, à fl. 182, informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no

momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação

previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 18/07/1991 a 20/02/1996 e 03/03/1997 a 02/12/2010. Ressalto, de início, que, à fl. 149, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 18/07/1991 a 20/02/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997, de modo que, em relação a estes, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Às fls. 63/65 e 179/181, verifica-se que, no período de 03/03/1997 a 31/05/1997, o ruído era de 92 decibéis; de 01/06/1997 a 31/07/1999, de 87 decibéis; de 01/08/1999 a 31/08/2005, de 88,4 decibéis; de 01/09/2005 a 30/04/2010, de 89,7 decibéis; e de 1/05/2010 a 29/02/2012, de 93,1 decibéis. Desse modo, consideram-se especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e 18/11/2003 a 02/12/2010. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tyresoles de Campinas Ltda EPP 0,71 Esp 19/10/1982 27/6/1987 150 - 1.199,19 Anchieta Com/ e Recapagem de Pneus 0,71 Esp 13/7/1987 1/10/1987 150 - 56,09 Anchieta Com/ e Recapagem de Pneus 0,71 Esp 6/11/1987 15/2/1988 150 - 71,00 Sabetur Turismo São Bernardo Ltda 0,71 Esp 19/9/1988 7/6/1991 150 - 695,09 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1 Esp 18/7/1991 31/12/1991 150 - 164,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1 Esp 1/1/1992 30/9/1992 151 - 270,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1 Esp 1/10/1992 20/2/1996 151 - 1.220,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 3/3/1997 5/3/1997 151 - 3,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 6/3/1997 31/5/1997 150, 179/181 - 86,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 18/11/2003 25/5/2011 151, 179/181 - 2.708,00 Correspondente ao número de dias: - 6.472,37 Tempo comum / especial: 0 0 0 17 11 22 Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 11 meses 22 dias Ainda que se apure o tempo especial até a data da citação, ocorrida em 09/03/2012, fl. 92, verifica-se que o autor não atingiu no tempo de 25 (vinte e cinco) anos. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tyresoles de Campinas Ltda EPP 19/10/1982 27/6/1987 150 1.689,00 - Anchieta Com/ e Recapagem de Pneus 13/7/1987 1/10/1987 150 79,00 - Anchieta Com/ e Recapagem de Pneus 6/11/1987 15/2/1988 150 100,00 - Sabetur Turismo São Bernardo Ltda 19/9/1988 7/6/1991 150 979,00 - Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1,4 Esp 18/7/1991 31/12/1991 150 - 229,60 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1,4 Esp 1/1/1992 30/9/1992 151 - 378,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1,4 Esp 1/10/1992 20/2/1996 151 - 1.708,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 21/2/1996 21/2/1996 150 1,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 3/3/1997 5/3/1997 151 -

4,20 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 6/3/1997 31/5/1997 150 - 120,40 Pirelli Pneus Ltda 1/6/1997 20/1/1999 151 590,00 - Tempo em benefício 21/1/1999 2/2/1999 150 12,00 - Pirelli Pneus Ltda 3/2/1999 31/7/1999 151 179,00 - Pirelli Pneus Ltda 1/8/1999 17/11/2003 151 1.547,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 25/5/2011 151 - 3.791,20 Correspondente ao número de dias: 5.176,00 6.231,40 Tempo comum / especial): 14 4 16 17 3 21 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 8 meses 7 dias Ressalte-se ainda que o autor, nascido em 19/09/1967, fl. 41, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, por não contar com 53 anos de idade e por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e 18/11/2003 a 02/12/2010; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos de 19/10/1982 a 27/06/1987, 13/06/1987 a 01/10/1987, 06/11/1987 a 15/02/1988 e 19/09/1988 a 07/06/1991 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; c) declarar o direito do autor à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18/07/1991 a 20/02/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento como especial do período de 01/06/1997 a 17/11/2003; b) de conversão do tempo especial em comum com a aplicação do fator 0,83; c) de concessão de aposentadoria especial; d) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Gilberto Vieira Palma Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 30/04/1980 e 06/03/1997 a 02/04/2007 como exercidos em condições especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.932.645-0) em aposentadoria especial; ou, sucessivamente c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição; e) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício (22/07/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/47. Às fls. 56/126, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/143.932.645-0. Citada, fl. 127, a parte ré ofereceu contestação, fls. 129/152, em que alega que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 160/162. É o necessário a relatar. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo

laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 30/04/1980 e 06/03/1997 a 02/04/2007 como exercidos em condições especiais. Em relação ao primeiro período, 01/02/1978 a 30/04/1980, apresentou o autor apenas cópia de sua CTPS, fls. 64/65, em que consta que ele ocupava o cargo de aprendiz de mecânico geral, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove, por exemplo, a jornada de trabalho do autor, a exposição a fatores de risco etc. Desse modo, a anotação na CTPS do autor, por si só, não se mostra hábil à comprovação do eventual caráter especial da atividade por ele desenvolvida. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 02/04/2007, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico

Previdenciário, fls. 46/47, em que consta que, no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, esteve o autor submetido a ruído de 89 decibéis; de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 85 decibéis; de 01/01/2001 a 02/04/2007, de 87,6 decibéis. Esteve também o autor exposto, a partir de 01/01/2001, a agentes químicos, tendo, no entanto, sido fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes. Quanto à exposição ao ruído, tendo em vista a legislação vigente em cada período, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 02/04/2007. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito anos e 18 (dezoito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTema Terra Maquinaria Ltda 1 Esp 1/5/1980 2/2/1982 116 - 632,00 Tema Terra Maquinaria Ltda 1 Esp 1/2/1983 20/4/1983 116 - 80,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 25/6/1984 5/3/1997 116 - 4.571,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 18/11/2003 2/4/2007 46/47 - 1.215,00 Correspondente ao número de dias: - 6.498,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 0 18 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS mês 18 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, devendo, portanto, ser recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTema Terra Maquinaria Ltda 1/2/1978 30/4/1980 116 810,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 1,4 Esp 1/5/1980 2/2/1982 116 - 884,80 Ministério do Exército 3/2/1982 31/1/1983 117 359,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 1,4 Esp 1/2/1983 20/4/1983 116 - 112,00 Confecções Celian Ltda 17/8/1983 15/6/1984 116 299,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 25/6/1984 5/3/1997 116 - 6.399,40 Robert Bosch Ltda 6/3/1997 22/2/1999 116 707,00 - Tempo em benefício 23/2/1999 9/6/1999 116 107,00 - Robert Bosch Ltda 10/6/1999 30/7/2001 116 771,00 - Tempo em benefício 31/7/2001 2/12/2001 116 123,00 - Robert Bosch Ltda 3/12/2001 17/11/2003 116 705,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 2/4/2007 46/47 - 1.701,00 Robert Bosch Ltda 3/4/2007 22/7/2007 116 110,00 - Correspondente ao número de dias: 3.991,00 9.097,20 Tempo comum / especial: 11 1 1 25 3 7 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 4 meses 8 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 02/04/2007, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (01/05/1980 a 02/02/1982, 01/02/1983 a 20/04/1983 e 25/06/1984 a 05/03/1997), e reconhecer o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4; b) condenar o INSS a recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (NB 143.932.645-0), devendo ser pagas as diferenças apuradas desde a data de início do benefício (22/07/2007), devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 30/04/1980 e 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilberto Vieira Palma Júnior Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 02/04/2007, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (01/05/1980 a 02/02/1982, 01/02/1983 a 20/04/1983 e 25/06/1984 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 22/07/2007 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 04 meses e 08 dias Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi necessário o cumprimento de mandado de busca e apreensão para que a procuradora do autor devolvesse os autos retirados em carga, fls. 157/159, determino à Secretaria que anote a perda do direito da Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, OAB/SP nº 258.808, a ter vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ari Bachi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1985 a 26/04/1991 como exercido em condições especiais e a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/01/2003) ou desde 26/12/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/249. Citada, fl. 270, a parte ré ofereceu contestação, fls. 272/286, em que argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor

devido até a data da sentença. A parte autora apresentou cópia de circular do INSS e informou que não tinha outras provas a produzir, fls. 390/394, tendo apresentado réplica, às fls. 395/398. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que, apesar de ter sido formulado o requerimento administrativo em 09/01/2003, a decisão administrativa que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida apenas em 08/12/2010 (fl. 180). Dos períodos exercidos em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre

preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco no período de 01/10/1985 a 26/04/1991. À fl. 20, verifica-se que, no referido período, o autor exerceu as funções de torneiro mecânico, realizando serviços de manutenção em equipamentos, máquinas rodoviárias e industriais, havendo manipulação de graxas, óleos minerais e vegetais, e utilização de máquina de polimento, serra circular, esmeril etc., exposto a ruído de 94 decibéis. Assim, considera-se especial o período de 01/10/1985 a 26/04/1991. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu, em 09/01/2003, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Quinal S/A 5/2/1974 11/3/1975 174 397,00 - Microlite S/A 1,4 Esp 14/7/1975 15/8/1985 174 - 5.084,80 Microlite S/A 16/8/1985 16/8/1985 171 1,00 - Linck S/A 1,4 Esp 1/10/1985 26/4/1991 20, 171 - 2.808,40 Linck S/A 27/4/1991 1/5/1991 171 5,00 - Contribuinte individual 1/11/1991 30/6/1992 174 240,00 - Técnica Consul Ltda 1/4/1993 30/4/1993 171 30,00 - Rápida Mão-de-Obra Ltda 22/6/1993 30/8/1993 171 69,00 - Cyklop do Brasil Embalagens S/A 1/9/1993 1/11/1993 171 61,00 - Seleven Consultoria em RH Ltda 15/3/1994 16/5/1994 171 62,00 - Alumínio Fuji Ltda 24/5/1994 3/8/1994 171 70,00 - Collins & Aikman do Brasil Ltda 1,4 Esp 8/8/1994 10/12/1998 174 - 2.188,20 Collins & Aikman do Brasil Ltda 1,4 Esp 11/12/1998 29/11/2002 174 - 2.000,60 Collins & Aikman do Brasil Ltda 30/11/2002 9/1/2003 40,00 - Correspondente ao número de dias: 975,00 12.082,00 Tempo comum / especial: 2 8 15 33 6 22 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 3 meses 7 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período 01/10/1985 a 26/04/1991; b) condenar o INSS a revisar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 127.892.985-9, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2003), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Ari Bachi Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Período especial reconhecido: 01/10/1985 a 26/04/1991, além dos já reconhecidos pelo INSS (14/07/1975 a 18/08/1985, 08/08/1994 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 29/11/2002) Data do início do benefício: 09/01/2003 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 03 meses e 07 dias Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Aparecida Miatto Della Costa, qualificada na inicial, em face do

Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 16/06/2011, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 98. Às fls. 106/224, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/560.494.562-1, nº 31/560.696.650-2, nº 31/525.041.975-1, nº 31/529.578.282-0, nº 41/159.861.738-6 e nº 41/157.555.618-6. Citada, fl. 104, a parte ré ofereceu contestação, fls. 227/239, em que alega que as contribuições pagas em atraso não poderiam ser consideradas para efeito de carência. Argumenta que o período anterior à emissão da CTPS da autora foi anotado extemporaneamente e deveria ser comprovado através de outros documentos. Insurge-se ainda contra o pedido de indenização por danos morais e, pelo caso sejam acolhidos os pedidos da autora, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 243/246. O INSS, à fl. 248, requer o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade a partir de 16/06/2011 e a ação foi proposta em 09/04/2012; assim, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados pela autora, não haverá parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Cinge-se o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi o não preenchimento do requisito da carência. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 102 meses de contribuição. todos os meios de prova admitidos em direito, com Neste sentido: pessoal do representante legal do Instituto réu. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses Com relação à qualidade de segurada, verifico que o a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 180 meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 16/06/2011, fl. 171, data em que a autora, nascida em 15/04/1951, fl. 21, já havia completado 60 anos de idade. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fl. 201, como a própria autarquia previdenciária reconhece. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, o INSS reconheceu, às fls. 218/219, que, em 16/06/2011, a autora teria comprovado 171 meses de contribuição. E, às fls. 220/221, justificou os motivos pelos quais não considerou o período de 01/06/1967 a 24/12/1970 na contagem do tempo de contribuição da autora, alegando que a anotação referente a tal período fora feita de forma extemporânea. Realmente, conforme se verifica às fls. 177/178, a Carteira Profissional nº 027327 foi emitida em 11/07/1969 e o primeiro contrato de trabalho anotado teve início em 01/06/1967 a foi rescindido em 24/12/1970, quando a autora teria trabalho como serviços gerais, na Indústria de Bebidas Dal Porto Ltda. Consta ainda da anotação na Carteira Profissional da autora que o registro havia sido feito no livro nº 02, fl. 41. Apresentou, então, a autora, cópia do Livro de Registro dos Empregados, em que consta a ficha da autora, com fotografia datada de 15/05/1967, constando como data de admissão 01/06/1967 e como data de rescisão 24/12/1970. Consta ainda do referido documento, fl. 197, anotações acerca do período de férias da autora, das alterações de salário e de sua opção, em 15/12/1967, pelo FGTS, informações que coincidem com as anotações feitas na Carteira Profissional da autora, fls. 182/187. Apresentou também a autora cópia da folha antecedente e da folha posterior à sua ficha no Livro de Empregados da referida empresa. Ressalte-se que o INSS teve ciência dos referidos documentos e não comprovou eventual falsidade das anotações, seja da Carteira Profissional, seja na ficha de registro de empregados. Ainda que a anotação feita na CTPS seja extemporânea, a ficha de registro de empregados e as informações que nela constam são suficientes à comprovação do período de 01/06/1967 a 24/12/1970, cumprindo observar que, nesse caso, o recolhimento das respectivas contribuições cabia ao empregador. No que concerne ao período de 01/02/2010 a 30/11/2010, desconsiderado pela autarquia

previdenciária por terem sido recolhidas com atraso as contribuições previdenciárias, fls. 220/221, observo, à fl. 202, que foram pagas após o vencimento apenas as contribuições referentes às competências de fevereiro de 2010 a junho de 2010, devendo, então, ser incluído na contagem do tempo de contribuição da autora o período de julho de 2010 a novembro de 2010. Quanto às contribuições referentes a fevereiro de 2010 a junho de 2010, correta a sua exclusão da contagem do número de contribuições da autora, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista, então, que o INSS reconheceu que a autora, em 16/06/2011, havia comprovado 171 contribuições, acrescendo-se 43 contribuições (referentes ao período de 01/06/1967 a 24/12/1970), mais 05 contribuições (referentes ao período de julho de 2010 a novembro de 2010), conclui-se que a autora cumpriu, com folga, o requisito da carência, necessário à concessão do benefício pleiteado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder à autora aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2011), devendo as prestações vencidas ser corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados da data de início do benefício, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Aparecida Miatto Della Costa Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data de início do benefício: 16/06/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004865-45.2012.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de ação de revisão, com pedido de tutela antecipada, proposta por KARINA CECÍLIA CAVALHEIRO - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam suspensas as execuções dos valores descritos na cédula de crédito bancário e da garantia fiduciária, assim como não averbada a consolidação da propriedade do bem móvel (sic) em seu favor ou qualquer ato de expropriação, até que sejam revistas as cláusulas do acordo celebrado. Requer ainda que se oficie ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para que não efetue qualquer averbação quanto à transferência da propriedade do bem e aos órgãos de proteção ao crédito para que providenciem a suspensão dos efeitos da restrição em seu nome. Ao final, requer a revisão do contrato celebrado com a ré com a decretação da nulidade das cláusulas que estabelecem taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano sem a cumulação da TR ou a incidência dos juros contratuais, de forma simples, bem como a repetição do valor que reputa ter pago a maior, no montante de R\$ 4.612,31 (quatro mil, seiscentos e doze reais e trinta e um centavos). Pleiteia também o reconhecimento da nulidade da cláusula que estabelece os encargos da inadimplência (comissão de permanência) e da fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) assim como o afastamento da capitalização mensal de juros, a decretação da nulidade da incidência da TR como indexador monetário e a declaração de inexistência de débito adstrito ao contrato com o cancelamento da alienação fiduciária. Caso as teses principais não sejam acatadas, requer que o banco seja obrigado a abater do saldo devedor apresentado a diferença de R\$ 4.612,31 por terem sido aplicados juros superiores ao contratado. Documentos, fls. 61/110. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, às fls. 113/114. Contestação, às fls. 121/133. Documentos, fls. 134/158. Em petição, às fls. 171/174, a autora informa que as partes firmaram um acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, com a qual a ré concordou, à fl. 178. É o relatório. Decido. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela parte autora e resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Honorários conforme constante na petição de fls. 171/174. Custas pela autora. Não obstante a petição de fl. 172, a autora deverá comprovar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009897-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-59.2010.403.6105) ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 13/14: diga o autor sobre o prosseguimento do feito, diante da sentença prolatada nos autos n. 0009897-31.2012.403.6105 (fls. 16/18)Int.

0009934-58.2012.403.6105 - RICARDO HENRIQUE GASPARIM(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO HENRIQUE GASPARIM, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a inexistência da dívida e condenação em danos morais. Afirma ter parcelado com a ré débito de R\$ 1.300,00 e efetuado o pagamento nas respectivas datas de vencimento. Todavia, foi surpreendido com inclusão de seu nome no SCPC por pendência referente à parcela de outubro/2011. Documentos, fls. 11/22. O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual (fl. 21) e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas. À fl. 25, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa. À fl. 27, o autor requereu a desistência. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito sumário, proposta pelo Condomínio Edifício Maria Cristina, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e as que se vencerem no curso do processo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Citada, fl. 30, a tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 34, e a parte ré ofereceu contestação, fls. 36/41, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo da possuidora direta do imóvel. No mérito, aduz que não teria usufruído do condomínio e que não seria a detentora da obrigação de pagar as taxas condominiais, insurgindo-se ainda contra o valor apurado pela parte autora. Às fls. 54/68, a parte ré apresentou cópia do contrato celebrado com a possuidora direta do imóvel. A parte autora apresentou réplica, às fls. 72/76. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, o pedido de chamamento ao processo da possuidora direta do imóvel. Nos termos da alínea b do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, as ações de cobrança das quantias devidas pelo condômino ao condomínio devem observar o rito sumário, que, por determinação legal, artigo 280 do Código de Processo Civil, não admite a intervenção de terceiros, à exceção do recurso de terceiro prejudicado e da intervenção fundada em contrato de seguro. Como o presente caso não se insere nas exceções previstas no referido artigo 280, não se admite o chamamento ao processo requerido pela parte ré. A preliminar de ilegitimidade passiva, da forma como colocada, confundiu-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da Lei nº 4.591/64 e do próprio Código Civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (fls. 19/21), é de se concluir a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas vencidas anteriores e posteriores a sua aquisição. Não há que se falar em responsabilidade do fiduciante, como alegado na contestação, que detém somente a posse. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é claro no sentido de que ao fiduciário é garantido o direito de haver do fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Trata-se da garantia do direito de regresso do fiduciário contra o fiduciante, não se aplicando na presente hipótese. Quanto à não aplicabilidade do referido dispositivo ao presente caso, veja o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de

unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI 2010.03.00.028226-4, 25/08/2011) De outro lado, corroborando com o entendimento acima exposto, o parágrafo único e o caput da cláusula 23ª do contrato, fl. 60, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da ré, em caso de inadimplência do fiduciante com as obrigações condominiais. Dispõe referido dispositivo, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a reembolsa-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato. (grifei) Analisando os documentos trazidos pelo autor e a contestação juntada, verifico ser incontroversa a titularidade do domínio do imóvel descrito, bem como a existência de débitos em aberto não negados pelo réu. Dessa forma e conhecendo a responsabilidade da ré pelas despesas, reconheço também que a mora, no presente caso, ocorreu, após a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Neste sentido, devido o pagamento do principal; porém, os acréscimos legais serão na forma do artigo 1.336 do Código Civil que derogou o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591, tendo, portanto, seu termo inicial na data da propositura da ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como as vincendas na forma da fundamentação acima. Arcará ainda a parte ré com as custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total vencido, conforme prevê o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil em face da pequena complexidade jurídica da questão. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-38.1999.403.6105 (1999.61.05.006143-1) - EDSON ROBERTO CARVALHO(SP248140 - GILIANI DREHER E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDSON ROBERTO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 122/126) e acórdão (fls. 183/185), com trânsito em julgado certificado à fl. 189. Às fls. 192/198, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fls. 208/209). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fls. 212/213). À fl. 228, o INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente (fl. 230). Expedidos Ofícios Requisitórios nº 20100000073 e 20100000074 (fls. 233/234), conforme determinado à fl. 224 e disponibilizados, às fls. 236/237. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 248). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005378-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005378-6) - VAGNER NUNES PORTO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X VAGNER NUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VAGNER NUNES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de acordo (fl. 231), com certidão de trânsito em julgado à fl. 238. À fl. 244, o INSS informou que

não há débitos a serem compensados pelo requerente. Expedidos Ofícios Requisitórios nº 20110000010 e nº 20110000011 (fls. 252/253), conforme determinado à fl. 247 e disponibilizados, às fls. 255/256. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 262) e não se manifestou (fl. 265). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005002-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005002-0) - EDUARDO STETER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO STETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDUARDO STETER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes (fls. 170/174), homologado à fl. 176, com trânsito em julgado certificado à fl. 181. À fl. 190, o INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000069 e nº 20100000070 (fls. 193/194), conforme determinado à fl. 188 e disponibilizados, às fls. 197/198. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 204), mas não se manifestou (fl. 207). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 142/143) e acórdão (fls. 169/170) com trânsito em julgado certificado à fl. 172. O exequente apresentou seus cálculos, às fls. 186/203, com os quais o INSS concordou (fl. 215) e informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente (fl. 219). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo exequente não extrapolam o julgado (fl. 225). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000045 e 20110000046, às fls. 233/234, conforme determinado à fl. 226 e disponibilizados, às fls. 236 e 240. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 245) e a comprovar o recebimento (fl. 246), mas não se manifestou (fl. 248). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004793-39.2004.403.6105 (2004.61.05.004793-6) - ANDRE PENTEADO MILLAN ME(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X ANDRE PENTEADO MILLAN ME

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS em face de ANDRÉ PENTEADO MILLAN ME, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão (fls. 163/165), mantido às fls. 175/177, com trânsito em julgado certificado à fl. 179. Às fls. 183/185, o executado informou que realizou o depósito. Juntou comprovante (fl. 185). Às fls. 193/194, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a conversão em pagamento definitivo. Expedido ofício à CEF para conversão em renda da União (fl. 197) conforme determinado à fl. 186. Às fls. 199/201, a CEF comprovou a transformação do depósito conforme determinado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

- ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para impedir que o Réu a obrigue, para o exercício das atividades desempenhadas pela Autora, a contratação de farmacêutico e o registro em seus quadros, com o consequente pagamento de anuidade, bem como suspenda a imposição do pagamento da multa nos termos formulados anteriormente e se abstenha de efetuar novas autuações. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; a nulidade da autuação e da multa imposta, desobrigando-a de se registrar nos quadros do réu, pagar anuidade e de ser obrigada a contratar um profissional técnico farmacêutico para exercer suas atividades. Pretende também a suspensão, em definitivo, todas as multas impostas. Alega a autora manter em seu campus uma clínica veterinária onde professores e alunos prestam em conjunto atendimento clínico aos animais pertencentes aos moradores da comunidade local. Afirma que para o exercício de sua atividade, a Clínica Veterinária está devidamente registrada (n. 24373J) no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme arts. 5º e 27 da Lei n. 5.517/1968 e tem como responsável técnico de suas atividades a Médica Veterinária Marta Circhia Pinto Luppi. Sustenta que na clínica é mantido um laboratório de ensino veterinário, classificado como dispensário de medicamentos pela Vigilância Sanitária, apenas e tão somente para atender as necessidades habituais dos animais em consulta, não havendo em nenhuma hipótese a comercialização ou fornecimento de remédios para consumidores, nem a fabricação ou manipulação de medicamentos. No entanto, em 19/01/2012, foi lavrado termo de intimação/auto de infração n. 255885 com fundamento nos arts. 10, c e 24 da Lei n. 3.820/1960 por ausência de responsável farmacêutico, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no dispensário da clínica. Assevera que na via administrativa tentou reverter a decisão demonstrando que sua atividade é exclusivamente de natureza veterinária, sendo todos os medicamentos utilizados para suas finalidades e que não manipula ou produz qualquer tipo de medicamento em seu laboratório. Todavia, não obteve sucesso. Em 23/05/2012 recebeu novo auto de infração (TR 130385), sendo notificada como reincidente e instada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.140,00. Argumenta que não pode ser obrigada a se registrar simultaneamente em dois órgãos de classe (art. 1º da Lei n. 6.839/1990 - lei de atividade básica); que a ré não tem competência para autuação de estabelecimentos não ligados à atividade farmacêutica; que é ilegal a exigência de contratação de profissional farmacêutico como requisito para o desempenho das atividades prestadas pela autora em sua clínica; que sua atividade está direcionada exclusivamente à medicina veterinária e, em especial, ao exercício prático de seus alunos para o bom desempenho na carreira de médico veterinário. Ademais, quem deve prescrever os medicamentos para os pacientes ali atendidos são os próprios médicos veterinários, não havendo que se falar em contratação de farmacêutico para tal providência. Pretende a suspensão da exigência do pagamento da multa (AI n. TR 130801), lavrado em 13/06/2012. Procuração e documentos, fls. 14/89. É o relatório. Decido. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. A urgência da providência está na necessidade de prosseguir operando seus serviços educacionais, evitando assim, prejuízos a terceiros e a si própria. Quanto ao fumus boni iuris, decorre da falta de previsão legal específica da conduta apontada como ilegal pela ré. Se de fato tratar-se de mero dispensário de medicamentos, seu enquadramento na obrigatoriedade apontada pela ré, na manutenção do profissional farmacêutico em exercício, poderá ser afastada na forma como vem decidindo o STJ. Para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida da multa, DEFIRO em parte o pedido liminar para suspender a eficácia do auto de infração n. TR130801 (fl. 55) e a exigibilidade da multa aplicada, bem como futuras autuações pelo mesmo motivo. Cite-se e intime-se. A medida antecipatória será reapreciada em sentença.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: Tendo em vista que a perita Dra. Nilda aceitou sua nomeação para realização da perícia, intime-se o autor para realizar o depósito dos honorários periciais do valor arbitrado às fls. 67 (R\$600,00), no prazo de 5 dias.

Designo desde já a perícia médica, a ser realizada desde que efetuado o depósito dos honorários supra determinado, para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:30, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG e CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Publique-se e, após, expeça-se com urgência. Int.

Expediente Nº 2762

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012753-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS
Considerando o e-mail da CEF que noticia o término da campanha de acordo para processos que envolvam contratos de CONSTRUCARD, redesigno a audiência para o dia 20/08/2012, às 16:30 horas. Intimem-se o réu, com urgência, por oficial de justiça desta subseção, e a CEF por e-mail. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403664-05.1995.403.6113 (95.1403664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403663-20.1995.403.6113 (95.1403663-8)) SARA CINTRA DE ANDRADE BARBOSA - FRANCA/ME(SP122671 - ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 45/48, do decisão de fls. 68 e certidão de fls. 70. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-57.2003.403.6113 (2003.61.13.001876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 320 e 326/327, do relatório e acórdão de fls. 337/339 e certidão de fls. 341. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400960-82.1996.403.6113 (96.1400960-8)) ADRIANO RECHE DA SILVA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 94/95, dos relatórios e acórdãos de fls. 105/108 e 119/122, e da certidão de fls. 125. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-71.2011.403.6113) RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 55-62, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante acerca do depósito de fls. 117, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001035-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9)) JOANA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0001328-17.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para dar cumprimento à determinação de fl. 126. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000505-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE EURIPEDES DE FREITAS X EURIPEDES DE FREITAS
Vistos, etc., Fls. 109. Considerando que o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial já foi deferido na sentença de fls. 106, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante a substituição por cópias. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que dê prosseguimento ao feito, observada a determinação de fl. 270. Intime-se.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA
Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 134, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 135-136. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402654-86.1996.403.6113 (96.1402654-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO
Vistos, etc., Fl. 276: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar

de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400821-96.1997.403.6113 (97.1400821-2) - FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pelo executado às fl. 375-376. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 371-verso, intime-se o coexecutado José Alberto Cardoso do bloqueio de valores efetivado às fl. 343, através do advogado constituído nos autos, para, querendo, opor embargos à execução. Intimem-se.

0002838-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002838-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Fl. 89: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0005494-15.2000.403.6113 (2000.61.13.005494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CALCADOS DO VALLE LTDA - ME X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fl. 238: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7) - INSS/FAZENDA X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Fl. 270: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Int.

0003483-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003483-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos em inspeção. Fl. 288: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, oficie-se à Ciretran solicitando o cancelamento da decretação de indisponibilidade de bens que recai sobre o veículo GM/Monza GLS, placa BPL 4127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-77.2006.403.6113 (2006.61.13.000290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP X OLEMAR SOARES MOURA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 119: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de

22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 194: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fl. 189-191 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 411: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, constato a existência de inexistência material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao número da conta judicial destacado na decisão de fl. 409-verso. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: ... solicitando a mudança do código da receita do montante depositado na conta n. 3995.280.00006117-4 Leia-se: ... solicitando a mudança do código da receita do montante depositado na conta n. 3995.280.00006141-7 No mais, remanesçam os termos da decisão. Int.

0001264-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME X ERIKA CRISTINA JARDINI
Vistos, etc., Fl. 67: Defiro (Renajud). Tendo em vista que restou negativa a pesquisa de veículos em nome da executada, requeira a exequente o que for cabível. Intime-se.

0000101-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000101-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Vistos, etc., Fl. 87: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 111-112, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 63-65, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Moura & Cervi Ind. e Com. Ltda ME. - CNPJ: 00.020.752/0001-14 e Maria José Moura - CPF: 142.922.438-08, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004460-53.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOURA & CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 52: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor,

quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000646-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)) CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls.186/189: Cite-se à Fazenda Nacional nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional, no prazo legal.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e acórdão proferido para a execução fiscal pertinente.5. Int.

0000927-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7)) TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental.2.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a Embargante informar se houve julgamento definitivo do processo nº1999.61.18.000839-8(0000839-19.1999.403.6118), e se o caso, juntando documentos comprobatórios. 3.Após, manifeste-se a Embargada(FN), no prazo legal, em relação à CDA 80 7 05021543-27, visto que estaria pendente de reanálise pela Receita Federal(fl.140).4.Int.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vistos em decisão.Trata-se de Embargos à Execução através do qual pretende a Embargante desconstituir o título executivo, CDA n. 32.320.800-2 (fl. 03 dos autos n. 0001706-12.1999.403.6118), sob o argumento principal de que esta não expressa

a origem, natureza e fundamento legal da dívida. A fim de dirimir tal controvérsia, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 191), requerida pela própria parte embargante. A perita nomeada para o feito apresentou às fls. 223/231 estimativa de sua remuneração, prevista para R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais) apenas para a primeira fase da perícia, sob a justificativa de que o trabalho despenderia 216 horas. Contra tal informação insurgiu-se a embargante, afirmando tratar-se de valor elevado e pedindo fossem estes fixados com moderação, fls. 243. Dada vista à perita sobre a petição da embargante, esta apresentou petição às fls. 240/247, fazendo considerações a respeito da estimativa de honorários e mantendo o valor apresentado. Às fls. 249/251 seguiu-se nova manifestação da embargante, na qual sustentou ilegitimidade passiva dos executados e reafirmou sua discordância do valor dos honorários periciais estimado. Dada vista à embargada, esta manifestou-se pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos (fls. 253/255). Passo a decidir. 1- Inicialmente, quanto às alegações da Embargante acerca da ilegitimidade passiva dos executados esta não merece prosperar, senão vejamos. Segundo a Embargante, a ação foi ajuizada contra a Administradora/Locatária do prédio do Hotel e seus sócios, que nada teriam a ver com os proprietários, empreiteiros, construtores, incorporadores e contratados para efetuarem as obras objetos da fiscalização e tributação. Pois bem. Conforme se pode verificar no título executivo acostado à fl. 03 dos autos n. 0001706-12.1999.403.6118 (CDA n. 32.320.800-2), a ação foi ajuizada em face da pessoa jurídica SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., os sócios administradores FLÁVIO CUNHA SODRE SANTORO e MARIANA LAURO SODRE SANTORO. De acordo com o contrato social de fls. 173/179 dos autos n. 0001706-12.1999.403.6118, a sociedade tem como objeto a exploração hoteleira em geral, todas as demais atividades relacionadas com a prestação de serviços de hotelaria e participação em empreendimentos de natureza comercial ou não, artigo 3º. Ainda, nota-se que desde a constituição, datada de 19 de fevereiro de 1992, o sócio FLÁVIO CUNHA SODRE SANTORO já era administrador da empresa. A sócia MARIANA LAURO SODRE SANTORO passou a integrar os quadros sociais em 30 de julho de 1996, conforme fls. 39/40 destes autos. Ora, se a fiscalização abrangeu obras e construções realizadas entre o período de 04/1992 a 12/1996 (fls. 09/11 dos autos 0001706-12.1999.403.6118), e o próprio contrato social menciona ser competência da sociedade, através de seus administradores todas as demais atividades relacionadas com a prestação de serviços de hotelaria e participação em empreendimentos de natureza comercial ou não, não há falar-se em ilegitimidade de parte. Primeiramente porque por ocasião da fiscalização já era a pessoa jurídica responsável por todas as atividades e empreendimentos ocorridos no local, assim como o sócio FLÁVIO CUNHA. Ademais, a sócia MARIANA LAURO responde, inicialmente, apenas pelo período posterior à julho de 1996, não se podendo tê-la como parte ilegítima. Em segundo lugar, a questão do tempo em que cada obra tributada foi realizada é controversa, devendo ser esclarecida através de perícia. Caso constatado que as obras objetos da fiscalização e da CDA em tela foram realizadas antes de 1992 e, assim, tanto a pessoa jurídica como as físicas não eram responsáveis à época, será o título desconstituído por invalidade, mas não ilegitimidade de parte. Resta, assim, rejeitada a preliminar. Ainda, quanto à intempestividade dos embargos alegada pela Fazenda, tal preliminar também não prospera. Isso porque, conforme termo de penhora constante da fl. 261 e certidão lavrada à fl. 278 dos autos n. 0001706-12.1999.403.6118, a intimação da penhora se deu em 31/07/2007, tendo sido protocolizados os embargos em 30/08/2007, portanto, no prazo estabelecido pelo artigo 16, inciso III da lei n. 6.880/30. 2- Quanto à controvérsia acerca do valor estimado à título de honorários periciais, verifica-se o seguinte. Às fls. 223/226, apresentou a Expert como justificativa para o valor de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais) o fato de necessitar de 216 horas a fim de concluir a primeira fase do trabalho, isto é, realizar análise de documentos, materiais e vistorias (fls. 225). Na ocasião, disse expressamente a Perita que todas as demais despesas necessárias seriam cobradas à parte, fl. 225. Já às fls. 240/424, justificou o valor cobrado com os custos pelos trabalhadores auxiliares, no mínimo sete, fls. 240. Afirmou que, não obstante a própria tabela de honorários estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE/SP) prever a não inclusão de tais despesas nos honorários, assim o teria feito para não elevar os custos (fls. 241). Desta forma, considerando que a primeira fase do trabalho consistirá em analisar documentos, materiais e fazer vistorias a fim de constatar as divergências de fls. 14 e 15, a justificativa apresentada pela Perita para a fixação em R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais) não se mostra razoável. Isso porque, caso trabalhadas oito horas diárias ininterruptamente, as 216 horas previstas perfariam 28 (vinte e oito) dias de trabalho, excessivos para se constatar divergência de cerca de 4 (quatro) mil metros de área construída. Assim, considerando a natureza, a complexidade, a necessidade de realizar-se algumas diligências in loco e serem analisados documentos provenientes do cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal e proprietários, os quais já se encontram à disposição da perícia, reputo que a estimativa de dez dias úteis, com oito horas de trabalho cada um sejam suficientes a providenciar os elementos para que o laudo seja confeccionado. Logo, considerando-se 80 horas multiplicadas pelo valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais) a hora (Tabela do IBAPE/SP), arbitro moderadamente os honorários periciais em R\$16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), relativos à primeira fase da perícia e exclusivamente destinados à Expert, sem abranger qualquer outra despesa. 3- Concedo o prazo de 10(dez) dias para a que a Embargante deposite o valor referente aos honorários da expert à ordem do juízo (PAB/CEF). 4- Após, abra-se vista às partes para manifestarem-se a respeito do pedido de adiantamento dos honorários no percentual de 30% (trinta por cento) correspondente ao valor ora arbitrado. 5- Em seguida, intime-se a perita para

apresentar novo plano de início e término dos trabalhos, inclusive relativo à segunda fase deste.Int.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Fls.80/81: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão de fls.71 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão referida, inclusive expedindo-se o ofício e mandado determinados.

0001456-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

SENTENÇA(...)Reconheço a omissão apontada, e passo a saná-la nos termos a seguir expostos: A questão de fundo no presente processo versa não sobre a imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição da República, mas sobre isenção de que a Embargante alega ser titular por força de lei complementar municipal. A Embargante alega ser beneficiária da isenção do tributo cobrado na execução fiscal por força do disposto no art. 255, da Lei Complementar Municipal n. 02/1994. Assim dispõe o referido artigo:Art. 255. São contribuintes da taxa as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial, quando o imóvel seja fronteiro à via ou logradouro beneficiado, efetivamente ou potencialmente, pelos servidos de limpeza pública. No caso da Embargante, ela não é contribuinte do imposto sobre a propriedade predial em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, da Constituição da República, de modo que a ela se estende a isenção instituída pela legislação municipal em relação à taxa de lixo, objeto da execução fiscal embargada. Por essas razões, entendo procedente a pretensão da Embargante, e desconstituo o título que instrumenta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, e desconstituo a Certidão da Dívida Ativa n. 568, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública de Guaratinguetá, que instrumenta a execução fiscal n. 0001456-27.2009.403.6118. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo n. 0001456-27.2009.403.6118. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos às fls. 36/38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-12.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.145/146: Desentranhe-se a petição da embargante juntando-a na execução fiscal nº 0000769-26.2004.403.6118 para o devido processamento.2.Aguarde-se regularização da garantia na execução fiscal em apenso.3.Int.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.134/135: Desentranhe-se a petição da embargante juntando-a na execução fiscal nº 0000770-11.2004.403.6118 para o devido processamento.2.Aguarde-se regularização da garantia na execução fiscal em apenso.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Diante do Acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000646-04.1999.403.6118, venham os presentes autos conclusos para sentença, onde será analisado, também o pedido de fls.115 da parte executada.

0001848-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001848-3) - INSS/FAZENDA X ELIMAC COM E ASSIST TECN DE MAQ DE ESCRITORIOS LTDA - ME X MAURO RENATO GOMES ERAS(SP142770 - RITA DE CASSIA

BICHARA ASSIS E SILVA) X OJANIRA GOMES ERAS

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

0000488-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X JOAO MENDES TOSTE X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 126/130: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0000388-91.1999.403.6118 para tramitação independente, em razão das fases distintas que se encontram. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000683-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOAO BOSCO FARIAS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se estes autos.

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 53/61: Diante da certidão supra, intime-se o apelante/Exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais de preparo do recurso apresentado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Int.

0001489-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1.Fls.415/444: Preliminarmente, regularize o coexecutado JEAN TANNOUS RIZK sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.415/444.3. Intime-se.

0001251-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001251-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

1.Fls.54/57: Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução fazendo constar Espólio de Sérgio Mauro Junqueira Monteiro Gomes.2.Fls.54/57: Diante da sentença proferida às fls.48 e verso fica sem efeito a penhora efetivada sobre os bens de fls.36.3.Após, não havendo nenhuma provocação, retornem os autos ao arquivo.4.Int.

0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Diante da situação verificada em que consta interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0000476-12.2011.403.6118 em relação a presente execução(0000769-16.2004.403.6118), e os Embargos nº 0000477-94.2011.403.6118 em relação a execução em apenso nº 000770-11.2004.403.6118, e visando evitar tumulto processual e manuseio de processos com vários apensos e penduricalhos, determino o desapensamento das

execuções fiscais nº 0000769-26.2004.403.6118 e 0000770-11.2004.403.6118 para tramitação processual independente.Int.

0002321-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002321-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA BUENO BORGES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.34: Reconsidero o despacho de fls.36, considerando que já foi realizada a diligência de tentativa de penhora em bens da executada restando infrutífera conforme certidão do oficial de justiça.2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1.Fls.38/39 e 43:Promova a Secretaria a conclusão dos autos para se proceder a transferência do valor de R\$316,34(trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) bloqueado no Banco do Brasil(fls.36)para a conta nº 3032-5, Agência Banco do Brasil nº 3221-2 de titularidade do exequente(COREN/SP), bem como, para desbloqueio do valor de R\$4,71(quatro reais e setenta e um centavos)no Banco Santander.2.Fls.40: Prejudicado a apreciação ante a petição de fls.42.3.Fls.43: Defiro a suspensão do prazo processual conforme requerido pelo exequente.4.Int.

0001039-40.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se estes autos.

0001555-60.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.34/47:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000326-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO R. BEDENDO - EPP(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO R. BEDENDO - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0000366-13.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA TATIANA DA ENCARNACAO COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.15:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem

como, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001153-42.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1.Fls.28/29: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada realizar as providências pertinentes para formalizar o pagamento ou parcelamento do débito conforme instruído pelo exequente às fls.31/33.2.Após, com a manifestação do executado ou decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação.3.Int.

0001334-43.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1.Fls.31/33: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada realizar as providências pertinentes para formalizar o pagamento ou parcelamento do débito conforme instruído pelo exequente às fls.31/33.2.Após, com a manifestação do executado ou decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação.3.Int.

0000679-37.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO ALVES

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000680-22.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000681-07.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BRENO FARO DE MORAIS

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000682-89.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000684-59.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000790-5) - MIGUEL ORESTE PEREIRA AGUIAR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 100 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MIGUEL ORESTE PEREIRA AGUIAR, nos termos do

artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000430-1) - FRANCISCO NOMOTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO NOMOTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000556-9) - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 196 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO RANGEL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000133-0) - JULIO CESAR MOTTA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 153, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JULIO CESAR MOTTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUZIA VITORIANO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000752-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000393-8) - LUIZ ROBERTO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ ROBERTO LOPES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000800-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 124, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001014-1) - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO MENDES DA CUNHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001229-0) - ERICLES HENRIQUE BORGES SALES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA BORGES SALES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA FRANCA BORGES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ÉRICLES HENRIQUE BORGES SALES E PAULA APARECIDA BORGES SALES nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001382-8) - JAIRO RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001401-8) - ARLETE MOREIRA SOARES(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARLETE MOREIRA SOARES nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA... Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1) - BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO CANDIDO BASTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004183-3) - MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA GALVÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma

legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JORGE ALVES DOS SANTOS , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000226-4) - JOAO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO DOS SANTOS nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001254-3) - BENEDITO DOMINGOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 51, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO DOMINGOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001292-0) - TEREZA LUCIA LOURENCO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 114 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZA LUCIA LOURENÇO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1) - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001883-1) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 51, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WALDEMIRO JOSÉ DA FONSECA , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-78.2010.403.6118 - LUIZ MARCELO DA SILVA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ MARCELO DA SILVA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000087-90.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

SENTENÇA ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, II, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0000422-61.2002.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-56.1999.403.6118 (1999.61.18.002201-2) - ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIO RIBEIRO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000709-0) - ALENCAR OZORIO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fl. 529/532), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALENCAR OZORIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fl. 565: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a devolução dos valores de fl. 475, nos termos do art. 44 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000087-90.2012.403.6118 (fl. 225), apresente o Exequente novo cálculo de atualização. Intimem-se.

0000360-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000360-0) - DJANIRA GOMES ERAS(SP191260 - ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DJANIRA GOMES ERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ... Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001578-9) - ADRIANO CESAR GUIMARAES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) ADRIANO CESAR GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-86.2011.403.6118 - EDUARDO ROBERTO BASTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO ROBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 98/99),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO ROBERTO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-30.2011.403.6118 - ROSEMEIRE APARECIDA PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSEMEIRE APARECIDA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSEMEIRE APARECIDA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-60.2011.403.6118 - RENATO BATISTA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 206/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 99/100), JULGO EXTINTA a execução movida por DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 100. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE S GUIMARAES

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOÃO BATISTA GUIMARÃES E MARIA HELENA DA SILVA GUIMARÃES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001265-4) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 101/102), JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 101/102. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 63, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANTONIO DE PAULA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3) - EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

SENTENÇA ...Conforme se verifica da manifestação de fl. 62, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de EDSON JOSE JUNQUEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. 1,0 P.R.I.

0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5) - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO MENDONCA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de GENESIO MENDONÇA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3590

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001123-70.2012.403.6118 - JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. Traslade-se para estes autos cópia das peças indicadas à fl. 11.3. Após, intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões. 4. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1681. Fls. 165/167: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

ACAO PENAL

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)

No presente caso, a defesa do réu vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais (fl. 416) sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 415). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a

pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. JEFFERSON ALMADA SANTOS - OAB nº 96.213. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - OAB/SP nº 141.552, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Int.

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 384/387: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 929/2012, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa AUTO POSTO SÃO BENEDITO DE GUARATINGUETÁ LTDA, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados à LCD N. 35.509.566-1. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

EM AUDIENCIA Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Indefiro o pedido de redesignação da presente audiência, formulado pelo advogado do acusado nesta data, haja vista que o causídico não se incumbiu de provar o impedimento até a abertura desta audiência, conforme determina o artigo 265, 2º do CPP. Tanto é assim que o patrono requereu a concessão do prazo de cinco dias para comprovar o aqui alegado, circunstância que, por si só, já orienta para o desacolhimento do pedido. Assim sendo, nomeio como advogada ad hoc do acusado a Dr(a). MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES, OAB/SP N. 211.835, para representá-lo na presente audiência (art. 265, 2º). Ato contínuo, foi(ram) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(a)(s) Ré(u)(s), devidamente(s) qualificado(a)(s) no(s) termo(s) anexo(s), por meio de mídia audiovisual, cuja juntada foi determinada pelo(a) MM. Juiz(a), nos termos do art. 405 do CPP, pela redação dada pela Lei n. 11.719/08 (Ordem de Serviço n. 07/2008- Diretoria do Foro). Ao final do(s) depoimento(s) o(s) áudio(s) foi(ram) conferido(s) e pelas partes considerado(s) audível(is). Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a(s) parte(s) do vídeo realizado, mediante a apresentação de dispositivo de gravação, certificando-se o fato nos autos. Instado o Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na sequência, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Intime-se a defesa acerca da presente deliberação e para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Retornando o processo, será a defesa intimada para igual proceder. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

1. Fls. 324/325: Considerando que a documentação requerida, via expedição de ofício, é prova a ser obtida pela defesa nos termos do art. 156, caput, do CPP, comprove a defesa, no prazo de 10(dias), o indeferimento do pedido em sede administrativa perante a Receita Federal do Brasil. 2. Outrossim, considerando ainda que a alegação defensiva de inexigibilidade de conduta diversa pode ser comprovada por documentação contábil e financeira, concedo à defesa o prazo acima (10 dez dias) para sua apresentação, cabendo à defesa técnica, nessa oportunidade, analisar a manutenção do pedido de expedição de ofício à autoridade fazendária. 3. Int.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 384, DECLARO preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa RICARDO WILLIAN ANDRADE e LUCIMARA LUIZA DOS SANTOS, bem como a revelia do correu ANTONIO JOSÉ PELEGRINI CORREA. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de

60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa AIRTON SUZUIO SAKOTAN, residente na rua Dom Bosco, 1097 - centro - Cruzeiro-SP, bem como para reinterrogatório dos réus RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF, com endereço na rua Coronel José de Castro, 401 - apto 01 - centro - Cruzeiro-SP, HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA, residente na avenida Florindo Ântico, 1223, Pontilhão 1 - Km 4 - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 327/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada e reinterrogatório dos réus.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0001187-56.2007.403.6118 (2007.61.18.001187-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL FERNANDO ROSSI(SP100441 - WALTER SZILAGYI E SP250174 - PATRICIA CECONELLO E SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Fls. 240/247: Nos termos do art. 149, caput, do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente da insanidade mental, a ser instruído com a petição de fls. 240/247, que deverá ser desentranhada destes autos e substituída por cópia.2. Outrossim, nos termos do art. 149, parágrafo 2º do CPP, suspendo o andamento dos presentes autos, bem como nomeio como curador do réu o defensor já nomeado DR. WALTER SZILAGYI - OAB n. 100.441.3. Int.

0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Diante da informação de fl. 380, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Valdir Fernandes.2. Designo o dia 31/10/2012 às 14:00 hs a audiência para interrogatório do(s) réu(s).3. Intimem-se o(s) réu(s) LUIZ ANTONIO AMARAL GALVÃO NUNES, RG nº 10.219.527-4, CPF n. 929.272.708-72, com endereço na rua A, 212 - CLUBE DOS 500, Guaratinguetá/SP, e LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, RG: 5.704.330, CPF 741.740.888-53, com endereço na Rua Capitão Inácio, 05, Centro, Lorena/SP, da data da audiência designada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Int. Cumpra-se.

0001124-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO ANTONIO DO VALLE(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

1. Fl. 161: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação da Sra. EVELINE BLANK DO VALE, com endereço na Praça Santa Rita, 04-A, Bairro V. S. Senhora da Graça - Taubaté-SP, curadora nomeada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente atestado médico, emitido por médico oficial da União, Estado ou Município, descrevendo, de forma clara, a pendência de eventuais incapacidades intelectivas, volitivas ou de comunicação do réu MAURO ANTONIO DO VALLE.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 332/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP para efetiva intimação.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a intimada ou negativa a diligência deprecada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

... Vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001012-23.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP291051 - ERIKA SALLES ALBINO)

1. Fl. 265: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Fl. 266: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Int.

0001621-06.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 761/769 e 773/782: Ciência à defesa.2. Designo o dia 09/10/2012 às 15:30 hs para audiência da testemunha comum OSVALDO ALVES DE VASCONCELOS - RG n. 9.313.201-3, com endereço profissional na empresa NOVAKRAFT IND. E COM. DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA - estabelecida na avenida Gino Campinni, 400 - bairro rural Barranco Alto - Potim-SP.Intime-se a aludida testemunha, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Fls. 784/789: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à testemunha BENEDITO SÁVIO DA ROCHA KALIL.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MYRIAM GLÓRIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA - Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula 0627543 atualmente lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em, Taubaté-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 294/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, , para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8861

EXECUCAO DA PENA

0007447-44.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA(SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a certidão de fls. 46/48, intime-se o executado, através de seu defensor constituído para que no prazo de 05(cinco) dias proceda ao levantamento do valor remanescente, com procuração específica, sob pena de perdimento do valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional.Fls. 40/42 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ante o contido na petição de fl. 178, defiro o pedido formulado, e determino o cancelamento da perícia designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 10:40 h.Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar a sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, clínico.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 12:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.No mais, ratifico os termos do despacho de fls. 173/173vº.Intimem-se.

0003850-96.2012.403.6119 - DAIANA ALEXANDRE DE PAULA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em atenção ao contido na petição de fl. 40, defiro o pedido formulado, e determino a realização de

nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a memória de cálculo do benefício. Int.

Expediente Nº 8865

ACAO PENAL

0003774-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Recebo o recurso de apelação por ser tempestivo, adequado e cabível. Intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Defiro a produção da prova requerida às fls. 150/151. Intime-se a testemunha Marines Paulino da Silva para comparecer à audiência designada para o dia 15/08/2012, às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 8867

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-30.2012.403.6119 - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas, bem como juntando aos autos cópia do contrato social da impetrante. Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das autoridades impetradas para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-362/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-91.2012.403.6119 - EDNA FERREIRA DA SILVA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e das datas designadas para o exame pericial e entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que

responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. José Otavio de Felice Jr., clínico geral e médico do trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionarem como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de setembro de 2012, às 12:00 horas, e o dia 03 de outubro de 2012, às 15:15 horas, respectivamente, para realização das perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4.

Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ (SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP (SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO (SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO (SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Classe: Ação Ordinária Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réus: MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA.-EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação regressiva previdenciária de indenização de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA.-EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO, em que se pede a condenação dos réus a ressarcir-lhe todos os valores já pagos, bem como os futuros, adimplidos aos dependentes do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente do trabalho sob nº 125.186.584-1, concedido em 27/05/2002. Aduz o INSS que o segurado Gilvan dos Santos, operador de bate-estacas, sofreu grave acidente de trabalho em 08/04/2002, vindo a falecer em decorrência das lesões decorrentes do aludido infortúnio. Instaurado inquérito policial (IP nº 115/02 do 1º Distrito Policial de Itaquaquecetuba), foi apurado, em breve síntese, que o segurado havia reclamado por diversas vezes aos seus empregadores acerca de falha no equipamento de trabalho, consistente em travamento da embreagem da operadora para bate estaca marca Strauss que utilizava regularmente nas obras de construção civil, sem que estes tivessem tomado qualquer providência a respeito; defeito este que efetivamente causou o acidente de trabalho (queda do tripé sustentador das vigas de fundação sobre o corpo do segurado) que acabou por vitimá-lo. Apurou-se, também, que ao segurado não eram fornecidos os necessários EPIs, equipamentos que poderiam ter minimizado as conseqüências do acidente. O autor afirma que todos os corréus são responsáveis solidários pelo infortúnio acidentário por diferentes razões, quais sejam: i. Marcos Sidnei Rebolledo Arranz, empresário individual (CNPJ 00.329.518/0001-73), por ser empregador formal do segurado falecido à época do acidente; ii. a empresa Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda.-EPP, à qual estava o segurado efetivamente vinculado, conforme documentos e depoimentos constantes do inquérito policial; iii. Reinaldo Luiz Polimeno, sócio da empresa Galleon e coordenador de obras e da segurança, responsável pela supervisão da obra em que ocorrido o infortúnio; iv. Maristela Rebolledo Arranz Polimeno, gerente administrativa da empresa Galleon, responsável pela direção da atividade empresarial. Conclui-se que o INSS ajuizou esta ação de regresso por considerar evidente a responsabilidade solidária dos corréus pelo acidente de trabalho, portanto, cabível o ressarcimento de todos os valores pretéritos, presentes e futuros a título de pensão por morte acidentária paga aos

dependentes do segurado, NB 125.186.584-1, desde a data da concessão, em 27/05/2002 (fl. 90). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 39/137. Os corréus foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento de fls. 147, 149, 150 e 152. Os corréus Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebolledo Arranz Polimeno e Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. apresentaram contestação às fls. 175/199. Alegaram preliminarmente a inépcia da petição inicial pela ilegitimidade passiva ad causam, haja vista o fato de o segurado Gilvan dos Santos não ser empregado da empresa Galleon nem serem os corréus Reinaldo e Maristela responsabilizados pelo infortúnio acidentário, alegaram, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam, pois incabível a exigência de valores futuros a serem pagos para terceiros, o que configuraria legitimação extraordinária não prevista em lei. No mérito, alegaram preliminarmente a ocorrência de prescrição, além de cerceamento de defesa pela indisponibilidade dos autos do inquérito policial no prazo para contestação; impugnação genérica dos documentos apresentados pelo autor; impugnação do valor da causa, reputado excessivo; e ausência de comprovação de falha mecânica no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, bem como o fornecimento dos EPIs necessários ao labor deste. O corréu Marcos Sidney Rebolledo Arranz apresentou contestação às fls. 204/232. No mérito, alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição; impugnou o valor da causa, que reputou excessivo; impugnou genericamente os documentos apresentados pela autora; infirmou cerceamento de defesa pela impossibilidade de obtenção de cópias do inquérito policial que investigou o caso no prazo da contestação; afastou a responsabilidade pelo acidente do trabalho ante a não comprovação de falha no equipamento utilizado pelo segurado e a disponibilização dos EPIs necessários à atividade laboral. Réplica às fls. 242/257 verso, com juntada de documentos de fls. 258/277. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 279), requereram os corréus Marcos Sidney Rebolledo Arranz Polimeno, Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebolledo Arranz Polimeno e Galleon Ltda. a produção de prova oral e pericial (fls. 281/282 e 283). O INSS requereu a utilização de prova emprestada, produzida no inquérito policial nº 0115/2002, depoimento pessoal dos corréus e prova testemunhal, além da exibição de documentos (manual de instruções do maquinário utilizado pelo segurado, contrato de compra e venda da máquina, comprovante de treinamento do segurado, comprovante de entrega dos EPIs, cópia do programa de prevenção de riscos ambientais e comprovante de constituição de CIPA), conforme petição de fls. 284/285. A produção de prova oral foi deferida à fl. 301, ocasião em que foi indeferido o pedido de prova pericial. Os corréus Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebolledo Arranz Polimeno e Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. apresentaram rol de testemunhas às fls. 302/303, enquanto o corréu Marcos Sidney Rebolledo Arranz apresentou rol de testemunhas às fls. 304/305. O pedido de exibição de documentos pelos corréus foi deferido à fl. 318. O corréu Marcos Sidney Rebolledo Arranz juntou os documentos de fls. 341/382. O INSS comunicou ao Juízo que os corréus Maristela Rebolledo Arranz Polimeno e Reinaldo Luiz Polimeno tentaram coagir as testemunhas arroladas pela autarquia a alterarem a verdade dos fatos quando ouvidas judicialmente (fls. 388/391), apresentando os documentos de fls. 392/395, pugnando pela condenação destes em litigância de má-fé. Os corréus Reinaldo Luiz Polimeno e Maristela Rebolledo Arranz Polimeno prestaram depoimento às fls. 455/456 e 457/459. As testemunhas do autor Renilde Magalhães de Farias dos Santos e José Romilson Magalhães Farias foram ouvidas às fls. 460/462 e 463/465. A testemunha dos corréus Reinaldo, Maristela e Galleon Ltda., Waldyr Martins Junior, foi ouvida à fl. 466. O corréu Marcos Sidney Rebolledo Arranz Polimeno insistiu na oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 474). O INSS pugnou pelo julgamento imediato do feito (fls. 476/485). A testemunha do autor Marcos Sidney, Antonio Camargo Neto, foi ouvida às fls. 506/506 verso. Foi comunicado o óbito da testemunha arrolada pelo corréu Marcos Sidney, Luiz Carlos Rodrigues (fl. 570). Os corréus Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebolledo Arranz Polimeno e Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 510/511). O corréu Marcos Sidney Rebolledo Arranz Polimeno pugnou pela improcedência da ação (fls. 512/513). O INSS apresentou manifestações (fls. 514/522 e 572/581) pugnando pela procedência do pedido e condenação dos réus por litigância de má-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/07/2012 (fl. 592). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, pois não se está aqui postulando direito alheio, mas sim o ressarcimento das despesas da previdência com pensionista em razão de acidente de trabalho que se imputa aos réus, o que tem amparo legal direto, art. 120 da Lei n. 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Já a preliminar de ilegitimidade passiva alegada diz respeito a questão de mérito, com causa de pedir acerca da responsabilidade dos réus bem delineada às fls. 29/33. Por fim, a impugnação ao valor da causa deve ser apresentada em petição própria, nos termos do art. 261 do CPC, não merecendo conhecimento quando alegada em preliminares de contestação. Ademais, embora seja tal questão relativa a pressuposto processual, portanto cognoscível de ofício, neste caso não vislumbro vício na quantificação da inicial, conforme os critérios indicados na réplica da autora, fls. 151 verso/252, cálculos de fls. 128/133 e 134/137, mais 12 prestações vincendas do benefício devido ao segurado acidentado. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Trata-se de pleito de ressarcimento de valores gastos pelo INSS com benefício acidentário pago a pensionista, em face daqueles que a autora entende responsáveis pelo acidente. Dessa forma, a ação é de natureza eminentemente civil, aplicando-se o prazo comum a ações de apuração responsabilidade e reparação de danos. O fato jurígeno é o deferimento da pensão por morte decorrente de acidente sofrido por GILVAN DOS SANTOS,

que teve sua data de início em 08/04/02, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo que, a princípio, aplicava-se o prazo do art. 177 do Código Civil de 1916, vinte anos, à falta de regra específica para este tipo de pretensão. Todavia, com o advento do novo código este prazo foi reduzido para três anos, por norma específica do art. 206, 3º, V, do CC/02, para a pretensão de reparação civil, incidindo a regra de transição do art. 2.028 deste, verdadeira regra geral de direito intertemporal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, neste caso concreto, como o prazo da lei antiga não havia atingido sua metade quando da entrada em vigor do novo código, 11/01/03, deve ser adotado o lapso novo, de três anos, a contar desta data. Não obstante, esteve ele suspenso por força de apuração dos fatos na esfera criminal, art. 200 do CC, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A lide foi definitivamente resolvida naquela esfera em 19/04/04, com o arquivamento do inquérito policial, fl. 88. Ajuizada a ação somente em 13/04/09, já estava irremediavelmente prescrita a pretensão há anos. Nessa esteira, são inaplicáveis outros prazos prescricionais invocados pela autora. Não é caso de se aplicar prescrição previdenciária ou tributária, pois a natureza do feito é claramente civil. Tampouco incide aqui o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que tem derrogação intrínseca em favor de menor prazo em seu art. 10, menos o do art. 1º-C da lei n. 9.494/97, de aplicação restrita ao direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, mas neste caso a ação é de reparação em face de particulares. Por fim, a imprescritibilidade de que trata o art. 37, 5º, da Constituição, por excepcional deve ser interpretada restritivamente, assim aplicável apenas a agentes públicos, servidores ou não. Da mesma forma, a alegação de que o fundo de direito não prescreve no que toca a obrigações de prestação continuada não cabe ao trato de reparação de danos, pois, observada a teoria da actio nata, estes se consomem no momento de sua ocorrência, ainda que com efeitos contínuos ou permanentes, no caso, quando da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em acidente de trabalho, sendo as prestações vincendas meros efeitos permanentes decorrentes do dano instantâneo pretérito, consolidando-se a situação jurídica dos eventuais responsáveis após inércia superior ao prazo legal a contar daquele evento. Com efeito, nada justifica a demora da autora por dias menos que cinco anos para a propositura desta ação. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, está prescrita a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010125-95.2011.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI46317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Quanto à medida relativa à garantia real, para sua efetividade expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação, a fim de garantir o valor da dívida mais o encargo legal, por meio do bem de fl. 738, a ser procurado no domicílio do autor, devendo ser este autuado em apartado, permanecendo em arquivo sobrestado aguardando o ajuizamento da execução fiscal respectiva, para a qual deverá ser remetida oportunamente, mediante provocação de qualquer das partes, salvo se antes transitar em julgado esta ação

favoravelmente à autora, quando deverá ser liberada a garantia. Sendo a garantia insuficiente ou não encontrada, fica sem efeito a medida cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de julho de 2012.
TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Afirma que no dia 12 de setembro de 2011, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Papa João Paulo I, n.º 3.130 - Jardim Presidente Dutra, para efetuar um depósito bancário. Narra que ao tentar passar pela porta giratória da agência foi barrada pelo sistema de detector de metais, o qual mesmo após a retirada de todos os objetos do interior da bolsa e colocá-los no compartimento ao lado da porta, permaneceu travado. Tal fato deu início a situação vexatória e de grande constrangimento, pois impedida de entrar na agência a autora teve que dispor de seus pertences na calçada da agência e tanto as pessoas que também aguardavam para entrar na agência quanto os transeuntes do local presenciaram o sofrimento da autora. O segurança chamou o gerente da CEF, o qual solicitou que a autora entregasse a bolsa para ser revistada e abruptamente, puxou a bolsa da requerente jogando-a nas costas em direção ao interior da agência. Tãmanha foi a força empregada que veio a rasgar a alça da bolsa da requerente. Sustenta que somente após a chegada da Polícia Militar, o gerente pegou os dados com a autora e efetuou o depósito no interior da agência, enquanto a autora permaneceu esperando do lado de fora da agência, de modo que permaneceu por cerca de 45 (quarenta e cinco) minutos do lado de fora da agência. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 23). Houve emenda da petição inicial (fl. 24). Citada (fl. 26), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 28/42). No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que no livro de ocorrência da agência, ao contrário do mencionado na inicial, consta relato que a autora colocou a bolsa inteira na caixa coletora da porta giratória, ocasião em que o vigilante a orientou a colocar apenas os objetos de metal no coletor ou guardar a bolsa em um dos armários disponíveis na área de auto-atendimento. Narra que o funcionário Danilo foi acionado e sugeriu que a autora abrisse a bolsa para uma inspeção superficial, para que ele se fosse o caso, autorizasse a entrada sem triagem pela porta giratória. Alega que a autora virou a bolsa e jogou todos os pertences no chão, bem em frente à porta de segurança. Solicitou novamente que a autora guardasse seus objetos e passasse pela triagem sem a bolsa, ao que a autora lhe entregou a bolsa e passou pela porta giratória, sendo posteriormente lhe devolvida a bolsa. Em seguida, a autora saiu da agência sem realizar o depósito que alegava ter ido efetuar, retornando acompanhada de uma viatura e que após conversa com o policial militar, a autora mais uma vez se recusou a passar pela triagem, momento em que o funcionário Danilo se disponibilizou a efetuar o depósito pessoalmente para ela. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 43/45). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF apresentou prova documental consistente na mídia com imagens da porta giratória da agência na data dos fatos, gravadas no dia 12.09.2011 e requereu a oitiva de prova testemunhal (fls. 50/51). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 56). Foi deferida a realização de prova testemunhal (fl. 54). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas das partes. As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a

remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados à autora, em razão de negligência. Sustenta a autora que teria sido ofendida por prepostos da ré ao pretender adentrar em uma de suas agências, pois fora barrada pelo detector de metais, retirou pertences da bolsa e tentou passar novamente, mas mesmo assim a porta travou novamente, o que fez com que tivesse que colocar todos os pertences na calçada da agência, que o preposto Danilo determinou que entregasse a bolsa para ser revistada e a puxou abruptamente, jogando-a nas costas em direção ao interior da agência, o que fez até mesmo com que a bolsa se rasgasse, tendo a autora corrido atrás de tal funcionário para pegar a bolsa de volta. Por fim, chamou a polícia militar, quando referido funcionário realizou o depósito pretendido no interior da agência enquanto a autora aguardava do lado de fora. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial da autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das portas de segurança. Com efeito, o uso de tais portas com travamento automático por detecção de metais não só é um direito dos bancos, mas um dever, pois, se por vezes causam desconfortos e transtornos aos clientes, de outro lado lhes conferem maior segurança. Assim, o mero travamento de tais portas, por si só, não configura qualquer abalo ou ofensa imaterial, podendo, todavia, originar dano a depender das circunstâncias em que se dá e do comportamento dos funcionários da agência em relação ao ocorrido e no trato com o cliente impedido, de forma que o dever de indenizar surge quando do travamento da porta se origina tratamento humilhante e vexatório ou discriminação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito ao tratamento dispensado pelos funcionários da ré em razão do bloqueio da autora em tais portas. Quanto ao bloqueio em si, como já dito, não há qualquer ilegalidade, devendo a cliente que porta bolsa e tem algum metal detectado optar por guardá-la em um dos cofres com essa finalidade, presentes na área anterior, ou identificar e retirar da bolsa o material metálico e colocá-lo na caixa coletora. Optando por permanecer com a bolsa e não localizando a causa do travamento, deve retirar todos os pertences da bolsa um a um e colocá-los na caixa, ou exibir seu interior ao segurança ou funcionário da agência. Trata-se de procedimento normal, podendo causar algum dissabor, mas inerente à escolha de entrar na agência portando a bolsa, sem guardá-la em tais cofres. Pois foi somente isso que aconteceu no primeiro momento, conforme se extrai da gravação em vídeo dos acontecimentos. De acordo com a mídia juntada aos autos à fl. 52, verifica-se que após o travamento da porta giratória o vigilante orienta a autora do procedimento para entrada na agência, por diversas vezes, e, ante a permanência do travamento da porta, o funcionário da Caixa Econômica Federal é acionado. Ainda, de acordo com tais imagens, o funcionário passa pela porta giratória e permanece durante algum tempo no local de auto-atendimento da agência, local esse fora do alcance da câmera, posteriormente, o funcionário retorna à agência com a bolsa da autora em mãos. Em seguida, a autora entra na agência, pega a bolsa com o funcionário e vai até o balcão. As testemunhas corroboram o que se apresenta no vídeo, complementando com informações sobre o que ocorreu fora do alcance das câmeras, sendo unânimes e coesas no sentido de que a autora começou a ficar nervosa e a se exaltar simplesmente porque não conseguia passar pela porta com sua bolsa, pelo que foi chamado o funcionário Danilo, que pediu que a autora mostrasse o conteúdo daquela. Tal pedido se encontra no âmbito do dever da ré de zelar pela segurança na agência, pois, como se nota no vídeo, até então não estava clara qual a causa da detecção de metais, o interior da bolsa não havia sido exibido, bem como todo o seu conteúdo, a autora havia colocado a bolsa inteira na caixa, o que não resolve o impasse, pois se continua não sabendo a causa do bloqueio da porta. Todavia, apenas por isso a autora tomou a iniciativa de esvaziar sua bolsa no chão da agência, coisa que fez de livre e espontânea vontade. Com isso, o funcionário Danilo pediu que a autora lhe entregasse a bolsa para que pudesse entrar na agência, pelo que ela lhe entregou a bolsa, que ele pegou, não puxou abruptamente, colocou nas costas e entrou, a autora o seguiu para dentro, quando a bolsa lhe foi devolvida para que pudesse realizar a operação pretendida. Isso é unânime entre as testemunhas, a bolsa não foi arrancada da autora, que teve que correr para recuperá-la, mas foi entregue ao funcionário como condição para que passasse pela porta sem que se localizasse o metal ou se revistasse o interior da mala. Imediatamente após a passagem pela porta eletrônica foi devolvida a bolsa, não porque a autora tenha corrido por ela, mas porque era esta a intenção, a teve o funcionário apenas como procedimento para sua passagem. Desse modo, ainda que a testemunha Danilo Shoji se trate da pessoa a quem se imputa a responsabilidade e, portanto, seu depoimento deva ser examinado com parcimônia, o relato é verossímil e está de acordo com as imagens da mídia apresentada pela CEF à fl. 52, que demonstram tanto o vigilante da agência quanto o funcionário da CEF auxiliando a autora a entrar na agência. Embora a testemunha da autora negue ter

ouvido acerca da proposta para uso do cofre de guarda-volumes na área anterior da agência, é verossímil a afirmação de Danilo de que fez tal sugestão e de que a segurança também assim propôs, pois é procedimento padrão e habitual, além de evitar qualquer mínimo transtorno. Não ignoro que a testemunha Renata afirmou que a autora fora mal tratada pelo segurança e por Danilo, o primeiro dizendo para que saia e torne outra hora com o dedo em riste, o segundo dizendo que era ela quem estava fazendo bagunça, de forma arrogante e agressiva, isso sequer foi alegado na inicial, em parte alguma dela há relatos nesse sentido, sequer afirma a autora em sua inicial que fora desrespeitada verbalmente, pelo que esta versão é suspeita e, isolada nos autos, não pode ser considerada. A autora alega apenas que sua bolsa fora arrancada agressivamente pelo funcionário, o que é patente que não ocorreu, à falta de qualquer prova nesse sentido, e que foi abusivamente impedida de entrar pela porta giratória, o que, todavia, se deu no âmbito de normalidade do serviço bancário, como já exposto. Ressalto, ademais, que as testemunhas são também unânimes no sentido de que a autora fora atendida em suas necessidades, pois mesmo depois de adentrar na agência com a bolsa, esta introduzida pelo funcionário Danilo e depois devolvida, como já exposto, a autora resolveu não efetuar o depósito e sair da agência sem realizar nenhuma operação, depois ela própria chamou a polícia, sequer sabe-se para que fim, pedindo para o funcionário realizar a operação em seu favor somente com a sua chegada, o que se deu regularmente. De tudo isso o que se depreende é que a porta giratória efetivamente travou, pois a autora pretendia passar por ela com sua bolsa contendo algo de metal que não fora por ela identificado e retirado, dando ensejo a uma conduta adequada e proporcional do funcionário responsável, qual seja, o pedido para que a autora apresentasse o conteúdo da bolsa antes de deixá-la entrar ou a entregasse para que ele com ela passasse pela porta, sem qualquer conduta ou comportamento ofensivo, como efetivamente se deu, ela lhe passou a bolsa e assim pode adentrar na área interna da agência. Se alguma animosidade houve, foi decorrente de comportamento próprio da autora, ao insistir na entrada portando a bolsa, ao invés de utilizar o guarda-volumes; ao jogar seus pertences no chão, sem que a isso tivesse sido compelida ou solicitada por ninguém; ao sair da agência sem realizar nenhuma operação mesmo depois de ter conseguido nela entrar com a bolsa; ao chamar a polícia sem qualquer motivo claro, pois já havia conseguido antes entrar na agência. Ademais, dada a simplicidade do serviço que desejava executar, por se tratar de depósito bancário, sequer havia necessidade de entrada na parte interna da agência, poderia ter sido feito imediatamente, no terminal de auto-atendimento, com a ajuda dos funcionários da ré, ou mesmo feito por ele em seu favor no interior da agência com ela aguardando na parte externa, o que, aliás, foi feito quando retornou com a polícia. O que se tem, portanto, é que a autora provocou por si seu constrangimento, ficou exaltada em razão do bloqueio da porta, mas queria de qualquer forma entrar com a bolsa sem exhibir todo o seu conteúdo, por isso provocou uma situação conflituosa que ela mesma agravou, ao jogar seus pertences no chão no primeiro momento e ao chamar a polícia depois de já resolvida a questão por fim. Não obstante tudo isso, as testemunhas também foram claras no sentido de que a porta não ficou bloqueada por tempo relevante, nem se acumularam curiosos para observar o incidente. Nada de abusivo se imputa à ré, neste contexto. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Acerca do travamento de porta-giratória: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seu preposto não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório,

abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. 6. Apelação improvida.(AC 09016543520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTIUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200251010029807, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/08/2009 - Página::68.) Posto isso, não merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), ____ de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011864-06.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOSÉ APARECIDO DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, além do reconhecimento de período rural.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 31/112.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 116/119).O INSS deu-se por citado (fl. 124) e ofereceu contestação (fls. 125/131). Afirma que restaram controvertidos apenas os períodos de 08.03.1984 a 24.02.1987 laborado na empresa Auto Viação Nações Unidas; e os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 22.08.2011, laborados na empresa Proguaru S/A., uma vez que o autor não juntou documentos que comprovem o labor em condições especiais. Relativamente aos demais períodos foram reconhecidos administrativamente. Quanto ao tempo rural afirma que os documentos apresentados pelo autor referem-se à declarações unilaterais, pois serviram como início de prova material sendo necessários outros elementos para corroborar tais períodos. Juntou documentos (fls. 132/134).Na decisão de fl. 139 foi determinado ao INSS o cumprimento da decisão liminar em 48 horas, sob pena de multa diária (fl. 139).O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 142/151, 153/155, 157/176 e 195/246).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 180/194).O INSS informou que, em cumprimento à decisão judicial, o cálculo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi retificado e foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 255 e 256/259).É a síntese do relatório. Decido. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito : comprovação de atividades rurícolas Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário

que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material

corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural de 01.01.1973 a 31.12.1979. Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de setembro de 01.01.1969 a 31.12.1979, juntamente com sua família, em imóvel localizado na cidade de Nazaré Paulista-SP No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 35/112), merecem destaque a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia n.º 51/2008 (fls. 63/64), na qual declara o autor exerceu atividade rural, no sítio de seus pais, no período de 01.1969 a 12.1979 na condição de agricultor familiar; a certidão de casamento do autor emitida em 9.05.1983 (fl. 65), o título de eleitor emitido em 10.06.1974 (fl. 66), certificado de reservista emitido em 25.04.1974 (fl. 101), todas atestam a qualificação do autor como lavrador. Contudo, saliento que apenas a certidão de casamento, o título de eleitor e certificado de reservista servem como início de prova material idônea da atividade rural, documentos pessoais contemporâneos, o mesmo não ocorre com a certidão do sindicato que se trata de prova unilateral. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa. Do mesmo modo, consta ainda, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 102/106, IPTR (fl. 107) e declaração de ITR (fls. 108/112), nas quais constam os genitores do autor como proprietários de imóvel rural. Considerando o que geralmente acontece no meio rural, há indício documental de que o autor teria vivido a adolescência e o início da idade adulta, até o período anterior a sua maioridade, atestada pelo título eleitoral e o certificado de reserva militar, no meio rural, colaborando no trabalho campesino familiar, com seus pais, mormente se observado que registram muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural desde então até a mudança para a cidade. Nesse passo, na audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, as testemunhas foram unânimes em relatar que conheceram o autor na infância e que, naquela época, sua família trabalhava em uma pequena propriedade rural, localizada em Nazaré Paulista-SP. Assim, há coerência no relato das testemunhas, pois confirmaram que o trabalho rural do autor iniciou-se ainda na infância, ocasião em que este se ativou em regime de economia familiar, no Município de Nazaré Paulista, juntamente com sua família. Também houve comprovação que o autor mudou-se para São Paulo, passando, a partir de então, a trabalhar como empregado urbano. Ocorre que quanto ao trabalho durante a menoridade as testemunhas não foram precisar, mas suas afirmações foram uníssonas no sentido de que na infância o trabalho era leve, que durante a manhã iam à escola e à tarde brincavam, além de prestar auxílio na lavoura com atividades mais brandas. Um deles afirmou que o trabalho efetivo começou aos 18 anos, outro aos 20, outro aos 15 anos, mas o mais provável, pelas máximas da experiência, é que tenha se dedicado à lavoura quando da maioridade. Dessa forma, tenho que antes da maioridade o autor prestava algum auxílio à família de lavradores, mas não pode ser considerado efetivamente como trabalhador, equiparado a empregado rural, pois, como resta claro da prova oral, estudava e brincava, não se dedicando efetivamente ao trabalho. Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme os relatos das testemunhas, a partir do ano em que o autor completou 18 anos de idade. Quanto à ida para a cidade em 1980, essa informação encontra consonância com os registros lançados na CTPS do demandante, emitida em 28.04.1980 (fl. 86). Denota-se pelo contrato de trabalho de fl. 87 que o autor firmou vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A., a partir de 29.05.1980. Assim, considerando-se que em abril 1980 o autor já se encontrava no Município de Guarulhos, é razoável presumir que ainda laborava no campo até dezembro de 1979. Ante essas ponderações, irrefutável a procedência do pleito. Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural, como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS

8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a

expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 08/03/1984 a 24/02/1987, trabalhado na empresa Auto Viação Nações Unidas Ltda., tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fl. 87 demonstra que o segurado exerceu a atividade de motorista, trabalhando para uma empresa de viação, do que se extrai que guiava ônibus, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/08/2011, laborados na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, vale destacar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP.Assim, incabível no período o enquadramento por atividade.Não obstante, o PPP, fls. 59/60, indica exposição a ruído de 87 dB, nível considerado em tais períodos, conforme já exposto. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. Assim, o enquadramento deve ser até a data do PPP, 02/03/2011, não até a DER.Desse modo, de acordo com a cota de fl. 255 do Instituto Nacional do Seguro Social e com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora reitero, conclui-se que o autor possui como tempo de contribuição de 37 anos, um mês e 22 dias de tempo de contribuição urbano, acrescido do tempo rural de 01.01.1973 a 31.12.1979, ora considerados.Tutela antecipada Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, conformando-a aos termos desta sentença, para que ao cálculo já realizado no benefício do autor se acresça o tempo rural de 01/01/73 a 31/12/79.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 08/03/1984 a 24/02/1987, trabalhado na empresa Auto Viação Nações Unidas Ltda., e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/03/2011, laborados na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, bem como tempo de serviço rural o período de 01/01/73 a 31/12/79 e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 22/08/11, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Aparecido de Jesus1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 22/08/11;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 08/03/1984 a 24/02/1987, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/03/2011, bem como tempo de serviço rural o período de 01/01/73 a 31/12/79, além do já reconhecido administrativamente às fl. 255/259.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE

OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se ciência da juntada à parte autora para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001823-43.2012.403.6119 - IMPACT PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Impact Publicidade e Comércio Ltda. Ré: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela empresa Impact Publicidade e Comércio Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de atraso na entrega de mercadoria enviada ao seu cliente, o que teria nela causado dano de ordem material e moral. A autora aduz ser empresa da área de publicidade e teria encaminhado à empresa Macar Propaganda Ltda., sediada em Manaus/AM, material por ela elaborado (outdoor) mediante encomenda, através do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos denominado SEDEX. Alega a autora que a entrega do bem deveria se dar em 02 (dois) dias úteis, porém houve grande atraso por parte da ré, sob suspeita de extravio, sendo compelida a empresa, ante a pressão exercida por sua cliente, a encaminhar novo material por via aérea, gerando prejuízos de ordem material (confeção de novo outdoor e despesa de remessa aérea), além de danos de ordem moral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/27. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/62, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois colocou à disposição da autora o pagamento de indenização pelos danos materiais de acordo com o Código Postal Brasileiro. No mérito, impugnou a alegação de danos materiais do valor do material confeccionado e o envio aéreo particular, pois a autora não declarou qual bem enviou através de SEDEX, nem o seu valor para efeito de seguro, sem que as notas fiscais apresentadas possam ser consideradas para tanto, haja vista serem unilateralmente elaboradas. Impugnou também o pedido de condenação por danos morais ante a ausência de efetivo dano comprovado. Réplica às fls. 74/84. A Justiça Estadual declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo os autos para distribuição na Subseção Judiciária de Guarulhos. O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos que recebeu os autos em Cartório no dia 12/03/2012 (fl. 90). Instada as partes e especificar provas a serem produzidas (fl. 94), nada requereu a ré (fl. 96). A autora ficou-se inerte (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Apesar da alegação contida na contestação de disponibilização à autora do valor indenizatório por atraso na entrega de correspondência, nem com a propositura do presente feito procedeu a ECT ao efetivo pagamento, sem que haja nos autos qualquer comprovante de ressarcimento nesse sentido, compelida a autora a buscar ressarcimento, portanto, através da tutela jurisdicional, que se mostra útil e necessária. Ademais, o pleito não é só de reparação por danos materiais, mas também por danos morais, inequivocamente não reparados espontaneamente pela ré. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico sui generis, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido). No caso posto, embora seja incontroversa a falha na prestação do serviço, com a entrega da encomenda no dia 20/03/2010, quando a data prevista fora 13/03/2010 (fls. 21, 22 e 69), sendo o atraso imputável exclusivamente à ré, não vislumbro a ocorrência de dano material na extensão pretendida pela autora, nem dano moral a configurar responsabilidade e dever de indenizar. Há dano material a ser ressarcido em decorrência do ato ilícito de responsabilidade da ré, consistente na entrega em atraso de objeto remetido pela autora, com valor indenizatório equivalente àquele dispendido para a prestação de serviço pela ECT, no importe de R\$ 283,10, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.538/78, eis que não houve declaração do bem encaminhado ou do valor deste quando da disponibilização à ré para remessa (fl. 21), recompondo-se a situação ao status quo ante. Alega a autora, também, que a ré seria responsável por danos decorrentes da confecção de novo material publicitário ao seu cliente e pela remessa por via aérea em empresa particular, o que teria acarretado prejuízo total de R\$ 983,18 (fls. 24/27). A reparação por dano material não abarca a pretensão da autora. De início, não há comprovação nos autos

de que o objeto efetivamente encaminhado pela autora através de SEDEX consistia no material publicitário relatado na exordial, pois ao entregá-lo na agência da ECT não declarou conteúdo e valor do bem, conforme comprovante de fl. 21. Ainda que presumido o envio do material aludido, o que se admite para argumentar, este foi devolvido à empresa autora após a recusa do recebimento pelo destinatário, decorridos 10 dias da remessa e entre estes oito de atraso (fl. 69), conforme informa na própria petição inicial, portanto o ressarcimento pela ré em perdas e danos do valor do bem devolvido constituiria verdadeiro enriquecimento sem causa. Ademais, não resta demonstrado que a remessa do material tenha sido exigida em prazo tão exíguo pelo cliente da autora, ou de que o negócio jurídico entre eles estivesse em algum momento ameaçado pelo atraso na entrega. Não se sabe sequer ao certo em que consistia o produto a ser entregue, menos sua eventual urgência ou imprescindibilidade ao cliente da autora, pelo que tampouco há prova de que a remessa de outro às custas desta seja consequência sine qua non da falha dos Correios, pois, à falta de prova em contrário, é correto presumir que o cliente em tela poderia esperar por mais alguns dias para receber sua encomenda, não sem algum transtorno, é certo, mas este inteiramente imputável à ré, não à autora. Com efeito, a própria autora afirma que o cliente só desistiu de receber o produto enviado antes por ter recebido primeiro o enviado depois, não pela demora no recebimento. Nessa esteira, concluo que o açado reenvio do material encomendado pelo cliente da autora consistiu em primor pelo cumprimento do contratado, o que é louvável, porém derivou de sua livre vontade, como opção negocial, não como uma necessidade causada pela ré, não se vislumbrando a existência de nexo causal para condenação da ré ao ressarcimento das despesas. Tampouco há que se falar em danos morais. Sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica. Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Todavia, não restaram sequer especificamente alegados, menos ainda provados, quaisquer danos à sua imagem em decorrência do atraso na entrega da mercadoria remetida através da ECT, sendo esta prova imprescindível, no sentido do Enunciado 189 do Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Ao contrário do alegado, se houve prejuízo ao nome de alguma empresa decorrente dos fatos narrados neste feito, este se deu em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que se deu, diga-se de passagem, de forma merecida, ante a falha na prestação de seus serviços. Ausente, assim, o dano moral a ser reparado. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 283,10, com correção monetária desde a data de seu pagamento, pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal, até a citação, quando deverão incidir juros e correção pela SELIC desde então. Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa menos o valor devido pela ré, tudo devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Marcolino Neves Gonçalves Junior D E C I S À O
Converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda à integração no pólo passivo de Rogelio Carlos de Moraes, na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista ser o arrendatário do imóvel objeto desta lide, nos termos do contrato de arrendamento residencial de fls. 15/22, atingido, pois, pela decisão a ser proferida neste feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Guarulhos (SP), 02 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: AURÉLIO NOBRE DA SILVA Ré: UNIÃO E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aurélio Nobre da Silva em face da União Federal, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2006, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.528.549-4, no valor de R\$ 48.431,44, período de 01.05.2003 a 31.07.2006; e no ano de 2008, relativamente ao precatório judicial emitido em 14.02.2008, no valor de R\$ 42.602,93, referente às diferenças apuradas nos autos n.º 0016345-63.2002.403.6301, período de 28.12.2000 a 30.04.2003. Pleiteia-se a restituição dos valores indevidamente retidos no ato do pagamento do precatório judicial emitido em 14.02.2008, no valor de R\$ 1.278,09, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em

atraso pelo INSS, bem como a restituição do valor retido na fonte e título de imposto de renda sobre tais valores pagos acumuladamente, devidamente atualizados. Pede, ainda, o recálculo do imposto de renda anual dos exercícios de 2007 e 2009, declarados e enviados pelo autor, cuja base de cálculo incluiu os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.528.549-4, por intermédio do PAB (2006) e precatório judicial (2008), determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competência 2006/2007 e 2008/2009), apurando-se a base de cálculo inferior ou dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva anual de imposto de renda nos períodos de 2006 e 2008. Pede, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida Ativa da União n.º 80.1.11.096826-28. Caso não seja este o entendimento, pede que seja feito o recálculo do Imposto de Renda anual exercícios de 2008/2009, para o fim de constar a dedução, na base de cálculo do referido imposto, dos honorários advocatícios quitados pelo requerente em 2008, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$ 12.780,88 (doze mil setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), determinando, ainda, que seja cancelado o extrato de processamento emitido pelo requerido e ou/eventuais débitos que venham a ser instaurados em virtude do mesmo fato. Pede-se a concessão da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Sustenta, em suma, que por tratar-se de rendimentos recebidos cumulativamente, indevida a cobrança do débito em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 190/193). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 237/240). A União Federal informou sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 211/213). Juntou documentos (fls. 214/216). Citada (fl. 199), a União Federal contestou (fls. 217/230). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e coisa julgada e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente. Sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. Juntou documentos (fls. 343/350). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 243/251 e verso). Juntou documentos (fls. 252/295). É o relatório. Passo a decidir. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Afasto a preliminar invocada pela ré. Os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados pelo INSS por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Prescrição Sendo a ação e os recolhimentos que se alega indevidos posteriores à entrada em vigor da LC n. 118/05, é inequívoca sua incidência, sendo o prazo aplicável meramente quinquenal. Não obstante, sendo os tributos que se pretende repetir retidos na fonte, o termo inicial não pode ser a data da retenção, menos a do recolhimento pelo empregador, mas sim o do fim do exercício financeiro em que realizados. Ocorre que os valores a título de imposto retido na fonte não são por si pagamento definitivo, visto que sua natureza prima facie é de antecipação de imposto meramente estimado, devendo ser declarados juntamente com a renda no ajuste anual. Apenas quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, é que se pode saber se os valores retidos foram maiores que o devido, vale dizer, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, considerado todo o exercício financeiro. Assim, antes do ajuste anual, quando concluído o ano-base, é incabível o trato do imposto retido com se de puro e simples pagamento indevido se tratasse, e, conseqüentemente, não tem curso o lapso prescricional para a repetição. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação.

Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação.(...) (REsp 289398/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 02/08/2004, p. 284) Dessa forma, tratando-se de retenções de 2006 e 2008, a pretensão de repetição somente se configurou em 01/01/2007, quanto às retenções do ano-base de 2006. Ajuizada a ação em 26.03.2012, conheço de ofício da prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, restando, assim, prescrita a pretensão relativa aos valores retidos na fonte no ano-base de 2006. Passo ao exame da lide no tocante aos valores retidos em 2008. Mérito da Lide Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, bem como nulidade de inscrição em Dívida Ativa no que exige o recolhimento de imposto por omissão de tais receitas, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)** 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)** 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Ademais, é efetivamente dedutível a parcela relativa aos honorários advocatícios pagos em razão de êxito na ação judicial previdenciária, à luz do que dispõe o art. 56,

parágrafo único, do RIR, no montante comprovado pelo termo de quitação de fl. 90, mas não em uma única vez no ano de seu pagamento, mas proporcionalmente ao que deveria ter sido recebido em cada ano-base, pela mesma lógica relativa ao valor principal, sob pena de incoerência na apuração. Todavia, o valor a restituir não poderá ser simplesmente depositado em conta da autora, como pedido, mas pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração. Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. Tutela Antecipada Tendo em conta a petição e documentos de fls. 243/295, reitero a antecipação dos efeitos da tutela, que deverá ser cumprida em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão de restituição dos valores de imposto de renda retidos no ano-base de 2006, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada sua prescrição. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas previdenciárias pagas de forma global em uma única vez no ano calendário 2008, exercício 2009, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, bem como a dedução relativa às despesas com advogado, fl. 90, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0003262-89.2012.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Altino Rodrigues de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Altino Rodrigues de Freitas em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 2.527,59; e de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00. O autor é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 068.342.837-3) desde 07/03/1995, e recebe seu benefício junto ao Banco Bradesco, agência 2499, conta corrente 0850954-9, no município de Guarulhos, porém foi surpreendido ao sacar os valores referentes ao mês de março de 2011, sem constar o recebimento do aludido benefício em sua conta bancária. Ao procurar o INSS para saber a razão pela qual seu benefício não foi pago, o autor foi informado que seu benefício foi transferido para conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, agência 081770 (Anita Garibaldi), na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O autor alega que nunca autorizou a transferência de seu benefício para a cidade de Florianópolis, pois nunca residiu naquela cidade, e incontinenti procurou a Polícia Civil para elaboração de boletim de ocorrência (fl. 17) e formulou pedido de devolução de valores com transferência do benefício para sua conta corrente em Guarulhos, pedido este formulado junto à Ouvidoria da autarquia-ré. Aduz o autor ter sofrido dano material, eis que não devolvidos os valores indevidamente transferidos, bem como graves danos de ordem moral, por não ter recebido o benefício relativo ao mês de março de 2011, com inviabilização do pagamento de suas obrigações. Com a inicial foram apresentados procuração e documentos de fls. 14/28. O INSS apresentou contestação às fls. 35/38 verso, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, não comprovada a ocorrência de dano moral sofrido pelo autor nem a ocorrência de conduta ilícita do réu. Réplica às fls. 56/62. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente à fl. 63, remetendo os autos para distribuição à Subseção Judiciária de Guarulhos. O feito foi recebido em redistribuição na 6ª Vara Federal de Guarulhos em 18/04/2012 (fl. 66). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/69, ocasião em que foram ratificados os atos realizados na Justiça Estadual e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Na mesma decisão foram as partes instadas a especificarem provas que pretendessem produzir. As partes não requereram a produção de mais provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 73 e 74). Vieram-me os autos conclusos em 10/07/2012 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu de autarquia

federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. A realização pelo INSS de transferência indevida de pagamento do benefício previdenciário para local de recebimento e estabelecimento bancário diverso do originalmente indicado pelo segurado, ainda que induzido por fraude engendrada por terceiros, configura ato ilícito passível de gerar danos de ordem material e moral. Nesse sentido: Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 262): DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Abertura de contas bancárias com dados falsos e documentos falsificados. Obtenção de empréstimos fraudulentos em nome da vítima. Transferência do benefício recebido pela vítima, do INSS, para a conta fraudulenta - Ausência de cautela da instituição financeira na verificação da veracidade dos documentos e da identidade do emitente dos títulos. Responsabilidade objetiva do Banco pelos danos sofridos em decorrência da abertura da conta pelo falsário Dano moral Ocorrência. Autora idosa que se viu sem a pensão que recebia, sua única fonte de renda. Autora doente que teve problemas de saúde agravados diante da conduta relapsa da ré em resolver a questão. Danos morais bem fixados. Ação procedente. Recurso improvido. Ocorrente, BANCO BRADESCO S.A., em suas razões de agravo, alega divergência jurisprudencial, requerendo a redução do quantum indenizatório. É o relatório. Decido. Conheço do agravo. Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC). Verifica-se, contudo, ausência do cotejo analítico entre os julgados de forma a demonstrar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. (...) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, 4º, II, a, do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 08 de junho de 2012. (STJ, Processo: AREsp 148560, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação: 20/06/2012, Decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.560 - SP - 2012/0035299-9) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. I. Ressalte-se a previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta, onde se adota a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. II. O INSS, no caso em exame, transferiu o pagamento do benefício do autor da agência do Banco Itaú em São Gonçalo/RJ para a agência do Banco do Brasil em Santa Clara do Sul/RS, em conta não titularizada pelo mesmo e sem a sua anuência. III. A referida transferência causou-lhe inúmeros transtornos e constrangimentos, passíveis de indenização por dano moral. IV. As alegações do INSS encontram-se divorciadas do conjunto probatório, não tendo trazido qualquer prova capaz de afastar sua responsabilidade no caso em apreço, restando comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela parte autora. V. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. VI. Remessa necessária e recurso de apelação da parte ré improvidos. VII. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. (TRF/2ª Região, Processo: AC 200651170009610 AC - APELAÇÃO CIVIL - 427512, Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data: 13/05/2009 - Página: 85, Data da Decisão: 29/04/2009) I - Relatório A autora, Maria de Lourdes Carvalho, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter indenização por danos, em decorrência de empréstimo consignado, com desconto direto em sua aposentadoria, efetuado por terceiro desconhecido e não autorizado por ela. O pedido foi julgado procedente, sendo o réu condenado ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. Inconformada, a autora interpôs recurso requerendo a majoração do valor fixado na r. sentença de primeiro grau. O INSS, por sua vez, também interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com o pedido sendo julgado improcedente, ou, alternativamente, o cálculo dos juros e correção na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997. É, em síntese, o relatório. II - Voto O dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. A integridade moral do ser humano consiste, por exemplo, a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, etc. O rol não é exaustivo. O dano moral diferencia-se do patrimonial por não se tratar de um dano emergente ou lucro cessante, mas sim um dano de caráter extrapatrimonial. Embora as consequências do dano moral sejam subjetivas, como a dor pela perda, a aflição, o sofrimento; sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No caso dos autos, note-se que o benefício recebido pela autora tem caráter alimentar e, portanto, dele depende para sobreviver. Ora, qualquer prejuízo no benefício vem a configurar ofensa a Direito d

da Personalidade, o direito a alimentos, direito este que diz respeito à dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, Constituição da República, artigo 1º, III), que preserva o ser humano perante a sociedade. E a responsabilidade do INSS exsurge clara no caso. Cito a sentença: ... No caso dos autos, verifico que alteração dos dados pessoais de segurados do INSS é responsabilidade exclusiva do INSS, devendo guardar sigilo das informações, assim como proteger o acesso contra terceiros. Sendo assim, a alteração dos dados da autora, sem sua permissão ou pedido, com a transferência da agência pagadora à autora, de São Caetano do Sul para Itápolis/MG, inclusive com alteração do banco responsável pelo pagamento, tem-se que como falha na responsabilidade da Autarquia, já que os bancos não participam do procedimento, cabendo ao segurado, caso entenda conveniente, requerer junto a uma APS/INSS que o benefício passe a ser creditado em determinado banco ou em determinada cidade. No caso dos autos, tudo evidencia que a alteração dos dados cadastrais se deu com fins ilícitos, vale dizer, foi o meio utilizado para a posterior fraude mediante ilícita contratação de empréstimo consignado. E caberia somente ao INSS velar para que o benefício não fosse indevidamente alterado de uma agência para outra. Consigne-se que a Autarquia não produziu prova de que a autora requereu a transferência do benefício para Itápolis/MG, o que afastaria a alegação de ilicitude. Com efeito, a ausência do dever de ofício do INSS, neste particular, acarretou um transtorno excepcional à autora, tanto pelo susto, ao saber que o benefício estava situado em Itápolis-MG, quanto pela surpresa, ao notar a fragilidade do sistema e os tipos de fraudes a que está sujeito seu benefício, dada a inexistência de adequado controle. ... Desta forma, entendo que há responsabilidade do INSS a ensejar a condenação por danos morais. Por outro lado, não assiste razão à parte autora. O valor fixado não enseja ao enriquecimento sem causa, eis que fixado dentro da razoabilidade, atentando para a condição sócio-econômica do autor e da ré, de forma que o valor não é ínfimo, para não ensejar a ausência de efetiva sanção, posto que deve considerar, de igual modo, o poder daquele que paga, mas servindo como exemplo para evitar que os erros sejam repetidos. Outrossim, entendo que assiste razão ao INSS, motivo pelo qual, sobre o valor da condenação deverão incidir juros e correção, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares. Segunda Turma. Processo n. 2004.38.00.705831-2, julgado em 12/11/2004). Ainda, tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Primeira Turma. DJe-108: 12/6/2009). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os juros e correção na forma do artigo 1º da Lei 9.494/1997, confirmando, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. III - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento). (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Processo:0005163-51.2010.4.03.6317, UF: SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão: 08/11/2011, Data da Publicação: 24/11/2011, Fonte/Data da Disponibilização: DJF3 DATA: 23/11/2011) APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. É indevido o cancelamento de aposentadoria concedida a trabalhador rural com base em suspeita de irregularidade não confirmada em juízo. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. Não ocorre prescrição durante o tempo em que está sendo discutido administrativamente o direito ao benefício. DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no julgamento do caso administrativamente. (negritei)(Processo AC 200070060009988 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 23/06/2008) O ato ilícito decorre do dever

fiscalizatório do INSS sobre a lisura dos atos administrativos realizados, ou seja, é dever do INSS antes de realizar atos passíveis de alteração fática no recebimento de benefícios pelos segurados assegurar-se da veracidade do requerimento, especialmente no que se refere à titularidade, pois comuns os atos de fraude perpetrados por criminosos. No caso concreto, a transferência do benefício do segurado da cidade de Guarulhos para a cidade de Florianópolis no mês de março de 2011 restou evidenciada pelos extratos emitidos pelo sistema DATAPREV de fls. 21/24, 40/43; e a ilicitude da transação foi comprovada pela imediata realização de boletim de ocorrência junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo pelo autor (fls. 17/18), pelo requerimento de ressarcimento dos prejuízos e retorno do benefício para a cidade de Guarulhos em manifestação endereçada à Ouvidoria do INSS (fls. 19/20), que, inclusive, restou acolhida ao menos quanto ao retorno do pagamento do benefício na conta originária do segurado. Apesar de todas as evidências apontadas, o INSS não ressarciu o autor dos prejuízos causados, conforme documentos de fls. 40/43 e contestação ofertada, sequer apresentando cópia do requerimento administrativo formulado em Florianópolis para transferência do benefício. Deste ato ilícito, portanto, decorreram danos materiais, consistentes no valor pago indevidamente pelo INSS a terceiros, em detrimento do autor, qual seja: R\$ 2.527,59 (fl. 42). Caracterizado o ato ilícito, observo que este causou danos morais, visto que o autor restou privado abruptamente por 01 mês de todo seu benefício previdenciário, que possui natureza de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de 10 anos, o que levou a dificuldades financeiras e lhe causou sofrimento relevante, em razão de negligência da ré. Tal ilicitude é agravada pela circunstância de que estava o autor amparado pela máxima segurança conferida pelo regular pagamento do benefício previdenciário, mas em detrimento desta foi surpreendido com a transferência indevida dos valores, o que tem grande relevância na avaliação punitiva e pedagógica desta espécie de indenização. Ademais, mesmo tendo reconhecido o equívoco e retornado o pagamento ao local anterior, não restituiu espontaneamente o valor que inequivocamente deixou de ser pago a seu efetivo beneficiário. Assim, passo à fixação de seu valor, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, dado o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observadas as agravantes mencionadas, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 2.527,59, o mesmo valor que deixou de ser pago ao autor sem causa justa, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais. Cumpre ressaltar que o valor postulado pelo autor - R\$ 22.000,00 - é exorbitante, considerando o valor total do desconto, bem como a quantidade de meses em que se procedeu ao desconto. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é 02/03/11, data em que o benefício foi indevidamente disponibilizado a terceiro que não o autor, fl. 23. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de danos materiais consistentes no pagamento do valor do benefício previdenciário de aposentadorias por tempo de contribuição do autor, NB 068.342.837-2, indevidamente transferido para terceiros no mês de março de 2011, no importe de R\$ 2.527,59, com juros e correção na forma da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09, desde a data em que deveria ter sido pago ao autor, 02/03/11; bem como ao pagamento de R\$ 2.527,59, a título de indenização por danos morais, com juros desde a data em que deveria ter sido pago o benefício, 02/03/11, e correção monetária desde a publicação desta sentença, sob os índices da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sucumbindo integralmente o INSS, não considerado sucumbente quanto à divergência de valores fixados a título de dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003586-79.2012.403.6119 - WALDEMAR MENDES DE MATTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Waldemar Mendes de Mattos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 11/10/1991 (fl. 46), com utilização dos salários-de-contribuição em valores fixados em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 584/586), transitado em julgado no dia 05/10/1995 (fl. 587). Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 743. O INSS deu-se por citado à fl. 744, apresentando contestação às fls. 747/748 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, ausentes alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial concedido em 11/10/1991 (fl. 46), com correção dos salários-de-contribuição de acordo com o decidido em reclamação trabalhista em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 584/586), transitado em julgado no dia 05/10/1995 (fl. 587). Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com salários-de-contribuição pretendidos fixados em acórdão transitado em julgado no dia 05/10/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 24/04/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2005. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), ____ de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LIVALDO GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 23.07.1975 a 07.12.1977, 11.07.1978 a 27.08.1979, 11.02.1980 a 11.11.1988, 21.01.1995 a 26.02.1997, 01.04.1997 a 07.12.1999, 01.01.2001 a 30.05.2008 e 02.06.2008 a 19.07.2011, bem como o reconhecimento do período especial com a conversão em comum do período de

04.05.1989 a 02.08.1993, e por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento em 19.07.2011, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que o autor permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-25.2012.403.6119 - NILSON DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: NILSON DA SILVA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, bem como a cópia da CTPS de fl. 125, revelam que o autor permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA (SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: ANTÔNIA LUCENA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 10/05/2012, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 24). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da

parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Julio Belmiro Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/53. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a

existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Eduardo Genovesi FernandesRês: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eduardo Genovesi Fernandes em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.734,00.O autor alega que em razão de momentânea desorganização familiar, decorrente de doença que acometeu sua mãe, deixou de adimplir parcela do mês de outubro de 2010 referente a financiamento de imóvel contratado com a ré, porém ao perceber tal fato, em janeiro de 2011, procedeu ao imediato pagamento do débito, o que ocorreu mais exatamente em 05/01/2011.Ao solicitar financiamento para aquisição de veículo automotor da marca Peugeot o autor foi surpreendido pela manutenção de seu nome no SERASA, fato que perdurou até 28/01/2011, gerando prejuízos incalculáveis, pois é advogado atuante em Guarulhos e passou por grande constrangimento de forma totalmente indevida, cabível, pois, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial apresentou os documentos de fls. 06/17.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/44, pugnando pela improcedência do pedido com fundamento na licitude da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a necessidade de prazo razoável para baixa da negativação e a inexistência de dano moral. Alternativamente alegou o excesso do valor pretendido pelo autor.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), nada requereu a ré (fl. 83). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 84).Réplica às fls. 85/86.A produção de prova oral foi deferida à fl. 88.Termo de audiência de instrução e julgamento em que o autor desiste da produção da prova oral e em alegações finais reitera os termos da petição inicial (fl. 89). A ré em alegações

finais reiterou os termos da contestação. Ofício do SPCPC explicitando o período em que o autor esteve com o nome negativado (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos em 10/07/2012 (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Inicialmente ressalto que não há controvérsia sobre a licitude da inscrição do nome do autor pelo ré no cadastro de proteção ao crédito (SCPC), haja vista a afirmação contida na própria petição inicial de que o autor efetivamente deixou de pagar a prestação de outubro de 2010 do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a CEF (por momentânea desorganização familiar), havendo divergência apenas quanto ao número de parcelas mantidas em atraso, pois a ré afirma que as prestações de novembro e dezembro de 2010 também foram pagas apenas em janeiro de 2011. O credor tem a obrigação de retirar o nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito quando este adimplir a obrigação. A manutenção em casos tais equivale à indevida inscrição, gerando igualmente presunção de dano moral, salvo se o credor providenciar a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito em prazo razoável, hipótese em que eventual ocorrência de dano moral deve ser comprovada. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Agravo parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200400657588, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00378) No caso concreto, observo através do documento de fl. 108 que o autor teve seu nome mantido no SCPC no período entre 03/01 e 28/01/2011, comprovando a realização de depósitos para quitação das prestações em atraso entre os dias 05 e 06/01/2011 (fl. 10), portanto, a CEF retirou seu nome do cadastro de proteção ao crédito em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Nessa esteira, adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é razoável a demora de até 30 (trinta) dias para que o credor retire o nome de antigo devedor dos cadastros de proteção ao crédito, conforme ementas abaixo: CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais. 1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC 00317901120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2, Data: 21/05/2009 PÁGINA: 490) CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF/3ª Região, AC 00315242420034036100, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/10/2009 PÁGINA: 421) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontrovertido nos autos -

o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. (...)VIII.Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF/3ª Região, Processo: AC 00078129720064036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1266641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/04/2012) Ressalto que o entendimento supra, ao meu ver, não impede a configuração dos danos morais ainda que a retirada pelo credor do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito tenha ocorrido em prazo inferior a 30 dias, mas em tal hipótese exige a efetiva demonstração do dano moral sofrido, afastando a presunção que decorreria da desídia do credor em manter por longo prazo o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.Firmada a convicção sobre o tema, concluo que o autor não comprovou concretamente e de forma cabal a ocorrência do efetivo dano moral.Para consubstanciar a ocorrência do concreto dano moral, alega o autor que se sentiu constrangido ao lhe ser negado financiamento de automóvel pela verificação da restrição do seu nome junto ao SCPC. Observo, porém, que o único documento juntado aos autos para comprovar a assertiva é uma proposta de venda de veículo emitida pela Automobiles de Paris Ltda., subscrito no dia 26/01/2011 e com prazo de validade fixado em 03 (três) dias úteis (fls. 12/12 verso), portanto, manteve-se válida até 29/01/2011, data em que o nome do autor não constava mais do cadastro do SCPC, nos termos do documento de fl. 108, constatando-se que o apontamento foi cancelado antes que viesse a prejudicar o negócio jurídico.Nem se desincumbiu o autor do ônus de produzir provas da alegada situação de constrangimento na concessionária de veículos, inclusive desistindo da oitiva de testemunhas (fl. 89), não bastando para tanto invocar a sua reputação como advogado.Assevero que o documento de fl. 09, declaração da Caixa Econômica Federal de inexistência de pendências financeiras em nome do autor junto à instituição, subscrita em 27/01/2011, não configura confissão de ilícito, mas verdadeira prova de boa-fé da ré ao confirmar o pagamento dos débitos pelo autor, o que se deu um dia depois da proposta de venda de veículo e já serviria a assegurar à financeira vinculada à proposta sua condição de adimplente. Dessa forma, a pendência da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes na data da proposta de venda de veículo acarretou, na pior das hipóteses, mero dissabor, insuficiente para caracterização de dano moral indenizável.Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Não comprovado o dano sofrido não há que se falar em indenização por danos morais. É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6) - MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Após, intime a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Após, intime a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Após, intime a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003743-86.2011.403.6119 - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Após, intime a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000916-0) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fls. 649/650: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Após, retornem ao arquivo.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o quanto informado pelo Sr. Perito às fls. 129/130, providencie a parte autora a apresentação do prontuário médico do de cujus João Faustino, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: NICOLE APARECIDA ACOSTA (menor impúbere), representada por sua genitora Neide Aparecida MachadoRéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e a regularização do polo passivo para inclusão dos filhos menores do de cujus (fl. 24). Juntou documentos (fls. 25/28). A autora emendou a petição inicial para inclusão dos menores Caio

Moreno Acosta e Carolina Moreno Acosta no polo passivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35). Citado (fl. 39), o INSS contestou (fls. 39/46). Pugna pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. Requer a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo. Juntou documentos (fls. 47/57). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 60). A autora não se manifestou (fl. 61). A autora informou que nenhum dos filhos menores do de cujus recebem o benefício de pensão por morte (fl. 65). O INSS informou que a perda da qualidade de segurado do de cujus ocorreu porque todos os recolhimentos efetuados em razão do vínculo empregatício do promovente foram efetuados após seu óbito, ou seja, extemporaneamente, visto que fora do prazo previsto no art. 30, inciso I, b, da Lei n.º 8.212/91. Afirma, ainda, que foi constatado pelo analista previdenciário que os registros de admissão e demissão na CTPS do de cujus foram realizados no mesmo dia, tendo sido verificado ainda, que a empresa empregadora retificou as GFIPs encaminhadas anteriormente sem o nome do autor a fim de incluí-lo, em uma nítida tentativa de fraude contra a previdência (fl. 72 e verso). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 73/93). O Ministério Público Federal requer a suspensão do processo até que o INSS instaure e julgue o processo administrativo a fim de se apurar suposta irregularidade (fls. 98/99). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora é dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 69, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois verifico pelos documentos juntados aos autos pelo INSS de fls. 73/95, que o vínculo do de cujus com a empresa SAMPREV Serviços Previdenciários e Trabalhistas Ltda. aparentemente foi realizado após o óbito, bem como o recolhimentos das contribuições também foram extemporâneas conforme GFIPs retificadoras apresentadas em 28.07.2010, de modo que restou controvertida tal questão, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pelo INSS de fls. 73/95, bem como sobre a alegação de vínculo extemporâneo. Diante dos fatos novos apresentados pelo INSS, reabro a fase de instrução nos presentes autos, a fim de se analisar a questão dos registros de admissão e demissão post mortem. Intime-se a autora sobre a pretensão de produzir provas, devendo trazer prova oral ou material a corroborar os registros extemporâneos. Indefiro o pedido de emenda à petição inicial de fl. 30 quanto à inclusão dos menores Caio Moreno Acosta e Carolina Moreno Acosta, tendo em vista a informação de fl. 68, de que nenhum dos menores recebem pensão por morte, de modo que não há litisconsórcio passivo necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Ciência ao MPF.

0002719-23.2011.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 167/210 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007971-07.2011.403.6119 - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Torno sem efeito o despacho de fl. 230, uma vez que o apelante é a parte autora e não a ré conforme constou do referido despacho. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009136-89.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013282-76.2011.403.6119 - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes, primeiro o autor e depois o réu, para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Ciência ao MPF.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à realização da perícia social designada às fls. 57/57vº, intime-se a parte autora para que apresente quesitos, podendo indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a decisão mencionada. Int.

0002422-79.2012.403.6119 - MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que

elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0002893-95.2012.403.6119 - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004066-57.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar dos autos que atualmente há beneficiário de pensão por morte do de cujus e que a eventual procedência do presente feito acarretará no desdobro de seu benefício, intime-se a parte autora a promover a citação de Felipe Bombardini Pinson. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004915-29.2012.403.6119 - GRAZIELA MARTINS LIPSKI(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GRAZIELA MARTINS LIPSKI Réu: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 30/44 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a liberação do pagamento integral de todas as parcelas do benefício social do seguro desemprego da autora. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Fundamentando, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Afirma que seu pedido de percepção do benefício de seguro desemprego foi indeferido porque lhe foi oferecida uma vaga de trabalho de acordo com sua qualificação, ao que esta recusou. Alega que tal recusa se deu porque a vaga oferecida foi em uma empresa sediada no interior de São Paulo, em local distante, de modo que tanto a vaga quanto a remuneração não lhe permitem mudar-se com toda família. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, porque não revelam, de forma inequívoca, o motivo do indeferimento do pedido de concessão do benefício de seguro desemprego. Além do que a autora não apresentou nenhum documento a fim de comprovar que a vaga que lhe foi oferecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego era no interior de São Paulo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Tularidade desta 6ª Vara

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005603-88.2012.403.6119 - EDUARDO BONIFACIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006018-71.2012.403.6119 - IVANI FORTUNATO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007323-90.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a

declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para subscrever o carimbo de autenticação aposto nos documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

0007414-83.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0007674-63.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SEVERINO RAMOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.304.642-9 com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/37). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.304.642-9, desde 10.02.2012, consoante o documento de fls. 20/23, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-98.2012.403.6119 - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a

ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 16, razão pela qual os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 528/536, com urgência, enviando-a ao E. Juízo deprecante para o seu integral cumprimento e, se o caso, para que a Senhora Oficiala de Justiça Avaliadora proceda à intimação do réu, por hora certa, nos termos do 2º, do artigo 355 e artigo 370, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do ora deliberado, intime-se o defensor constituído pelo réu, a fim de apresentá-lo em juízo, na data e horário aprazados, a fim de ser qualificado e interrogado. Int.

Expediente Nº 4324

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004251-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Nesta data, nos autos da ação penal, ao fazer juízo de absolvição sumária dos réus, deliberei pelo prosseguimento do processo por não se tratar das hipóteses em que se permite a absolvição sumária dos réus. Contudo, verifiquei que o correu HENRIQUE não registra antecedentes criminais na Justiça Federal de São Paulo (fls. 221), na Justiça Federal de Maceió / Alagoas (fls. 222), na Justiça Federal de Fortaleza / Ceará (fls. 224) e na Justiça Estadual de Fortaleza / Ceará. Verifiquei, ainda, que na Justiça Estadual de São Paulo (fls. 292), o acusado registra antecedentes - autos nº 0067958-24.1998.8.26.0050, relacionado a crime de roubo/extorsão. Assim, necessário o esclarecimento destes antecedentes, a fim de que verificar acerca de eventual direito do réu responder ao processo em liberdade. Oficie-se, destarte, solicitando certidão de objeto e pé dos autos mencionados, com urgência. Após, com a resposta nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 14h15min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos

eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENEZES PEREIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 14h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001040-51.2012.403.6119 - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 14h45min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 15h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001741-12.2012.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 15h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos

médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001973-24.2012.403.6119 - ARMAMDO JUSTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 15h45min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0002358-69.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO COSTA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 16h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0002373-38.2012.403.6119 - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 16h15min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 17h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0003588-49.2012.403.6119 - ADEMIR DA SILVA VIANA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 28/08/2012, às 16h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1) Diante da manifestação de fls. 284/285, que acolho como razão de decidir, determino que a verba honorária sucumbencial relativa ao autor Adelino Brites da Silva, que constituiu novo patrono, também seja paga ao advogado que se desincumbiu do mandato desde o início da ação até a fase de execução. Cancele-se, pois, o alvará de levantamento nº 190085, expedido em nome do atual patrono do autor Adelino Brites da Silva, expedindo-se outro em nome do advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, como de direito. 2) Já em relação ao alvará de levantamento nº 1902087, expedido em nome do Espólio de José Euclides Fattinger e/ou seu advogado - Paulo Roberto Gomes, mantenha-se o seu acautelamento pelo prazo de sua validade ou até que se dê integral cumprimento à deliberação de fls. 280, letra b, ou seja, juntada dos instrumentos de mandatos dos herdeiros de José Euclides. 3) Os demais alvarás judiciais já expedidos, em nome dos demais autores, desde já ficam liberados, a fim de que não se perca o prazo de sua validade. Proceda-se, assim, a retirada dos mesmos em Secretaria, com urgência. Int.

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA) X ELCIONE DA SILVA REIS(MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Fls. 238/239: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para o interrogatório do réu HELTON LUIS FRANCO MAIA (1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Carta Precatória nº 0003364-96.2012.401.3814 - dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas).

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Fl. 373/374: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha de defesa (Vara Criminal de Itapema/SC - Carta Precatória nº 125.12.005677-5 - dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas).

Expediente Nº 4328

ACAO PENAL

0011347-98.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO NAKAZATO X TIOCO NAKAZATO MUCCI(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN)

Vistos, Considerando o constante no termo de audiência de fls. 106/107, designo o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, intimando-se os réus para comparecerem perante este Juízo. Expeça-se o necessário para o ato. ciência o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes
DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c o art. 71, ambos do CP, visto que teriam, nos meses de novembro e dezembro de 2003, na qualidade de administradores da empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda., livre e conscientemente, descontado de seus empregados, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, as contribuições devidas à seguridade social, sem repassá-las ao instituto credor. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23/04/2009, às fls. 165/166. Após, o feito seguiu seu trâmite normal e, ao final, foram apresentadas alegações finais pelas partes às fls. 720/726, 743/753 e 756/805. Os autos vieram conclusos para sentença, em 1º/06/2012 (fl. 920). É o sucinto relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Constato nas informações de fls. 555/562 que, ao menos desde 27/11/2009, os débitos discutidos neste feito encontram-se inseridos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Ressalto que os efeitos do referido parcelamento não estão condicionados à sua consolidação, senão se verificam desde o pagamento da primeira parcela no prazo devido, após a adesão, como se extrai do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009, que serve a dar aplicabilidade concreta aos arts. 1º a 13, da Lei n. 11.941/09: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Tal entendimento foi positivado expressamente em lei, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, suspensa a exigibilidade, é inequívoca a efetividade do parcelamento desde o primeiro momento, o mesmo deve ser quanto à pretensão punitiva, que deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Isso porque o art. 68 da Lei n. 11.914/09 não condiciona os efeitos penais à consolidação, muito ao contrário, leva ao entendimento de que estes estão presentes entre a adesão e a rescisão: é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Ademais, no caso em tela houve a indicação de que trata o art. 5º da Lei e a Portaria n. 03/2010, pela totalidade dos débitos, no que se inserem os valores da NFLD n. 35.467.423-4, vencidos até 12/2003, inclusive décimo-terceiro salário, pendendo apenas a soma dos valores devidos em concreto, o cálculo dos benefícios fiscais e das parcelas específicas, o que se deve unicamente à mora da Administração, não podendo ser o devedor prejudicado se adotou todas as medidas que lhe cabiam no procedimento, como ocorre neste caso. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, dos Tribunais

Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, em que se entendeu pela suspensão da pretensão punitiva desde a adesão ao parcelamento e antes de sua consolidação:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(HC 201003000161758, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010)HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 337A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. - Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente.(HC 200904000422517, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/01/2010)HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009.Nos termos do que dispõe o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, a adesão ao regime de parcelamento nela previsto implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Enquanto não excluído formalmente do parcelamento, o réu se beneficia de seus efeitos, desde que cumpridos os requisitos exigidos até o momento.(HC nº 2009.04.00.033229-2/SC, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - convocado, D.E., ed. 17-12-2009)É certo que neste caso aponta a Fazenda a inadimplência de duas parcelas alternadas (fl. 562), mas isso sequer é suficiente a justificar a exclusão do benefício, nos termos da Portaria Conjunta n. 06/09, que determina tal medida em caso de falta de pagamento de ao menos três prestações, ou de uma quando já pago todo o restante, art. 21:Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.Mas ainda que mais de três parcelas não pagas houvesse, seria necessário ao prosseguimento do feito penal a efetiva rescisão do parcelamento, como é expresso e claro na acima destacada parte final do art. 68 da Lei n. 11.9141/09.Ressalto, por oportuno, que esta rescisão somente produz efeitos, nos termos do art. 22 da mesma Portaria, com o decurso do prazo para interposição do recurso administrativo posterior à ciência ao contribuinte de sua ocorrência.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. 1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011. 2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros. 3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). 4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 5. Embargos acolhidos.(ACR 00056781420074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, declaro suspensa a pretensão punitiva, bem como a prescrição, desde a adesão ao parcelamento até sua rescisão, dado que nos autos não consta sequer situação justificadora desta última providência.Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe sobre a situação da dívida, dando-se, das respostas, vista ao órgão ministerial.Int.Guarulhos, 05 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7917

ACAO PENAL

0003819-58.2007.403.6117 (2007.61.17.003819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 59. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 119). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 21.170.655 SSP/SP, e do CPF n.º 120.101.638-00, filho de Francisco Albano da Silva e Maria A. Ferreira de Melo, nascido aos 01/01/1968, natural de Jaú/SP, residente e domiciliado a Rua Túlio Bertoldi, nº 89, Jardim Carolina, em Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000450-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA PRISCILA PANELLI X ANDRE HENRIQUE PANELLI(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

SENTENÇA [TIPO E] Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLA PRISCILA PANELLI e ANDRÉ HENRIQUE PANELLI, qualificados nos autos, para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária previstos, em tese, nos art. 2º, II da lei 8.137/90 c.c. 71, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/02/2009 (f. 164). Citados e intimados à f. 185, os réus apresentaram defesa às f. 191/192. Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas às f. 219/227. Em relação a ré CARLA PRISCILA PANELLI, foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, que foi aceita (f. 240). Manifestou-se o MPF (f. 251), pugnando pelo prosseguimento do feito em face do réu ANDRÉ HENRIQUE PANELLI. Intimado o réu à f. 267, apresentou defesa às f. 274/275. O MPF à f. 279, informou este juízo acerca da adesão por parte dos réus, ao parcelamento do débito objeto deste feito. O MPF às f. 324/325, pugnou pela extinção da punibilidade, dos réus, em razão da liquidação do débito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Juntou documentos. É o relatório. No presente caso, o crédito tributário está liquidado (f. 325/326). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados aos réus, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA PRISCILA PANELLI, brasileira, empresária, portador da cédula de identidade n.º 32.651.225-X SSP/SP, e CPF n. 283.077.938-07, filha de Eva Parro Panelli, nascida aos 10/09/1979, residente na Rua Ângelo Zugliani, n 519, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP, e ANDRÉ HENRIQUE PANELLI, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 32.541.227-3 SSP/SP, e CPF n. 220.444.788-97, filho de Eva Parro Panelli, nascido aos 21/06/1981, residente na Rua Ângelo Zugliani, n 519, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP, representante legal da reclamada, relativamente ao delito previsto nos artigos 2º, II

da lei 8.137/90 e 71, caput do Código Penal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000550-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000550-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADENIR GARCIA
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADENIR GARCIA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 69. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 106). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENIR GARCIA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 12.630.398 SSP/SP, e do CPF n.º 052.755.108-29, filho de Julio Garcia e Diolinda Marasatti Garcia, nascido aos 17/11/1959, natural de Jaú/SP, residente e domiciliado a Avenida Décio Pacheco de Almeida Prado, n.º 370, Vila Jardim Brasília, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002195-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIO ZORZIN
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de HÉLIO ZORZIN, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 34. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 64). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 121). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO ZORZIN, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 8.499.771 SSP/SP, e do CPF n.º 711.192.998-53, filho de Alzira Sartorato Zorzin, nascido aos 04/09/1950, natural de Jaú/SP, residente e domiciliado a Rua Alfredo Leitão, n.º 751, Vila Carvalho, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002451-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ILSON DUARTE DOS SANTOS
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ILSON DUARTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 33. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 65). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 118). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ILSON DUARTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 2.024.667 SSP/BA, e do CPF n.º 280.082.821-72, filho de José Duarte dos Santos e Letícia Vieira dos Santos, nascido aos 03/06/1963, natural de Emilianópolis/SP, residente e domiciliado a Rua Santa Terezinha, n.º 230, Vila Nossa Senhora de Fátima, em Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL - VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0008524-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008524-4) - ELENI MOREIRA DOS SANTOS VERONEZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003158-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003158-0) - VALMIR APARECIDO RIBEIRO(Proc. ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000427-65.2006.403.6111 (2006.61.11.000427-1) - LESLEY VITORIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X YASMIM BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA) X LETICIA BATISTA ROSA - MENOR (SIMONE BATISTA DE PAULA)(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002928-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002928-0) - MARIA DA CONCEICAO DE SA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000290-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000290-8) - JOAO BOSCO DA SILVA NOBRE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123/131, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 265/268. Após, no mesmo interregno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a Sancarlo Engenharia Ltda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 155/157. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a realização da perícia designada para 11/09/2012 pelo Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 755/2012 (fls. 356), por intermédio do qual o juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP informa a redesignação da audiência para o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004309-59.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)

Fls. 331/332: Indefiro, pois inobstante ao cumprimento das formalidades delineadas no artigo 223 do Código de Processo Civil, as quais possibilitam o exercício das prerrogativas inerentes a ampla defesa e o contraditório, vislumbra-se o advento da preclusão consumativa. Ademais, para atender ao proclame do artigo 300 do diploma processual supramencionado, compete ao réu a prática dos atos e diligências necessárias ao manejo de seus interesses. Cumpra-se integralmente o tópico inicial do r. despacho de fls. 326. INTIME-SE.

0000388-58.2012.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000586-95.2012.403.6111 - EDVALDO BUENO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 45. INTIME-SE.

0002482-76.2012.403.6111 - DIONISIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002506-07.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 46. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 309/310 e 373, designando audiência para o dia 13/09/2012, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o embargante para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3006

CARTA PRECATORIA

0004187-18.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO JOSE PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, caput, 2ª parte, c.c artigo 29, ambos do código penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto. Em conformidade com o artigo 44, parágrafo 2º do CP, houve a substituição a pena privativa de liberdade por (2) duas restritivas de direitos, a saber: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no importe de 03 (três) salários mínimos que deverão ser depositados na conta do juízo federal de Cascavel - na Caixa Econômica Federal conta n. 3935.005.00018500-3 para posterior repasse a alguma entidade beneficente cadastrada e 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE a ser designado por este juízo. Designo, portanto, o dia 17 de 10 2012 às 16:00 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O investigado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos a fim de ser qualificado. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento das custas processuais em favor do Fundo Penitenciário Nacional, através de GRU - obtida pela Internet no site www.stn.fazenda.gov.br, devendo ser preenchida com os seguintes dados: Depositante/finalidade: Flavio Jose Puente Castilho Autos nº 2009.70.05.000356-7 Código do depósito: UG090018 Gestão: 00001 Banco do Brasil Código da Receita: 18710-0 Os comprovantes referentes ao pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais deverão ser apresentadas neste juízo. Comunique-se o juízo da execução, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia deste despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005881-22.2012.403.6109 - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de liminar. Int.

ACAO PENAL

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Indefiro o pedido de fls. 694/695, da douta defensora dativa. Ocorre que apesar do zelo e diligência costumeira da digna defensora, houve a pratica apenas de um ato processual (memoriais finais), o que justifica o arbitramento dos honorários no mínimo previsto na tabela I, da Resolução CJF n. 558, de 22.05.2007. No mais, em não havendo recurso de apelação, proceda-se às anotações de praxe e arquite-se o presente feito. Int.

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Ciências às partes da data redesignada pelo juízo deprecado à f. 399 (18 de setembro de 2012, às 15:30 horas - Comarca de Patrocínio/MG).

0011301-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Em face da constituição de advogado constituído pelo réu às fls. 90, publique-se para que o mesmo fique ciente da audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Destituo a defensora dativa Dra. Daniela Petrocelli, arbitro os honorários advocatício no mínimo previsto na tabela da Justiça Federal, expeça-se o competente para o recebimento dos mesmos. Considerando que o réu se deu por citado e já houve apresentação da defesa preliminar (fls. 73/75), expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana-SP, visando à intimação do mesmo para a audiência concentrada. Cumpra-se. Publique-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000479-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004004-0)) INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Não obstante a embargante tenha procedido à emenda da exordial às fls. 60 e seguintes, a ação executiva nº 0004004-91.2005.403.6109 não se encontra devidamente garantida, em razão da não-localização de bens suficientes para assegurar o pagamento do quantum debeatur, considerando que restou efetuado tão-somente o bloqueio do veículo placas CCW-6461 junto ao CIRETRAN local (fl. 109), não encontrado em poder do corréu CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, após a frustração da penhora por oficial de justiça e pelo Sistema BACENJUD (vide fls. 31, 57, 73/77, 100-verso e 109 da execução fiscal em apenso), contudo, sem que o aludido bem fosse apreendido e avaliado judicialmente, o que, de per si, torna praticamente ineficaz tal constrição, em razão da impossibilidade de alienação judicial de coisa em lugar incerto e não-sabido. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante-executada proceda à nomeação de outros bens à penhora, a título de reforço da garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos executórios, ex vi do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Silente, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção do feito. I.C.

0000487-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Considerando o teor da informação de fls. 111, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscrivente da petição de fls. 103, republicando-se em seguida o despacho de fls. 110 em favor dos mesmos. I.C.

0005549-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende a declaração de improcedência da execução fiscal 2004.61.09.005975-5, lastreada pela CDA 35.517.152-0. Afirmo a embargante, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que a inicial da execução fiscal não demonstra a origem do pretensão crédito fazendário e nem o explicita, além de não estar acompanhado de cópia do processo administrativo. Sustenta a falta de memória de cálculo, conforme exigência do art. 614 do CPC. Aponta a nulidade absoluta da execução, em face da ausência de intimação do representante legal do órgão ministerial. No mérito, sustenta que a execução não está fundada em título líquido, certo e exigível, haja vista que a exequente não demonstra a origem de seu crédito, não o explicitando de forma clara. Argumenta que não pode prosperar a multa de mora no patamar pretendido pela exequente, uma vez que a alíquota máxima permitida é de 2% (dois por cento), consoante a Lei 9.298/96 e o CDC, sob pena de ter caráter confiscatório. Aponta a utilização da TR de forma incorreta, visto que não se trata de índice de atualização da moeda, mas sim de remuneração desta. Sustenta que também não se pode aplicar a Taxa Selic para atualização do débito, tampouco a UFIR. Cita, ainda, o excesso na estipulação da verba honorária, no patamar de 20% (vinte por cento), pretendido pela Fazenda Nacional, requerendo sua redução para 5% (cinco por cento). Requer a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 11/36. Impugnação pela embargada às fls. 38/44. Apontou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Sustentou que a partir de 1º de janeiro de 1995, em função do plano de estabilização da moeda, a correção monetária dos débitos de contribuição previdenciária deixou de existir, sofrendo apenas os juros de mora e multa pelo pagamento extemporâneo. Alegou a legalidade da aplicação de juros de mora com base na Selic. Sustentou a legalidade da cobrança multa de mora nos percentuais praticados, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.383/91. Mencionou ser descabida a imputação de nulidade do executivo fiscal por ausência de intervenção do Ministério Público. Aduziu que são devidos honorários advocatícios de acordo com os art. 20 e 21 do CPC. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Em razão da vigência da Lei nº 11.457/07, que a partir de 1º de abril de 2008 modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a União, motivo pelo qual foi aberta vista à Fazenda Nacional. A autoridade fazendária, manifestou-se às fls. 65/71, reiterando os termos da manifestação de fls. 38/44 e requerendo a suspensão dos presentes embargos até a verificação da efetiva garantia do juízo, conforme requerimento formulado na execução fiscal em apenso. À fl. 129 a embargante noticiou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pugando pela suspensão do crédito tributário. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 140, sustentando que o parcelamento importa em confissão da dívida pelo executado e pugando pela improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de existência de cerceamento de defesa, da falta de memória de cálculo e da nulidade do processo executivo pela falta de intimação do Ministério Público Federal. Preliminarmente, aprecio a alegação da embargada, no sentido de que, tendo a embargante aderido a programa de parcelamento, houve de sua parte confissão da dívida exequenda, devendo o

feito ser julgado improcedente, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, a adesão a programas de parcelamento importa, por parte do contribuinte, na confissão da dívida tributária parcelada. Descabe, portanto, ao Poder Judiciário apreciar discussão a respeito da existência e da extensão da dívida tributária originária, o que determina, por consequência, a não apreciação nestes embargos da impugnação da embargante a respeito do patamar da multa de mora e da utilização da TR, da UFIR ou da Taxa Selic para atualização do débito. Admitir discussão a esse respeito, com possíveis reflexos no valor de créditos tributários já confessados pela embargante, equivaleria a tolerar que o Poder Judiciário, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição, despreze acordos firmados livremente pelas partes, em que uma delas renuncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes. No entanto, as demais matérias trazidas à discussão pela embargante merecem de apreciação pelo Juízo, pois se referem a fatos não abarcados pela confissão da dívida, mas sim relacionadas à regularidade do título executivo. Nesse sentido, cito, pela clareza, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem estrema as matérias que podem ser conhecidas pelo Juízo na hipótese dos autos: Processual civil. Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, em que é suscitada uma série de nulidades do título executivo, a saber a) ausência de notificação do processo administrativo fiscal; b) indicação errônea do endereço do contribuinte; c) ausência dos requisitos essenciais da CDA; e, por fim, d) falta de citação no processo executivo. 1. Se o pedido de parcelamento do débito se dá antes da inscrição em dívida ativa ou antes do ajuizamento da execução fiscal, é possível discutir, não o débito em si, que já foi confessado, mas os vícios intrínsecos e as irregularidades formais que cercam o título executivo, porquanto, sendo a confissão anterior, não tem o devedor conhecimento a respeito das formalidades legais que antecederam a inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva CDA, que aparelha a execução fiscal. 2. Do contrário, se o pedido de parcelamento de débito se dá no curso da execução fiscal, vindo nela o executado apenas a comunicar a existência do parcelamento e requerer a suspensão do processo, terá ocorrido, aí, o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo mais o devedor, depois de abandonar o parcelamento, se valer dos embargos à execução, para suscitar supostos vícios da CDA, já que deles tinha pleno conhecimento. Precedente deste Tribunal: AC 472.895, des. Francisco Barros Dias, julgada em 15 de setembro de 2009. 3. Assim, as alegações sobre a incerteza e iliquidez da CDA; o vício na discriminação do débito; a falta da indicação na forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa; além da natureza da dívida que não teria sido indicada no título executivo, são tudo questões superadas pela preclusão, porque pré-existentes ao reconhecimento da dívida, se de fato procedentes as alegações. 4. Quanto à ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal e falta de citação na execução fiscal, se constituem em matérias vencidas em virtude da presença espontânea do devedor, na via administrativa, para solicitar o parcelamento, e, em juízo, para comunicar a adesão ao acordo. 5. Apelação improvida. (AC 492464 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 253). Passo à análise da alegação de cerceamento de defesa. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do executante, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar a origem do crédito tributário, nem demonstrar como foi calculado, o mesmo ocorrendo quanto aos juros de mora cobrados. Sem razão a embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se a contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não recolhidos pelo executado, vencidas entre janeiro de 2002 e abril de 2003. Quanto à alegação de falta de memória de cálculo, a CDA aponta claramente o valor originário da dívida, dos juros e da multa. Consignado, ainda, que o valor originário não sofreu atualização monetária. Sem razão, também, o embargante quando alega a nulidade do feito executivo em face da ausência de intimação do Ministério Público Federal, uma vez que o presente feito não se enquadra nas causas estabelecidas no art. 129 da Constituição Federal, nem na hipótese prevista no art. 82 do Código de Processo Civil. Conforme se observa pela legislação vigente, o Ministério Público Federal somente é intimado nas causas de falência, o que não é o caso dos autos, uma vez que empresa devedora encontra-se em regular funcionamento, tendo sido penhorados bens de sua propriedade necessários para a garantia do Juízo. No que tange a eventual condenação em honorários advocatícios, requer o embargante sua fixação em patamar inferior a 20% do valor da causa, em face da realidade sócio-econômica vivenciada pelo empresariado brasileiro, bem como por se tratar de matéria repetitiva, que demandam mínimo esforço da executante. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. No presente caso, aplica-se a regra do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal, devendo ser fixada de forma razoável e equânime. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e

levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. 3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). 4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007. 5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual. 7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido. 9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais). (RESP 939684 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/11/2009)Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra e do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.005975-5.Sem reexame necessário, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005701-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002173-2)) INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos Industria Nacional De Aços Laminados - INAL S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2005.61.09.002173-2, tendo em vista a extinção dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80.7.04.025130-40, uma vez que já foi objeto de compensação.Narra a embargante ter efetuado a compensação administrativa dos créditos exequêndos, por meio de regulares declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma que a documentação acostada à inicial comprova a realização das compensações, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, com a consequente extinção do processo de execução.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-336 e 342-344).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 348-357, acompanhada dos documentos de fls. 358-393, contrapondo-se ao pedido inicial, e requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou inicialmente a regularidade do título executivo, e a impossibilidade de se pretender a extinção de crédito tributário pela compensação em embargos à execução, conforme determina o art. 16 da Lei 6.830/80. Alegou que a documentação apresentada pelo embargante diz respeito a terceira pessoa que não o embargante, bem como não comprova o reconhecimento definitivo do crédito a compensar em favor do contribuinte. Alegou, ao final, que as extinções invocadas pelo autor e mencionadas nos processos

10073.00241/98-53 e 10073.000241/98-91 dizem respeito a créditos de PIS/PASEP enquanto que a CDA exequenda trata-se de PIS-FATURAMENTO. Pugnou pela improcedência dos embargos. Instada, a embargante se manifestou às fls. 463-469. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, não procede a alegação de impossibilidade de análise da pretensão da embargante em ver declarada, nestes autos, compensação tributária. Pretende a embargante ver reconhecida a ocorrência administrativa dessa compensação, a qual, supostamente, teria determinando a extinção de todos os créditos exequendos. Rejeito, portanto, a alegação formulada pela embargada quanto à aplicação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, ao caso vertente. Não merece prosperar a alegação da embargada de que o processo de restituição carreado aos autos se referem a terceira pessoa tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos, a empresa Intermesa Participações S.A. foi incorporada pela Industria Nacional de Aços Laminados - INAL S/A, que por sua vez foi incorporada pela Companhia Metalúrgica Prada. No mérito há de ser acolhida a alegação da embargante, no sentido de que no processo administrativo nº 10073.000242/98-53 foi efetivada a compensação dos valores em cobro na CDA 80.7.04.025130-40 no importe de R\$ 14.192,16 (catorze mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos). De fato, analisando a cópia do referido processo administrativo juntado aos autos, propriamente à fl. 150, nota-se que o valor tido como compensado, o período de apuração e a data de vencimento correspondem aos mesmos dados descritos na CDA exequenda. Observa-se, ainda, que a decisão nº 144/00 da Delegacia da Receita Federal (fls. 214-216), o pleito do contribuinte foi parcialmente deferido e reconhecido seu direito creditório. Ademais, no processo nº 13888.501485/2004-08 juntado aos autos pela embargada em sua impugnação, consta como compensado o valor do débito (fl. 364). Do exposto, merece deferimento o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para, reconhecida a compensação do débito tributário nos autos do processo administrativo 10073.00241/98-53, determinar a extinção da execução fiscal nº. 2005.61.09.002173-2. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.002173-2. Desapensem-se e, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006084-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001731-5)) BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BONATO E CIA. LTDA., HELIO BONATO, ARMINDO BONATO e MOACIR BONATO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal em apenso. As determinações do juízo de fls. 15 e 46 foram cumpridas pelos embargantes às fls. 17/45 e 47/50. Impugnação pelo embargado às fls. 60/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/163. À fl. 169 os embargantes requereram a desistência do feito, noticiando a adesão ao parcelamento do débito, previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada, o embargado não se opôs ao pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.001731-5 (0001731-42. 2005.403.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005460-0) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação do executado acerca da constrição. Outrossim, com fulcro no artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos a procuração ad judicium outorgada ao subscritor da exordial, assim como a cópia do contrato social da empresa executada. Int.

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000658-0)) FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E

FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Primeiramente, forneça o patrono da embargante, qual seja, o Dr. CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI, OAB/SP nº 66.140, o comprovante de notificação da empresa devedora acerca da renúncia ao instrumento de mandato, o qual não restou carreado através da petição de fls. 98 e ss., ou na hipótese da mandante não ter sido devidamente cientificada, deverá o aludido causídico providenciar o cumprimento do estatuído pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida tal diligência, proceda-se à intimação da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, bem como para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls.95/97, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

0000863-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000863-0) - SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo pelo i. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Considerando o recebimento deste feito pelo despacho de fl. 23, proceda a Secretaria ao traslado das cópias das peças processuais principais da ação executiva em apenso, sob nº 0003156-07.2005.403.610, quais sejam, a petição inicial, as CDAs, auto de penhora e a certidão de intimação do executado acerca do prazo para a oposição dos embargos executórios. Outrossim, dê-se ciência à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos coligidos aos autos, através da impugnação ofertada pela embargada (processos administrativos fiscais de fls. 43 e seguintes), por interpretação extensiva do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001335-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003756-2)) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, em razão da emenda da exordial às fls. 57/60. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0003123-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006346-9)) ALDO RICARDO LAZZERINI(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Determino que o Embargado colacione aos autos documento que comprove a data em que o embargante informou a ocorrência dos fatos impositivos descritos nos autos e os respectivos vencimentos, no prazo de 30 dias. Após, cls.

0008308-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000556-7)) VIPA VIAÇAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que a penhora sobre seu faturamento é desarrazoado, motivo pelo qual pugnou pela sua redução ao montante de 10%. Afirmou que a citação é nula, pois formalizada na pessoa de quem não detinha poderes para recebê-la. No mérito, disse que não sabe ao certo qual o tributo vem sendo cobrado, pois não sabe ao certo qual a exação em discussão nos autos da execução. Alegou que a execução não pode ser baseada em cópia da CDA, pois é imperiosa a juntada do original. Além disso, obtemperou que o período de apuração do tributo é mensal e o título faz referência aos anos de sua constituição. Afirmou que seria impossível a constituição do crédito por declaração, pois o lançamento é ato exclusivo da autoridade administrativa. Por outro lado, observou a nulidade do procedimento administrativo ante a impossibilidade de defesa. Requereu a aplicação da lei mais benéfica no que tange à multa e observou seu caráter confiscatório. Pugnou pela não incidência de juros de 1% ao mês, haja vista que não há demonstrativo de cálculo. Por seu turno, a UNIÃO alegou que os embargos são intempestivos. Afirmou que não há concretização jurídica do parcelamento. Observou a presunção de certeza e liquidez do título, bem como a validade da citação. Pugnou pela constitucionalidade da taxa SELIC e a legalidade da cobrança dos juros de mora. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a alegação da FAZENDA no sentido de que os embargos são intempestivos. O prazo para sua interposição é contado da intimação da penhora e não do depósito, como faz querer crer a Embargada. Ora, nos autos da execução fiscal, conquanto tenham ocorrido os referidos depósitos (das quantias

estabelecidas por este Juízo), é fato que não houve a intimação formal da Embargante com relação à penhora, motivo pelo qual os embargos são tempestivos. Não há que se falar em nulidade da citação. Isso porque há muito tempo o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou a teoria da aparência, explicitando que é válida a citação na pessoa daquele que se apresenta para receber a citação postal sem que faça a ressalva de não possuir poderes para tanto. Caberia ao citando se manifestar no sentido de que não teria legitimidade para receber a citação por meio do correio. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 451000 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0056273-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2003 p. 325 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. 1. É válida a citação por via postal recebida, no estabelecimento da empresa, por auxiliar de filial. Precedentes jurisprudenciais. 2. Inexistência de motivos suficientes para a alteração da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Não merece prosperar a alegação da nulidade das CDAs que dão suporte à execução fiscal. A rigor, toda a inscrição de crédito tributário é precedida do devido processo administrativo, motivo pelo qual a Lei de Regência pressupõe a liquidez e certeza da CDA. Assim, se acaso houvesse alguma dúvida acerca da legalidade do referido título, caberia à Embargante insurgir-se no próprio processo administrativo fiscal ou, até mesmo, impugná-lo judicialmente. Não o fez, pelo que consta, em nenhuma das duas esferas. Se fosse o caso, caberia demonstrar que tentou fazê-lo em âmbito administrativo e não viu seu direito respeitado. Contudo, não há nos autos qualquer documento dando conta de que teria agido dessa forma. Pelo contrário: somente tece manifestações desprovidas de qualquer embasamento documental, alegações essas que não podem servir de fundamento à declaração de inépcia da peça vestibular. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF4 - AC 200304010059510. Processo AC 200304010059510. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 609. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. INEXISTENTE. - O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. A prerrogativa da Fazenda Pública de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. - A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova préconstituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. - Conquanto não seja condição para a existência da dívida, tal regularidade é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. - Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que lhe está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeat na hipótese de ele querer remir a execução. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas, através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser requisitado judicialmente. E se a preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar, na via própria, o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo que ele deu causa, não sendo caso de invalidação por iniciativa do juiz. - Ademais, o art. 202 do CTN - norma com status de lei complementar - não impõe seja o valor da dívida expresso em moeda corrente. O que a lei exige é que o título executivo especifique a quantia devida e contenha todos os elementos indispensáveis à apuração do valor pelo qual a execução se fará, mediante simples cálculo aritmético. - Assim, o título não carece de liquidez se o montante da dívida vem expresso em certas medidas de valores diferentes da moeda de pagamento, sendo necessária apenas a sua conversão. Data da Decisão: 21/09/2005. Data da Publicação: 16/11/2005 Ademais, o fato de o CTN, em seu art. 212, determina que seja feita anualmente uma consolidação da legislação tributária não invalida o que está contido na CDA. Eventual omissão do Poder Executivo em adotar a providência descrita na legislação não implica nulidade do título, devendo ser trata de outra forma e em outra esfera. Por outro lado, o mesmo argumento pode ser utilizado no que pertine à demonstração da forma de cálculo da incidência dos juros de 1% ao mês. Caberia à Embargante trazer aos autos

os mínimos elementos de prova para impugnar tais cálculos ou se socorrer do procedimento administrativo que, em seu bojo, contém o requerido. Não faz sentido que, nessa fase do processo, o sujeito passivo ainda faça tal questionamento desprovido de qualquer material probatório. Assim, para todos os efeitos dessa sentença, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez que, por falta de comprovação contrária por parte da Embargante, mantém-se intocada. Legítima a execução com base em tais títulos extrajudiciais. Há de ser afastado o argumento de que o tributo tem sua apuração mensal ao passo que a CDA teria indicado os anos respectivos. Ora, a certidão da dívida ativa, como dito anteriormente, funciona como um resumo daquilo que se passou no procedimento administrativo e, portanto, pode eventualmente vir aos autos de forma sintética, sem que tal procedimento fira qualquer princípio processual. Por outro lado, o fato de as CDAs enumerarem vários dispositivos legais não retiram sua liquidez e certeza. Isso porque, conforme dito acima, para que pudesse tomar conhecimento de TODO o procedimento administrativo, deveria a Embargante ter requerido cópia do processado perante o órgão arrecadador. A CDA, em última análise, é uma síntese (para utilizar essa figura de linguagem) de tudo o que se passou perante a Administração Pública. O sistema tributário é regido pelo ônus imposto ao sujeito passivo de se dirigir aos órgãos públicos e requerer cópias dos documentos que lhe interessam. Em não o fazendo, deve arcar com os prejuízos eventualmente percebidos. Também não prospera o argumento de que a inicial é instruída com cópia da CDA. Isso porque a eficiência do serviço público determinar que os procuradores da fazenda tornem a prestação de seu labor cada vez mais rápida e ágil. A utilização de procedimentos eletrônicos e de cópias não retira do título executivo sua legitimidade. O argumento de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária e não poderia ser feito pelo sujeito passivo também não merece melhor sorte. Com efeito, a declaração é feita pelo contribuinte que é ratificada (expressa ou tacitamente) pela Administração Pública. Somente com tal manifestação (ou silêncio) tem-se por lançado o tributo. Por isso, o raciocínio da Embargante é falacioso e não merece guarida. No que toca à nulidade do procedimento administrativo, há de se reconhecer que a Embargante não se desincumbiu do ônus que lhe toca, qual seja, de juntar aos autos sua cópia. A mera alegação de cerceio de defesa não pode ser acolhida sem que haja efetiva prova de sua existência. Com relação à penhora do faturamento da Embargante no importe de 20% melhor sorte não garante sua pretensão. Como tenho me pronunciado em inúmeros processos, não cabe a magistrado do mesmo grau que aquele que prolatou a decisão revê-la. A tal papel não serve o órgão jurisdicional de primeiro grau. Tal ingerência, como preconizado pelo nosso sistema recursal, cabe ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em entendendo cabível, reveja a decisão proferida por colega. Tal função não deve ser exercida por este julgador. Diante de tal conclusão, mantenho a penhora conforme determinada. Com relação à diminuição do percentual da multa, razão há de ser dada à Embargante. A redução de 30% para 20% é considerada lei sancionatória mais benéfica e deve ser aplicada ao caso em análise. Nesse sentido: RESP 200201748736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 488736 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:02/08/2006 PG:00249 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES. 1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei Estadual n. 4.952/85). Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF. 2. Mitigado o valor da multa moratória de 30% para 20% pela Lei Estadual n. 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação de seus efeitos em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão 04/05/2006 Data da Publicação 02/08/2006 Também não há de ser deferida a pretensão da Autora no que toca ao reconhecimento da natureza confiscatória da multa. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que somente as multas com valores desarrazoados devem ser consideradas confiscatórias. Assim, aquelas fixadas no patamar de 20% são adequadas e se prestam a impedir que o sujeito passivo reitere seu comportamento omissivo: Processo AC 199934000141464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000141464 Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:20/01/2012 PAGINA:406 Decisão A Turma Suplementar, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Uma vez inscrito o débito na Dívida Ativa, o débito goza da presunção de certeza e liquidez, somente elidível por prova inequívoca em contrário nos autos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10) 3. A

multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que se dá quando esta multa é fixada no patamar de 100%. Redução para 20% do valor do tributo devido. 4. Apelo provido em partes. Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 20/01/2012 No que toca à SELIC e à capitalização dos juros, não há que ser dada razão à Embargante, posto que os Tribunais Superiores já a consideraram constitucional e declararam a legalidade do método de cálculo dos juros: Processo AG 200701000318318 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000318318 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:290 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA INDEPENDENTE DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 393 DO STJ ULTRAPASSADO. APRECIÇÃO DO MÉRITO POR FORÇA DO ART. 515, 3º DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Em sede de exceção de pré-executividade a devedora alega o descabimento da aplicação da taxa Selic na CDA em cobrança. 2. É possível discutir a constitucionalidade da taxa Selic em exceção de pré-executividade, porque matéria independente de provas, afastando-se do rigor da Súmula 393 do STJ (a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que rejeitou o incidente. 3. Por analogia aplica-se o art. 515, 3º do CPC para anular a decisão e adentrar no mérito. 4. A Jurisprudência pacífica do e. STJ e desta Corte consagraram a constitucionalidade da taxa SELIC. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. Em julgamento originário da lide rejeitar a exceção de pré-executividade. Data da Decisão 20/05/2011 Data da Publicação 15/07/2011 Processo AC 200251015343759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 394167 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/11/2008 - Página::104 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. JUROS E MULTA. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. 1- A arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação. 2- A liquidez do crédito tributário não é excluída pela fluência de juros e outros acréscimos legais, não havendo necessidade de se expedir um novo título executivo quando a expressão monetária do débito estiver desatualizada. A liquidez do crédito e do título executivo que o representa não pode ser prejudicada se presentes os elementos indispensáveis para a apuração do valor devido e este puder ser encontrado por simples operação aritmética 3- A aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação principal, não tendo qualquer relação com a situação econômica in concreto da parte executada. Isentar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a admitir e fomentar o não pagamento de tributos no prazo assinalado pela Fazenda Pública, o que se veda ao Judiciário, por ser tarefa privativa do legislador, em conjunto com a administração tributária (artigos 180 e 182, do CTN). 4- O Código Tributário Nacional não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. O art. 161, 1º, prevê apenas que essa taxa de juros será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. No entanto, a jurisprudência reconheceu a validade da aplicação da Taxa Selic. 5- Recurso de apelação não provido. Data da Decisão 16/09/2008 Data da Publicação 19/11/2008 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a UNIÃO FEDERAL reduza a multa moratória de 30% para 20%, ante a incidência da lei mais benéfica ao contribuinte, substituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Fica mantida a decisão que determinou a penhora sobre 20% do faturamento da Embargante e reconhecida a legalidade da CDA. Rejeitados os demais pedidos formulados, tudo conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a Embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, fixo os honorários a serem por ela suportados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos do processo n. 0000556-18.2002.403.6109. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009468-6) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fl. 162: manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao item 2 da decisão de fls. 158. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0002424-59.2010.403.6106 - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte embargante acerca da redistribuição deste feito pelo i. juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Inicialmente, RATIFICO os atos processuais praticados anteriormente. Outrossim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 784/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, e da certidão de intimação do síndico da massa falida acerca da aludida constrição (fls. 129/130). Por derradeiro, com fulcro no artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, regularize a embargante a sua representação processual, no interregno supra indicado, carreado aos autos a cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida da empresa-executada, qual seja, o Dr. EDUARDO FREYTAG BUCHID. Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Dê-se ciência ao síndico da massa falida embargante por carta precatória endereçada ao precitado juízo falimentar. I.C.

0003740-98.2010.403.6109 - CELSO FERREIRA LOPES (SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência à embargante acerca da redistribuição do feito pelo i. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Preliminarmente, proceda a patrona da embargante, qual seja, a Drª. MARTA TEIXEIRA LIMA, OAB/SP nº 128.553, à ratificação das alegações deduzidas na petição inicial, haja vista ter sido subscrita pela própria parte autora, sem a devida capacidade postulatória, consoante preconizado pelo artigo 36 da Lei Processual Civil. Outrossim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, forneça as cópias da petição inicial e da C.D.A. referentes à execução fiscal em apenso, bem como atribua o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao montante apurado para o crédito exequendo. Int.

0010321-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Postergo a análise quanto ao recebimento dos Embargos à Execução após a manifestação da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 155, uma vez que as CDAs mencionadas na peça e nos documentos de fls. 157/174 não se referem às CDAs constantes da exordial da ação executiva sob nº 2007.61.09.002047-5 em apenso. Com a resposta, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5)) JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000876-3)) JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ GERALDO TOZZI e ANTONIO MARCO SARACCHINI em face da FAZENDA NACIONAL em que os Embargantes alegam, em apertada síntese, que os bens penhorados nos autos principais não pertencem à Executada, motivo pelo qual requereram a desconstituição da constrição lá formalizada. Em sua impugnação, a Embargada afirmou que não há comprovação documental de que os bens pertencem aos Embargantes. Houve réplica. Foi proferida decisão para que os Embargantes comprovassem a arrematação do bem penhorado, no prazo de trinta dias, o que restou desatendido (f. 82). É o relatório. Decido. Conforme se percebe do auto de penhora e depósito de f. 31, foram penhorados dois bens, a saber: (i) mandrilhadora marca KELLER e (ii) um torno ROMI TORMAX. A empresa REKON informou que arrematou o torno (f. 43). Desta feita, percebe-se, com certa facilidade, que os Embargantes não comprovaram documentalmente a propriedade do primeiro bem (mandrilhadora) e, com relação ao segundo, pode-se presumir que pertence ao arrematante (pessoa jurídica) e não aos petionários, fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois em nenhum momento houve comprovação documental de tal ato jurídico. Assim, para os efeitos legais, não há qualquer documento dando conta de que a propriedade dos bens seja dos Embargantes, requisito indispensável ao deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito formulado nos presentes embargos de terceiro, pois os peticionários não se desincumbiram do ônus de provar a propriedade dos bens constritos. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários do patrono da Embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais 2002.61.09.000876-3 À FAZENDA para se manifestar em termos de prosseguimento. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003739-16.2010.403.6109 - KAREN MAYARA ROSEGHINI ABBATTI(SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação pelo i. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Preliminarmente, RECONSIDERO PARCIALMENTE o despacho inicial de fls. 16, para a embargante proceda à emenda da inicial, promovendo a inclusão do executado CELSO FERREIRA LOPES no pólo passivo, em razão do litisconsórcio necessário, ex vi do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. PA 1,10 Tendo em mira a efetivação da citação da embargada FAZENDA NACIONAL às 37-verso, cite-se do correu CELSO FERREIRA LOPES para que ofereça a respectiva contestação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0011279-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2003.403.6109 (2003.61.09.002435-9)) AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADimir PAULO VALERIO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Sr. VLADimir PAULO VALERIO no pólo passivo da presente lide, o qual figura como executado da execução fiscal em apenso, sob nº 0002435-26.2003.403.6109, em razão do litisconsórcio necessário deste com a parte exequente da ação principal. Outrossim, confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem penhorado na ação principal, efetuando, por conseguinte, o pagamento da diferença faltante devida a título de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do artigo 258 c/c art. 282, inciso V, e art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100158-72.1996.403.6109 (96.1100158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X WANGNER ITELPA IND/ E COM. LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WANGNER ITELPA IND E COM LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.95.002938-65. Após a citação do executado, foram penhorados os bens descritos às fls. 09 e 180-183 dos autos, tendo a exequente requerido a realização de leilão dos bens. Às fls. 201-204, o executado noticiou o pagamento à vista dos valores em cobro, requerendo a extinção da presente execução. À fl. 45 a Fazenda Nacional noticiou que o executado solveu integralmente o débito, requerendo a extinção da presente execução. Intimada para se manifestar, a exequente noticiou que o executado quitou integralmente o débito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, levanto a penhora realizada nos autos. Providencie a Secretaria a intimação do executado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1102087-43.1996.403.6109 (96.1102087-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X LB PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do teor do v. acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução sob nº 1102087-43.1996.403.6109 (fls. 93/97). Observo que a petição juntada às fls. 60/82 é estranha aos autos, estando dirigida aos autos sob nº 97.1102087-4, destarte, desentranhe-se a aludida peça, cuidando a Secretaria de juntá-la aos autos a que se refere. Regularizados e nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

1102087-09.1997.403.6109 (97.1102087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA O DIARIO LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção

Judiciária, bem como do desarquivamento dos autos. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 39 no sistema informatizado de controle processual. Regularizados os autos e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0002293-61.1999.403.6109 (1999.61.09.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados pelo i. juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária/SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região (fl. 184), bem como a ausência de verba sucumbencial a ser executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-76.2001.403.6109 (2001.61.09.000438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Fls. 106/107 e 111/112: considerando que o v. acórdão prolatado em sede do recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0002849-92.2001.403.6109, ainda não transitou em julgado, consoante print que segue e deverá ser juntado aos autos, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 101.I.C.

0000439-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Promovo a transferência do valor integral do débito bloqueado. Em ato contínuo, determino o desbloqueio do valor excedente, constricto junto ao Banco Santander (fl. 109), cuidando a Secretaria de juntar os respectivos recibos. Regularizados, intime-se a empresa ré da penhora realizada. Oportunamente, intime-se o advogado constituído nos autos (fl. 20) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual carreando aos autos a cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 20, nos termos do artigo 37 e 12, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.I.C.

0000556-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal através da qual a exequente objetiva a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.006700-05. À fl. 82 foi determinada a reunião das execuções nº 2003.61.09.006641-0, 2003.61.09.006735-8 e 2004.61.09.000679-9 ao presente processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Às fls. 524-535 a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.006700-05. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.006700-05. Desapensem-se e prossiga-se a execução das demais ações nos autos do Processo nº 2003.61.09.006641-0. Traslade-se para aqueles autos cópia da presente sentença e das demais folhas destes autos à partir da decisão de fl. 82. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.09.008308-1. Quanto às guias de depósitos judiciais originais juntadas nestes autos, deverão também ser trasladadas para aqueles mantendo-se nestes autos somente cópias das mesmas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-29.2002.403.6109 (2002.61.09.000801-5) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA X RENE GALESÍ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI

Em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 0011299-32.2012.4.03.0000 de fls. 183/184, dê-se vista a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de direito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 169/verso.I.C.

0003638-57.2002.403.6109 (2002.61.09.003638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Defiro o arquivamento destes autos nos termos da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, que alterou o caput

e revogou o parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, sem baixa na distribuição. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0000522-09.2003.403.6109 (2003.61.09.000522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

SENTENÇA Trata-se de execução originariamente ajuizada em face de COSENTINO CIA LTDA. em que a pessoa jurídica foi devidamente citada (f. 09), no endereço fornecido pela credora (RUA BOM JESUS, 589). Houve certidão do oficial de justiça constatando que o empreendimento estava fechado e teria se mudado da sede (f. 13-v.), motivo pelo qual o Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Contra tal inclusão se volta a insurgência dos Excipientes. O pedido da presente exceção há de ser parcialmente deferido, senão vejamos: 1. MAURÍCIO COSENTINO DE CAMARGO Como se vê, é imperioso que se faça dilação probatória para se saber se eventualmente o Excepiante era ou não gerente efetivo da pessoa jurídica. Isso porque há documento hábil comprovando exatamente o contrário do que foi alegado pelo peticionário, pois ele ingressou na sociedade em 1992 como sócio administrador e assinava pela empresa. Vale dizer: para todos os efeitos, era sócio-gerente e, portanto, pode eventualmente responder pelas dívidas da pessoa jurídica. Se houve ou não doação eficaz com relação às cotas da sociedade é matéria que não pode ser arguida em exceção de pré-executividade, pois há necessidade de dilação probatória. É dizer: a princípio, a CDA espelha uma realidade que, para o Direito, é líquida e certa. Se o devedor era ou não administrador do empreendimento é questão afeta unicamente à matéria de prova. Não é aceita a exceção em questões que demandam dilação probatória, mas tão-somente nos casos em que a questão de fato alegada pelo interessado é cognoscível de plano pelo magistrado. Assim, como a CDA goza de certeza e liquidez e como a alegação do Excepiante necessita de coleta de provas, não há que se falar em possibilidade de o órgão jurisdicional analisar seu pleito. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência: RESP 200100942604 RESP - RECURSO ESPECIAL - 336468 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00180 RDDT VOL.:00096 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 03/06/2003 Data da Publicação 30/06/20032. ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO No que tange à Excipiente acima mencionada, ha de ser dada guarida ao seu pleito. Com efeito, conforme se constata do extrato da JUCESP anexado aos autos à f. 99, a Excipiente é apenas sócia-cotista da pessoa jurídica e não exercia qualquer poder de mando em seu destino. A rigor, somente aquele que representa a sociedade pode ser incluído no polo passivo do feito como, a propósito, determina a Súmula n. 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, para todos os efeitos legais, o sócio que não participa da gestão da sociedade não é legitimado para figurar no processo. Nesse sentido, a dicção expressa do art. 135 c/c o art. 134, ambos do CTN. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade com relação ao Excipiente MAURÍCIO COSENTINO DE CAMARGO. Por outro lado, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO em relação à SRA. ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO, ante sua ilegitimidade para responder aos débitos da empresa. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. À Exeçquente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0001058-20.2003.403.6109 (2003.61.09.001058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Considerando que a petição de fls. 150/152 (ofício CEF 244/2012) foi dirigida a este feito por equívoco, determino seu desentranhamento com remessa posterior ao SEDI para que direcione a peça aos autos de

Embargos à Execução sob nº 00006585-79.2005.403.6109, no qual foi expedido o ofício 20/2012-EF.Regularizados, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0002631-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PIRALAB - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALEXANDRE DE MELLO(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X ALCIDES ANTONIO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., ALEXANDRE DE MELLO e ALCIDES ANTONIO DE MELLO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.402.062848-30, 80.6.03.007125-93 e 80.7.03.003336-38.Citada a empresa executada e não paga a dívida, foi expedido mandado de penhora.À fl. 52 verso foi certificado pelo senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder à penhora por não ter localizado a empresa em seu endereço, havendo notícia de mudança.Instada, a exequente manifestou-se às fls. 54/55. Por decisão fundamentada de fls. 71/72 foi deferido o pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome da empresa e a inclusão dos sócios Alexandre de Mello e Alcides Antonio de Mello no pólo passivo da execução fiscal, em face da dissolução irregular da empresa.Não foram localizados valores a serem penhorados (fls. 75/76).Às fls. 81 e 82 foram juntados aos autos, respectivamente, o comprovante da citação pelo correio de Alexandre de Mello e a carta de citação devolvida em face da mudança de endereço de Alcides Antonio de Mello.O executado Alexandre de Mello apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/99, alegando a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o vencimento dos tributos e sua citação. Sustentou ainda sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que não restou configurado que agiu com excesso de poder, infração a lei ou ao estatuto, ou, ainda, que houve dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Mencionou, ainda, ter se retirado da sociedade em meados de 2006, tendo os demais sócios assumido o passivo da empresa. Requereu sua exclusão da ação.Instada, a exequente manifestou-se às fls. 102/119, trazendo aos autos os documentos de fls. 120/194 e aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que os créditos sujeitos ao auto-lançamento constituem-se a partir do momento em que o contribuinte entrega ao Fisco a respectiva declaração e que a prescrição se interrompe com a citação válida, sendo que seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Sustentou a legitimidade da inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, vez que houve dissolução irregular da empresa. Alegou que a inexistência de bens da empresa passíveis de penhora também autoriza a responsabilização pessoal dos sócios. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, com condenação do excipiente em honorários advocatícios e litigância de má-fé.O excipiente manifestou-se sobre as alegações e sobre os documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 197/204.É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Sem razão o excipiente quanto à alegação de ilegitimidade passiva.Conforme já decidido às fls. 71/72, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, bem como na documentação de fl. 52 verso e 63/65, que atestam a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa, restando caracterizada fraude à lei.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade em meados de 2006, também sem razão o excipiente.Issso porque os créditos ora cobrados referem-se aos meses de julho de 1997 a janeiro de 2000, período em que ainda era sócio da empresa Piralab Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda., sendo responsável pelo pagamento.Também não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro.No caso vertente, observo a inoccorrência da prescrição dos créditos tributários estampados na CDA 80.4.02.062848-30, pois se tratam de créditos declarados por intermédio de Declaração Anual Simplificada, vez que a empresa embargante era optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, entregue em prazo inferior aos cinco anos antes da propositura da ação.Da mesma forma, os créditos estampados nas CDA's 80.6.03.007125-93 e 80.7.03.003336-38.Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que

ora cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010).Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir.Na hipótese dos autos, os créditos tributários estampados na CDA 80.4.02.062848-30 tiveram vencimentos entre julho de 1997 e janeiro de 1998, sendo declarados pela empresa executada através de declaração entregue em 28/05/1998 (fl. 120), data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. Estão sendo cobrados na presente execução fiscal 2003.61.09.002631-9, proposta em 03 de abril de 2003.Já os créditos tributários estampados na CDA 80.4.02.062848-30 tiveram vencimentos entre abril de 1999 e janeiro de 2000, sendo declarados pela empresa executada através de declarações entregues entre 13/05/1999 e 15/02/2000 (fls. 134, 139, 144 e 149), datas a partir das quais começou a fluir o prazo prescricional. Estão sendo cobrados na execução fiscal em apenso, de nº 2003.61.09.005597-6, proposta em 15 de agosto de 2003.Por sua vez, os créditos tributários estampados na CDA 80.7.03.003336-38 tiveram vencimentos entre abril e outubro de 1999, sendo declarados pela empresa executada através de declarações entregues entre 13/05/1999 e 12/11/1999 (fl. 166), datas a partir das quais começou a fluir o prazo prescricional. Estão sendo cobrados na execução fiscal em apenso, de nº 2003.61.09.005548-4, proposta em 15 de agosto de 2003. Ou seja, as execuções fiscais 2003.61.09.002631-8, 2003.61.09.005597-6 e 2003.61.09.005548-4 foram propostas antes do decurso do prazo quinquenal.Passo a analisar o requerimento da Fazenda Nacional de condenação do requerido em litigância de má-fé.É ampla a aceitação pela jurisprudência de que o executado tenha a possibilidade de defender-se na própria execução fiscal, manifestando-se por meio da chamada exceção de pré-executividade. No presente caso, o excipiente expôs os motivos pelos quais entende estarem os créditos tributários prescritos e ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Assim, não identifico qualquer razão para infligir ao excipiente uma condenação por litigância de má-fé, como pretende a Fazenda Nacional, vez que não transgrediu quaisquer dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil para a imposição dessa pena.Posto isso, CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 83/91 para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado Alexandre de Mello, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor atualizado da dívida, conforme extrato de consulta ao débito, extraído do Sistema eCAC, que segue. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário.No mais, expeça-se mandado de citação do coexecutado Alcides Antonio de Mello, em cumprimento à determinação de fl. 71/72 in fine. Frustrada, proceda-se à citação por edital. Intimem-se.

0003207-86.2003.403.6109 (2003.61.09.003207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do substabelecimento com reservas de poderes em nome do subscritor da petição de fls. 84/85, sob pena de desentranhamento.Cumprido, manifeste-se a autoridade Fazendária sobre a notícia de parcelamento e posterior quitação do débito (fls. 74/83 e 84/86), em igual prazo.I.C.

0007016-84.2003.403.6109 (2003.61.09.007016-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA X MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES X RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA, MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES e RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.270.669-4 e 35.270.670-8.Os executado foram devidamente citados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora.Expedido mandado de penhora, restou infrutífera a diligência (fl. 40/verso).Efetuada a penhora on line, pelo sistema BACENJUD, em 19/10/2007, restou bloqueado o número infimo de R\$ 10,46, o qual foi desbloqueado, conforme decisão de fls. 66.Instada a se manifestar, a executante postulou a inclusão do sócio MARCO ANTONIO COSENTINO, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/1993 c.c. arts. 124, 128, 134, inciso VII e 135, III, todos do C.T.N. Juntou documentos (fls. 81- 86).Juntada de procuração pelo coexecutado RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO à fl. 88.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, passo à análise da possibilidade de os coexecutados, sócios da empresa executada, figurarem no pólo passivo da ação. Observo que a ilegitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Os sócios da empresa Confecções Intermodel Ltda. foram incluídos na CDA que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação.Colaciono julgado a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA.1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.3. a 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não

autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Assim, indefiro o pedido de fls. 77/80, bem como, de rigor a exclusão dos sócios Miriam Helena Silveira de Moraes e Rodrigo de Camargo Cosentino do pólo passivo do feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida à fl. 87.Após, determino, desde já, seja suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se.

0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Trata-se de execução fiscal, piloto das execuções 2005.61.09.003138-5, 2005.61.09.003794-6 e 2004.61.09.006871-9, a qual foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, conforme requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 474.Naquela ocasião restou determinado, ainda, que as principais peças processuais referentes ao presente feito fossem trasladadas para os autos 2005.61.09.003138-5, promovendo-o, a partir de então, a processo piloto.Ocorre, porém, que nos termos do art. 28 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, pode o Juiz, a requerimento das partes, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo ser redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.Assim, observo a existência de equívoco na sentença proferida à fl. 482, motivo pelo qual corrijo-a a fim de eleger como processo piloto a execução fiscal nº 2004.61.09.006871-9, cuidando a Secretaria de trasladar as principais peças processuais.Após, já tendo a sentença de fl. 482 transitado em julgado, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao setor de baixa e arquivamento. Int.

0001731-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BONATO CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Indefiro, todavia, o pedido de nova vista dos autos após o decurso do prazo acima referido. O agendamento das datas de vencimento de prazos processuais referentes a pedidos de suspensão de processos deduzidos em Juízo pela Fazenda Pública, no seu interesse, a fim de que promova as condições para o prosseguimento da relação jurídico processual. Trata-se, a meu ver, de ônus da exequente. Com efeito, a promoção da satisfação do crédito tributário é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e a presidência do processo, do Juiz (art. 125 do Código de Processo Civil). O agendamento de tais datas insere-se no âmbito de atribuições do órgão fazendário, não do judiciário. É necessário compreender que a possibilidade de suspensão do processo em decorrência de parcelamento da dívida interessa à Fazenda Nacional e constitui-se em favor legal a ela deferido, porquanto não fosse o especial regime

jurídico de direito público de que é titular simplesmente seria extinta a relação processual, uma vez que o título exequendo não teria os atributos legais de certeza e liquidez. Ora, se a despeito de o parcelamento estar em curso permanece válida a relação processual, resta à Fazenda, poupada do trabalho de propor nova relação processual, dar andamento à relação já instaurada. Deve apenas arcar com o ônus de agendar as datas de vencimento de tais prazos. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) Considerando o teor da informação de fls. 93, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscrevente da petição de fls. 79, republicando-se em seguida o despacho de fls. 88 em favor dos mesmos. Após, manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 89.I.C.

0003156-07.2005.403.6109 (2005.61.09.003156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) Ciência às partes acerca da redistribuição do processo pelo i. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE: 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a

aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Ante todo o declinado, declaro SUSPENSA a presente ação executiva, em virtude da existência de garantia suficiente do juízo, ex vi do artigo 16, parágrafo 1º c/c art. 19, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0003892-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI)

Dê-se vista dos autos à executante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste dos bens penhorados à fl. 21, exceto o já arrematado às fls. 119/120. Em igual prazo, cumpra o item 4 da decisão de fls. 204. Após, defiro à vista dos autos à empresa executada, conforme requerida. I.C.

0003756-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Considerando que o valor bloqueado/penhorado não foi suficiente para garantir a presente execução fiscal, torna-se incabível a suspensão do feito apenas em decorrência da oposição dos embargos executivos. Destarte, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da ação, requerendo o que de direito, no prazo 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000836-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI
DECISÃO Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL em que pugna pelo reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., que tem como sócios os SRS. WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME e JOSÉ CARLOS VENTRI, a CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e a CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA. Vejamos, então, os fatos e documentos que embasam o pedido da Exequente: A CONSTRUMAXIMA tem como sócios os SRS. ARNALDO, JOSÉ CARLOS e WAGNER AUGUSTO. Sua sede fica na Rua TREZE DE MAIO, 768, em Piracicaba. Os três sócios são administradores do empreendimento e têm poderes para assinar em seu nome (fls. 113/114). A pessoa jurídica CONSBRASIL teve sua sede alterada para mesmo endereço da CONSTRUMAXIMA (TREZE DE MAIO, 768), em 24-03-99 (f. 127). Tal pessoa jurídica possuía como sócios a empresa CAPITAL HOLDING, JOÃO CARANTE FILHO e JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE (fls. 122/123). Nota-se que tais sócios se retiraram dos quadros sociais em 1996, sendo certo que os SRS. WAGNER e JOSÉ CARLOS foram admitidos em tal ano. Em 1997, o SR. ARNALDO foi admitido na sociedade que possui objeto social similar ao da CONSTRUMAXIMA. Diante de tais constatações, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que há formação de grupo econômico, pois as empresas atuam num segmento similar de mercado, tendo inclusive um ponto em comum (construção de edifícios), ocupam a mesma sede e possuem os mesmos sócios. Nesse sentido: Processo AG 200602010081006 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 148206 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/09/2007 - Página::215/216 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arrematados se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consangüinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão 07/08/2007 Data da Publicação 20/09/2007 No que toca à pessoa jurídica CONSTRUTORA LEME, há de se notar que seus sócios são o SR. ARNALDO BARBOSA e CRISTIANE BORGES (f. 119). Seu objeto social é a construção de rodovias e ferrovias etc. (f. 120). Ora, como se percebe, há apenas um sócio em comum (SR. ARNALDO), sua sede fica em São Paulo (f. 119) e o objeto social destoa dos demais. Dessa forma, não há que se falar em liame que possa configurar sua participação no grupo econômico, como pretendido pela Exequente. Por outra senda, diante do reconhecimento da formação de grupo econômico, deixo, por ora, de intimar o SR. JOSÉ CARLOS para prestar as informações requeridas pela FAZENDA. Isso porque é mais razoável que seja feita a inclusão da CONSBRASIL no feito, com sua citação

para, em eventualmente não restando frutífera sua participação no processo, ser intimado o Executado para prestar tais informações. Diante de tais constatações, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela FAZENDA para que seja reconhecido o grupo econômico formado entre CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Determino a inclusão da CONSBRASIL no polo passivo da ação. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se, nos termos do art. 8º, da LEF. Intime-se.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Em face da decisão proferida no v. acórdão (fls. 57/58v), manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito ou eventual extinção, em razão do depósito existente nos autos à fl. 41 (valor atualizado à fl. 61), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0001716-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001716-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO FERREIRA LOPES (SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito pelo i. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Preliminarmente, proceda a parte executada à regularização da respectiva capacidade postulatória, carreado a estes autos a procuração ad judicium outorgada à Drª. MARTA TEIXEIRA DE LIMA, OAB nº 128.553, nomeada para representá-la processualmente nos embargos executórios em apenso (nº 0003740-98.2010.403.6109). Tendo em vista a oposição dos embargos de terceiro em apenso, SUSPENDO PARCIALMENTE a presente execução fiscal, em relação ao bem embargado, qual seja, o veículo FIAT TEMPRA SX 16V, placas BXN-1110, autorizando o prosseguimento em relação aos demais bens, nos moldes do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando a frustração parcial do mandado construtivo anteriormente expedido (fls. 32/34), proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de penhora e avaliação exclusivamente sobre os direitos do executado-fiduciante CELSO FERREIRA LOPES, decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo descrito na pesquisa cadastral de fls. 21, qual seja, o FIAT TEMPRA IE, placas BFL-3553, representados pelas prestações efetivamente quitadas pelo devedor na aludida avença. A diligência será cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente da mencionada restrição sobre o bem em tela, junto ao endereço do precitado executado. Sem prejuízo, officie-se ao 13º CIRETRAN, solicitando a confirmação dos bloqueios do precitado automóvel, bem como do FIAT TEMPRA SX 16V, placas BXN-1110 (fl. 22), já requisitada via RENAJUD à fl. 26, e na hipótese negativa, deverá tal órgão registral proceder à constrição dos aludidos bens, com a ressalva de que tal medida judicial não é impeditiva do respectivo licenciamento, bem como para que forneça os dados relativos ao credor fiduciário do veículo financiado. Após a vinda das informações do CIRETRAN, expeça-se ofício endereçado ao aludido credor fiduciário, comunicando sobre o bloqueio judicial impingido ao automóvel sob a posse do devedor fiduciante, ora executado. I.C.

0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000519-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000519-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONTRATEM SERVICOS TEMPORARIOS DE PIRACICABA LTDA X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO X RODRIGO SAVIOLO MOREIRA (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTRATEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE PIRACICABA LTDA, ELIANA TEREZINHA SAVIOLO E RODRIGO SAVIOLO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 200807802, CSSP 200807803, FGSP 200807804 e CSSP 200807805. Citado, o executado noticiou o pagamento dos valores em cobro apresentando comprovantes. Instada, a exequente confirmou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fls. 46). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000658-0) - FAZENDA NACIONAL (SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X ELIO GOMES X ALBERTINA DA COSTA

GOMES

Inicialmente, forneça o patrono da executada, qual seja, o Dr. CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI, OAB/SP nº 66.140, o comprovante de notificação da empresa devedora acerca da renúncia ao instrumento de mandato, o qual não restou carreado através da petição de fls. 29 e ss., ou na hipótese da mandante não ter sido devidamente cientificada, deverá o aludido causídico providenciar o cumprimento do estatuído pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 09. Após, voltem os autos conclusos para o exame do pedido deduzido à fl. 15.I.C.

0009239-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009239-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

1- Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0009750-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

DECISÃO Ao que tudo indica, a Excipiente obteve os referidos créditos tributários de forma precária, ante a cassação da decisão proferida em autos próprios que lhe concedia esse direito. Contudo, não se sabe ao certo o que teria ocorrido naquele feito. Diante de tal constatação, CONCEDO O PRAZO de trinta dias para que a empresa colacione aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo em que teria obtido o crédito que embasou o pedido de compensação. Ademais, deverá esclarecer, no mesmo prazo e em sendo correta a informação da FAZENDA NACIONAL acerca da origem do crédito, por qual motivo não informou o Juízo acerca de sua natureza e origem. Isso porque, ao ofertar sua exceção, não mencionou que o referido crédito a ser compensado proviria de decisão judicial e que, possivelmente, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (Art. 151 do CTN). PELO MENOS EM TESE, há indícios de que a parte agiu de má-fé e alterou a verdade dos fatos, o que poderia levar este Juízo a erro, pois não comunicou a impossibilidade de a FAZENDA cobrar a dívida durante o trâmite daquela ação. Assim, para que seja dada oportunidade do contraditório, antes que esse magistrado eventualmente condene a devedora nas sanções de litigância de má-fé e encaminhe ofício ao i. representante do MPF para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 347, caput, do CP, CONCEDO-LHE o prazo de trinta dias para prestar as informações que entender pertinentes. Intimem-se.

0011778-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37-verso, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte executada dê cumprimento ao despacho de fl. 37, carreado aos autos nova procuração ad judicium, subscrita por 02 (dois) sócios-administradores, conforme disposição expressa das cláusulas 5ª e 6ª do contrato social de fls. 28/35. Atendida tal providência, dê-se vista à exequente, para que manifeste expressamente sua concordância ou não à nomeação de bens à penhora, efetuada pela empresa ré às fls. 25 e seguintes, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, desentranha-se a petição e documentos de fls. 25/36, os quais deverão ser devolvidos ao respectivo advogado subscritor, Dr. LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES, OAB/SP nº 200.359. I.C.

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de T F SILVEIRA & CIA LTDA e sua filial, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.10.000421-08 e 80.6.10.000422-99. Os executados apresentaram a exceção de pré executividade de fls. 25-49 e juntaram os documentos de fls. 50-1650. Determinação de fl. 1651 cumprida pelo executado às fls. 1658-1659. Intimada para se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré executividade a exequente a Fazenda Nacional requereu dilação do prazo o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 1673 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação às CDAs n.º 80.6.10.000421-08 e 80.6.10.000422-99. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA)

D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Defiro o pedido da exequente, formulado à f. 148.Já tendo decorrido o prazo ali requerido, desde a data em que formulado, determino seja dada vista dos autos à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Juízo se houve consolidação da adesão da executada ao programa de parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, quanto aos créditos em execução.Com a informação, dê-se vista à executada, por 05 (cinco) dias, e voltem conclusos.Cumpra-se.

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP034508 - NOELIR CESTA)

Declaro citada a executada tendo em vista sua manifestação espontânea nos autos do processo, às fls. 472/511, consoante o Art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Com o retorno, subam conclusos.C.I.

Expediente Nº 2096

MONITORIA

0004282-34.2001.403.6109 (2001.61.09.004282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MARISA

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 2001.61.09.004282-1 Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : MARIO MARISAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO MARISA, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia, no 0317.00.002.044-1. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, foi deferido o pedido da autora para expedição de edital para tal fim. À fl. 218 foi determinado à autora que comprovasse a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, devendo o feito, por isto, ser extinto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003638-23.2003.403.6109 (2003.61.09.003638-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ODAIR PONCE X REGINA APARECIDA RAFAEL PONCE

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 2003.61.09.003638-6 Numeração Única CNJ : 0003638-23.2003.4.03.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos : ODAIR PONCE e REGINA APARECIDA RAFAEL PONCES E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR PONCE e REGINA APARECIDA RAFAEL PONCE, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente Cheque Azul, creditado na conta corrente nº 001.0000251-2, agência 41042199. Após a citação inicial dos requeridos, não havendo pagamento nem oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Apesar de intimados para pagamento, os requeridos quedaram-se inertes. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 96, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 96 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 97, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 75, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005867-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JERONIMO JOSE RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2004.61.09.005867-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005867-19.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : JERONIMO JOSE RODRIGUES DE SOUZA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JERONIMO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa de nº 25.0332.400.0000308-44. Citado, o réu não pagou a dívida nem apresentou embargos monitórios. À fl. 67 a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram composição administrativa, mediante o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Jeronimo Jose Rodrigues de Souza, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003745-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO MARTINS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003745-23.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUIZ ANTONIO MARTINS S E N T E N Ç A Trata de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO MARTINS, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo de nº 25.2144.195.0003077-2. Após tentativas infrutíferas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 81, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 81 tem poder expreso para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)
Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005506-89.2010.403.6109 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA. e LUIZ ROBERTO DE SOUZAS E N T E N Ç A Vistos etc. Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA. e LUIZ ROBERTO DE SOUZA firmaram contrato para desconto de títulos de crédito que, ao final, não foram honrados. Assim, requereu a condenação dos Réus ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial. Em sua defesa, os Réus alegam que há de ser aplicado o CDC às relações contratuais mantidas com instituições financeiras. Pugnaram pelo reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência. Disseram que foram feitos muitos pagamentos até o ajuizamento da ação. Este o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Nesse sentido, a defesa exercida pelos Réus no presente feito é formulada por meio de embargos monitórios que, em linha de princípio, devem seguir as disposições que tratam dos pressupostos processuais da defesa e da inicial, ante seu caráter misto de ação e defesa (art. 1.102-C, do CPC). Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os Autores (no caso os Embargantes) formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que requereram o acolhimento do excesso de cobrança (sic) e a improcedência da demanda (sic), sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça defensiva, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adiantando que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Em segundo lugar, com relação à alegação de pagamentos feitos pelos Réus, há de se convir que, de sua defesa, não consta nenhum comprovante neste sentido. É dizer: se efetivamente não foram descontados do montante total que está sendo cobrado o valor já pago, caberia aos Réus comprovarem a efetiva quitação por meio documental, ônus que se lhes impõe ante a necessidade de provarem o fato impeditivo do direito alegado pela CEF. Em não o fazendo, não se desincumbiram do ônus legal e, portanto, tem-se por correto o valor apresentado pelo credor. Por outro lado, é incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos pela credora. Em outra senda, o fato de o vínculo jurídico ter sido pactuado sob a forma de contrato de adesão não lhe retira legitimidade. Com efeito, conquanto seja certo que o devedor não tem a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, não menos certo é afirmarmos que não há qualquer prova de vício de consentimento em sua assinatura. Assim, em não restando demonstrada coação ou qualquer outra figura que poderia desvirtuar a manifestação de vontade da Embargante, há de se ter por lícito o contrato: RESP 200702555880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006824 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. e negar provimento ao recurso de TÚLIO NUNES DA MATA - ME e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIZ BONFIM PEREIRA DA CUNHA FILHO, pela parte RECORRENTE: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S A. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTELATÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Após a imposição da multa de 1% por embargos procrastinatórios (primeira

parte do art. 538, parágrafo único, do CPC), fica a parte, ao longo do resto do processo, automaticamente sujeita à multa de 10% por reiteração dos embargos protelatórios (segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC). Essa exegese guarda maior conformidade com a determinação constitucional de razoável duração do processo e de celeridade de sua tramitação, protegendo como um todo o regular desenvolvimento da ação. 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 15/09/2010 Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de juros cumulados com comissão de permanência. Com efeito, na operação realizada não há incidência de tais institutos, na medida em que as partes pactuaram o chamado desconto de títulos. Nesta operação, o credor de determinada quantia apresenta os títulos à instituição financeira que aplica uma taxa de juros específica que incide sobre o valor de face do título. Assim, se, por exemplo, a cártula possui valor de R\$ 1.000,00 e é feito o desconto com taxas de 10%, o valor a ser recebido pelo cliente é de aproximadamente R\$ 909,00. Não há, como se percebe, a incidência cumulada, tampouco isolada, de comissão de permanência e juros moratórios. Vejam-se as cláusulas quarta e quinta que descrevem a forma de cálculo das obrigações dos devedores. Em tais cláusulas não há previsão de tais fatores, mas tão-somente a referência a encargos de abertura de conta corrente e taxas de desconto que incidirão em índices aferíveis à época da entrega dos títulos. Nossa jurisprudência vem corroborando o entendimento acima delineado: ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 02/08/2000 PÁGINA: 249 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS DA OPERAÇÃO. ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. ANATOCISMO. VEDADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O desconto de nota promissória, operação conhecida popularmente como papagaio, consiste em trazer ao valor presente um crédito, com liquidez no futuro, mediante o abate de valor que corresponde à remuneração financeira desse crédito entre a data do desconto e a do vencimento da letra, razão por que, nessa modalidade de operação, incabe alegar anatocismo, juros capitalizados, cumulação entre correção monetária e comissão de permanência. 2. Os juros acima de 12% ao ano não encontram barreira no par. 3º do art. 192 da CF/88, tampouco na Lei de Usura consoante torrencial jurisprudência. 3. Em razão da inadimplência da obrigação, cabível a comprovação branca da correção monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual. Intolerável, porém, capitalização desses juros. 4. Inexistindo uma relação de consumo e sim de insumo, alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor, deve a multa moratória retornar aos 10% entabulados contratualmente. 5. Sucumbente a parte autora, deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. 6. Apelação da CEF provida com inversão do ônus sucumbencial. 7. Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 20/06/2000 Data da Publicação 02/08/2000 Com relação aos juros cobrados, há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n

93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 No que tange à capitalização de juros, melhor sorte não garante a pretensão dos devedores, pois, como dito acima, não há possibilidade de anotecismo, na medida em que a operação financeira é feita de uma única vez com base no desconto dos títulos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 38.042,82, atualizado até 31-05-10. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006149-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE LIMA SILVA X EUNICE GREGORIO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0006149-47.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : JOSÉ DE LIMA SILVA e EUNICE GREGÓRIO S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DE LIMA SILVA e EUNICE GREGÓRIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contratos de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 25.2199.001.00002199-4, 25.2199.400.0000863-47, 25.2199.400.0000942-85, 25.2199.400.0000974-62, 25.2199.400.0000988-68 e 25.2199.400.0001014-00. Citados, os requeridos não pagaram a dívida nem se manifestaram nos autos. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 52 a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006152-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR EDUARDO ZANELLATO X CLAUDIA LOPES ZANELLATO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0006152-02.2010.403.6109 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CÉSAR EDUARDO ZANELLATO e CLÁUDIA LOPES ZANELLATO SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉSAR EDUARDO ZANELLATO e CLÁUDIA LOPES ZANELLATO em que a autora alega, em apertada síntese, que os Réus contrataram a abertura de conta e de produtos e serviços em 01-03-05, mas não adimpliram as obrigações contratuais, motivo pelo qual ajuizou o presente feito. Em seus embargos, os Réus alegaram que os juros praticados pela CEF são exorbitantes, bem como a ilegalidade de sua capitalização. Ademais, requereram o reconhecimento da cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De ser fixado que a presente causa tem por fundamento legal o CDC. É dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Nesse sentido já decidiu o STF: AI-AgR 608884 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008. Descrição - Acórdão citado: ADI 2591. Número de páginas: 8. Análise: 19/02/2009, SEV. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. Com relação à capitalização dos juros, não deve ser dada guarida à pretensão autoral. Isso porque já restou plenamente pacificada em nossos Tribunais a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem taxas capitalizadas de juros (anotecismo) sem que incidam nas cláusulas proibitivas da Lei da Usura. Em outras palavras: os contratos firmados por instituições financeiras com particulares são lícitos ao estatuírem a cobrança capitalizada dos juros. Nesse sentido há forte jurisprudência: AGRESP 200602425738. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899490. Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 02/10/2008. Data da Publicação: 13/10/2008AC 9602380098 AC - APELAÇÃO CIVEL - 124268 Relator(a) Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/07/2008 - Página::106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CRÉDITO PESSOAL - COMISSÃO DE PERMANENCIA - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ANATOCISMO - VEDAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANENCIA - PENHORA SUBSISTENTE. - A Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, instituidora da comissão de permanência, ressaltou expressamente a impossibilidade de sua cumulação com outros valores compensatórios pelo atraso no pagamento, dentre os quais se inclui a correção monetária. - Tendo os cálculos elaborados pela exequente, ora apelada, previsão expressa da cumulação das duas formas de compensação monetária (correção monetária e comissão de permanência), impende reconhecer a ilegalidade ocorrida, por se mostrar claramente colidente com a ordem jurídica. - Admite-se a capitalização de juros apenas para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, sendo vedada para os contratos anteriores, como o que ensejou a presente demanda, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. - Em suma, face à natureza da comissão de permanência (de inibir a mora em contratos de empréstimo bancário), esta não é acumulável com juros moratórios e correção monetária. - Exclusão da comissão de permanência. Subsistência da penhora. - Conhecimento e provimento parcial do apelo. Data da Decisão 23/06/2008 Data da Publicação 09/07/08Por outro lado, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF ao cobrar taxas de juros elevadas. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria:AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006Por fim, o pleito dos Réus não merece prosperar no que tange

ao reconhecimento da ilegalidade de cumulação de juros, juros moratórios e multa. Os três institutos possuem natureza jurídica distinta e podem conviver contratualmente. Os juros são remuneração do capital. Já os juros moratórios constituem verba que pretende ressarcir o credor que deixou à disposição do devedor o dinheiro que, ao final, não foi pago. Já a multa contratual decorre da inadimplência do contrato por parte dos clientes do banco. Desta forma, tenho para mim que a cumulação das três verbas não é ilegal, mas se coaduna com o inadimplemento dos devedores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 12.812,18 (atualizados até 30-06-10). Condene os Réus ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008430-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO RAFAEL ANDRADE

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 0008430-73.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : MARCIO RAFAEL ANDRADES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO RAFAEL ANDRADE, objetivando a cobrança dos valores que alega serem devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2977.160.0000086-54. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 27/52, os quais foram impugnados pela instituição bancária às fls. 77/95. Às fls. 96 e 97/98 requerente e requerido manifestaram-se, noticiando que as partes realizaram composição administrativa, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios, e requerendo a extinção do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado MARCIO RAFAEL ANDRADE, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002512-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE DAS NEVES LOPES DE JESUS X CILSA VIEIRA ESTEVES LOPES

PROCESSO Nº : 2001.61.09.002512-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002512-06.2001.403.6109 D E S P A C H O Trata-se de ação ordinária em que a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de 1º Grau foi totalmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de fls. 87/91. Com o retorno dos autos à 1ª Instância, a parte autora noticiou a realização de acordo administrativo entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil (fl. 97). Decido. Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, converto o julgamento em diligência. Nada o que se prover quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de fl. 97, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual prosseguimento do feito com a execução das verbas sucumbenciais. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº 2001.61.09.005373-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005373-62.2001.403.6109 EXEQUENTE: EXTINTORES BRASIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou o INSS condenado pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa. Citado para pagar a verba honorária, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo autor sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 421. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000740-71.2002.403.6109 (2002.61.09.000740-0) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2002.61.09.000740-0 Numeração Única CNJ : 0000740-71.2002.403.6109 Exequente : INSS/UNIÃO Executada : COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e não paga a dívida, foi realizada penhora on line, sendo bloqueados e transferidos os valores de fls. 277/279, correspondente a parte da dívida. Às fls. 301/302 a executada noticiou o depósito da diferença executada. Intimado para se manifestar, o INSS/União concordou com o montante pago e requereu a conversão em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 312/315 e 326/329 foi noticiada a conversão dos depósitos em renda da União. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0043269-09.2005.403.6301 (2005.63.01.043269-6) - JOSE ANTONIO CANALE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 2006.61.09.003471-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003471-98.2006.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO MOACIR ERLER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Moacir Erler ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, determinando ao réu a inclusão na base de cálculo os salários de contribuição recolhidos pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, referente ao período de 02/08/1991 a 13/07/1995, compreendido entre a data da dispensa até sua reintegração na referida empresa, conforme determinado na sentença proferida pela Justiça do Trabalho, concomitantemente com o cômputo dos valores recolhidos como contribuinte em dobro, autônomo, facultativo e os valores recolhidos pela empresa Turb Tec Indústria e Comércio Ltda. e DZ S/A Equipamentos e Sistemas, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, desde a data de início da vigência do benefício,

ocorrido em 11/12/1995. Aponta o autor ter sido dispensado, sem justo motivo, da empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, lá tendo trabalhado desde 03/02/1969. Sustenta que sendo metalúrgico fazia jus aos benefícios previstos nas convenções coletivas vigentes, a qual previa a garantia de emprego para os trabalhadores que estivessem em vias de se aposentar, como no seu caso. Em face disso, alega ter ajuizado ação trabalhista requerendo sua reintegração ao emprego, com o pagamento de todos os seus direitos, inclusive os recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo a ação sido julgada procedente, condenando a empregadora ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e na reintegração do autor na empresa em 13/07/1995, anotando sua CTPS, causando, com isto, o restabelecimento do contrato de emprego firmado desde 03/02/1969. Cita que no decorrer do processo trabalhista, visando não perder a qualidade de segurado, contribuiu para os cofres da previdência nos meses de setembro de 1991, como contribuinte em dobro, de outubro de 1991 a abril de 1992, maio de 1992 a junho de 1994, como autônomo e de maio de 1995 a junho de 1995, como contribuinte facultativo, bem como trabalhou nas empresas Turb Tec Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/08/1994 a 01/11/1994 e para a empresa DZ S/A Equipamentos e Sistemas, no período de 16/11/1994 a 24/04/1995. Cita que em 26/12/1995 requereu na esfera administrativa do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual restou deferida, tendo sido considerado a relação de salários de contribuição dos 36 meses anteriores ao da concessão do benefício, ou seja, no período de 11/1992 até 11/1995, sem levar em consideração as contribuições referentes ao período de 02/08/1991 a 13/07/1995, recolhidas pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, descumprindo, com isso, o disposto no art. 32, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter efetuado a soma das contribuições recolhidas concomitantemente, deixando de considerar os salários de contribuição no interregno em questão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-674). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu (f. 677). Contestação do INSS apresentada às fls. 687-690, acompanhada do documento de fl. 691. Argüiu a parte ré, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, apontou que os valores dos salários de contribuição apresentados pelo autor são diferentes dos utilizados para cálculo de sua renda mensal inicial, não sabendo informar se deveria ou não haver a soma dos valores por ele apontados com os valores utilizados pelo INSS, limitado ao valor máximo do salário de contribuição, conforme o disposto no 5º do art. 28 da Lei 8.213/91. Requereu, ao final que caso o pedido do autor seja julgado procedente, que seja revisada sua renda mensal somente a partir da sua citação, sob pena de gerar um direito potestativo em favor do autor. Instado, o autor se manifestou às fls. 695-697. Decisão proferida às fls. 699-700, deferindo o pedido de antecipação do provimento de mérito. A Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba oficiou às fls. 705-706 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 707-717, argumentando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em dobro no que diz respeito ao período de 11/1992 até 11/1995 pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, tendo o Juízo determinado nova manifestação do INSS em face do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme guias de fls. 629-661 dos autos, tendo, após isto, cumprido a tutela deferida nos autos (fls. 724-725). Instadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes. O autor manifestou-se às fls. 763-764, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS. Trouxe aos autos planilha de cálculo (fls. 765-778). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 779), tendo se manifestado às fls. 785-786, momento em que instruiu o feito com os documentos de fls. 788-803. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 805-806. À fl. 808 o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos ao contador judicial, com cálculos elaborados às fls. 810-823, sendo que intimadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 826 e 828. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, pois já decorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação, estando prescritos, portanto, os valores anteriores a 07/06/2001. Tidas tais considerações, passo a análise do mérito do pedido. Conforme se observa da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 828 a controvérsia restringe-se, na verdade, à possibilidade de modificação das atividades exercidas pelo autor como principal ou secundária. Entendo o INSS que tal providência extrapolaria os limites objetivos da presente ação, em face da ausência de expresso requerimento neste sentido. Entendo, porém, que neste ponto não assiste razão ao INSS. Com efeito, pleiteou o autor na inicial a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a inclusão dos salários de contribuição recolhidos pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, no período de 02/08/1991 a 13/07/1995, em sua base de cálculo, de forma concomitantemente com valores pagos como contribuinte em dobro, autônomo, facultativo e os valores recolhidos pela empresas Turb Tec Indústria e Comércio Ltda. e DZ S/A Equipamentos e Sistemas. Requereu expressamente a aplicação do estabelecido no art. 32 da Lei 8.213/91. Ocorre, porém, que não há como desassociar o caput do art. 32 com os seus incisos, os quais, portanto, devem ser interpretados conjuntamente. Estabelece a legislação (art. 32 da Lei 8.213/91) que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitante será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período base de cálculo,

observado o disposto no artigo 29 e das normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso em questão, porém, não assiste razão ao autor quando alega que as contribuições recolhidas concomitantemente devem simplesmente ser somadas, a fim de se calcular o valor do salário-de-benefício, já que ele não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Assim, o autor se subsume ao estabelecido nas alíneas a e b do inciso II do art. 32 da lei em comento, devendo o salário-de-benefício ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, mais um percentual da medição do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades. Assim, deve o INSS eleger a atividade principal e a atividade secundária. Regra geral, porém, a autarquia previdenciária considera como atividade principal a mais antiga exercida pelo requerente, deixando de levar em consideração o valor das contribuições por ele recolhidas ou o tempo exercido, o que efetivamente pode levar a discrepância e prejuízo aos segurados. Efetivamente foi que o ocorreu nestes autos, conforme se observa da manifestação do contador judicial, que elaborou o cálculo do salário-de-benefício do autor elegendo como atividade principal as contribuições recolhidas pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, diferentemente do realizado pelo INSS, que elegeu as contribuições recolhidas na qualidade de autônomo como atividade principal. No caso concreto, a providência surtiu efeito positivo no valor da renda mensal inicial do requerente, tendo sido alterada de R\$ 404,67 para R\$ 655,03. Não há como se defender cálculo diverso do elaborado nos presentes autos, já que concretamente o autor laborou na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais por 26 anos e 10 meses. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial, com a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício, elegendo como atividade principal as contribuições recolhidas pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, 42/101.655.983-3, levando em consideração as contribuições recolhidas pela empresa Mause S/A Equipamentos Industriais como atividade principal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 07/06/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se eventuais valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), delas sendo isenta a parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004757-14.2006.403.6109 (2006.61.09.004757-9) - FUNDACAO AMERICANENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA
Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2006.61.09.004757-9 PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual aponta contradição na sentença prolatada às fls. 360-364. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, a qual se verifica pelo fato de que ali se constatou a existência de litispendência quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da alteração do art. 55 da Lei 8.212/91, em relação ao mandado de segurança nº.

2005.61.05.013532-5, sendo que, para se acolher o pedido da parte autora, necessariamente haveria a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Dessa forma, segue dizendo, não seria possível a sentença declarar o direito da autora em restituir os valores por ela pretendidos, mostrando-se a sentença, então, contraditória. Requer seja sanada a contradição, inclusive com a atribuição de efeitos modificativos aos embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, inexistente a contradição apontada no recurso de fls. 369-373. A litispendência reconhecida na sentença embargada entre os presentes autos e o mandado de segurança nº. 2005.61.05.013532-5, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campinas, refere-se ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União, no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, a cargo do empregador, haja vista que pedido idêntico já fora formulado naqueles autos. No entanto, conforme também ressaltado na sentença embargada, em relação ao pedido remanescente, de repetição das contribuições recolhidas pela parte autora antes do ajuizamento do mandado de segurança acima referido, não foi reconhecida a litispendência, pois não se tratava do objeto daquele feito. Na sentença embargada, aliás, frisou-se que o pedido ali formulado, de declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, seja procedente ou improcedente retroagirá até a data da propositura daquela ação, razão pela qual não atingiria fatos geradores anteriores a sua propositura. Tem-se, então, que em relação ao pedido remanescente, ao final julgado procedente na sentença embargada, não foi reconhecida a litispendência, razão pela qual a sentença não se mostra contraditória, ao decidir sobre o pedido de repetição de indébito. Ademais, a tese da inexigibilidade de contribuição previdenciária foi acolhida na sentença embargada de forma incidental, e até o limite temporal acima destacado, pelo que, novamente, não se apresenta a contradição exposta pela embargante. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.003999-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003999-98.2007.403.6109 PARTE AUTORA: NEUSA DE ABREU PEDRINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NEUSA DE ABREU PEDRINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-40). Determinação de fl. 43 cumprida pela parte autora às fls. 44. Contestação às fls. 57-68. Argüiu a parte ré, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Alegou que o período rural anterior à publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o Regime Geral da Previdência Social, não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 27, inciso I e art. 55, 2º da referida lei. Requereu que, caso seja dada procedência ao pedido, o termo inicial do benefício corresponda à data da citação do INSS nos autos e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Audiência de instrução às fls. 80-82, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora. Às fls. 88-157, foi juntado aos autos cópia de procedimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte em nome da autora. Às fls. 167-179, foi juntada carta precatória expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais pelo INSS às fls. 181-182 e pela parte autora às fls. 188-189. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. A questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II -

Agravo interno desprovido.(AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2006, preenchendo, portanto, o requisito etário.De outro giro, considero que a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental do exercício de atividade rural desde, ao menos, o ano de 1974, data do registro de seu casamento com Antonio Pedrini Junior, no qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (f. 16); Às fls. 20-24 constam diversas notas fiscais de entrada em nome do marido da autora referentes à venda de safra de café, do período de 1975 a 1981; Constam também diversas notas de romaneio em nome do marido da autora dos anos de 1980, 1984, 1986, 1987, 1991 e 1993 (fls. 26-31); Nota fiscal também em nome do marido da autora do ano de 1993 (fl. 32); Às fls. 33-37, juntou-se aos autos documentos relativos ao período trabalhado junto à Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda, referentes aos anos de 1991/94 e 1995.Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural.Colhido o depoimento pessoal da autora, esta afirmou ter exercido atividade como trabalhadora rural desde os 12 anos de idade. Afirmou que, primeiramente, trabalhava como bóia fria em diversas propriedades, passando a trabalhar depois em sitio de propriedade dos Limurci. Afirmou que após seu casamento, em 1974, passou a morar e trabalhar nesta propriedade juntamente com seu marido. Afirmo que permaneceu nesta condição até o ano de 1993, quando ela e seu marido passaram a trabalhar para a Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda, onde permaneceu até 1997.Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos, às fls. 167-179, foi consistente em apontar que a autora, desde longa data, desde tenra idade aliás, passou a exercer atividade rural, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, como empregada rural.A testemunha Rodolfo Bento Bergamo afirmou conhecer a autora e desde sua infância pois moravam no mesmo distrito de Içara, afirmando ter trabalhado com a autora na colheita de algodão, café e outros, em diversas propriedades,e que a autora era moça nesta época. Afirmou que após o casamento, a autora passou a morar na propriedade dos Limurci, onde ela e seu marido eram porcentageiros de café. Afirmou que a autora mudou para São Paulo após a morte de seu marido e que antes moravam no Distrito de Içara e trabalhavam na lavoura, desconhecendo que a autora tenha trabalhado em atividade urbana. A testemunha José Jaime Caobianco afirmou conhecer a autora há mais de 50 anos e que a autora sempre trabalhou na lavoura. Primeiramente como bóia fria, por muitos anos, e depois de casada também. Que a autora morou e trabalhou em propriedade dos Limurci. Que depois o casal voltou para o Distrito de Içara e continuou trabalhando como bóia fria até que se mudou para São Paulo.Por fim, a testemunha José Aparecido Belati afirmou conhecer a autora desde 1960. Que quando conheceu a autora esta já trabalhava na lavoura. Afirmou que a autora trabalhou muitos anos como bóia fria, inclusive com o depoente. Afirmou, ainda, que a autora nunca trabalhou em outra profissão que não seja a rural.Anoto que os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes, e que o conjunto probatório demonstra que a autora, desde muito cedo, e ao menos até 1997, viveu exclusivamente de seu labor rural. Dessa forma, em atenção ao início de prova material trazido aos autos, considerando, no mínimo, o período compreendido entre 1974 a 1997 como de atividade rural exercida pela autora, restou comprovado exercício de labor na zona rural por período superior a cento e cinquenta contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para os trabalhadores rurais do sexo feminino que completaram o requisito etário em 2006, hipótese em que se enquadra a parte autora.Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde a data da citação em 12/08/2008 (fl. 55), inexistente o requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEUSA DE ABREU PEDRINI, portador(a) do RG nº. 6.478.433-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 015.687.409-13, filho(a) de Onofre Pedro de Abreu e Ana Lourenço de Abreu; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (12/08/2008); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02),

artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comuniquem-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA (SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)
Sentença Tipo BProcesso: 0005092-96.2007.4.03.6109 Exequente: GERCY CARO PADOVANI e ZILDA MARIA PADOVANI RASERA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 3.995,89 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento, a executada informou o depósito dos valores às fls. 175-176 e requereu a extinção da execução à fl. 180. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores apresentados, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 186-187. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.007519-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007519-66.2007.403.6109 PARTE AUTORA: ARVELINO CARDOSO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Arvelino Cardoso da Silva ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural de 11/12/1959 a 31/08/1976 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período do período de 28/03/1980 a 12/05/2006, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A., convertendo-os para tempo comum, com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/05/2006. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 11/12/1959 a 31/08/1976, bem como laborado no período de 28/03/1980 a 12/05/2006 em condições especiais, com contato de modo habitual e permanente com agentes agressivos. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-83). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-106, argumentando que a Lei 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural, sendo necessário o início de prova material. Alegou falta de prova da exposição ao agente insalubre. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo, no que tange ao agente ruído, bem como a impossibilidade de aplicação da intensidade do ruído de 90 dB(A). Comentou que uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Argumentou, ainda, sobre a impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998 nos termos da MP 1663/10 e da impossibilidade de enquadramento por função sem previsão nos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Despacho saneador à fl. 107, determinando a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço rural, bem como concedendo ao autor prazo para juntada de formulários e laudos periciais referentes ao período laborado na empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A. À fl. 116 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas do autor, tendo esta retornado e sido juntada aos autos às fls. 125-140. Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 145-146, não tendo o INSS se manifestado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento e conversão dos períodos por ele apontados como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Solvidas as principais questões que norteiam a análise do pedido da parte autora, passo à apreciação do caso concreto. Pretende o autor a homologação do período rural compreendido entre os anos de 1959 a 1976 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 28/03/1980 a 12/05/2006, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 28/03/1980 a 04/03/1997, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A., tendo em vista que o PPP de fls. 55-57 faz prova de que o autor em sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A). Porém, deixo de considerar como laborado e condições especiais o período de 05/03/1997 a 12/05/2006, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 55-57, tendo em vista constar que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB(A), nos termos do acima exposto, bem como os agentes químicos descritos no formulário, cal e álcalis cáusticos, não foram contemplados no rol de agentes nocivos elencados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Conforme se observa, a CTPS apresentada pela parte autora às fls. 20-21, não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a Edson Simões Conceição foi registrado em ordem cronológica com relação aos demais contratos de trabalho do requerente no caso os períodos de 15/02/1977 a 31/01/1978 e 01/04/1978 a 30/11/1978. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo empregatício referente aos períodos de 15/02/1977 a 31/01/1978 e 01/04/1978 a 30/11/1978. Passo a apreciar o pedido de homologação do período que o autor alega ter trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 39-54. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 39), em nome do autor constatando o período de 1974 a 1976; 2) Ficha e Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambe-PR em nome do autor com data de admissão em 25/07/1975; 3) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 11/09/1974, consignando que o

autor na época exercia a profissão de lavrador (fl. 52) e4) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 19/06/1975, contando como lavrador sua profissão. A prova testemunhal colhida, apesar de consistir na oitiva de apenas uma testemunha, corroborou com o teor da prova documental acima elencada, narrando sobre o trabalho do autor na zona rural. Ismael de Oliveira, conforme audiência transcrita à fl. 138, afirmou ter conhecido o autor entre os anos de 1965 a 1970, tendo conhecimento de que o mesmo era diarista na zona rural, residindo na Fazenda Santa Terezinha juntamente com sua família. Afirmou, ainda, que o autor após 1970 passou a residir em outro sítio nas proximidades, de propriedade de Salvador Lupo, ali permanecendo até o ano de 1973, período após o qual tem conhecimento de que o autor mudou-se para o município de Cambe-PR. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste período, porém, de se reconhecer como tendo começado a trabalhar na zona rural somente a partir de 11/09/1974, data em que foi lavrada a prova documental idônea de nº 03, única a consignar o período de forma específica, tendo as demais abrangido o período de 1974 a 1976, sem contudo precisar datas. Quanto ao termo final, em face da existência de documentos relativos ao ano de 1976, fixo em 31/08/1976, data indicada pelo autor em sua inicial. Assim, tenho como comprovado o período de 11/09/1974 a 31/08/1976, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/05/2006, totalizou contava com 36 anos 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 28/03/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A., como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, no cômputo e averbação do período de 11/09/1974 a 31/08/1976, laborado pelo autor na condição de trabalhador rural e dos períodos de 15/02/1977 a 31/01/1978 e 01/04/1978 a 30/11/1978, laborado para Edson Simões Conceição, na contagem de tempo de contribuição do autor. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARVELINO CARDOSO DA SILVA, portador do RG nº 35.902.596-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.510.368-00, filho de Francisco Cardoso da Silva e Josefa benta da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/05/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/05/2006, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da

Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 86), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007542-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007542-7) - SERGIO DOS REIS DIAS (SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA E SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X OSCAR FRANCISCO GARCIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007542-12.2007.403.6109 AUTOR: SÉRGIO DOS REIS DIAS RÉUS: CEF, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e OSCAR FRANCISCO GARCIA SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SÉRGIO DOS REIS DIAS em face da CEF, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e OSCAR FRANCISCO GARCIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que atua como membro da Polícia Militar e que não usava uniforme na data dos fatos. Contudo, estava armado e, ao tentar adentrar numa das agências da CEF, identificou-se como policial ao exibir sua carteira funcional. Seu acesso teria sido negado. O gerente da agência, SR. SÉRGIO, foi chamado e, como não reconheceu o Autor, pediu que esperasse, pois ligaria para o Batalhão para confirmar sua identidade. Afirmou que conseguiu se identificar perante o gerente por meio do CAD, sendo que somente neste momento teria cessado a humilhação. Ao final, requereu a condenação dos Réus ao pagamento dos danos morais sofridos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos e foi determinado ao Autor que emendasse a inicial para que adequasse o valor dado à causa (f. 37). Em nova manifestação, o Autor afirmou que deixaria ao arbítrio do Juízo a fixação do valor do dano moral e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. (fls. 38/40). Foi determinada a citação dos Réus (f. 41). Foram expedidas cartas precatórias para a citação da COPSEG em São Paulo (f. 43) e de OSCAR, para Limeira (f. 44). A precatória enviada a Limeira foi devolvida sem cumprimento (f. 45). Foi determinada a devida instrução da precatória e seu reenvio à Limeira (f. 48). A COPSEG foi citada à f. 51. A CEF apresentou contestação em que alegou que a violência que assola o país é determinante para que sejam tomadas as precauções necessárias a impedir a ocorrência de infortúnios em suas agências. Afirmou que não praticou qualquer ato que pudesse ocasionar constrangimento ao autor e que, portanto, não agiu com culpa. Observou que há regramento específico para os bancos no que toca à segurança. Obtemperou ser incabível a condenação em danos morais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. O SR. OSCAR contestou o feito e afirmou que não é parte legítima a figurar no feito. Disse que em nenhum momento a entrada do Autor foi negada. Afirmou que não houve ilicitude em seu comportamento e não há nexo causal entre o dano e sua conduta. Na verdade, em seu entender, teria havido culpa exclusiva do Autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foi decretada a revelia da COPSEG (f. 102). O autor apresentou réplica (fls. 111/118). A COPSEG agravou da decisão que reconheceu sua revelia (f. 120) e apresentou impugnação ao valor dado à causa (f. 138 e ss.). Também pugnou pela revogação da assistência judiciária concedida ao Autor (f. 150). Em sua defesa, a COPSEG requereu o reconhecimento da nulidade de citação e revogação do decreto de revelia. No mérito, observou que seu empregado não agiu de forma desarrazoada e o fato de ter chamado o gerente apenas corrobora a necessidade de zelar pela segurança de todos os que estavam no interior da agência no momento do ocorrido. O óbice à entrada do Autor não teve, em momento algum, o objetivo de constrangê-lo, mas apenas assegurar a preservação da integridade física dos clientes. Pugnou, então, pelo indeferimento do que fora requerido pelo Demandante. Em saneamento, o Juízo deixou de receber a contestação apresentada pela COPSEG e a impugnação ao valor dado à causa, bem como a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Determinou a intimação do Autor para se manifestar em réplica e designou audiência de tentativa de conciliação (f. 351). A CEF arrolou como testemunha a SRA. ALESSANDRA (f. 353). O Autor informou que já havia protocolizado a réplica (f. 355) e arrolou três testemunhas: SRS. ANDRÉ, DANIEL e VANTUIR. O Réu OSCAR arrolou os SRS. PERCIVAL, ALESSANDRA e PAULO como suas testemunhas (f. 358). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento protocolizado pela COPSEG (f. 364). O SR. PAULO afirmou, em depoimento judicial, que nunca presenciou o SR. OSCAR praticando discriminação contra ninguém e que não estava presente na data dos fatos (f. 387). Foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que a testemunha André havia falecido (f. 466). À f. 469 foi pedida e deferida a desistência da oitiva de PERCIVAL. O SR. DANIEL (fls. 472/473-v.) afirmou que

estava na viatura que havia sido solicitada pelo Autor e disse que, ao que lhe falaram, a entrada de SERGIO não foi permitida por causa de sua cor. Afirmou que o vigilante não acreditou que ele era policial. Também afirmou que o Autor não estava fardado no momento em que ocorreu o incidente. Afirmou que a testemunha achou que o vigilante não teria deixado o Autor entrar pelo fato de ele ser negro. Já o SR. VANTUIR (f. 474 e ss.) disse em Juízo que foi atender a ocorrência e disse que ninguém teria afirmado que o episódio teria ocorrido por motivo de discriminação. Também afirmou que não havia alvoroço na frente da agência. Reconheceu que o Autor não estava fardado naquele dia. A SRA. ALESSANDRA (fls. 476/478) disse que foi a vigilante que abordou o Autor no momento em que ele tentou entrar na agência. Disse que pediu ao Demandante para que aguardasse, pois o procedimento exigia que fosse chamado o gerente da agência. Então, o gerente teria pedido para que ele mostrasse sua funcional e aguardasse um pouco, pois precisaria fazer uma ligação. Afirmou que não houve menção nenhuma ao fato de o Autor ser negro. Também reconheceu que o procedimento adotado na CEF era o de ligar para o Batalhão para identificação e reconheceu que o procedimento a ser seguido é o mesmo estando o policial fardado ou não. As partes apresentaram alegações finais: o Autor às fls. 486/490, a CEF às fls. 492/497, a COPSEG às fls. 508/529. Às fls. 534/534-v. foi juntada a decisão que mantinha a concessão de justiça gratuita ao Autor. É o relatório. Decido. Preliminarmente Deixo de analisar as alegações da COPSEG no que tange à impossibilidade de decretação de sua revelia, pois o Juízo já se posicionou a respeito. Ademais, já houve interposição de agravo de instrumento acerca de tal decisão (f. 120), recurso negado pelo e. Tribunal Regional Federal. Por outro lado, aproveito a oportunidade para me manifestar, ainda em preliminar, sobre o rol de testemunhas. De ser ressaltado que não há qualquer prejuízo às partes pelo fato de a testemunha ANDRÉ não ter sido ouvida em Juízo. Isso porque, conquanto não haja nos autos certidão de óbito da referida testemunha, o fato é que as partes tiveram vista dos autos por muitas vezes após a expedição da referida certidão (f. 466). Como durante o curso de todo o processo não houve qualquer objeção a tal informação, há de ser presumida autêntica. Ademais, o silêncio das partes no que toca a tal informação a corrobora e a legítima, motivo pelo qual a impossibilidade de oitiva de tal testemunha tem por fundamento a veracidade de seu falecimento. Do mérito Não há de ser dada guarida à pretensão do Autor, senão vejamos: A testemunha DANIEL não estava presente no momento do ocorrido. Como relatado por ele, soube dos fatos por terceiros, haja vista que estava na viatura naquele momento. Informou ao Juízo que presumia que o Autor não teria entrado na agência pelo fato de ser negro. Já o SR. VANTUIR (f. 474 e ss.) disse em Juízo que foi atender a ocorrência e disse que ninguém teria afirmado que o episódio teria ocorrido por motivo de discriminação. Também afirmou que não havia alvoroço na frente da agência. Reconheceu que o Autor não estava fardado naquele dia. Contudo, o depoimento que afasta qualquer pretensão autoral com relação à possível indenização é o proferido pela SRA. ALESSANDRA. Ela disse que pediu ao Demandante para que aguardasse, pois o procedimento exigia que fosse chamado o gerente da agência (grifei). Então, o gerente teria pedido para que ele mostrasse sua funcional e aguardasse um pouco, pois precisaria fazer uma ligação. Afirmou que não houve menção nenhuma ao fato de o Autor ser negro. Também reconheceu que o procedimento adotado na CEF era o de ligar para o Batalhão para identificação e reconheceu que o procedimento a ser seguido é o mesmo estando o policial fardado ou não. (grifei). Como se nota, há procedimento fixado pela CEF no sentido de ser realizada ligação telefônica ao batalhão para a verificação da qualificação da pessoa. Ao que tudo indica, o Autor tinha conhecimento de tal procedimento. E, mesmo que admitíssemos que não o conhecia, é fato inexorável e louvável que a CEF o adote. Todos nós sabemos que atualmente há inúmeras quadrilhas que se fazem passar por policiais militares, civis, federais e outras autoridades para que possam ingressar em estabelecimentos de interesse de tais organizações criminosas. O zelo demonstrado pela CEF na dúvida acerca da correta identificação do cliente é de ser louvada e não objeto de indenização. Todos nós que atuamos no serviço público sabemos (ou deveríamos saber) que o interesse público sobrepuja o privado. Assim, o Autor deveria ter consciência de que uma tal averiguação, apesar de lhe acarretar certa demora na entrada da agência, é medida consentânea com a salvaguarda da integridade física de TODOS aqueles que JÁ estavam no interior da agência. E não seria outra atitude a ser tomada diante da constatação de que o Autor estava armado e sem farda. Havia uma probabilidade a ser levada em conta no sentido de que o Demandante poderia eventualmente estar se fazendo passar por policial. Nossos tribunais têm afirmado que nem mesmo o fato de serem impedidos de entrar em agências fardados gera indenização por danos morais aos policiais que demandam em Juízo: AC 200383000193095 AC - Apelação Cível - 389229 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::18/09/2009 - Página::295 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. ACESSO DE POLICIAIS À AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se há falar em indenização por danos morais se o constrangimento alegado pelos apelantes fora decorrente de ato praticado em obediência às normas de segurança regulares relativas à agência bancária, sem, inclusive, a demonstração de qualquer tipo de agressão (física ou verbal) por parte dos funcionários da ré; 2. O travamento de porta giratória de instituição bancária, decorrente de detector de metais, ocasionado por porte de arma e insígnias constantes nas fardas dos policiais, que não estavam no exercício de suas funções, não enseja indenização por danos morais; 3. Apelação improvida. Data da Decisão 06/08/2009 Data da Publicação 18/09/2009. Ademais, em nenhum momento restou comprovado que o obstáculo criado para a entrada do Autor seria sua condição de afro-descendente. Pelo contrário: de tudo o que foi apurado nos autos, há

evidências suficientes para se afirmar que a precaução tomada pela CEF ocorreu em virtude de o Demandante ter se apresentado como policial sem farda e portando arma de fogo. Não há qualquer prova nos autos que aponte para o nexos causal entre a etnia do Autor e o fato de ter sido impedido de ingressar na agência, ônus que lhe competia, ante a natureza de fato constitutivo de seu direito. Veja-se o posicionamento de nossos Tribunais no mesmo sentido: AC 00102559420014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176171 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:22/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 132. MAGISTRADO PROMOVIDO. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU SOCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A promoção do juiz que realizou a instrução oral é fato que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Código de Processo Civil, art. 132. 2. Não comprovada a alegação de que, após ter sido barrado por porta giratória automática, o autor teve seu acesso impedido à agência bancária em razão da cor de sua pele e da singeleza de suas vestes, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 3. Pedido improcedente. Apelação desprovida. Data da Decisão 24/04/2007 Data da Publicação 22/06/2007. De tudo o que foi dito, podemos notar que: (i) não há prova de que a razão pela qual foi impedido de entrar na agência tenha sido a sua descendência; (ii) a demora na sua entrada se deu por justo motivo (necessidade de verificação de sua condição de policial); (iii) não houve configuração de dano moral, pois o mero transtorno de ter de aguardar pela realização do telefonema não configura este tipo de lesão. Ante tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de danos morais formulado em face de todos os Réus. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor dado à causa (f. 39) para cada um dos patronos dos Réus, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas pelo mesmo fundamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008654-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008654-1) - BENEDITO APARECIDO SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008654-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008654-16.2007.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Benedito Aparecido de Souza ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/1967 a 12/1977 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04/05/1978 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 20/07/1998, laborado na empresa Rockwell do Brasil Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso e do desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que os períodos requeridos não poderiam ser considerados como laborados em condições especiais pois a empresa fornecia equipamentos de segurança para redução ou eliminação do agente agressor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-48). Decisão judicial proferida às fls. 52-56 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-74, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao reconhecimento do período de trabalho rural, haja vista não haver descrição pormenorizada dos fatos apresentados. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, alegou que o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente agressor, não sendo possível, a partir de 29/04/1995, a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Alegou, ainda, que para a comprovação da atividade especial, os formulários apresentados devem demonstrar com clareza que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição ao agente agressor. Aduziu que a prova exclusivamente testemunhal não é apta à comprovação do tempo de atividade rural, sendo necessário início de prova material. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 78-82. O feito foi saneado à fl. 191, deferindo a realização de audiência para oitiva de testemunhas e conferindo ao autor prazo para apresentação de laudo pericial e rol de testemunhas, o que foi cumprido às fls. 92-93 e 148-151. Às fls. 107-137 foi juntada carta precatória expedida para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Mário

Fatoretto e às fls. 152-173 foi juntada carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Rubens Calderari e Reny Leme do Pado Silveira Franco À fl. 222 foi designada data para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a qual foi realizada conforme fls. 233-236, sendo facultado ao INSS, quando da apresentação de suas alegações finais, apresentação de sua defesa, tendo em vista que da peça de contestação apresentada, três folhas restaram extraviadas .Alegações finais do autor à fl. 177, não tendo se manifestado o INSS.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisada.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da

Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento como especial do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rural, aduzindo que com o cômputo de tais períodos conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/12/1980 a 02/06/1998, laborado na empresa Rockwell do Brasil Ltda tendo em vista que o PPP de fls. 149-151 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), a qual se enquadrava com especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Anoto que, em face do acima destacado, período de 04/05/1978 a 10/12/1980 não pode ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/06/1998 a 20/07/1998, laborado na empresa Rockwell do Brasil Ltda uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 149-151 fazer prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, em intensidade superior a de 90dB(A), tal documento consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora, como início de prova material de sua atividade rural, unicamente o documento de fl. 87, Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor e datado de 24/02/1978, constando como lavrador a profissão do autor. Porém, com relação ao período em que o autor pretende ver reconhecido, qual seja, 01/1967 a 12/1977, não logrou a parte autora a produção de qualquer início de prova material que pudesse corroborar com a prova testemunhal colhida nos autos. De fato, as testemunhas inquiridas através de carta precatória reconheceram que o autor laborou por longo período em propriedade do Sr. José Silveira, sem, contudo, nenhuma delas precisar em quais datas o autor trabalhou. Também não foram unânimes em reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, tendo a testemunha Mário Fatoetto declarado que o autor não trabalhava no plantio e sim que cuidava dos animais e fazia carretos e a testemunha Rubens Calderari afirmar que o autor trabalhava no sítio, na lavoura. Assim, ante a fragilidade da prova material e testemunhal produzida nos autos, deixo de reconhecer o período de 01/1967 a 12/1977 como exercido em atividades rurais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo computou 27 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (anexo), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 07 de maio de 2006, fez 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a

fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 07/05/2006, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, na data da citação do INSS - 10/12/2007 (fl. 632) - já que somente nesta data tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, portador do RG nº 10.410.117 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.091.428-02, filho de Felício Paula Souza e Lourdes Américo Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 52), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010979-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010979-6) - EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2007.61.09.010979-6 Numeração Única CNJ: 0010979-61.2007.403.6109 Parte Autora: EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EVELSIO Barbosa dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1968, laborado no Sítio São Luiz como atividade rural e reconheça que os períodos de 21/07/1980 a 07/12/1982 (Equipamentos Vargas S/A), 08/12/1982 a 09/05/1994 (Máquinas Vargas S/A) e de 01/02/1995 a 06/01/1997 (Arnaldo Divino Silvério - ME) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e na homologação do período rural, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de setembro de 2003. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou

indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas e da ausência de averbação do interregno laborado como rural, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-89). Decisão judicial às fls. 93-97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-115, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Citou o não atendimento do requisito etário. Sustentou a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998; a impossibilidade de conversão pelo uso de EPI/EPC; a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90dB; a impossibilidade de conversão de período trabalhado anterior a 10/12/1980. Teceu considerações sobre juros de mora, o termo inicial do benefício e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 116 concedendo prazo para que o autor apresentasse rol de testemunhas, o que foi cumprido às fls. 119-120. À fl. 135 o autor juntou documento informando que o período de atividade rural foi reconhecido em sede administrativa. À fl. 139 foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, a qual retornou cumprida às fls. 141-154. Manifestação da parte autora às fls. 159-162. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somado ao período rural, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados

Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não averbou o período de 01/01/1968 a 31/12/1968, laborado

no Sítio São Luiz como atividade rural e não reconheceu que os períodos de 21/07/1980 a 07/12/1982 (Equipamentos Vargas S/A), 08/12/1982 a 09/05/1994 (Máquinas Vargas S/A) e de 01/02/1995 a 06/01/1997 (Arnaldo Divino Silvério - ME), foram exercidos em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, ressalto que o período de atividade rural, correspondente a 01/01/1968 a 31/12/1968, se tornou incontroverso no decorrer da ação, vez que foi reconhecido administrativamente, conforme se depreende da informação contida na petição de fls. 135-136, razão pela qual deixo de apreciar referido pedido. Quanto ao pedido controverso, o período de 08/12/1982 a 09/05/1994 (Máquinas Vargas S/A), não foi enquadrado como especial pela médica perita do INSS em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (fl. 69). Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento deste Juízo, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como trabalhado em condições especiais, o período 01/02/1995 a 06/01/1997 (Arnaldo Divino Silvério - ME), uma vez que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, a qual de enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Por fim, não reconheço como atividade insalubre o período de 21/07/1980 a 07/12/1982 (Equipamentos Vargas S/A, atual TRW Automotive Ltda.), tendo em vista que a função exercida pelo autor de ajudante de fundição C não se enquadrava como especial, pela sua simples atividade ou ocupação e não restou comprovado nos autos que as funções exercidas pelo autor são as mesmas exercidas pelos fundidores, esta sim se enquadrava como especial nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 08/12/1982 a 09/05/1994 e de 01/02/1995 a 06/01/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, nos termos do que comprovam os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 28 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 31 anos e 19 dias, bem como contava com 54 anos de idade, já que nascido aos 11/10/1948 - fl. 14. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que não completou um ano inteiro após o cumprimento do pedágio, nada devendo ser acrescentado aos 70%. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Contudo, ressalto que desde 26/07/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). Por conta disso, alerto ao autor da possibilidade de desistir do presente benefício, vez que já recebe benefício mais vantajoso. No entanto, a desistência do presente benefício abrange também os atrasados, desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos

períodos de 08/12/1982 a 09/05/1994 (Máquinas Vargas S/A) e 01/02/1995 a 06/01/1997 (Araldo Divino Silvério - ME), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS, portador do RG nº 9.697.412 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.136.688-40, filho de Sebastião Barbosa dos Santos e de Cimira Barbosa dos Santos; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 3) Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 11/09/2003 (fl. 25); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos ao autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente a partir de 26/07/2010, NB 42/151.623.308-2, conforme informação retirada do Sistema Plenus, que segue em anexo. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0011575-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011575-9) - PAULO COSME DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011575-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011575-45.2007.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO COSME DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Paulo Cosme da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 12/03/1979 a 20/12/1993, laborado nas Máquinas Varga S/A e de 03/01/1994 a 31/12/2003, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de novembro de 2004. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-29). Decisão judicial à fl. 49, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 56-61). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-72, alegando que o período de 09/09/1983 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, não merecendo, por isso, decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para comprovação pretendida. Apontou a invalidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, bem como alegou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da MP 1.663/14, convertida na Lei 9.711/98. Comentou a ausência de cumprimento do requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 73, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial referente aos períodos apontados na inicial. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 74-77 e 80-83, dos quais o INSS se manifestou à fl. 84, apontando que tais

documentos não haviam instruído o processo administrativo, bem como alegou a ausência de apresentação do laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de o INSS instruir os autos com cópia do processo administrativo do autor, ao que ocorreu às fls. 90-130, tendo o autor se manifestado às fls. 134-136. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em

condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 12/03/1979 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 31/12/2003, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, conforme se observa das análises feitas pelos médicos peritos do INSS às fls. 106-107 e 122-123, os períodos de 12/03/1979 a 20/12/1993, laborado nas Máquinas Varga S/A e de 03/01/1994 a 31/12/2003, laborado na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., não foram enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento do Juízo, haja vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades

desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Anote-se que os próprios expert da autarquia previdenciária confirmaram nas análises de fls. 107 e 123 que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades de 98 a 109 dB(A), na primeira empresa e de 100 a 102 dB(A), na segunda empresa, nos termos do consignado no laudo técnico e no Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele analisados. Assinalo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade de tais documentos, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que os documentos que instruíram o pedido do segurado foram aceitos na esfera administrativa, sendo que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividades especiais os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/03/1979 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 08/11/2004, contava com 35 anos, 06 meses e 13 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS à fl. 84, tendo em vista que os documentos apresentados na esfera administrativa foram suficientes para o deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/03/1979 a 20/12/1993, laborado nas Máquinas Varga S/A e de 03/01/1994 a 31/12/2003, laborado na empresa Stampline Metais

Estampados Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO COSME DA SILVA, portador do RG nº 16.105.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.080.928-06, filho de José Cosme da Silva e de Antonia Francisca da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/11/2004; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08/11/2004, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001288-86.2008.403.6109 (2008.61.09.001288-4) - JOSE NOVELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.001288-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001288-86.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ NOVELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Novello ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/12/1983 a 11/12/1987, laborado na empresa Condur Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de 01/03/1988 a 07/12/1992, laborado na empresa R. Provenza Cozinhas e Armários Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, declarando o tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 25 dias, majorando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de dezembro de 1997, com o pagamento das diferenças devidas. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que ao analisar seu processo administrativo, observou que o INSS se equivocou em sua análise, já que deixou de computar os períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-48. Em sua defesa o INSS alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, apontou que as funções exercidas pelo autor não se enquadravam como especial no anexo do Decreto 83.080/79. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento das atividades especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Sustentou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 75-82, contrapondo-se às alegações apresentadas na resposta do INSS. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84-85. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Deixo, porém, de acolher a alegação de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que não decorreu período superior a 10 (dez) anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício em discussão, fixado em 01/04/1998 (fl. 41), e o ajuizamento da pre-sente ação, distribuída em 14/02/2008, nos termos do estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de

29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (NB 42/108.570.414-6), sendo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 01/12/1983 a 11/12/1987 e de 01/03/1988 a 07/12/1992. Entendo, porém, não ser o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, nos períodos de 01/12/1983 a 11/12/1987, laborado na empresa Condur Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de 01/03/1988 a 07/12/1992, laborado na empresa R. Provenza Cozinhas e Armários Ltda., o autor exerceu a função de marceneiro, a qual não se enquadrava como especial nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem

como em face da ausência de elaboração de laudo técnico pericial, o qual sem-pre foi indispensável para a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor. Tampouco é possível se proceder ao reconhecimento das atividades como espe-ciais em face dos demais agentes nocivos elencados nos formulários de fls. 46 e 47 - cola de madeira e thiner - já que estes não eram considerados como capazes de determinar como especial a atividade exercida pelo autor, nos termos dos decretos acima mencionados. Assim, nada há para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na peti-ção inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em hono-rários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012.. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002314-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002314-6) - JOSE SALUSTIANO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº 2008.61.09.002314-6 Numeração Única CNJ: 0002314-22.2008.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ SALUSTIANO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Salustiano ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/03/1975 a 15/12/1977 (Méritor ParticIPAções Ltda.), 05/01/1978 a 14/02/1992, 09/03/1992 a 12/09/1994 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 20/09/1994 a 09/04/1996 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), 25/09/1996 a 05/03/1997 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício antes da EC 20/1998, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de setembro de 2000. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-80). Às fls. 84-87 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 97-105 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-116, lançando comentários sobre a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Citou impossibilidade de conversão de períodos trabalhados antes de 10/12/1980; impossibilidade de reconhecimento dos períodos sem apresentação de laudo para o agente ruído; impossibilidade de conversão dos períodos com base na exposição a poeira e calor. Teceu considerações sobre hono-rários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 117 consignando prazo para juntada de novos documentos. Réplica às fls. 120-126. Novos documentos juntados às fls. 130-138, dos quais o INSS foi cientificado à fls. 139. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, aprecio as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação

da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
DE 30 ANOS	1,00

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de

29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/03/1975 a 15/12/1977 (Méritor Participações Ltda.), 05/01/1978 a 14/02/1992, 09/03/1992 a 12/09/1994 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 20/09/1994 a 09/04/1996 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), 25/09/1996 a 05/03/1997 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 20/09/1994 a 09/04/1996 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS

(fls. 71 e 77).Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 14/02/1992 e 09/03/1992 a 12/09/1994 (Newton S/A Indústria e Comércio) e 25/09/1996 a 05/03/1997 (Ceccato Indústria Mecânica Ltda.), tendo em vista que o Autor exerceu a função de soldador, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 03/03/1975 a 15/12/1977 (Méritor Participações Ltda.), 05/01/1978 a 10/12/1980 (Newton Indústria e Comércio Lt-da.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 30 anos e 13 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito para a sua obtenção antes da emenda constitucional. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, à autora o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 84-87, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 14/02/1992 e 09/03/1992 a 12/09/1994 (Newton S/A Indústria e Comércio) e 25/09/1996 a 05/03/1997 (Ceccato Indústria Mecânica Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ SALUSTIANO, portador do RG nº 11.168.499-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 868.802.098-15, filho de Augusto Salustiano e de Palestina de Andrade; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/09/2000 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 14/03/2008 e descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004252-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004252-9) - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA

AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 2008.61.09.004252-9Numeração Única CNJ: 0004252-52.2008.4.03.6109Parte

Autora: CARLOS ALBERTO CAMPIONIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E N T E N Ç ARelatórioCarlos Alberto Campioni ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os

períodos de 01/03/1977 a 15/01/1979 (Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.) e 06/03/1997 a

04/04/2008 (Caterpillar Brasil Ltda.), como ati-vidade comum e que os períodos compreendidos entre 16/03/1979

a 09/09/1986 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.) e 12/09/1986 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), foram

exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados

aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento,

determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso des-de a data de entrada do requerimento na

esfera administrativa, ocorrido em 06 de maio de 2005. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento

administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados

períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 13-93). Às fls. 102-104 foi proferida deci-são, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às

fls. 113-127 a parte autora informou a in-terposição de Agravo de Instrumento. Citado, o INSS apresentou sua

contestação às fls. 128-132. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a

apresentação do laudo para o agente ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de

atividade especial. Sus-tentou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998.

Protes-tou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 135 concedendo prazo para

que o autor apresentasse de-terminado documento. Às fls. 141-159 a parte autora juntou cópia do Programa de

Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado pela empresa Caterpillar do Brasil Ltda, do qual o INSS foi cientifi-

cado à fl. 160. Às fls. 162-163 juntou-se cópia da decisão de impugnação à assistência judiciária, julgada

improcedente. FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-

supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da

ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela

qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão

travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em

condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o

requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do

pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de

15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por

tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201

e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral

de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do

art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição. Nesse momento,

cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda,

alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de

35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente,

e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e

que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo

faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da

Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos

segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou

esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não

exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto,

s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda

os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que

aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos

anseios do legislador cons-tituínte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da

atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de

10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte

aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA

POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício

previdenciário perante o INSS como condição para o ajuí-zamento de ação com a mesma finalidade. Orientação

da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de

serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente

com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu

item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/03/1977 a 15/01/1979 (Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.) e 06/03/1997 a 04/04/2008 (Caterpillar Brasil Ltda.), como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 16/03/1979 a 09/09/1986 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.) e 12/09/1986 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/03/1977 a 15/01/1979 (Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.) e 06/03/1997 a 06/05/2005 (Caterpillar Brasil Ltda.), já reconhecidos como atividade comum e o período de 16/03/1979 a 09/09/1986 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende da planilha de fl. 40-44. Reconheço como atividade especial o período de 12/09/1986 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), uma vez que o PPP de fls. 20-27, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 20-27), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar ar-guida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o re-quisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído

superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela em-presa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, deixo de apreciar o reconhecimento de atividade comum no período de 07/07/2005 a 04/04/2008 (Caterpillar Brasil Ltda.), vez que é posterior ao requerimento administrativo e sua inclusão na contagem de tempo de contribuição ensejaria alteração na DER e pre-juízo ao autor. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2005, computou 35 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 12/09/1986 a 05/03/1997 (Caterpillar Brasil Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO CAMPIONI, portador do RG n.º 17.209.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.647.528-00, filho de Wilson Campioni e de Tereza Cavalcante Campioni; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 06/05/2005 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 06 de maio de 2005, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006543-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006543-8) - ISRAEL BARBOSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.006543-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006543-25.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ISRAEL BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Israel Barbosa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19 de maio de 2007, com o pagamento dos atrasados a partir de então. Afirma o autor ter requerido em 23/10/2003 aposentadoria especial junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Cita que na ocasião a autarquia previdenciária reconheceu como exercidos em

condições especiais os períodos compreendidos entre 02/05/1977 a 05/07/1983, 01/11/1984 a 03/07/1990 e de 04/07/1990 a 05/03/1997, laborados na empresa Virgolin Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda. Apesar disso, aponta que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa não preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, porém, restou preenchido em 19/05/2007. Em face disso, aponta ter protocolizado pedido de revisão administrativa em 07/01/2008 solicitando nova contagem de tempo, o que não foi analisado até a presente data. Entende, assim, ter direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição deste a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-85. Cumpridas as determinações de fl. 88, foi proferida decisão às fls. 114-116, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 124-125, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida pelo Juízo, haja vista que levaria a uma diminuição no valor do benefício, caso o termo inicial do benefício fosse fixado em 19/05/2007, momento, inclusive, em que não havia requerimento administrativo. Citou que o autor protocolizou três requerimentos na esfera administrativa (42/130.004.473-7 - DER 23/10/2003, 42/149.706.532-9 - DER 08/07/2009 e 42/145.815.043-4 - DER 03/11/2009), sendo que o valor da renda mensal inicial seria mais favorável ao autor caso o termo inicial do benefício fosse fixado em 08/07/2009. Entende, por isso, que o autor é carecedor da ação, em face da existência de prejuízo, caso o benefício fosse concedido nos termos pleiteados na inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 126-147. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 150-152 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Instado a se manifestar sobre as alegações apresentadas pelo INSS, o autor nada requereu nos autos (fls. 148 e 153-155). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde o momento em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Nos termos da Emenda Constitucional 20/1998 deve o segurado comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme se observa dos autos, o autor requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2003, NB 42/130.004.473-7, indeferida uma vez que somente totalizou 32 anos, 01 mês e 14 dias na DER, sendo que apesar do cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, contava somente com 41 anos de idade (fl. 11), não preenchendo, então, o requisito etário exigido pela EC. Contando-se as contribuições recolhidas pelo autor após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, teria ele realmente totalizado 35 anos de contribuição em 19/05/2007, conforme consignei na planilha de fl. 116. Ocorre, porém, que em tal data não havia nenhum processo administrativo em andamento no qual o autor tivesse requerido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o benefício solicitado em 23/10/2003 foi finalizado em 27/01/2006, nos termos do comunicado de fl. 83, sem a interposição de recurso administrativo, conforme observei do sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, efetivamente, com razão o INSS na impossibilidade de concessão do benefício requerido pelo autor com termo inicial em 19/05/2007, sendo que, fazendo uma analogia ao art. 174 do Decreto 3.048/99, a data de entrada do requerimento na esfera administrativa é que constitui o devedor em mora. Com relação ao pedido de fixação do termo inicial do benefício em 07/01/2008, observo que o documento de fl. 85 não tem a força de comprovar o pretendido pelo autor, já que sequer se encontra protocolizada. Desta forma, tendo o autor protocolizado em 08/07/2009 novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.706.532-9, indeferido pelo INSS (fl. 127), fixo em data o termo inicial do pagamento dos atrasados, momento em que completou 35 anos, 11 meses e 29 dias (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ISRAEL BARBOSA, portador do RG 16.339.181, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.814.298-06, filho de Cesário Barbosa e de Juventina Godoy Barbosa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão proferida às fls. 114-115. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 08/07/2009, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 114-116). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cominação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 88), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009830-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009830-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2008.61.09.009830-4 Numeração Única CNJ: 0009830-93.2008.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO CARLOS RODRIGUES PINTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO João Carlos Rodrigues Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/06/1978 a 09/02/1983, 10/01/1984 a 11/06/1987 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 13/10/1987 a 30/11/1993 (UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda.), 11/07/1994 a 03/06/1996 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.) e 12/08/1996 a 30/11/2007 (TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de maio de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-216). Despacho de fl. 220-224 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 236-259, alegando que o período já reconhecido na esfera administrativa não merece análise de mérito. Citou o não atendimento ao requisito etário e o não cumprimento do pedagio. Mencionou impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90dB(A); impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos e respectivas intensidades. Citou irregularidades nos documentos apresentados. Sustentou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela utilização de EPI; impossibilidade de conversão de período anterior a 10/12/1980; impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 260 determinando a juntada de documentos. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final

onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposen-tadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integri-dade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-dade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a dis-ciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo de-cadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da reda-ção dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de ou-tubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefí-cios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de su-as atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e perma-nente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da ativida-de quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/06/1978 a 09/02/1983, 10/01/1984 a 11/06/1987 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 13/10/1987 a 30/11/1993 (UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda.), 11/07/1994 a 03/06/1996 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.) e 12/08/1996 a 30/11/2007 (TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 12/08/1996 a 05/03/1997 (TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda.), já reconhecido como atividade insalubre pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão de fl. 112. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 05/06/1978 a 10/12/1980 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 09/02/1983 e 10/01/1984 a 11/06/1987 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), já que os PPPs de fls. 73-74 estão incompletos, sem a assinatura do responsável pelos registros ambientais, bem como não especificam o fator de risco a que o autor esteve exposto. Para o período de 13/10/1987 a 30/11/1993 (UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda.), o formulário SB - 40 de fls. 75 não especifica qual o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor e afirma não existir laudo técnico pericial, de modo que também deve ser indeferido o seu reconhecimento como atividade insalubre. Outrossim, indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 11/07/1994 a 03/06/1996 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76-77 afirma expressamente que o responsável pelas informações não tem monitoramento ambiental desse período. Para o período de 06/03/1997 a 08/03/1999 (TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda.), o PPP de fls. 78-79 informa a presença do agente ruído nas intensidades de 85,9dB(A) e 95,5dB(A), portanto, de forma não habitual e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, esse mesmo formulário também não favorece o pedido do autor quanto período de 09/03/1999 a 30/11/2007 (TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda.), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconsiderando em parte a decisão de fls. 220-224. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teores da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012884-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012884-9) - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000075-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000075-8) - ELISANGELA DONISETTE DE SOUZA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0000605-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000605-0) - ANTONIO DONIZETI PETTAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 2009.61.09.000605-0Numeração Única CNJ: 0000605-15.2009.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO DONIZETE PETTANParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntônio Donizete Pettan ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 10/04/1978 a 26/10/1981 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool), 03/11/1981 a 29/12/1992 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 04/11/1993 a 22/08/2005 (Codistil S/A Dedini), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de outubro de 2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-257). Decisão judicial às fls. 261-264, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 272 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 277-280, alegando que os períodos já reconhecidos como atividade especial na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para o agente ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos pela neutralização do ruído pelo uso de EPI. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 281 consignando prazo para que o autor apresentasse determinados documentos, o qual foi juntado à fl. 290-295 e sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 296. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o

qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como

especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 10/04/1978 a 26/10/1981 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool), 03/11/1981 a 29/12/1992 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 04/11/1993 a 22/08/2005 (Codistil S/A Dedini).Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 03/11/1981 a 29/12/1992 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 04/11/1993 a 28/04/1995 (Codistil S/A - Dedini), tendo em vista que já foi reconhecido como atividade especial pela perícia (fl. 104) e pela planilha do INSS (fls. 111-113).Reconheço o exercício de atividade especial com relação ao 29/04/1995 a 22/08/2005 (Codistil S/A - Dedini), uma vez que o formulário de informações sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico pericial (fls. 86-88 e 149-163), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 10/04/1978 a 26/10/1981 (Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool), já que o laudo técnico de fls. 69-74 não esclarece qual o setor de atividade e qual a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto quando do exercício de suas funções, ademais, o formulário de fl. 66 refere-se à empresa instalada na cidade de Barra Bonita-SP, enquanto que o laudo foi baseado na unidade de Piracicaba-SP. Ale disso, o PPP de fl. 294-295 não especifica qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 22/08/2005, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que

permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 07/10/2005 (data do requerimento administrativo), contava com 36 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 264. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 22/08/2005 (Codistil S/A - Dedini), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 261-264, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/10/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 261), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002088-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002088-5) - VALTER MESSIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.002088-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002088-80.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VALTER MESSIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Valter Messias ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/02/1974 a 02/01/1975, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, 28/01/1975 a 30/06/1975, laborado na empresa Motacana S/A Máquinas e Implementos, 01/07/1975 a 20/01/1976, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda., 13/03/1979 a 09/05/1984, 13/10/1986 a 28/09/1988, laborados na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., 16/05/1984 a 11/08/1986, laborado na empresa Wangner Itelpa Indústria e Comércio Ltda., 20/11/1989 a 01/07/1991, laborado na Mecânica Brulú Indústria e Comércio Ltda., 02/09/1991 a 15/12/1993, laborado na Estampal - Estamparia de Alumínio Ltda., 01/02/1997 a 30/08/1997, laborado para José Tito dos Santos, 01/08/1998 a 21/12/1999, laborado na empresa MMC Ferramentaria Comércio Indústria Ltda. - ME, 02/10/2000 a 11/01/2001, laborado na empresa Ideol Indústria de Equipamentos Oleodinâmicos Ltda., 01/07/2001 a 11/10/2001, laborado na empresa Dositec Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 21/11/2001 a 30/03/2004, laborado na empresa Brasília Caldeiraria Ltda., antiga Santin S/A Indústria Metalúrgica, foram exercido em condições especiais, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a insalubridade nos períodos de 22/07/1976 a 25/03/1977, laborado na empresa Sima Transhid - Cilindros e Equipamentos Hidráulicos Ltda., 18/01/1978 a 13/07/1978, laborado na empresa Pirapel - Indústria Piracicabana de Papel S/A e de 20/12/1993 a 08/09/1995, laborado na empresa Lucci & Trindade Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega o autor, em

síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, deixando de apreciar vários interregnos, realizar entrevistas com as testemunhas por ele arroladas, de requisitar informações e de analisar corretamente as provas documentais apresentadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-211. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 216-221. Em sua defesa o INSS alegou a ausência de documentos que comprovassem que o autor, nos períodos de 21/02/1974 a 02/01/1975, 22/07/1976 a 25/03/1977, 18/01/1978 a 13/07/1978 e de 01/02/1997 a 30/08/1997, tenha exercido atividades especiais. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo não ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida, bem como que o laudo apresentado pelas Indústrias Marrucci Ltda. não comprova a existência de insalubridade no período de 01/07/1975 a 20/01/1976. Aduziu a invalidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos laborados após a edição da MP 1.663/14, convertida na Lei 9.711/98. Aduziu que o Equipamento de Proteção Individual, ao minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 251, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Motocana Máquinas e Implementos Ltda., Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., Alutec Indústria e Comércio Ltda., José Luiz Tito dos Santos, MMC Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., bem como restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da insalubridade nos períodos laborados nas empresas Cilindros e Equipamentos Hidráulicos Ltda., Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A e Lucci & Trindade Ltda. Instadas as partes, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 254-267 e o INSS à fl. 268. O agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido, não tendo o INSS apresentado contra-minuta (fl. 290). Cientificado o INSS (fl. 133), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente

com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o

pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 21/02/1974 a 02/01/1975, 28/01/1975 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 20/01/1976, 22/07/1976 a 25/03/1977, 18/01/1978 a 13/07/1978, 13/03/1979 a 09/05/1984, 16/05/1984 a 11/08/1986, 13/10/1986 a 28/09/1988, 20/11/1989 a 01/07/1991, 02/09/1991 a 15/12/1993, 20/12/1993 a 08/09/1995, 01/02/1997 a 30/08/1997, 01/08/1998 a 21/12/1999, 02/10/2000 a 11/01/2001, 01/07/2001 a 11/10/2001 e de 21/11/2001 a 30/03/2004, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 16/05/1984 a 11/08/1986, laborado na empresa Wangner Itelpa Indústria e Comércio Ltda. e de 20/11/1989 a 01/07/1991, laborado na Mecânica Brulé Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava em contato permanente com hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, gasolina, tinner, benzina, querosene e óleos, os quais se enquadravam como agentes insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e graxa, que se enquadrava como insalubre no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme faz prova os formulários DSS - 8030 de fls. 147 e 148 e o laudo técnico de fls. 149-154. Da mesma forma, também, há prova da insalubridade do ambiente de trabalho do autor no período de 02/09/1991 a 15/12/1993, laborado na empresa Estampal Estamparia de Alumínio Ltda., tendo em vista que o autor exerceu suas funções no setor de produção, conforme consignado no formulário DSS - 8030 de fl. 156, o qual era sujeito ao agente agressivo ruído nas intensidades variáveis entre 87 e 93 decibéis, de acordo com o laudo de fls. 157-166, em especial à fl. 159, sendo que o formulário de fl. 156 consigna que as condições de trabalho do requerente eram as mesmas da data de elaboração do laudo, o que se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Anoto que sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o acima mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo, porém, de enquadrar como laborado em condições especiais o período de 01/08/1998 a 21/12/1999, laborado na empresa MMC Ferramentaria, Comércio e Indústria - ME, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 47-49) não foi elaborado com base em laudo técnico pericial, conforme consignado à fl. 49, exigência da norma previdenciária após a edição do Decreto 2.172/97. Deixo, também, de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 01/07/2001 a 11/10/2001, laborado pelo autor na empresa Dositec Indústria e Comércio - ME, uma vez que os formulários DSS - 8030, juntados às fls. 52 e 55 dos autos, consignam, expressamente, a ausência de agentes nocivos em sua jornada de trabalho. Continuando, não há também como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 28/01/1975 a 30/06/1975, laborado em empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda., 21/02/1974 a 02/01/1975, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, 13/03/1979 a 09/05/1984 e de 13/10/1986 a 28/09/1988, laborados na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., haja vista que, apesar de consignado nos formulários de fls. 90 e 262 a 264, não houve a juntada aos autos de laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para enquadramento das atividades sujeitas aos agentes agressivos ruído e calor, bem como porque não foi indicado no formulário DSS - 8030 de fl. 90 que tipo de poeira o requerente ficou sujeito em sua jornada de trabalho. Anoto que o documento de fls. 94-99 em nada acrescenta nos autos, uma vez que além de se encontrar incompleto, não se encontra assinado e sequer cita a função de ferramenteiro, exercida pelo autor na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda. Da mesma forma, o período de 01/07/1975 a 20/01/1976, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda não se enquadra como especial, haja vista que os responsáveis pela elaboração do formulário de fl. 123 e do laudo individual de fls. 124-127 atestaram que as condições do galpão onde o segurado exercia suas atividades foram descaracterizadas, bem como que não tendo elementos do período em que o autor exercia suas atividades, não poderiam ser conclusivos sobre as condições de salubridade ou insalubridade no ambiente por ele trabalhado. O mesmo ocorre com relação ao período de 01/02/1997 a 30/08/1997, laborado para José Luiz Tito dos Santos, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 265-266, apesar de

mencionar que o autor estava exposto ao agente ruído, não avaliou qual o grau da pressão sonora, o que afasta o enquadramento de tal interregno como especial. Acrescento que as funções de ferramenteiro, mecânico de produção, fresador, plainador, ajustador mecânico e mecânico geral não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como que a partir da edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento como especial somente pela função, sendo necessário, a partir daí, a realização de laudo técnico pericial. No mais, mantenho o entendimento adotado na decisão proferida à fl. 251 e deixo de enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos de 22/07/1976 a 25/03/1977, laborado na empresa SIMA Transhid - Cilindros e Equipamentos Hidráulicos Ltda., 18/01/1978 a 13/07/1978, laborado na empresa Pirapel - Indústria Piracicabana de Papel S/A e de 20/12/1993 a 08/09/1995, laborado na empresa Lucci & Trindade Ltda., tendo em vista que a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho exige prova eminentemente técnica, não podendo ser substituída pela prova testemunhal. Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 02/10/2000 a 11/01/2001, laborado na empresa Ideol Industria de Equipamentos Oleodinâmicos Ltda., 21/11/2001 a 28/12/2002, 07/03/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/03/2004, laborados na empresa Brasília Caldeiraria Ltda., antiga Santin S/A Indústria Metalúrgica, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-51 e 53-54 consignam que o autor ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 86 DB(A) e 89,1 d(A), as quais, nos três primeiros períodos, se encontravam abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo que para o último período, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário atestar a exposição ao ruído de 89,1 dB(A), citou expressamente que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo. Por fim, consigno que deixei de computar na contagem de tempo do autor o período de 01/06/1998 a 31/07/1998, no qual alega à fl. 07 da inicial ter laborado na empresa MMC Ferramentaria, Comércio e Indústria Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse comprovar seu efetivo labor, bem como anoto que no período de 29/12/2002 a 06/03/2003 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como especial. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 16/05/1984 a 11/08/1986, 20/11/1989 a 01/07/1991 e de 02/09/1991 a 15/12/1993, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, contava com 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, bem como porque na data de entrada do requerimento administrativo contava com 50 anos de idade, já que nasceu em 20/11/1953 (fl. 28). Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 06 de setembro de 2011, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, devendo o termo inicial do benefício ser fixado em 06/09/2011, momento em que completou 35 anos de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas devidas a partir de então. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 216-221, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 16/05/1984 a 11/08/1986, laborado na empresa Wangner Itelpa

Indústria e Comércio Ltda., 20/11/1989 a 01/07/1991, laborado na Mecânica Brulé Indústria e Comércio Ltda. e de 02/09/1991 a 15/12/1993, laborado na empresa Estampal Estamparia de Alumínio Ltda. Fica o INSS condenado, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALTER MESSIAS, portador do RG n.º 7.486.854-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 716.180.078-15, filho de Arcindo Messias e de Dulce Fernandes Messias; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 06/09/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixada em 06 de setembro de 2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 06 de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002480-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002480-5) - SAMYRA PRISCILA PANDOLFO - MENOR X ANGELICA ALBANO DE FRANCA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0002480-20.2009.403.6109 AUTORA: SAMYRA PRISCILA PANDOLFORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SAMYRA PRISCILA PANDOLFO, assistida por sua mãe, SRA. ANGÉLICA ALBANO DE FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu pai (SR. MARCELO RODRIGO DE MOURA PANDOLFO) faleceu em 13-11-04. Diante de sua postulação de reajuste do valor do benefício, o INSS teria constatado que fora concedido de forma irregular, pois o valor do benefício teria tomado por base a contribuição de R\$ 960,00 quando deveria ter por base de cálculo o valor de R\$ 192,00. Nos dizeres do INSS, a GFIP relativa àquele período confirmaria a informação do valor da remuneração do pai da Autora. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a condenação do INSS à revisão do valor do benefício de pensão por morte, além da concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que não houve regularização da GFIPs fato que impediria a majoração do valor do benefício ora pretendida. Ademais, acrescentou que não teria ocorrido o efetivo recolhimento da contribuição. Houve réplica. O MPF se manifestou pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os fatos do presente feito são simples e incontestáveis. Vejamos, então, quais são: O falecido trabalhou para a FEALQ. Quanto a isto não há dúvida. O documento de f. 22 atesta que lá trabalhou, pois recebeu remuneração relativa ao período de outubro de 2004, no importe de R\$ 960,00. Ao que tudo indica, tal recibo foi emitido de forma extemporânea, pois o empregador realizou cálculo da contribuição com base em lei promulgada em 2006. Naquela época, vigia o regramento que determinava que o contribuinte individual era responsável pelo recolhimento de 20% incidentes sobre sua remuneração, metodologia que não foi usada para a emissão do recibo. Mas, conquanto seja verificável tal fato, isso não prejudica a pretensão autoral. Mesmo porque o servidor do INSS constatou tal prestação de serviços ao diligenciar junto à fundação. Com efeito, afirmou, de forma categórica, que o falecido trabalhava na Fundação com o transporte de cana (f. 250) e, inclusive, obteve a

cópia do cheque com o qual foi feito o pagamento. Por outro lado, não há de ser levado em conta o (possível) recolhimento efetuado pela FEALQ, pois em dissonância com a lei de então, mas sim aquele realizado à f. 23 que, apesar de feito após o vencimento, deixa claro que a remuneração do segurado era de R\$ 960,00 (R\$ 192,00/0,20% - alíquota de então a incidir sobre a base de cálculo). O fato de ter sido recolhida a destempo não influencia a possibilidade de concessão da pensão, como vêm decidindo nossos Tribunais: AC 00184210920114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO ESPÔNTANEA DO DÉBITO POR PARTE DOS DEPENDENTES. I - No caso vertente, embora não houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus na condição de empresário, espécie de contribuinte individual, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos. II - O art. 274, III, letra b, da Instrução Normativa 95/07.10.2003, prevê a possibilidade dos dependentes recolherem as contribuições em atraso. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 28/02/2012 Data da Publicação 07/03/2012 De tudo o que foi analisado, conclui-se que: (i) o falecido era segurado obrigatório do RGPS; (ii) houve contribuição à Fazenda; (iii) tal contribuição, apesar de feita a destempo, é passível de ensejar a percepção do benefício e (iv) o valor da remuneração do segurado era de R\$ 960,00, à época, haja vista que há documentos dando conta de tal montante, além do valor do recolhimento da contribuição no importe de R\$ 192,00 (excluídos juros e correção monetária - f. 23). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da Autora tendo por base a última contribuição do segurado-instituidor no importe de R\$ 960,00 (referente a outubro de 2004), valor este que deverá ser corrigido de acordo com a legislação em vigor. Deverá pagar à Autora a diferença entre aquilo que vinha sendo pago e o valor fixado nesta sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do c. STJ. Determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1) - CLARO ROBERTO SANTONINO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.002542-1 Numeração Única CNJ: 0002542-60.2009.4.03.6109 Parte Autora: CLARO ROBERTO SANTONINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E N T E N Ç A Relatório Claro Roberto Santonino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/01/1973 a 16/02/1973 (Indústria de Máquinas Penedo Ltda.), 02/05/1973 a 29/06/1973 (Metalúrgica Rocrim Indústria e Comércio Ltda.), 02/07/1973 a 06/02/1974 (Burger S/A Indústria e Comércio Ltda.), 03/02/1975 a 26/03/1975 (Correção S/A), 01/09/1975 a 13/03/1978 e 02/06/1978 a 06/05/1981 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.), 01/06/1981 a 09/02/1983 (Mazutti Indústria e Comércio Ltda.), 10/10/1983 a 21/05/1985 (Imabra Indústria de Microondas e Antenas do Brasil Ltda.) e 18/09/1990 a 27/10/1992 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 17/06/1985 a

25/06/1990 (Pittler Máquinas Ltda.) e 02/08/1993 a 02/06/2008 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de junho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 16-160). Às fls. 164-168 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 176-178 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o atendimento à decisão. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 181-183. Citou que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Alegou impossibilidade de reconhecimento por categoria profissional após 28/04/1995. Sustentou a ausência de exposição de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Mencionou exposição ao agente ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 184 concedendo prazo para juntada de determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 188-191, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 193. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade

especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conver-sível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de a-tividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiên-cia, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer pe-ríodo. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de ativi-dade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segu-rado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-diciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante con-dições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteri-ormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormen-te à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o

mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 10/01/1973 a 16/02/1973 (Indústria de Máquinas Penedo Ltda.), 02/05/1973 a 29/06/1973 (Metalúrgica Rocrim Indústria e Comércio Ltda.), 02/07/1973 a 06/02/1974 (Burger S/A Indústria e Comércio Ltda.), 03/02/1975 a 26/03/1975 (Correfaço S/A), 01/09/1975 a 13/03/1978 e 02/06/1978 a 06/05/1981 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.), 01/06/1981 a 09/02/1983 (Mazutti Indústria e Comércio Ltda.), 10/10/1983 a 21/05/1985 (Imabra Indústria de Microondas e Antenas do Brasil Ltda.) e 18/09/1990 a 27/10/1992 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 17/06/1985 a 25/06/1990 (Pittler Máquinas Ltda.) e 02/08/1993 a 02/06/2008 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 10/01/1973 a 16/02/1973 (Indústria de Máquinas Penedo Ltda.), 02/05/1973 a 29/06/1973 (Metalúrgica Rocrim Indústria e Comércio Ltda.), 02/07/1973 a 06/02/1974 (Burger S/A Indústria e Comércio Ltda.), 01/09/1975 a 13/03/1978 e 02/06/1978 a 06/05/1981 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.), 01/06/1981 a 09/02/1983 (Mazutti Indústria e Comércio Ltda.), 10/10/1983 a 21/05/1985 (Imabra Indústria de Microondas e Antenas do Brasil Ltda.) e 18/09/1990 a 27/10/1992 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS, como atividade comum (fls. 157-158), bem como o período de 17/06/1985 a 25/06/1990 (Pittler Máquinas Ltda.), já reconhecido como atividade especial, conforme conclusão da perícia de fl. 152. Reconheço como atividade comum o período de 03/02/1975 a 26/03/1975 (Correfaço S/A). Não obstante não conste do relatório CNIS anexo, não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 56), elemento este que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Reconheço como atividade especial os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 20/08/2005 a 02/06/2008 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 43-44 e 189-191, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.) não deve ser reconhecido como atividade especial, já que, conforme PPP de fls. 43-44, o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 89dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, para o período de 19/11/2003 a 19/08/2005 (Prezap Indústria e Comércio Ltda.) o PPP de fl. 43-44 informa que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra o agente nocivo, ao passo que o PPP de fls. 189-191 afirma exatamente o contrário. Por conta dessa divergência, o reconhecimento de atividade especial nesse período também deve ser indeferido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o

requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignado na contagem de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/06/2008, computou 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL para reconsiderar em parte a decisão de fls. 164-168 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 03/02/1975 a 26/03/1975 (Correção S/A) como atividade comum e dos períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 20/08/2005 a 02/06/2008 (Prezap Indústria e Comércio Lt-da.), como tempo de serviço prestados em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o pro-vimento de mérito, conforme fls. 164-168. Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da entrada no requerimento administrativo ocorrido em 02/06/2008, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 03/11/2010, depois dessa data também deverá ser considerado especial o período 20/08/2005 a 02/06/2008, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência do PPP de fls. 189-191 - sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002822-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002822-7) - JOAO APARECIDO VICELLI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.002822-7 Numeração Única CNJ: 0002822-31.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO APARECIDO VICELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Aparecido Vicelli ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 08/06/1973 a 01/06/1977, 08/11/1977 a 30/05/1978 e 21/12/1978 a 04/05/1979 (Fazenda Santa Lúcia), como atividade comum e que os períodos de 01/10/1977 a 31/10/1977, 15/06/1978 a 12/12/1978, 01/06/1979 a 30/11/1979 e 01/02/1980 a 27/04/1981 (Transportadora Dario Ltda.), 27/05/1981 a 23/11/1981 (Carlos Alberto Steolin), 01/03/1982 a 11/05/1982 (Emygdio Schiavon), 12/05/1982 a 30/11/1982 (Carlos Alberto Steolin), 12/02/1983 a 30/04/1983 (Emygdio Schiavon), 20/05/1983 a 21/12/1983 e 16/05/1984 a 20/09/1986 (Carlos Aparecido Steolin), 01/10/1986 a 30/12/1986 (Transportadora Stiolin Ltda.), 20/01/1987 a 09/05/1987 (Viação Meraumar S/A), 02/01/1988 a 21/12/1989 e 01/06/1990 a 23/06/1992 (J. W. N. Transportes Ltda.), 01/11/1992 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 08/02/2005 e 01/08/2005 a 09/05/2007 (Cardoso AA Materiais para

Construção Ltda. ME), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tem-po de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele traba-lhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de maio de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-84). Às fls. 88-91 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-105, alegando o não atendimento ao requisito etário. Citou a impossibilidade de enquadramento por função. Sustentou a ausência de formulários. Teceu considerações sobre honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 106 consignando prazo para juntada de novos documen-tos. Às fls. 107-109 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o a-tendimento à decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituuinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da pres-tação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segu-rança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingi-rá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conver-sível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V -

Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 08/06/1973 a 01/06/1977, 08/11/1977 a 30/05/1978 e 21/12/1978 a 04/05/1979 (Fazenda Santa Lúcia), como atividade comum e que os períodos de 01/10/1977 a 31/10/1977, 15/06/1978 a 12/12/1978, 01/06/1979 a 30/11/1979 e 01/02/1980 a 27/04/1981 (Transportadora Dario Ltda.), 27/05/1981 a 23/11/1981 (Carlos Alberto Steolin), 01/03/1982 a 11/05/1982 (Emygdio Schiavon), 12/05/1982 a 30/11/1982 (Carlos Alberto Steolin), 12/02/1983 a 30/04/1983 (Emygdio Schiavon), 20/05/1983 a 21/12/1983 e 16/05/1984 a 20/09/1986 (Carlos Aparecido Steolin), 01/10/1986 a 30/12/1986 (Transportadora Stiolin Ltda.), 20/01/1987 a 09/05/1987 (Viação Meraumar S/A), 02/01/1988 a 21/12/1989 e 01/06/1990 a 23/06/1992 (J. W. N. Transportes Ltda.), 01/11/1992 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 08/02/2005 e 01/08/2005 a 09/05/2007 (Cardoso AA Materiais para Construção Ltda.

ME), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 08/06/1973 a 01/06/1977, 08/11/1977 a 30/05/1978 e 21/12/1978 a 04/05/1979 (Fazenda Santa Lúcia), uma vez que já foram reconhecidos como atividade comum pelo INSS, conforme planilha de fls. 78-82. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 11/12/1980 a 27/04/1981 (Transportadora Dario Ltda.), 27/05/1981 a 23/11/1981, 12/05/1982 a 30/11/1982, 20/05/1983 a 21/12/1983 e 16/05/1984 a 20/09/1986 (Carlos Aparecido Steolin), 20/01/1987 a 09/05/1987 (Viação Meraumar S/A), 02/01/1988 a 21/12/1989 e 01/06/1990 a 23/06/1992 (J. W. N. Transportes Ltda.), 01/11/1992 a 30/06/1995 (Cardoso AA Materiais para Construção Ltda. ME), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 59-72 e 76-77), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/10/1977 a 31/10/1977, 15/06/1978 a 12/12/1978, 01/06/1979 a 30/11/1979 e 01/02/1980 a 10/12/1980 (Transportadora Dario Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1982 a 11/05/1982 e 12/02/1983 a 30/04/1983 (Emygdio Schiavon), 01/10/1986 a 30/12/1986 (Transportadora Stiolin Ltda.), 02/01/1996 a 08/02/2005 e 01/08/2005 a 09/05/2007 (Cardoso AA Materiais para Construção Ltda. ME), já que não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e do laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente maléfico. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/05/2007 computou 34 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, relatório anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 20 de janeiro de 2008, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício na data da citação, ocorrida em 21 de maio de 2009. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 88-91 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 27/04/1981 (Transportadora Dario Ltda.), 27/05/1981 a 23/11/1981, 12/05/1982 a 30/11/1982, 20/05/1983 a 21/12/1983 e 16/05/1984 a 20/09/1986 (Carlos Aparecido Steolin), 20/01/1987 a 09/05/1987 (Viação Meraumar S/A), 02/01/1988 a 21/12/1989 e 01/06/1990 a 23/06/1992 (J. W. N. Transportes Ltda.), 01/11/1992 a 30/06/1995 (Cardoso AA Materiais para Construção Ltda. ME), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO VICELLI, portador do RG n.º 9.196.903 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.810.158-39, filho de Augusto Vicelli e de Nair Reis Vicelli; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 21/05/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960,

de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002954-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002954-2) - CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.002954-2 Numeração Única CNJ: 0002954-88.2009.4.03.6109 Parte Autora: CARLOS DONIZETI DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Carlos Donizeti da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos com-preendidos entre 22/01/1977 a 07/01/1983 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 21/07/1983 a 27/06/1988 (Magdutex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), 06/06/1990 a 14/02/1991 e 03/01/1994 a 03/01/1995 (Igetex Indústria Têxtil Ltda.) e de 31/05/1995 a 30/05/2008 (IBC Tecidos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de ser-viço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de maio de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-83. Decisão de fls. 87-90 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 98-101, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-116, alegando o não atendimento ao requisito étário. Mencionou a ausência de comprovação da insalubridade do período trabalhado de 22/01/1977 a 07/01/1983. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão de atividade especial pela utilização de EPI. Alegou extemporaneidade dos documentos apresentados pelo autor. Sustentou impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados após 29/05/1998; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 117 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 118-124 e dos quais o INSS teve ciência à fl.

126. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para

a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 22/01/1977 a 07/01/1983 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 21/07/1983 a 27/06/1988 (Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), 06/06/1990 a 14/02/1991 e 03/01/1994 a 03/01/1995 (Igetex Indústria Têxtil Ltda.) e de 31/05/1995 a 30/05/2008 (IBC Tecidos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 22/01/1977 a 10/12/1980 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 21/07/1983 a 27/06/1988 (Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 31/05/1995 a 02/06/1998 (IBC Tecidos Ltda.), vez que o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico (fls. 21-22 e 25-29) atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser considerado insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 31/05/1995 a 02/06/1998, ressalto que o PPP (fls. 21-22), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar ar-guida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 07/01/1983 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A). Observo que o PPP de fls. 30-31 não informa o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo ambiental. Além disso, o laudo técnico apresentado à fls 33-34 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, o que demonstra a ausência de prova inequívoca do direito alegado pelo autor, já que o Juízo não tem conhecimento se o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, nos termos da legislação previdenciária. Também não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/06/1990 a 14/02/1991 e 03/01/1994 a 03/01/1995 (Igetex Indústria Têxtil Ltda.), tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico. Outrossim, os formulários DIRBEN 8030 de fls. 23-24 atestam a inexistência desse documento. Por fim, para o período de 03/06/1998 a 30/05/2008 (IBC Tecidos Ltda.) o autor juntou o PPP

de fls. 21-22, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 17/06/2008 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 33 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 21/07/1983 a 27/06/1988 (Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 31/05/1995 a 02/06/1998 (IBC Tecidos Ltda.), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 87-90. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.09.004352-6 Numeração Única CNJ: 0004352-70.2009.4.03.6109 Parte

Autora: LUIZ ANTÔNIO LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Antônio Lopes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/01/1982 a 30/10/1982, como segurado facultativo, o período de 20/11/1997 a 02/05/2008, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 10/06/1977, 01/07/1977 a 31/12/1980, 01/11/1982 a 28/02/1990, 01/07/1991 a 03/07/1995 e 01/03/1996 a 19/11/1997 (Osmair Auto Diesel Peças e Serviços Ltda. ME), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de junho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-198). Às fls. 202-204 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 211-213 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 217-230, alegando decadência e prescrição quinquenal. Lançou comentários sobre os períodos de atividade comum e explicou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Argumentou sobre a comprovação do tempo de atividade especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91; impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento em razão de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 231-237. Despacho saneador de fl. 278 consignando prazo para juntada de novos documentos. Réplica apresentada às fls. 246-248. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980,

que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER / MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) / HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 / 2,33 DE 20 ANOS 1,50 / 1,75 DE 25 ANOS 1,20 / 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI

não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 01/01/1982 a 30/10/1982, como segurado facultativo, o período de 20/11/1997 a 02/05/2008, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 10/06/1977, 01/07/1977 a 31/12/1980, 01/11/1982 a 28/02/1990, 01/07/1991 a 03/07/1995 e 01/03/1996 a 19/11/1997 (Osmair Auto Diesel Peças e Serviços Ltda. ME), foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 20/11/1997 a 02/05/2008, como atividade comum e o período de 01/02/1982 a 30/10/1982, como segurado facultativo, vez que já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se depreende da planilha de fls. 195-196 e decisão de fl. 100. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 31/12/1980, 01/11/1982 a 28/02/1990, 01/07/1991 a 03/07/1995 e 01/03/1996 a 19/11/1997 (Osmair Auto Diesel Peças e Serviços Ltda.), já que os formulários DISES-BE 5235 e o laudo técnico de fls. 55-60 atestam que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 92dB(A), devendo ser enquadrada como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Não reconheço o período de 01/01/1982 a 31/01/1982, como segurado facultativo, tendo em vista que não ficou comprovado documentalmente seu recolhimento. Por fim, anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/10/1972 a 10/06/1977 e 01/07/1977 a 10/12/1980 (Pedro Marcato e Irmãos Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/06/2008, computou 37 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-

benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 202-204 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Ins-tituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 31/12/1980, 01/11/1982 a 28/02/1990, 01/07/1991 a 03/07/1995 e 01/03/1996 a 19/11/1997 (Osmair Auto Diesel Peças e Serviços Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO LOPES, portador do RG n.º 10.722.722 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 824.038.308-44, filho de Miguel Lopes e de Marcília Moraes Lopes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/06/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004393-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004393-9) - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA (SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004393-9 PARTE AUTORA: BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS RIO CLARO LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS RIO CLARO LTDA. em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento da opção pelo Simples Nacional. Narra a parte autora se tratar de pessoa jurídica com atividade de beneficiamentos de minérios não metálicos, anteriormente enquadrada no regime tributário de Simples Federal, sob a égide da Lei 9.317/96. Esclarece que, com o advento da Lei Complementar 123/2006, todas as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes desse regime, passaram automaticamente para o regime do Simples Nacional. Aduz ter se dado conta que, se mantivesse o enquadramento nesse regime, se tornaria impossível a transferência de créditos tributários a seus clientes, destacados em notas fiscais de venda, o que geraria dificuldades para sua empresa, tendo requerido, então, sua exclusão do Simples Nacional em 09/08/2007, conforme documento de f. 31, mantendo, a partir de então, a escrituração de sua contabilidade na forma de Lucro Presumido. Informa que, após algum tempo, realizou pesquisas na Fazenda Estadual e Federal e teve conhecimento de que permanecera enquadrada no Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, mesmo depois de ter requerido o cancelamento (fls. 31-32). Requereu novamente sua exclusão, em 08/01/2008, com efeitos retroativos, e teve o pedido indeferido (fls. 23-25) sob a alegação de que deveria ter sido feito até 31/08/2007, não havendo esclarecimento quanto ao pedido feito em 09/08/2007. Requer seja reconhecido o seu direito de exclusão do Simples Nacional desde 01/07/2007. Inicial instruída com

documentos de fls. 11-122. Decisão judicial às fls. 126-127, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 136-138. Alegou a parte ré que a documentação acostada aos autos pela parte autora não comprova que tenha havido o pedido de exclusão do Simples Nacional em 09/08/2007. Afirmou que não houve migração automática da parte autora do regime do Simples para o Simples Nacional, mesmo porque em 12/07/2007 a parte autora solicitou a relação de pendências que a impediria de ingressar nesse novo regime de tributação, sendo que, sanadas as pendências, seu pedido foi deferido em 18/08/2007. Assim, o suposto pedido da autora de sua exclusão do Simples Nacional teria se dado antes do deferimento de seu ingresso nesse regime, o que se mostra estranho. Defendeu, ao final, o acerto da decisão administrativa impugnada pela parte autora, mediante julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 139-160). Réplica pela parte autora às fls. 162-166. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Pretende a parte autora a revisão de decisão administrativa que indeferiu seu pedido de exclusão do regime tributário diferenciado do Simples Nacional entre 01/07/2007 a 31/12/2007. Não assiste razão à parte autora, devendo ser mantida a decisão administrativa impugnada. Conforme relatado, a parte autora se encontrava enquadrada no regime do Simples, quando da vigência da Lei 9.317/96. Passando a vigorar a LC 123/2006, o 4º de seu art. 16 previu que Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. Pois bem, concordam as partes que, no caso da empresa autora, havia restrição para sua migração automática ao Simples Nacional, atinente a uma pendência cadastral ou fiscal com o estado/DF: São Paulo, conforme registra o documento de f. 30, datado de 12/07/2007. Admite a parte autora, na inicial, que sanou essa pendência, fato que permitiu fosse ela enquadrada no Simples Nacional, sendo sua solicitação de opção deferida nos termos do documento de f. 149, trazido aos autos pela parte ré. Ali consta, ademais, a data do deferimento dessa opção (18/08/2007), a qual gerou efeitos retroativos, para 01/07/2007. Os fatos acima relatados, documentalmente comprovados, demonstram que a autora, inicialmente impedida de ser incluída no regime do Simples Nacional, adotou as providências necessárias para que sua inclusão se procedesse, como efetivamente foi procedida. No entanto, e ao contrário do que aduz a parte autora, não consta dos autos qualquer documento que comprove tenha ela adotado procedimento oposto, ou seja, solicitação de exclusão do Simples Nacional, muito menos na data por ela afirmada, 09/08/2007. A esse respeito, constam dos autos apenas os documentos de fls. 31-32. O primeiro, datado de 09/08/2007, se trata de mera instrução, colhida da página da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a respeito de cancelamento da opção automática pelo Simples Nacional. Quanto ao documento de f. 32, trata-se de outra informação colhida no site da RFB, também em 09/08/2007, no sentido de que a parte autora não constava como optante pelo Simples Nacional. Observe-se que as informações acima descritas estavam corretas. Na data de 09/08/2007 a parte autora ainda não constava como optante do Simples Nacional, já que sua opção somente foi deferida em 18/08/2007, após a própria parte autora ter solucionado as pendências que impediam seu ingresso nesse regime tributário diferenciado. Outrossim, tampouco poderia a autora solicitar o cancelamento da opção automática pelo Simples Nacional, pois sua opção pelo Simples não foi automática, mas, sim, derivou de providências suas para sanar as pendências que impediam seu ingresso nesse regime. Assim, as informações que a RFB poderia prestar, na data, não poderiam ser diversas daquelas constantes às fls. 31-32. Deveria ter a parte autora, então, solicitado o cancelamento de seu pedido de ingresso no Simples Nacional, após ter concluído ser desvantajoso em termos econômicos esse regime diferenciado de tributação. Assim, não o fez, contudo, ao menos de forma tempestiva, pois, ao requerer esse cancelamento, em 08/01/2008 (documento de f. 33), já transcorreria todo o segundo semestre de 2007, sendo impossível se determinar, como corretamente decidiu a Administração Pública, o cancelamento retroativo de sua anterior opção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005695-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005695-8) - IDA DA SILVA COELHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005695-04.2009.403.6109 PARTE AUTORA: IDA DA SILVA COELHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OIDA DA SILVA COELHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a autora ter laborado como trabalhadora rural, durante toda a vida, desde os dez anos de idade, em várias propriedades rurais, preenchendo os requisitos para a concessão

do benefício. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-20). Decisão do Juízo estadual às fls. 21-22, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Distribuído o feito inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 27-30), o qual foi julgado em desfavor do Juízo suscitante (f. 33). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-43. Arguiu a parte ré, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de anterior requerimento administrativo do benefício. No mérito, afirmou que a prova do tempo de serviço rural não pode ser comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Acrescentou que o marido da autora é aposentado por invalidez desde 1991, no ramo de atividade de industrial, fato que demonstra que não se tratava de rural. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44-48). Réplica pela parte autora às fls. 53-73. Redistribuído o processo a esta Vara Federal, designou-se audiência de instrução (f. 77), na qual colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 82-86). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário, restava vencida no STJ, quando da propositura da ação, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). A despeito da tendência de revisão dessa questão junto ao STJ, a preliminar não será acolhida nestes autos, a fim de se privilegiar a segurança jurídica, que também deve ser observada quanto às regras processuais, e considerando-se, ademais, ter sido o feito contestado e ter havido, nos autos, dilação probatória. Passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos documentos de fls. 15-19. O documento de f. 15, certidão de casamento da parte autora, solenidade celebrada em 23.09.1971, aponta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador. Quanto aos demais documentos, cópia dos registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora e dos dados a seu respeito existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), demonstram que a autora firmou contratos de trabalho na condição de trabalhadora rural nos períodos de 02.06.2003 a 23.12.2003, 14.04.2004 a 13.08.2004, 03.05.2005 a 04.11.2005, 15.05.2006 a 01.11.2006 e de 02.06.2007 a 14.11.2007. De outro giro, em seu depoimento pessoal, a autora, em longa narrativa, descreveu sua atividade rural, que teria se iniciado desde seus dez anos de idade, inicialmente junto aos seus pais e, posteriormente, com seu marido, em diversos estados da federação, dentre eles Paraná, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Afirmou, ainda, que teria trabalhado juntamente com seu marido em serrarias, tendo ainda trabalhado numa olaria, durante nove anos. Alegou que continuava a trabalhar na zona rural, na Fazenda Nova Java, ainda que sem registro em CTPS. A testemunha Anísio Francisco dos Passos afirmou ter conhecido a autora e sua família em 1988, no Estado do Paraná, onde permaneceu por dois anos, época em que a autora trabalhava na zona rural. Afirmou ter ficado durante os nove anos seguintes sem contato com a autora, tendo a reencontrado na cidade de Rio das Pedras, local em que a autora também passou a exercer atividade rural. Acrescentou essa testemunha que a autora trabalha, sem carteira assinada, na Fazenda Nova Java. A última testemunha ouvida, Antonio Mitonho do Nascimento, afirmou que conheceu a autora na cidade de Rio das Pedras, por volta de 2001 ou 2002. Atestou a testemunha que desde que a conhece, a autora trabalha na roça, tendo inclusive trabalhado com a autora na Fazenda Nova Java, local em que a autora permanece trabalhando, aparentemente sem registro em CTPS. Do exposto, se verifica nos autos que há um longo hiato, entre 1971 a 2003, não se encontra nenhum início de prova material a amparar a suposta atividade rural da autora. Mesmo quanto à prova testemunhal, o exercício de atividade rural nesse longo período limita-se ao teor do depoimento pessoal da autora, e, em pequena parte, ao testemunho de Anísio Francisco dos Passos. De outro giro, a autora, em seu depoimento, afirmou ter exercido, durante nove anos, atividade urbana, em uma olaria, fato que também desqualifica seu pleito de lhe ser concedida aposentadoria por idade com a diminuição do requisito etário previsto para os trabalhadores rurais. Assim, o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara

deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo de carência previsto em lei (cento e sessenta e dois meses, nos termos da Lei 8.213/91), deficiência essa que não foi suprida pela prova testemunhal. Mesmo que essa deficiência tivesse sido suprida, tampouco o benefício poderia ser concedido em favor da autora, haja vista a necessidade do cumprimento do requisito de idade mínima de sessenta anos, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remetam-se cópias desta sentença e da mídia audiovisual constante dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que julgar cabíveis, em face das afirmações da autora e testemunhas de que ela exerceria atividade laboral junto à Fazenda Java sem o respectivo registro em CTPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006919-74.2009.403.6109 (2009.61.09.006919-9) - SALVADOR APARECIDO DANDAO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 2009.61.09.006919-9 Numeração Única CNJ: 0006919-74.2009.4.03.6109 Parte Autora: SALVADOR APARECIDO DANDÃO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Salvador Aparecido Dandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 29/09/1977 a 25/07/1980 (Usina Costa Pinto S/A), 05/08/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 18/04/1983 a 01/03/2007 (Usina Costa Pinto S/A), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de março de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 24-80). Decisão proferida às fls. 84-87, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Parte autora juntou às fls. 94-148 cópia do processo administrativo nº 143.684.439-5. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 149-151 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 154-159, alegando que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Às fls. 164-199 a parte autora apresentou cópia do processo administrativo nº 121.722.300-0. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40,

subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 29/09/1977 a 25/07/1980 (Usina Costa Pinto S/A), 05/08/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 18/04/1983 a 01/03/2007 (Usina Costa Pinto S/A). Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 29/09/1977 a 25/07/1980 (Usina Costa Pinto S/A), 05/08/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e 18/04/1983 a 31/03/1987 e 01/07/1995 a 10/12/1998 (Usina Costa Pinto S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se depreende da decisão administrativa de fl. 134. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 18/04/1983 a 30/06/1995 e 11/12/1998 a 01/03/2007 (Usina Costa Pinto S/A), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 27-29 e 32-33) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 27-29 e 32-33), informam exposição ao ruído acima de 90dB(A) e, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 18/04/1983 a 30/06/1995 e 11/12/1998 a 01/03/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (01/03/2007) computou 28 anos, 03 meses e 03 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de fls. 87. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c.

o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade do período de 01/06/2001 a 01/03/2007 somente restou comprovada através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27-29 e 32-33, apresentados judicialmente. Assim, a data de início do benefício será a da citação do réu, ocorrida em 21 de setembro de 2009, oportunidade em que o INSS teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 84-87 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/04/1983 a 30/06/1995 e 11/12/1998 a 01/03/2007 (Usina Costa Pinto S/A). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SALVADOR APARECIDO DANDÃO, portador do RG n.º 13.268.238-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.690.628-08, filho de Alcides Dandão e de Antônia Dias Dandão; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 21/09/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 21/09/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 84), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007121-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007121-51.2009.403.6109 PARTE AUTORA: NELSON RODRIGUES FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nelson Rodrigues Filho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo dos períodos de 16/06/1980 a 20/11/1982 e de 06/03/1997 a 17/03/2009, laborados na empresa Caterpillar Brasil S/A em seu tempo de contribuição e o enquadramento dos períodos de 21/11/1981 a 26/10/1982, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, 05/12/1984 a 23/02/1987, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A e de 26/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, como tempo de serviço especial, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de março de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-65). Decisão judicial proferida às fls. 69-72, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-95, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação de exposição permanente e habitual ao agente nocivo para que o período trabalhado possa ser considerado especial, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida.

Aduziu que possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 96-98 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O feito foi saneado à fl. 99, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/12/1984 a 23/02/1987, laborado na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, assinado pelo representante legal da empresa, ao que ocorreu às fls. 100-103. Cientificado, o INSS se manifestou à fl. 105, alegando que a medição é extemporaneidade aos fatos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos declaração de sua empregadora para que esclarecesse se, apesar do laudo ter sido realizado em 1992, as condições eram as mesmas da época em que o autor laborou na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, antiga Itelpa S/A Indústria e Comércio. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 109-112, retornando os autos conclusos para sentença após a cientificação do INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo o caso de produção de novas provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividades comuns e especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria

exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. -

j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de: 21/11/1981 a 26/10/1982, 05/12/1984 a 23/02/1987 e de 26/02/1987 a 05/03/1997 e não computou na contagem de tempo do autor o período 12/12/2008 a 17/03/2009 como comum. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido formulado pelo autor de cômputo dos períodos de 16/06/1980 a 20/11/1982 e de 06/03/1997 a 11/12/2008, laborados na empresa Caterpillar Brasil S/A em seu tempo de contribuição, uma vez que a planilha de fls. 58-60, elaborada pelo INSS, faz prova de que já devidamente incluídos em sua contagem de tempo. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 21/11/1981 a 26/10/1982, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, 05/12/1984 a 23/02/1987, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, sucessora da empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, e de 26/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49-54 e 111-112 comprovam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92,9 dB(A), 85 a 88 dB(A) e de 80,4 a 83 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que a questão referente à modificação ou não do lay-out no período laborado pelo autor na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A restou sanada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado apresentado às fls. 111-112, no qual seu empregador consignou expressamente que os dados ambientais consignados no PPP, apesar de referir-se ao laudo de 1992, não se alteraram, sendo os mesmos da época de seu labor. Prosseguindo, deixo de acolher a alegação apresentada pelo médico perito do INSS à fl. 57 de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há, porém, como deferir o pedido do autor de cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 12/12/2008 a 17/03/2009, no qual alega ter laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que a CTPS de fl. 43 faz prova de que tal vínculo se encerrou em 11/12/2008, não tendo o autor exercido outra atividade remunerada até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 21/11/1981 a 26/10/1982, 05/12/1984 a 23/02/1987 e de 26/02/1987 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17/03/2009, totalizou 37 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Anoto, porém, que os atrasados deverão ser pagos desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17/03/2009 até a cientificação do INSS do documento de fls. 111-112, ocorrido em 15/05/2012 de acordo com a renda mensal inicial que for obtida com o tempo totalizado na contagem de fl. 72 - 36 anos, 08 meses e 27 dias e partir daí de acordo com a contagem que segue em anexo, já que somente em 15/05/2012 o INSS foi cientificado do novo documento trazido aos autos e que sanou a falha que já havia sido apontada pelo médico perito da autarquia previdenciária (fl. 57). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/11/1981 a 26/10/1982, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, 05/12/1984 a 23/02/1987, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, sucessora da empresa Itelma S/A Indústria e Comércio, e de 26/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: NELSON RODRIGUES FILHO, portador do RG n.º 13.646.501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.091.228.06, filho de Nelson Rodrigues e de Maria Rodrigues Fernandes; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 17/03/2009 - contagem de fl. 72; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou o provimento de mérito. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, de 17/03/2009 a 15/05/2012, levando-se em conta o tempo de 36 anos, 08 meses e 27 dias e, a partir daí, o tempo de 37 anos, 07 meses e 17 dias, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 69), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se.

0007424-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007424-9) - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.007424-9 Numeração Única CNJ: 0007424-65.2009.4.03.6109 Parte Autora: LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O
Lourival Aparecido Pereira Dias ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/05/1979 a 20/01/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álco-ol) e 11/06/1991 a 30/09/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-128, alegando que o período já reconhecido como atividade especial não mereceu análise de mérito. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960./2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 129 concedendo prazo para que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao controvertido período os quais foram juntados às fls. 131-133. À fl. 135 a parte autora requereu a intimação da empresa Goodyear para que apresentasse laudo técnico. Petição da referida empresa, requerendo juntada do perfil profissiográfico previdenciário formulário DSS e laudo técnico. Ciência do INSS à fl. 151.
FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.
01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais
A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.
02) Tempo especial
Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da

aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVER-SÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POS-TERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida,

posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo de cadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 08/05/1979 a 20/01/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool) e 11/06/1991 a 30/09/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) como especiais. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 11/06/1991 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 105. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 08/05/1979 a 10/12/1980 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 20/01/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), já que o PPP de fls. 91-92 não aponta qual o agente nocivo a que o autor esteve exposto no ambiente de trabalho. Para o período de 06/03/1997 a 21/04/2003 e 07/07/2003 a 18/11/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 81-82 atestam que o requerente esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86dB(A), por-tanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Esses mesmos documentos e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 96-98 também não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 19/11/2003 a 06/01/2004 e 26/01/2004 a 30/09/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a

insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não há como computar como exercidos em condição especial os períodos de 22/04/2003 a 06/07/2003 e 07/01/2004 a 25/01/2004, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e te-nha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do re-querimento administrativo (29/10/2008) computou 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.007938-7 AUTOR: VANDERLEI JOSÉ MACHADO GERMANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por VANDERLEI JOSÉ MACHADO GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que nasceu em 03-04-43 e, portanto, teria completado 65 anos em abril de 2008. Requereu junto ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade que lhe fora negada, pois a autarquia entendeu que não poderiam ser computados ao período de contribuição os interregnos laborados nas seguintes empresas: ORESTES TOSI (de 11-05-59 a 23-05-66); ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO CLINEU ROCHA S/A (de 11-12-68 a 02-12-76) e GRÁFICA GERMANO LTDA. (de 14-01-03 até o ajuizamento da ação). Requereu a concessão de justiça gratuita. Diante de tais argumentos, requereu o reconhecimento do período trabalhado junto à empresa ORESTES (de 11-05-59 a 23-05-66) fato que culminaria com a concessão da aposentadoria pretendida. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS afirmou que o Autor não comprovou o preenchimento do período de carência, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. O Autor foi ouvido (f. 56). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: **TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA**. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-

lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos.No caso em apreço, conquanto tenha se referido a três períodos distintos em sua fundamentação, o Autor somente formulou pedido com relação a um deles, qual seja, o interregno supostamente trabalhado na empresa ORESTES TOSI (f. 08).Não cabe ao juiz extrapolar o que foi pedido pelo Demandante, sob pena de ferir o primado do contraditório, da ampla defesa e da inércia do Judiciário. À parte compete indicar, de forma clara e precisa - pedido certo e determinado, na dicção legal -, quais os períodos que pretende ver adicionados ao seu tempo de serviço. Ao órgão jurisdicional não compete avançar em injunções não especificadas na inicial. Tal posicionamento do juiz implicaria também quebra do primado da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial a seus interesses.Diante de tais considerações preliminares, passo a analisar somente os pedido relativo ao período compreendido entre 11-05-59 a 23-05-66.Como se percebe dos autos, não há qualquer prova testemunhal que corrobore o alegado pelo Autor. Pelo contrário: a única prova produzida em audiência foi o depoimento prestado pelo próprio Demandante.Em última análise, seu depoimento pessoal tem apenas um objetivo: obter sua confissão (art. 343 do CPC). É dizer: o depoimento do Autor apenas auxilia e se presta aos interesses do INSS, em nada lhe trazendo de benefício.Assim, seja pelo fato de o objetivo do interrogatório se voltar para a confissão, seja porque o que foi dito pelo Autor em seu depoimento é muito similar ao delineado na inicial, o teor de sua fala não há de ser aproveitada de forma alguma.Por outro lado, a legislação previdenciária é específica ao determinar que somente da junção da prova material com a prova testemunhal é possível ser feita prova de tempo de serviço (ou contribuição), cf. o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.É dizer: a partir do momento em que o Autor postulou em Juízo, é seu o ônus de trazer as testemunhas que auxiliem seu pleito. O fato de terem eventualmente morrido não afasta tal ônus. Caberia ao i. patrono do Autor, no caso de doença ou morte iminente, requerer a produção antecipada de prova, por exemplo. Em não o fazendo, deixou precluir um seu direito. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência:AC 0005431320074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166974 Relator(a) JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1738 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL ANTERIOR A 1972 E NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não enseja reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da parte autora, quando não há nos autos qualquer início de prova documental anterior a 1972, de modo a validar a prova testemunhal tendente a comprovar atividade de trabalhador doméstico. 2. Para a obtenção de aposentadoria por idade é necessária a comprovação da carência mínima, e no caso do empregado doméstico é obrigatória a contribuição previdenciária a partir de 1972. Sem prova de recolhimentos ao INSS não há como considerar preenchido o requisito da carência. 3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática. Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação supra.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de julho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008000-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008000-6) - TARCISO MARCOS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.09.008000-6Numeração Única CNJ: 0008000-58.2009.4.03.6109Parte Autora: TARCISO MARCOS DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTarciso Marcos da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, obje-tivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/03/1975 a 18/11/1975 (Siderúrgica Dedini S/A), 27/07/1976 a 20/04/1977 (Morisson Knudesen Internacional de Engenharia S/A), 01/09/1977 a 02/08/1978 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 25/01/1979 a 07/03/1979 (Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Lt-da.), 13/12/1979 a 06/05/1982 (Indústrias Marrucci Ltda.), 07/05/1982 a 29/02/1984 (Inteligência Comércio de Móveis Ltda.), 02/03/1984 a 01/05/1986 (Sebil Serviços Es-pecializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), 02/05/1986 a 20/11/1986 (IPS Segurança e Vigilância Ltda.), 21/10/1986 a 20/11/1986 (Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda.) e 01/10/1988 a 01/08/1993 (Lubiani Transportes Ltda.), foram exer-cidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a conces-são do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos

por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de agosto de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36-172). Às fls. 176-179 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 187-189 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 191-195, lançando comentários sobre a documentação apresentada. Citou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Sustentou ausência de previsão legal para enquadramento da categoria de vigilante/guarda e a impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes insalubres. Alegou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ao agente ruído. Teceu considerações sobre a aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 196 consignando prazo para juntada de novos documentos. Nova manifestação da parte autora às fls. 197-207, da qual o INSS foi cientificado às fls. 208. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias -

não pode ser convertida para comum, restando como conver-sível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de a-tividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiên-cia, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de ativi-dade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segu-rado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-iciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante con-dições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteri-ormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormen-te à sua vigência. A lei que institui

decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/03/1975 a 18/11/1975 (Siderúrgica Dedini S/A), 27/07/1976 a 20/04/1977 (Morisson Knudesen Internacional de Engenharia S/A), 01/09/1977 a 02/08/1978 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 25/01/1979 a 07/03/1979 (Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda.), 13/12/1979 a 06/05/1982 (Indústrias Marrucci Ltda.), 07/05/1982 a 29/02/1984 (Inteligência Comércio de Móveis Ltda.), 02/03/1984 a 01/05/1986 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), 02/05/1986 a 20/11/1986 (IPS Segurança e Vigilância Ltda.), 21/10/1986 a 20/11/1986 (Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda.) e 01/10/1988 a 01/08/1993 (Lubiani Transportes Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 07/05/1982 a 29/02/1984 (Inteligência Comércio de Móveis Ltda.), e 01/10/1988 a 01/08/1993 (Lubiani Transportes Ltda.), uma vez que o autor exerceu a função de guarda e guarda de segurança, conforme demonstram os formulários de fls. 130 e 140, devendo, portanto, ser considerada insalubre por sua simples atividade ou ocupação com enquadramento no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Também deve ser reconhecido como atividade insalubre o período 02/03/1984 a 01/05/1986 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.). Observo que nesse período o autor exerceu a função de vigilante e o formulário de fl. 131 informa que durante a jornada de trabalho, realizava rondas pela empresa e em suas atividades estava sempre armado. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/80 a 06/05/1982 (Indústrias Marrucci Ltda.), já que o formulário de fls. 128-129, não especifica a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, durante a jornada de trabalho. Também não restou comprovada a presença de agente nocivo nos períodos de 02/05/1986 a 20/11/1986 (IPS Segurança e Vigilância Ltda.), 21/10/1986 a 20/11/1986 (Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico, para o primeiro período e laudo técnico e formulários de informações sobre atividade especial para os demais. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 13/03/1975 a 18/11/1975 (Siderúrgica Dedini S/A), 27/07/1976 a 20/04/1977 (Morisson Knudesen Internacional de Engenharia S/A), 01/09/1977 a 02/08/1978 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 25/01/1979 a 07/03/1979 (Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda.), 13/12/1979 a 10/12/1980 (Indústrias Marrucci Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado,

conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/08/2008, computou 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 179. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 07/05/1982 a 29/02/1984 (Inteligência Comércio de Móveis Ltda.), 02/03/1984 a 01/05/1986 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e 01/10/1988 a 01/08/1993 (Lubiani Transportes Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 176-179, a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25 de agosto de 2008, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0) - ANTUIR JESUS BONIFACIO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008825-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008825-02.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VANTUIR JESUS BONIFÁCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vantuir Jesus Bonifácio ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/01/1978 a 30/07/1981, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., 01/03/1982 a 25/10/1983, laborado na empresa Têxtil Reichli S/A, 09/03/1990 a 24/07/1990 e de 01/08/1990 a 30/01/2004, laborados na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., foram exercidos sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de abril de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-155). Decisão judicial às fls. 161-163, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170-175, alegando

que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.32/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 176-178 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O feito foi convertido em diligência a fim de que o autor apresentasse novo formulário sobre atividade exercida em condições especiais referente ao período laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., uma vez que o apresentado nos autos não se encontrava assinado. Instado, o autor esclareceu os motivos pela ausência de assinatura do documento de fl. 48 (fls. 181 e 183-199). Cientificado o INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02,

pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou

a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/01/1978 a 30/07/1981, 01/03/1982 a 25/10/1983, 09/03/1990 a 24/07/1990 e de 01/08/1990 a 30/01/2004, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/01/1978 a 30/07/1981, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., 01/03/1982 a 25/10/1983, laborado na empresa Têxtil Reichle Ltda. e de 01/08/1990 a 30/01/2004, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., uma vez que a CTPS de fls. 19, 22-23 e 26, o formulário DSS-8030 de fl. 49, os laudos técnicos de fls. 36 e 50 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 159-160 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 94 dB(A), 96 dB(A) e 98 dB(A), respectivamente, a quais se enquadravam e se enquadram como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Quanto ao período trabalhado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., entendo que as informações apresentadas pelo autor em cumprimento à decisão de fl. 179 sanaram a falta de formulário de informações sobre atividade exercida em condições especiais.Com efeito, na CTPS do autor foi registrado o desempenho das funções de ajudante de tecelão, suplente de tecelão e tecelão e o laudo de fl. 36 comprova que todos os setores da Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. estavam sujeitas ao agente ruído em intensidades insalubres, motivo pelo qual mantenho o reconhecimento feito quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, no período de 01/01/1978 a 30/07/1981.Para o período laborado na Têxtil Reichle Ltda. o autor apresentou o laudo de fl. 50, realizado no endereço laborado pelo autor, conforme consignado em sua CTPS (fl. 19) e no documento de fl. 68 (fl. 19) e elaborado menos de um ano após o término de seu contrato de trabalho. Já para o período laborado na Joel Bertie & Cia Ltda. o autor trouxe aos autos laudo técnico pericial realizado no interregno e no endereço da prestação de serviço em comento. Afasto, ainda, o entendimento do Procurador do INSS, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assinalo, também, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade de tais documentos, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que os documentos que instruíram o pedido do segurado foram aceitos na esfera administrativa, sendo que não vislumbro na

documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto a alegação de que o segurado não comprovou o exercício de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos, necessário tecer algumas considerações. É certo que o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige, para a concessão de aposentadoria especial, que o segurado comprove o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ocorre, porém, que apesar da referida exigência, o INSS ao formular o Perfil Profissiográfico Previdenciário não consignou campo próprio para que os empregadores pudessem informar se seus trabalhadores ficavam expostos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Ora, apesar da lei, não cabe ao empregador consignar informações não exigidas pela autarquia previdenciária, sob pena de inutilização do formulário colocado a sua disposição, único documento atualmente exigido dos segurados para ser apresentado no caso de comprovação de atividade especial, a teor do inciso IV e do 1º do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Assim, entendo que devidamente comprovado pelo segurado o exercício de atividades especiais nos períodos em comento. Não há, porém, como enquadrar como exercido em condições especiais o período de 05/06/1990 a 24/07/1990, laborado na empresa Sandra Têxtil Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que fizesse prova de ter o requerente laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas, bem como que tenha exercido atividades que se enquadrassem como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, conforme relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor da prestação de serviço em comento. Por fim, deixo de computar na contagem de tempo do autor o período de 09/03/1990 a 04/06/1990, no qual alega ter laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., já que nenhum documento apresentado nos autos comprova o efetivo labor de tal interregno, menos ainda como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividades especiais os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/1978 a 30/07/1981, 01/03/1982 a 25/10/1983, e de 01/08/1990 a 30/01/2004, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/04/2008, contava com 35 anos, 11 meses e 28 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 163. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/1978 a 30/07/1981, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., 01/03/1982 a 25/10/1983, laborado na empresa Têxtil Reichle S/A e de 01/08/1990 a 30/01/2004, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 161-163). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18/04/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que corrija a grafia do nome do

autor, cadastrando-o conforme consignado na inicial e nos documentos que a acompanharam. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008922-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008922-8) - DANIEL DE ALMEIDA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.008922-8 Numeração Única CNJ: 0008922-02.2010.4.03.6109 Parte Autora: DANIEL DE ALMEIDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R e latório Daniel de Almeida ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/02/1976 a 30/05/1977 (Guatapara Indústria de Papel Ltda.), 30/08/1977 a 28/04/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.), 01/02/1990 a 25/09/1981 (Tonisfer Comercial Ltda.), 22/11/1993 a 31/07/1996 (C. N. & A. Logística e Movimentação S/A Ltda.), 01/08/1996 a 28/05/1998 (Abrange Comércio e Serviços Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-79. Decisão de fls. 100-103 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-114 alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 116 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, o qual foi apresentado às fls. 117-119 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 120. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.

II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.

III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03 Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

04 Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172,

de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/02/1976 a 30/05/1977 (Guatapara Indústria de Papel Ltda.), 30/08/1977 a 28/04/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.), 01/02/1990 a 25/09/1981 (Tonisfer Comercial Ltda.), 22/11/1993 a 31/07/1996 (C. N. & A. Logística e Movimentação S/A Ltda.), 01/08/1996 a 28/05/1998 (Abrange Comércio e Serviços Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que em face do acima destacado, os períodos de 02/02/1976 a 30/05/1977 (Guatapara Indústria de Papel Ltda.), 30/08/1977 a 10/12/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 28/04/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.), já que os formulários de informação sobre atividade especial e laudo técnico de fls. 45-51, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Os demais períodos devem ser indeferidos. Nos períodos de 01/02/1990 a 25/09/1981 (Tonisfer Comercial Ltda.), 22/11/1993 a 31/07/1996 (C. N. & A. Logística e Movimentação S/A Ltda.) não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos. O autor também não demonstrou a efetiva exposição ao agente nocivo no período de 01/08/1996 a 28/05/1998 (Abrange Comércio e Serviços Ltda.). Ainda, que o formulário de informação sobre atividade especial de fls. 52 mencione que esteve exposto ao ruído na intensidade de 84,8dB(A), não juntou aos autos o laudo técnico pericial, documento essencial quando se refere a esse agente nocivo. Além disso, o PPP de fl. 118-119 atesta que não há registros ambientais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/08/2009 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 11/12/1980 a 28/04/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 100-103. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009324-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009324-4) - MARIA ENY RIBEIRO FULFULE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009324-4 PARTE AUTORA: MARIA ENY RIBEIRO FULFULE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA ENY RIBEIRO FULFULE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 65 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Narra a parte autora que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, ao argumento de falta de período de carência. Afirma que a decisão administrativa está incorreta, pois deixou de considerar tempo de contribuição os seguintes períodos por ela trabalhados: de 12.04.60 a 17.02.61 (Secretaria de Educação de Fernandópolis); de 12.05.66 a 23.10.67 (Escola Antônio Diederichsen); de 01.01.86 a 31.12.91 (Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.); de 24.02.92 a 31.12.93 (titular da empresa Alamanda); e de 01.01.98 a 09.12.2003 (Pré-Escola Tia Tânia S/C Ltda. - ME). Requer o reconhecimento como tempo de contribuição dos

períodos acima listados, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, em face da ocorrência da prescrição e da decadência desses débitos tributários. Alega, ainda, que a parte ré causou-lhe dano moral, ao ter ignorado a realidade fática que permitira a concessão administrativa do benefício. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, e, de forma subsidiária, caso se entenda pela necessidade do recolhimento das contribuições dos períodos que pretende sejam reconhecidos, a autorização para que o pagamento se dê mediante desconto de 30% (trinta por cento) de seus proventos de aposentadoria. Requer, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 20-107. Decisão à f. 111, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação à f. 122, na qual afirmou que a parte autora não cumpriu o período de carência legalmente estipulado para a concessão do benefício pretendido, sendo que confessou não ter recolhido contribuições previdenciárias, não sendo o caso de se alegar a ocorrência de decadência ou prescrição. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Despacho à f. 119, determinando realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 124-130). Memoriais escritos pelas partes às fls. 135 e 141-144. Novos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 147-158, dos quais foi a parte ré cientificada à f. 161. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertinente à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício, qual seja, sessenta anos, por se tratar de segurada mulher, em 14.10.99, antes, portanto, da data de entrada do requerimento administrativo (15.05.2009), pelo que o deferimento do pedido depende, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 108 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Para a verificação do preenchimento de tal condição, é necessário primeiramente analisar a procedência ou não do pedido de reconhecimento dos períodos 12.04.60 a 17.02.61 (Secretaria de Educação de Fernandópolis); de 12.05.66 a 23.10.67 (Escola Antônio Diederichsen); de 01.01.86 a 31.12.91 (Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.); de 24.02.92 a 31.12.93 (titular da empresa Alamanda); e de 01.01.98 a 09.12.2003 (Pré-Escola Tia Tânia S/C Ltda. - ME), como de tempo de contribuição da parte autora, pois os períodos já reconhecidos pelo INSS, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), os quais totalizam 82 contribuições, são insuficientes para o cumprimento da carência acima apontada. Para fins de comprovação do exercício de atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) durante os períodos em questão, a parte autora trouxe aos autos documentos e depoimentos de testemunhas. Passo a analisar destacadamente cada um desses períodos. Quanto ao período de 12.04.60 a 17.02.61, em que a autora alega ter trabalhado para a Secretaria de Educação de Fernandópolis, consta dos autos o atestado de frequência de fls. 35-36, expedido pela referida secretaria, vinculada ao Estado de São Paulo. Esse documento comprova o exercício da atividade pela autora de professora primária substituta no referido período. Da mesma forma, em relação ao período de 12.05.66 a 23.10.67, no qual afirma a autora ter trabalhado junto à Escola Antônio Diederichsen, em Ribeirão Preto, também restou acostado aos autos atestado de frequência (fls. 37-38) emitido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o qual consigna que a autora atuou como substituta efetiva no período. Referidos períodos devem ser considerados como de tempo de contribuição em favor da parte autora. Os documentos públicos mencionados possuem plena validade, não sendo o caso de se questionar o conteúdo de ambos. Quanto à possibilidade jurídica

de se contar como tempo de contribuição período laborado junto ao serviço público estadual, para fins de aposentadoria perante o RGPS, forçoso lembrar o disposto no art. 94 da Lei 8.213/91, o qual assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em exemplar precedente, acolheu, em caso análogo aos autos, a possibilidade da contagem recíproca entre o tempo prestado ao Estado de São Paulo e ao INSS, em precedente que, pela clareza e por abordar aspectos jurídicos minuciosos do caso, adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO ESTADUAL. DECRETO 21.535/83. APLICAÇÃO RETROATIVA. AVERBAÇÃO. I - A contagem de tempo de serviço do professor substituto efetivo estadual foi disciplinada pelo Decreto estadual nº 21.535, de 25 de outubro de 1983, que no art. 2º e seu parágrafo único, garante a contagem do tempo de serviço, na condição de professor substituto efetivo (estatutário), caso da autora, a qualquer tempo, inclusive, com previsão de revisão de anteriores contagens, não havendo dúvidas, portanto, quanto à aplicação retroativa do aludido diploma legal. II - Não há de se cogitar de ausência de contribuições aos cofres públicos, vez que o art. 3º do Decreto 21.535/83 prevê, de forma expressa, que as despesas decorrentes da contagem de tempo de serviço a que se refere, correrão à conta do Governo do Estado de São Paulo, portanto, aplicável o disposto no art. 94 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.711/98, que assegura a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. III - Faz jus a parte autora ao cômputo de todo o tempo de serviço indicado na certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, inclusive no interregno de 13.03.1973 a 10.08.1975, em que exerceu a atividade de professora substituta efetiva, devendo ser averbado em seu cadastro funcional, perante o INSS. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, nos termos do art. 20, 4º do C.P.C. V - Apelação da parte autora provida. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). (AC 1278099 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 21/05/2008). Não há, contudo, como se reconhecer, a título de tempo de contribuição, os demais períodos pretendidos pela parte autora. Em relação ao período de 01.01.86 a 31.12.91, no qual a autora alega ter trabalhado como consultora de beleza da empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., tem-se nos autos exclusivamente o depoimento da testemunha Célia Dalva Cordeiro Roland, qual afirmou conhecer a autora desde 1986, época em que autora vendia produtos da Natura, atividade que a autora exerceu até 1991. Acrescentou a testemunha que adquiria esses produtos, normalmente com frequência mensal. Essa frágil prova tende a demonstrar, apenas e tão-somente, que nesse período a autora exerceu atividade laborativa informal. Não há qualquer prova no sentido de que a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa acima citada, sequer que sua atividade se caracterizasse como de filiação obrigatória ao RGPS. Na melhor das hipóteses, esse período poderia ser considerado como de tempo de contribuição caso a autora, tempestivamente, tivesse recolhido contribuições previdenciárias mensais, como contribuinte individual ou facultativo, ao INSS. A respeito do período de 24.02.92 a 31.12.93, em que a autora afirma ter exercido a atividade de empresária, como proprietária do estabelecimento comercial Alamanda, há nos autos os documentos de fls. 50-58. O documento de fls. 50-52 se constitui num contrato particular de compra e venda de um estabelecimento comercial, no qual a autora figura como compradora. O documento, datado de 17.02.92, não conta com elementos que permitam comprovar sua contemporaneidade, assim como o documento de fls. 53 e 56, relatório de entrega dessa mesma firma, datado de 24.11.93. Há, ainda, a declaração de firma individual, firmado pela parte autora em 01.03.92 (fls. 54-55), e a Declaração Cadastral (DECA) pela autora entregue 13.04.92, e válido até 17.05.92 (fls. 57-58). Referidos documentos não comprovam que a autora tenha, efetivamente, exercido a atividade empresarial descrita na inicial. Não veio aos autos nenhum documento ou livro fiscal que comprovasse essa atividade, de vinculação obrigatória ao RGPS. Quanto à prova testemunhal, apenas Célia Dalva Cordeiro Roland disse, de forma vaga, que a autora teria sido proprietária de uma loja, sendo que não soube declinar maiores detalhes dessa atividade. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento desse período como tempo de contribuição em favor da autora. Análise, por fim, a alegação da autora de que teria laborado como professora e coordenadora pedagógica, de 01.01.98 a 09.12.2003, na empresa Pré-Escola Tia Tânia S/C Ltda. - ME. A respeito desse período, a prova testemunhal colhida nos autos se apresentou bem mais clara que em relação aos períodos antes apreciados. A testemunha Juliana Renata Berto afirmou que a autora, desde 1998, é coordenadora pedagógica junto à Escola de Educação Mundo Criança, em período integral. Afirmo a testemunha que a autora é, atualmente, proprietária dessa escola, sendo impreciso o seu depoimento a respeito do momento em que a autora teria se tornado dona desse estabelecimento educacional. Célia Dalva Cordeiro Roland afirmou ter trabalhado durante cerca de dois anos com a autora na Escola Tia Tânia, desde 1996 ou 1998, sendo que, ali, a testemunha trabalhava como coordenadora pedagógica, enquanto a autora exercia a função de diretora. Por fim, a testemunha Edileine de Oliveira Campos afirmou trabalhar desde 1986 na Escola Mundo Criança, como professora. Afirmo que a autora assumiu a propriedade da escola desde 1998, exercendo primeiramente atividades administrativas e, posteriormente, a função de coordenadora pedagógica. Do exposto, tem-se que, ao contrário do que infere da inicial, a autora não manteve, no período em análise, vínculo empregatício junto à referida escola infantil. Em verdade, a autora, desde 1998, seria sócia-proprietária dessa escola, condição que,

formalmente, somente veio a assumir a partir de janeiro de 2004, quando regularizou suas retiradas pro-labore (fls. 46-49) e passou a recolher as contribuições devidas ao INSS (fls. 26-28). No período de 1998 a 2003, a autora, aparentemente, se constituía em sócia de fato dessa escola, não constando dos autos que tenha sido regularmente admitida na empresa mediante alteração contratual, tampouco que tenha adimplido os encargos que lhe pesavam em face dessa condição, notadamente contribuições à Previdência Social. Assim, novamente não há como reconhecer em favor da autora, como tempo de contribuição, período em que, formalmente, não exercia atividade de filiação obrigatória ao RGPS, bem como no qual não recolheu, de forma tempestiva, como necessitava ser, contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual ou facultativo. De qualquer forma, ante o reconhecimento, nesta sentença, dos períodos de 12.04.60 a 17.02.61 e de 12.05.66 a 23.10.67, laborados junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, como de tempo de contribuição, somados aos tempos de contribuição já reconhecidos pelo INSS, verifico que a autora soma 09 anos, 02 meses e 3 dias de tempo de contribuição, equivalentes a 112 contribuições mensais. Assim, atingiu a autora a carência legalmente exigida, conforme acima já assinalado, mostrando-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 79% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, quanto ao pedido de concessão à autora de indenização pelos supostos danos morais sofridos pelo indeferimento indevida do benefício de aposentadoria por idade, tenho-o por improcedente. Referido ato administrativo que não se encontre eivado de ilegalidade, ou que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do reconhecimento de diversos períodos como de tempo de contribuição em seu favor. Somente tal fato, já que não comprovadas, e sequer alegadas, as circunstâncias acima apontadas, desserve para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA ENY RIBEIRO FULFULE, portador(a) do RG nº 6.750.673 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 144.052.288-09, filho(a) de Alcides José Ribeiro e de Leonidia Lopes Ribeiro; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Renda Mensal Inicial (RMI): 79% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 15.05.2009 (DER); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Em face da sucumbência recíproca, caracterizada pelo julgamento de improcedência quanto ao reconhecimento de diversos períodos de contribuição e do pedido de condenação em danos morais, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Quanto às custas, deixo de condenar a parte autora, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo o INSS delas isento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009430-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009430-3) - ARIovaldo JOSE NALIN (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.009430-3 Numeração Única CNJ: 0009430-45.2009.4.03.6109 Parte Autora: ARIovaldo JOSÉ NALIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R Relatório Ariovaldo José Nalin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/07/1977 a 27/05/1980 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 03/09/1980 a 09/12/1982 e 14/05/1984 a 30/09/1987 (Indústrias Marrucci Ltda.), 23/05/1988 a 05/03/1996 e 07/04/1997 a 16/10/2008 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o

pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-58. Decisão de fls. 62-64 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-75 alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a com-provação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 77-78. Despacho saneador de fl. 79 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 82-92 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 93.

Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze)

dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de

20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/07/1977 a 27/05/1980 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 03/09/1980 a 09/12/1982 e 14/05/1984 a 30/09/1987 (Indústrias Marrucci Ltda.), 23/05/1988 a 05/03/1996 e 07/04/1997 a 16/10/2008 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que em face do acima destacado, os períodos de 06/07/1977 a 27/05/1980 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 03/09/1980 a 10/12/1980 (Indústrias Marrucci Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 23/05/1988 a 05/03/1996 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42-43, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Os demais períodos devem ser indeferidos. Para os períodos de 11/12/1980 a 09/12/1982 e 14/05/1984 a 30/09/1987 (Indústrias Marrucci Ltda.) os PPPs de fls. 38-41 não informam a intensidade do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. O autor apresentou o PPP de fls. 44-46, o qual informa que no período de 07/04/1997 a 06/04/2006 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.) esteve exposto ao ruído na intensidade entre 82dB(A) e 85dB(A), portanto, abaixo e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, para os períodos de 07/04/2006 a 16/10/2008 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), o autor apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 44-45 e 86-87, os quais não favorecem o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cum-pre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/10/2008 (data da entrada no requerimento administrativo), conta-va com 32 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 23/05/1988 a 05/03/1996 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de

Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009488-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009488-1) - FRANCISCO GOMES CORDEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.009488-1 Numeração Única CNJ: 0009488-48.2009.4.03.6109 Parte Autora: FRANCISCO GOMES CORDEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Francisco Gomes Cordeiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 05/12/1988 a 08/02/1996 (Degussa Brasil Ltda.) e 19/08/2002 a 14/02/2003 (GZ Comércio Manutenção e Instalações Industriais Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a qual requer seja reafirmada para 08 de agosto de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-118). Decisão de fl. 122-123 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 132-141. Citou impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação do laudo para o agente ruído. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Alegou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre os efeitos da decisão no que se refere a documento novo que não instruiu o pedido administrativo. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 142 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos, o qual foi juntado às fls. 145-147. Ciência do INSS à fl. 148. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso

ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por

sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/12/1988 a 08/02/1996 (Degussa Brasil Ltda.) e 19/08/2002 a 14/02/2003 (GZ Comércio Manutenção e Instalações Industriais Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 05/12/1988 a 08/02/1996 (Degussa Brasil Ltda.). Da análise dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 58-59 e 65-66), constata-se que a atividade do autor, na qual teria se dado a exposição aos agentes químicos ali mencionados, em especial a sílica, não encontra enquadramento nas atividades descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP de fls. 65-66 atesta que a exposição ao ruído se deu na intensidade de 64dB(A) a 94dB(A) - ou seja, intermitente e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei - ao passo o PPP de fls. 146-147 informa que a exposição ao ruído foi em intensidades acima de 90dB(A), essa divergência também impede o enquadramento desse período como atividade especial. Tampouco reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 19/08/2002 a 14/02/2003 (GZ Comércio Manutenção e Instalações Industriais Ltda.). Observo que o formulário de fl. 60 informa que a exposição ao agente nocivo se deu de forma intermitente. Ademais, o laudo juntado às fls. 67-84, refere-se à perícia realizada em endereço diverso daquele constante na fl. 60. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas

pelo INSS. Até 08/08/2007 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 27 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo de fl. 123, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria requerida. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros e corretos da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010554-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010554-4) - VALDIR KREPSCKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.010554-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010554-63.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VALDIR KREPSCKI, JAYME BAPTISTELLA, IVAN EUGÊNIO, ADENIR JOSÉ GERMANO e JOSÉ RUBENS GUIDOTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por VALDIR KREPSCKI, JAYME BAPTISTELLA, IVAN EUGÊNIO, ADENIR JOSÉ GERMANO e JOSÉ RUBENS GUIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-79). Feito originalmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Araras, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Foram juntadas às fls. 84-105 cópias do processo indicado no termo de fl. 80, referente ao coautor Adenir José Germano. À fl. 106 foi determinado pelo juízo que o coautor supra mencionado manifestasse-se sobre os documentos juntados e que o coautor José Rubens Guidotti trouxesse aos autos cópia do processo indicado no termo de eventual prevenção de fl. 81. Após várias intimações, em petição de fl. 122 o coautor José Rubens Guidotti requereu sua exclusão do feito. Por sua vez, Adenir José Germano limitou-se a requerer o prosseguimento da ação. Às fls. 130/131 foi proferida sentença extinguindo o feito com relação aos coautores José Rubens Guidotti e Adenir José Germano, pelo primeiro ter desistido da ação e o segundo ser carecedor da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 148/173. À fl. 175 noticiou que os coautores Valdir Krepscki, Jayme Baptistella e Ivan Eugênio aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Trouxe os documentos de fls. 176/193 e 197/199. Instados, os autores pediram a desistência da ação à fl. 202, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com o pedido, desde que os autores arcassem com os honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 213). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O subscritor da petição de fl. 202 detém poderes especiais para desistir da ação, conforme se depreende das procurações de fls. 138, 140 e 142, o que autoriza a extinção da ação com relação a Valdir Krepscki, Jayme Baptistella e Ivan Eugênio. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Valdir Krepscki, Jayme Baptistella e Ivan Eugênio. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011381-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011381-4) - BENEDITO APARECIDO FORTUNATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.011381-4 Numeração Única CNJ: 0011381-74.2009.4.03.6109 Parte Autora: BENEDITO APARECIDO FORTUNATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedito Aparecido Fortunato ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/07/1975 a 25/01/1978 (Metalúrgica Saltinho Ltda.), 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.), 17/04/1978 a 04/02/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/09/1982 a 22/04/1986 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool), 05/05/1986 a 09/06/1988 (Painco Indústria e Comércio S/A) e 01/02/1993 a 26/09/1994 (A. Guari & Filhos Ltda.), foram

exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de janeiro de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-71). Decisão judicial às fls. 75-76, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-87. Alegou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para o agente ruído. Argumentou sobre o reconhecimento dos períodos de atividade especial até 28/04/1995. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o requisito etário, a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 88 fixando prazo para juntada de determinados documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02,

pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou

a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/07/1975 a 25/01/1978 (Metalúrgica Saltinho Ltda.), 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.), 17/04/1978 a 04/02/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/09/1982 a 22/04/1986 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool), 05/05/1986 a 09/06/1988 (Painco Indústria e Comércio S/A) e 01/02/1993 a 26/09/1994 (A. Guari & Filhos Ltda.).Reconheço como atividade especial o período de 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.). Observo que o formulário de informações sobre atividade especial (fls. 43-44), informa que o autor exercer a função de soldador, a qual deve ser reconhecida como atividade insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do decreto 83.080/79.Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1975 a 25/01/1978 (Metalúrgica Saltinho Ltda.), 17/04/1978 a 04/02/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/09/1982 a 22/04/1986 (Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool), 05/05/1986 a 09/06/1988 (Painco Indústria e Comércio S/A) já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente insalubre.Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/02/1993 a 26/09/1994 (A. Guari & Filhos Ltda.), tendo em vista que a atividade de açougueiro não está prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre, o que não restou cumprido no caso concreto.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/02/1978 a 12/04/1978, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPOA CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/01/2007, computou 28 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 76, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/02/1978 a 12/04/1978 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 75), sendo a parte ré delas isenta.Oficiei-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011809-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011809-5) - VALDEMIR ANTONIO GRILLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CProcesso nº: 0011809-56.2009.4.03.6109Parte Autora: VALDEMIR ANTÔNIO GRILLOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdemir Antônio Grillo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-149).Decisão às fls. 153-154 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício do INSS às fls. 161-163 noticiando o cumprimento da decisão que antecipou o provimento do mérito.Contestação do INSS às fls. 165-170.A parte autora manifestou-se às fls. 182-183 desistindo da presente ação.Intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte.É o breve

relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 149. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011942-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011942-7) - ADRIANO CELISTRINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CProcesso nº: 2009.61.09.011942-7 Numeração Única CNJ: 0011942-98.2009.403.6109 Parte Autora: ADRIANO CELISTRINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-47. Decisão proferida às fls. 51-53 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-66. O autor se manifestou à fl. 83, assinando a petição conjuntamente com sua advogada, requerendo a desistência do feito. Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando parcialmente a r. decisão proferida às fls. 51-53, mantendo-a somente no tocante à concessão da gratuidade judiciária. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012428-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012428-9) - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.012428-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012428-83.2009.403.6109 EXEQUENTE : ZENAIDE ESTEVAM SALLATI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, foi implantado o benefício de aposentaria por idade rural em favor da autora, com o pagamento de 85% dos valores atrasados, limitado ao teto de 60 salários mínimos. Apresentados os cálculos pelo INSS, foi expedido o competente precatório, havendo notícia de seu pagamento à fl. 261. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5) - CARLOS ALBERTO PADOVAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº: 0012653-06.2009.4.03.6109 Parte Autora: CARLOS ALBERTO PADOVAN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carlos Alberto Padovan ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/01/1975 a 21/10/1977 (Fi-ação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 28/02/2007 (Tecelagem Panamericana Ltda.) e 01/09/2007 a 01/08/2008 (José Luiz Pereira Vizeu), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01 de agosto de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-144). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 157-162, discorrendo sobre o histórico da legislação relativa ao tempo especial. Lançou comentários sobre documentos apresentados e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou impossibilidade de

reconhecimento como especial de período de afastamento em virtude de auxílio-doença. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 163-164. Despacho saneador de fl. 165 concedendo prazo ao autor para apresentação de novos documentos, os quais foram juntados às fls. 169-172, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 174-177. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o

INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 15/01/1975 a 21/10/1977 (Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 28/02/2007 (Tecelagem Panamericana Ltda.) e 01/09/2007 a 01/08/2008 (José Luiz Pereira Vizeu). Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 15/01/1975 a 21/10/1977 (Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 16/06/2006, 16/12/2006 a 28/02/2007 (Tecelagem Panamericana Ltda.) e 01/09/2007 a 01/08/2008 (José Luiz Pereira Vizeu), uma vez que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários (76, 84, 99-101 e 109-111) atestam que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto

4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considerando-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois desta data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG - 276941/SP - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - 10ª T. - j. 19/06/2007- DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336) Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 16/06/2006, 16/12/2006 a 28/02/2007 e 01/09/2007 a 01/08/2008, ressalto que os PPPs (fls. 99-101 e 109-111), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprimem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 115), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 17/06/2006 a 15/12/2006, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/01/1975 a 21/10/1977, 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 16/06/2006, 16/12/2006 a 28/02/2007 e 01/09/2007 a 01/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/08/2008, computou 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para

a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/01/1975 a 21/10/1977 (Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A), 01/03/1999 a 30/06/2005, 01/03/2006 a 16/06/2006, 16/12/2006 a 28/02/2007 (Tecelagem Panamericana Ltda.) e 01/09/2007 a 01/08/2008 (José Luiz Pereira Vizeu).Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.760.519-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO PADOVAN, portador do RG nº 15.122.368 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.254.398-47, filho de Alberto Padovan e de Maria da Penha Padovan;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 01/08/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 147), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012706-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012706-0) - ANTONIO APARECIDO SARDENHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.09.012706-0Numeração Única CNJ: 0012706-84.2009.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO APARECIDO SARDENHAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇARElatórioAntônio Aparecido Sardenha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 02/08/1982 a 31/07/1992 (Camposwagen Peças e Serviços Ltda.), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.395.844-2 com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de junho de 2009.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-50.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 159-162 alegando impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos. Discorreu sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 60 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 61-66 e sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 67.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem

entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.395.844-2) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, os períodos de 02/08/1982 a 31/07/1992 (Camposwagem Peças e Serviços Ltda.). Deve ser reconhecido como atividade especial o controvertido período. O formulário DSS 8030 de fl. 44 atesta que durante a jornada de trabalho esteve exposto, entre outros elementos, à graxa e gasolina, substâncias derivadas do petróleo e que são compostas de hidrocarbonetos. Esses fatores possibilitam o enquadramento como atividade insalubre nos termos do item 1.2.11 do decreto 53.831/64. Nessa linha segue precedente do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05/03/97. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EPIS. REVISÃO DA RMI. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/09. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A interpretação que os tribunais pátrios vêm adotando é de que os róis de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69 vigoraram conjuntamente até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), devendo-se, dessa forma, considerar como agente agressivo à saúde a exposição a níveis de ruídos acima de 80 dB para as atividades exercidas até a data de 05.03.1997. 3. Tão-somente o tempo de labor sujeito a condições especiais prestado posteriormente à data da vigência da Lei 9.032/95, ou seja, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da respectiva

jornada de trabalho - aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 4. A partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto 4.882, são consideradas insalubres as atividades desenvolvidas e expostas a ruído superior a 85 dB, ficando ressalvada a retroatividade da legislação, com a concessão de efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, para se qualificar como insalubres os serviços exercidos sob níveis de ruído superior aos 85 dB, a partir de 06.03.1997. 5. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nesses termos, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, e passou a exigir a comprovação por laudo pericial, é possível o reconhecimento do tempo de serviço submetido a níveis de ruídos acima de 80 dB como de condição especial mediante a simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade e da especificação do agente nocivo enquadrável nos Decretos nº 53.831/69 e nº 83.080/79. 6. Ainda que não estejam relacionados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a graxa, a gasolina e o álcool podem ser enquadrados como prejudiciais à saúde por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que são derivados do petróleo e possuem em sua composição hidrocarbonetos. 7. Os formulários SB-40 e DSS 8030 são hábeis a comprovar o tempo de serviço sob condições insalubres até a edição da Lei nº 9.528/97, em que se passou a exigir a elaboração de laudo pericial. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 9. No caso sub examine, ao tempo do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22.10.1991, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de serviço, após a conversão deste período, ora reconhecido como especial em comum, autoriza computar tempo superior a 35 anos de serviço. 10. Desse modo, a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada deverá corresponder a 100% do salário de benefício, nos termos do disposto pelo art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91. 11. Proceder-se-á ao pagamento das diferenças entre as parcelas devidas e pagas pela autarquia àquele título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas a partir de do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 12. Os juros moratórios são devidos, de acordo com o novel entendimento jurisprudencial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados à cadernetas de poupança. Contam-se da citação para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. Mantidos os honorários advocatícios devidos pela Autarquia Previdenciária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 14. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, conforme disposição do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 15. Recurso de Apelação desprovido e Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida para disciplinar os índices de correção monetária e o percentual de juros moratórios (itens 11 e 12) e isentar o INSS de custas (item 14). (TRF - 1.ª Região, AC 200338000418393, 2.ª Turma, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, v.u., DJF1-08/02/2012 PÁGINA: 204) Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 02/08/1982 a 31/07/1992, pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/08/1982 a 31/07/1992 (Camposwagem Peças e Serviços Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antônio Aparecido Sardenha, NB 42/149.395.844-2. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual

de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 53), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012714-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012714-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.012714-0 Numeração Única CNJ: 0012714-61.2009.4.03.6109 Parte Autora: PAULO ROBERTO DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇARElatório Paulo Roberto de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça os perí-odos compreendidos entre 08/01/1980 a 30/06/1981 (Braspuma S/A Indústria e Comércio) e 01/07/1981 a 07/01/1985 (GJCM Indústria e Comércio de Elastômeros Ltda.), 16/05/1986 a 03/01/1991 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 04/01/1991 a 16/10/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 05/08/1996 a 23/11/1998 (Pirelli Pneus Ltda.) e 01/12/1999 a 03/12/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a qual requer seja reafirmada para 03 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-99). Decisão de fl. 103-106 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 113-115 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-122. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial na esfera administrativa não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação do laudo para o agente ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária, sobre a inovação da lei 11.960.2009 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de

aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultada mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Mari-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator

multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/01/1980 a 30/06/1981 (Braspuma S/A Indústria e Comércio) e 01/07/1981 a 07/01/1985 (GJCM Indústria e Comércio de Elastômeros Ltda.), 16/05/1986 a 03/01/1991 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 04/01/1991 a 16/10/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 05/08/1996 a 23/11/1998 (Pirelli Pneus Ltda.) e 01/12/1999 a 03/12/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 16/05/1986 a 03/01/1991 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 04/01/1991 a 16/10/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 05/08/1996 a 05/03/1997 (Pirelli Pneus Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 74). Anoto que, em face do acima destacado, o período de 08/01/1980 a 10/12/1980 (Braspuma S/A Indústria e Comércio) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos

de 11/12/1980 a 30/06/1981 (Braspuma S/A Indústria e Comércio) e 01/07/1981 a 07/01/1985 (GJCM Indústria e Comércio de Elastômeros Ltda.), tendo em vista que os formulários DSS de fls. 51-52 informam que não havia agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Para o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 (Pirelli Pneus Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55-56 informa exposição ao agente ruído na intensidade de 87dB(A) a 92dB(A), portanto, de forma intermitente e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, de modo que também deve ser indeferido o seu reconhecimento como atividade especial. Por fim, para os períodos de 03/06/1998 a 23/11/1998 (Pirelli Pneus Ltda.) e 01/12/1999 a 03/12/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel) o autor apresentou os PPPs, formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico de fls. 55-56 e 59-67, os quais não favorecem o pedido do autor, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 03/12/2009 (data reafirmada da entrada no requerimento administrativo), contava com 32 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria antes da EC. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconsiderando a decisão de fls. 103-106. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros e corretos da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0013084-40.2009.403.6109 (2009.61.09.013084-8) - ESEQUIEL ROBERTO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIZA ARRIGHI (SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013129-44.2009.403.6109 (2009.61.09.013129-4) - JAIR GERALDO NUNES MATIAS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2010.61.09.001393-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001393-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS Inval Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2006. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Inicial garantida com rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 10-36). Decisão proferida às fls. 39-40, nomeando médico perito e assistente social, para realização de perícia e de relatório sócio-econômico, sendo este último realizado às fls. 46-51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-62, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou que o requerente não comprovou, também, não possuir meio de ter sua manutenção provida por sua família, bem como incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou,

ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-68. Perícia médica realizada às fls. 97-102, sendo que instadas, as partes se manifestaram às fls. 104-107 sobre as provas colhidas nos autos. O pedido de novo perícia requerida pelo autor restou indeferido à fl. 108. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, opinando pela procedência do pedido inicial. Da decisão que indeferiu o pedido de nova perícia o autor interpôs agravo retido (fls. 117-122), não contra-minutado pelo INSS (fl. 124). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial, tendo em vista não ser prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, a médica perita concluiu, através do laudo de fls. 97-102, que o quadro apresentado pelo autor é compatível com o diagnóstico proposto, o que não se confirma através do exame clínico, necessitando, portanto, de nova avaliação e relatório do especialista para manter o afastamento médico. Portanto, concluo, neste momento não se tratar de incapacidade (fls. 99-100). Afirmou que apesar do autor ser portador de doença ou lesão, tal moléstia não o incapacita para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas. Conforme se observa das questões analisadas pela expert, o autor compareceu à perícia sem estar munido de exames para comparação, nem apresentou relatório médico do especialista que pudesse comprovar a piora em seu estado de saúde, se restringindo a relatar ter se submetido a cirurgia de hérnia de disco em 2003. Com efeito, devem os requerentes, nos casos da necessidade de comprovação de sua deficiência, comparecer às perícias médicas agendadas pelos experts munidos de laudos, receituários e exames, a fim de que os peritos possam efetivamente concluir qual o real estado de saúde dos examinados. No caso dos autos, o autor somente apresentou documentos antigos, referentes aos anos de 2003, 2006 e 2007, com exceção da receita de fl. 24, datada de 21/10/2009, a qual não é suficiente para se constatar ser o autor deficiente, nos termos do exigido pela Lei 8.742/93. Além disso, ao analisar o estado geral do autor, a médica perita concluiu pela inexistência de sua incapacidade, bem como, inclusive, pela possibilidade de sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 39). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6) - PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº: 2010.61.09.002051-6Numeração Única CNJ: 0002051-19.2010.4.03.6109Parte Autora: PAULO DE JESUS ANASTÁCIOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo de Jesus Anastácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 24/01/1986, 01/03/1986 a 24/04/1995, 04/09/1995 a 12/06/2000 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 14/06/2000 a 11/06/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de junho de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-91. Discorreu sobre o histórico da legislação referente ao tempo especial. Citou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Mencionou irregularidades no PPP e ausência de comprovação da insalubridade. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial e sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 92-143II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02,

pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/02/1979 a 24/01/1986, 01/03/1986 a 24/04/1995, 04/09/1995 a 12/06/2000 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 14/06/2000 a 11/06/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 24/01/1986, 01/03/1986 a 24/04/1995, 04/09/1995 a 12/06/2000 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 14/06/2000 a 10/07/2006 e 11/04/2008 a 14/04/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 48-55) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 15/04/2009 a 11/06/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação perfil profissiográfico previdenciário - devidamente preenchido de acordo com o competente laudo técnico - documento essencial para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 11/07/2006 a 10/04/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/02/1979 a 24/01/1986, 01/03/1986 a 24/04/1995, 04/09/1995 a 12/06/2000, 14/06/2000 a 10/07/2006 e 11/04/2008 a 14/04/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2009) computou 27 anos, 11 meses e 28 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1979 a 24/01/1986, 01/03/1986 a 24/04/1995, 04/09/1995 a 12/06/2000 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 14/06/2000 a 10/07/2006 e 11/04/2008 a 14/04/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO DE JESUS ANASTÁCIO, portador do RG nº 12.784.534-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.690.628-08, filho de Antônio Anastácio e de Josepha Correa Anastácio; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício:

11/06/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 21/09/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 68), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002482-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LAÉRCIO ABÍLIO PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Laércio Abílio Pires ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/01/1999 a 15/01/2003, laborado na empresa Papyrus e de 01/11/2007 a 19/10/2009, laborado Buckeye Americana Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa com relação aos períodos de 01/10/1980 a 27/02/1982, laborado na Tecelagem Santa Eliza S/A, 08/07/1982 a 10/03/1986, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda. e de 03/02/1987 a 09/04/1997, laborado na empresa Irmãos Pitolli & Cia Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou a obrigatoriedade do réu em fornecer em seu favor certidão de tempo de serviço consignando o período trabalhado em atividade insalubre, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de outubro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-104). Às fls. 108-110 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 117 o autor requereu que o Juízo determinasse ao INSS que averbasse os períodos reconhecidos como especiais na presente ação, concedendo-lhe o benefício requerido na inicial, ao argumento de que até o protocolo da petição totalizava tempo suficiente para a sua obtenção. Trouxe aos autos os documentos de fls. 118-122. Em sua defesa, o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para se seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou que os períodos em que o requerente eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 127-132. O autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento em que integralizou 35 anos de tempo de contribuição e trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 134-139). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, preenche o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que

o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído É de se

consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 04/01/1999 a 15/01/2003 e de 01/11/2007 a 19/10/2009, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa com relação aos períodos de 01/10/1980 a 27/02/1982, 08/07/1982 a 10/03/1986 e de 03/02/1987 a 09/04/1997, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, conforme se observa das análises administrativas feitas às fls. 83 e 93, os médicos peritos do INSS enquadraram como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1980 a 27/02/1982, laborado na Tecelagem Santa Eliza S/A, 08/07/1982 a 10/03/1986, laborado na empresa Joel Bertiê & Cia Ltda. e de 03/02/1987 a 09/04/1997, laborado na empresa Irmãos Pitolli & Cia Ltda., tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Com relação ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/07/2001 a 15/01/2003, laborado na empresa Papirus Indústria de Papel S/A, tendo em vista que o laudo técnico juntado às fls. 63-79 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como especial no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como porque o engenheiro de segurança do trabalho que o realizou consignou que o uso de Equipamento de Proteção Individual não foi suficiente para neutralizar a ação do agente agressivo. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, apesar do laudo de fls. 63-79 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80-81 fazerem prova de que o autor nos períodos de 04/01/1999 a 12/07/2001, laborado na empresa Papirus Indústria de Papel S/A e de 01/11/2007 a 19/10/2009, laborado Buckeye Americana Ltda., ficou exposto, em seu ambiente de trabalho, ao ruído de 91 e 92,1 dB(A), respectivamente, consignaram expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, contava o autor com 23 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor somente computou 34 anos, 07 meses e 22 dias e não cumpriu o requisito idade, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ocorre, porém, que nas petições de fls. 117 e 134 o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para quando completasse 35 anos de tempo de contribuição. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 128, constata-se efetivamente que o autor continuou a laborar após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que com o cômputo de tal período o autor atinge 35 anos. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, deve o Juízo levar em consideração se a reafirmação da DER foi durante ou após a tramitação do processo administrativo. No primeiro caso, basta a soma do tempo necessário para que a parte preencha o requisito para a obtenção do benefício, passando o segurado a ter direito aos atrasados a partir de então. Já no segundo caso não pode haver a condenação do INSS no pagamento dos atrasados a partir do momento em que o segurado completou o tempo de contribuição necessário, uma vez o processo administrativo se encontra finalizado. Tratando o presente feito de reafirmação para após o término do processo administrativo, a fim de se evitar prejuízos ao autor, entendo ser o caso de cômputo do tempo de contribuição até a citação do INSS, momento em que o réu se constituiu em mora. Assim, fixo o termo final para contagem do tempo de contribuição do autor e o termo inicial do pagamento dos atrasados o dia 07/05/2010, data da citação do INSS (fl. 115), ocasião em que totalizou 35 anos, 02 meses e 02 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29,

I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando a decisão proferida às fls. 108-110, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 13/07/2001 a 15/01/2003, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LAÉRCIO ABÍLIO PIRES, portador do RG nº 16.972.721 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.189.478-32, filho de Antonio Abílio Pires e de Alice Nogueira Pires; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2010 (fl. 115); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002484-23.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0002484-23.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO ALBERTO FERNANDES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Alberto Fernandes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/09/1977 a 17/03/1982 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 20/09/1983 a 13/01/1986 (Cia. Indústria e Agrícola Boyes) e 30/07/1986 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de julho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-165. Decisão proferida à fl. 169, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 175-179, alegando impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior ao limite legal. Lançou comentários sobre eletricidade e a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que recebeu auxílio doença. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fl. 180. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do

Decreto 3.048/99 Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.331.358-5). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 05/09/1977 a 17/03/1982 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 20/09/1983 a 13/01/1986 (Cia. Indústria e Agrícola Boyes) e 30/07/1986 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 20/09/1983 a 13/01/1986 (Cia. Indústria e Agrícola Boyes) e 30/07/1986 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Força e Luz), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão administrativa de fl. 90. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 05/09/1977 a 10/12/1980 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/02/1980 a 17/03/1982 (Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), já que não ficou demonstrada a presença do agente insalubre, vez que o formulário DSS 8030 de fl. 127 não menciona a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho, além disso, o laudo técnico de fls. 128-133 não cumpre adequadamente essa finalidade, pois se trata de documento extemporâneo. Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 05/03/1986 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que o enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade não está previsto no decreto 3.048/99. Outrossim, os documentos de fls. 134-138 não mencionam qualquer outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima elencadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002620-20.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO SAURIN FILHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Saurin Filho, representado por sua curadora Elza Aparecida Saurin de Paula, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos de fls. 16-25. Determinação de fl. 28 cumprida pela autora às fls. 29-80. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 84-104, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária se manifestou às fls. 106-108 noticiando que a conta poupança nº 0341.13.00046320-1 teve encerramento em 07/1990. Réplica pelo autor às fls. 111-120 contrapondo-se às alegações da ré. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse se o autor Francisco Saurim Filho exerce a cotitularidade das contas mencionadas na inicial. Em petição às fls. 127-128, a Caixa Econômica Federal noticia que não localizou a ficha de abertura e autógrafo (FAA) das contas poupança mencionadas, não podendo, portanto, esclarecer sobre sua cotitularidade desta. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a total procedência da ação, tendo em vista que já existem nos autos prova de que o autor é cotitular da conta poupança nº 0341.013.43896-7, mencionada na inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 29-54 como aditamento à inicial. Tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a

prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0332.013.00043896-7 e 0332.013.00046320-1. Intimada para esclarecer sobre a cotitularidade das contas, a Caixa Econômica Federal noticiou não haver encontrado os documentos hábeis a esclarecer tal questão. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. Com relação à conta poupança nº 0332.013.00043896-7, existe nos autos declaração fornecida pela própria ré comprovando que o autor exerce sua cotitularidade (fl. 20). Mesma sorte, porém, não existe com relação à conta 0332.013.00046320-1, não comprovando o autor sua legitimidade para pleitear a correção desta conta poupança do titular Paulo Saurim. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade parcial para figurar no pólo ativo do presente feito quanto à conta 0332.013.00046320-1. É de conhecimento deste juízo que a legislação pertinente ao setor bancário estabelece como obrigatória a manutenção da documentação até 5 anos após o encerramento da conta. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Com relação à conta poupança nº 0332.013.00043896-7, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação,

prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados

e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é

de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o

período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00043896-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação nos termos do aditamento de fls. 29-54. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0002675-68.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ONIZETE DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo CProcesso nº 0002675-68.2010.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO ONIZETE DA SILVA e ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio da Silva, Antônio Onizete da Silva e Roberto Carlos de Toledo Lima em relação a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-39. À fl. 42 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos nºs 2000.61.09.006739-4 e 2004.61.09002823-0, apontados no termo de eventual pre-venção de fl. 40. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, em 06/03/2012, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a re-lação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0003070-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Luis Jose Pedroso de Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portador de cardiopatia hipertensiva com insuficiência mitral e outros males generalizados, o que o impossibilita de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-36. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 41-43, em que especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Sustentou a necessidade de comprovação de que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade.. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre os honorários advocatícios, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos de fls. 43/51. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntada de documentos da parte autora nas fls. 52-53. Agravo da autora nas fls. 60-61. Laudo médico pericial nas fls. 65-72. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico nas fls. 78-82, não concordando com o mesmo e vindo com o pedido de uma nova perícia. Indeferimento do pedido na fl. 83. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Aprecio, inicialmente, a suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 65-72, consignou que apesar de ser o autor portador de hipertensão arterial, insuficiência mitral leve, CIDs I10 e I34, sugestivo de disfunção diastólica grau IA do ventrículo esquerdo, refluxo aórtico discreto, refluxo tricúspide discreto, hipertrofia miocárdica concêntrica discreta do ventrículo esquerdo e ectasia aórtica, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentado na data da perícia, o perito entendeu que o autor dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de ajudante de cozinha. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO, Juiz Federal

0003234-25.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A - FILIAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0003234-25.2010.403.6109AUTORA: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A e filialRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória em que a Autora afirma que vinha recolhendo 3% de contribuição social a incidir sobre a folha de salários. Em 2003, com a promulgação da Lei n. 10.666, mais precisamente em seu art. 10, houve a previsão de que a contribuição do RAT poderia ser reduzida em até 50% ou majorada em 100%, em conformidade com um fator multiplicador (FAP). Tal multiplicador entrou em vigor em janeiro de 2010, regulamentado pelas Resoluções ns. 1308/1309 e decreto n. 6.957/09. Diante de tal fato, teve seu recolhimento majorado.Em suas alegações, afirmou ser inconstitucional o FAP, pois não há lei que possibilite a majoração do tributo.A tutela antecipada foi indeferida, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 95 e ss.).O INSS veio aos autos para afirmar que não seria legitimado a contestar o feito.Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL compareceu espontaneamente aos autos e, em sua contestação, alegou que o fator RAT vem cumprindo o desiderato constitucional, pois privilegia os valores sociais do trabalho e preconiza verdadeira garantia social. Afirmou que a metodologia do FAP foi aprovada pelo CNPS, pelo que não há falar-se em inconstitucionalidade.Houve decisão anulando a citação do INSS e determinado a citação da PFN que, à f. 159, afirmou que já havia contestado o feito.Este o breve relato.Decido.O art. 10 da Lei n. 10.666/03 estabelece que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo delega a possibilidade de regramento da hipótese ao decreto. Outra atitude não poderia ter sido tomada. Com efeito, a delegação de tal atribuição ao Poder Executivo é mais condizente com as características da lei (generalidade, impessoalidade e abstração) que não se presta, pelo menos num primeiro instante, a tratar de hipótese tão específica.O decreto, por sua vez, apenas explicitou quais as hipóteses mais graves de incidência de acidentes do trabalho e, para cada uma delas, atribuiu diferentes pesos. Além disso, determinou ao Ministério da Previdência Social que publicasse os percentis de cada infortúnio a compor o referido índice. É dizer: para todos os efeitos, há critérios impessoais estipulados pela legislação que determinam o fator a incidir sobre a majoração do tributo.Não menos certo é afirmarmos que o sujeito passivo da exação poderá saber, de antemão, quais os fatores que podem acarretar a majoração do tributo e, fazendo cumprir o desejo constitucional, cuidar para que diminuam as incidências de acidentes em seus empreendimentos.Por esse motivo não há que se falar em impossibilidade de defesa ao fundamento de desconhecimento dos critérios utilizados. O regramento da matéria, smj, é claro e possibilita que o contribuinte possa saber previamente as medidas que deve tomar para evitar a majoração da contribuição.Por outro lado, há de ser levado em conta que matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT.Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional:RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, vem se manifestando o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer o caráter extrafiscal da contribuição e a necessidade de o empresário se amoldar aos preceitos de prevenção de infortúnios trabalhistas:TRF3. Processo AMS 201061000025775 AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326505 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 369. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. Data da Decisão: 03/05/2011. Data da Publicação: 10/05/2011 Por fim, cumpre sublinhar que as resoluções 1.308 (revogada pela resolução 1.316) e 1.309 apenas explicitam a metodologia de cálculo do grau de sinistros da empresa. Nessa linha, por exemplo, demonstram como será feito o cálculo do índice de frequência, de gravidade e de custo para cada uma das empresas (item 2.3 da Resolução 1.308). A Resolução n. 1.316 apenas reposicionou essa tal metodologia definindo os parâmetros para cálculo do fator acidentário de prevenção. Em nenhuma de tais resoluções, mesmo na revogada, entendo ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que apenas estipulam parâmetros para o cálculo de eventual majoração do tributo. Não seria razoável exigir-se do legislador ordinário que traçasse todos os parâmetros para tanto, motivo pelo qual a delegação ao decreto e às resoluções é lícita e deve incidir no caso em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por entender que a matéria disciplinada pela lei, pelo decreto e pelas resoluções 1.308, 1.309 e 1.316 é compatível com o Texto Constitucional. Caberá ao Autor o pagamento dos honorários do advogado da Ré que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal informando acerca da prolação de sentença. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003316-56.2010.403.6109 - SIDNEI DONIZETE MARCELINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0003316-56.2010.4.03.6109 Parte Autora: SIDNEI DONIZETE MARCELINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Sidnei Donizete Marcelino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 05/05/1986 a 13/10/2008 (MD Papéis Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposen-tadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de agosto de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-73. Decisão de fls. 77-79 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-92. Argumentou sobre a necessidade de juntada dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que o período já reconhecido na

esfera administrativa não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação de caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 94-152. Despacho saneador de fl. 117 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 118-124 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 126. À fl. 157, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 05/05/1986 a 13/10/2008 (MD Papéis Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial os períodos de 05/05/1986 a 02/10/1995 e 28/10/1995 a 02/06/1998 (MD Papéis Ltda.), vez que o perfil profissiográfico e o laudo técnico (fls. 45-49) atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 93,4dB(A), devendo, portanto, ser considerado insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Esses mesmos documentos, contudo, não favorecem o direito pleiteado pelo autor no que se refere ao período de 03/06/1998 a 13/10/2008 (MD Papéis Ltda.), já que informam que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A

REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 03/10/1995 a 27/10/1995, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/08/2009 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 05/05/1986 a 02/10/1995 e 28/10/1995 a 02/06/1998 (MD Papéis Ltda.), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 77-79. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003320-93.2010.403.6109 - EUZENIR SIMOES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO N.º 0003320-93.2010.403.6109 AUTOR: EUZENIR SIMÕES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Euzenir Simões da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., foi exercido em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa no período de 02/01/1985 a 02/12/1998, também laborado na empresa I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de

que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de julho de 2009, reafirmando-se a DER, caso necessário ou, ainda, não integralizando o tempo para a obtenção do benefício, que o réu emita em seu favor uma certidão consignando os períodos insalubres. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta somente reconheceu parte do período laborado na empresa acima mencionada como especial apesar da prova documental apresentada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-70. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 74. A autora se manifestou à fl. 82, instruindo o feito com novos documentos (fls. 83-85) e o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo da requerente (fls. 86-145). Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador da parte autora para que instrísse os autos com os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Argumentou que o período enquadrado como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. No mérito, apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividades especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 a parte autora deveria estar exposta ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo a parte autora que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de

aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a

situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)4) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a autora que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 31/12/2003, bem como que mantenha o enquadramento feito na esfera administrativa referente ao período de 02/01/1985 a 02/12/1998. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 02/01/1985 a 30/06/1986 e de 02/01/1996 a 02/12/1998, laborados na empresa I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., já foram enquadrados como exercidos em condições na esfera administrativa do réu, conforme se observa da análise feita por sua médica perita à fl. 58, trata-se de matéria incontroversa, não necessitando, por isso, de manifestação judicial para ser dirimida. Assim, aprecio a existência ou não de especialidade nos períodos laborados pela autora de 01/07/1986 a 31/03/1992 e de 03/12/1998 a 31/12/2003. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/07/1986 a 31/03/1992 e de 03/12/1998 a 21/07/2003, laborados na empresa I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 46-47 e 50-51 e o laudo técnico de fls. 52-54 fazem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído, na intensidade de 96 e 97 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica da autarquia previdenciária para não enquadramento do primeiro período mencionado no parágrafo anterior como especial, uma vez que apesar da CTPS consignar que a partir de 01/07/1986 a autora passou a exercer a função de auxiliar de torcetriz, divergente do consignado nos formulários de fls. 46-47 e 48-49, sempre exerceu suas funções no setor de tecelagem, todo sujeito à pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme faz prova o laudo de fls. 52-54. Não há, porém, como enquadrar como laborado em condições especiais o período de 22/07/2003 a 31/12/2003, trabalhado na I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 55 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído, na intensidade de 80 dB(A), dentro, portanto, dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária, a teor dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Ainda que o Juízo leve em consideração o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 83-84, não há como enquadrar o período mencionado no parágrafo anterior como especial, haja vista que este atesta que a autora ficou exposta à pressão sonora de 85 dB(A), abaixo, também, da considerada insalubre pela legislação previdenciária, bem como consigna que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre 01/07/1986 a 31/03/1992 e de 03/12/1998 a 21/07/2003, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 17/07/2009, totalizou 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação e enquadramento, em favor da autora, dos períodos de 01/07/1986 a 31/03/1992 e de 03/12/1998 a 21/07/2003, laborados na

empresa I. R. D. Indústria Têxtil Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome da beneficiária: EUZENIR DOS SANTOS SIMÕES, portadora do RG nº 28.380.471-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.554.998-45, filha de Parajaras Simões e de Marlene dos Santos Simões; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 17/07/2009; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde DIB acima definida, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003332-10.2010.403.6109 - RICARDO GONZALEZ PEDREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003332-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA: RICARDO GONZALEZ PEDREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Ricardo Gonzalez Pedreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, nos termos do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, sem limitação ou imposição de redutores, com pagamento do complemento positivo verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da renda mensal atual. A inicial foi guarnecida com os documentos de fls. 09-14. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já procedeu a revisão do benefício previdenciário do autor, tendo sido alterado o valor da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças em 36 (trinta e seis) parcelas. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares. Trouxe aos autos os documentos de fls. 33-80. Instado, o autor se manifestou às fls. 83-90, aduzindo que apesar do INSS ter revisado seu benefício, não calculou corretamente sua renda mensal inicial, tendo alterado seu valor de R\$ 139,08 para R\$ 172,19, quando o correto seria R\$ 295,53. Contrapôs-se à alegação de decadência e requereu a remessa dos autos ao contador judicial para verificação do correto valor da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Alega o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em face da revisão levada a efeito na esfera administrativa, com aplicação do índice apontado na inicial e pagamento parcelado das diferenças devidas. O autor, em réplica, contrapõe-se ao valor da renda mensal inicial obtida pelo INSS, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para dirimir a questão. Ao analisar as ações deve o Juízo apreciar, inicialmente, a existência de preliminar arguida pelo réu ou defeito que possa prejudicar o andamento processual, devendo, no caso de impossibilidade de ser sanado, extinguir o feito, sem resolução de seu mérito, nos termos dos incisos estabelecidos no art. 267 do Código de Processo Civil. No caso em questão, haveria que ser apreciado primeiramente pelo Juízo

a existência ou não de falta de interesse de agir em face da revisão administrativamente feita. Ocorre, porém, que ainda que o Juízo encaminhasse o feito para o contador judicial e efetivamente fosse comprovada a existência de erro na revisão feita pela autarquia previdenciária, não poderia ser declarado o direito do autor no recebimento de quaisquer diferenças, uma vez que o já estaria atingido pela decadência. Com efeito, a decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos

os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da

Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 13), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ANumeração Única CNJ: 0003452-53.2010.403.6109Parte Autora: SONIA SILVESTRE SACCAROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioSonia Silvestre Saccaro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/03/1980 a 31/07/1983 e 01/06/1988 a 31/12/1992 (Telecomunicações de São Paulo S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa.Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-72.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 76-77.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-90. Inicialmente traçou histórico da legislação relativa ao tempo especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento pela função e ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem comprovação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/2009, juros de mora e correção monetária pelos índices da poupança. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 91-94.É o relatório. Decido.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito

etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional

(com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 10/03/1980 a 31/07/1983 e 01/06/1988 a 31/12/1992 (Telecomunicações de São Paulo S/A) como especiais. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 10/03/1980 a 10/12/1980 não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço os períodos de 11/12/1980 a 31/07/1983 e 01/06/1988 a 31/12/1992, como laborados em condições especiais já que no PPP juntado às fls. 27-29 há informação de que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento, respectivamente, nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo computou 28 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fl. 79), a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 21 de maio de 2009, perfeitamente 30 anos de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a autora somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 21 de maio de 2009, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SONIA SILVESTRE SACCARO, portadora do RG nº 13.752.807 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.132.978-23, filha de Venerando Silvestre e Eunícia Rodrigues Silvestre; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida,

sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 76), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003520-03.2010.403.6109 - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003520-03.2010.403.6109 PARTE AUTORA : GERSON ZANINI e ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por GERSON ZANINI e ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se busca, em síntese, a renegociação do contrato de financiamento do imóvel descrito na petição inicial. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 15/50. O feito foi distribuído perante à 1ª Vara Federal em Piracicaba, redistribuído a este juízo por dependência à Ação Cautelar nº 2010.61.09.001511-9 (0001511-68.2010.403.6109). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 66/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/87. À fl. 89 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que pretende promover pagamento ou acordo com a ré administrativamente, tendo a advogada da parte ré assinado a petição conjuntamente. Posto isso, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 15 confere ao subscritor da petição de fl. 89 poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios em vista da gratuidade judiciária concedida à fl. 62 dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003522-70.2010.403.6109 - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição da CEF da fl. 234 referente ao pedido de desistência do feito. Com ou sem manifestação, findo o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003549-53.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE CASTRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0003549-53.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ LUIS DE CASTRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Luis de Castro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 12/07/1988 a 01/12/1992 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e 16/02/1994 a 19/06/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo

suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de junho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-100). Decisão judicial às fls. 104-106, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-122, narrando um breve histórico sobre a legislação referente ao tempo especial. Alegou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Sustentou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 123-129. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 130 o cumprimento da decisão proferida nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 12/07/1988 a 01/12/1992 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e 16/02/1994 a 19/06/2009 (Metalúrgica Brusantim Ltda.). Inicialmente tenho como incontroverso o período

de 12/07/1988 a 01/12/1992 (Votorantim Celulose e Papel S/A), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão administrativa de fl. 94. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/03/1995 a 19/02/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 84-85) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,6dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1, do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 84-85), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/02/1994 a 01/03/1995 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 84-85 informa que o responsável pelas informações não tem levantamento ambiental desse período. Por fim, também deve ser indeferido o período de 20/02/2009 a 19/06/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 02/03/1995 a 19/02/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 19/06/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme

planilha de fl. 106.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/03/1995 a 19/02/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 104-106, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/06/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 104), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0004230-23.2010.403.6109PARTE AUTORA: RAFAEL RIZZI

MARRACCINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatórioRafael Rizzi Marraccini ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade. Narra a parte autora ter sido usuário de álcool e drogas (cocaína), e ter estado impossibilitado de exercer suas funções habituais no período de 11 de agosto de 2006 à 11 de agosto de 2007, pois esteve neste período internado para tratamento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-49. Nas fls. 52-53, foi dito ser necessárias às provas periciais, assim, marcado hora, data e local para o exame. Ainda dado prazo para a parte autora especificar seus quesitos e apresentar indicação de um assistente técnico.Nas fls. 57-58 à parte autora especificou seus quesitos para o exame pericial.Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e alegou o autor não fazer jus aos benefícios, tendo em vista ter perdido sua qualidade de segurado na data de 06/12/2006, quando fez o pedido do benefício, junto a administração do INSS. impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor e seus receituários, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Sustentou a necessidade de comprovação de que suas moléstias não eram preexistentes ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 63-70.Perícia médica realizada às fls. 75-76, tendo o autor se manifestado às fls. 79-80, impugnando a conclusão do médico perito.Como a perícia foi efetuada data após a data designada, foi assim designada nova data para o exame pericial, conforme exposto a fls. 85.Foi efetuado um novo exame pericial, conforme consta as fls. 97-101.As fls. 104, a parte autora se manifestou sobre a perícia.Em data de 12 de abril de 2012, faz-se conclusos os autos para sentença, conforme fls. 68.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o

mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 97-101, consignou o requerente não é portador de incapacidade para o trabalho neste momento. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ter sido internado para reabilitação na época descrita, hoje encontra-se adaptado para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0004394-85.2010.4.03.6109 Parte Autora: MARIO JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Mario José Teixeira da Cruz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/05/1987 a 24/03/1988 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 09/03/1992 a 05/10/1993 (Metalúrgica Bru-santin Ltda.), 07/03/1994 a 25/07/1994 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) e 01/11/1994 a 12/01/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), foram exercidos em condições especiais, conver-tendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposen-tadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais perío-dos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo admi-nistrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-127). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-140. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual em permanente aos agentes nocivos. Citou irregu-laridades no PPP. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos E-PIs. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposen-tadoria especial e sobre o requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 142 consignando prazo para juntada de novos documen-tos. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 144-167. Ciência do INSS à fl. 168. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo

que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida

constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/05/1987 a 24/03/1988 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 09/03/1992 a 05/10/1993 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), 07/03/1994 a 25/07/1994 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) e 01/11/1994 a 12/01/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 06/05/1987 a 24/03/1988 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), tendo em vista que já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme planilha de fl. 106. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 07/03/1994 a 25/07/1994 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) e 01/11/1994 a 02/06/1998 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 80-83 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período e 90dB(A) no segundo, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 09/03/1992 a 05/10/1993 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78-79 afirma que o responsável pelos registros ambientais não tem análise pericial desse período. Por fim, para o período de 03/06/1998 a 12/01/2009 (Metalúrgica Brusantin Ltda.) o autor apresentou os PPPs de fl. 82-83 e 149-150, os quais, apesar de consignar que o ruído no ambiente de trabalho era superior a 90dB(A), atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/01/2009 computou 33 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 02 de dezembro de 2010, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a autora somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 02 de dezembro de 2010, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 07/03/1994 a

25/07/1994 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) e 01/11/1994 a 02/06/1998 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MÁRIO JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ, portador do RG n.º 13.655.314-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.225.348-96, filho de Bonifácio Teixeira da Cruz e de Maria Serigatto da Cruz;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 02/12/2010;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0004754-20.2010.4.03.6109Parte Autora: MÁRCIA APARECIDA BENTO DE MORAESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioMárcia Aparecida Bento de Moraes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 25/03/1974 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 27/09/1979 e 01/10/1979 a 28/04/1983 (Instituto de Difusão Espírita), foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.670.589-0, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de janeiro de 2009.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-43.À fl. 109 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 116-122. Citou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/09 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 123-133.É o relatório.

Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/146.670.589-0) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, os períodos de 25/03/1974 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 27/09/1979 e 01/10/1979 a 28/04/1983 (Instituto de Difusão Espírita). Para o período de 11/12/1980 a 28/04/1983 (Instituto de Difusão Espírita), a autora trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 82-83 que atesta que durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,4dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de

direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além, disso há declaração expressa do empregador no sentido de que as condições de trabalho da época em que a autora exerceu suas atividades eram as mesmas descritas no laudo técnico, posteriormente elaborado, ou seja, mesmos produtos e mesmos maquinários. Quanto aos períodos de 25/03/1974 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 27/09/1979 e 01/10/1979 a 10/12/1980 (Instituto de Difusão Espírita), anoto que, em face do acima destacado, não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 11/12/1980 a 28/04/1983, pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 28/04/1983 (Instituto de Difusão Espírita), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora Márcia Aparecida Bento de Moraes, NB 42/146.670.589-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 30 de janeiro de 2009, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005047-87.2010.403.6109 - JOSE NARCISO NICOLA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005047-87.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ NARCISO NICOLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Narciso Nicola ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos

interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de janeiro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-70). Decisão judicial às fls. 74-75, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 82 e 85-86). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-89, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor na inicial, uma vez que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a necessidade de intimação dos empregadores do autor a fim de que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Teceu considerações sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os cópia do processo administrativo do autor (fls. 90-146). Cientificado o autor dos documentos trazidos pelo INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes

nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o

ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/06/2003 a 03/10/2003 e de 24/02/2004 a 05/11/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 90,2dB(A) e 86dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, no primeiro período, e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, no segundo período, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37 e 39-41. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo Procurador do INSS de que tais períodos não poderiam ser enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, haja vista que apesar do uso de tais equipamento de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividades especiais os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/06/2003 a 03/10/2003 e de 24/02/2004 a 05/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 07/01/2009, totalizou 36 anos, 05 meses e 11 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/2003 a 03/10/2003, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 24/02/2004 a 05/11/2008, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ NARCISO NICOLA, portador do RG nº 9.197.279 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.059.818-42, filho de Narciso Nicola e de Teresa Vicência Gachet Nicola; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07/01/2009, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 74-75). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005188-09.2010.403.6109 - UMBERTO CHRISTOFOLETTI (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005538-94.2010.403.6109 - EDSON COELHO DA SILVA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005538-94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EDSON COELHO DA SILVA PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edson Coelho da Silva ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver entrado com ação de revisão de benefício previdenciário junto ao INSS em 02/05/2001, sendo que em 22/12/2008, foi efetuado pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 77.726,12 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos). Aduz que por este motivo e pelo fato de haver recebido salários neste mesmo ano da empresa Auto Viação Ouro Verde no importe de R\$ 15.469,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), ao fazer a declaração de ajuste anual do ano calendário 2009 exercício 2010, lançando os valores por ele percebidos, houve a geração de imposto a pagar no importe de R\$ 19.349,68 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).. Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a suspensão da cobrança deste valor de IRPF, com o reconhecimento do direito do autor de retificar as declarações de ajuste anual dos anos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, a fim de que possa lançar os valores recebidos mês a mês e não de forma cumulativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-202). Decisão às fls. 206-207 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 216-224, Alegando que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Aduz que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2009, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 225-227. Réplica da parte autora às fls. 230-232. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta

sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários

advocáticos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anuais do autor, levando em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual nos anos de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB 42/120.438.381-0, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do autor, tendo em vista a omissão no recebimento dos valores na entrega da declaração de ajuste anual 2009/2010. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença, da inicial e das fls. 19-44 dos autos.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006000-51.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0006000-51.2010.4.03.6109Parte Autora: IRMA BUENO MACIELParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioIrma Bueno Maciel ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1984 a 10/12/1985

(Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), 13/04/1994 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-70. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 74-75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-86 alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre comprovação da exposição em caráter habitual em permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 88-139. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25

(vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da

redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985 (Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), 13/04/1994 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba) como especiais. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985 (Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (18-21), atesta que a jornada de trabalho era exercida em enfermarias e habitualmente mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Outrossim, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 13/04/1994 a 02/06/1998 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), cuja atividade consistia em prestar serviços de saúde, medicando e orientando os pacientes, sob orientação de enfermeiro, conforme demonstra os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 52-55. Logo, as atividades desenvolvidas nos mencionados períodos devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.831/64 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 18-21 e 52-55), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Para os períodos de 03/06/1998 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52-55, porém, esses documentos não favorecem o direito pleiteado, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho

de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 14/09/2007 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 24 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria antes da EC. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985 (Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), 13/04/1994 a 02/06/1998 (Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 74-75. Havendo sucumbência recíproca, fica a autora condenada ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006088-89.2010.403.6109 - RECUPERADORA E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006088-89.2010.403.6109 AUTORA: RECUPERADORA E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS RÉ: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por RECUPERADORA E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS em que a Autora afirma que é portadora de títulos emitidos pela ELETROBRÁS. Afirmou que a política de reajuste dos valores do empréstimo compulsório fere o determinado pelo regramento e lhe causa prejuízo. Assim, requereu, ao final, o reconhecimento judicial do erro nos cálculos da correção monetária e os consectários legais decorrentes de tal reconhecimento. A ELETROBRÁS observou a inépcia da inicial, pois não há comprovação do pagamento efetuado pela Autora. Ademais, faltam aos autos documentos essenciais, fato que gera a consequência de imputar à Demandante falta de legitimidade ativa para figurar no feito. Sublinhou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou restarem corretos os cálculos formulados. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a irregularidade de representação e a ilegitimidade ativa e passiva. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que a Autora não ostenta direito à restituição. Houve réplica. Este o breve relato Passo a decidir. Legitimidade passiva Há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRÁS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, deve o feito ser respondido pela ora Ré. Nesse sentido: STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não

só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010 Prescrição De ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com as devoluções feitas de forma irregular. É dizer: da data do pagamento da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação. Assim, teria a Autora o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Como se isso não fosse suficiente, há ainda um outro fator a impossibilitar o julgamento da causa: a Autora não juntou aos autos sequer um documento comprovando que, no período, teria pago conta de energia elétrica a demonstrar que houve incidência do empréstimo. Não se quer dizer com isso que a empresa não tenha consumido energia nesses anos. Mas, daí a afirmarmos que tem direito certo ao recebimento das quantias vai uma longa distância. E, mesmo que admitíssemos, por amor à argumentação, que recolheu tal tributo não haveria meios materiais para se determinar o quantum da devolução. Não há nos autos qualquer documento que ateste o valor recolhido e a época em que isso teria ocorrido. A Autora não necessita provar que recolheu o tributo, mas que apenas teria recebido a devolução em valores inferiores. Porém, há de se notar que dos autos também não consta qualquer informação nesse sentido. Em outras palavras: não há meios para se saber efetivamente qual o valor reivindicado pela empresa. Não há qualquer documentação, planilha ou mesmo pedido referindo-se ao quantum a ser reconhecido. Nesse sentido, nota-se que os termos em que foi vazada a inicial não só dificultam a defesa em sua plenitude como também a atuação desse órgão jurisdicional que, em última análise, não sabe ao certo se o crédito existe e, mesmo que existisse, não se sabe ao certo o seu montante. Nesse diapasão, seja pela incidência da prescrição, seja pela falta de prova do pagamento do tributo, seja pela falta de prova de que a devolução foi feita em valores menores que os devidos, seja porque não há como se concluir quais seriam esses valores diante da omissão da inicial, o fato é que o pedido deve ser afastado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. A Autora arcará com o pagamento de 10% de honorários a cada uma das Rés, incidentes sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pela Autora. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006226-56.2010.403.6109 - LUIZ FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0006226-56.2010.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ FERREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o 07/08/1978 a 16/08/1978 (Henrique Forti e Outros), foi exercido em atividade comum e que o período compreendido entre o período de 04/04/1997 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de junho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-161). Decisão de fls. 165-167 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-177. Lançou comentários sobre a documentação juntada aos autos. Alegou que a intensidade do ruído é inferior ao estabelecido na legislação. Sustentou a eficácia do EPI. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária, sobre a inovação da lei 11.960.2009 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 179-180 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultada mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de

atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser ne-cessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Mari-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposen-tadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integri-dade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-dade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DI-REITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDI-ÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUA-DRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que so-bre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua e-dição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Ob-servadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998),

passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 07/08/1978 a 16/08/1978 (Henrique Forti e Outros) e o período compreendido entre 04/04/1997 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), como laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço como atividade comum o período de 07/08/1978 a 16/08/1978 (Henrique Forti e Outros), já que a data de emissão da CTPS (fl. 45) é posterior ao registro do controvertido período (fl. 46). Também não reconheço o exercício de atividade especial no período de 04/04/1997 a 02/06/1998 (Cosan S/A Indústria e Comércio). Observo que o PPP de fls. 113-115 informa que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88db(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, esse mesmo formulário também não favorece o pedido do autor quanto período de 03/06/1998 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 09/06/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 33 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria antes da EC. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconsiderando a decisão de fls. 165-167. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006467-30.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAFALDA FACCO CESÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MAFALDA FACCO CESÁRIO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu filho José Francisco Cezário, sob a alegação de que havia relação de dependência econômica para com ele. Narra a parte autora que seu filho, solteiro e sem filhos, residia consigo, contribuindo

com sua renda para a manutenção do lar. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-32. Decisão às fls. 35, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 39-43), na qual alegou que a documentação acostada aos autos não comprova a dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido. Afirmou que o mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência econômica. Requereu a realização de estudo socioeconômico a respeito da situação da autora e que o benefício, na hipótese de ser deferido, tenha como termo inicial a juntada aos autos do respectivo laudo. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44-55). Réplica pela parte autora às fls. 57-58. Decisão à fls. 61 e 63, indeferindo a realização de estudo socioeconômico e designando audiência de instrução. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-67. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se em seguida três testemunhas por ela arroladas, tendo as partes se manifestado de forma remissiva em sede de alegações orais (fls. 68-73). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado do filho do autor, José Francisco Cezário, é comprovada pelo documento de f. 18, o qual demonstra que faleceu ele na condição de aposentado perante o INSS. A condição de dependente da parte autora, como genitora, também restou comprovada, em especial pelo documento de f. 16 (certidão de óbito do segurado falecido). Em relação à dependência econômica, necessária sua demonstração, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, restou comprovado nos autos que o segurado falecido, solteiro e sem filhos, residia na da autora. Nesse sentido, os documentos de fls. 16 e 18, bem como o depoimento pessoal da autora e o relato das testemunhas ouvidas nos autos. No entanto, a simples convivência em comum não qualifica a dependência econômica de mãe para filho. Pode, até mesmo, resultar de arranjo oposto, em que o filho dependa economicamente da mãe. Na hipótese dos autos, não há prova documental da dependência alegada na inicial. Com efeito, vieram aos autos apenas alguns documentos, como os de fls. 27 e 32, que evidenciam que o segurado falecido, aparentemente, adquiria bens de uso pessoal para a autora. No entanto, não há prova documental que o efetivo sustento de sua mãe dependia, de forma exclusiva, de seu trabalho. Tampouco comprova essa dependência econômica a prova oral produzida em audiência de instrução. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que seu filho, José Francisco Cezário, residia consigo numa casa de sua propriedade. Esclareceu que tem outros quatro filhos vivos, os quais lhe auxiliam, mas muito pouco. Afirmou que seu filho, quando vivo, ajudava nas despesas domiciliares, dividindo com a autora as despesas da casa. Esclareceu, ainda, que sua renda deriva de um benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, deixado por seu marido. A testemunha Celina Alegre Covre, vizinha da autora há mais de trinta anos, atestou que José Francisco Cezário faleceu sem deixar esposa ou filhos. Acrescentou que José Cezário residia com a autora, na casa de propriedade desta, auxiliando nas despesas domésticas. Aparecida Menegatti Sebastião, segunda testemunha ouvida na audiência de instrução, afirmou ter conhecido a autora por meio de uma de suas filhas. Afirmou ter conhecido José Francisco Cezário, o qual residia com a autora, sendo que não tinha esposa ou filhos. Narrou que José Cezário auxiliava na compra de mantimentos, e no pagamento de outras despesas da casa. Por fim, afirmou desconhecer se os demais filhos da autora a auxiliam, e que a autora, após o falecimento de seu filho, passou a enfrentar dificuldades financeiras. A última testemunha ouvida, Vicente Liguori, afirmou também ser vizinho da autora, confirmando que seu filho José Francisco Cezário não tinha filhos ou esposa, bem como que auxiliava a autora nas despesas da casa. Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de sua mãe, auxiliando nas despesas da residência que, de mais a mais, também habitava. Não havia, nem nunca houve, efetiva dependência econômica da autora para com o segurado falecido, tanto mais pela constatação de que a autora também auferia renda, derivadas de pensão por morte deixada por seu marido. Anoto, ao final, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidi, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de

que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David.(AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458).Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006501-05.2010.403.6109 - ISATURINDA DE ALMEIDA(SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 006501-05.2010.403.6109PARTE AUTORA: ISATURINDA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOISATURINDA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que foi casada com Odair Aparecido Pissocaro entre 04.05.1974 a 28.02.2001, quando se separaram consensualmente. Alega que, por não terem se divorciado, a autora permaneceu na condição de dependente de Odair, pois somente o divórcio ou a morte dissolvem o vínculo conjugal, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Acrescenta que, por ocasião da morte de Odair, o casal encontrava-se unido de fato. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, por ausência da qualidade de dependente. Insurge-se contra a decisão administrativa. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-40. Decisão às fls. 44-45, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 49-57.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 59-68), na qual alegou que a autora era separada judicialmente do segurado falecido, e que não recebia pensão alimentícia, fato que não autoriza a concessão da pensão por morte pretendida. Afirmou que não restou comprovada a união estável entre ambos, após a separação judicial, inclusive por deficiência de prova documental, outra razão pela qual o benefício deve ser indeferido. Requereu que, no caso de procedência do pedido, o termo inicial do benefício deve ser a da citação do INSS nos autos. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 69).Às fls. 70-71 juntou-se cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento manejado pela parte autora, e convertendo-o em agravo retido.Novos documentos pelo INSS acostados aos autos às fls. 74-89.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 97-101).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, condição expressamente admitida como existente quando da contestação, e comprovada, ademais, pelo documento de f. 69, o qual demonstra que Odair Aparecido Pissocaro faleceu na condição de aposentado junto ao INSS.A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo.Pretende a parte autora que essa condição seja reconhecida mediante dois argumentos diversos: o primeiro, no sentido de que, sendo separada judicialmente de Odair, mas não divorciada, sua condição de dependente é garantida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91; o segundo, relativo ao fato de que, após a separação, ambos voltaram a se unir.Quanto ao primeiro argumento, claramente equivocada a premissa da parte autora.O cônjuge que se separa judicialmente, e que não faz jus à pensão alimentícia, perde a condição de dependente, conforme expressamente disposto pelo 2º do art. 17 da Lei 8.213/91, segundo o qual O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.De forma harmônica dispõe o 2º do art. 76 da mesma Lei 8.213/91, ao garantir ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos que concorra em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Vê-se, então, que a parte autora, ao ler de forma isolada o art. 16, I, da Lei 8.213/91, e não proceder a uma interpretação sistemática desta lei, cotejando esse dispositivo com os demais dispositivos legais acima citados, incorre no equívoco de acreditar que a pessoa separada judicialmente continue a ostentar a condição de dependente, para fins previdenciários. Essa condição de dependente apenas persiste quando o cônjuge separado receba pensão alimentícia, situação que não se verifica nos presentes autos.Por outro lado, fixou a jurisprudência a interpretação de que o cônjuge separado judicialmente pode vir a

fazer jus à pensão por morte na hipótese em que demonstre que dependia economicamente do segurado falecido, ou que voltara, após a separação, a conviver em união estável com ele. Nenhuma dessas duas situações restou comprovada nestes autos. Nesse sentido, importante citar o conteúdo da prova oral colhida nos autos, em especial o depoimento pessoal da autora, bastante esclarecedor a respeito das relações mantidas com o segurado falecido após a separação judicial de ambos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, após ter se separado judicialmente de seu ex-marido, Odair Aparecido Pissocaro, no ano de 2001, permaneceram ambos separados de fato por cerca de dois anos, tendo Odair, nesse período, residido com sua mãe, permanecendo a autora numa casa cuja propriedade lhe coube com a separação. Esclareceu que, após o falecimento de sua mãe, e em decorrência de problemas de saúde que passou a enfrentar, Odair voltou a residir com a autora e uma filha do casal, pois ele necessitava de alguém para cuidar dele. Afirmou que, após a volta de seu ex-marido a sua residência, ambos apenas conviviam sob o mesmo teto, não tendo retomado o anterior relacionamento. Acrescentou, ainda, que a volta de seu ex-marido se deu cerca de três anos antes de sua morte, e que, nesse período, a autora continuou a trabalhar, fazendo e vendendo pães e salgados, pois Odair ajudava com pouca coisa em casa, ajudando a pagar despesas de água, luz e telefone, mas não auxiliava nas compras de mantimentos. Afirmou que, enquanto estiveram separados, Odair não lhe ajudou. Afirmou a autora não saber o que Odair fazia com a renda que recebia de sua aposentadoria, mas que ele bebia muito, e que costumava freqüentar bares e ranchos com amigos. Por fim, esclareceu que, nesse período em que Odair voltou a residir consigo, manteve ele mobiliada outra casa, de sua propriedade, a qual eventualmente voltava a freqüentar. A testemunha Idalina Botene Camattari, vizinha da autora, afirmou que esta se separou de Odair Aparecido Pissocaro em 2001, tendo ele passado a residir com sua mãe. Esclareceu que Odair, depois de algum tempo, voltou a residir com a autora, quando caiu doente, tendo residido com a autora até a sua morte. Narrou que a autora trabalha vendendo pães e salgados que ela mesma fazia, atividade que exercia desde quando era casada com Odair. Quanto ao auxílio econômico prestado por Odair, esclareceu que este, após a separação com a autora, pagava pensão alimentícia a uma das filhas de ambos. Por fim, a testemunha Adélia Pereira da Rocha Freire afirmou conhecer a autora há cerca de sete anos, por conta da atividade desta de venda de pães. Afirmou também ter conhecido Odair Aparecido Pissocaro, sabendo dizer que ambos haviam se separado, mas posteriormente voltaram a viver juntos, até a morte de Odair. Acrescentou ter tido ciência, por intermédio da autora, de que ambos dividiam as despesas da casa. Assim, o depoimento pessoal da autora assume verdadeiros ares de confissão, quando admite que seu ex-marido, após a separação, não lhe prestava auxílio financeiro, nem mesmo quando voltou a residir em sua casa, quando passou a arcar, apenas em parte, com algumas poucas despesas domésticas. Resta claro, ainda, que a autora, desde a separação judicial até a morte de Odair, continuou a se sustentar com seu trabalho informal, e que, em momento algum, dependeu economicamente do segurado falecido, o que retira a possibilidade de reconhecimento de seu direito, a despeito de não receber pensão alimentícia após a separação, de fazer jus à pensão por morte por ele deixada. Quanto à suposta união estável que a autora e o segurado falecido teriam mantido após a separação judicial de ambos, a prova dos autos também é francamente desfavorável ao seu reconhecimento. A autora, nesse ponto, foi bastante enfática em seu depoimento pessoal, quando afirma que, mesmo após o retorno de Odair a sua casa, ambos não retomaram o relacionamento anterior. Dentre os diversos deveres que os companheiros devem observar para o reconhecimento de uma união estável, como o da assistência mútua, fidelidade e coabitação, apenas este último poderia vir a ser admitido como presente no caso em tela, isso se houvesse nos autos o mínimo indício de que a volta da convivência da autora com seu ex-marido tenha sido motivada pela intenção de voltarem a formar um casal, fato expressamente negado pela autora, conforme já ressaltado. Ademais, nesse novo período de convivência, nunca houve assistência mútua entre a autora e o segurado falecido. De acordo com seu depoimento, a autora, por motivos que somente a si dizem respeito, aceitou cuidar de Odair quando este, após a separação, se adoentou. Odair, no entanto, não retribuiu a assistência prestada, pouco ajudando no sustento da casa, nas palavras da própria autora, a despeito do razoável valor que ganhava a título de aposentadoria, dinheiro esse cujo destino à autora sequer o segurado falecido comunicava. De todo o exposto, estando demonstrado nos autos que a autora não dependia economicamente do segurado falecido após a separação judicial entre ambos, bem como que ambos não mantiveram verdadeira união estável após voltarem a morar sob o mesmo teto, o pedido inicial merece indeferimento, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, não restou, entretanto, demonstrada a dependência econômica. 2. A separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida deve ser comprovada (Art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Súmula 336 do STJ. 3. Recurso desprovido. (AC 892198 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007213-92.2010.403.6109 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0007213-92.2010.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ DOS SANTOS DE

OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO José dos Santos de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/03/1997 a 19/05/1999 (Displato Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de junho de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-182). Decisão judicial às fls. 186-188, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 197-204, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Citou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 206-207 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172,

ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao

acrécimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 19/05/1999 (Displato Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, uma vez que o formulário DSS 8030 e o aludo técnico (fls. 138-140) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 06/03/1997 a 19/05/1999, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 12/06/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 188.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 19/05/1999 (Displato Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o

INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 186-188, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/06/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 186), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0008030-59.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SERGIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Sergio dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de agosto de 2010. Narra a parte autora ser portador de diversos males, os quais o impossibilita de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-29. Decisão proferida à fl. 34, deferindo o pedido de realização de perícia médica. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 51-56. Laudo pericial apresentado às fls. 69-73, tendo o autor se manifestado às fls. 76-86, impugnando a perícia realizada nos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi premissória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 69-73, que o autor, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual e referido. Complementou que o autor não necessita do auxílio de outrem para a realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de Glaucoma e não enxergar com seu olho direito, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, pois o autor não enxerga desde criança (fl. 71). Anoto que as informações constantes na Identificação e no Histórico/queixas de fl. 71 são

prestadas pelo próprio autor ao perito, não se tratando, portanto, de conclusão do expert. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008119-82.2010.403.6109 - JAIR RODRIGUES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0008119-82.2010.4.03.6109 Parte Autora: JAIR RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jair Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.), 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de março de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 38-239). Decisão proferida às fls. 174-175, deferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 181-182 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 183-190. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação de EPIs. Alegou que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Comentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e sua aplicação nos processos em curso. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.), 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.). Reconheço como atividade especial o período de 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de moldador/fundidor, conforme demonstra o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 67, a qual se enquadra como especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.2 do decreto 53.831/64. O período de 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) também deve ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nesse mesmo dispositivo, já que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66, o autor executava atividades típicas de moldador/fundidor. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.), vez que o autor esteve exposto a fumos metálicos e poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme faz prova o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 79, devendo ser admitido como atividade especial, nos termos dos itens 1.2.1 do decreto 83.080/79 e 1.0.18 do decreto 3.048/99. Por fim, reconheço o período de 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.) como atividade realizada em condições especiais, com enquadramento no item 2.0.4 do decreto 3.048/99. Observo que o autor ficou exposto ao agente agressivo calor, no índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG de 31,4, o qual é considerado insalubre, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 08/05/1978 a 01/12/1983, 14/08/1984 a 28/04/1989, 20/01/1996 a 01/06/2000 e 03/10/2009 a 05/03/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2010) computou 28 anos, 05 meses e 27 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.) e 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAIR RODRIGUES, portador do RG nº 10.471.081-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.044.008-16, filho de Mário Rodrigues e de Maria das Dores Gaudêncio; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/03/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (05/03/2010), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 05/03/2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008126-74.2010.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0008126-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão proferida à fl. 139 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-157, contrapondo-se às alegações do autor. O autor se manifestou à fl. 325, assinando a petição conjuntamente com seu advogado, requerendo a desistência do feito. Instado, o INSS não se opôs ao pedido do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão proferida à fl. 139, mantendo-a somente no tocante à concessão da gratuidade judiciária. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao EADJ-Piracicaba dando ciência do teor da presente sentença. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008608-22.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0008608-22.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO GARCIA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AI - RELATÓRIO JOSE ANTONIO GARCIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a devolução de R\$ 34.786,63 a título de saque indevido realizado em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/32. Réplica às fls. 42/44. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré trouxesse aos autos cópia do comprovante do levantamento realizado na conta vinculada do autor, conforme requerido na contestação, sendo o documento juntado aos autos às fls. 47/49. Instado, o autor requereu a desistência do feito. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269

do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO discordância da CAIXA quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)Por fim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009017-95.2010.403.6109 - JOSE SALLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009017-95.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ SALLAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Narra a parte autora que, quando da concessão pela parte ré de benefício previdenciário, o INSS aplicou um teto limitador em face dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício. Alega que, com esse procedimento a parte ré apurou a média dos salários-de-contribuição em valor inferior ao que deveria ter sido apurada, resultando em salário-de-benefício inferior ao correto. Afirma que a norma do art. 136 da Lei 8.213/91 deveria ser aplicada em conjunto o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, de modo que a limitação ao teto deveria se dar apenas após a obtenção do salário-de-benefício, e não desde o seu cálculo, mediante limitação dos salários-de-contribuição. Requer a revisão desse entendimento, o que lhe acarretará majoração de seu salário-de-benefício e de sua renda mensal inicial. Requer, por fim, o recálculo de sua renda mensal, e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-44).Contestação pela parte ré às fls. 49-59.

Preliminarmente, alegou a parte ré a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, defendeu a

legalidade da aplicação de um teto aos salários-de-contribuição, bem como a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício do autor. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Réplica às fls. 62-75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-78. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, mediante a desconsideração do teto imposto pela parte ré aos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, providência que determinaria sua majoração, bem como da renda mensal inicial. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a

Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até

converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009164-24.2010.403.6109PARTE AUTORA: GERSON GERALDO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Gerson Geraldo de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, caso comprovada sua incapacidade total e definitiva, ou a concessão de auxílio-doença, desde a data da alta, ocorrida 16 de abril de 2010, bem como o pagamento do abano anual. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmar ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 14-32. Decisão judicial à fl. 36, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a produção de prova pericial.O autor nas fls. 39-40 apresentou seus quesitos.Em sua defesa o INSS alegando a necessidade do autor de comprovar sua incapacidade total, bem sua ser insuscetível de reabilitação ou de minoração dos sintomas. Impugnou os documentos apresentados nos autos, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 59-66.Laudo pericial acostado às fls. 73-77, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 79, nada tendo sido alegado pelo réu (fl. 80).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, já que não se trata da forma adequada para a comprovação pretendida, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Os requisitos, pois, para a concessão destes benefícios são:1) a condição de segurado

previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que o autor foi beneficiário de auxílio doença até 28/02/2010, nos termos do que estabelecem os artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91 e inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 73-77, concluiu ser o autor portador de esquizofrenia, moléstia que o torna total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Fixou o expert, ainda, que o início da incapacidade do autor é 15/06/2010. Assim, do contexto do laudo médico restou efetivamente comprovada a incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do requerente para o exercício de atividade que lhe a garanta a subsistência, em face da ausência de possibilidade de melhora de seu estado de saúde. Demonstrada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu, ocorrida em 16/05/2011 - fl. 49, momento em que o INSS foi constituído em mora quanto a essa específica pretensão. Não é possível, porém, deferir ao autor o pedido de concessão auxílio-doença desde o cancelamento do benefício 31/534.439.302-0, ocorrido em 28/02/2010, haja vista que o perito judicial declarou que a incapacidade do requerente somente se deu a partir de 15/06/2010. Da mesma forma, não há como deferir a concessão de auxílio-doença desde 15/06/2010, tendo em vista que após o indeferimento do requerimento protocolado em 16/04/2010, NB 31/540.482.737-4 (fl. 66), o autor não protocolizou requerimento administrativo no período em que efetivamente se encontrava incapacitado. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERSON GERALDO DE SOUZA, portador do RG nº M- 6.314.104 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 861.513.716-15, filho de Jose Xavier de Souza e Laurentina Euzebia de Souza.; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 16/05/2011; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, fixada em 16 de maio de 2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da

edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0009496-88.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Dolores de Oliveira Prado ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07 de outubro de 2010. Narra a parte autora ser portador de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-21. Decisão proferida à fl. 28, deferindo o pedido de realização de perícia médica. Em sua defesa o INSS requereu a improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 41-50. Laudo pericial apresentado às fls. 55-59 alegando não ser a autora incapaz para efetuar suas atividades habituais, tendo o autor se manifestado às fls. 61-69, impugnando a perícia realizada nos autos e requerendo uma nova perícia junto a um endocrinologista e um psiquiatra. O pedido da autora foi indeferido à fl. 72. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 50-59, que a autora, aos 62 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual e referido. Complementou que a autora não necessita do auxílio de outrem para a realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de hipertensão arterial e diabetes, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Anoto que as informações constantes na Identificação e no Histórico/queixas de fl. 57 são prestadas pelo próprio autor ao perito, não se tratando, portanto, de conclusão do expert. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo

12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.No mais, recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora às fls. 76/85.Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010747-44.2010.403.6109 - BENEDITO VIEIRA DE GOES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0010747-44.2010.403.6109PARTE AUTORA: BENEDITO VIEIRA DE GOESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOBenedito Vieira de Goes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento.Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/04/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a consequente alteração de sua renda mensal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-12).O feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, em face da existência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999 a junho de 2001 e o índice apurado no período, com relação ao feito 2003.61.84.093661-0.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-42, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a carência da ação, pela ausência de demonstração do proveito econômico decorrente do provimento pretendido. Contrapôs-se, no mérito, aos argumentos tecidos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 43-51.Cientificado o Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos para sentença, tendo seu julgamento sido convertido em diligência, a fim de que o autor se manifestasse nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, nada tendo alegado nos autos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de carência da ação pela ausência de demonstração de proveito econômico pela parte autora, haja que tal benefício é patente, já que o índice que o autor pretende ver aplicado anualmente em seu benefício previdenciário é superior ao concedido pelo INSS.Não verifico a ocorrência de decadência do direito da parte autora, pois não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora a aplicação do IGP-DI como índice de revisão anual de seu benefício a partir do ano de 1998. No caso, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação se renova periodicamente, a partir de cada prestação quitada pelo INSS. Para tanto o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, estabelecendo que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que sejam aplicados os reajustes anuais concedidos ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 2002 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI.Não procedem as alegações do autor.Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir

os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0010753-51.2010.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO GOMES PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 20/09/2010, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos enquadrados como especiais pelo réu, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de outubro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-65). Decisão proferida às fls. 69-71, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-82 alegando que o 5º do art. 195 da CF/88 preceitua que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Argumentou que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laboral em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios de tal espécie que foram concedidos. Argumenta, porém, que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança foram eficazes não seriam cobradas pela Receita Federal do referido adicional. Desta forma, entende inexistir prévia fonte de custeio total. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento, como especial, do período em que o autor esteve afastado em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 83-84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em

atividade especial, após somado aos períodos administrativamente enquadrados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 20/09/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 24/05/1999, 19/06/1999 a 01/05/2010 e de 16/08/2010 a 20/09/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-52 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90,5 dB(A) - de 14/12/1998 a 31/12/2004, 88,3 dB(A) - de 01/01/2005 a 31/12/2005, 88,9 dB(A) - de 01/01/2006 a 31/12/2006, 86 dB(A) - 01/01/2007 a 31/12/2007, 85,9 dB(A) - 01/01/2008 a 31/12/2009 e de 85,6 dB(A) - de 01/01/2010 a 20/09/2010, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Afasto o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, uma vez que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se

observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Com razão, porém, o INSS quando alega que os períodos de 25/04/1992 a 08/06/1992, 25/05/1999 a 18/06/1999 e de 02/05/2010 a 15/08/2010 não poderiam ser enquadrados como especiais, tendo em vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme consignado na contagem de tempo de fls. 55-57. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 24/05/1999, 19/06/1999 a 01/05/2010 e de 16/08/2010 a 20/09/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 26 anos, 06 meses e 19 dias, de tempo de serviço em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 24/05/1999, 19/06/1999 a 01/05/2010 e de 16/08/2010 a 20/09/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda.. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 69-70), com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/10/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 69-70). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010869-57.2010.403.6109 - JUDITH APARECIDA CASERI (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010869-57.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JUDITH APARECIDA CASERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO JUDITH APARECIDA CASERI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu companheiro, Aparecido Donizete de Oliveira. Narra a parte autora que durante sete anos conviveu com seu falecido companheiro, em união estável. Afirma que, ao falecer, Aparecido Donizete de Oliveira ostentava a qualidade de segurado. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a existência da união estável, preenchendo a autora todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 06-40 e 44-50. Decisão à f. 52, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 56-59), na qual teceu considerações sobre a união estável, afirmando que a autora não teria carreado aos autos nenhuma prova de que mantivera um relacionamento com o segurado falecido suficientemente longo de forma a comprovar sua qualidade de dependente. Afirmou que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a união estável. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60-80). Despacho à f. 81, determinando a produção de prova oral. Novos documentos pela parte ré às fls. 83-110. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, sendo que, na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações orais remissivas (fls. 116-118). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são:

qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte não foi objeto de controvérsia nos autos, estando comprovada pelo documento de f. 70. Assiste razão à parte ré, contudo, quanto alega que a parte autora não demonstrou possuir a qualidade de dependente, de forma a permitir o gozo da pensão por morte pretendida. Alega a autora que sua união estável com Aparecido Donizete de Oliveira estaria comprovada pela documentação acostada aos autos, em especial pelos documentos que demonstram que ambos residiam sob o mesmo teto. Com efeito, os documentos de fls. 17 e 24-26 permitem inferir que a autora reside no imóvel existente na rua Helio Calegari, 648, em Charqueada, desde o ano de 1999. Quanto ao segurado falecido, há referência documental nos autos que, desde o ano de 2006, ostentava o mesmo endereço como de sua residência, fato que teria perdurado até sua morte. Nesse sentido, os documentos de fls. 15 e 22. No entanto, e aceitando-se, em linha de princípio, que os documentos em questão demonstrem a coabitação da autora com Aparecido Donizete de Oliveira no referido período, não há prova nos autos de diversos outros elementos que configuram a união estável, para fins de deferimento do pedido da autora. Ainda que facultada à autora, não houve produção de prova testemunhal durante a instrução, de molde a esclarecer a presença ou não dos demais aspectos relativos à união estável alegada na inicial. Conforme já ressaltara por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgar, revela-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Esses importantes pontos, repito, não restaram demonstrados ao longo da instrução, pois a parte autora não trouxe à audiência de instrução as testemunhas que, na inicial, se comprometera a apresentar independentemente de intimação, prejudicando, assim, a comprovação da alegada união estável. Desserve para suprir essa deficiência probatória o teor do depoimento pessoal da autora. Por mais verossímil que se apresente sua versão dos fatos, continua a se tratar de versão unilateral, a depender necessariamente de confirmação probatória, fato que não ocorreu nos presentes autos. Ademais, considerando que a autora afirma ter convivido com Aparecido Donizete de Oliveira entre 1996 a 2009, a prova documental trazida aos autos se apresenta bastante frágil a respeito dessa união estável, constatação essa que não a favorece. Ausente, portanto, o requisito da dependência da autora para com o segurado falecido, deve ser o pedido inicial julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011272-26.2010.403.6109 - ENEIDA ALVES FEO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0011272-26.2010.403.6109 Autora: ENEIDA ALVES FEO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ENEIDA ALVES FEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que formulou pedido administrativo para a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, pleito este que foi negado pelo INSS sob o fundamento de que o SR. RUBENS não detinha mais qualidade de segurado do RGPS no momento de sua morte. Ante tal negativa, ingressou em Juízo pleiteando a condenação da autarquia à concessão do referido benefício, bem como o deferimento de justiça gratuita. A liminar foi indeferida (fls. 42/42-v.). O INSS, em sua defesa, alegou que o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado no momento de sua morte, haja vista que vinha recebendo o benefício assistencial de prestação continuada e não benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar o pleito autoral. Isso porque o INSS demonstrou que o falecido não percebia benefício de natureza previdenciária, mas sim assistencial. Ora, como determina o art. 203, caput, da CF/88, o benefício assistencial será devido a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. É sabido que tal benefício independe de contribuição e, portanto, aqueles que o auferem não são segurados do RGPS, mas simples beneficiários do sistema de assistência social instituído pela Carta Magna. Assim, como não detinha tal qualidade, não há que se falar em instituição de tal benesse legal à sua companheira. Neste sentido nossa jurisprudência: AC200783000140278 AC - Apelação Cível - 448261 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 372 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO INEXISTENTE. - O amparo social previsto pela Lei nº 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada contido no art. 20, da Lei 8.742/93, por apresentar natureza assistencial, não gera direito à pensão por morte, que é um benefício da Previdência Social. Precedentes jurisprudenciais. -

Outrossim, quando ocorreu o evento morte o segurado não mais detinha esta condição e, por outro lado, não tendo ele preenchido os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao tempo em que era segurado da Previdência Social, seus dependentes não poderão fazer jus ao benefício de pensão. Precedentes do col. STJ. Apelação improvida. Data da Decisão 17/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009 E nem se argumente que o falecido tinha direito à aposentadoria. Tal matéria não deve ser tratada nestes autos que, como se constata do pedido formulado, visam apenas e tão-somente à possível concessão de pensão por morte à Autora. Em nenhum momento foi tratada a questão de possível concessão de benefício post mortem. Tal matéria, se assim o entender o i. patrono da Autora, poderá eventualmente ser tratada em autos diversos, mas a regra processual que impede a alteração do pedido durante o curso da ação deve imperar no feito. Somente com uma possível sentença reconhecendo o direito do falecido à aposentadoria poder-se-ia falar em pensão por morte. Enquanto não houver decisão neste sentido, não há fundamento legal para concessão do pleito autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0011362-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Vicente de Moraes Teixeira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data do primeiro indeferimento administrativo, ocorrido em 21/06/2007. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária em 21/06/2007. Aduz que o INSS indeferiu seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada dos quesitos e dos documentos de fls. 19-46. Despacho proferido à fl. 54, deferindo o pedido de realização de perícia médica, afastando a ocorrência de litispendência com o outro processo mencionado, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. O autor veio aos autos com o pedido de afastamento do médico pericial pois o mesmo não possui especialidade necessária para a perícia pedindo a nomeação de um ortopedista. Houve também o pedido de requerimento de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha nas fls. 56-60. Em sua defesa o INSS nas fls. 66-71 especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 72-91. Perícia médica realizada às fls. 96-100. O INSS na fl. 104 manifesta-se com o argumento de que o autor não detinha qualidade de segurado no surgimento de sua incapacidade, tendo a autora se manifestado às fls. 105-108, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Despacho indeferindo a realização da audiência à fl. 110. Interposição de agravo na modalidade retida pela parte autora às fls. 113-117. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência somente podem ser objeto de apreciação positiva pelo Juízo a partir de eventual constatação da existência de incapacidade laborativa de sua parte, além da respectiva data de início. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em constatar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. O sr. perito, através do laudo pericial realizado às fls. 96-100, consignou que o autor apresenta lombociatalgia e hérnia de disco. Ressaltou que o

diagnóstico do autor pode repercutir nas suas atividades laborais e na vida diária. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que, apesar de o requerente ser acometido de tais mazelas, não se encontra adaptado para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, não podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando. Com relação aos demais requisitos, quais sejam, cumprimento de carência e qualidade de segurado, anoto que a parte autora cumpriu carência e manteve qualidade de segurado nos períodos de 06/1986 à 11/1986 e de 01/07/2005 à 29/08/2008, conforme o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em anexo. Dessa forma, há de se notar que de acordo com o laudo pericial de fls. 96-100, a incapacidade do autor surgiu há 7 anos antes da perícia médica (vide resposta ao quesito nº 6 da fl. 99, bem como a resposta ao quesito nº 2 da fl. 99). Conforme bem ressaltado pelo INSS, o Autor não detinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade que, como dito acima, teria se apresentado em 2004. Ora, o Autor somente voltou a se filiar ao sistema em 2005, motivo pelo qual seu pleito não pode ser deferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011934-87.2010.403.6109 AUTORA: JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Além disto, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 40/41). Foi apresentado laudo sócio-econômico (fls. 44/46.). Houve parecer ministerial. Em sua defesa, o INSS alegou que não mereceria eficácia a tutela antecipada que poderia ser concedida, ante os dispositivos legais que impedem a produção de efeitos da sentença proferida contra entes públicos. No que toca à renda, afirmou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de exclusão de gastos para se auferir a remuneração do Autor. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Houve complementação do laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelo Réu. É o relatório. Decido. A Demandante pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11. A Autora comprovou, por meio de seu RG (f. 10), que, ao tempo do ajuizamento da ação, contava com 81 anos de idade preenchendo, pois, o primeiro requisito legal. Por outro lado, o relatório sócio-econômico atestou que a renda da família da Autora (composta por ela própria e seu marido) é de um salário mínimo mensal (f. 46). Informou, ainda, que tal valor provém da aposentadoria de seu esposo, informação que foi ratificada pelo INSS. Diante de tal constatação, com razão o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao afirmar que há de incidir o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, no sentido de que a percepção de tal valor deve ser excluída do cômputo da renda familiar. Como bem lembrado por aquela autoridade, há, pois, um contra senso da lei em estabelecer que no caso de recebimento do benefício assistencial por algum membro da família, este não deve ser computado para fins de cálculo da renda mensal, mas no caso de recebimento de qualquer outro benefício previdenciário, ainda que no valor de um salário mínimo, este deve ser considerado no (sic) aferição da renda familiar per capita. Assim, não faz qualquer sentido a discriminação imposta pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual a renda auferida pelo esposo deve ser excluída para se aferir a renda per capita do núcleo familiar. Caminha nesse sentido a jurisprudência: Processo AC 201003990095451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496132 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 502 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO. 1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, eis que mora em

casa própria, com renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido, bem como do aluguel do cômodo dos fundos, mas o inquilino está inadimplente, sendo que os rendimentos mensais não superam as despesas. 2. Diante do conjunto probatório, sendo a parte autora idosa e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte. 5. Agravo improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para a implantação do benefício apontado na inicial. Por outro lado, é fato que, ao deixar de formular o pedido administrativo, deve ser reconhecido que a mora somente se efetivou com a citação do devedor, pois somente com este ato processual teve conhecimento da pretensão autoral. Diante de tal constatação, não há de serem providos os pedidos do Autor (para que a mora fosse iniciada com a propositura da ação) tampouco o do Réu que pugnavam pelo seu início com a juntada do laudo social. Por outro lado, deixo de me manifestar acerca de possível matéria constitucional, pois o feito foi julgado somente com base em norma de caráter infraconstitucional. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data da citação, ocorrida em 26-05-11 (fl. 50). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à Autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES, portadora do RG 5.984.423 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 830.292.905-06, filha de VICENTE DAMASCENO DE LIMA e AGUIDA MARIA DA CONCEIÇÃO; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: um salário mínimo; d) DIB: 26-05-11; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, pois, como não houve formulação de pedido administrativo, o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação. Diante de tal constatação, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011936-57.2010.403.6109 - ANA ELISA ARRAIS MENTONE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CProcesso nº : 0011936-57.2010.403.6109 Parte Autora : ANA ELISA ARRAIS MENTONE Parte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cessação dos descontos feitos no benefício de pensão por morte por ela recebido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10/20. Decisão proferida à fl. 31 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/42. A parte autora manifestou-se à fl. 43, assinando a petição conjuntamente com sua advogada, requerendo a desistência do feito. Intimado a se manifestar sobre o pedido da parte autora, o INSS ficou-se inerte. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

000002-68.2011.403.6109 - ALESSANDRO RICARDO BELAR (SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 000002-68.2011.403.6109 Autor: ALESSANDRO RICARDO ABELAR Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALESSANDRO RICARDO ABELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o Autor alega que adquiriu, no ano de 2003, por meio de instrumento particular de compra e venda um imóvel. Afirmou que o imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob os princípios do SFH, foi levado a leilão em execução extrajudicial de forma inconstitucional, visto que não foram respeitados a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo. Teceu comentários acerca da não recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que a sua aplicação fere o princípio da isonomia. O pedido liminar foi indeferido à f. 40. Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente o indeferimento da inicial. No mérito, observou a legalidade do procedimento. Observou que o Autor deixou de pagar os valores necessários à quitação da dívida e que o procedimento administrativo de expropriação foi lícito. Dada oportunidade para réplica, o Autor se quedou inerte. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Com efeito, há de ser dada razão à CEF, pois não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Isso porque, como demonstrado nos autos e como dito pelo próprio Demandante, o imóvel foi adjudicado em 2009 (f. 19) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe ao Autor contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos há mais de dois anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar desse período. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido ao Autor. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000933-71.2011.403.6109 - LUCAS CASTILHO CARDOZO - MENOR X LUANA CASTILHO CARDOZO - MENOR X ANA PAULA CASTILHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000933-71.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANA PAULA CASTILHO, LUCAS CASTILHO CARDOZO E LUANA CASTILHO CARDOZO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ana Paula Castilho, Lucas Castilho Cardozo e Luana Castilho Cardozo, os dois últimos representados por sua genitora, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, por força da prisão de seu genitor José Antonio Cardozo, com o pagamento das parcelas desde a data da detenção, ocorrida em 07 de julho de 2010. Narram os autores que seu genitor se encontra recluso desde 07/07/2010, motivo, pelo qual, requereram junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário do segurado foi superior ao

previsto na legislação previdenciária. Sustentam que no caso há a total inexistência de renda, uma vez que sua genitora encontra-se desempregada, estando, por isso, materialmente desamparados. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 06-21. Em cumprimento à determinação de fl. 25, o polo ativo do feito foi emendando, tendo sido incluídos os filhos do detento na ação (fl. 26). Decisão à fl. 28, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 33-44, na qual defendeu o critério regulamentar estabelecido pelo INSS, no sentido de que a baixa renda que deve ser observado para a concessão do benefício é a do segurado, e não de seus dependentes. Teceu considerações sobre a data de início do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fl. 45-68. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70-74, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Os autos foram encaminhados ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, bem como foram os autores cientificados sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS acostado à fl. 16. Também restou comprovada a qualidade de dependente dos filhos do segurado, conforme certidões de fls. 09-10. Quanto à qualidade de dependente da suposta companheira do segurado, Ana Paula Castilho, observo que apesar de devidamente cientificada dos termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nada trouxe aos autos que pudesse efetivamente comprovar sua união estável com o detento José Antonio Cardozo. Assim, com relação a ela, entendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de comprovação de sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Prevalece, portanto, o direito dos filhos do detento em figurar no polo ativo do feito, motivo pelo qual aprecio o mérito do pedido quanto a eles. No mérito, apesar de comprovada a qualidade de segurado do detento e a qualidade de dependente de seus filhos, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (fl. 11). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (junho de 2010), correspondeu a R\$ 860,50 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pelos autores, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero que a razão para o indeferimento do benefício previdenciário em sede administrativa não se encontra eivado de qualquer ilegalidade. Dessa forma, entendo que não restou comprovado requisito indispensável para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser indeferido o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação a Ana Paula Castilho, em face da ausência de comprovação nos autos de ser parte legítima para figurar no polo ativo do feito.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 28).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001736-54.2011.403.6109 - RICIERY NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0001736-54.2011.403.6109Autor: RICIERY NICOLAU PINHEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por RICIERY NICOLAU PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor alega, em apertada síntese, que nasceu em 25-12-35 e requereu o benefício de aposentadoria por idade especial em 23-07-99, ao completar 64 anos. Afirmou que seu requerimento foi indeferido, pois não teria comprovado a carência necessária. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido com o objetivo de ser reconhecido o período compreendido entre 1965 a 2011 como trabalhado em regime de economia familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita.O INSS, em sua defesa, afirmou que há necessidade de estrito cumprimento dos comandos legais para a concessão do benefício ora em análise e que a prova testemunhal somente produz efeitos se acompanhada de prova testemunhal. Ademais, teria comprovado período de carência inferior ao exigido na lei. Ao final, requereu a improcedência do pedido.O MPF não se manifestou.Foi realizada audiência em que as partes reiteraram a inicial e a contestação (f. 164).Este o breve relato.Decido.O Autor nasceu em 25-12-35 (f. 25) e, portanto, completou sessenta anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 1995. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 78 meses.Para tal comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural (f. 33, que atesta o exercício da atividade rural do Autor); ficha de inscrição cadastral junto ao governo de São Paulo (f. 51, de 1988); declaração cadastral de ICMS (f. 52, de 1986); guias de pagamento de ITR relativas aos anos de 1990 a 1996 (com exceção do ano de 1991 - fls. 54/56); recibo de entrega do ITR do ano de 1999 (f. 57); escritura de compra e venda na qual consta sua qualificação como lavrador (f. 61), datada de 1973; certidão de regularidade fiscal do imóvel (f. 64, de 1999); notas fiscais de venda de mercadorias de 1988 a 1999 (fls. 78 a 89).Diante da farta documentação, é inexorável que houve comprovação documental de que o Autor exerceu a atividade de rurícola durante o período de carência exigido pela lei.No que diz respeito aos depoimentos colhidos em audiência, também devem servir de suporte ao pedido autoral.O autor, em depoimento pessoal, não confessou. Pelo contrário: confirmou o que foi dito em sua inicial.As testemunhas DONIZETI e FRANCISCO corroboram o que foi dito pelo Autor e comprovado pelos documentos juntados, no sentido de que o Demandante sempre trabalhou como rurícola.Diante de tais constatações, é fato que o Autor preencheu os requisitos legais e faz jus ao benefício em questão.Nesse sentido:AGRESP 200901433277 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150564 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório. 2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ante a comprovação das condições para tanto, quais sejam, o implemento da carência e do requisito idade, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: RICIERY NICOLAU PINHEIRO, portador do RG nº 2.643.976 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.033.838-04, filho de Benedito Nicolau Pinheiro e Maria Talma;2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 76% do salário-de-benefício;4) DIB: 23-07-99 (DER - f. 28);5) Data do início do

pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001757-30.2011.403.6109 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X DEBORA EVELYN DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X GABRIEL DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X LUCIMARA CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA (MG119819 - ILMARIA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001757-30.2011.403.6109 PARTE AUTORA: TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç A I - RELATÓRIOTamires Cristina de Paula Piovenzana, Débora Evelyn de Paula Piovenzana e Gabriel de Paula Piovenzana, representados por sua genitora Lucimara Cristina de Paula Piovenzana, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, por força prisão de seu genitor Claudiney Piovezana, com o pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 08 de setembro de 2009. Narram os autores que seu genitor se encontra recluso desde 25/08/2008, motivo, pelo qual, requereram junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário do segurado foi superior ao previsto na legislação previdenciária. Aduzem que o último salário de seu genitor foi de R\$ 557,97 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), abaixo do valor considerado pela tabela da autarquia previdenciária de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Sustentam que no caso há a total inexistência de renda, uma vez que sua genitora encontra-se desempregada, estando, por isso, materialmente desamparados. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-38. Decisão às fls. 54-55, afastando a prevenção apontada no termo de fl. 39 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 60-71, na qual defendeu o critério regulamentar estabelecido pelo INSS, de que a baixa renda que deve ser observado para a concessão do benefício é a do segurado, e não de seus dependentes, conforme decidido recentemente pelo STF. Citou a ausência nos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Sustentou a impossibilidade de criação de benefício sem fonte de custeio e de o Poder Judiciário atuar com legislador positivo. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.969/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fl. 72-75. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autores instruísem os autos com Atestado de Permanência Carcerária atualizado, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 78-82, tendo o INSS sido cientificado dos novos documentos à fl. 83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-87, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a

respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada à fl. 33. Também restou comprovada a qualidade de dependente dos filhos do segurado, conforme certidões de fls. 13-15. No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (fl. 16). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (julho de 2008), correspondeu a R\$ 1.131,01 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008 (vigente de 01 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela impetrante, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero que a razão para o indeferimento do benefício previdenciário em sede administrativa não se encontra eivado de qualquer ilegalidade. Dessa forma, entendo que não restou comprovado requisito indispensável para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser indeferido o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os autos beneficiários da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002439-82.2011.403.6109 - ELISABETH APARECIDA CAMARGO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002439-82.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ELISABETH APARECIDA CAMARGO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Elisabeth Aparecida Luiz Francisco ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de ajuizamento da presente ação ou de eventual indeferimento do pedido administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 10-14. Decisão judicial proferida às fls. 18-19, nomeando médico perito e assistente social para realização de perícia e de relatório sócio-econômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-35, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, sob a alegação de que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou, ainda, a inexistência de incapacidade da requerente para a vida independente e para qualquer tipo de trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36-42. Da decisão que intimou o patrono da autora de seu dever de comunicá-la da data da perícia foi interposto agravo retido (fls.

45-47).Perícia médica realizada às fls. 50-54 e relatório sócio-econômico às fls. 56-58, tendo a parte autora se manifestado sobre as provas colhidas nos autos às fls. 63-66.Instado, o INSS nada alegou nos autos (fl. 67).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73, abstendo-se da análise do mérito, já que seu convencimento se firmou contrário ao pretendido pela parte autora.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 ou a do benefício previdenciário de auxílio-doença.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos.Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção.Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Os requisitos, pois, para a concessão do auxílio-doença são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 50-54, que não há alterações no exame físico da periciada. Não há sinal de desuso, hipotrofia ou qualquer alteração, assim como a própria periciada afirma estar realizando suas atividades de dona de casa normalmente, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (Considerações - item 8 - fl. 53).Respondendo aos quesitos, reafirmou a ausência de doença incapacitante atual da parte autora.Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.Desta forma, não tendo a autora preenchido um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício de amparo ao deficiente ou do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela legislação.Indevida, portanto, a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 18).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002470-05.2011.403.6109 - GERALDO DONIZETI GIUSTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0002470-05.2011.403.6109PARTE AUTORA : GERALDO DONIZETI

GIUSTIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por GERALDO DONIZETI GIUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 35/61. À fl. 63 noticiou que o autor fez opção pelo FGTS em data posterior à Lei nº 5.705/71, não tendo direito à taxa progressiva de juros. Noticiou, ainda, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Trouxe os documentos de fls. 64/65 e 68. Instado, o autor pediu a desistência da ação à fl. 69. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifestasse-se sobre o pedido, tendo a ré concordado com este, desde que o autor arcasse com os honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O subscritor da petição de fl. 69 detém poderes especiais para desistir da ação, conforme se depreende da procuração de fl. 14, o que autoriza a extinção da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002856-35.2011.403.6109 - MARA SILVIA VICENTE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0002856-35.2011.403.6109 Autora: MARA SILVIA VICENTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARA SILVIA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que faz jus à pensão por morte. Argumenta que seu pai faleceu e sua mãe se tornou beneficiária de sua pensão. Em seus dizeres, era a Autora que cuidava de sua mãe. Com seu falecimento, teria entrado em depressão e, por isso, deveria receber a pensão ora em discussão. Pugnou pela concessão de assistência judiciária gratuita, deferimento de tutela antecipada e, ao final, condenação do INSS ao pagamento da referida pensão. A tutela foi indeferida e concedida a justiça gratuita (fls. 42/42-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que a mãe da Autora, SRA. ISABEL, não era segurada do sistema, mas sim beneficiária em razão da percepção de duas pensões por morte. Afirmou não existir pensão de pensão, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos: Não há qualquer embasamento legal para o deferimento de concessão da pensão tendo por instituidora sua mãe. Isso porque, conforme demonstrado pelo INSS (f. 111), sua genitora não era filiada ao sistema. Vale dizer: não detinha qualidade de segurada e não poderia transmitir a pensão à sua filha. No que toca ao seu pai como instituidor do benefício, melhor sorte não garante a pretensão da Autora. A Lei n. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte é devida aos DEPENDENTES do segurado (art. 74, caput), sendo certo que o filho INVÁLIDO faz parte do rol de beneficiários do RGPS. É dizer: a Autora poderia ser considerada dependente de seu falecido pai se comprovasse que, AO TEMPO DE SUA MORTE, era inválida. Tal invalidez, como se depreende da própria petição inicial, somente teve início presumido (pois não há nos autos qualquer documento ou perícia que ateste sua inaptidão para o trabalho) com a morte de sua mãe e não de seu pai. Ademais, há prova de que a Autora trabalhou e, portanto, não era incapaz de se sustentar (f. 81). Neste sentido é uníssona a posição de nossos Tribunais: AC 00004886620114059999 AC - Apelação Cível - 516032 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::24/03/2011 - Página::312 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. O benefício de pensão por morte exige para sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação do óbito do instituidor da pensão, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário. 2. Preenchimento do primeiro e segundo requisitos, tendo em vista que foram colacionados aos autos a Certidão de Óbito (15.03.2009) e os dados da instituidora da pensão. 3. Na espécie, a condição de dependente da apelante não ficou demonstrada, vez que ela já é maior de 21 (vinte e um) anos (46 anos, fl.13), e não há, nos autos, comprovação de que seja inválida. 4. A necessidade de demonstração da dependência econômica diz respeito apenas aos pais e ao irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, II e III parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91), não havendo qualquer referência ao filho hígido maior de 21 (vinte e um) anos que, após completar a mencionada idade, perde a condição de dependente do segurado, mesmo que de fato seja dependente economicamente dele. 5. Apelação do particular improvida. Data da Decisão 15/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003325-81.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CProcesso nº 0003325-81.2011.4.03.6109 Parte Autora: MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Dias Justo em relação a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em conta poupança. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-13. À fl. 42 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente ao feito nº 0004794-36.2009.4.03.6109, apontados no termo de prevenção de fl. 14. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, em 09/04/2012, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no pre-sente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devida-mente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessá-rios para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a re-lação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003374-25.2011.403.6109 - NEIDE HENRIQUE FERREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003374-25.2011.403.6109 Autora: NEIDE HENRIQUE FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por NEIDE HENRIQUE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que sempre exerceu atividade rural. Juntou aos autos CTPS e certidão de casamento em que alega ter comprovada a situação de rurícola. Colacionou aos autos inúmeros julgados. Ao final, pugnou pela concessão de aposentadoria por idade. Em sua defesa, o INSS alegou que não há interesse de agir, pois não fora feito pedido administrativo. Afirmou que a prova exclusivamente testemunhal não pode amparar o pedido da autora. Observou que não há comprovação da efetiva prestação de serviços na área rural em período imediatamente anterior ao pedido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes reiteraram os temas da inicial e da defesa e foi feita audiência (f. 73). Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conquanto esse magistrado tenha posição diversa do que vem afirmando nossa jurisprudência no que toca à falta de interesse de agir daqueles que não pleiteiam o benefício administrativamente, é fora de dúvida que compete ao órgão jurisdicional curvar-se àquilo que vem sendo assentado pelos nossos Tribunais. Nesse sentido, aderindo à jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que ser afastada a preliminar de carência da ação por falta do pedido administrativo diante do postulado do amplo acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido: AC 200803990387212. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337511. Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 445. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. II. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (Súmula 9/TRF) III. A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. IV. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/03/2010. Data da Publicação: 24/03/2010. Do mérito No mérito, melhor sorte não garante a pretensão autoral, por dois motivos que, isoladamente, já bastariam para indeferir seu pleito. O primeiro deles: não há prova do cumprimento da carência. Com efeito, dos autos consta

cópia de sua CTPS que atesta que a Autora trabalhou por 12 anos e cinco meses como rural. Contudo, a lei prevê prazo de carência de 14 anos e meio (art. 142 da Lei n. 8.213/91) para a concessão do benefício, haja vista que completou 55 anos de idade em 2010. O documento de f. 17 não basta à complementação de tal período, pois é o único documento dos autos a fazer referência a determinado período (com exceção da CTPS). Não poderia este magistrado admitir que tal certidão atestasse o implemento de mais dois anos para efeito de concretização de carência. Por outro lado, e este o motivo mais incisivo para a rejeição do pedido, não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91 e nem mesmo a concretização do período de carência. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B Processo nº 0004191-89.2011.403.6109 Parte Autora: MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida do Carmo Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu benefício social de amparo a pessoa portadora de deficiência, NB 87/528.623.584-7, com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que em face do falecimento de seu marido, Sr. Adílio Correa da Silva, requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, em 09/12/2010, indeferida sob a alegação de sua inacumulatividade com o benefício de amparo a pessoa portadora de deficiência - LOAS. Aponta, porém, ter tentado cancelar o benefício assistencial, o que restou indevidamente negado pela autarquia previdenciária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-20. Decisão judicial proferida às fls. 24-25, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 31). Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 32-53), tendo a autora concordado com os termos da autarquia previdenciária, requerendo o arbitramento de honorários, por ser defensora dativa (fls. 56-57). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende da petição de fl. 60-61, assinada pela autora e por sua procuradora, a requerente concordou com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 32-53, nos seguintes termos: 1) implantação

do benefício de pensão por morte desde 25/11/2010, com o pagamento a partir da 01/06/2011, com a cessação do benefício assistencial em 31/05/2011;2) os atrasados serão calculados pelo INSS, sem incidência de juros de mora e serão pagos através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos, descontando-se eventuais valores recebidos nesse período a título de amparo social ao deficiente;3) a renúncia, por parte da autarquia previdenciária, a eventual direito de apelação;4) que cada parte arque com os honorários de seu advogado;5) o cumprimento da sentença por parte do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, constados da juntada do mandado de sua intimação ou da carga dos autos;7) a parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que a demanda seja extinta, com desconto dos valores indevidamente pagos e9) as partes dão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.III - DISPOSITIVOPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), sendo delas isenta a autarquia ré.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Tendo em vista que nos presentes autos foi nomeado advogado dativo para a representar a parte autora, arbitro seus honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente ofício requisitório, bem como a solicitação de pagamento do advogado dativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004340-85.2011.403.6109PARTE AUTORA: JULIO CESAR MANIEROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAJulio César Maniero ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo feito o pedido do benefício, através da empresa NG Metalúrgica, perante o INSS na data de 15 de setembro de 2010.Narra a parte autora ser dependente químico (álcool e outros entorpecentes, inclusive crack), o que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma e comprova por meios documentais ter permanecido internado e recebendo tratamentos pelo período de 16 de setembro de 2010 a 18 de abril de 2011 conforme fls. 17 e 48, sem o auxílio de seu benefício para o sustento de sua família (cônjuge e 2 filhas).Em sua defesa o INSS relacionou os requisitos dos benefícios apontados na inicial e afirmou a inexistência de comprovação, pela parte autora, de sua incapacidade laborativa. Impugnou os documentos por ela apresentados, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Caso deferido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada da perícia judicial aos autos. Requereu a improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 55-69.Conforme demonstra perícia médica nas fls. 48, o autor tem direito ao seu benefício temporário (16/09/2010 - 18/04/2011), o qual não recebeu em tempo correspondente, mesmo estando o autor em sua qualidade de segurado.Na perícia de fls. 45-49, é informado ainda, que nos dias de hoje o autor encontra-se ainda em tratamento, através dos Narcóticos Anônimos, porém trabalha e a cerca de 01 ano não usa álcool e/ou entorpecentes.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 66-67.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.Afirmou o sr. perito, no laudo realizado às fls. 45-49, que, apesar de o autor ser dependente químico, não é incapacitado de exercer suas funções laborais nos dias de hoje, bem como que após analisar as condições gerais do autor, observou melhora em seu quadro clínico.Em face de tais observações, e

outras contidas no exame clínico de fl. 48, concluiu o laudo pericial pela capacidade do autor atualmente. No entanto, no período de 16 de setembro de 2012 a 18 de abril de 2011, o perito constatou a incapacidade do Autor, motivo pelo qual, pelo menos com relação a tal interregno, faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora, SR. JULIO CESAR MANIERO, portador do RG n. 32.265.815-0 e CPF n. 294.947.288-58, filho de JOÃO BAPTISTA MANIERO e MARIA ANTONIA TOLEDO MANIEIRO, o benefício previdenciário auxílio-doença, no período compreendido entre 16 de setembro de 2012 a 18 de abril de 2011, com renda mensal inicial de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, e no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 42. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005403-48.2011.403.6109 - LEONIDAS HILARIO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CProcesso nº: 0005403-48.2011.4.03.6109 Parte Autora: LEÔNIDAS HILÁRIO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leônidas Hilário da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-15). Decisão à fl. 19 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 26-35. A parte autora manifestou-se às fls. 38-39 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005632-08.2011.403.6109 - ANTONIO EDISSON FERRARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº : 0005632-08.2011.403.6109 D E S P A C H O Diante das alegações e dos documentos de fls. 130/133, converto o julgamento em diligência e defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0005640-82.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS CESAR FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Marcos César Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença com o pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora ser portador de hérnia discal lombar e artrose, o que o impossibilita de exercer

suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-85. Decisão proferida nas f. 94, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 100-104, em que especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Sustentou a necessidade de comprovação de que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre os honorários advocatícios, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial nas fls. 108-116. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico nas fls. 119-120, não concordando com o mesmo e vindo com o pedido de uma nova perícia. Indeferimento do pedido na fl. 122. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Aprecio, inicialmente, a suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 108-116, consignou que apesar de ser o autor portador de Lombalgia após laminectomia, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentado na data da perícia, o perito entendeu que o autor dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de soldador. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0005709-17.2011.403.6109 PARTE AUTORA: FLÁVIO RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Flávio Ramos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 07 de junho de 2011. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Anexou à inicial quesitos e documentos (fls. 13-43). Decisão judicial às fls. 46-47, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-56, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em face da ausência de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício

assistencial ao deficiente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 57-58. Perícia médica realizada às fls. 59-64 e relatório sócio-econômico às fls. 67-69. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 72-83 sobre as provas colhidas nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85-86, requerendo a realização de nova perícia médica ou, tendo em vista o caráter transitório do benefício e a comprovação do seu estado de miserabilidade, a procedência do pedido. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 87-93. O requerimento do Ministério Público Federal restou indeferido à fl. 94, sendo que, cientificada a parte autora e o Procurador da República, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Inicialmente, apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário, resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 371). Não acolhida a preliminar arguida pelo INSS, passo ao mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, a médica perita anotou que sua conclusão restou prejudicada, em face da ausência de informações, tendo confirmado apenas a insuficiência vascular periférica de membro inferior esquerdo. Afirmou a ausência de dados ou documentação que comprovasse as outras patologias citadas no relatório médico apresentado pelo autor, tais como diabetes melitus e hipertensão arterial crônica. Em resposta aos quesitos apresentados, confirmou a existência de deficiência ou de doença incapacitante do autor, por ser portador de insuficiência vascular periférica e varizes, de origem degenerativa, as quais o incapacitam de forma parcial e temporária. Citou que o membro inferior esquerdo do autor possui edema acentuado, lesões ulceradas e lesões cicatriciais, com numerosas varizes (fl. 61). Assim, ainda que não tenham sido comprovadas todas as moléstias que o autor alega ser portador, bem como pelo fato da expert ter afirmado que a deficiência do autor é temporária, observo que atualmente encontra-se totalmente incapaz para qualquer tipo de atividade, sendo que a própria lei da Assistência Social prevê a necessidade de revisão da situação de seus beneficiários. Logo, tanto os considerados permanentemente quanto os temporariamente incapazes, passam por nova avaliação, a fim de que se verificar se

perdura o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei. Some-se a isso as demais condições pessoais do autor, ter atualmente 51 anos de idade (fl. 20), bem como o fato de que a maioria das funções por ele exercidas foi braçal, nos termos dos registrados em sua CTPS (serviços gerais, trabalhador rural, servente, auxiliar de usina, ajudante de torneiro, auxiliar de produção - fls. 24-27). Anoto, ainda, que apesar de ausência de respostas aos quesitos apresentados pelo autor, o laudo médico apresentado nos autos esclarece eventuais dúvidas, encontrando as indagações do requerente devidamente contempladas pelas respostas aos quesitos do Juízo e do réu, tanto que nada suscitou, não havendo que se falar em quaisquer nulidades, pela ausência de prejuízo às partes. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 67-69, o autor reside sozinho, em um imóvel cedido por sua genitora, Neide Silva Ramos, desfrutando de dois cômodos e um banheiro, guarnecido de fogão e uma cama. Afirmou a assistente social que o autor não possui rendimento, dependendo financeiramente de sua genitora e de sua irmã, Cleonice Ramos. Desta forma, pelo excelente auto de constatação juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos aptos a demonstrar que o autor vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data de citação do INSS, ocorrido em 29/06/2011 (fl. 52), momento em que o INSS tomou conhecimento da presente demanda, constituindo-se em mora, não havendo como deferir o pedido deste a data de ajuizamento da presente ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: FLÁVIO RAMOS, portador do RG 17.669.014-1, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 016.239.188-98, filho de Lazaro Ramos e de Neide Silva Ramos; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 29/06/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), sendo delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006190-77.2011.403.6109 - BENEDITA HELENA DE ARAUJO PAIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006322-37.2011.403.6109 - CREUZA TEIXEIRA GONCALVES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006322-37.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CREUZA TEIXEIRA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Creuza Teixeira Gonçalves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença com o pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora apresentar fortes dores na coluna, (CID m54) com dificuldade para andar, o que o

impossibilita de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria. Instruiu a inicial com os documentos de fls.07-26.Decisão proferida à f. 30, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial e nomeação do perito médico.Citado, o INSS apresentou contestação de fls.36-40, pedindo que a parte autora demonstre que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Também especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. e requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre os honorários advocatícios, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Laudo médico pericial nas fls. 41-46.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico na fl.49, não concordando com o mesmo.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.Aprecio, inicialmente, a suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora.O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 41-46, consignou que apesar de ser o autor portador de espondiloartrose incipiente em coluna vertebral, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual.Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentado na data da perícia, o perito entendeu que o autor dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando.Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006325-89.2011.403.6109 - ANTONIO CICCONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos carta de concessão do benefício que pretende revisar, em face da necessidade de conhecimento do valor do salário-de-benefício.Cumprido, o item supra, dê-se vista ao INSS do novo documento.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0006426-29.2011.403.6109AUTORA: DEOMAR JOSÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por DEOMAR JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria idade. Afirma que formulou pedido administrativo perante a autarquia, pois preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Contudo, o INSS indeferiu tal pleito. Diante de tal recusa, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, bem como

a concessão de justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida (fls. 35/35-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que não há se falar em concessão do benefício, pois o período de trabalho da autora não deve ser computado para efeito de carência. Ademais, sublinhou que o sistema é contributivo e não se pode conceder benefício sem a devida fonte de custeio. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. No caso concreto, a Autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito na medida em que juntou aos autos documentos suficientes dando conta de que exercia a função no campo como empregada e não pretende receber o benefício sem o custeio devido. Não se trata de concessão de benefício àquele que labora no regime de economia familiar, mas ao segurado que manteve vínculo de emprego no campo. Como é segurada do RGPS, a tabela de meses instituída pela Lei deve ser considerada como suficiente para preenchimento da carência. Neste sentido: APELREEX 00072944020124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722461 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012 Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2005, como é o caso da autora, o período de carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra o relatório CNIS de fls. 16-18 e contagem anexa, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (15/09/2010), 205 contribuições mensais (14 anos, 07 meses e 22 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Quanto a requisito etário, também se encontra atendido, pois a autora nasceu em 13/04/1945 (f. 10), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 13/04/2005. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/152.101.262-5), nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: DEOMAR JOSÉ, portadora do RG nº 16.387.817-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.902.968-49, filha de Antônio José e de Maria Antônia. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício. 4) DIB: 15/09/2010 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até

então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006740-72.2011.403.6109 - ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006740-72.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

A Relatário Antonio Elpidio de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade. Narra a parte autora ser portador de hipertensão de difícil controle, o que o impossibilita de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-32. Decisão proferida à fl. 35-36, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Sustentou a necessidade de comprovação de que suas moléstias não eram preexistentes ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre os honorários advocatícios, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 41-47, tendo a autora se manifestado às fls. 49-58, impugnando a conclusão do médico perito, assim, o INSS apresentou manifestação nos autos (fl. 60). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Aprecio, inicialmente, a suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 41-47, consignou que apesar de ser o autor portador de hipertensão, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, o perito entendeu que a autora dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de atendente e secretariado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou a conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007031-72.2011.403.6109 - FRANCISCO FRASSETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0007031-72.2011.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO FRESSETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Francisco Frasseto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-34. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 35, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 39-45. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46-59). Réplica às fls. 63-66. É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-

benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora (fl. 14), na qual já consta o reajuste de seu benefício com aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, o salário-de-benefício, em abril de 1994 calculado, atingiu o valor de R\$ 490,61. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 582,86, nos termos do consignado no documento de fl. 14. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 37). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007069-84.2011.403.6109 - ANTONIO EDUARDO FIORI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CProcesso nº 0007069-84.2011.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO EDUARDO FIORI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Eduardo Fiori em re-lação a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-18. À fl. 21 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos cópias de sua CTPS contendo registros de seus contratos de trabalho. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, em 21/03/2012, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no pre-sente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devida-mente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessá-rios para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a re-lação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007190-15.2011.403.6109 AUTORA: SILVIA ALVES CONRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SILVIA ALVES CONRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que apresentou pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 20-04-05 que foi indeferido pela falta de cumprimento do período de carência. A partir de 10-12-10, passou a perceber auxílio acidente que findou em 22-10-10 (sic - f. 02). Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença, bem como pagamento de honorários de advogado e deferimento de justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66-66-v.). O laudo médico foi juntado às fls. 72/79. O INSS, apesar de citado, não contestou (fls. 84/85). A Autora se manifestou sobre o laudo (fls. 87/88). O pedido de baixa para manifestação da perita foi indeferido (f. 89). É o relatório. Decido. Primeiramente, de se sublinhar que o INSS não contestou o feito, apesar de citado para tanto. Contudo, como tenho para mim que os entes públicos não podem sofrer as penas da confissão, ante o interesse público que se encontra na lide, passo a analisar todos os requisitos para a concessão do benefício. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado;

ser considerado incapaz de forma temporária e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei (art. 151). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está parcial temporariamente incapaz de exercer as atividades profissionais (f. 74, item 5.1). Observou que a incapacidade teve início há um ano e dois meses. Sendo certo que a perícia foi realizada em 05-12-11, podemos fixar a data do início da incapacidade como sendo 05-10-09. Conforme se constata de sua CTPS, a Autora mantinha vínculo de emprego durante o período de julho de 2007 a maio de 2009, fato que comprova o preenchimento da carência de doze meses para a percepção do auxílio-doença. Ademais, como o início da incapacidade ocorreu ainda em 2009, também mantinha a qualidade de segurada do sistema, ante a incidência do período de graça mínimo de um ano. Desta forma, a Autora preencheu os requisitos para a concessão da benesse legal, na medida em que comprovou sua qualidade de segurada e conseqüente adimplemento da carência e a existência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: SÍLVIA ALVES CONRADO, portadora do RG nº. 29.337.966-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 171.560.738-42, filha de José Alves Conrado e Aparecida Gonçalves Conrado; o Espécie de benefício: auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 26-08-09; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a incidência do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008488-42.2011.403.6109 - CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0008488-42.2011.403.6109 Autora: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu cônjuge era segurado do RGPS tendo recebido quatro parcelas relativas ao seguro-desemprego. Em 26-06-09 veio a falecer, ao que o perito do Juizado Especial Federal teria afirmado que ele já se encontrava incapacitado para o labor desde 21-05-09. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a condenação do Réu ao pagamento de pensão por morte à dependente do falecido. Com a inicial juntou documentos em CD. Em sua contestação, o INSS afirmou que não foi comprovado o casamento da autora com o segurado. Ademais, o falecido não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício à sua dependente, em face de não ser segurado do

RGPS na data de seu óbito. Pugnou pela incidência dos comandos da Lei n. 11.960/09, além da improcedência do pedido. Foi juntado certidão de casamento pela Autora. Este o breve relato. Decido. A questão a ser verificada nos presentes autos é se o marido da Autora era (ou não) segurado do RGPS ao tempo de seu falecimento. Isso porque o único requisito que resta ser comprovado para a concessão do benefício é justamente este: se seu cônjuge era segurado do RGPS. Vejamos, então: A primeira hipótese a ser analisada diz respeito à possibilidade de aplicação do período de graça instituído no art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91 ao falecido. A lei estabelece que o período de graça se estende por 36 meses se o interessado comprovar que há registro de seu desemprego no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ocorre que o falecido recebeu seguro-desemprego até 20-06-06 (f. 65 do CD). Assim, o art. 15 da Lei de Regência determina que mantém a qualidade de segurado, de forma indefinida, aquele que perceber benefício. Não faz qualquer menção à natureza de tal benefício, isto é, se de cunho previdenciário ou não. Por certo, o seguro-desemprego, conquanto seja pago pela CEF, possui nítida natureza previdenciária ou, mesmo que não admitíssemos tal propriedade, é fato que não onera o empregado demitido. Por esta razão, há de ser levado em conta como se fosse benefício instituído e pago pelo RGPS (somente para os termos desta sentença). Nesse sentido: Processo 00094630420104036302 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 09/09/2011 Decisão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 30 de agosto de 2011 (data do julgamento). Ementa CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: STEFANY JOANA DE OLIVEIRA BISPO E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, ajuizada pela parte autora com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente. Inconformado, o INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega, em suas razões recursais, em síntese, que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e requereu, ao final, a aplicação dos juros na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997. É o relatório. II - VOTO A r. sentença não merece reparos. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Convém ressaltar, ademais, que se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). O ponto controvertido se restringe à questão da qualidade de segurado. É necessário o preenchimento de determinados requisitos para a obtenção de cada benefício, e em se tratando de pensão por morte, como já mencionado, o único requisito remanescente, em relação ao contribuinte, é a qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A única exceção à regra acima é a verificação de que o segurado possuía direito adquirido à concessão de algum benefício previdenciário antes do óbito (artigo 102 da Lei 8.213/91). De acordo com o asseverado na r. sentença, o segurado estava em período de graça, quando de seu falecimento, portanto, não perdeu ele a condição de segurando, fazendo jus a que seus beneficiários recebam a pensão por morte. Cito, in verbis: ... No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia de consulta ao CNIS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 02/04/2008, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego foi comprovada pelo recebimento do seguro-desemprego até 14/08/2008. No caso, verifico ser importantíssima para fim de análise do direito ou não recebimento do benefício

previdenciário a fixação do dia de início da contagem do período de graça, já que o falecido recebeu seguro-desemprego. Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608. Assim, entendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego. (...) Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de setembro de 2008, quando findo o seguro desemprego. Por conseguinte, é mister reconhecer que no dia do seu falecimento, em 11/07/2010, o instituidor mantinha qualidade de segurado, pois ocorreu durante o período de graça, e que, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, as autoras fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, e 40, da Lei no 8.213/91. ... De fato, o segurado instituidor do benefício teve sua última contribuição em 04/2008, data de extinção de seu último vínculo de emprego, mantendo a sua qualidade de segurado até 10/2010, eis que o período de graça é contado a partir da data de recebimento da última parcela do seguro-desemprego e prorrogado para 24 meses, a teor do artigo 15, II e 2º, da Lei 8.213/1991. Portanto, na data do óbito 11/07/2010, ele mantinha qualidade de segurado. Desse modo, não há como acolher o recurso do INSS. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. Data da Decisão 30/08/2011 Data da Publicação 09/09/2011 Assim, como o benefício cessou em 20-06-06, o falecido manteve qualidade de segurado até 20-06-09, três dias antes de sua morte. Não há como ser reconhecido direito à pensão com base em tal raciocínio, pois, quando de seu óbito, não era mais segurado do RGPS. Há ainda uma outra vertente a ser analisada no presente caso: se o falecido teria direito ao recebimento de alguma prestação previdenciária em razão do seu estado de saúde. É fato que o laudo confeccionado no JEF pode ser utilizado neste processo como prova emprestada, pois figura no polo passivo de ambos o INSS. A prova feita em outro Juízo contra a mesma parte pode ser aproveitada em outro feito. De outra sorte, não há que se falar em incidência de coisa julgada, pois a investigação acerca da qualidade de segurado (ou não) do SR. JOSÉ MARCOS não foi objeto do pedido formulado no JEF, mas sim a concessão de benefício previdenciário. Como se sabe, o único elemento que transita em julgado é o dispositivo da sentença (indeferindo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mas não os seus fundamentos. Neste sentido: AC 00023885420094036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677294 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MOTIVOS DA SENTENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Agravo regimental interposto pela parte autora recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da tempestividade e do princípio da fungibilidade recursal, II - Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a teor do art. 469, inciso I, do CPC. III - A sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário de Campinas/SP, dando pela improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em nome do falecido, em face da perda da qualidade de segurado deste, impede a rediscussão do mesmo pleito, todavia não constitui óbice para a apreciação do pedido de pensão por morte, podendo a questão acerca da qualidade de segurado do de cujus ser novamente examinada. IV - O MMº Juiz a quo, ao apreciar o mérito no que tange ao pedido de pensão por morte e, conseqüentemente, proceder à nova análise em relação à qualidade de segurado do falecido, não violou os limites da coisa julgada, haja vista tratar-se de causas distintas, não obstante a similitude dos motivos. V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pela parte autora desprovido. Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011. Vejamos, então, o mérito da questão no que toca ao confronto do laudo com o pedido ora realizado: O laudo formulado no JEF afirmou, de maneira categórica, que o falecido apresentava incapacidade total e permanente a partir de 21-05-09 (f. 72 do CD). Ora, como dito acima, ele perdeu sua qualidade de segurado, mesmo com o cômputo do período de graça, somente em 20-06-09, aproximadamente um mês após ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho. Visto sob este enfoque, é inexorável que o falecido mantinha, ao tempo de sua morte, a qualidade de segurado, pois fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez,

fundamentação que se leva em conta sem qualquer ingerência na sentença já proferida. A razão de decidir, como dito acima, não interfere na imutabilidade da coisa julgada. Diz-se que manteve a qualidade de segurado porque teve comprovada sua incapacidade a partir de 21-05-09 e somente teria perdido a filiação ao RGPS um mês após. Nesta vertente, faria jus à concessão de benefício previdenciário o que, em última análise, possibilita dizermos que é devida a pensão por morte à Autora. Por fim, melhor sorte não garante a pretensão da Autora no sentido de que o benefício seja concedido desde a data de comprovação da incapacidade de seu marido. Isso porque somente com o óbito é devido o benefício em questão. E, no caso em tela, há de incidir o disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91 no sentido de que somente a partir do requerimento é possível sua concessão. Ora, como dos autos não consta requerimento administrativo, tal data deve ser fixada como a da citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de pensão por morte, ante a comprovação das condições para tanto. 1) Nome da segurada: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 25.571.797-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.939.298-99, filha de Jerônimo Francisco da Silva e Iracema Isaura da Silva. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte; 3) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) DIB: 23-07-99 (citação 14-09-11 - f. 20); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Tendo em vista que a Autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000520-24.2012.403.6109 - IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI X LUCAS HELEONCIO CANDIDO NERI - MENOR X PEDRO HENRIQUE CANDIDO NERI - MENOR X IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI (SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0000520-24.2012.403.6109 AUTORES: IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI, LUCAS HELEONCIO CANDIDO NERI e PEDRO HENRIQUE CANDIDO NERI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI, LUCAS HELEONCIO CANDIDO NERI e PEDRO HENRIQUE CANDIDO NERI objetivam, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narram os autores serem esposa e filhos do segurado PEDRO RODRIGUES NERI que se encontra recluso desde 24 de maio de 2011. Afirmam terem requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 12-56). A liminar foi indeferida (fls. 60/60-v.). Em sua contestação, o INSS teceu considerações acerca do benefício e asseverou que o pedido contraria o disposto no art. 201, IV, da CF/88. Observou a possibilidade de a lei instituir parâmetros para a concessão do benefício diante da natureza contributiva do sistema previdenciário. É o breve relatório. Houve manifestação do MPF no sentido de concessão do pedido. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa no Boletim

Informativo fl. 53-56.No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de fls. 20 relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 15/06/2011. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, bem como dos filhos do segurado, conforme documentos de fls. 15-17.No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária.Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 28). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (abril de 2011), correspondeu a R\$ 869,10 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31 de dezembro de 2010 (vigente de 01 de janeiro de 2011 a 14 de julho de 2011), art. 5º, verbis:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Como se nota, o recluso não cumpre o requisito legal de faixa máxima de remuneração e, portanto, o indeferimento administrativo se deu de forma correta.Neste sentido, inclusiva, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hêlio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois a renda do segurado instituidor ultrapassa o limite para a concessão do auxílio-reclusão.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Piracicaba, de julho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002176-16.2012.403.6109 - ADEMILSON ROGERIO ARRUDA X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002303-51.2012.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0002303-51.2012.403.6109PARTE AUTORA : AGRO PECUÁRIA FURLAN S/APARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A em relação à UNIÃO, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR).Narra a parte autora ter sido intimada a pagar ITR lançado pela parte ré relativo ao ano de 2006. Afirma que a parte ré utilizou como parâmetros para a notificação de lançamento tributário dados relativos ao exercício de 2010, o que demonstra a impropriedade de sua conduta. Alega ser necessária a realização de perícia para constatar os reais parâmetros relativos ao ano de 2006. Cita laudo técnico acostado aos autos, pelo qual a área cultivável do imóvel

rural que lhe pertence, sobre o qual foi efetuado o lançamento, é de 1.147,85 hectares, o que demonstra que o tributo cobrado pela parte ré não é em seu todo devido. Alega que a urgência da medida se verifica pela possibilidade de que venha a sofrer execução fiscal indevida. Requer, ao final, a declaração de nulidade do lançamentos efetuado pela requerida. Juntou documentos (fls. 06-107).Decisão de fl. 112 indeferindo a antecipação da tutela de mérito.À fl. 128 a parte autora requereu a desistência da ação, bem como do prazo recursal.Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 06 outorga ao subscritor da petição de fl. 112 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Tendo em vista que a parte autora desistiu do prazo recursal, após a intimação arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003928-23.2012.403.6109 - ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X MARIA ELY DE LIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Rosilda Aparecida dos Santos Ferreira, em face do INSS, da União e de Maria Ely de Lima Bueno, objetivando a cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias, no período de 29 de novembro de 2004 a 31 de janeiro de 2008, época em que laborou como empregada doméstica para a última requerida, e indenização do valor de R\$ 17.000,00, por danos morais.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na cobrança de valores referentes à contribuição previdenciária de determinado período, supostamente não recolhida pela sua empregadora.Sem prejuízo da necessidade de comprovação na seara trabalhista do período requerido de 20 de novembro de 2004 a 3 de janeiro de 2005, não anotado em CTPS, considero que a parte autora não possui legitimidade para a cobrança de contribuições previdenciárias e tampouco por meio desta ação imputar ao INSS e à União a obrigação de executar tais contribuições da co-ré Maria Ely de Lima Bueno Nesse sentido a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1062187, processo nº 2005.03.99.044606-9, pela C. Oitava Turma, do E. TRF3, da lavra do DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3304:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.I- No que tange à decadência, assevero que o fato de ter ocorrido a eventual perda do direito de a autarquia cobrar as contribuições previdenciárias não pagas pelos segurados não pode gerar, para estes, o imediato direito à averbação do tempo de serviço, já que a lei previdenciária, em seu campo próprio de incidência, condiciona tal averbação ao recolhimento das contribuições correlatas. Tão singela quanto evidente é a razão para isso: a Previdência Social é, indiscutivelmente, de natureza contraprestacional, como nô-lo o diz a Constituição da República, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. Dessa forma, não tendo sido efetuado o pagamento da contribuição previdenciária, foi concedido ao segurado a faculdade de computar o tempo trabalhado mediante o pagamento de uma indenização, cujo valor é apurado mediante o emprego de critérios próprios e distintos daqueles que embasaram a determinação das contribuições previdenciárias.II- O INSS é parte legítima para cobrar a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, tendo em vista que a referida indenização faz-se imprescindível à Previdência Social, para que esta possa promover a compensação financeira entre os regimes geral e próprio, os quais possuem fontes de custeio completamente distintas (art. 94 e art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91).III- Recurso provido.Assim sendo, ante a ausência de uma das condições da ação, no que diz respeito à legitimidade de parte, é de rigor a extinção da presente ação.Anoto que o pedido de indenização por danos morais é acessório do principal e deve ter segui-lo na mesma sorte.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006820-75.2007.403.6109 (2007.61.09.006820-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO E SP254437 - VITOR LUIS RUSSO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010357-79.2007.403.6109 (2007.61.09.010357-5) - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009230-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009230-6) - SEBASTIAO ADEMIR SOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009230-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009230-

38.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ADEMIR SOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Sebastião Ademir Soto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 15/11/1968 a 30/03/1976, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos períodos urbanos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para a data em que implementou os requisitos para a sua obtenção, com o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício. Narra o autor ter requerido na esfera administrativa do INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em face da alegação de falta de tempo de contribuição. Cita ter recorrido à instância superior, tendo a 8ª JRPS somente homologado os anos de 1973 e 1974, como laborado na condição de rurícola, o que restou confirmado pela 2ª CRPS. Aduz a necessidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, já que na DER, com o cômputo do período laborado como rurícola, somente totalizou 29 anos, 05 meses e 17 dias. A inicial veio acompanhada de rol de testemunha e dos documentos de fls. 21-156. Decisão proferida à fl. 160, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, convertendo o rito para o sumário e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 168-175, alegando, preliminarmente, que os anos já homologados na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito, bem como arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola. Citou que a informação escrita a lápis no Certificado de Dispensa de Incorporação torna o documento sem força probatória, bem como que a comprovação de ser proprietário de imóvel rural não se presta para comprovar que o requerente laborava como rurícola, em regime de economia familiar. Teceu considerações sobre a necessidade de que o pedido seja líquido, sobre a data de início do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O autor prestou depoimento às fls. 182-184 e as testemunhas foram inquiridas através de carta precatória (fls. 192-194). Instados, somente o autor apresentou memoriais às fls. 199-200. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente, revendo posicionamento anterior, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 20/12/2000 e o feito somente ter sido ajuizado em 14/09/2009, o processo administrativo foi objeto de recursos, decidido em última instância em 06/05/2009 (fl. 156), não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, pretende o autor, nos presentes autos, a averbação dos períodos de 15/11/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 30/03/1976, que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Conforme se observa da documentação que instruiu a inicial, em sede recursal, restou homologado os anos de 1973 e 1974, laborado pelo autor na condição de rurícola (fls. 138-140 e

154-156). Entendo, porém, que nada há para ser corrigido nas decisões proferidas pela autarquia previdenciária. Com efeito, trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciados, basicamente, nos documentos de fls. 72 a 109. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, somente os seguintes: 1) Título de eleitor de fls. 85, emitido em 19/03/1973 e consignando que na época o autor exercia a profissão de lavrador; 2) Declaração emitida pela Escrivã do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, atestando que ao ser identificado em 04/03/1974 para obter a 1ª via da carteira de identidade, o autor declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 86) e 3) Documento do 28º Ciretran de Dracena, emitido em 20/07/1974, no qual consta que o autor exercia a função de lavrador (fls. 87-88). As testemunhas ouvidas nos autos, por seu turno, apesar de afirmarem ter conhecimento que o autor residiu e laborou na zona rural, em propriedade de seu avô, não foram precisas quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para a homologação dos períodos não averbados pelo INSS. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhado a atividade campesina em regime de economia familiar nos períodos de 15/11/1986 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 30/03/1976. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo caso de manutenção do quanto decidido na esfera administrativa do réu, ficando prejudicado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária gratuita (fl. 160). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9)) INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EXTINTORES BRASIL LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.000956-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000956-56.2007.403.6109 EXEQUENTE: EXTINTORES BRASIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou o INSS condenado pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa. Citado para pagar a verba honorária, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo autor sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 108. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011024-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006516-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 2008.61.09.011024-9 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMIEIRA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMIEIRA em que a Embargante alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida sua ilegitimidade de parte, pois a CDA foi emitida em nome de pessoa diversa. Ademais, alegou a nulidade do título por falta de descrição das taxas em cobro. Observou que deveria ter ocorrido a notificação do lançamento, fato que não foi demonstrado pelo Embargado. Então, seria ônus do credor demonstrar que houve a devida notificação. Alegou serem impenhoráveis os bens da UNIÃO. Sublinhou a ocorrência da prescrição e a decadência. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e, no mérito, pela nulidade da CDA e incidência da prescrição e da decadência. O Embargado foi citado, mas se quedou inerte. Este o breve relato. Decido. De ser reconhecida a decadência da constituição da CDA em apreço. Com efeito, conforme se denota do que foi apurado nos autos principais, a execução fora ajuizada em face de METALÚRGICA BOSQUEIRO LTDA. em 22-10-03 e dizia respeito a duas taxas: uma de 1999 e outra de 2000 (f. 03). O Embargado, ainda nos autos do processo principal, requereu a substituição da CDA, pois notou que o sujeito passivo não era aquele originariamente indicado. Pugnou, então, para que a FAZENDA NACIONAL fosse a executada (f. 09). Somente em 2007 a Justiça Estadual determinou tal alteração, fato que vai de encontro ao permissivo contido na súmula n. 392 do C. STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa

(CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (sublinhei).A rigor, o sujeito ativo da obrigação tributária não detém competência para fazer tal alteração, pois implica modificação da essência do título. Com razão a UNIÃO FEDERAL ao dizer que não houve notificação da constituição do crédito tributário, pois, até então, tanto a ação quanto o procedimento administrativo tinham por legitimado o devedor originário. Assim, a dívida nascida em 1999 e 2000 deveria ter sido legitimamente constituída por procedimento administrativo próprio e nos cinco anos seguintes à ocorrência do fato impositivo. Desta forma, contudo, não aconteceu: a uma porque não houve processo administrativo para constituição da dívida em face do novo sujeito passivo, procedimento contrário ao determinado pela jurisprudência e, a duas, porque a alteração do sujeito passivo, a rigor, não pode ocorrer no bojo da execução (salvo os permissivos legais), sob pena de mácula ao direito do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário em face da UNIÃO FEDERAL descrito na CDA n. 07.00000848/2001, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para julgar extinta a execução fiscal dos autos do processo n. 2008.61.09.006516-5. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o valor irrisório da dívida tributária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.006516-5. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005707-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-29.2009.403.6109 (2009.61.09.006922-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005707-81.2010.403.6109 EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0006922-29.2009.403.6109. Alega a embargante a inconstitucionalidade das taxas executadas e a ilegalidade da cobrança por falta de especificação do serviço prestado, tendo em vista a imunidade recíproca entre os entes políticos da federação. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 29-33), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Argumentou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e preenche todos os requisitos legais. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames legais. Defendeu, ainda, a regularidade da cobrança da Taxa de Serviço Urbano. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 53-84). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta contra a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0006922-29.2009.403.6109. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUI-ZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do pre-sente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei). Assim, com relação à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU e a Taxa de Pavimentação, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. Do mesmo modo, com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU, não deve persistir a cobrança. No caso dos autos, as CDAs não especificam quais os serviços municipais abrangidos pela cobrança da Taxa de Serviços Urbanos. Ainda que as CDAs contenham a fundamentação legal para a cobrança, não se pode depreender pela análise das CDAs quais taxas estão sendo exigidas pela municipalidade. Desta forma, não resta preenchido o disposto no artigo 202, inciso III, do CTN, não havendo clareza quanto à discriminação da exação, não se permitindo ao executado o direito do exercício da ampla defesa, pois não se sabe exatamente o que se cobra. Nesta linha, precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - APELREE 200861050011716. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECES-SÁRIO - 1523301. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHI-DA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 675 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242. 3. Quanto à exigência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, verifico que foi lavrada certidão da dívida ativa pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Tanto a FEPASA como a RFFSA foram constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 20, III, a, da CF/67 (atual art. 150, VI, a, da CF/88), não se sujeitando à tributação por meio de impostos. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 5. Em virtude do valor do débito corresponder a R\$ 905.287,70 (novecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos, atualizado em maio/2008), entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. Data da Decisão: 02/09/2010. Data da Publicação: 13/09/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade da cobrança em comento, determinar a extinção da execução nº 0006922-29.2009.403.6109. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei n.º 9.289/96, art.

7º). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 0006922-29.2009.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal Substituto

0009248-25.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-46.2010.403.6109) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009248-2010.403.6109 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que o Embargante alega, em apertada síntese, que não necessita manter em locais em que possui dispensários o profissional de saúde exigido pelo CONSELHO. Em seus dizeres, há diferenciação legal entre farmácias, drogarias e dispensários, sendo certo que, no caso deste último, não há necessidade legal da presença de farmacêutico. Ao final, pugna pela declaração de nulidade das CDAs emitidas e extinção do processo executivo. Em sua defesa, o CRF afirma que o local mantido pelo MUNICÍPIO deve ter a presença de farmacêutico e que, diante de sua omissão, há de ser imposta a multa correspondente. Em seus dizeres, como o dispensário não foi incluído no rol do art. 19 da Lei n., 3.820/60 como desobrigado de manter tal profissional, a interpretação correta a ser dada leva à conclusão de que há necessidade da presença de profissional habilitado em tais locais. Houve réplica. É o relatório. Decido. A questão é de clareza hialina e não merece maiores digressões ante o que a jurisprudência vem decidindo de longo tempo. Com efeito, a súmula n. 140 do TFR vem sendo aplicada de forma uníssona por nossos Tribunais Federais. O entendimento cinge-se a esclarecer que os estabelecimentos hospitalares que contem com até 200 leitos não estão obrigados a terem presentes farmacêuticos. E as Cortes Federais vêm entendendo que, no caso de dispensário (com menor rigor de controle, pois os pacientes lá comparecem JÁ munidos de receituário médico), não há de ser outro o entendimento. Confirma-se a remansosa jurisprudência nacional: AC 200602010010681 AC - APELAÇÃO CIVEL - 371452 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::29/11/2007 - Página::159 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. MUNICÍPIO PRESTANDO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSÁRIO. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF/ES - DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 793/93. 1- Embargos oferecidos pelo Executado, vez que irrisignado quanto à inscrição em Dívida Ativa, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 031.05.000119-2, ao argumento de que não possui dispensação de medicamentos, mas tão somente dispensário, onde é estocado o pouco medicamento para uso restrito e referente aos serviços prestados, com distribuição aos pacientes munícipes segundo prescrição médica. (sic) 2- Decreto, que não se limita à regulamentação de lei, excede o poder normativo do Executivo. 3- A norma contida no 2º, do art. 27 do Decreto nº 793/93, não pode prevalecer, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II; 37, caput; e 84, VI, todos da Constituição Federal de 1988. 4- 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (STJ 1ª T.; REsp 603634 / PE; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 07.06.2004). 5- Em razão da flagrante ilegitimidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao Embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, visando a desconstituir o título executivo judicial formado no processo principal. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação. Data da Decisão 21/11/2007 Data da Publicação 29/11/2007 AC 200002010659324 AC - APELAÇÃO CIVEL - 252241 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/08/2005 - Página::289 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL EM HOSPITAL MUNICIPAL. HOSPITAL COM APENAS 25 LEITOS. SÚMULA 140 DO TFR. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. 1) Embarga o Município de Duas Barras, alegando que o Hospital Municipal possui apenas vinte e cinco leitos, razão pela qual estaria dispensada a presença obrigatória de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos daquele hospital. 2) Tendo em conta possuir o hospital apenas vinte e cinco leitos, fato que restou incontroverso nos autos, de aplicar-se o entendimento consolidado na súmula 140 do extinto TFR, no sentido de que as unidades hospitalares, com até 200

(duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (STJ, REsp 638.271, DJ 5/8/04). 3) De acolher-se o apelo, para declarar nulos os lançamentos em questão. 4) Dou provimento ao recurso. Data da Decisão 16/08/2005 Data da Publicação 26/08/2005AC 00486886120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1704943 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da Unidade Básica de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO formulado nesses embargos à execução, haja vista que o Embargante não tem o dever jurídico de manter em seu dispensário profissional farmacêutico.Por conseqüência, RECONHEÇO a nulidade das CDAs ns. 211.186/10, 211.187/10, 211.188/10, 211.189/10, 211.190/10, 211.191/10, 211.192/10, 211.193/10, 211.194/10 e 211.195/1 emitidas pelo CRF/SP, tudo para JULGAR EXTINTA a execução fiscal em apenso. O Embargado arcará com os honorários do patrono do Embargante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Sem custas, por indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 0007520-46.2010.403.6109.Com o trânsito em julgado, DETERMINO o desapensamento dos autos arquivamento de ambos os feitos, observadas as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004226-49.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Sentença Tipo BProcesso nº 0004226-49.2011.4.03.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: WILSON BERTOLINI S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, vez que executa o período de 03/04/2007 a 28/02/2001, quando o correto seria 01/02/2007 a 20/02/2011. Aponta equívoco nos cálculos do 13º, bem como deixou de aplicar o disposto na Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/09.Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-20.Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 25-26).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 66.692,72 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) a título de atrasados e de R\$ 6.136,84 (seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) devidos a título de honorários, atualizados até fevereiro de 2011.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2009.61.09.002157-9. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006693-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000599-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUZIA BLUMER MIRANDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
SENTENÇA TIPO B Processo nº 0006693-98-2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: LUZIA BLUMER MIRANDAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Cita que o STJ, por seu Órgão Especial, julgou os Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, determinando a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 13-30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 30 de agosto de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 167. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2004.61.09.000599-0. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007913-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUCLIDES OSTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Sentença Tipo B Processo nº 0007913-34.2011.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: EUCLIDES OSTIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, vez que deixou de aplicar o disposto na Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 03-07. Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 12-13). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-

N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 14.822,13 (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos) a título de atrasados e de R\$ 1.316,21 (mil trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) devidos a título de honorários, atualizados até maio de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 106). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007517-4. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008419-10.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Sentença Tipo B Processo nº 0008419-10.2011.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: VALDIR APARECIDO MICHELON S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, vez que executa o período de 01/07/2003 a 31/01/2010, quando o correto seria 31/07/2003 a 31/01/2010, bem como deixou de aplicar o disposto na Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-18 Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 23-24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 14.946,96 (quatorze mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos) a título de atrasados, atualizados até maio de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 48). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.007167-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008783-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9)) MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇA TIPO A AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008783-79.2011.403.6109 EMBARGANTES: MARIA JOSÉ GOMES GOES ARARAS M.E. E MARIA JOSÉ GOMES GOES EMBARGADA: CEF SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizado por MARIA JOSÉ GOMES GOES ARARAS M.E. E MARIA JOSÉ GOMES

GOES em face da CEF em que os Embargantes alegam, em apertada síntese, que não foram constituídos em mora, além da falta de liquidez do título. Pugnou pela incidência dos comandos da Súmula n. 233 do c. STJ. Apontaram a necessidade de dilação probatória para ser aferida a causa da expedição do título. Ao final, requereram o reconhecimento das preliminares levantadas e, no mérito, a procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Em sua impugnação, a CEF afirmou a certeza e liquidez do título, bem como afastou a alegação de cobrança indevida. Afirmou que não há qualquer abuso nas cláusulas pactuadas, além de pugnar pelo reconhecimento da legalidade da correção monetária, comissão de permanência e juros. Sublinhou a possibilidade de capitalização das taxas cobradas e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos pela credora. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os Autores (no caso os Embargantes) formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que requereram a suspensão da execução, levantando-se a penhora, para a final após a apuração da veracidade das alegações dos embargantes serem julgados procedentes os presentes embargos, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação dos Embargantes no sentido de que não teriam sido constituídos em mora diante do que dispõe a cláusula décima quinta do contrato. Em tal disposição, resta expresso que a rescisão do contrato é automática ante a inadimplência do contratante. Assim, é óbvio que, a partir da rescisão, a dívida passa a ser exigível de maneira integral como, aliás, vem disposto no parágrafo único da citada cláusula. Afasta-se, desta forma, a alegação dos Embargantes. No que tange à alegação de falta de liquidez do título, melhor sorte não garante sua pretensão. Com efeito, consta do contrato (cláusula décima oitava) que os Embargantes reconheciam como demonstrativos de liquidez da dívida os documentos ali enumerados. É dizer: os contratantes sabiam, de antemão, quais os encargos e quais os métodos de

cálculo da dívida, motivo pelo qual não há que ser reconhecido o pedido de declaração de sua falta de liquidez. Não merece incidência o contido na súmula n. 233 do C. STJ. Isso porque aquela e. Corte decidiu que a execução é nula quando fundada em simples contrato de abertura de crédito em conta corrente. Com as vênias devidas, não é o caso dos autos. Na verdade, o título executivo extrajudicial que embasa a execução é uma cédula de crédito bancário, cártula esta que já vem sendo reconhecida como meio hábil a propiciar a execução do crédito: AgRg no REsp 1038215 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0052040-1 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não merece ser acolhida, também, a postulação de ser aferida a causa que deu origem ao título. Como é cediço, os títulos executivos gozam de autonomia e não se prestam a serem submetidos ao crivo da dilação probatória, via de regra. A desvinculação do negócio que lhes deu causa é característica ínsita das cártulas, sob pena de, em assim não sendo, impor-se dificuldade enorme para o dinamismo da economia. É certo que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo, como exceção, a incursão nas causas da emissão do título. Ocorre que, no caso concreto, as alegações dos Embargantes são feitas de modo genérico, sem que sejam especificadas as razões da necessidade de realização de incursão probatória. AgRg no Ag 1254086 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0153425-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - CAUSA DEBENDI - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal. Precedentes. II - A reapreciação da matéria referente à regularidade do título executivo e da causa subjacente, demandaria o reexame de provas acostadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula STJ/7. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Massami Uyeda (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Com relação aos juros cobrados, há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irrisignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos

celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, para cada um deles. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2009.61.09.002658-9. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009364-94.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0009364-94.2011.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que não restaram observados os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com os termos do INSS (fl. 18). Fundamentação A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 11.561,81 (onze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) a título de atrasados e de R\$ 1.156,18 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) devidos a título de honorários, atualizados até agosto de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.007440-3. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002696-73.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-21.2005.403.6109 (2005.61.09.001713-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTEIR SIA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Sentença Tipo B Processo nº 0002696-73.2012.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: VALTEIR SIAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em

seus cálculos. Alega que os juros moratórios devem ser aplicados num total de 66% (1% ao mês englobados até a citação e a partir daí decrescentes). Sustenta que deveria ter sido utilizado, para aplicação da correção monetária, o índice previsto na Resolução própria do Conselho da Justiça Federal. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-09. Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 8.077,97 (oito mil setenta e sete reais e noventa e sete centavos) a título de atrasados e de R\$ 807,79 (oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos) devidos a título de honorários, atualizados até março de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 87). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.001713-3. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008250-67.2004.403.6109 (2004.61.09.008250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE LAZARO OTT

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.008250-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008250-67.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : JOSE LAZARO OTT S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LAZARO OTT RODRIGUES, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor de nº 25.1200.400.0000112-8. Antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 89, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 89 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 92, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011105-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI

Sentença Tipo CProcesso: 0011105-72.2011.4.03.6109 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: GISELA MUNHOZ BAPTISTINI S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gisela Munhoz Baptistini, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.1161.110.0002291-89. À fl. 30 a exequente confirmou a composição na esfera administrativa e requereu a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-22, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001511-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001511-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

PUBLICACAO DA SENTENCA PROFERIDA: Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0001511-68.2010.403.6109**PARTE AUTORA :** GERSON ZANINI e **OUTRAPARTE RÉ :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**E N T E N Ç A** Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por GERSON ZANINI e ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se busca, em síntese, a concessão de ordem judicial que retire o imóvel por ela indicado da concorrência pública a ser realizada pela parte ré, na qual se buscará a alienação desse bem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-46). Petição da parte autora às fls. 51-52, com os documentos de fls. 53-63. Por decisão de fls. 65/66 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 71/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/86. Houve reiteração do pedido de liminar à fl. 89, sendo novamente indeferido por decisão de fl. 92. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 94/103. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 105/106, esta ficou prejudicada até a resposta da solicitação realizada pelo ofício de fl. 111. À fl. 113 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que pretende promover pagamento ou acordo com a ré administrativamente, tendo a advogada da parte ré assinado a petição conjuntamente. Posto isso, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 15 confere ao subscritor da petição de fl. 89 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios em vista da gratuidade judiciária concedida à fl. 65 dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041657-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041657-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP106219 - JAIR JOSE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2007.61.82.041657-1 **NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ :** 0041657-34.2007.403.6182 **EXEQUENTE :** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA **EXECUTADA :** UNIÕES E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 1071 (fls. 04/06). Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itirapina, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.007563-1, os quais foram julgados procedentes (cópia às fls. 164/167), tendo a sentença transitado em julgado, conforme print extraído do Sistema Processual Informatizado que segue em anexo. Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005620-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010661-8)) MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0005620-91.2011.403.6109 **EXEQUENTE :** MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA **EXECUTADA :** UNIÕES E N T E N Ç A Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública proposta por MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA em relação à UNIÃO, objetivando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos em face da improcedência da Ação Ordinária nº 0010661-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010661-8). Trouxe aos autos os documentos de fls. 05/11. À fl. 14 foi determinado ao exequente que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa, recolhesse as custas processuais devidas, comprovasse sua legitimidade apresentando cópia do instrumento de procuração outorgado por Floriana Teles Geraldês nos autos

supra mencionados e comprovasse o trânsito em julgado da sentença exequenda. Intimado por publicação no Diário Eletrônico, o exequente ficou inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 14, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000007-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANIR DE CAMARGO X ROSANA APARECIDA MOURA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000036-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INES BITENCOURT SILVA(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO)

PROCESSO Nº : 0006128-71.2010.403.6109 D E S P A C H O Em face da renúncia do defensor dativo anteriormente constituído em favor da requerida, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que promova a designação de defensor dativo pela assistência judiciária. Cumprido, deverá ser intimado para prosseguir na defesa dos interesses da requerida, em especial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 154/155 de que os depósitos efetuados pela requerida são em valor inferior ao devido. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativo anteriormente nomeada, Dra. Márcia Rosana Rosolem de Camargo, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuidando a Secretaria de expedir a respectiva solicitação em pagamento somente após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Int. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010637-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ROGERIO DE PAULA X RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000563-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE LUIS CALABRIA X PRISCILA MONIQUE FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0000563-58.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA

FEDERALREQUERIDOS : ANDRE LUIS CALABRIA E PRISCILA MONIQUE FERREIRA DE LIMAS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS CALABRIA E PRISCILA MONIQUE FERREIRA DE LIMA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, nº 85, Bloco G, apto 21, Condomínio Residencial Ubaldo Candido Ribeiro em Limeira-SP. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 28, requereu a desistência do feito, em face de haver assumido administrativamente a posse do imóvel em litígio nestes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 30, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de nº 0009147-11.2012.403.0000, informando a prolação de sentença no presente feito. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0000356-59.2012.403.6109 - MICHELLE GOMES GIRALDELI DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000356-59.2012.403.6109 REQUERENTE : MICHELLE GOMES GIRALDELI DOS SANTOS INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial, proposto por MICHELLE GOMES GIRALDELI DOS SANTOS, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu filho Robson dos Santos Souza, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que se mudou para a França e que a Caixa Econômica Federal nega-se a liberar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a seu procurador, sendo necessária a expedição de alvará, motivo pelo qual encontrou com o presente procedimento. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/12. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal ante a incompetência do juízo. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 411

EMBARGOS A EXECUCAO

0006160-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006160-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA JORDAO MEDINA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2002.03.99.002576-2), a ré ofereceu os presentes embargos. A embargante foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, bem como implantar o reajuste a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos presentes embargos, alega que não há diferenças a serem pagas considerando-se que todos os embargados são servidores de nível superior e ascenderam à classe A em janeiro de 1993. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 12/14, contrapondo-se às alegações da embargante. Foram os autos

remetidos à contadoria judicial que apurou existir diferença devida apenas à servidora Márcia Regina Jordão Medina, no valor de R\$ 3.265,57, para julho de 2008 (fls. 17/20). Instada as partes a se manifestarem, a embargante discordou dos cálculos da contadoria (fls. 23/36). Foram os autos novamente remetidos ao perito, que ratificou os cálculos apresentados anteriormente. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Infere-se da análise dos autos que a questão controvertida restringe-se à embargada Márcia Regina Jordão Medina. Com relação aos demais autores, apurou a contadoria judicial que realmente não há diferenças a serem executadas. Ademais, instada a se manifestar acerca dos cálculos do contador, a parte embargada ficou-se inerte, razão pela qual presume-se que houve concordância com tais cálculos. Com relação à Márcia Regina Jordão Medina, por ter aplicado corretamente a legislação vigente, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, que apurou em favor desta a quantia de R\$ 3.265,57, em julho de 2008 (data do cálculo dos autores). Todavia, considerando que a sentença deve permanecer adstrita ao requerimento formulado pela parte, a importância devida à referida embargada deverá ser fixada em R\$ 1.307,97 para julho de 2008 (fls. 239 dos autos principais). Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 1.307,97 em favor da autora Márcia Regina Jordão Medina, atualizados para julho de 2008. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 412

EXECUCAO FISCAL

1106249-47.1997.403.6109 (97.1106249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA

e apenso nº 9711063425 Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009481-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009481-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X INACERES INDL/ E COML/ LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS)

Fl. 115: Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008933-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONIMAR REPRESENTACOES LTDA(SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 98/136: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa. Se devidamente cumprido, à exequente para manifestação acerca da exceção pré-executividade interposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 10), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 102, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social questiona o vínculo empregatício do falecido segurado, visto que decorrente de sentença proferida em reclamação trabalhista que reconheceu o pacto laboral (folhas 118/121). Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15h10min, para fins de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral. Intimem-se.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 40, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 30 verso e designo o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/09/2012, às 09:20 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 30/31 verso. Int.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69 e 70: Defiro a indicação do assistente técnico, como requerido. Considerando a manifestação de fl. 71, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 64 verso e designo o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/09/2012, às 09:40 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 64/65 verso. Int.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 36/37 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/08/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2912

MONITORIA

0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0004892-41.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL TENORIO PAULINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-24.2001.403.6112 (2001.61.12.005265-3) - ANTENOR EMERICH (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a

conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011197-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011197-6) - ALLAN ALVES DE CARVALHO - REP P/ APARECIDA ALVES DE CARVALHO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos requeridos pelo perito judicial no comunicado retro. Intime-se.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo o prazo de 5 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse do prosseguimento no feito, tendo em vista que já obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em via administrativa, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte autora. Intime-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARACAIBE EM SERV CONSTRUCOES LTDA

Por primeiro solicite-se ao Sedi a inclusão de Maracaibe Serviços de Construções Ltda no polo passivo da presente ação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da Carta de citação da ré Maracaibe Serviços de Construções Ltda. Intime-se.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, observo que há pedido de reconhecimento de labor rural. Em se tratando de segurado especial, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito, de modo que determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0007128-63.2011.403.6112 - JANETE DE OLIVEIRA CHAVES PONTES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de

seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009170-85.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Haja vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Intime-se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intimada para apresentar rol de testemunhas, com a finalidade de comprovação de direito afirmado pela parte autora, a mesma deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Considerando que a parte autora reside em outra localidade, depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da mesma, bem como para que apresente, caso queira, rol de testemunhas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES, RG/SSP/SP nº 46.945.990-6, CPF nº 224.773.878-80, residente e domiciliada na Rua B, Nº 536, CDHU, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio, SP. Caso a demandante apresente rol de testemunhas, que seja comunicado a esse Juízo Deprecante, para um possível aditamento da mesma. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003482-11.2012.403.6112 - MARIA VANDETE IBOSHI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. MARIA VANDETE IBOSHI DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 110.556.488-3), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/29, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de

ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0005537-32.2012.403.6112 - NELMA MESCOLITI CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por NELMA MESCOLOTI CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, verifica-se que o benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 16). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei) IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004299-75.2012.403.6112 - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 12 destes autos, reside na Rua Dois, nº 10, Jardim São João em Bataguassu/MG, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o

acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que o autor elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAURO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 12 destes autos, reside na Avenida Dias Barroso, 763, Centro em Bataguassu/MG, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que o autor elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo

Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0004904-21.2012.403.6112 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, verifica-se que o benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 26). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei) IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual - Comarca de Pirapozinho, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006083-87.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Pelo despacho da folha 21, fixou-se prazo para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da alegada omissão em fornecer cópia do processo administrativo para porte de arma de fogo ao impetrante. Em resposta, a parte impetrada sustentou que não houve qualquer omissão ou recusa em atender o pedido do impetrante, tanto é assim que o mesmo já foi, inclusive, informado, por telefone, de que as mencionadas cópias de seu processo administrativo estavam à disposição. A despeito disso, trouxe aos autos as cópias requeridas pela parte (folhas 30/69). É o relatório. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca das informações apresentada pela autoridade impetrada, bem como sobre os documentos (cópias) de seu processo administrativo juntadas aos feitos. Esclareço que a parte impetrante poderá, querendo, extrair cópia dos mencionados documentos. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004602-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o cálculo dos valores que entende devidos, a fim de efetivar a execução provisória. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-04.2001.403.6112 (2001.61.12.001063-4) - ALMIR ALVES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALMIR ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a situação de seu CPF junto à Receita Federal. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte. Intime-se.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Haja vista que o demonstrativo de fls. 402 apura os valores dos exequentes ainda não pagos, bem como o respectivo cálculo quantos aos honorários devidos, já excluído aquele pago a fls. 317, indefiro o requerimento de fls. 438 e verso. Fixo prazo de 10 dias para que os autores esclareçam se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

0001587-49.2011.403.6112 - ELENI DA SILVA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, quanto à revisão do benefício, bem como sobre a petição de fls. 69 e documentos seguintes, em que o INSS informa que a mencionada revisão não gerou atrasados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006648-85.2011.403.6112 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste, em prosseguimento. Intime-se.

ACAO PENAL

0002143-66.2002.403.6112 (2002.61.12.002143-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIUDE DE SOUZA RODRIGUES X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para ABSOLVIDA, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 787. Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, a cédula juntada como folha 15 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para

destruição.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com a cédula falsa e com cópia desta manifestação judicial, servirá de OFÍCIO.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Tendo em vista o contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 807, onde dá conta da não-localização de Jacques Samuel Blinder, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a doutora Maria Aparecida da Silva Sartorio, OAB/SP 150.165, advogada por ele constituída, informe a este Juízo o atual endereço do referido réu.Posteriormente será apreciado o recurso de apelação interposto pela parte ré.Intime-se.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR042364 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal pela qual o réu PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/12/2006 (fls. 166).Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 517/521 condenando o réu PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.O réu apresentou recurso de Apelação (fl. 527).O MPF, em contrarrazões, alegou a prescrição como matéria preliminar (fls. 562/564).É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 517/521 condenou o réu PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2006 (fls. 166), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2011 (fl. 522). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu PAULO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em apresentar as razões recursais e ver apreciado o recurso de apelação. Caso não haja interesse, arquite-se.Comuniquem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 75/82 em favor da União. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 665/2012 à Receita Federal do Brasil.P.R.I.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Recebo o recurso de apelação (folha 593).Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001523-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN LIMA LEITE DE ALENCAR(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido contido na parte final da manifestação ministerial da folha 665, uma vez que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas.Diante disso, desvinculo da esfera penal, o veículo mencionado na certidão da folha 662. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 735/2012 para comunicar ao Senhor Delegado da Receita Federal o acima exposto.INTIME-SE o réu IVAN LIMA LEITE DE ALENCAR, RG 2.485.885-3 SSP/SP e CPF 097.664.018-02, com endereço profissional na Rua Goiás, 226-A, Bairro Cristo Redentor, (empresa - nome fantasia Rosa de Sharon), Junqueirópolis, SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na restituição do aparelho celular, carregador e chip apreendidos nestes autos.2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, SP, com prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação, determino a remessa dos referidos bens à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada, devendo, antes, solicitar ao Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização dos bens constantes dos itens 2 e 3 do Termo de Entrega de Bens n. 02/2007 (folha 76).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Ante o contido na manifestação ministerial das folhas 248/249, determino a expedição de nova carta precatória para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação IZABEL COSTA, residente na Rua Manoel Inácio Cordeiro, 253, centro, Mirante do Paranapanema, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 52, 97/104, 121/122 e 248/249, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, solicitando urgência no cumprimento, em razão do delito ora apurado. Determino, ainda, a expedição de OFÍCIO, ao Senhor Delegado de Polícia Civil de Amambai, MS, para requisitar, com urgência, a realização de diligências para a localização de Carmen Ledesma Gonçalves, filha de Emilia Gonçalves e Ramon Ledesma, nascida em 29/05/1976, natural de Coronel Sapucaia, MS.2. Cópia deste despacho, servirá de OFÍCIO Nº 736/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação em relação ao contido na certidão, no verso da folha 266, no despacho da folha 274, e nas certidões constantes no verso das folhas 280, 281 e 317. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1127

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6) - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

SENTENÇA JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o depósito da quantia que entende devida, relativamente ao contrato de abertura de crédito rotativo relativo à conta corrente 001.4967-1. O feito tramitou inicialmente perante a Comarca de Igarapava, tendo sido remetido a esse Juízo por força da decisão proferida na exceção de incompetência nº 2005.61.02.001005-8 (fls. 137). O feito permaneceu sobrestado em face da decisão proferida às fls. 214, aguardando o julgamento dos autos da ação monitória nº 2003.61.02.002412-7, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi juntada ao feito a certidão do inteiro teor dos autos da ação monitória nº 2003.61.02.002412-7, dando-se vista às partes para manifestação. A CEF requereu o julgamento da lide, alegando que a ação monitória julgada discutia o mesmo contrato discutido nessa ação consignatória. A parte autora ficou inerte (fls. 227 e 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifei) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. Da análise dos autos, observamos que o contrato discutido nesse feito é o mesmo discutido nos autos da ação monitória nº 2003.61.02.002412-7, consoante se observa da documentação juntada nos autos em apenso. Referida ação monitória já se encontra julgada, tendo sido a CEF vencedora na lide (v. fls. 224). Intimado a manifestar sobre eventual ocorrência de coisa julgada, o autor ficou inerte. Todavia, observa-se, pela leitura atenta dos autos, que o contrato discutido nesse feito já se encontra definitivamente julgado, conforme se observa da análise da petição inicial deste feito e dos documentos acostados aos autos referentes à ação monitória nº 2003.61.02.002412-7. Desse modo, evidencia-se que a referida pretensão já foi julgada em definitivo, conforme pode ser verificado através da sentença e do acórdão juntados aos autos, razão pela qual, deverá ser este feito extinto, sem análise do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Diante da informação de fls. 107/110 intime-se o autor para se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)
Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 209/211. Para tanto, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0006557-59.2010.403.6102 - MARCIA HELENA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
MÁRCIA HELENA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhes reconheça a propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Conceição Maria de Carvalho da Silva, n.º 50, Loteamento Portal do Alto em Ribeirão Preto-SP.A autora alega que desde maio de 2005 encontra-se, com animus domini, na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano supra referido, cuja área total real perfaz 250,00 metros quadrados, onde reside com a família. Como não possui outro imóvel, rural ou urbano, sustenta o direito de adquirir o domínio, com fundamento no art. 183 da Constituição da República, art. 9º da lei n.º 10.257/01 e art. 1.240 do Código Civil (fls. 02/38). Devidamente citada (fls. 151/152), a CEF alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois como os recursos utilizados para a aquisição do imóvel são públicos, a propriedade não pode ser adquirida por usucapião (art. 183, 3º, da Constituição). No mérito, sustentou, que os requerentes não demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários para a usucapião, notadamente porque (i) encontram-se inadimplentes com o condomínio; (ii) a ocupação do imóvel adquirido com os recursos do sistema financeiro da habitação é fato previsto como crime, o que macula a posse de clandestinidade; (iii) a inexistência de posse por mais de 5 anos e a má-fé dos autores (fls. 63/148). Réplica (fls. 167/170). Em parecer da lavra da Procuradora da República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência dos requisitos necessários para a intervenção do órgão ministerial (fls. 219/221).As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e os confinantes manifestaram-se informando a ausência de interesse no presente feito (fls. 50/54, 57/58, 149/150, 155/159). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1.
CONSIDERAÇÕES INICIAIS Antes de analisarmos a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e o mérito propriamente dito, necessário fazermos algumas considerações quanto à falta de citação dos confinantes, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, conforme previsto no art. 942 do Código de Processo Civil, notadamente porque o pedido consiste na declaração de domínio do apartamento onde os autores residem. Assentaremos, outrossim, considerações sobre a ausência de interesse federal para a intervenção da União no presente feito. 1.1 Citação dos confinantes, réus em lugar incerto e dos eventuais interessados De acordo com o art. 942 do CPC: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. A interpretação da norma processual permite depreender que o nítido interesse do legislador, ao determinar a citação de confinantes, réus em lugar incerto e eventuais interessados, era evitar que outras pessoas - além de autor e réu - pudessem ser atingidos com o desfecho da ação de usucapião, notadamente quanto ao eventual acréscimo ou decréscimo da área das propriedades contíguas. Perceptível, portanto, que a preocupação de chamar em juízo pessoas eventualmente interessadas, tem como pressuposto a eventual possibilidade de disputas de área envolvendo o imóvel objeto de usucapião e os imóveis contíguas. Essa premissa, entretanto, não se encontra presente quando o objeto da ação dominial é um apartamento construído em condomínio edilício. Isto porque, ao contrário de terrenos urbanos e propriedades rurais - que podem admitir disputas de áreas, nas ações de caráter dominial que envolvam apartamentos o objeto da demanda é a unidade considerada de per si, ou seja, o apartamento propriamente dito composto das denominadas áreas privativa, comum e de fração ideal do terreno onde foi construído o empreendimento. Portanto, nessas ações não há como crescer ou diminuir a área do apartamento, pois esta já se encontra definitivamente delimitada na matrícula do imóvel.Nesse ângulo de visão, compreendemos que no presente caso é desnecessário elastecer a tramitação processual, com a citação de confinantes não encontrados. É incontestável, por essa postura dos confinantes, a total ausência de interesse de outras pessoas em relação à demanda.1.2 Ausência de interesse federal para a intervenção da UniãoO interesse da União, nos moldes como preconizado pelo texto constitucional deve ser interpretado como aquele interesse direto

e inequívoco da Federação. Não basta o mero interesse jurídico, é preciso mais, é necessário que a União se beneficie ou tenha que suportar o resultado da causa, sob pena de, em uma interpretação ampla e extensiva, o exato cumprimento de lei federal demandar a indesejável intervenção da União em todos os processos em tramitação no Poder Judiciário. Nesse sentido, o magistério de Vladimir Souza Carvalho :O interesse da União deve ser qualificado. Há de ser jurídico, não de mero fato, ou *adjuvandum tantum* (...). Deve ser interesse objetivo, concreto, autêntico, capaz de fazer com que a União se beneficie ou seja condenada pelo julgado (...). Ou, num exemplo prático, tal interesse na demanda só tem força para deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando é real, isto é, quando torna a União passível de resultados positivos ou negativos da decisão (...). Vale dizer, quando fica sujeita ativa ou passivamente ao resultado da causa, como vencedora ou perdedora, ou quando há repercussão da decisão (...). No caso concreto, não vislumbramos interesse federal para que se admita a intervenção da União. O resultado da questão versada nos autos - que tem caráter exclusivamente patrimonial - não trará qualquer benefício ou prejuízo ao ente público. Encarado a esta luz, não reconhecemos o interesse federal para a intervenção da União no presente feito, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Pois bem. Tecidas todas essas considerações iniciais, depreendemos que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CEF sustentou que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, pois o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado pela CEF em leilão extrajudicial. Dessa forma, deve ser considerado bem público e, por isso, insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da Constituição. A preliminar não merece ser acolhida. A classificação indicada no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal, bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos. De acordo com esse entendimento é o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO :Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público (esta últimas, aliás, não passam de autarquias designadas pela base estrutural que possuem), bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público. A CEF é uma instituição financeira constituída na forma de empresa pública, nos termos do art. 1º do Estatuto da Caixa Econômica Federal aprovado através do Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, in verbis: Art. 1º A Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda. De outro lado, a Constituição estabelece que empresa pública, que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vale dizer, possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme art. 173, 1º, inciso II: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; Não obstante a política habitacional do governo seja fomentada pelo sistema financeiro, inclusive utilizando recursos públicos do fundo de garantia sobre tempo de serviço, é inegável reconhecer que a atividade desenvolvida pela requerida tem caráter de fomento, mormente porque é a instituição que fornece recursos financeiros aos cidadãos para a aquisição da casa própria. Dessa forma, embora a CEF seja uma empresa pública, cuja natureza jurídica seja de pessoa de direito privado, os bens incorporados ao seu patrimônio - notadamente os imóveis adquiridos dos mutuários inadimplentes mediante adjudicação - não podem ser classificados como públicos, tendo em vista que sua atividade-fim, ou seja, bancária, configura-se com uma atividade econômica do Estado e não propriamente um serviço público. Nessa linha de argumentação, a preliminar deve ser afastada haja vista que o imóvel adjudicado pela CEF deve ser classificado com bem particular. Assim, não havendo mais preliminares, passemos à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO aspecto central da lide consiste em verificar se autores fazem jus ao reconhecimento da usucapião sobre o imóvel objeto da lide. Para tanto, exporemos breves aspectos referentes à usucapião. É o que faremos a seguir.

3. BREVES ASPECTOS SOBRE USUCAPIÃO a usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse contínua durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos em lei. Tem como fundamento, de um lado, a presunção de que há ânimo de renúncia ao direito por parte do proprietário que não o exerce e, de outro, a utilidade social. Socialmente é relevante para dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Nesse sentido, a ação do tempo sana vícios e defeitos dos modos de aquisição, porque a ordem jurídica tende a dar segurança aos direitos que confere, evitando conflitos, divergências e mesmo dúvidas. Em nosso ordenamento jurídico existem quatro modalidades de usucapião: a) ordinário (art. 1.242 CC); b) extraordinário (art. 1.238 CC); c) especial rural (art. 191 CF/88, art. 1.239 CC e lei n.º 6.669/81); e d) especial

urbano (art. 183 CF/88, art. 1.240 CC e arts. 9º a 14 da lei 10.257/2001). Atentemos, com mais detalhes, à usucapião especial de imóvel urbano que é a espécie que se aplica ao caso concreto.

4. USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Constituição de 1988 objetivando reduzir a problemática habitacional, bem como visando regularizar ocupações já existentes, criou a usucapião especial no art. 183, verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A regulamentação dessa espécie de usucapião foi realizada pela lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que criou duas modalidades específicas, a individual e a coletiva, nos arts. 9º e 10 respectivamente: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis. 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio. 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes. Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana: I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente; II - os possuidores, em estado de composses; III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados. 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público. 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis. Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis. Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário. Posteriormente, o Código Civil de 2002 também trouxe normas a respeito da usucapião especial de imóvel urbano reproduzindo, na íntegra, o art. 183, 1º e 2º da Constituição, verbis: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Ao se fazer uma síntese das normas acima referidas, depreendemos que são necessários 4 elementos para a configuração da usucapião especial de imóvel urbano, quais sejam: a) elemento anímico (posse); b) elemento material (área urbana de até 250 metros quadrados); c) elemento finalístico (para o fim de moradia ou de sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel urbano ou rural); e d) elemento temporal (prazo de 5 anos). Com essas ponderações sobre a usucapião especial de imóvel urbano, passemos, agora, à análise do caso concreto.

5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Para o julgamento do pedido, resta-nos avaliar, de acordo com as provas produzidas, a existência ou não dos 4 elementos necessários da usucapião. Quanto ao elemento temporal (prazo de 5 anos), depreendemos da matrícula do imóvel acostada às fls. 82 verso, anotação R.6/102.884 de 19 de maio de 2005, que a CEF adjudicou o indigitado apartamento em 11.03.2005. Resta evidente, portanto, que decorreu mais de 5 anos para que a CEF tomasse providências judiciais necessárias para retomar a posse direta do imóvel adjudicado. Ademais, os documentos acostados (correspondências diversas, contas telefônicas e boletos de condomínio), bem demonstram que durante o período supra referido a autora permanece no imóvel, revelando incontestavelmente que se encontra presente o elemento temporal da usucapião. No que tange ao elemento finalístico (para o fim de moradia ou de sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel urbano ou

rural), verificamos que a autora logrou êxito em demonstrá-lo. De um lado, os documentos (correspondências diversas, contas telefônicas e boletos de condomínio) são hábeis para comprovar que o apartamento foi utilizado pela autora e sua família com o nítido intuito de moradia. São extratos de contas mensais de uma residência, com valores que se acomodam àqueles normalmente gastos por uma família. No que diz respeito ao elemento material (área urbana de até 250 metros quadrados) o apartamento que os autores pretendem usucapir possui área correspondente ao permitido, conforme certidão de fls. 81. Portanto, a metragem da área privativa, da área comum e da fração ideal do terreno onde foi construindo o empreendimento, vale dizer, a integralidade da área do apartamento objeto do presente feito não ultrapassa o teto limite fixado em 250 metros quadrados, viabilizando, por conseguinte, a usucapião requerida. Por fim, o elemento anímico (posse) não se encontra presente. A posse para configuração da prescrição aquisitiva é fundamental. No entanto, não é qualquer espécie de posse que conduz à usucapião. A lei exige que essa posse ad usucapionem tenha sido adquirida de modo justo, vale dizer, isenta de vícios, tais como aqueles previstos no art. 1.200 do Código Civil (violência, clandestinidade ou precariedade), verbis: Art. 1200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Na lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: É violenta, por exemplo, a posse do que toma o objeto de alguém, despojando-o à força, ou expulsa de um imóvel, por meios violentos, o anterior possuidor. (...) É clandestina a posse do que furta um objeto ou ocupa imóvel de outro às escondidas. É aquela obtida furtivamente, que se estabelece subrepticamente, às ocultas da pessoa de cujo poder se tira a coisa e que tem interesse em conhecê-la. (...) É precária a posse quando o agente se nega a devolver a coisa, findo o contrato. No entanto, o rol apresentado no art. 1.200 do Código Civil não é taxativo, mas meramente exemplificativo, na medida que não esgota todas as possibilidades de uma posse maculada pelo vício da injustiça. No mesmo sentido é o magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: Os três vícios mencionados correspondem às figuras definidas no Código Penal com roubo (violência), furto (clandestinidade) e apropriação indébita (precariedade). O aludido art. 1.200 do Código Civil, não esgota, porém, as hipóteses em que a posse é viciosa. Aquele que, pacificamente, ingressa em terreno alheio, sem procurar ocultar a invasão, também pratica esbulho, malgrado a sua conduta não se identifique com nenhum dos três vícios. Nessa trilha, assevera Marcus Vinícius Rios Gonçalves que, se o Código Civil limitasse os vícios da posse àqueles três, chegar-se-ia à conclusão de que o que esbulhou a céu aberto, sem empregar violência, ou sem abusar da confiança, não tornou viciosa a posse que adquiriu. Nada mais absurdo, porém, aduz o aludido autor, acrescentando que o dispositivo em apreço, ao enumerar os vícios da posse, não esgotou as possibilidades pelas quais uma posse torna-se viciosa. Mais simples seria, pois, dizer que há posse viciosa quando houve esbulho, considerando tal expressão com a tomada de posse não permitida, nem autorizada. Inegável, portanto, que o que invade, ainda que a céu aberto, e sem incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 489, do Código Civil (de 1916; CC/2002 art. 1200), ainda assim terá praticado esbulho, e ainda assim terá contaminado a posse por ele adquirida, em relação ao anterior proprietário. In casu, a autora ajustou com a CEF o contrato de compra e venda do apartamento. O banco federal adiantou aos clientes o montante correspondente a 80% do valor do imóvel. No entanto, o contrato não terminou da forma desejada pelas partes, na medida que em razão da inadimplência da própria autora, a CEF acabou adjudicando o imóvel leiloado extrajudicialmente, nos termos do decreto-lei n.º 70/96. Após a compreensão desse histórico, depreendemos que a posse da autora é inidônea para ensejar a posse ad usucapionem vez que, em sua origem, foi adquirida de forma injusta. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH é destinado a prover recursos financeiros aos cidadãos para a aquisição e reforma da casa própria. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, pois se trata de meio de acesso a imóveis residenciais pela população, sendo instrumentalizado através de contrato de financiamento com Caixa Econômica Federal ou outros bancos particulares. Dessa forma, embora seja autêntico financiamento bancário, não se pode negar que tem finalidade pública. Sabemos que ao fornecer recursos para a aquisição da casa própria o banco assim o faz utilizando-se de recursos públicos, quais sejam, os montantes depositados a título de fundo de garantia sobre tempo de serviços dos trabalhadores. É inegável que a operação bancária desenvolvida pela CEF têm relevante interesse social. No caso concreto, conforme já relatado, a autora descumpriu os seus deveres contratuais quanto ao pagamento do financiamento bancário ajustado com a CEF. A inadimplência tornou impossível a composição entre as partes, de tal forma que ao banco não restou outra alternativa senão adjudicar o apartamento, após leilão extrajudicial, para recuperar os valores inicialmente adiantados. Ocorre que a autora, mesmo após a perda do imóvel, não desocupou o imóvel em favor da instituição bancária - como seria de rigor - e, agora, pleiteia a usucapião do referido imóvel. Ora, qualificar a posse da autora como justa para o fim de usucapião do imóvel, consistiria em premiar aqueles que não honraram os compromissos firmados com recursos públicos em prejuízo de toda a sociedade, bem como seria um estímulo à ocupação ilegal dos imóveis pelos mutuários inadimplentes. Atitudes desse jaez não são acolhidas pelo direito e, por isso, não merecem salvaguarda do Poder Judiciário. Não nos parece que o intuito constitucional para a usucapião especial urbana (art. 183 da Constituição) seja dar legitimidade para ocupações irregulares decorrentes do descumprimento de um dever contratual - ausência de pagamentos das prestações mensais do contrato de mútuo financeiro. O que também macula a posse como injusta, é o descumprimento de um dever moral inerente ao término do contrato. Vale dizer, cabia aos autores, a partir do momento em que a CEF adjudicou o imóvel, desocupar o apartamento o mais rápido possível. No entanto, a autora optou por um outro caminho. Decidiu permanecer no imóvel residindo

gratuitamente sem qualquer amparo legal - não há nos autos qualquer notícia que a requerente tenha remunerado o banco, a título de aluguel, pelo período que permaneceu e ainda permanece no imóvel. Essa atitude é um abuso de confiança, que não se convalida no tempo, ao ponto de transmutar a posse injusta em posse justa. Afinal, a obrigação de entregar ao legítimo proprietário o imóvel que fora perdido nunca cessa. Por fim, devemos considerar que a ocupação do apartamento pela autora nada mais foi que um ato de tolerância por parte da CEF, com o único propósito de permitir a saída de forma pacífica, tranqüila e com tempo hábil para que a requerente arrumasse outro local para residir. Assim sendo, atos de mera tolerância não induzem a posse, conforme exposto no art. 1.208 do CC, verbis: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Em suma, por ausência do elemento anímico, não resta demonstrado o direito da autora à usucapião do imóvel requerido. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 483), suspendo a condenação nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS

Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifico que os réus Rosa Maria Duarte de Carvalho Freitas e Roberto Barillari de Freitas não foram citados, tendo em vista que o endereço dos mesmos, fornecidos pelos autores, fora insuficiente (v. fls. 51/53). Dessa forma, determino que os autores forneçam o endereço completo dos referidos réus, visando a citação dos mesmos (artigo 282, II, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Por outro lado, em análise da petição dos autores (fls. 92/97) verifico que os mesmos pleiteiam indenização para a desocupação do terreno marginal pertencente à União Federal (por força do disposto na Lei 1.507, de 26/09/1867, corroborada pela Lei 9.760/46, recepcionada pela Constituição Federal/88, artigo 20, inciso III), ou seja, a propriedade da União Federal data de 1867, portanto, muito anterior aos alegados 28 anos de ocupação da área pelos autores (v. fls. 03). Ademais, segundo a norma do artigo 2º, da Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.511/86, e posteriormente pela Lei 12.651/2012, a área onde se encontra o rancho dos autores, ao que parece (v. fotos - fls. 21/45), está dentro da Área de Preservação Permanente assim definida pelos citados diplomas legais, o que configura, em tese, os crimes ambientais de que tratam os artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98. Nesse contexto, determino seja intimado o IBAMA, com sede nesta cidade, para que o mesmo realize vistoria no local do rancho acima mencionado visando constatar se o mesmo encontra-se em APP, informando posteriormente a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta dias). Int.

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI (SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES E SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO)

Vistos. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004902-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Vistos. Dê-se vista à parte requerida da petição da CEF acostada às fls. 100/104, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mesma requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9) - VALERIANO ANASTACIO X MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTACIO X MAISA DOS SANTOS ANASTACIO X MAICON CESAR DOS SANTOS ANASTACIO (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP011460 - LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPCAO FILHO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Comprovado o falecimento do autor (divorciado) consoante certidão de óbito (fls. 133), filhos do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes, conforme certidões de fls 133/136. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls 150/154), pugnando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art 1060, I do

CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MAICON CESAR DOS SANTOS ANASTÁCIO, MAISA DOS SANTOS ANASTÁCIO E MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTÁCIO filhos do autor (fls. 139/140)..pa 1,12 Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar as alegações das partes.Para tanto, e tendo em vista tratar-se a parte de beneficiária da assistência judiciária gratuita nomeio expert o Senhor Gilberto Cordeiro de Jesus, CRC 1SP096225/0-4, com endereço conhecido pela secretaria.Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para a realização do seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vistos. Fls. 269/270: Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1) - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇACuida-se de ação condenatória proposta por MILTON MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais sofridos, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 582.215,00, atualizados para maio de 2008, respectivamente, em razão da demora de mais de 1 (uma) hora no atendimento na agência bancária no dia 10 de dezembro de 2007 (fls. 02/30).O feito originalmente proposto na Comarca de Barretos foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto pelo Juízo Estadual que declinou da competência para processar e julgar o processo (fls. 32).Devidamente citada (fls. 38/39), a CEF rechaçou integralmente os argumentos lançados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/67).Réplica (fls. 70/78).Não houve possibilidade de acordo entre as partes, devido a falta de interesse da instituição financeira (fls. 82/83).Depoimentos do autor e da testemunha Pascoal Eduardo de Santis, arrolado pela CEF, às fls. 104/105.Memoriais apresentados pelas partes (fls. 108/109, 111/113).É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuida-se de ação condenatória proposta por MILTON MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais sofridos, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 582.215,00, atualizados para maio de 2008, respectivamente, em razão da demora de mais de 1 (uma) hora no atendimento na agência bancária no dia 10 de dezembro de 2007.O art. 3º do CDC dispõe que:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, essa questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do

sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) A CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC. A responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir. A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade. Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto. No caso concreto, verificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. Assim, verificamos que os fatos não têm aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de ocasionar uma modificação estrutural na vida dos autos, de modo que o que ocorreu se encontra na esfera de mero aborrecimento, vale dizer, espera de mais de 1 (hora) para ser atendimento na agência bancária do réu. Como não restou comprovado dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Não outro é o posicionamento jurisprudencial: CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o apelante. Agravo desprovido. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Agravo na Apelação Cível n.º 5029339-58.2010.404.7100/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 10/05/2011, publicado no DE 10/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de

obter indenização decorrente de demora no atendimento bancário, fixada esta em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença. A magistrada de primeiro grau deixou assentado que a indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o fato de o cidadão não poder ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência, decorrente do mau atendimento da CEF. Deve ser frisado que o tempo de espera do Apelado resultou em 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos, fato não contestado pela ora Recorrente. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) em desfavor da parte autora. 6. Apelo conhecido e provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC n.º 468294, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julgado em 09/11/2010, publicado no Dje 18/11/2010, pág. 73)Por fim, não havendo prova da ocorrência do dano moral sofrido, também não há que se falar em danos materiais, até porque o autor não trouxe aos qualquer prova documental que demonstrasse prejuízos materiais, de modo que a mera alegação não é suficiente para que o juízo forme seu convencimento quanto a esse ponto. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 37), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos etc. Considerando os termos da certidão do oficial de justiça estadual (fls. 261), em que o mesmo menciona que a advogada do autor informaria o atual endereço da testemunha Solange Romero, quedando-se inerte, torno preclusa a produção da prova oral consistente na oitiva da referida testemunha. Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de seus memoriais, querendo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0014262-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014262-6) - JOAO BATISTA MADEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 296, parte final: Na sequência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o despacho de fls. 304 e a certidão de fls. 306, reconsidero o despacho de fls. 321. Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Fls. 08: Defiro a requisição dos autos do Procedimento Administrativo nº 143.481.731-5 e determino ao senhor chefe da Previdência Social que o apresente, no prazo de 30 dias, consoante solicitado pela parte autora. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de documentos, no prazo de dez dias, a fim de comprovar que os períodos especificados na inicial (fls. 04/05) foram laborados em caráter especial. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de seus memoriais, querendo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. MÁRCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA - ME ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que decrete a nulidade do auto de infração e da respectiva multa, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida, bem como de qualquer ato de caráter punitivo praticado pela autarquia. Narra a inicial que o auto de infração questionado é nulo de pleno direito por inobservância do devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ausência de instauração de processo administrativo e da falta de observância do princípio da graduação na aplicação de penalidades administrativas. De outro lado, sustenta-se, a ilegalidade e atipicidade do auto de infração instaurado com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, vez que a autora não comercializa qualquer espécie de madeira em seu estado bruto, de modo que não se encontra submetida à exigência de portar ATPF - Autorização de Transporte de Produto Florestal para os artigos que vende, como requerido pela autarquia. Insurge-se, também, contra o indevido bloqueio de seu CNPJ em razão da multa administrativa aplicada, impedindo-a de continuar exercendo suas atividades. Protesta, por fim, quanto ao valor da multa, de modo que se exigível deve ser apurada apenas em relação ao produto de origem florestal e não sobre toda a madeira comercializada pela autora, quanto ao acréscimo de 20% pelo não pagamento no prazo devido e quanto a utilização da SELIC para a atualização da multa ante a ausência de previsão legal (fls. 02/74). A antecipação da tutela foi indeferida pelo juízo (fls. 77). Aditamento à petição inicial para alterar o valor da causa, agravo de instrumento e decisão judicial acolhendo o aditamento (fls. 84/85, fls. 88/104 e 110). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo o efeito ativo ao agravo de instrumento para o fim de determinar o desbloqueio do CNPJ da autora até o julgamento da demanda (fls. 105/106). Devidamente citado (fls. 116/117), o IBAMA apresentou contestação sustentando que a conduta da autarquia para apuração da infração administrativa foi pautada pelo princípio da legalidade. Ademais, afirmou que para aplicação de multa não há necessidade de prévia aplicação de advertência. Defendeu, ainda, que a autora deveria emitir ATPF para comercializar madeira serrada, de modo que sua conduta foi considerada ilegal à luz da legislação que regula a matéria. Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/130). Réplica (fls. 133/138). Procedimento administrativo acostado às fls. 187/296. Manifestação da autora requerendo o depósito do valor da multa cominatória fixada às fls. 151 e 182 pelo suposto descumprimento da antecipação de tutela alcançada nos autos. Despacho requerendo esclarecimentos da autora (fls. 314). Esclarecimentos prestados (fls. 318/322). Manifestação do IBAMA (fls. 324/325). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. A requerente requer a decretação de nulidade do auto de infração e da respectiva multa discutida nos autos, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida, bem como de qualquer ato de caráter punitivo praticado pela autarquia. Para tanto sustenta que o auto de infração questionado é nulo de pleno direito por inobservância do devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ausência de instauração de processo administrativo e da falta de observância do princípio da graduação na aplicação de penalidades administrativas. De outro lado, pondera a ilegalidade e atipicidade do auto de infração instaurado com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, vez que a autora não comercializa qualquer espécie de madeira em seu estado bruto, de modo que não se encontra submetida à exigência de portar ATPF - Autorização de Transporte de Produto Florestal para os artigos que vende como requerido pela autarquia. Insurge-se, também, contra o indevido bloqueio de seu CNPJ em razão da multa administrativa aplicada, impedindo-a de continuar exercendo suas atividades. Protesta, por fim, quanto ao valor da multa, de modo que se exigível deve ser apurada apenas em relação ao produto de origem florestal e não sobre toda a madeira comercializada pela autora, quanto ao acréscimo de 20% pelo não pagamento no prazo devido e quanto a utilização da SELIC para a atualização da multa ante a ausência de previsão legal. Analisemos cada um dos argumentos apresentados pela autora para o fim de melhor solucionaremos a lide posta em debate, sempre confrontando-os com aqueles argumentos apresentados pelo próprio IBAMA, com fim de prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. É o que faremos a seguir.

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Segundo a petição inicial a autora afirma que o auto de infração questionado é nulo de pleno direito por inobservância do devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ausência de instauração de processo administrativo e da falta de observância do princípio da graduação na aplicação de penalidades administrativas. Vejamos, inicialmente, o plano normativo envolvido na questão. LEI N.º 9.605/98 CAPÍTULO VIDA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior,

para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. O argumento levantado pela autora que o auto de infração é nulo de pleno direito, por ausência de instauração de procedimento administrativo, e, conseqüentemente, violação ao princípio do contraditório não merece prosperar. Conforme se verifica pelos próprios documentos acostados aos autos pela requerente (v. fls. 29/49) encontra-se demonstrado que o IBAMA instaurou o devido procedimento administrativo, facultando à autora o direito de defesa com a apresentação das razões de seu inconformismo contra o auto de infração e, por fim, o julgamento das referidas alegações que, no caso, divergiram do entendimento da ora postulante. Na verdade o questionamento da autora se refere a possibilidade ou não de se instaurar o procedimento administrativo mediante a utilização direta de auto de infração, aplicando-se automaticamente multa, sem propiciar de antemão a apresentação de argumentos pela defesa. Cediço que o contraditório é premissa de obediência indispensável ao processo, no entanto o mesmo pode desenvolver-se de duas maneiras. Na denominada modalidade antecipada, verificada no processo comum, acompanha-se o desenvolvimento do processo desde seu nascedouro, sem qualquer interferência de decisões das quais não se tenha dado ciência prévia e oportunidade de antítese à outra parte, de modo que a decisão/sentença se dá apenas após a cognição exauriente, sendo todas as decisões no decorrer do processo tomadas após o atendimento da dialética processual - tese, antítese, e síntese -, de forma que o conhecimento do julgador se forma apenas após a ampla manifestação das partes, definitivamente. Noutro pólo verifica-se a chamada modalidade diferida ou postergada no tempo; largamente utilizada em alguns casos específicos, que se caracteriza pelo cumprimento do contraditório apenas após o atendimento da ordem, fazendo o julgador nestes casos, mero juízo provisório do pedido. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo ementa transcrevo a seguir: AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL

SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Indústria e Comércio de madeiras Ferrazzo Ltda., com fundamento na alínea b do inciso II do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que reconheceu a legalidade das Portarias n. 72/2006 e 105/2006, a quais são responsáveis pela instalação sindicância para a operação de fatos supostamente fraudulentos e pela suspensão do cadastro da empresa recorrente junto ao CC-Sema por descumprimento de requisitos legais. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que as restrições [a ela] impostas (suspensão de suas atividades), proveniente das aludidas portarias, configuram flagrante sanção administrativa, sem, contudo, ter-lhe possibilitado o exercício desse direito constitucional de defesa, em total desrespeito ao devido processo legal (fl. 281). Alega, ainda, que tais medidas são desprovidas de razoabilidade. 3. A empresa impetrante (ora recorrente) teve seu cadastro junto ao CC-Sema - Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais - suspenso em razão de suposta divergência entre os estoques de madeira declarados pela recorrente e os efetivamente comercializados. 4. O CC-Sema tem por objetivo o controle dos empreendimentos destinados a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal. 5. O cadastramento junto ao CC-Sema permite que as empresas consumidoras tenham acesso ao Sisflora - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, que é o sistema responsável pela organização operacional das atividades de cadastro, licenciamento, transporte, comercialização e reposição florestal, com a maioria das atividades realizadas por meios virtuais (internet). 6. Para se cadastrar no CC-Sema, o usuário deve apresentar uma série de documentos, dentre eles a Declaração de Estoque de Toras de Origem Florestal Nativa e a Declaração de Estoque de Produtos Madeireiros. Os estoques declarados podem ser homologados após a apresentação de certidão ou declaração do Ibama, facultando-se a realização de vistorias quando haja indícios de inexactidão de dados. 7. A confirmação da regularidade dos dados da empresa e da sua declaração de estoque são condições suficientes para habilitar a empresa a emitir as Guias Florestais e efetuar normalmente suas transações comerciais. 8. Ocorre que algumas empresas vieram a ser suspensas por suspeitas de fraude na inserção de créditos de madeira. Ficou provado, no âmbito administrativo, que um estagiário do órgão competente estava inserindo créditos para madeiras que não correspondiam a situação real de estoque (tendo sido descumprido, portanto, requisito de cadastramento - compatibilidade entre estoque declarado e estoque existente). 9. Entre as empresas que tiveram o acesso ao CC-Sema suspenso está a recorrente - suspensa, conseqüentemente, também a licença ambiental. 10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 - pela qual [o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. No caso em tela, há enquadramento nos três incisos. 11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferida, e não inexistentes. 12. Recurso ordinário não provido. (STJ, 2ª Turma, RMS 25488/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 01/09/2009, publicado Dje 16/09/2009) Ora, não há qualquer irregularidade na postura adotada pela autarquia, na medida que o próprio procedimento apuratório de infrações administrativas no âmbito ambiental, conforme se verifica da análise dos art. 70, 4 c.c. o art. 71, caput e inciso I, ambos da lei ambiental (Lei n.º 9.605/98), expressamente prevê que a apresentação de defesa por parte do autuado após a lavratura do auto de infração. A lei ambiental - dadas as peculiaridades e interesse na rápida proteção do meio ambiente em suas mais diversas expressões - adotou no processo administrativo ambiental a técnica processual do contraditório diferido. No que tange ao argumento que o auto de infração questionado é nulo de pleno direito por inobservância do devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por falta de observância do princípio da graduação na aplicação de penalidades administrativas, melhor sorte não subsiste à autora. Como lançado pelo IBAMA em sua contestação às fls. 126//127 a aplicação da multa independe de prévia aplicação de advertência, in verbis: (...) Nesse sentido, deduz-se pela permissão para a aplicação simultânea e cumulativa de penalidades administrativas (1º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98). Além disso, deve-se entender como a finalidade da penalidade de advertência a prevenção ou, no máximo, o efeito pedagógico, jamais o comprometimento da aplicação de outras sanções administrativas, inclusive, diante da redação do 2º do art. 72: sem prejuízo das demais sanções a ela cominadas. Todavia, disso não se pode deduzir a exigibilidade de sua aplicação prévia, já que isso seria absurdo diante de situações que exijam clara e imediata repressão do Poder Público, como no presente caso. Nesse sentido, in Crimes e Infrações Administrativas, a lição de Nicolao Dino e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, a saber: A advertência, enfocada no 2º, tem uma finalidade

essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: É pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta. Em razão de sua finalidade e alcance, não há qualquer sentido em impor uma advertência simultaneamente a outras sanções, na medida em que estas já cumprem os objetivos mencionados. Tende, por conseguinte, as desuso a cumulatividade sugerida pela parte final do dispositivo. (grifou-se) (2ª ed. rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400) Outra não pode ser a conclusão, senão a de que o referido art. 72, da Lei n.º 9.605/98 não prevê expressamente a gradação entre as penas de advertência e multa. Se o legislador quisesse estabelecer uma ordem de prioridade entre os incisos, parágrafos e alíneas, teria-o dito expressamente, tal qual fez, por exemplo, com os arts. 1.797 e 1.829, ambos do Código Civil, onde constam as expressões defere-se na ordem seguinte e sucessivamente. Destaca-se, ainda, o comentário de Curt Trennepohl em sua obra *Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas - comentários ao Decreto nº 3.179, de 21.09.1999*: Ao contrário do que comumente é alegado em defesas de quem é autuado administrativamente, o que determina qual a penalidade aplicável é o tipo e a gravidade da transgressão cometida, não cabendo uma progressão gradativa na ordem estabelecida pela lei. Isto é, a aplicação de multa simples ou de embargo não precisa ser, necessariamente, precedida pela advertência. A advertência é aplicável como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. (Belo Horizonte: Fórum, 2006, págs. 77/78). Ressalte-se que, sobre essa matéria, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2º, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1º, III, do decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4ª Região-, MAS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 05/04/2006) Considerando-se a relevância da matéria ambiental, abre-se margem de discricionariedade mais ampla para que o Estado possa garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo tal dispositivo uma exigência de que tal punição de multa seja aplicada pelo agente estatal em casos que exijam necessidade de efetiva repressão, sob pena de esvaziamento das finalidades Poder de Polícia Ambiental. (...) Esses bem alinhavados argumentos apresentados por Marcelus Dias Peres, e Procurador Federal do IBAMA, são suficientes para rechaçar a argumentação levantada pela autora, de modo que os adoto como razões de decidir, na esteira da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial faz expressamente a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo que produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário, o que se mostra legítimo e compatível com a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido pacífico é o magistério jurisprudencial da Suprema Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema Corte, deles tem conhecido, quando inócua hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes. - Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes. (MS 25936 ED / DF - EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Ministro CELSO DE MELO, julgado em 13.06.2007, publicado no Dje em 18.09.2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Em suma, não qualquer nulidade no auto de infração questionada pela autora. 2. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF Argumenta a autora a ilegalidade e atipicidade do auto de infração instaurado com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, vez que não comercializa qualquer espécie de madeira em seu estado bruto, apenas madeira beneficiada, de modo que não se encontra submetida à exigência de portar ATPF - Autorização de Transporte de Produto Florestal para os artigos que vende como requerido pela autarquia. Pois bem. O auto de infração questionado foi lavrado tendo como fundamento legal o art. 70 c/c art. 46, parágrafo único da Lei n.º 9.605/98; art. 2º, incisos II e IV, do Decreto n.º 3.179/99 e artigo 1º, 1º, da Portaria n.º 44-N/93 (v. fls. 27 e 187). Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Lei n.º 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela

autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º. (...). 2º. (...). 3º. (...). 4º. (...). Acerca do assunto, dispõe o Código Florestal (lei nº 4.711/95): Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e data da infração ou ambas as penas cumulativamente: (...) h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento; i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente; (...) A Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, regulamenta os procedimentos adicionais para a implantação da sistemática de autorização para transporte de produto florestal - ATPF, veja o que dispõem os seus artigos 1º e 2º: Art. 1º. A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal, inclusive o carvão vegetal nativo. 1º. Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, abaixo relacionado: a) madeira em toras; b) toretes (...) 2º. Considera-se, ainda, produto florestal, referido no parágrafo anterior, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, bem como as mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa, para efeito de transporte com ATPF, da fase de coleta, apanha ou extração. Art. 2º. A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com os dados relativos: a) ao comprador que estiver registrado no IBAMA, mediante apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com firma reconhecida; b) ao detentor de plano de manejo florestal; das autorizações de exploração florestal, de desmate, de utilização de matéria-prima florestal e de castanheira, quando estes forem o destinatário da matéria-prima florestal. 1º. A ATPF fornecida pelo IBAMA em uma unidade da federação não poderá ser utilizada para acobertar o transporte de produto originário de outra unidade da federação. 2º. O IBAMA reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidade na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados. 3º. Não será fornecida ATPF à pessoa em débito de qualquer natureza com o IBAMA, conforme legislação vigente. 4º. A ATPF somente será fornecida às pessoas indicadas neste artigo, após cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida. A Portaria IBAMA nº 44-N/93 encontra respaldo na lei ambiental que prevê a necessidade de autorização para se transportar madeiras. Assim é que o artigo 46 da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, entre outros produtos, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento. No caso do recebimento ou aquisição, o mesmo artigo tipifica como crime não exigir a exibição da licença do vendedor e não se munir da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento. É bem verdade que a Lei nº 9.605/98 é posterior à edição da referida portaria. Todavia, a exigência de autorização e licença para a hipótese vertente já vinha prevista no Código Florestal, em seu artigo 26, alíneas h e i, acima transcrito, e, de vital importância para a solução da presente demanda, independentemente da classificação da madeira, vale dizer, seja madeira beneficiada ou subproduto florestal de origem nativa. Logo, não há que se falar em ilegalidade e atipicidade, eis que a portaria encontra-se respaldada no Código Florestal. Com efeito, se a lei exige licença ou autorização para o transporte e armazenamento dos produtos, frise-se, independentemente de ser madeira beneficiada ou subproduto florestal de origem nativa, à administração cabia exigir as ATPFs, assim como fez, de modo que nada há que se reparar na conduta dos agentes fiscalizadores do IBAMA. Ressalte-se, ademais, que competia ao órgão público regulamentar sua concessão e o fez através da Portaria IBAMA nº 44-N/93. Não há óbice em que essa regulamentação seja veiculada por meio de portaria. Conquanto essa espécie de ato administrativo sirva para autoridade de nível hierárquico superior, mas inferior ao Chefe do Executivo, se dirigir aos seus subordinados, tem conteúdo amplo e, no caso, não se distanciou de sua finalidade. Com efeito, foi baixada a fim de orientar a expedição de autorizações para transportes de produtos florestais - ATPF, portanto, dirigida a subordinados hierárquicos daquele que a expediu. Não obstante, dada sua própria finalidade, gera efeitos sobre particulares. O que não seria admissível seria que a portaria inovasse no mundo jurídico, mas isso efetivamente não ocorre, pois, como visto, a obrigação (ATPF) decorre de lei. Quanto à regulamentação, o fato de alguma forma abranger o particular, não macula de ilegalidade a portaria. Despiendo discorrer sobre a importância, nos dias atuais, de se manter rígido controle sobre a exploração da natureza, de forma que, salvo efetiva lesão a direito individual - que não ocorreu no caso em tela - não há que se tolir os meios fiscalizatórios das entidades responsáveis preservação do meio ambiente. No mesmo sentido aqui esposado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta seu entendimento, vejam-se: CIVIL E AMBIENTAL. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF. DESCABIMENTO. IRREGULAR SUPRESSÃO DE MADEIRA. - Irregularidade da supressão de madeira a ser transportada, anterior à autorização do órgão ambiental e carente de Licença Ambiental de Instalação do Distrito

Industrial (cuja imperiosidade impediu a emissão de Licença Ambiental Prévia com emissão de Licença Ambiental Prévia com dispensa da emissão de Licença Ambiental Industrial pela empresa em questão, uma de suas unidades industriais).- Expedição de ATPF que não constitui mera formalidade, já que, em razão do crescente problema do desmatamento progressivo das florestas brasileiras, patrimônio nacional (art. 225, 4º, da CF), bem como da importância da preservação do meio ambiente de maneira geral, faz-se necessário o máximo rigor na fiscalização e no controle do transporte de madeira. Imperiosidade da sua existência. Inteligência dos arts. 2º e seguintes da Portaria IBAMA n 44-N, de 06 de abril de 1993.- Inexistência de ATPF que, a contrario sensu, além de dificultar a fiscalização e o controle do transporte, pode acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente, ao inviabilizar a verificação da origem da madeira. Precedentes jurisprudenciais. - Improvimento do agravo de instrumento.(TRF 4ª Região. AG nº 2005.04.01.050813-0-SC. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores. Julgado em 20.02.2006. DJU de 28.06.2006, p. 656)MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF. CARREGAMENTO DE MADEIRA (IPÊ).Por imposição legal a ATPF é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização pelo IBAMA. Ademais, a imprescindibilidade das autorizações em comento, afigura-se uma forma de preservar e defender o meio ambiente.(TRF 4ª Região. AMS nº 2004.70.00.0034560-6. Relator Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. 3ª Turma. Julgado em 05.09.2006. DJU de 18.10.2006, p. 418)Anota-se, ainda, a posição do Superior Tribunal de Justiça que, ao atribuir natureza jurídica de taxa ao valor cobrado na aquisição do formulário de autorização para transporte de produtos florestais, manifesta também seu entendimento quanto à sua obrigatoriedade:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. TAXA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ELEMENTO QUANTITATIVO. LEGALIDADE. ANEXO DA LEI Nº 6.938/81.1. Discute-se, na hipótese, suposta violação à legalidade tributária na instituição de taxa destinada à aquisição de formulário de Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.2. Sendo obrigatória a apresentação da ATPF para o transporte de produtos florestais, sob pena de restar tipificado crime contra o meio-ambiente, previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/96, e, ainda, sendo o único instrumento competente para a sua veiculação o respectivo formulário-padrão, impresso pela Casa da Moeda, conclui-se ser compulsória a sua utilização, já que não existem opções àqueles que se vinculam à atividade de circulação desses produtos.3. O valor cobrado na aquisição do formulário tem, assim, natureza jurídica de taxa. Por imposição legal, é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização do IBAMA. 4. No plano exclusivamente infraconstitucional, que limita a competência desta Corte, inexistente ilegalidade que possa macular a cobrança da taxa sob referência. O elemento quantitativo ou aspecto mensurável da hipótese de incidência, não se encontra previsto em portaria ou ato administrativo de inferior hierarquia. Pelo contrário, a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 17-A e no anexo, estabelece de maneira clara e precisa, através de alíquota específica, os valores alusivos ao formulário que instrumentaliza a ATPF.5. Recurso provido.(STJ. REsp nº 641754/PB. 2ª Turma. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 10.08.2004. DJU de 04.10.2004, p.260)Em suma, fazia-se necessário a emissão pela requerida de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF para o transporte da madeira que comercializava.3. BLOQUEIO DO CNPJ DA AUTORA PERANTE O SISTEMA DO IBAMAInsurge-se ainda a autora contra bloqueio de seu CNPJ perante o sistema do IBAMA em razão da multa administrativa aplicada, impedindo-a de continuar exercendo suas atividades.Em primeiro lugar insta observar que o fundamento jurídico da proteção ambiental não se encontra exclusivamente em nível constitucional (v. art. 225, da CF), mas também em sede legislativa (caso da Lei nº 9.605/98), quando, por exemplo, o legislador exige licenciamento pela autoridade administrativa para que o produtor ou comerciante transporte, venda madeira e outros produtos de origem vegetal. Ou seja, as normas da legislação ordinária concretizam os preceitos constitucionais protetores do meio ambiente (patrimônio da humanidade). Esses preceitos, ainda no plano normativo, recebem a concretização plena com a atuação pela autoridade do IBAMA dos infratores das normas legais. Sem a eficácia da repressão aos atos violadores da legislação ambiental, de pouco valeria a existência de preceitos na Lei Maior. Nos dias atuais, a necessidade de se manter rígido controle sobre a exploração do meio ambiente é inequívoca e de uma urgência alarmante. Assim, salvo efetiva lesão a direito individual - não há que se tolir os meios fiscalizatórios das entidades responsáveis preservação do meio ambiente. Sucede que cortes irregulares de madeira estão contribuindo para o aquecimento global. Realmente, o efeito estufa - nome que se dá à retenção do calor da Terra na atmosfera por uma capa de gases - têm sido fortemente agravado pela ação humana, como a queima de combustíveis fósseis (por exemplo, petróleo e derivados) e desmatamento que provoca o aumento da concentração de gases na atmosfera. Particularmente a Macro Região de Ribeirão Preto tem sofrido de maneira cada vez mais grave com as queimadas, praticadas no plantio da cana de açúcar. Somando-se essas queimadas com o desmatamento - como tem ocorrido nas margens do Rio Pardo - conseguimos apenas agredir nossos recursos naturais e diminuir a qualidade de vida em virtude do aquecimento global. Como seres humanos, tornamo-nos predadores de nós mesmos. Sob esse enfoque, ou seja, tendo em vista a natureza do bem jurídico protegido pelo IBAMA - o meio ambiente - é que a questão do bloqueio do CNPJ da autora perante a autarquia será analisada. Não se pretende

descuidar de direitos individuais, mas as ofensas a estes têm que ser efetivas e suficientemente graves para fazer frente ao direito do IBAMA de proteger o meio ambiente. Nessa ótica, portanto, de entendimento de que os preceitos que protegem os valores do meio ambiente devem ser obedecidos para que esses valores de esteio constitucional sejam efetivados, analisaremos o caso em questão. Concluiremos, como se verá ao depois, que a Justiça Federal deve de todas as formas buscar que os valores ambientais não sejam violados por sucessivas violações da lei. As sanções pecuniárias estabelecidas na legislação devem ser pagas não com o objetivo de aumentar os cofres públicos com a arrecadação. Devem ser pagas com o objetivo maior de inibir a prática de infrações ambientais. Se essas sanções são cominadas, não se desconhece o direito constitucional do devido processo legal, que deve possibilitar ao punido recurso administrativo contra as decisões que lhe são desfavoráveis. No entanto, esse direito constitucional de ampla defesa deverá conviver com o também direito constitucional da proteção ambiental. Por essa ordem de idéias, se admitíssemos que todo aquele que viola a legislação ambiental, e por esse motivo sofre sanção administrativa, e a impugna administrativamente, recebesse - em nome do devido processo legal - o salvo conduto para continuar a sua atividade e continuar a violar as normas ambientais, estaríamos com essa admissão simplesmente aniquilando a questão ambiental como uma questão de nível constitucional. Os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente seriam destruídos e não passariam de normas aconselhadoras do poder público. Pois bem. Como vimos no tópico 2. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF supra desta sentença a Portaria IBAMA nº 44-N/93 encontra respaldo na lei ambiental que prevê a necessidade de autorização para se transportar e comercializar madeiras. Assim é que o artigo 46 da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, entre outros produtos, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento. No caso do recebimento ou aquisição, o mesmo artigo tipifica como crime não exigir a exibição da licença do vendedor e não se munir da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento. A exigência de autorização e licença para a hipótese vertente já vinha prevista no Código Florestal, em seu artigo 26, alíneas h e i, acima transcrito. Logo, não há ilegalidade, eis que a portaria (para a ATPF) encontram-se respaldada em lei. Com efeito, se a lei exige licença ou autorização para o transporte e armazenamento dos produtos, à administração cabia regulamentar sua concessão e o fez através da Portaria IBAMA nº 44-N/93. Não há óbice em que essa regulamentação seja veiculada por meio de portaria ou instrução normativa. Nesse ensejo, a exigência de regularidade perante o IBAMA para acesso ao sistema on line não ultrapassa os limites da lei. Ocorre que a exigência insere-se dentro do poder regulamentar do IBAMA atribuído pela própria lei e, tendo em vista o valor do bem defendido por ele (meio ambiente), é razoável. Algumas obrigações, como a imposta à requerente através do auto de infração, devem ser cumpridas de forma direta e imediata. Não existe para elas alternatividade. A requerente foi autuada, tendo lhe sido imposta multa. Não se encontra em situação regular para com o IBAMA. Deverá recolher a multa para regularizar essa situação e poder dar continuidade às suas atividades. A autora não tem direito subjetivo a continuar essas atividades, mesmo que opte por assumir o risco de novas autuações administrativas e imposições de multa. À administração do IBAMA cabe paralisar essas atividades. Por isso, a exigência de que a empresa esteja em situação regular com o IBAMA é razoável. De nada adiantaria ao interesse maior defendido pelo Instituto (o meio ambiente) ter inúmeras execuções fiscais contra uma empresa, se ela continuasse a agir de forma nociva ao meio ambiente. Não se trata de puni-la duas vezes pelo mesmo fato: com a aplicação da multa e com o bloqueio do sistema on line, que paralisa suas atividades. Na verdade, a punição é uma: a aplicação da multa, que, no entanto, tem diversos desdobramentos, como inscrição do débito não pago em dívida ativa, no CADIN e encontrar-se a empresa devedora em situação de irregularidade perante o IBAMA. A se entender como a autora, não seria mais possível inscrição do nome de nenhum devedor no CADIN, afinal muitas empresas dependem de créditos junto ao mercado financeiro e, com a inscrição, teriam suas atividades paralisadas. Da mesma forma, ao se cobrar um tributo inscrito em dívida ativa por meio de execução fiscal, não seria mais legítimo a negativa de emissão de certidão negativa de débitos, pois essas empresas também seriam punidas duas vezes pelo mesmo fato: ao serem cobradas pela multa e ao terem a CND negada, o que impede, por exemplo, a participação da empresa em licitação. O argumento não se sustenta. Em síntese, não se verifica ilegalidade quanto ao bloqueio do CNPJ da autora perante o sistema do IBAMA. 4. O VALOR DA MULTA E SUA ATUALIZAÇÃO A autora protesta, por fim, quanto ao valor da multa, ao acréscimo de 20% pelo não pagamento no prazo devido e a utilização da SELIC para a atualização, ante a ausência de previsão legal. Em primeiro lugar a multa é devida porque a autora comercializava madeira sem estar devidamente aparelhada pelas ATPFs necessárias, conforme visto no item 2 supra desta sentença. De outro lado, o pagamento do valor da multa encontra-se regulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.005/90, in verbis: Art. 4º. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%. Outrossim, decorrido in albis o prazo para pagamento, o débito sofrerá os acréscimos previstos nas alíneas do parágrafo único do art. 4º, dentre os quais, a multa de mora de 20% (vinte por cento): Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final; b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21

de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber. Dessa forma, há expressa previsão legal para a cobrança da multa de mora em patamar de 20% sobre o valor atualizado da multa. Igualmente, não merece ser acolhido o pedido da parte autora de que seja afastada a aplicação da SELIC, porquanto a incidência da referida taxa sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (Lei n.º 9.065/95), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. A SELIC encontra fundamento no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que preceitua: ART.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Em virtude de sua natureza de juros de mora abrangente da correção monetária, a SELIC não influi na determinação do valor originário da obrigação jurídico-tributária. Em suma, os argumentos não merecem acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora por custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Manifeste-se o autor sobre o pedido formulado pelo Sr. Perito Oficial. Int.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICJER no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 264, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo dez dias. Int.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente os de fls. 143/150, verifico que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria buscada nestes autos em 20/02/2009. Dessa forma, informe o autor, em 5 dias, se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista que seu pedido refere-se à concessão da aposentadoria já conseguida na via administrativa. Após, novamente conclusos. Int.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que, as ações declaratórias visam dirimir incertezas jurídicas objetivas e, para sua caracterização, exigem a ocorrência do fato a que a norma empresta efeito jurídico - sob pena de transformá-las em mero instrumento de consulta sobre lei em tese - converto o julgamento em diligência, determinando à autora que: Providencie a juntada aos presentes autos, no prazo de 15 dias, de documentos comprobatórios da aquisição dos equipamentos, como alegada na inicial, com a respectiva demonstração da incorporação dos mesmos ao ativo imobilizado da empresa e decorrentes depreciações efetuadas. PRI.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, em parte, a decisão de fls. 74, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a

notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, havendo conhecimento por este Juízo sobre a decisão que negou seguimento ao mesmo, prossiga-se com o presente feito. Para tanto, defiro a parte final do pedido de fls. 73, verso, devendo a serventia expedir ofício a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL comunicando que nos presentes autos foi deferida a realização da prova pericial conforme despacho de fls. 63, devendo ser franqueado ao Sr. MARIO LUIZ DONATO - perito nomeado, o acesso as instalações operacionais daquela instituição, bem como, que seus prepostos prestem as informações necessárias e forneçam evidências objetivas necessárias a realização de perícia técnica designada. Intime-se o Sr. Expert para que, excepcionalmente, retire o respectivo ofício e promova o seu encaminhamento no ato da realização da perícia. Deixo consignado que cópia devidamente protocolizada deverá ser juntada aos autos com o laudo pericial. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int.

0008151-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008151-4) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI (SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Alega o autor que ter Feito todas as buscas necessárias junto a Junta do Comércio do Estado de São Paulo, chegou a conclusão que as empresas não existem mais., sem todavia COMPROVAR DOCUMENTALMENTE nos autos as referidas diligências. Nesse compasso, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a substituição da parte nas diligências que devem ser realizadas pelas partes na defesa de seus interesses, por força de lei (art. 333 do CPC), sob pena de violação do princípio da imparcialidade. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação as empresas mencionadas na exordial (fls. 03), a que poderá ser fornecida pelas referidas empresas, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários, e, em havendo, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP. Após, conclusos. Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão da Lei Complementar 110/2001, relativamente ao autor Geraldo Rodrigues de Oliveira, bem ainda informe, através de extratos, se houve o levantamento do montante referente ao FGTS pelo requerente. Prazo de 30 dias. Após, vista ao autor, pelo prazo de dez dias. Int.

0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0) - CELIO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 207, paragrafo 4: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham o autos conclusos para sentença.

0011315-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011315-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DA SILVA interpôs embargos de declaração (fls. 187/189) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 174/183) contém omissão visto que a sentença não apreciou questões importantes apontadas no processo, quais sejam, o princípio sobre o direito ao melhor benefício e a invalidez social. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No presente caso não assiste razão ao embargante. Não verifico a existência na decisão embargada de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a interposição dos presentes embargos. Entendo que o decisum apreciou e decidiu a lide de forma a expressar o entendimento do Juízo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser apreciada. Nesse diapasão, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos

prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Por derradeiro, não há falar-se em contradição no decisum guerreado, visto que a fundamentação da sentença está em perfeita sintonia com o decidido na sua parte dispositiva. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de todos os períodos controvertidos mencionados na inicial, determino a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Int.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), verifico que o mesmo não menciona o fator de risco a que o autor estava exposto no período de 01/11/1976 a 23/09/1993 (Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A.), o fazendo apenas no período 12/10/1965 a 31/10/1976, razão pela qual faz-se necessária a realização da perícia. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para a empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., que atualmente se encontra com as atividades encerradas nesta cidade, observamos que o requerente solicitou à mencionada empresa para que lhe fornecesse os documentos pertinentes, bem como requereu ao próprio instituto previdenciário que promovesse a realização de perícia para tal intento, diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (v. fls. 54). De outro lado, o próprio expert judicial se viu impossibilitado na realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida nesta cidade, de modo que requer orientação de como proceder para a conclusão do seu trabalho (v. fls. 132). Pois bem. Como a empresa não mais existe nesta cidade, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho na empresa empregadora do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, defiro a realização de perícia por similaridade, devendo o Sr. Perito ser intimado para: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução

dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 125, parte final: Na sequência, intime-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0000677-86.2010.403.6102 (2010.61.02.000677-4) - OSMAR BATISTA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 124) Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes do PA juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que o documento de fls. 82 não cumpre a decisão de fls. 65, tendo em vista que trata-se de extrato do mês de junho/94, diverso do período pleiteado, qual seja abril e maio de 1990, deverá o autor comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu o requerimento dos extratos junto a CEF (com o devido recolhimento da tarifa) para que este Juízo possa aquilatar da pertinência da aplicação dos art. 355 e ss do CPC, no caso em tela. Mesmo porque, não cabe a esse Juízo substituir a parte no seu ônus probandi (art. 283, CPC). Int.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 161/2012 Folha(s) : 67 CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos morais que teria suportado em decorrência da não disponibilização pela CEF da quantia de R\$ 500,00 no dia pactuado. Alega que, necessitando de dinheiro para suprir suas necessidades básicas e das filhas, pactou com o banco réu um empréstimo de R\$500,00, que foi depositado em sua conta na própria instituição financeira no dia 17 de fevereiro de 2010, porém os recursos somente foram efetivamente disponibilizados em 18 de fevereiro de 2010, causando-lhe enormes prejuízos morais, visto que precisava do dinheiro para atender suas necessidades básicas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Regularmente citada, a CEF contesta o pedido (fls. 19/36), sustentando a improcedência do pedido formulado na inicial, ao argumento de que são inverídicas as alegações da autora. Réplica às fls. 39/40. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo que foi ouvida a testemunha arrolada pela CEF (fls. 58/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual encontra-se afastado das funções jurisdicionais perante esse órgão jurisdicional diante do meu retorno a atividade de judicatura, como Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, após o encerramento de minha convocação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO A análise detida dos autos nos revela que os fatos que embasam a pretensão da autora estão plenamente demonstrados. A divergência que existe entre os litigantes reside na interpretação jurídica que se dá aos fatos acima mencionados: para a autora, a ré possui responsabilidade pelo ocorrido, haja vista que a quantia de R\$ 500,00 não foi liberada no dia acordado entre as partes, conforme pactuado. Já para a CEF, não há prova da culpa do banco, do prejuízo da autora e do nexo de causalidade entre

eles. Cumpre, pois, verificarmos inicialmente a responsabilidade das instituições bancárias em face dos usuários de seus serviços.

2 - NATUREZA E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º que: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...) Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Nesse mesmo sentido, consigna o ministro do STJ - Ruy Rosado de Aguiar - que o fato de a atividade bancária estar sujeita ao CDC se dá, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. Confira-se ainda a decisão do STF proferida em ADI ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, objetivando a declaração de que as instituições financeiras não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, 2º, DO CDC). MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pelas normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...)(ADI nº 2591/DF, relator Ministro Eros Grau, decisão de 07.06.2006, publicado no DJ de 29.06.2006, pág. 142) Pois bem. Estando sujeita ao CDC como fornecedora de serviços bancários, a CEF possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos serviços que presta, independentemente da existência de culpa. É a denominada responsabilidade pelo fato do serviço, assim disciplinada pelo código do consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em suma, a CEF, enquanto banco comercial, possui natureza de prestadora de serviços bancários e como tal tem a atividade que desenvolve sujeita ao CDC. Logo, responde de modo objetivo pelos prejuízos que - em qualquer fase da prestação de serviços - causar a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do cliente. 3 - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O CASO CONCRETO Verificado no item anterior que os bancos comerciais possuem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus clientes em qualquer fase da prestação de serviço, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexos de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. No caso concreto, esses três requisitos estão presentes, se não vejamos: a) o defeito na prestação de serviços: a autora, em pese tenha pactuado um empréstimo com a instituição financeira para liberação no dia 17 de fevereiro de 2010, a CEF não disponibilizou efetivamente o numerário na data aprazada, causando prejuízo à requerente que dependia do dinheiro para suprir suas necessidades básicas. b) dano experimentado pelas vítimas: o constrangimento de não ver atendidas suas necessidades, bem como de suas filhas, no momento devido, criando, assim, falsas expectativas; c) nexos de causalidade entre o defeito na prestação do serviço bancário e o dano experimentado pela vítima: notório que o prejuízo experimentado pela autora é decorrente da falha da prestação de serviços pela CEF, que não liberou o dinheiro na data combinada. Em suma, os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade da CEF em indenizar a autora os danos que essa experimentou devido à existência de defeito nos serviços bancários prestados - encontram-se presentes. 4 - EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA O Código de Defesa do Consumidor conceitua o que se entende por serviço defeituoso (primeiro requisito para configuração da responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços), bem como as hipóteses de sua exclusão: Art. 14. (...) 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dissabor experimentado pela autora enquadra-se perfeitamente nesse conceito de serviço defeituoso. Com efeito, o serviço bancário de utilização das agências bancárias para saque de dinheiro ou mesmo outros serviços, incluiu a garantia de que os clientes desfrutarão da expectativa de obter os recursos, pactuados em empréstimo, na data combinada. No mesmo sentido aqui esposado, vejamos os seguintes arestos: LOTERIA ESPORTIVA. BILHETE PREMIADO. RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DA CASA LOTÉRICA. NÃO ENVIO DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido culpa in eligendo, bem como falha especificamente imputada à ré, ela é parte passiva legítima e responsável por pagar o prêmio de loteria esportiva a que faz jus o acertador de todos os palpites do concurso. Recurso especial não conhecido. (STJ. RESP nº 803.372, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão de 12.09.2006, publicado no DJ de 02.10.2006) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA SITUAÇÃO QUE NÃO APRESENTAVA RISCO. HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.- A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).- À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.- Presença do nexo causal verificada entre a conduta da CEF e a situação vexatória sofrida pelos autores, em razão da suspeita infundada do gerente da ré.- Indenização fixada em R\$ 14.000,00, para cada autor, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu.- Atualização monetária e juros moratórios mantidos por ausência de impugnação.- Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região. AC nº 2004.72.05.005157-0, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, decisão de 10.10.2006, publicado no DJU de 16.11.2006) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS VALORES. É de ser sanado o erro material da sentença, que considerou os sócios como litisconsortes ativos, porém sem que isto altere os valores da condenação, em respeito aos princípios da efetividade e instrumentalidade do processo. A agência bancária é responsável pela falha de serviço (segurança dentro de sua agência), bem como pela reparação dos danos causados à consumidores. Precedentes. Valor da indenização por dano moral fixado dentro dos parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma. (TRF 4ª Região. AC nº 2006.72.00.003087-6, relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 25.04.2007, publicado no DE de 21.05.2007) Em suma, a responsabilidade da CEF já se fazia presente, independentemente da existência ou não de culpa desta, nos danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso. 5 - DANOS MORAIS Apurada assim a responsabilidade da CEF, devemos agora perquirir inicialmente os contornos do dano moral. Temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ... (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. In casu, o dano moral se caracterizou pelo sentimento de vergonha e humilhação experimentado pela autora em razão de não poder suprir suas necessidades básicas por ser, sem qualquer justificativa, impedida de sacar o valor de R\$500,00 que estava depositado em sua conta. Aspecto espinhoso, contudo, em matéria de dano moral reside na sua quantificação. Isto porque o prejuízo sofrido pela vítima é extrapatrimonial, não sendo possível traduzir de maneira pecuniária os danos exatos experimentados pelos autores. Sobre a questão, obtemos na lição de Uadi Lammêgo Bulos que: Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (grifo nosso) Inexiste, assim, um critério objetivo para se expressar economicamente os danos morais suportados pelos autores. Compreendo,

entretanto, que o montante pleiteado na inicial, correspondente a quinhentos salários mínimos, é excessivo. Consigno aqui, especialmente, o fato de que a autora ficou desprovida dos recursos financeiros apenas 1 (m) dias, vez que o numerário foi liberado no dia 18 de fevereiro de 2012, como sustentado na própria petição inicial. Conquanto isso não neutralize o dano moral que sofreu pelas razões antes expostas, o diminui, de sorte a não autorizar uma indenização de valor tão alto. Assim sendo, fixo o valor da indenização em cinco salários mínimos. Entendo que, sob o ponto de vista da conduta da ré, essa cifra apresenta-se suficiente como censura ao seu comportamento e fator de inibição à sua repetição. Pelo ângulo dos requerentes, embora o dano sofrido não seja mensurável, a indenização arbitrada reconforta o espírito pela dor injustamente experimentada. Assim, o total da indenização por danos morais deve corresponder a cinco salários mínimos, equivalentes na data de hoje a R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data do fato (17.02.2010), pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a indenizar os danos morais suportados pela autora, no importe de cinco salários mínimos para cada um deles, equivalentes na data de hoje a R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais). Correção monetária na forma acima especificada e juros de moras incidentes a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º, do artigo 161 do CTN, incidente desde a data da citação (20.05.2010). Arcará a CEF, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% incidentes sobre o valor da condenação. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.159: PERICIA MÉDICA FOI AGENDADA PARA O DIA 19/10/2012, AS 8 HORAS, NA SALA DE PERICIAS DO FORUM ESTADUAL DE RIBEIRAO PRETO, SITO A RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, DEVENDO O AUTOR SER COMUNICADO QUE É IMPRESCINDIVEL A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO, DO RG E DE DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES DA RESSONANCIA DA COLUNA LOMBO SACRA E AVALIAÇÃO OFTALMOLOGICA COMPLETA, POR OCASIAO DA PERICIA.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, em inspeção. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. JOSÉ LUIZ ESTEVES SBORGIA - CRM/SP 61.512 no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, vista a parte autora da proposta de acordo elaborada pelo INSS às fls. 161/175, bem como par apresentar suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu para a mesma finalidade, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004467-78.2010.403.6102 - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 271). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA no valor de R\$ 492,20 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos..1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. 2- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente o INSS, por mandado, para que informe a este juízo acerca da implantação do benefício previdenciário em favor do autor, nos termos da sentença proferida às fls. 127/135, no

prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Int.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Florinda de Jesus Souza Dias propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença e a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fl. 32 e documentos de fls. 33/41. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 47/66 - e a designação de perícia (fl. 76) - cujo laudo foi juntado nas fls. 87/95. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 96-97. Memoriais do autor e do INSS (fls. 106 e 108). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, destaco que o direito de prova foi plenamente assegurado no caso dos autos, que não pode se prostrar ao infinito somente porque a prova técnica não apontou a existência de conclusões esperadas pela parte. Desse modo, afastas as impugnações de nulidade do laudo pericial lançadas às fls. 96/97 e 106. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. No caso dos autos, não há qualquer questionamento acerca da qualidade de segurado e da carência mínima, inclusive porque a autora pretende assegurar a concessão de um dos benefícios desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 31.05.2009. Por sua vez, a perícia realizada nestes autos lançou diagnose, em que é declarado o seguinte quadro: hérnia e disco lombar L4-L5, espondiloartrose lombar, artrose de joelho direito, hipertensão arterial sistêmica e depressão. É relevante perceber que a perícia, depois de passar pela anamnese, concluiu que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que necessitem esforço físico, caminhar por longas distâncias e/ou subir e descer escadas com frequência. Não há impedimento para o exercício da atividade de costureira. (conclusão de fl. 92). Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, apesar dos males detectados, a autora pode continuar exercendo sua atividade habitual, qual seja, a de costureira. Concluiu que na atualidade não existe incapacidade para o trabalho, podendo a requerente continuar exercendo atividades que não necessitem de esforço físico, como a atividade que exerce atualmente. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir o que determina a Lei nº 1.060-1950 tendo em vista o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Intime-se o Sr. Perito para que compareça a esse Juízo para que regularize o laudo apresentado às fls. 104/112, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 120, na íntegra. Expeça-se mandado.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Leonardo Afonso Miquilino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-86. A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 99/101 (com documentos de fls. 102-117). O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 120-160). Foi realizada perícia técnica (fls. 176-184). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, apesar de ter sido realizada perícia técnica, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o

art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 07.01.2010 e o ajuizamento da demanda em 17.6.2010, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco

resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de contribuição de 21.09.1982 a 05.08.1986, de 01.04.1987 a 08.06.1988 e de 01.06.1993 a

05.03.1997 (enquadramento demonstrado na fl. 151), pretende o reconhecimento da mesma natureza para os seguintes períodos, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de eletricitista: de 01.08.1988 a 04.07.1990 (CTPS de fl. 44), de 05.07.1990 a 31.05.1993 (CTPS de fl. 44) e de 06.03.1997 a 13.05.2009 (CTPS de fl. 46). Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp n° 992.855. DJe 24.11.2008). Desse modo, não há que ser considerada a atividade especial de eletricitista do autor após 05.03.1997. No tocante aos períodos de 01.08.1988 a 04.07.1990, em que o autor trabalhou na SEL - Serviços Elétricos Ltda. e de 05.07.1990 a 31.05.1993, em que trabalhou na Teltra Recursos Humanos Ltda., referidos períodos não deverão ser considerados, na medida em que não há documentação hábil a comprovar que foram exercidos em caráter especial, tampouco foi realizada a perícia nos locais de trabalho, limitando-se o senhor perito a esclarecer que a perícia foi realizada somente na empresa CPFL, que foi tomada como paradigma das outras empresas que o requerente trabalhou (fl. 178). Frise-se, por oportuno, o caráter impraticável da perícia por similaridade, tendo em vista que jamais disporemos de elementos que assegurem que o local a ser examinado reproduz fielmente as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado. Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricitista, de 21.08.1982 a 05.08.1986; de 01.04.1987 a 08.06.1988 e de 01.06.1993 a 05.03.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais de eletricitista até 5.3.1997 tem como resultado 08 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sendo assim, como os tempos acima reconhecidos, já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n° 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Intime-se o Sr. Perito MARIO LUIZ DONATO para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor, às fls. 149/154, complementando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vistas as partes (prazo de 10 (dez) dias). Intime-se.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 389, paragrafo II- Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 130, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ROSA HELENA PECCI SHIKATA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 15.03.82 a 14.05.87, em que laborou como ajudante geral/embaladora na empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; de 06.03.97 a 27.01.04 em que trabalhou no Instituto Santa Lydia, como técnica de enfermagem e de 03.07.06 a 09.02.09 em que laborou como técnica de enfermagem no Memorial Hospital Sociedade Simples Ltda. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 63/77), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 117/125. Alegações finais do INSS e da autora (fls. 134 e 135/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controversa nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 15.03.82 a 14.05.87, em que laborou como ajudante geral/embaladora na empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; de 06.03.97 a 27.01.04 em que trabalhou no Instituto Santa Lydia, como técnica de enfermagem e de 03.07.06 a 09.02.09 em que laborou como técnica de enfermagem no Memorial Hospital Sociedade Simples Ltda.

2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº

1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Da análise da documentação acostada ao feito, observamos, inicialmente, que o INSS reconheceu como trabalhado em caráter especial, o interregno compreendido entre 14/07/1989 a 05/03/1997, em que a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Instituto Santa Lydia. Desse modo, insta esclarecer que o INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividades nos períodos de 15.03.82 a 14.05.87 na Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; de 06.03.97 a 27.01.04 no Instituto Santa Lydia e de 03.07.06 a 09.02.09 no Memorial Hospital Sociedade Simples Ltda., tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 34/35). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foram juntados aos autos vários documentos a fim de comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Assim, o requerente trouxe para os autos: Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às empresas Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Instituto Santa Lydia e Memorial Hospital Sociedade Simples Ltda. (fls.25/26, 27/28 e 29/30). Ademais, foi elaborado laudo pericial (fls. 117/125), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído e ao risco biológico nas atividades desenvolvidas nas empresas acima mencionadas. Vejamos as conclusões do perito judicial:3.5 - CONCLUSÃO:As atividades desempenhadas pela autora como técnica em enfermagem, no Hospital Santa Lydia, no período de 06/03/1997 a 27/01/2004, em conformidade com avaliação similar, estão ou não expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões:RISCOS BIOLÓGICOS A autora, no desenvolvimento das atividades, estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagioso, de forma habitual e permanente, portanto exposta a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes Biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, conclui que as atividades desenvolvidas pela autora são consideradas insalubres, em conformidade com a legislação em vigor. 4.5 - CONCLUSÃO:As atividades desempenhadas pela autora como técnica em enfermagem, no Memorial

Hospital Sociedade Simples Ltda. (atual Memorial Hospital S/A), no período de 03/07/2006 a 10/01/2011, em conformidade com avaliação similar, estão ou não expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: RISCOS BIOLÓGICOS - autora, no desenvolvimento das atividades, estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagioso, de forma habitual e permanente, portanto exposta a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes Biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, conclui que as atividades desenvolvidas pela autora são consideradas insalubres, em conformidade com a legislação em vigor. 5.6 - CONCLUSÃO: As atividades desenvolvidas pela autora, no período de 15 de março de 1982 a 14 de maio de 1987 na empresa STYROCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, estão exposta ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: AGENTES FÍSICOS - RUIDO - Conforme avaliação realizada no local de trabalho da autora e avaliada no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais, elaborado em 2.011, foi constatado que a exposição ao nível de pressão sonora de 81,62 dB(A), durante todo o período laboral, estando abaixo do limite estabelecido no Anexo 1 - Limite de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1.978, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho. Em conformidade com a legislação previdenciária, Decreto nº 83.080/79 que vigorou até o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997, estabeleceu limite previsto para aposentadoria especial, de 80 dB, portanto, a autora, no período citado acima, esteve exposta a níveis de ruídos sonoros de 81,62 dB(A), de forma habitual e permanente, caracterizando a exposição a agente agressivo ruído, acima do estabelecido na legislação previdenciária. Segundo o laudo, a autora esteve exposta ao risco biológico e ao agente agressivo ruído, no nível de 81,62 dB(A), sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pela autora se dava com exposição a diversos agentes agressivos, como acima explicitado. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1,2 15/3/82 14/5/87 6 2 132 1 16/6/87 10/8/87 0 1 253 1 1/9/87 24/10/87 0 1 234 1 29/10/87 21/3/88 0 4 245 1 6/6/1988 8/10/88 0 4 46 1 9/10/88 13/7/89 0 9 77 1,2 14/7/89 5/3/97 9 2 48 1,2 6/3/97 27/1/04 8 3 129 1 1/2/05 2/7/06 1 5 110 1,2 3/7/06 9/2/09 3 1 1711 1 10/2/09 24/4/09 0 2 13 TOTAL 30 2 23 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na

inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (24.04.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 97, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0008635-26.2010.403.6102 - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert MARIO LUIZ DONATO no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/97). Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as cidades de Monte Aprazível-SP e Monte Azul Paulista-SP, visando a oitiva das testemunhas lá residentes, devendo a CEF providenciar a sua retirada para distribuição nas citadas comarcas, ficando a seu cargo o recolhimento das custas pertinentes. Int.

0008987-81.2010.403.6102 - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência e determino que o autor traga para os autos, no prazo de cinco dias, fotocópia de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar as atividades profissionais exercidas e que pretende sejam computadas para fins de concessão da aposentadoria especial, uma vez que referido documento é essencial para o deslinde do feito. Após, vista ao INSS. Int.

0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 09.09.2010, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de dez dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010194-18.2010.403.6102 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Paulo de Oliveira Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42

148.266.258-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-78.A decisão de fl. 80 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 85-111 e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 112-186. Foi realizada perícia técnica (fls. 191-202).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃOEncontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.MÉRITO1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Provas dos autosPreliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, apesar de ter sido realizada perícia técnica, a prova documental carreada para o feito seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso análogo ao presente, decidiu que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).3. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo

comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de 20.05.1976 a 01.12.1976, durante o qual desempenhou as atividades de auxiliar de usina; de 23.05.1977 a 12.12.1977 e de 15.05.1978 a 31.10.1978, os quais laborou como servente de usina; de 01.06.1979 a 10.12.1979, durante o qual desempenhou as atividades de servente; de 01.05.1980 a 31.01.1982, o qual laborou como ajudante geral; e de 01.02.1982 a 15.06.1995, de 03.11.1997 a 10.07.1999 e de 01.02.2001 a 16.07.2009, os quais laborou como soldador. Destaco que o autor trouxe para os autos diversos documentos, dentre eles os DSS 8030 e PPP de fls. 55-77. Ademais, foi realizada perícia técnica, relativamente aos períodos em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de usina na Usina Santa Elisa (de 20.05.1976 a 01.12.1976), sendo que o laudo pericial esclareceu que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao nível de 83,8 decibéis no período. Em relação ao período em que em que o requerente trabalhou na Usina São Martinho, como servente de usina (de 23.05.1977 a 12.12.1977 e de 15.05.1978 a 31.10.1978), também houve exposição do autor ao ruído, ao nível de 85,7 decibéis. No tocante aos períodos em que o autor trabalhou como ajudante geral e soldador, nas empresas CAMAQ - Cald. E Máquinas Industriais Ltda. e Calnil Indústria e Comércio Ltda (de 01.05.1980 a 31.01.1982; de 01.02.1982 a 15.06.1995 e de 01.02.2001 a 16.07.2009), o nível de ruído encontrado pelo perito judicial foi de 92 decibéis. Desse modo, comprovada está a insalubridade dos períodos acima descritos. Em relação aos períodos laborados na Empreiteira Santo Antônio Ltda. (de 01.06.1979 a 10.12.1979 - servente) e na empresa Devanir Abel da Silveira Sert. ME (de 03.11.1997 a 10.07.1999 - soldador), tenho que os períodos foram laborados em caráter especial, uma vez que se encontra acostado ao feito o DSS 8030 que esclarece que o autor exerceu a atividade de servente e esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, de 85 dB(A) (fls. 58-63). No tocante ao período em que o autor trabalhou para a empresa Devanir Abel da Silveira Sert. ME, como soldador, de 03.11.1997 a 10.07.1999, foi trazido o PPP de fls. 67/68, que esclarece que o autor trabalhou como soldador, durante o período controvertido e esteve exposto de forma habitual e permanente, a ruídos de 92 dB (A). O tempo de soldador é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997 (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Posteriormente a isso, noto que o nível de ruído estabelecido pelo mencionado Decreto foi de 90 dB (A), que foi reduzido para 85 dB (A) somente pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Em suma, o tempo controvertido deve ser considerado especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, e a partir de 6.3.1997 em decorrência da exposição ao agente físico ruído. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 4. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 27 anos, 04 anos e 09 dias, o que assegura o direito à aposentadoria especial. 5. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausência do perigo de perecimento de direito Apesar de ter sido demonstrada a existência de respaldo jurídico para a pretensão autoral, não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o qual pode se manter. 6. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no período de 20.05.1976 a 01.12.1976; de 23.05.1977 a 12.12.1977; de 15.05.1978 a 31.10.1978; de 01.06.1979 a 10.12.1979; de 01.05.1980 a 31.01.1982;

de 01.02.1982 a 15.06.1995, de 03.11.1997 a 10.07.1999 e de 01.02.2001 a 16.07.2009; (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especial, somando-os aos demais de mesma natureza, (3) considere que a parte autora, na DER (16.07.2009), dispunha do tempo especial de 27 anos, 04 anos e 09 dias e (4) proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.266.258-0) em aposentadoria especial desde a DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) as diferenças devidas desde a DER, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, indefiro a antecipação de tutela. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.266.258-0; b) nome do segurado: PAULO DE OLIVEIRA COSTA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 16.07.2009. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Vistos. Primeiramente intime-se a parte da designação do dia 22/08/12 as 15 h para a oitiva da testemunha no Juízo Deprecado de Maringá-PR. Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à Assessoria de Pesquisa Estratégica de Risco, no endereço de fls. 161, solicitando cópia do expediente administrativo em nome do autor. Cumpra-se.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS (SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fls. 221: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. Após, voltem conclusos. Int.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória acostada aos autos (fls. 229/255), no prazo sucessivo de 5 dias, devendo o INSS manifestar-se também sobre os documentos acostados pelo autor (fls. 185/227). Int.

0010568-34.2010.403.6102 - CLAUDIO DIAS PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 198: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 232, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e as determinações contidas no art. 3º, 1º, inc. III da lei nº 10.259/2001 DECLINO da competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Determino, outrossim, seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal, procedendo-se às anotações pertinentes. Intime-se.

0001128-77.2011.403.6102 - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odair Fernando dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempo de serviço especificado na inicial, que teria sido laborado em condições insalubres, para que seja concedido o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-125. A decisão de fl. 128 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a juntada de documentos e a emenda da inicial. O INSS ofereceu a contestação de fls. 131-145. Sobre a contestação o autor se manifestou às fls. 173. Foram juntados os laudos periciais de fls. 175-207. O autor se manifestou sobre a prova técnica às fls. 212-213. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 28/02/11. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresas descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o laudo pericial declara que a parte autora esteve habitual e permanentemente exposta ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, nos períodos especificados pela parte autora em sua inicial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 03.5.1976 a 11.08.2010.2. Direito à aposentadoria especial. A parte autora tem direito ao benefício postulado, tendo em vista que desempenhou atividades em condições especialmente nocivas durante mais de 25 (vinte e cinco) anos.3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03.05.1976 a 5/10/1978; 2/4/1979 a 29/2/1980; 5/8/1980 a 27/8/1980; 1/9/1980 a 26/1/1982; 9/3/1982 a 2/9/1982; 18/2/1984 a 30/11/1987; 1/12/1987 a 4/8/1989; 7/8/1989 a 11/5/1993; 7/11/1994 a 30/10/1995; 1/12/1996 a 12/11/1999; 24/11/1999 a 21/2/2000; 18/7/2000 a 23/10/2000; 2/4/2001 a 3/2/2004; 1/11/2004 a 28/9/2006; 2/5/2007 a 11/8/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação do referido período como especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (20 de setembro de 2010) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. P. R. I.

0001726-31.2011.403.6102 - LAMIA ELIAS YAZBEK(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e as determinações contidas no art. 3º, 1º, inc. III da lei nº 10.259/2001 DECLINO da competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Determino, outrossim, seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal, procedendo-se às anotações pertinentes Intime-se.

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ROSA BELO MAIO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu falecido esposo Pedro Reinaldo Maio, a partir da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, argumenta que o falecido perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da sentença (v. fls. 124/130). Réplica (v. fls. 133/144). Colhidos ainda em audiência o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. (v. fl. 156/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 30.03.2011 e o indeferimento administrativo do pedido se deu em 06.08.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - PENSÃO POR MORTE 1 . 1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Em suma, dois são os requisitos para concessão da pensão por morte: a) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário; e b) que a requerente ao benefício demonstre a sua condição de dependente do falecido. 1 . 2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 1 . 2 . 1 - Da dependência econômica In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 21). Quanto à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, a mesma se encontra devidamente comprovada, nos moldes do art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º . A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para requerimento de pensão por morte, basta ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de 21 (vinte) anos comprovarem a relação de parentesco com o segurado previdenciário e que este veio a falecer, uma vez que dispõe o 4º do artigo 16 da lei 8213/91 (v. redação supra) que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I da referida norma (entre elas, o cônjuge e os filhos menores de segurado falecido) é presumida. Destarte, quanto à dependência econômica da autora, a mesma encontra-se devidamente comprovada. 1 . 2 . 2 - Da perda da qualidade de segurado O obstáculo levantado pelo requerido para deferimento da inicial é a ausência de qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do seu falecimento. Nesse compasso, a leitura atenta dos autos nos revela que o falecido trabalhou por vários anos, em diversas empresas (v. fls. 47/48), como pode ser observado, através da tabela que segue abaixo: Datas No período Início Fim Anos Meses Dias 19/10/82 30/11/82 0 1 12 12/82 31/3/83 0 4 0 18/4/83 30/11/83 0 7 16 12/83 30/3/84 0 4 0 23/4/84 14/11/84 0 6 25 19/11/84 13/4/85 0 4 25 2/5/85 31/10/85 0 6 21 11/85 15/5/86 0 6 5 27/5/86 29/11/86 0 6 6 2/1/87 31/12/88 1 12 4 18/4/89 31/10/89 0 6 16 6/11/89 3/12/99 10 0 29 2/1/00 28/12/01 1 12 12/8/04 31/8/04 0 0 29 TOTAL 18 7 20 Destarte, o falecido segurado demonstrou documentalmente, e de forma incontroversa sua filiação à Previdência e recolhimento das contribuições nos períodos acima discriminados, sendo que o lapso temporal atinge mais de dezoito anos. Ademais, observamos da CTPS do de cujus, que o mesmo estava empregado até o mês de agosto de 2004, consoante se observa de sua carteira de trabalho de fl. 33, o que comprova que não houve perda de qualidade de segurado. Porém, mesmo que tivesse deixado de contribuir após dezembro de 2001, faz jus a esposa à pensão, consoante visão de elevado alcance social da jurisprudência: Se o segurado ao falecer estava desempregado, entregue à caridade pública, tendo deixado de contribuir para a previdência social, tem a sua viúva direito à pensão, a teor da disposição legal que visa ao amparo dos desempregados (TFR - 3ª Turma; AC nº 44.671 - MG (3127222) - DJU 04-12-80, p. 10302). Ademais, pelo que consta da qualificação na inicial - não impugnada, nessa parte, pela autarquia -, a requerente é pessoa de condição financeira bastante modesta e teve a infelicidade de perder seu esposo, ainda jovem, em circunstâncias trágicas. Com humanidade, pondera Pierre Larroque: O problema da seguridade social é, pois, antes de tudo, o problema de criar em todos um sentimento de segurança, afastar as ameaças de qualquer natureza que possam afetar essa a segurança, e oferecer a garantia de que todos serão preservados contra essas ameaças de maneira eficaz. Todas essas características da situação in examen, que não podem ser ignoradas, sob pena de cometimento de flagrante injustiça, leva-nos à certeza da existência de não apenas da vinculação do falecido à

Previdência, como do direito da esposa perceber a pensão que por lei lhe pertence. Por essas razões, que se harmonizam com a Lei Maior, a qual em seu artigo 203 deixa claro que um dos objetivos da assistência social é a promoção da integração ao mercado de trabalho. Assim, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar não somente as pessoas desempregadas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, como seus dependentes, que involuntária e repentinamente se vêem ao desamparo. Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurador, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 710002591-8/2000 - RS, relator Juiz A A Ramos de Oliveira, DJU 31.10.2001) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A carteira profissional na qual constam anotados diversos contratos de trabalho rural constitui prova plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rural após o término dos referidos contratos. 2. A prova material aliada às oitivas das testemunhas comprovam a condição de trabalhador rural à época do óbito, devendo ser reconhecida a qualidade de segurador para fins previdenciários. 3. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1081362, Relator Juiz Federal convocado Nino Toldo, DJU 08.08.2007). Ademais, a autora comprovou, através da prova colhida em audiência, a condição de segurador do falecido, consoante depoimentos colhidos, que transcrevemos abaixo: O depoente conhece a autora há vários anos, 20 anos ou mais. Conheceu o Sr. Pedro, marido da autora, do bairro e do trabalho também, no plantio e corte de cana e na lavoura de café. O depoente tem uma pequena propriedade onde ele, depoente, trabalha. O Sr. Pedro trabalhou na empresa Monte Sereno e ultimamente trabalhava para o Sr. Rui da empresa Balsamo. Na época do falecimento do mesmo ele estava trabalhando nesta última empresa, ele trabalhou lá durante 5 ou 6 meses antes de falecer. Eu sempre via ele pegar o ônibus para ir trabalhar na roça, ou seja, corte e plantio de cana e na lavoura de café. A autora somente trabalhava em casa e não tem outra fonte de renda. Ela era dependente do Sr. Pedro, era ele quem mantinha a casa. Não há filhos para ajudar a autora. Por cerca de 6 meses antes dele falecer ele trabalhava para o Sr. Rui. (fls. 156) A depoente conhece a autora de vista de longa data, tendo em vista que moraram em residências próximas. Conheceu também o Sr. Pedro Maio, marido da esposa. Ele trabalhava em serviços gerais, na empresa denominada Monte Sereno e o contrato de trabalho era semestral. Recordar-se que o autor faleceu há 8 anos. Na época do falecimento ele trabalhava para o Rui da Balsamo. Nessa empresa o autor colhia café, cana e outros serviços gerais. Na época do falecimento ele estava trabalhando normalmente. Em repertórias da patronesse da autora respondeu: o senhor Pedro começou a trabalhar para o Sr. Rui há cerca de 6 meses antes do falecimento. Pondera que viu o Sr. Pedro ingressando no veículo para ir trabalhar. Ele trabalhava em companhia da depoente e depois que a depoente parou de trabalhar ela ainda o via pegar o ônibus para ir trabalhar perto da casa da depoente. A depoente informa que aposentou-se por um problema na perna. Depois que o Sr. Pedro faleceu a autora passou por sérias dificuldades financeiras, sendo ajudada inclusive com alimentos pelos vizinhos. A autora tem sua mãe já idosa que necessita de cuidados. Em perguntas da patronesse do INSS: a depoente e o Sr. Pedro trabalharam juntos na empresa Monte Sereno e não na Balsamo. (fls. 157) Destarte, compreendemos como dotadas de juridicidade a pretensão da requerente quanto à pensão por morte de seu falecido esposo. 2 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar à requerente pensão por morte de seu falecido esposo, desde a data do requerimento administrativo (29.10.2004). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das

prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Por força dessa sentença, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 155). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Especifique o autor, DETALHADAMENTE, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que não houve arrolamento de testemunha na petição inicial.Quanto ao pedido de repetição do indébito do valor recolhido equivocadamente (fls. 125 e 283/284), pondero que o mesmo será apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em decisão.Considerando o valor atribuído à causa e as determinações contidas no art. 3º,caput, da lei nº 10.259/2001, DECLINO da competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Determino, outrossim, seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal, procedendo-se às anotações pertinentesIntime-se.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 180:juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003985-96.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os dias 02/01/2007 e 03/01/2007 e a autora somente foi notificada para pagamento em 06/12/2010, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argüi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República,

vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 (fls. 02/136). Manifestação da autora acompanhada da guia de depósito do valor discutido nos autos (fls. 138/139). Decisão concedendo a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora até o julgamento definitivo do caso, com fundamento na exigência discutida nos autos (fls. 141/143). Devidamente citada (fls. 147), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 149/215). Réplica (fls. 221/225). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO A autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os dias 02/01/2007 e 03/01/2007 e a autora somente foi notificada para pagamento em 06/12/2010, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. A preliminar não merece prosperar. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, como o atendimento ao beneficiário do plano de saúde ocorreu entre os dias 02/01/2007 e 03/01/2007 e a autora somente foi notificada para pagamento em 06/12/2010, observa-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não ocorreu. MÉRITO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/98 E A LEGITIMIDADE DA ANS PROMOVER A COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO A requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda,

a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Em suma, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 141/143 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus efeitos remanesçam até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. JL CITRUS LTDA. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 336/339), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 331), na medida em que a embargante deixou expresso em sua petição inicial o fato de que inúmeros matérias discutidas na contestação abrangem todo o procedimento fiscal. estando a embargante discutindo todo o procedimento fiscal e não apenas parte dele. Em segundo lugar, a decisão embargada deixou de apreciar o fato de que a receita da autora decorre da comercialização de produtos sujeitos à alíquota zero do PIS e COFINS, decorrente da Lei 10.638/04. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente porque este Juízo considerou o fato de a autora possuir R\$2.713.949,85 em valores em depósitos bancários sem origem declarada, suficiente para descaracterizar a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, a desaguar no indeferimento da liminar. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático

perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0007713-48.2011.403.6102 - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo réu/reconvinte ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do autor/reconvindo, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.), mesmo porque foi concedida ao autor/reconvindo a antecipação da tutela, mantida, até o momento, pelo E. TRF da 3ª Região. Destarte, intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu advogado, a oferecer sua contestação à reconvenção apresentada pelo réu/reconvinte (fls. 367/375), querendo.Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, querendo.Após, conclusos para sentença.Int.

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls.240: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial e oral.

0001461-92.2012.403.6102 - MARINA DE LOURDES BIBO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Desp fls. 87, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002270-82.2012.403.6102 - ANTONIO RODOLFO NININ DE VITO(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 42, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0002440-54.2012.403.6102 - VALDIR DONIZETE TORTOL(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls 46, item III- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Por fim, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0002680-43.2012.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 88, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0002927-24.2012.403.6102 - KOHEI UEDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 209, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial e oral.Int.

0003012-10.2012.403.6102 - NELSON CAZAROTTI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 38, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls.156, paragrafo 4- Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-33.2012.403.6102 - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 138, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0003794-17.2012.403.6102 - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 34, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003817-60.2012.403.6102 - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 54, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp: 91, III -Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Na seqüência, voltem conclusos.Int

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Haja vista que o documento de transferência bancária (v. fls. 57) contém divergência de informações entre o informado às fls. 56 e o número de conta do destinatário informado às fls. 57, bem como não aponta a qualquer vinculação ao presente feito (n.º do processo), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova os esclarecimentos necessários para comprovar o efetivo depósito da dívida ora questionada.Após, voltem conclusos.Int.

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício da tramitação prioritária. Anote-se.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos administrativos NB 21/158.939.463-9 e 531.524.109-9.IV - Fica indeferido o pedido de fls. 04, item 1.11, uma vez que se trata de diligência que compete a própria parte interessada.Por fim, fica consignado que a necessidade de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 157.911.497-8. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para análise dos documentos da inicial e verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0006219-17.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa (R\$8.000,00) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003014-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-38.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI)

Vistos, etc.Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MATHEUS DANIEL VIEIRA sustentando, em síntese, que o valor pleiteado à título de danos materiais e morais são excessivamente exorbitantes visto que não há comprovação nos autos em apenso dos referidos danos ocorridos.O impugnado, devidamente intimados, rechaçaram as alegações levantadas pela impugnante.Em que pesem as afirmações sustentadas pela impugnante não vislumbro amparo legal para que se promova a alteração do valor da causa atribuída nos autos em apenso.A matéria, tratando-se valor inestimado, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor com o intuito de se alcançar o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram eventualmente causados.Nesse compasso, sem uma avaliação pericial específica e detalhada, é temerário promover a redução do valor da causa visto que a decisão não poderá estar fundamentada em critérios objetivos para se aferir os danos materiais e morais efetivamente ocorridos, o que será matéria do mérito dos autos principais. Por todo exposto, não acolho a impugnação apresentada e determino que a secretaria traslade cópia desta decisão para o feito em apenso, procedendo o desapensamento.Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000212-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de MARCIO BOLDARINI E LEILA APARECIDA NENZERI BOLDARINI alegando, em síntese, a presunção do estado de pobreza é relativa haja vista que os impugnados estão trabalhando, exercendo funções remuneradas, e obtiveram financiamento junto mediante comprovação de renda de R\$ 75.447,00, bem como que contrataram advogados particulares, quando poderiam se utilizar da defensoria pública, entendendo que possuem, assim, condições financeiras para suportar as custas processuais.Os impugnados, devidamente intimados, não manifestaram (v. fls. 10).No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família..Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que a impugnada ostenta condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, a

impugnante demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo da próprio sustento ou da família. Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Por todo o exposto DEFIRO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita. Assim, revogo o despacho de fls. 47/49 no que tange ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0000212-49.2011.403.6100 em apenso. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308038-72.1996.403.6102 (96.0308038-1) - MUNICIPIO DE DOBRADA (SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar preparatória ajuizada pelo Município de Dobrada /SP em face da Fazenda Nacional (sucessora do INSS) objetivando desbloqueio de verbas relativas ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios). A autora manifestou-se, nos autos apensos da ação de rito ordinário (proc. nº 0309802-93.1996.403.6102), pela desistência da ação, tendo em vista falta de interesse de agir superveniente. Pedido este acolhido mediante sentença extintiva. Ante o exposto e, em virtude da natureza acessória do presente feito em relação ao processo supracitado, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA (SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. No presente caso a CEF apresentou contestação, independentemente da citação determinada pelo juízo. Dessa forma, dou por citada a referida instituição financeira e concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a defesa da ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos. Verifico que o coréu Sergio Pequeno não foi devidamente citado, assim, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão do ofício de justiça de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005726-40.2012.403.6102 - FATIMA MARIA ALVES DOMINGOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 1144

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se notícia de concessão ou não de efeito

suspensivo.Int.

0021075-26.2011.403.6100 - ALEX GONCALVES DE REZENDE(GO027959 - LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

SENTENÇA ALEX GONÇALVES DE REZENDE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA., objetivando, em síntese, concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de cancelar o benefício da bolsa PROUNI e caso já tenha sido encerrada a concessão, que seja restabelecido a bolsa do PROUNI ao impetrante. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Federal de Goiânia, tendo sido remetido a esse juízo por força da decisão de fls. 55/59. A liminar foi deferida (fls. 168/172). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/237). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 259/261). Aberta vista a impetrante, a mesma informou que a bolsa PROUNI foi integralmente restabelecida, sustentando, em decorrência do restabelecimento, a ausência de interesse de agir do impetrante (fls. 266/295). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante sustentou na inicial que a bolsa que recebia do PROUNI havia sido suspensa no segundo semestre de 2011. Requereu o seu restabelecimento. Ocorre que, com o a vinda dos esclarecimentos de fls. 266/295, restou demonstrado que a bolsa do PROUNI foi restabelecida no primeiro semestre de 2012. Desta forma, com o restabelecimento da bolsa PROUNI ao impetrante, o mesmo perdeu o interesse processual no presente mandado de segurança, resultando na carência da ação superveniente ao ajuizamento, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal de efeito suspensivo em agravo regimental, indefiro o pedido de fls. 129/132, devendo a impetrante cumprir a decisão de fls. 127/128 promovendo o recolhimento das custas determinadas em cinco dias.Int.

0006358-66.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

VISTOS. SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que suspenda o crédito tributário decorrente do não recolhimento das contribuições de Seguridade Social devidas pelo empregador (incluindo as contribuições destinadas ao complemento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - e a terceiros), sobre valores pagos a título de i) aviso prévio indenizado; ii) horas extras (ou o diferencial de seu valor); iii) adicional noturno; iv) abono pecuniário de férias; v) adicional de 1/3 de férias; vi) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; e vii) auxílio-maternidade, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela ausência de tais recolhimentos, e que aceite as compensações a serem procedidas, em razão dos recolhimentos a maior a título de contribuições de Seguridade Social acima mencionadas nos períodos anteriores à essa impetração, com incidência da taxa SELIC sobre o indébito a ser compensado. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

0006362-06.2012.403.6102 - ROBERTO HUGO JANK X JORGE SAWAYA JANK X ROBERTO HUGO JANK JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Como o impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0006369-95.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

VISTOS.SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que suspenda o crédito tributário decorrente do não recolhimento das contribuições de Seguridade Social devidas pelo empregador (incluindo as contribuições destinadas ao complemento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - e a terceiros), sobre valores pagos a título de i) aviso prévio indenizado; ii) horas extras (ou o diferencial de seu valor); iii) adicional noturno; iv) abono pecuniário de férias; v) adicional de 1/3 de férias; vi) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; e vii) auxílio-maternidade, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela ausência de tais recolhimentos e que aceite as compensações a serem procedidas, em razão dos recolhimentos a maior a título de contribuições de Seguridade Social acima mencionadas nos períodos anteriores à essa impetração, com incidência da taxa SELIC sobre o indébito a ser compensado.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Verifico que na procuração acostada às fls. 16 menciona que a sociedade está representada por André Junqueira Santos Pessoa e Carla Ferreira Musa, no entanto, embora não identificadas nominalmente, as assinaturas, em comparação com as firmadas às fls. 24vº, pertencem a André Junqueira Santos Pessoa e João Paulo Musa Pessoa, assim, primeiramente, promova a impetrante a regularização da representação processual no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA

CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Observa-se que o Sr. Rui Stoco casou-se no Regime de Separação de Bens(certidão de casamento, fl. 619). Sendo assim, fica indeferida sua habilitação nestes autos. Providencie o SEDI a habilitação de Ítalo José Calliguer, Elizabeth Rezende Calliguer e Sandra Cerqueira César Calliguer Stoco.

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada dos Extratos de Pagamento de fls. 261/262. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido

0308357-69.1998.403.6102 (98.0308357-0) - JOSEFA LINS DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0006717-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006717-1) - ANTONIO MONTEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9) - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias(respostas do Perito Judicial aos quesitos).

0009199-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009199-0) - JOSE ROBERTO CATALANI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 344/357, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3) - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se que a petição juntada às fls. 257/259 trata-se de contrarrazões em duplicidade. Sendo assim, desentranhe-se a petição em questão, entregando-a a seu subscritor com recibo nos autos, cumprindo-se a parte final do despacho de fl.251

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 282/295, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/271:Manifeste-se à parte autora

0012651-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012651-0) - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 150/ 165 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA X FATIMA APARECIDA DA SILVA STELLA X ROBSON FERNANDO STELLA X CINTIA FRANCIELI STELLA X FLAVIO RODRIGO STELLA X ELAINE PATRICIA STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 329/342 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003002-34.2010.403.6102 - SERGIO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 173/ 186 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/263 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 281/294, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009918-84.2010.403.6102 - RENATO MACHADO DE AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 124/ 141 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000979-81.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 222/235, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001605-03.2011.403.6102 - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(esclarecimento do Sr. Perito).

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 128/138, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004935-08.2011.403.6102 - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do embargado de fls. 148/158 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005875-70.2011.403.6102 - ROSEMARY DA GRACA TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/143 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 173, 184/185, e fl. 189 bem como das negativas de endereço juntadas às fls. 179, 182 e 187

0006059-26.2011.403.6102 - RUTH APARECIDA LOPES BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/141 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 145/183

0000889-39.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE PAULA BEZERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da manifestação de fl.110 do INSS, que não há interesse em apresentar contrarrazões , remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 56/77 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 46/54. Sem prejuízo, manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 95 /99, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requiera o réu a designação da audiência em questão.

0003052-89.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 206/263 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 127/205

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46/75

0003219-09.2012.403.6102 - SANDRA MARIA PAULA E SILVA MENDONCA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls. 214/260 bem como dê-se ciência às partes

do Procedimento Administrativo de fls. 142/211

0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.93/107

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da juntada da contestação de fls. 98/150 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 73/94

0003808-98.2012.403.6102 - OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 182/213 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 120/179

0003818-45.2012.403.6102 - SUSSETTE LEANIRA DE CARLI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 99/120 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 53/96

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 156/190

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001943-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEONIDIO DE PAULA X DANIELA PEREIRA DE BARROS PAULA X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias ..., quanto à informação prestada pela contadoria judicial(ao embargado).

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
...Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias...

0006077-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Recebo o recurso do embargado de fls. 46/ 61 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo embargante de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306614-29.1995.403.6102 (95.0306614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315693-71.1991.403.6102 (91.0315693-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ZORZETTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0307272-53.1995.403.6102 (95.0307272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304291-27.1990.403.6102 (90.0304291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do Extrato de Pagamento de fls. 406. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada dos Extratos de Pagamento de fls. 214. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Após, intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

...Após, intime-se a parte interessada(SESC) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0000020-86.2006.403.6102 (2006.61.02.000020-3) - JOSE ANTONIO DINAMARCO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...Após, intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006224-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3380

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.EXP. 3380

0005984-50.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE MEDEIROS BATISTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP
Vistos. Ausentes os requisitos para a liminar. Conforme informações fornecidas pela autoridade impetrada, já foi emitida certidão de tempo de contribuição para a impetrante em 20/08/2007, a qual abrangia o período de 01/02/1983 a 31/01/1985. Ademais, ao contrário do exposto na inicial, verifico que a impetrante obteve resposta ao requerimento administrativo, conforme documento de fls. 57/62, de tal forma que o quadro fático que se apresenta é diverso do descrito inicialmente. Assim, ressalvado o caso de existência de circunstância excepcional, uma vez emitida a certidão, caberia apenas sua revisão, mediante agendamento específico. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Vistas ao MPF. Após, conclusos. Intime-se. exp. 3380

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

À vista da manifestação ministerial das f. 940 e verso, apresente a defesa do acusado ORLANDO TEÓFILO, no prazo de 05 (cinco) dias, as justificativas para a oitiva das testemunhas residentes no Paraguay.Após, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3180

IMISSAO NA POSSE

0000600-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Em face das informações e esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição do mandado de imissão na posse em seu favor, devendo a autora providenciar os meios necessários ao seu cumprimento. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL

0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)
Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002238-54.2002.403.6126 (2002.61.26.002238-8) - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS IDEAL LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010199-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010199-9) - DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em

secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005851-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005851-3) - TARCISIO LUIZ ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM MAUA - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001015-61.2005.403.6126 (2005.61.26.001015-6) - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004601-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004601-1) - PEDRO APARECIDO FRANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005675-64.2006.403.6126 (2006.61.26.005675-6) - FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X GERENTE DEPTO COMERCIAL ABC ELETROPAULO METROPOLITANA S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005632-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005632-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004702-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004702-1) - GERSON GARUTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006069-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006069-4) - EXPEDITO PEREIRA MORAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002286-95.2011.403.6126 - OSVALDO SPOLAOR JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003430-07.2011.403.6126 - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001323-53.2012.403.6126 - DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001348-66.2012.403.6126 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta às fls 75/91 e o Ministério Público Federal, às fls 94/99. As informações foram apresentadas às fls. 101, defendendo o ato impugnado. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe

eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, os laudos técnicos apresentados 46/47, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à

época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Ademais, os formulários das informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos (SB-40 de fls 44/45) foram assinados apenas por profissional sem qualquer habilitação técnica para atestar a agressividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329160Processo: 200803990339576 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176912 Fonte DJF3 DATA:20/08/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 15/09/1988 a 03/07/1992 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.5. No caso em tela, não consta do PPP apresentado o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, mas tão-somente a assinatura do representante legal da empresa.6. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.7. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.8. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008Portanto, improcede o reconhecimento do período especial de 01.02.1979 a 20.11.1986.Em relação ao período de 06.03.1997 a 27.09.2011, o PPP apresentado às fls 50/51, consigna que a qualificação constante do documento de que a exposição ao agente insalubre biológico é QUALITATIVA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001858-79.2012.403.6126 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.As informações foram apresentadas às

fls. 108/109 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 102/107. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e

53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 58/59, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a

17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001869-11.2012.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A medida liminar foi indeferida às fls. 144.As informações foram apresentadas às fls. 149/150 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 155/160.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE

PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 64/67, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial o período pretendido. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. , Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a adoção do fator multiplicador de 1,75 na conversão do período especial de 27.02.1980 a 31.01.1989, reconhecido pelo INSS por força do Decreto n. 2.172/97, em substituição ao fator de 1,40 nos autos do procedimento administrativo. As informações foram prestadas às fls. 93/94 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 87/92.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência

Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a autarquia previdenciária já reconheceu a atividade especial do impetrante, voltando-se o presente writ apenas sobre a adoção do fator multiplicador na conversão da atividade especial em comum. Contudo, a pretensão do impetrante não procede ao pretender fazer retroagir o Decreto n. 2.172/97 para efeito de aplicar o fator multiplicador mais benéfico ao segurado em face do princípio tempus regit actum. Em caso semelhante que tratou da pretensão de fazer retroagir o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 para labor prestado anteriormente ao advento do respectivo diploma, o Superior Tribunal de Justiça rechaçou o direito postulado: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001961-86.2012.403.6126 - SIDNEI RICCI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos

do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 89/90 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 83/88. Fundamento e deciso. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 39/42, não atesta que no período de 01.04.1978 a 12.12.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, pois não trabalhava em rede de esgoto da SABESP, capaz de fazer incidir a atividade no Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. As atividades por ele desempenhadas, nas várias funções discriminadas, não contempla o contato direto com agentes biológicos, seja dentro ou fora da rede de esgoto. Assim, não há direito líquido e certo ao reconhecimento da atividade especial, bem como tempo suficiente para o gozo da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001998-16.2012.403.6126 - ELZA DA CONCEICAO THOMAZ PINTO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE-GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciada na conclusão do procedimento de auditoria para que seja promovida a liberação dos valores atrasados do pedido de benefício concedido na esfera administrativa requerido em 31.10.2009, não concluído pela autoridade previdenciária até a data da propositura da ação. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora, apesar de notificada a prestar informações, manteve-se

inerte. O Ministério Público Federal opinou às fls. 34/35. É a síntese do processado. Decido. O pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Assim, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do pedido administrativo para análise e liberação dos valores atrasados do pedido de concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver concluído o pedido de auditoria e liberação dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário n. 32/111.545.239-5, no prazo de dez dias. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 96/97 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 90/95. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO,

SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes

agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 47/50, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002172-25.2012.403.6126 - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.As informações foram apresentadas às fls. 126/127 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls.

120/125.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre

matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por

tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 74, em que a impetrante exerceu a função de ATENDENTE DE SERVIÇO I, no período de 23.06.1986 a 26.10.1989, não pode ser equiparada à função de TELEFONISTA de que trata o Código 2.4.5 do Decreto 53.831/64, salvo apresentação de laudo pericial comprovando a efetiva exposição aos agentes agressivos. Nesse sentido: Processo RESP 200301864989RESP - RECURSO ESPECIAL - 600277Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonte DJ DATA: 10/05/2004 PG: 00362Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. Indexação POSSIBILIDADE, RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENGENHEIRO MECANICO, OBJETIVO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL, HIPOTESE, EXISTENCIA, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, EXERCICIO, ATIVIDADE, EQUIPARAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, ATIVIDADE PERIGOSA, INDEPENDENCIA, FALTA, PREVISÃO, RBPS, APLICAÇÃO, SUMULA, TFR. Data da Decisão 16/03/2004 Data da Publicação 10/05/2004 A pretendida equiparação à função de TELEFONISTA deve ser rejeitada, inclusive, porque as atividades exercidas pela impetrante no período em tela não foram prestadas de forma habitual e permanente para se permitir a extensão da benesse legal. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 73, comprova que no período de 01.10.1998 a 30.06.2005, em que a impetrante exerceu a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ficou exposta aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, cabendo o enquadramento como atividade especial nos termos do Código 1.3.4 do Decreto

83.080/79. Nesse sentido: Processo AC 00433378320064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156407Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS - ADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No caso em tela, em relação aos interregnos considerados como insalubres pela r. sentença, quais sejam, de 09.09.1970 a 22.05.1973 e de 01.06.1973 a 07.01.1976, constam formulários e laudos periciais apresentados quando do procedimento administrativo da autora (fls. 209/237) que atestam a sua profissão de auxiliar de praxiterapia e atendente de enfermagem, atividades codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do Decreto n. 83.080/79, demonstrada a sua exposição habitual e permanente a diversos agentes biológicos, códigos 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - Nessas condições, os interregnos mencionados devem ser enquadrados como especiais e convertidos para comuns. - A autora faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, que é devida no percentual de 82% do salário de benefício, totalizados 27 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo. - Ressalte-se que as atividades desempenhadas pela autora nos períodos sub judice são codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do Decreto n. 83.080/79, prescindindo dos laudos periciais que embasaram a decisão, conforme já explicitado. Portanto, é devida a majoração do coeficiente de cálculo desde o requerimento administrativo do benefício conforme decidido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 13/02/2012 Data da Publicação 24/02/2012 Por fim, o período de 04.01.1990 a 01.12.1992, em que a impetrante exerceu a função de OFICIAL ADMINISTRATIVO no setor de atendimento de Unidade Básica de Saúde do Governo do Estado de São Paulo (fls. 72), não cabe o enquadramento da atividade como especial considerando que a impetrante não tinha contato direto com agentes biológicos já que desempenhava função administrativa. Computando-se o período especial supra mencionado, observa-se que a impetrante, após a devida conversão, completou mais de 30 anos de tempo de contribuição considerando a contagem de fls. 89/90, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.10.1998 a 30.06.2005, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 42/159.308.418-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta às fls 66/82 e o Ministério Público Federal, às fls 84/89. As informações foram apresentadas às fls. 91, defendendo o ato impugnado. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente

quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do

tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, os laudos técnicos apresentados 46/47, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Em relação ao período de 06.03.1997 a 25.01.2012, o PPP apresentado às fls 47/49, consigna que a qualificação constante do documento de que a exposição ao agente insalubre químico é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002277-02.2012.403.6126 - REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 70/71 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 73/78. Fundamento e deciso. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a

comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45/47, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:: 03/03/2011 - Página:: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não

pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula n.º 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002278-84.2012.403.6126 - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.As informações foram prestadas às fls. 96/97 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 90/95.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido

revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 48/51, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF 2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se

se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002284-91.2012.403.6126 - LAERCIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria especial, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.As informações foram prestadas às fls. 98 defendendo o ato impugnado.O MPF opinou às fls. 91/96 e a Procuradoria do INSS se manifestou às fls 73/89.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da

Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e

regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 01.02.1986 a 30.08.2011. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 Considerando o período especial no presente writ, o impetrante faz jus à percepção do benefício postulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.02.1986 a 30.08.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante nos autos do processo administrativo - NB 46/159.658.182-1. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002439-94.2012.403.6126 - ERIVELTO AMORIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. As informações foram prestadas às fls. 66/67 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 69/74. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de

risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005
Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON
CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os
Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio
Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo
Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O
direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à
realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou
previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela
que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de
serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao
direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de
contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.
Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído,
inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de
1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para
90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos
nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis
que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível
mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível
mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz
da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80
db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº
624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de
março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de
ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao
nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO,
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969,
E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO,
CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO
COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA,
APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E,
ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO,
RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do
Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE
LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de
conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que
não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho
prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial
desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do
Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,
conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia
Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência
do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de
1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de
novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o PPP juntado às fls. 43, atesta que o impetrante esteve sujeito ao
agente agressivo ruído superior aos limites supra mencionados nos períodos de 03.12.1998 a 01.05.2001 e
19.11.2003 a 13.12.2011, cabendo o reconhecimento como atividade especial. Deste modo, considerando o
período especial já reconhecido pelo INSS conforme planilha de fls. 53/54, além daquele reconhecido na presente
demanda, o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício postulado. Ante
o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 01.05.2001 e
19.11.2003 a 13.12.2011, e determinar a concessão da aposentadoria especial requerida na esfera administrativa
sob NB 46/159.658.050-7. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e
comunique-se.

0002543-86.2012.403.6126 - ANTONIO MARCOS TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. As informações foram prestadas às fls. 75/76 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 78/83. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a

comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO

ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o PPP juntado às fls. 48, atesta que o impetrante esteve sujeito ao agente agressivo ruído superior aos limites supra mencionados no período de 03.12.1998 a 01.05.2001 e 19.11.2003 a 01.12.2011, cabendo o reconhecimento como atividade especial. Deste modo, considerando o período especial já reconhecido pelo INSS conforme planilha de fls. 56/57, além daquele reconhecido na presente demanda, o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 01.05.2001 e 19.11.2003 a 01.12.2011, e determinar a concessão da aposentadoria especial requerida na esfera administrativa sob NB 46/159.471.647-9. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002562-92.2012.403.6126 - REINALDO FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 94/95 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 97/102. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO,

POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do

tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/68, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial o período pretendido. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011De outro turno, o impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 05.10.1981 a 10.01.1989. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (24.01.1989 a 05.03.1997), logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. , Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos

do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 88/89, defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 91/96. Fundamento e deciso. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de

aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/66, faz consignar que o impetrante trabalhou no período de 18.09.1995 a 26.01.2012 na atividade de VIGILANTE e MOTORISTA DE CARRO FORTE, utilizando-se de porte de arma de fogo demonstrando atividade de risco passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo APELREEX 00088575820054036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2244

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a

insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 De outro turno, o impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 11.02.1980 a 10.05.1980 e 23.06.1980 a 04.04.1995, com o fator multiplicador redutor de 0,71% artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial reconhecido no presente writ (18.09.1995 a 26.01.2012), logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, não cabe a pretendida conversão. Assim, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão deste benefício, cabendo o acolhimento apenas do pedido sucessivo quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do período especial supra acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 18.09.1995 a 26.01.2012, convertendo-se em atividade comum para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida nos autos do procedimento administrativo NB 42/159.658.294-1. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 103/104 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls.

106/111. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir

pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do

segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, e com relação ao período de 19.12.1991 a 07.02.1992, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de informação prestada pelo empregador conforme era exigido na época dos fatos (SB-40), descrevendo as atividades prestadas pelo impetrante, em especial, se portava arma de fogo de modo habitual e permanente. De outro turno, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 63, 69/70, 71 e 79/82, comprovam que o impetrante exercia a função de vigia/vigilante, portando arma de fogo de forma habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento da atividade especial. Contudo, os períodos de 10.06.2003 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 10.12.2009 não podem ser enquadrados como especial, eis que os documentos apresentados não foram datados (fls. 74/77), o que representa irregularidade documental que compromete o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Considerando que os períodos reconhecidos judicialmente além daqueles constantes do procedimento na esfera administrativa (planilha juntada às fls. 88/89, o impetrante não implementou o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo impetrante de 01.09.1995 a 21.10.1997, 07.03.1998 a 21.06.2000, 05.12.2000 a 22.10.2001 e 24.10.2002 a 10.06.2003. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002618-28.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 79/80 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 82/87. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de

requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial

em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 50/53, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial o período pretendido. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Considerando que os períodos reconhecidos como especial na esfera administrativa foram insuficientes para a concessão do benefício, impõe-se o decreto de improcedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. , Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002687-60.2012.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos apresentados às fls 33/82. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 90, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifesta às fls 92/97. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 59/61 e 62/63, não fazem consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO

PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Ademais, os formulários das informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos foram assinados apenas por profissional sem qualquer habilitação técnica para atestar a agressividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329160Processo: 200803990339576 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176912 Fonte DJF3 DATA:20/08/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 15/09/1988 a 03/07/1992 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.5. No caso em tela, não consta do PPP apresentado o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, mas tão-somente a assinatura do representante legal da empresa.6. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.7. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.8. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008Portanto, improcede o reconhecimento do período especial de 02.04.1984 a 08.07.1988 e de 13.02.1989 a 11.05.1989.Em relação ao período de 06.03.1997 a 17.01.2012, o PPP apresentado às fls 65/66, consigna que a qualificação constante do documento de que a exposição ao agente insalubre químico é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002808-88.2012.403.6126 - PEDRO TEODORO DE ANDRADE(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, na qualidade de segurado do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria com a concessão do referido benefício. Sustenta que o benefício foi concedido em 24.06.2009 (fls 32) e o pleito de revisão apresentado em 17.09.2009 (fls 24) não foi apreciado até o momento. Foi indeferida a liminar (fls 79) e a autoridade coatora não prestou informações (fls 87), apesar de intimada a fazê-lo (fls 85). O Ministério Público Federal se manifestou às fls 89/94. Fundamento e decidido. Deixo consignado que por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do pedido administrativo para revisão do ato concessório do benefício previdenciário está sem regular andamento. Por isso, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do recurso manejado pelo impetrante conta ato que não considerou o período trabalhado em 01.03.1976 a 01.03.1977 quando da interposição do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Assim, o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls 27, exercido na empresa RIO LAMBARI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, de 01.03.1976 A 01.03.1977, em que o autor exerceu a função de tratorista deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providência competiria à autarquia promover. Nesse sentido, temos: Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AC 200160040005760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raíais do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Processo AMS 200751020000629AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71625 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU -
Data: 19/06/2009 - Página: 179 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 19/06/2009 Indefiro o quanto requerido pelo impetrante no tocante a cobrança dos valores pagos e aplicação de juros (item d - fls 18), uma vez que o pedido tal como deduzido, dada sua natureza condenatória é incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias da repetição para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma parcial, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que proceda a revisão do pedido administrativo nº 42/149.397.326-3, considerando como atividade comum, o período laborado na empresa RIO LAMBARI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, de 01.03.1976 a 01.03.1977, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0002840-93.2012.403.6126 - BRASKEM QPAR SA (SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar o impedimento à obtenção do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, relativo à impossibilidade de adesão parcial dos débitos inscritos na DAU n. 80.6.09.028446-17, assegurando-se o direito da impetrante de obter a certidão positiva com efeito de negativa. As informações foram prestadas às fls. 156/159 e fls. 161/181. O provimento liminar foi concedido, às fls 182, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls 196/198. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Os documentos comprovam que a impetrante requereu o parcelamento dos débitos nos termos da Lei n. 11.941/2009. Não se vislumbra na legislação de que trata a Lei n. 11.941/2009, proibição no sentido de impedir que o contribuinte proceda à adesão parcial de débitos inscritos na dívida ativa em razão da alegada unicidade da certidão de dívida ativa. Nesse sentido: Processo AC 00296828820024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962068 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 20/04/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, contém previsão legal para a homologação de desistência ou renúncia parciais, caso exista possibilidade de discriminar os débitos aos quais se quer desistir ou renunciar. 2. A alegação de que a menor unidade admitida para renúncia é a da totalidade da inscrição não se sustenta, uma vez que possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela renúncia e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. 3. Agravo inominado não provido. Data da Decisão 12/04/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades coatoras o afastamento do óbice imposto no parcelamento realizado pelo impetrante na esfera administrativa e a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo da comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de

instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-24.2012.403.6126 - ANGELICA DOS SANTOS BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos apresentados às fls 38/70. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 78 e 82, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifesta às fls 85/90 e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 92/110. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho

(conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 56/57, não fazem consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO

PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 07.07.2011.Por fim, vale consignar que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão da atividade comum em especial, desde que exercida alternadamente. Em face do não reconhecimento da atividade especial, fica prejudicado o exame do pedido formulado na exordial.Deste modo, desconsiderado o período especial, e, diante do fato de que a impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004392-93.2012.403.6126 - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

0004401-55.2012.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004402-40.2012.403.6126 - DIMAS TADEU VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004433-60.2012.403.6126 - CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que a empresa impetrante não comprovou nos autos seu estado de necessidade.Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando cópia do Contrato Social que aponte os poderes para outorgar procuração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do depósito de fl. 558. Após, oficie-se à CEF para que coloque o valor depositado à ordem e disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 2007.61.04.006496-3. Int. e cumpra-se.

0203910-34.1992.403.6104 (92.0203910-0) - WILSON CURY(SP049494 - SIDNEY SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: WILSON CURY RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão proferida de fls. 295/296 vº, requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório / precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório / precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes, respectivamente, para a FAMILIA PAULISTA e para a CEF. Int.

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0004540-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004540-8) - IVANICI ARIENTE RODRIGUES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 344 - Concedo prazo de dez dias ao autor.Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tratando-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 180/182.Int.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
DESPACHO DE FL. 779:Junte-se. Vista às partes.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 109/110.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
Proceda-se à consulta dos endereços por meio do sistema BACEN JUD.Negativa a diligência, procedam-se as citações por meio de edital.Int. e cumpra-se.

0007348-85.2011.403.6104 - DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA - ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 56: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0010365-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da Mauá, s/n.º - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012795-54.2011.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP271346 - ANA LUIZA TAMBUCCI SERAGINI E SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S/A RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 346/450. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930, Embaré, Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000063-07.2012.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL Vista à autora do apontado às fls. 149/152. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0000115-03.2012.403.6104 - AUDIRIA DA COSTA OPAZO X MIRCE DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: AUDIRIA DA COSTA OPAZO E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: HIDROTOP CONSTRUÇÕES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 442/444. Sem prejuízo, indiquem as partes se pretendem produzir outras provas. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003132-47.2012.403.6104 - NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO LTD
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NYCOW IND E COM DE BOLSAS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005343-56.2012.403.6104 - CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CONQUEST LOGÍSTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Fl. 163: concedo ao embargado o prazo de cinco dias. Int.

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X

ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte diasInt.

0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte diasInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA ANITA ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AMELIA ALONSO FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JAYME FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SYLVIO DIAS LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CELIA JOTTA LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos,1-Trata-se de desapropriação indireta, atualmente em fase de execução complementar.A decisão de fls. 1628/1629, com a qual concordaram as partes acolheu a manifestação do Contador judicial e fixou o valor ainda devido em R\$ 1.357.863,53 para 03/02/2003, estando aí incluídos o valor dos honorários advocatícios.Remetidos os autos novamente ao Contador judicial para discriminar o valor do principal e o dos honorários, aquele setor encontrou para o principal o valor de R\$ 1.258.634,16 (crédito dos autores e despesas processuais) e para os honorários o valor de R\$ 99.229,37 (correspondentes aos honorários da ação ordinária e dos embargos à execução).Os autores, às fls. 1638/644, embora tenham concordado com a conta do Contador judicial, atualizaram-na para junho de 2012.Os precatórios deverão ser expedidos nos exatos valores apontados pelo Contador judicial (para 03/02/2003). A atualização desse valor será feita por ocasião do pagamento.Quanto aos honorários advocatícios, embora alguns autores tenham constituído novo patrono, considerando tratar-se de execução complementar, os mesmos referem-se à fase de conhecimento e, portanto, pertencem exclusivamente ao Advogado que nela atuou, Dr. José Paulo Fernandes Freire. 2- Estabelecido o valor total devido, resta fixar o quantumcorrespondente a cada parte. Nesse ponto cabe tecer um breve retrospecto a fim de preservar a memória dos fatos. A desapropriação incide sobre dois lotes de terreno adquiridos respectivamente por SERAPHIM GARCIA e sua mulher MARCELINA GONÇALVES GARCIA, e por MIGUEL ALONSO GONZALEZ. As metragens correspondentes encontram-se na certidão de registro de imóveis acostada às fls. 14/18 (vol I). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SERAPHIM GARCIA e sua mulher transmitiram parte de seu lote a SYLVIO DIAS LOPES e sua mulher CELIA JOTA LOPES. MIGUEL ALONSO GONZALEZ, por sua vez, transmitiu seu lote a ARTHUR ALONSO COLECHINI e sua mulher MARIA ANITA ALONSO; a MIGUEL ALONSO GONZALEZ e sua mulher MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO; e a AMÉLIA ALONSO FERREIRA e seu marido JAYME FERREIRA. Dessa forma, os dois lotes originais restaram divididos em cinco partes, as quais correspondem aos autores do presente feito:a) ARTHUR ALONSO COLECHINI e sua mulher MARIA ANITA ALONSO,b) MIGUEL ALONSO GONZALEZ JR. e sua mulher MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO, c) AMÉLIA ALONSO FERREIRA e seu marido JAYME FERREIRA,d) SERAPHIM GARCIA e sua mulher MARCELINA GONÇALVES GARCIA,e) SYLVIO DIAS LOPES e sua mulher CÉLIA JOTA LOPES, No entanto, a r. sentença de fls. 467/472 (vol II) não fixou o valor devido a cada parte, nem tampouco apontou parâmetros a serem adotados para tanto na fase de execução, mas apenas estabeleceu o valor total da área desapropriada. Nesse aspecto não houve modificação da decisão pelo TRF da 3ª Região.Prosseguiu a execução pelo valor fixado nos embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, tendo sido expedido ofício precatório no valor de R\$ 1.908.961,50 (fl. 656 - vol III) incluído aí o valor dos honorários advocatícios, o qual

foi pago pelo TRF da 3ª Região no valor atualizado de R\$ 2.518.254,96. A partilha do valor devido a cada autor foi efetuada pelo próprio patrono dos mesmos. Essa, aliás, era a prática adotada na antiga sistemática de expedição de precatórios. Ulteriormente, no entanto, o Conselho da Justiça Federal disciplinou a matéria estabelecendo a necessidade, em caso de pluralidade de autores, da expedição de precatórios individualizados, inclusive para os honorários advocatícios. Por essa razão, embora se trate no caso presente de precatório complementar, a nova sistemática impõe a necessidade de se fixar o valor devido a cada autor, ainda que a decisão de mérito não o tenha feito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL O melhor critério, nesse ponto, parece ser a adoção dos percentuais apresentados pelos próprios autores na petição de fls. 861/867, a qual baseou-se na metragem dos terrenos. Assim, caberia aos lotes de SERAPHIM GARCIA e de MIGUEL ALONSO GONZALEZ o total de 83,70%, portanto, 41,85% para cada lote; e ao lote de SILVIO DIAS LOPES e sua mulher, 16,30%. Considerando que MIGUEL ALONSO GONZALEZ transmitiu o seu lote, dividindo-o em três partes, temos a seguinte divisão do valor ainda devido (R\$ 1.258.634,16) entre os autores originais do feito: ARTUR ALONSO COLECHINI e sua mulher MARIA ANITA ALONSO: R\$ 175.579,47 correspondente a 13,95%; MIGUEL ALONSO GONZALEZ JR. e sua mulher MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO: R\$ 175.579,47 correspondente a 13,95%; AMÉLIA ALONSO FERREIRA e seu marido JAYME FERREIRA: R\$ 175.579,47 correspondente a 13,95%; SERAPHIM GARCIA e sua mulher MARCELINA GONÇALVES GARCIA: R\$ 526.738,39 correspondente a 41,85%; SILVIO DIAS LOPES e sua mulher CELIA JOTA LOPES: R\$ 205.157,36 correspondente a 16,30%; Todos esses valores estão atualizados para março de 2003, conforme apontado pelo Contador judicial. 3-Fixados os valores correspondentes aos autores originais do feito, necessário se faz tratar da sucessão dos mesmos, tendo em vista que, ao que consta nos autos, apenas SILVIO DIAS LOPES e sua mulher CELIA JOTA LOPES são vivos. A representação processual do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante, enquanto em andamento o inventário. Após o seu encerramento, deverão habilitar-se os sucessores lá apontados. A esse respeito, a decisão de fls. 1560/1563 fixou o pólo ativo da ação. No entanto, considerando que tal decisão data de outubro de 2007 e que a situação então posta pode ter se modificado no lapso temporal decorrido, assim como que diversos autores constituíram patrono diverso daquele que patrocinou o feito na fase de conhecimento, faz-se necessária nova regularização do pólo ativo. Assim, regularizem os autores o pólo ativo do feito, apresentando os respectivos termos de compromisso de inventariante dos inventários que estejam ainda em andamento, ou os formais de partilha onde constem os sucessores habilitados no caso dos inventários já encerrados. Uma vez regularizada a sucessão, os valores acima apontados para os autores originais deverão ser divididos igualmente pelos sucessores de cada autor. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Além disso, deverão os autores apresentar procurações atualizadas, tendo em vista a diversidade de patrocínio já apontada. Para tanto, concedo o prazo de sessenta dias. Int.

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do requisitório / precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2) - ZULEIKA PIERRY MENDONCA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ZULEIKA PIERRY MENDONÇA RÉ: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes da retificação do ofício requisitório. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

000962-78.2007.403.6104 (2007.61.04.00962-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X

UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A execução em face da UNIÃO FEDERAL faz-se na forma do art. 730 do CPC. Apresentem os autores as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MORELLI
Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Int.

0008769-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008769-5) - JOSE HELENO DA SILVA FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELENO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos de fls. 157/161 no prazo de trinta dias. Int.

0010850-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010850-0) - JAIR PUPIM X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X HELIO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 255/263. Int.

0008255-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008255-5) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Trata-se de execução de julgado, na parte de honorários advocatícios, devidos pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na petição inicial - fls. 08, foi indicado o valor de R\$ 1.000,00. Decisão de fls. 381 determinou a retificação do valor da causa com base no valor da diferença resultante da exclusão das receitas provenientes das operações de exportação da base de cálculo do COFINS, por aproximar-se do benefício patrimonial pretendido. Às fls. 386 a parte autora emendou a petição inicial, indicando o valor de R\$ 19.484.938,14. E não houve decisão retificando o valor da causa. Houve sentença às fls. 415/420, que julgou improcedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Acórdão de fls. 452/457 manteve a sentença conforme lançada. Em fase de execução, a União ofereceu cálculos no total de R\$ 2.598.303,52, fls. 463, a título de honorários advocatícios, acrescido de multa de 10% sobre o valor, caso não seja efetuado o pagamento no prazo. Despacho de fls. 466 determinou o pagamento conforme solicitado. Às fls. 471 a parte autora impugnou o valor sob o fundamento de erro material no valor da causa. Indicou às fls. 472 o valor R\$ 1.948.493,14 como sendo o correto, diante do erro material. Em resposta, a União alegou que os valores estão baseados em sentença transitada em julgado, requerendo o prosseguimento da execução, não sendo possível a alteração do valor da causa neste momento processual, diante da coisa julgada. É o relato. Decido. Os documentos de fls. 32/379 comprovam que o valor dado à causa (R\$ 19.484.938,14) não condiz com o benefício patrimonial pretendido. Ressalte-se que o capital social da empresa era de R\$ 19.200.000,00 em 2004, fls. 14, destoando do valor da causa indicado como valor da diferença resultante da exclusão das receitas provenientes das operações de exportação da base de cálculo do COFINS da empresa autora. No mais, a decisão de fls. 381, que ordenou a retificação do valor da causa, determinou expressamente a exclusão do valor da causa de R\$ 1.000,00, não podendo este ser a base de cálculo da sucumbência. Sendo assim, apesar da alegação de coisa julgada, a correção do erro material na indicação do valor da causa não está sepultada pelo trânsito em julgado, mormente quando não houve expressa decisão sobre o valor correto. Sendo assim, no ensejo de evitar injustiça e locupletamento ilícito da parte vencedora, principalmente pelo fato do valor da verba de sucumbência requerida ser maior que o faturamento anual da empresa e maior que o próprio benefício patrimonial buscado (valor da diferença resultante da exclusão das receitas provenientes das operações de exportação da base de cálculo do COFINS), fixo o valor da causa em R\$ 1.948.493,14 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e catorze centavos) para agosto de 2005, valor este indicado pela parte autora às fls. 472, em substituição ao valor indicado inicialmente às fls. 386 (R\$ 19.484.938,14). Pelo exposto, determino que o autor efetue o pagamento do valor de R\$ 254.409,77 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios (10 % de R\$ 1.948.493,14 x 1,3056745226 - índice de atualização da tabela de

ações condenatórias em geral (cap. 4, item 4.2.1), tabela válida para: 07/2012) no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% sobre a condenação (art. 475-J, CPC). Não realizado o depósito voluntário no prazo indicado, proceda-se à penhora online via BACENJUD, no valor de R\$ 279.850,74. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL

0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. No mais, as questões de mérito deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas, quando será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/09/2012, às 9:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o

caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 9:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007196-41.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/10/2012 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 11:00 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 10:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 10:20 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anterior nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 10:30 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0006738-87.2011.403.6114 - BERENICE APARECIDA POLETTO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 10:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006954-48.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 03/10/2012, às 9 horas e 20 minutos, para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/09/2012, às 9:30 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/09/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá

providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009038-22.2011.403.6114 - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do auxílio-doença em 17/03/1997. Aduz, em síntese, que em virtude de haver sofrido acidente em atividade extra-laboral perdeu a visão do olho esquerdo, resultando em seqüela de caráter definitivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício requerido. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 47/92. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 47/92 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o benefício de auxílio-doença cessado em 1997 e ajuizou a presente ação somente em novembro de 2011, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/08/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41367. A parte autora deverá comparecer na data designada à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009220-08.2011.403.6114 - MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face o lapso temporal transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 9:40 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de

30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 05/10/2012, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000520-09.2012.403.6114 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já

apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior com pedido idêntico. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0004221-46.2010.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e transitado em julgado na data de 29/06/2011. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião dos processos anteriores, bem como documentos aptos a comprovar as doenças alegadas na inicial. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos posteriores a data do trânsito em julgado da ação anterior e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como documentos que comprovem a existência das doenças listadas em sua inicial, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE LIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002529-41.2012.403.6114 - CARLOS DOS ANJOS DO AMARAL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS DOS ANJOS DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para a manutenção do benefício auxílio-doença previdenciário NB 31/548.672.723-9 até julgamento final da presente ação. Juntou os documentos. Tendo em vista a relação de possível prevenção apontada à fl. 211, foram juntados os extratos processuais de fls. 212/223. A parte autora manifestou-se às fls. 225/226. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu, recentemente, a exame pericial judicial (autos 0015261-12.2011.403.6301 - JEF - São Paulo), o qual constatou a capacidade laboral do autor, fato que culminou na improcedência do pedido, havendo o trânsito em julgado em 27/09/2011. Contudo, o autor trouxe aos

autos documentos posteriores a avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada (fls. 173, 178 e 185/187), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 548.672.723-9) em 06/05/2012 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-82.2012.403.6114 - ADILSON JOSE CORREA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002993-65.2012.403.6114 - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005102-52.2012.403.6114 - EDITE DOS REIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005122-43.2012.403.6114 - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que, segundo o autor, se deu em 30/06/2012. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/09/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005153-63.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário

por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 549.125.860-8) em 31/03/2012 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 13/14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 16. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/09/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-79.2012.403.6114 - JULIA MARIA DE SOUSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido a aposentadoria por invalidez NB 518.856.693-8. Informa que em 17.05.2005 passou a receber da autarquia o benefício de auxílio-doença e que a partir de 18.07.2006 o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Em virtude de problemas no coração e ortopédicos. Aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indício de irregularidade quando de sua concessão, bem como pretende que o autor devolva aos cofres públicos o valor de R\$ 100.073,98, referente às competências 05/2007 a 03/2012. Juntou documentos de fls. 09/36. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 31 e 32/35. Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia

médica para aferição do estado de saúde do autor à época dos fatos. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/09/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

0005359-77.2012.403.6114 - JORGE VALDIVINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de fl. 44/45, por tratarem de pedidos distintos. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne

impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/09/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-31.2012.403.6114 - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 21/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

0005377-98.2012.403.6114 - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005383-08.2012.403.6114 - EDSON MARGONARI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367 (oftalmologista), e o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (psiquiatra), para atuarem como peritos do Juízo. Deve a parte autora ser intimada a comparecer, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para se submeter ao exame médico oftalmológico no dia 05/09/2012, às 10:00 horas, à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505; e, ao exame médico psiquiátrico, no dia 09/11/2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005468-91.2012.403.6114 - FELIPE NAZARENO MORALES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005470-61.2012.403.6114 - VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005503-51.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI PANGARDI (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Inexiste previsão legal para o pedido da CEF. Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida. Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0005422-05.2012.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X WAGNER LINO ALVES X MANOEL ANISIO GOMES X ORLANDO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Designo a data de 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para OITIVA das testemunhas Wagner Lino Alves, Manoel Anisio Gomes e Orlando Rodrigues. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência a AGU. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7) - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias,

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias,

0000526-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000526-6) - LOURIVAL VIEIRA ROCHA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando que a autoridade coatora já foi notificada da(o) r.

Decisão/Acórdão proferida(o), conforme fls. 162, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora da(o) r. Decisão/Acórdão proferida(o). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002121-50.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 116/134, protocolado pela Impetrante e de fls. 136/148, protocolado pela Fazenda Nacional, tão somente em seu efeito devolutivo. Aos Apelos para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005495-74.2012.403.6114 - VALERIO PINTO DOS SANTOS - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. VALÉRIO PINTO DOS SANTOS - EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, no qual pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% do valor bruto das notas fiscais por ela

emitidas, relativas aos serviços prestados, tendo em vista que a impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. Aduz a impetrante que na prestação dos seus serviços emite notas fiscais, nas quais tem sido obrigada, por solicitação de seus contratantes, a destacar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto, com vistas a permitir que a tomadora proceda à retenção da contribuição previdenciária. Esclarece que recolhe os tributos segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, já que aquele sistema preconiza a simplificação do regime de tributação, mediante a concentração de vários recolhimentos em uma única alíquota, circunstância que torna incompatível com a retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/25. Recolhidas as custas às fls. 26. É a síntese do necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. O SIMPLES traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Por conseguinte, registre-se que a questão da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços das empresas optantes pelo SIMPLES já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901023112 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE DATA:29/04/2010). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante. Considerando que as contribuições previdenciárias não são mais arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS, retifique a impetrante o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar o Delegado da Receita Federal como autoridade coatora. No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005554-62.2012.403.6114 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS TECNOPERFIL TAURUS LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço sobre as férias indenizadas (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/28) e recolhidas as custas às fls. 29. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no

acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 de férias As férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional e às férias gozadas, eis que não possuem caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 3º) Aviso prévio Indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permaneceu inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-

contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SETIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação ao terço de férias indenizadas (não gozadas). Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0) - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico que a r. decisão de fls. 251 julgou prejudicada a presente ação cautelar, cassando a sentença proferida. PÁ 0,10 Assim sendo, nada existe para ser executado, sendo totalmente descabidas as manifestações do requerente de fls. 302/303, beirando as raíais da má-fé. A CEF, por seu turno, às fls. 316, não se atenta ao acima explicitado, pois como já dito, não existe nada para ser implementado. A única questão a ser apreciada diz respeito aos depósitos efetuados nos autos, que em face do acima exposto, devem ser levantados pela parte autora. Intimem-se, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Após o cumprimento, ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 256/257, intime-se pessoalmente o executado para pagamento, na forma do artigo 475, J do CPC.

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Considerando que o réu foi citado por edital, esclareça a CEF suas manifestações de fls. 142 e 143.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 -

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença, partes qualificadas na inicial. Diante do pedido de desistência da execução e a expressa concordância da FN, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006335-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006335-0) - IVO VIANA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e cardíacos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 17/03/05 a 25/04/07. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/78. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada para nova instrução. Novo laudo pericial às fls. 122/137. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de hérnia de disco e insuficiência cardíaca, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 134). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de cobrança por danos materiais e morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, ou seja, aquilo que a autora deixou de ganhar se a autarquia tivesse pago seus honorários corretamente, bem como indenização por danos morais em montante não inferior a 100 (cem) vezes o valor apurado de danos materiais, e pagamento dos honorários reduzidos pelo réu. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) não há mais que se discutir se os honorários arbitrados na execução fiscal e a sucumbência dos embargos pertencem à autarquia, pois são do advogado que autuou o feito; c) ocorre que o INSS reduziu os honorários arbitrados judicialmente e a sucumbência da autora por Medidas Provisórias e Instruções Normativas, agindo em desconformidade com o contrato de prestação de serviços; d) teve implicações na vida e abalo psicológico. A inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos às fls. 42/971. Concedida Justiça Gratuita (fl. 992). Contestação do INSS, às fls. 1001/1032, na qual sustenta que: a) a autora firmou com a Administração Pública contrato de adesão, aceitando as cláusulas e condições por ela impostas; b) a Administração Pública, por meio do Chefe do Executivo, apresenta poder regulamentar de expedir Medidas Provisórias que instituem benesses às empresas devedoras, cabendo à Direção Colegiada do INSS

disciplinar os procedimentos que efetivarão aqueles comandos normativos, através de Instruções Normativas;c) os honorários liquidados pelas empresas que se beneficiaram das Medidas Provisórias que instituíram benesses foram integralmente repassados à autora, nos percentuais ali consignados;d) a impossibilidade de cobrança, em nome próprio, dos honorários advocatícios devidos às empresas a título de sucumbência, decorreu de determinação da Coordenadoria-Geral de Administração de Procuradorias;e) o descumprimento da autora ocorreu em razão de descumprimento de cláusulas contratuais;f) a ausência de ato ilícito a amparar o pedido de condenação em dano moral;g) a inexistência de valores remanescentes a serem repassados à autora, por força dos parcelamentos e pagamentos à vista, formalizados pelas empresas com base nas legislações acima referidas, conforme demonstrado à fatura, não existindo supedâneo jurídico a amparar o pedido de condenação em dano material e lucros cessantes. Documentos juntados pela autarquia, às fls. 1033/1712.Réplica, às fls. 1718/1773.Nova manifestação da autora às fls. 1781/1788, com documentos às fls. 1789/2705.Nova manifestação da autora às fls. 2719/2725, com documentos às fls. 2726/2864.Manifestação do INSS, às fls. 2871/2872, com documentos às fls. 2873/2893.Manifestação da autora às fls. 2896/2898.Fl. 2899: decisão indeferindo requerimentos da autora e intimando o INSS a comprovar atuação da autora nos executivos fiscais somente até 14/05/2003.Manifestação do INSS, às fls. 2904/2907, com documentos às fls. 2908/2919.Alegações finais da autora às fls. 2925/2934 e do INSS às fls. 2935/2942.É o relatório.DECIDO.Rejeito as preliminares processuais argüidas.No tocante à ilegitimidade passiva da autarquia, o objeto do presente feito relaciona-se à cobrança de valores relativos a contrato firmado pelo INSS e a advogada autora, a título de honorários que ingressaram nos cofres da autarquia. Logo, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é o INSS, porquanto a Lei nº 11.457/2007 transfere à Secretaria da Receita Federal as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, e não os honorários fixados em contrato. O artigo 47, inciso I, daquele diploma legal até permite que questões contratuais fossem repassadas à União, mas nada nos autos comprova que isso tenha sido feito com o contrato da autora. Ao contrário, as datas de adesão ao REFIS e o descumprimento da advogada são bem anteriores à Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. CAUSAS TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Conquanto os honorários advocatícios sejam decorrentes parcelamentos de dívidas tributárias, firmados entre a autarquia previdenciária e seus devedores por intermédio de advogado contratado para tanto, não há, em princípio, como estender à verba honorária a natureza tributária. 2. Trata-se, na verdade, de relações distintas, em que o crédito do advogado não guarda qualquer relação com a dívida objeto do parcelamento. 3. As disposições contidas na Medida Provisória n.º 222/2004, na Lei n.º 11.098/95 e na Lei n.º 11.457/2007 referem-se unicamente às causas de natureza tributária, não sendo esta, a meu sentir, a hipótese dos autos. 4. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF5, 1ª Turma, AG 200905000278895, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 04/03/2011)Do julgado acima vale transcrever o voto do e. Relator, Desembargador Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO, verbis:Conquanto os honorários advocatícios sejam decorrentes parcelamentos de dívidas tributárias, firmados entre a autarquia previdenciária e seus devedores por intermédio de advogado contratado para tanto, não há, em princípio, como estender à verba honorária a natureza tributária. Trata-se, na verdade, de relações distintas, em que o crédito do advogado não guarda qualquer relação com a dívida objeto do parcelamento. As disposições contidas na Medida Provisória n.º 222/2004, na Lei n.º 11.098/95 e na Lei n.º 11.457/2007 referem-se unicamente às causas de natureza tributária, não sendo esta, a meu sentir, a hipótese dos autos. No tocante à prescrição, rejeito a preliminar invocada pelo INSS, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, e não para impugnar atos administrativos, o que é mera causa petendi, não havendo transcurso do lapso prescricional após os pedidos administrativos formulados para pagamento de acordo com a pretensão da autora.No mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes.Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte:Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública.Em 22.12.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais (fls. 1152/1153), bem como produziu a seguinte declaração:Eu, ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, (...), propõe à Procuradoria do INSS sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, criado pela Portaria MPS/GM nº 587/93, declarando, expressamente, que concorda com os termos e condições da OS/INSS/PG nº 14/93, publicada no Diário Oficial de 05 de novembro de 1.993. (fl. 1155)Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma:ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO

DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis n.ºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto n.º 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM n.º 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM n.º 587/93, e Resolução INSS/PR n.º 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto n.º 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS n.º 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM n.º 587/93 e na Resolução INSS/PR n.º 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei n.º 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução n.º 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III). 26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário. 27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio. Das Disposições Gerais e Transitórias 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da Administração; b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais; c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional; d) inobservância das normas contidas no presente Ato. 28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos. 28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis. 29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e

estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador; o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocáticos e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Por decorrência, afasto a premissa contida na petição inicial, no sentido de que a advogada teria direito autônomo de executar a sentença e levantar o valor da sucumbência, nos termos da Lei nº 8.906/94. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nessa linha: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4.

Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008 Em relação ao REFIS, o INSS esclareceu nos autos às fls. 1001/1032, 2871/2872 e 2904/2907 que efetuou o pagamento de honorários advocatícios aos advogados constituídos apenas no caso de empresas que apresentaram parcelamento em curso, quando da edição da Lei nº 9.964/2000, em conformidade com o artigo 3º da Orientação Interna INSS/PG/nº 03, de 23/05/2000. Quanto ao PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, as adesões ocorreram fora do período de atuação da autora, entre 1991 e 14/05/2003. O parecer da Coordenação-Geral das Procuradorias (fls. 1525/1531), válido para os casos de honorários de sucumbência em embargos à execução e reiterado administrativamente para o caso da autora (fls. 1643/1645 e 1703/1707), bem interpretou a legislação aplicável: 24. Pelo artigo 3º da ORIENTAÇÃO INTERNA/INSS/PG/Nº03, de 23.05.2000, somente devem ser repassados honorários aos advogados, nos casos de Execuções Fiscais que encontravam-se parceladas em data anterior à opção das devedores pelo REFIS, pois nas que tenham sido objeto de parcelamento judicial anterior, o acompanhamento passou a ser da competência dos Procuradores de carreira, conforme artigo 1º da referida OI/INSS/PGNº 03/2000. 25. Já no caso dos Embargos à Execução, tem-se que as empresas, para serem incluídos no parcelamento especial, débitos que estavam sendo discutidos judicialmente, tiveram que formular desistência, que correspondeu a reconhecer de forma irrevogável e irretroatável, a procedência de tais débitos. 26. E em relação ao repasse da sucumbência dos Embargos à Execução, entendemos, s.m.j, que, se todos os atos processuais tiverem sido praticados pela Dra. Roseli dos Santos Patrão, até o efetivo recebimento da verba, a ela, esta, deverá ser repassada integralmente (deduzidos os encargos legais); mas, se para recebimento da sucumbência, houver necessidade da atuação de outro advogado constituído, ou até mesmo de Procurador Federal, já que a profissional em hipótese alguma poderá dar continuidade nos feitos, a verba, deverá ser rateada (subitem 19.1 c/c 20.2 e item 24 in fine, da OS/INSS/PG/Nº 13/93, este último, referente a Ações Diversas, mas aplicável, por analogia). Assim, o entendimento administrativo do INSS, além de estar embasado na norma interna que orienta o contrato e o pagamento dos honorários advocatícios, encontra pleno respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO CREDENCIADO DO INSS. Se a verba honorária já foi incluída no acordo estabelecido entre a autarquia e a empresa devedora, para fins de parcelamento de dívida, não faz jus o advogado credenciado ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP 415000, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA: 26/04/2004) PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.: 15/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADOGADO CREDENCIADO DO INSS. ORDEM DE SERVIÇO PG Nº 14, DE 1993. Não houve sequer condenação em honorários para a situação dos autos. O executado aderiu ao REFIS, efetuando o pagamento parcelado. Não pode o credenciado, cujo contrato já foi rescindido, pretender a execução, em nome próprio, dos honorários fixados no despacho inicial para a hipótese de pagamento imediato, que inexistiu. O contrato previa, ademais, recolhimento dos honorários ao INSS e repasse na medida em que fossem efetuados os pagamentos pelo contribuinte executado e na proporção dos mesmos. TRF4, SEGUNDA TURMA, AG 200704000258125 ELOY BERNST JUSTO D.E. 18/03/2008 EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA EM NOME DO INSS. ADOGADO CREDENCIADO. VALORES DEVIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. A execução da verba honorária deve ser feita em nome do INSS, e não em nome do advogado credenciado. Somente em momento posterior, em procedimento administrativo, os honorários serão repassados ao advogado credenciado, com a retenção da parcela relativa à contribuição previdenciária e com o desconto do imposto de renda. Havendo a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a advogada credenciada, a requerente tem direito apenas ao recebimento dos honorários relativos aos processos onde ocorreu o pagamento ou parcelamento antes da rescisão, porque, no momento da contratação, estava ciente do risco de inadimplemento dos executados ou da possibilidade da rescisão a qualquer tempo pelo INSS. Ademais, a remuneração da agravante estava vinculada tão-só ao resultado dos executivos fiscais, no período em que vigente

o contrato. TRF4 AG 200704000285281 VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2007 Assim, conforme documentação juntada aos autos, entendendo que o pagamento de honorários foi efetuado de acordo com o contrato estabelecido e demais normas administrativas aplicáveis, a fim de remunerar a ex-credenciada, conforme discriminado pelo INSS às fls. 2873/2890 e 2908/2919. Por isso, a cobrança individualizada de honorários deve respeitar a forma da disciplina infralegal normativa aplicável, designadamente a OI INSS/PG nº 3, de 25/05/2000. Dessa maneira, tendo a autarquia agido em conformidade com a disciplina normativa específica, inclusive no tocante ao descredenciamento da autora, conforme concluiu a Corregedoria-Geral da Advocacia da União às fls. 1582/1599, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, os quais não restaram comprovados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/62 e 79/88. Proferida sentença, foi ela anulada para continuação da instrução. Novo laudo pericial às fls. 169/183. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/10/07 e a última perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo de fls. 169/183, foi constatado que a documentação médica do requerente descreve fração de ejeção de 64%, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo de grau leve e função glomerular globalmente preservada, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 177). Durante o curso da ação o autor recebeu o auxílio-doença N. 5227523670, de 22/11/07 a 29/01/09 e o de N. 5408080001, de 02/05/10 a 31/07/10 (informes anexos). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiêda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de cobrança por danos materiais e morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, ou seja, aquilo que a autora deixou de ganhar se a autarquia tivesse pago seus honorários corretamente, bem como indenização por danos morais em montante não inferior a 100 (cem) vezes o valor apurado de danos materiais, e pagamento dos honorários reduzidos pelo réu. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) não há mais que se discutir se os honorários arbitrados na execução fiscal e a sucumbência dos embargos pertencem à autarquia, pois são do advogado que autuou no feito; c) ocorre que o INSS reduziu os honorários arbitrados judicialmente e a sucumbência da autora por Medidas Provisórias e Instruções Normativas, agindo em desconformidade com o contrato de prestação de serviços; d) teve implicações na vida e abalo psicológico. Ao final, requer o pagamento de honorários atrasados depositados pelas optantes do PAES, diferentemente da ação de cobrança nº 2007.61.14.007263-5, referentes aos honorários do REFIS. A inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos às fls. 42/608. Concedida Justiça Gratuita (fl. 655). Correção do valor causa às fls. 667/671. Indeferida tutela antecipada às fls. 1021 e retificado o pólo passivo à fl. 1980 para constar o INSS. Contestação do INSS, às fls. 1986/2013, na qual levanta preliminar de litispendência, conexão e ilegitimidade passiva e sustenta que: a) a autora firmou com a Administração Pública contrato de adesão, aceitando as cláusulas e condições por ela impostas; b) a Administração Pública, por meio do Chefe do Executivo, apresenta poder regulamentar de expedir Medidas Provisórias que instituem benesses às empresas devedoras, cabendo à Direção Colegiada do INSS disciplinar os procedimentos que efetivarão aqueles comandos normativos, através de Instruções Normativas; c) os honorários liquidados pelas empresas que se beneficiaram das Medidas Provisórias que instituíram benesses foram integralmente repassados à autora, nos percentuais ali consignados; d) a impossibilidade de cobrança, em nome próprio, dos honorários advocatícios devidos às empresas a título de sucumbência, decorreu de determinação da Coordenadoria-Geral de Administração de Procuradorias; e) o descumprimento da autora ocorreu em razão de descumprimento de cláusulas contratuais; f) a ausência de ato ilícito a amparar o pedido de condenação em dano moral; g) a inexistência de valores remanescentes a serem repassados à autora, por força dos parcelamentos e pagamentos à vista, formalizados pelas empresas com base nas legislações acima referidas, conforme demonstrado à fatura, não existindo supedâneo jurídico a amparar o pedido de condenação em dano material e lucros cessantes. Documentos juntados pela autarquia, às fls. 2014/2215. Réplica, às fls. 2226/2253. Despacho saneador, à fl. 2258. Fls. 2262/2267: manifestação da autora, com documentos às fls. 2268/2385. Fls. 2390/2391: manifestação do INSS, com documentos às fls. 2392/2413. Nova manifestação da autora às fls. 241/2419. Deferimento de provas, à fl. 2420. Nova manifestação do INSS às fls. 2424/2426, com documentos às fls. 2427/2506. Nova manifestação da autora, às fls. 2513/2520. Resposta de ofícios, às fls. 2509, 2572/2671. Nova manifestação da autora, às fls. 2675/2677, com documentos às fls. 2678/2766. Nova manifestação do INSS, às fls. 2768/2783. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, pois a documentação juntada é suficiente à solução da controvérsia e não há provas a serem produzidas em audiência. As preliminares processuais argüidas em contestação foram rejeitadas no despacho saneador de fl. 2258, contra o qual não houve recurso. No tocante à prescrição, rejeito a preliminar invocada pelo INSS, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, e não para impugnar atos administrativos, o que é mera causa petendi, não havendo transcurso do lapso prescricional após os pedidos administrativos formulados para pagamento de acordo com a pretensão da autora. No mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.12.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais (fls. 80/82), bem como produziu a seguinte declaração: Eu, ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, (...), propõe à Procuradoria do INSS sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, criado pela Portaria MPS/GM nº 587/93, declarando, expressamente, que concorda com os termos e condições da OS/INSS/PG nº 14/93, publicada no Diário Oficial de 05 de novembro de 1.993. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte

forma:ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências.Fundamentação Legal:Leis nºs. 6.539, de 28.06.78,Decreto nº 569, de 16.07.92,Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92,Portaria MPS/GM nº 587/93, eResolução INSS/PR nº 185/93.A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92,CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício;CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS;CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA;RESOLVE:1. Regularizar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.(...)Dos Honorários AdvocatíciosA. Nas Execuções Fiscais17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto.18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.B. Nas Ações Diversas22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.Das Disposições Gerais e Transitórias28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:a) desinteresse da Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer

despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.³⁰ Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.³¹ Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.³² Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.³³ Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.^{33.1}- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.^{33.2}- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador; o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.³⁴ Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.³⁵ Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.³⁶ Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Por decorrência, afasto a premissa contida na petição inicial, no sentido de que a advogada teria direito autônomo de executar a sentença e levantar o valor da sucumbência, nos termos da Lei nº 8.906/94. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nessa linha: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na

execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008 Em relação ao REFIS, o INSS efetuou o pagamento de honorários advocatícios aos advogados constituídos apenas no caso de empresas que apresentaram parcelamento em curso, quando da edição da Lei nº 9.964/2000, em conformidade com o artigo 3º da Orientação Interna INSS/PG/nº 03, de 23/05/2000. Quanto ao PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, as adesões ocorreram fora do período de atuação da autora nas execuções fiscais, entre 1991 e 14/05/2003, tal qual esclarecido no documento de fl. 532. Assim, o entendimento administrativo do INSS, além de estar embasado na norma interna que orienta o contrato e o pagamento dos honorários advocatícios, encontra pleno respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. Se a verba honorária já foi incluída no acordo estabelecido entre a autarquia e a empresa devedora, para fins de parcelamento de dívida, não faz jus o advogado credenciado ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP 415000, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA: 26/04/2004) PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex-credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 15/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. ORDEM DE SERVIÇO PG Nº 14, DE 1993. Não houve sequer condenação em honorários para a situação dos autos. O executado aderiu ao REFIS, efetuando o pagamento parcelado. Não pode o credenciado, cujo contrato já foi rescindido, pretender a execução, em nome próprio, dos honorários fixados no despacho inicial para a hipótese de pagamento imediato, que inexistiu. O contrato previa, ademais, recolhimento dos honorários ao INSS e repasse na medida em que fossem efetuados os pagamentos pelo contribuinte executado e na proporção dos mesmos. TRF4, SEGUNDA TURMA, AG 200704000258125 ELOY BERNST JUSTO D.E. 18/03/2008 EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA EM NOME DO INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. VALORES DEVIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. A execução da verba honorária deve ser feita em nome do INSS, e não em nome do advogado credenciado. Somente em momento posterior, em procedimento administrativo, os honorários serão repassados ao advogado credenciado, com a retenção da parcela relativa à contribuição previdenciária e com o desconto do imposto de renda. Havendo a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a advogada credenciada, a requerente tem direito apenas ao recebimento dos honorários relativos aos processos onde ocorreu o pagamento ou parcelamento antes da rescisão, porque, no momento da contratação, estava ciente do risco de inadimplemento dos executados ou da possibilidade da rescisão a qualquer tempo pelo INSS. Ademais, a remuneração da agravante estava vinculada tão-só ao resultado dos executivos fiscais, no período em que vigente o contrato. TRF4 AG 200704000285281 VILSON DARÓS, D.E. 04/12/2007 Assim, conforme documentação juntada aos autos, entendo que o pagamento de honorários foi efetuado de acordo com o contrato estabelecido e demais normas administrativas aplicáveis, a fim de remunerar a ex-credenciada, conforme discriminado nos documentos de fls. 2124/2215, 2392/2411, 2427/2506 e 2572/2671. Por isso, a cobrança individualizada de honorários deve respeitar a forma da disciplina infralegal normativa aplicável, designadamente a OI INSS/PG nº 3, de 25/05/2000. Dessa maneira, tendo a autarquia agido em conformidade com a disciplina normativa específica, inclusive no tocante ao descredenciamento da autora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, os quais não restaram comprovados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VITÓRIO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos períodos de 24/02/1973 a 17/01/1974,

24/01/1974 a 24/10/1977, 01/11/1977 a 18/12/1981 e 18/03/1982 a 12/07/1982 laborados em atividade comum e o reconhecimento do período de 06/01/1988 a 30/07/2008 trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 63). Contestação do INSS às fls. 66/76, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/83. Juntada do Processo Administrativo às fls. 102/148 e 160/211 e Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS no original às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 24/02/1973 a 17/01/1974, 24/01/1974 a 24/10/1977, 01/11/1977 a 18/12/1981 e 18/03/1982 a 12/07/1982 - Segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 36/37 e original de fls. 154/155, o autor laborou para a Fazenda Bom Fim no período de 24/02/1973 a 17/01/1974; para a Fazenda Conjunto Ouro Verde entre 24/01/1974 a 24/10/1977 e para As Fazendas Reunidas São José nos períodos de 01/11/1977 a 18/12/1981 e 18/03/1982 a 12/07/1982. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do

vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASRegistre-se, ainda, que para o período laborado nas Fazendas Reunidas São José o autor apresentou recibos de pagamento de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, juntados às fls. 214/226. Assim, os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente devem ser computados.b) 06/01/1988 a 11/12/1998 - Consoante cópia da CTPS de fls. 39, o autor trabalhou para a empresa Selmec Industrial Ltda no cargo de ajudante geral 4.Nos termos das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 17, Laudo Técnico de fls. 18 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 93,4 decibéis, durante oito horas diárias de trabalho, de modo habitual e permanente. Ressalte-se, por oportuno, que o PPP de fls. 19 foi datado em 22/01/2008, de forma que não há como apreciar a especialidade do trabalho após esta data, por falta de documentos.Conforme já registrado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente nocivo ruído deve estar presente em níveis superiores a 80 decibéis; superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de então.Contudo, nos termos dos documentos de fls. 17/19, havia a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Conforme ressaltado, com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, embora o ruído fosse da ordem de 93,4 decibéis e, portanto, superior ao exigido na legislação, havia a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, há que se reconhecer como especial somente o período de 06/01/1988 a 10/12/1998.Dessarte, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns e especiais reconhecidos nos presentes autos, o autor supera os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDMORAES C 19/8/1987 à 1/1/1988 0 4 13 SELMEC E 6/1/1988 à 10/12/1998 10 11 5 SELMEC C 11/12/1998 à 24/11/2008 0 0 6 9 11 8 C à C 1/6/1987 à 31/7/1987 0 1 30 DULCORA C 12/2/1971 à 9/2/1972 0 11 28 MERCANTIL C 2/3/1972 à 30/6/1972 0 3 29 FABRICA DE PARAFUSOS C 1/11/1972 à 9/11/1972 0 0 9 J P URNER C 14/11/1972 à 7/12/1972 0 0 24 FAZENDA BOM FIM C 24/2/1973 à 17/1/1974 0 10 24 FAZENDA OURO VERDE C 24/1/1974 à 24/10/1977 3 9 1 FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOSE C 1/11/1977 à 18/12/1981 4 1 18 FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOSE C 18/3/1982 à 12/7/1982 0 3 25 C à SOMA TS - 11 0 27 10 11 5 9 11 8 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199826,37638889 A) ATIVIDADE COMUM - 11 A 0 M 27 D 9 A 11 M 8 D9495,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 10 A 11 M 5 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 1826,3 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.521,8 H 3935 D x 1,40 0 D x 1,401304,5 15 A 3 M 19 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 26 A 4 M 16 D 9 A 11 M 8 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 36 A 3 M 23 DEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como comum os períodos de 24/02/1973 a 17/01/1974, 24/01/1974 a 24/10/1977, 01/11/1977 a 18/12/1981 e 18/03/1982 a 12/07/1982 e como especial o período de 06/01/1988 a 10/12/1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço NB 148.004.840-0, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2008. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão em vinte dias do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 03/08/04 a 08/02/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 121. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/159 e 333/335. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/03/10 e a perícia foi realizada em outubro de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de graves problemas cardiológicos, sendo apontada como classe funcional II, em 09/03/10 (fl. 225), o que implica sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 09/02/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representado por sua mãe, ser portador de retardo mental e incapaz. Requereu o benefício assistencial em 24/11/08, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 257/262 e laudo médico às fls. 238/241. Parecer do MPF às fls. 274, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é interditado por retardo mental e incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo requerente, sua mãe e sua irmã, também interdita e beneficiária de amparo social. A renda derivada do amparo social recebido pela irmã interdita não deve ser considerada para fins de composição da renda familiar, aplicando-se por analogia o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Com efeito, em se tratando de interditado e que sua irmã, também interdita, recebe o amparo, deve ser excluído este valor. Restam somente os ganhos da mãe, que somam R\$ 150,00, cuja renda per capita importa em R\$ 50,00. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Deferida a antecipação de tutela e implantando o benefício, ele será mantido sem o caráter provisório da antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 24/11/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 03/09/04 a 03/11/08 e se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/04/10 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta quadro de transtorno psicótico de instalação tardia devido ao uso de álcool, pela CID10, F10.5, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 108). O início da incapacidade foi assinalado em 2003. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença em 04/11/08. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de benefício diverso. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 04/11/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/10/06 a 16/09/07 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58 e 73/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2011. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a autora apresentava quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarretou incapacidade laborativa (fl. 57). No segundo laudo pericial, foi constatado que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica. Lombalgia, alterações degenerativas na coluna vertebral, tendinite de supra espinhal e epicondilite medial, patologias que também, não lhe causam incapacidade laboral (fl. 76). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA

REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEISON DOS ANJOS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com João da Cruz dos Anjos, falecido em 23/08/10. Da união resultou um filho, o correu José Cleison dos Anjos, com 12 anos de idade. A requerente e o falecido realizaram casamento no religioso em 14/12/98. Somente o filho goza da pensão por morte. Requer o benefício para si. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Incluído no polo passivo da ação o filho da requerente e nomeada curadora a ele. Citado, apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 115/116 pela procedência da ação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, verifica-se que a autora e o falecido tiveram um filho, o correu Cleison, hoje com 12 anos de idade. Foi juntada uma declaração de dependentes para imposto de renda, na qual consta a autora e o filho, datada de 2008. O documento de fl. 15 comprova que houve união do casal perante a Igreja. As testemunhas ouvidas também confirmaram a existência de união estável entre a requerente e o falecido. Tenho por comprovado a relação jurídica entre eles. Na cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, não há requerimento do benefício em nome da autora, somente do menor. Portanto, devida a pensão por morte, de forma partilhada com o filho, desde o ajuizamento da ação, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo do benefício. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias, ante a concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos supra. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 03/11/10, a ser partilhada com o pensionista corréu. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000305-67.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 26/09/08 a 18/10/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 71/72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/119 e 140/144.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/01/11 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, a autora é portadora de tendinopatia no ombro esquerdo e tendinopatia da tibial posterior em tornozelo e pé esquerdo, patologias que olhe acarretam a incapacidade total e temporária. Sugerida a

reavaliação em quatro meses (fl. 118). No laudo elaborado pela médica psiquiatra, constatado que a requerente apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 142). Consoante informes do DATAPREV, a autora recebeu o auxílio-doença N. 5447340442, no período de 08/02/11 a 03/11/11, justamente no período em que a perita determinou a incapacidade. Posteriormente, foi concedido novo auxílio-doença, N. 5493697951, com início em 26/09/08 e alta prevista para 15/06/12, ou seja, foi prorrogado o benefício anterior por mais sete meses. Como a incapacidade detectada é total e temporária, faz jus a requerente ao benefício que já recebe, restando assim, ausente o interesse processual, na modalidade necessidade, uma vez que já obteve o bem da vida na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOANÉSIO CANDIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento de período laborado em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 18/61). Deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita às fls. 87. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 91/100, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ

de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 28/02/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O abono anual decorre de lei, consoante artigo 40 da Lei de benefícios, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer referência expressa no dispositivo da sentença. Ademais, conquanto a embargante alegue suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre registrar que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual os juros serão aplicados conforme referido manual. Quanto aos demais pedidos, possuem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO

DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AGENOR REIS MARQUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 23/02/2009 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Requer o cômputo do período prestado em serviço militar. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). Deferidos os benéficos da Justiça Gratuita às fls. 21. A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 25/28), para pugnar pela improcedência da demanda. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 29. Réplica às fls. 33/41. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 23.02.2009, consoante documento de fls. 11. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuições. Não é preciso preenchimento simultâneo dos requisitos idade e contribuições. Uma vez atingida a idade e fixada a carência necessária, pode a segurada verter contribuições para completá-la de acordo com a lei, antes ou depois da idade. A tese do INSS segundo a qual o segurado deve correr ano a ano em busca da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é draconiana, pois impõe o retorno ao mercado de trabalho de segurado que completou a idade para aposentar-se, necessitando apenas cumprir a carência que a regra de transição lhe facultou conforme sua idade. Nesse sentido, perfeito o exemplo dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em Comentários à lei de benefícios da previdência social, Ed. Esmafe: Porto Alegre, p. 481:2. Aplicação da regra de transição(...) Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento da exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Consta dos autos que o INSS apurou 12 anos, 8 meses e 23 dias, totalizando 153 contribuições, consoante planilha de cálculos de fls. 16. Contudo, deixou de computar o período em que o autor prestou serviço militar. Nos termos da Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida pelo Comando da Aeronáutica e juntada às fls. 17, o autor conta com 841 dias, convertidos em 02 anos, 03 meses e 21 dias de serviço, o que demonstra tempo total de atividade superior ao mínimo exigido para a idade do autor. Quanto ao cômputo do período de serviço militar, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CERTIFICADO MILITAR COMPROVA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, INCLUSIVE VOLUNTÁRIO, CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.. Precedentes. III - Certificado de Reservista de 1ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 15.02.1965, atestando o serviço militar, de 14.01.1964 a 15.02.1965, computando tempo de efetivo serviço de 01 ano, 01 mês e 02 dias. IV - Tempo de serviço militar, inclusive voluntário, contado como tempo de serviço. Artigo 55, inciso I, Lei nº 8.213/91. V - Contribuições recolhidas em atraso, referentes a competências anteriores, não são consideradas para o cômputo do período de carência. Artigo 27, inciso II, Lei 8.213/91. VI - Completada a idade em 30.05.2004, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias, cumprindo o período de carência legalmente exigido (138 meses). VII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (14.06.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. VIII - Pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (TRF3 - Oitava Turma - AC 00435935520084039999 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). Assim, mostra-se indubitável que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior aos 168 meses

da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo em 20/03/2009 (fls. 14/15). Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário; condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, afirmando ser trabalhadora rural em regime de economia familiar e requerendo benefício de aposentadoria por idade. Documentos, às fls. 07/41. Justiça Gratuita concedida à fl. 44. Indeferida tutela antecipada (fl. 48). Contestação do INSS, às fls. 52/54. Audiência de instrução às fls. 65/70. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Com efeito, tanto do depoimento pessoal quanto das testemunhas, a autora enquadra-se no inciso VII, art. 11, Lei 8213/91, na qualidade de segurada especial. Do que consta, sempre exerceu atividade rurícola sozinha ou com auxílio da família, o que configura regime de economia familiar (art. 11, 1º, Lei 8213/91). O exercício da atividade rurícola resta comprovado. As testemunhas foram concordantes nesse sentido, informando que, há muitos anos, a autora é rurícola, sempre respondendo pelo roçado da família, em sistema de meia, sem empregados, apenas contando com a ajuda da família, no Município de Itiruçu. Dos autos, também consta início de prova material (o que atende ao art. 55, 3º, Lei 8213/91), consoante documentos de fls. 13/40. Salienta-se que o requisito da idade também é atendido (nascimento em 31/08/1950, fl. 09), completando 55 anos em 2005. Dessa forma, restam atendidas as condições do art. 39 da Lei 8213/91, em especial, a exigência de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao pedido da autora, em número igual à carência necessária, ou seja, 168 meses, conforme a prova colhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, determinando implantação do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com termo inicial quando do pedido administrativo, em 05/05/2008 (NB 1412919964). O montante deverá ser pago corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da citação, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da idade avançada da autora, emerge nítida também a urgência da prestação jurisdicional. Por esse motivo, apoiado no art. 273, I, CPC, concedo antecipação de tutela de ofício, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade autor, no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 03 de agosto de 2012. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário; condenação inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 25/02/05, o qual foi mantido até 27/05/11. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a manutenção do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41, decisão reformada pelo TRF3. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/06/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, patologia que não implica a incapacidade laborativa (fl. 96). Portanto, não faz jus o requerente à continuação no benefício temporário. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA:

569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para cessação imediata do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004684-51.2011.403.6114 - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 26/04/11 a 20/06/11 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/06/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a requerente é portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, laminectomia à esquerda, obesidade entre outros acometimentos. Foi submetida à cirurgia de hérnia discal em 17/11/11, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária até dezembro de 2012 (fl. 72). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora a novo auxílio-doença, de 17/11/11 a 31/12/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa. A requerente encontra-se recebendo auxílio-doença, NB 5481777998, desde 28/09/11, com previsão de alta para 23/09/12. Cabe a manutenção até dezembro. Nada mais à aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença em 04/11/08. Oficie-se o INSS para a manutenção do benefício n. 5481777998 até 31/12/12, quando deverá a autora ser submetida a nova perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a manter o benefício n. 5481777998 até 31/12/12, quando deverá a autora ser submetida a nova perícia na esfera administrativa. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, será de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004887-13.2011.403.6114 - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e tendo requerido benefício de auxílio-doença em 19/11/09, foi ele indeferido. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 48, após redistribuição do feito para a Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial a autora é portadora de osteoartrose em mãos e punhos, pinçamento da fenda fêmuro tibial lateral, hipertofia das espinhas tibiais, labeações osteofitárias patelares, síndrome do túnel do carpo e neuropatia periférica compressiva, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 80). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005232-76.2011.403.6114 - ROBERTO CANDIDO GOMES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 26/09/02 a 11/08/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/07/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral e desidratação dos discos intervertebrais. O quadro eletroneuromiográfico apresenta-se normal em relação aos membros inferiores. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 68). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Incabível a realização de nova perícia, uma vez que o processo judicial não substitui consulta médica e os peritos nomeados são aptos a efetuarem a perícia em qualquer área médica. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005275-13.2011.403.6114 - ANA MARIA VILAR BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/04/11 a 13/06/11 e

continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, abaulamentos disciais, rotura parcial do tendão supraespinhal, lombocitálgia, síndrome do túnel do carpo e fibromialgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 84). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005810-39.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/03/09 a 24/03/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/07/11 e a perícia realizada em abril de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de trauma em punho esquerdo, pseudoartrose de escáfóide, carpectomia, artrose de punho e artrose rádio cárpica, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 61). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2.

Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 02/01/07 a 23/11/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 133/149.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/08/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, hérnias discais, espondiloartrose, radiculopatia cervical a direita, protusão discal e bursite subdeltoidea bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 143). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 05/12/10 a 20/02/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/08/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, síndrome do impacto em ombro, tenossinovite em ombros, lombocotalgia, fibromialgia, hérnia de disco, osteofitosa difusa, espondilolistese, tendinite do supraespinhal em ombro direito patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 88). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 118/03/11 a 31/05/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/102103/106 e 127/141.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/08/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial da médica ortopedista, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombo sacra e espondilostese, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 100). No laudo da médica psiquiatra sequer foram constatadas moléstias psíquicas (fl. 105). No terceiro laudo efetuado foi constatado que os sintomas apresentados pelo autor são decorrentes de quadro de parkinsonismo, com início da incapacidade em 12 de abril de 2012, decorrente de exame que constatou o mal. A incapacidade decorrente da moléstia é total e temporária, sugerindo o perito a reavaliação em seis meses (fl. 136). Diante do quadro descrito, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença desde a data referida pelo perito judicial (12/04/12) e sua manutenção até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 12/04/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006251-20.2011.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de transtornos mentais devido o uso de álcool e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48 e 67/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi

proposta em 17/08/11 e a perícia realizada em outubro de 2011 e abril de 2012. Consoante o laudo pericial de autoria da médica psiquiatra, a parte autora não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico e, conseqüentemente, apresenta capacidade laborativa plena (fl. 46). No segundo laudo pericial, o autor apresenta quadro de estenose de artérias coronarianas, o que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 75). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007140-71.2011.403.6114 - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/09/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia crônica, abaulamentos discais, osteófitos marginais incipientes, artrose interapofisária, discreta escoliose à esquerda e anterolisteses, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 76). Portanto, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO

O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007306-06.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA X NEUSA BERNARDETE LEAL(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007791-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/06/10 a 06/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/09/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, abaulamentos discais, discopatia degenerativa, osteose hepática difusa acentuada, bursopatia e diabetes mellitus, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007815-34.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao autor quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Nego a antecipação da tutela requerida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício. P. R. I.

0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora da doença de chagas. Requereu auxílio-doença em 27/07/11, o qual foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 28/30 e 42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 14/10/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de seqüela de megaesôfago chagásico, moléstia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 29). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/10/11 e negado o benefício da justiça gratuita. Recolhidas as custas, a ação teve prosseguimento. Foi determinado que o autor recolhesse os honorários periciais e não o fez. Consoante informes do DATAPREV, o requerente recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/02/11 a 08/01/12, NB 5446997960 e 10/07/12 a 24/09/12, NB 5522508708. Destarte, já vem recebendo o

benefício de auxílio-doença deferido na esfera administrativa e não possui interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008486-57.2011.403.6114 - MARIA TEREZINHA FERNANDES DE PAULA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/08/10 a 11/11/10. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/10/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de patologias ortopédicas, hipertensão arterial essencial, neoplasia benigna da glândula supra-renal, anemia falciforme com crise e moléstias psiquiátricas. O conjunto das moléstias implicam a incapacidade total e permanente da requerente para o trabalho, desde 20/07/11 (fl. 74 verso). Consoante informe do Dataprev foi concedido à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5509338560, com DIB em 20/07/11, em 12 de abril de 2012. Não houve determinação judicial para tanto, mas com certeza o benefício foi concedido à vista do laudo pericial juntado aos autos. Destarte, obteve a autora o benefício devido na esfera administrativa, não persistindo o interesse processual. Em razão do princípio da causalidade, o réu será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso do perito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0008790-56.2011.403.6114 - ELIANE LAURENTINO DA COSTA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a manutenção do auxílio-doença NB 5347089683 (13/03/09 a 31/01/12) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 131. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 159/174.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/11 e a perícia realizada em abril de 2012. No laudo foi constatado que a requerente apresenta quadro de lupus eritematoso sistêmico, o que, no momento não lhe causa incapacidade laborativa. Embora a moléstia seja incurável, encontra-se a autora estabilizada e pode assim permanecer por longo tempo, sem que haja prejuízo da capacidade laboral. Portanto, no momento, não mais faz jus ao benefício temporário ou à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte

autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para cessação imediata do benefício. P. R. I.

0009315-38.2011.403.6114 - JOSE FONDEVILA QUINONERO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, constou equivocadamente do dispositivo da sentença o acolhimento total dos pedidos do autor, quando o correto seria o acolhimento parcial.Isto porque, conforme fundamentação da sentença prolatada (...) os honorários que o autor pretendia debitar foram objeto de recibo datado de 27/12/2007 (fl. 11), fora do ano-calendário 2008, objeto da lide.Assim, há que se reconhecer a omissão de receita na declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2008, exercício 2009, com a relação à importância de R\$ 45.211,48, já que o recibo de pagamento juntado às fls. 11 data de 27/12/2007.Dessarte, retifico o dispositivo da sentença para constar:Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, devendo a ré abster-se de inserir o nome do requerente no CADIN.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sem custas.Sem reexame necessário, em face do valor do débito impugnado.Quanto aos demais pedidos, os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de

Processo Civil. Ademais, a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda sobre os valores acumulados recebidos a título de verba trabalhista encontra-se devidamente consignado na causa de pedir de fls. 03/04, mais especificamente na transcrição do artigo 12-A, 1º da Lei nº 7713/88. Assim, esses pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação.P.R.I.

0009433-14.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 23/10/1973 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 21/01/1983, 12/02/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos administrativamente pelo INSS; o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 18/09/2009, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/17 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/192. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas (fls. 195/197). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 200. Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação (fls. 204/216). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 23/10/1973 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 21/01/1983, 12/02/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01/08/1990 a 11/01/1993 - O autor laborou para a empresa Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 89. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis, superior ao exigido na legislação. Entretanto, conforme já mencionado, para o ruído sempre

houve a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e no documento apresentado pelo autor às fls. 34 não há responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, mas somente após 01.03.2001. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no período em comento.b) 03.12.1998 a 18.09.2009 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, segundo cópia da CTPS de fls. 89. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/40, no período de 01.08.1996 a 31.08.2000 a exposição ao agente nocivo ruído era da ordem de 91 decibéis; entre 01.09.2000 a 31.05.2005 também de 91 decibéis; entre 01.06.2005 a 30.11.2005 de 89 decibéis; entre 01.12.2005 a 30.04.2006 de 104,4 decibéis e de 01.05.2006 até a data da elaboração do laudo em 11.08.2010 o ruído era de 88 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda entre 12.09.1995 a 07.02.1996 e na empresa Volkswagen do Brasil Ltda entre 03.12.1998 a 18.09.09, contando o autor com apenas 17 anos, 1 mês e 14 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDSOCIEDADE PAULISTA E 23/10/1972 à 21/1/1983 10 2 29 INDUCAM C 11/12/1989 à 22/5/1990 0 5 12 TEKLA C 1/8/1990 à 11/1/1993 2 5 11 C à VOLKS E 12/2/1996 à 2/12/1998 2 9 21 C 1/1/1985 à 31/12/1985 0 11 30 C 1/2/1983 à 31/12/1983 0 10 30 C 1/2/1984 à 31/12/1984 0 10 30 C à SOMA TS - 5 8 23 13 0 20 0 0 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 17,12305556 A) ATIVIDADE COMUM - 5 A 8 M 23 D 0 A 0 M 0 D 6164,3 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 13 A 0 M 20 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 6489,98 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 1854,28 H 2063 D x 0,71 0 D x 0,714635,7 4 A 0 M 25 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 17 A 1 M 14 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 17 A 1 M 14 D Assim, considerando o tempo de atividade especial de 13 anos e 20 dias, somados ao tempo de trabalho em atividade comum convertida em especial, o autor não atinge os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009446-13.2011.403.6114 - MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ELENA DA ANUNCIACÃO FERREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 20.09.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/45). Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/49). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 54/68), pugnano pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 20.09.2008. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Conforme contagem administrativa realizada pelo INSS (fl. 38), mostra-se indubitável que a requerente alcançou as 162 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Registre-se, por fim, que o número de contribuições constante da regra de transição regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 31.05.2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 31.05.2011 e DIP em 07.08.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P. R. I.

0009453-05.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 30/04/08 e que necessita da ajuda de terceiros, fazendo jus ao acréscimo solicitado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/11 e a perícia realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, síndrome de dependência, pela CID10, F19.2, no entanto não necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária, como andar, vestir e alimentar-se (fl. 38). Portanto, não se caracteriza a hipótese do artigo 45 do Decreto n. 3048/99. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 15/06/11 a 08/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca, tromboembolismo pulmonar, nefropatia e artropatia, patologias que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 10/01/12 (fl. 90). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde o início da incapacidade e sua manutenção pelo menos até 30 de agosto de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia na área administrativa. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 09/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em setembro de 2011 verificou que haviam sido realizados saques em sua conta nos quatro meses anteriores, no valor de R\$ 4.680,00, e o saldo era de R\$ 1,91. Afirma que não foi ele quem os realizou. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e valor equivalente de trinta a cinquenta salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança e o saldo era apenas de R\$ 1,91. Há notícia nos autos de que teria sido exibida ao autor um CD com as imagens do último saque realizado (fl. 50). Nele uma mulher realizava o saque. Não reconheceu o requerente quem era e segundo expôs em seu depoimento, o gerente insistia que a mulher era sua esposa, que o acompanhava no momento da exibição. O autor afirmou que não era a companheira. Nota-se pelos documentos de fls. 53/54, que todos os saques foram realizados em terminais existentes no lado externo das agências bancárias. Nestes terminais há necessidade da utilização da senha com três letras fornecidas pelo equipamento, quando realizado o primeiro saque, após implantado o sistema de senha numérica e de letras. O autora afirma que sequer havia cadastrado a senha de letras, pois nunca utilizara o sistema de saques nas agências bancárias, apenas em lotéricas. Cabia à CEF: apresentar a cópia do CD com as imagens gravadas e demonstrar que o autor realizara operações anteriormente nos ATMs multicanais. Não o fez. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado nesse local e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e onexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: o autor disse que teve de ir à agência da CEF por mais de três vezes e perdeu dias de serviço como pedreiro. O dinheiro na poupança era o resultado de suas economias. Mostrou-se indignado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardid e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária,

promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (11/08/11). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 30/11/09 a 01/01/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/64. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A ação foi proposta em 24/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e protusão de disco cervical com espondiloartrose, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 2010 (fl. 63). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 02/07/11 e sua manutenção pelo menos até 30 de setembro de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia na área administrativa. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 02/07/11 e sua manutenção pelo menos até 30 de setembro de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia na área administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e

especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 16/06/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento dos períodos 03/04/84 a 17/12/84, 19/08/85 a 20/09/91, 01/01/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 02/01/11 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 69/91, os períodos de 19/08/85 a 20/02/91 e 01/01/95 a 05/03/97 foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente. O INSS, em contestação, reconhece a procedência do pedido de enquadramento do período de 03/04/84 a 17/12/84, em que o autor trabalhou como cobrador na empresa Viação Bristol Ltda. No caso, o único período controverso é o trabalhado na empresa Trefilação União de Metais, de 06/03/97 a 02/01/11. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período em questão, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 e 63/64, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85,5 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 06/03/97 a 02/01/11 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Temos então: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Revelo Prints C 1/6/1978 à 25/1/1980 1 7 25 QT Mão de Obra C 3/10/1980 à 17/2/1981 0 4 15 Algodoeira C 24/10/1983 à 23/1/1984 0 2 30 Viação Bristol E 3/4/1984 à 17/12/1984 0 8 15 Reprinco C 1/7/1985 à 15/8/1985 0 1 15 Atlas E 19/8/1985 à 20/2/1991 5 6 2 Trefilação C 2/9/1991 à 31/12/1994 3 3 29 Trefilação E 1/1/1995 à 5/3/1997 2 2 5 Trefilação C 6/3/1997 à 2/1/2001 1 9 11 2 0 16 Trefilação C 2/5/2001 à 16/6/2011 10 1 15 SOMA TS - 7 6 5 8 4 22 12 2 1 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 19,265 A) ATIVIDADE COMUM - 7 A 6 M 5 D 12 A 2 M 1 D 6935,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 8 A 4 M 22 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5410,44 25 ITEM B x COEF. ITEM B x

COEF.1545,84 H 3022 D x 1,40 0 D x 1,403864,6 11 A 9 M 1 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 19 A 3 M 5 D 12 A 2 M 1 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 31 A 5 M 6 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 10 A 8 M 25 D PEDÁGIO 4 A 3 M 16 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 15 A 0 M 10 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 3 M 16 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 47 A 8 M 23 D - REQUISITO CUMPRIDO Portanto, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos já reconhecidos administrativamente. Quando ao pedido remanescente, ACOLHO O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 03/04/84 a 17/12/84, o qual deverá ser convertido para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000402-33.2012.403.6114 - ABEL FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho, de forma definitiva, em razão de ser portadora de espondilite anquilosante. Recebe auxílio-doença desde 02/12/11, com alta prevista para 30/11/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial da médica ortopedista, a parte autora é portadora de espondilite anquilosante, com limitação grave na coluna cervical e cintura escapular esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 40). Diante do quadro descrito, faz jus o autor ao benefício pretendido de aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/02/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 2003 a 03/06/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/02/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com discopatia degenerativa, abaulamento de disco cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 2003. Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, no período desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até outubro de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia na área administrativa. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 04/06/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000637-97.2012.403.6114 - EDILSON LOPES DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de AIDS. Requeru auxílio-doença em 08/08/11, o qual foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 06/02/12 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, polissierose tuberculosa tratada, hipertrigliceridemia e tromboembolismo pulmonar resolvido, moléstias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 60). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 01/12/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento dos períodos 02/07/84 a 06/11/89, 10/10/79 a 14/10/82, 17/02/92 a 16/11/05 e 13/03/07 a 27/08/10 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 10/10/79 a 14/10/82, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 a 96 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de

tolerância, de forma habitual e permanente.No caso concreto, embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, ele deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Consoante Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 16/17, no período de 02/07/84 a 06/11/89, o autor trabalhava como operador de caldeira. A atividade era exercida de modo habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos ruído e calor.Entretanto, não consta do referido documento em que níveis de ruído o autor esteve exposto e os níveis de calor, por sua vez, estão aquém dos limites de tolerância estabelecidos.No período de 17/02/92 a 16/11/05, o autor trabalhou na empresa Rieter Automotive Brasil Art. Fibras Têxteis Ltda., PPP às fls. 26/27, exposto a níveis de ruído de 77 dB, ou seja, aquém dos limites de tolerância acima mencionados.Em ação trabalhista, o trabalho realizado no período em questão foi considerado periculoso por envolver atividades e operações com inflamáveis (gás natural sob pressão), fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30%.Contudo, o direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não enseja seu reconhecimento como especial para fins previdenciários. Por fim, no período de 13/03/07 a 27/08/2010, o autor também trabalhou como operador de caldeiras. Porém, do documento juntado aos autos não consta nenhum agente agressivo a que o autor esteve exposto (fls. 28/29).Consoante informações de fls. 16/17, o autor trabalhava como operador de caldeira. A atividade era exercida de modo habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Entretanto, não consta do referido documento a que níveis de ruído o autor esteve exposto e os níveis de calor, por sua vez, estão aquém dos limites de tolerância estabelecidos.Portanto, apenas o período de 10/10/79 a 14/10/82 há que ser reconhecido como especial.Temos então:EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Cotonofício E 10/10/1979 à 14/10/1982 3 0 5 EMI Music C 25/7/1983 à 6/1/1984 0 5 12 Luvabras C 2/7/1984 à 6/11/1989 5 4 5 Pan-Americana C 20/11/1989 à 17/6/1991 1 6 28 Ind. E Com. Jolitex C 5/8/1991 à 12/12/1991 0 4 8 R Automotive C 17/2/1992 à 16/11/2005 6 9 30 6 11 0 Novic C 18/12/2006 à 12/3/2007 0 2 25 Atmosfera C 13/3/2007 à 1/12/2010 3 8 19 SOMA TS - 14 6 23 3 0 5 10 10 14 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199818,78222222 A) ATIVIDADE COMUM - 14 A 6 M 23 D 10 A 10 M 14 D6761,6 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 3 A 0 M 5 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5653,76 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1615,36 H 1085 D x 1,40 0 D x 1,404038,4 4 A 2 M 19 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 18 A 9 M 12 D 10 A 10 M 14 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 29 A 7 M 25 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 11 A 2 M 18 D PEDÁGIO 4 A 5 M 25 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 15 A 8 M 14 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 5 M 25 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 54 A 1 M 21 D - REQUISITO CUMPRIDOPortanto, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 10/10/79 a 14/10/82, o qual deverá ser convertido para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000686-41.2012.403.6114 - ELCA MARIA RIBEIRO SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/09/10 a 30/07/11 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/02/12 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 49). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000739-22.2012.403.6114 - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 27/12/06 a 30/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 94/95. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/117 e 116/132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/02/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial da médica ortopedista, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, hérnia de disco cervical, artrose patelar incipiente bilateral e tendinopatia do aquiles esquerdo, patologias que implicam a incapacidade total e temporária da requerente. Sugerida reavaliação em seis meses (fl. 113). No segundo laudo elaborado foi constatado que a autora é portadora de plaquetopenia, hipertensão portal e varizes no esôfago, patologias que também lhe acarretam incapacidade total e temporária. Sugerida reavaliação em seis meses (fl. 125). O início da incapacidade foi assinalado em janeiro de 2011. Diante do quadro descrito, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença desde a cessação do último benefício (12/04/12) e sua manutenção até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 31/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001267-56.2012.403.6114 - CASSIA APARECIDA ANGULO GONSALES LEMOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre acidente com fratura no punho direito em 2005. Possui seqüelas que lhe demandam maior esforço físico, fazendo jus a um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 16/02/12 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de fratura do punho direito consolidada, osteoartrose oatelar bilateral, esporão calcâneo neobilateral, tendinopatia em ombro bilateral e bursite em ombro direito, patologias que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 41). Não foi constatada seqüela da fratura de punho. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001473-70.2012.403.6114 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento de período laborado em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/79). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 86. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 90/96, alegando que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 29/04/1996. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 13/01/11 a 18/09/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura do escafoide na mão direita e tenossinovite na mão direita, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 28/12/10. Sugerida reavaliação em três meses. A autora passou a perceber o benefício de auxílio-doença n. 5443674117 em 13/01/11, com alta prevista para 18/09/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, no período de 19/09/11 a 24/02/12, período no qual havia incapacidade e o benefício foi cessado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 19/09/11 a 24/02/12. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001598-38.2012.403.6114 - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/04/08 a 25/09/09. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 78/79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador no ombro direito pela CID M75.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 2005. Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que se existia incapacidade até 2005, e as patologias são as mesmas, cabe a continuação do benefício, pelo menos até outubro de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Não demonstrada a existência do dano moral e não comprovado o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício por parte do INSS. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento

do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350,Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 29/09/09 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico parte da fundamentação para fazer constar:Assim, o período de 03/12/98 a 21/10/08 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VICENTE CAMILO PESSONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento de período laborado em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 17/68).Indeferida a antecipação da tutela às fls. 72 e recolhidas as custas iniciais às fls. 76.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 82/87, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o

relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 14/08/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo das atividades comuns e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/49. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 52. Contestação do INSS às fls. 56/59, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 09/02/1976 a 10/02/1979, 01/03/1979 a 24/07/1990 e 03/04/1991 a 15/04/1991. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos o único período controverso é o de 18/04/1991 a 24/06/2008, no qual o autor pleiteia o reconhecimento como atividade desenvolvida em condições especiais, já que supostamente exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, o autor laborou para a empresa Indústria e Comércio de Tecidos Finantex Ltda no período de 18/04/1991 a 25/06/2008, no qual exerceu o cargo de mecânico de malharia. Embora constem dois PPPs, com informações, a princípio, divergentes, há que se considerar apenas o que foi juntado às fls. 21/22, eis que o documento de fls. 15/16 não apresenta data da sua feitura, além da discriminação dos períodos encontrar-se incorreta. Pois bem. Consoante PPP de fls. 21/22, no período de 18/04/1991 a 23/03/2005 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 79,3 decibéis e ao calor de 22.1 IBUTG; entre 24/03/2005 a 23/03/2006 ao ruído de 77,8 dB e ao calor de 23.7 IBUTG; entre 24/03/2006 a 26/03/2007 ao ruído de 82,7 dB e ao calor de 23.8 IBUTG e entre 27/03/2007 até a data do laudo, qual seja, 25/06/2008, esteve exposto ao ruído de 80,6 dB e ao calor de 25,7 IBUTG. Verifica-se, portanto, que a exposição ao agente ruído, em todos os períodos, era inferior aos níveis previsto na legislação. Conforme já registrado, para reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida, o ruído deve ser superior a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97; superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003 e, a partir de então, superior a 85 decibéis. Ademais, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Outrossim, no que tange ao agente nocivo calor, a atividade não se enquadra no Decreto nº 83.080/79, tampouco supera os níveis previstos na Norma Regulamentadora NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002494-81.2012.403.6114 - LEONETE JOSE FERREIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 16/11/1944 e ajuizou a presente ação requerendo o benefício de aposentadoria por idade, porque conta com tempo de contribuição superior a 5 anos. Requer a concessão da aposentadoria desde novembro de 2004. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 03/1959 a 07/1964, 03/11/1969 a 21/11/1969 e 07/01/1970 a 04/02/1970. Deixou de contribuir desde então e em 2012, OU SEJA, 42 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requer o benefício da aposentadoria por idade desde 2008. Afirma a requerente que tendo filiado-se à Previdência Social em 1959, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto na Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão

de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1970. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurador, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurador, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador. VII - Com a perda da qualidade de segurador, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurador que retome a condição de segurador com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurador, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurador inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurador, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais quantas forem necessárias para completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurador não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 2008, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em ajuizou a presente ação (2012), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0002499-06.2012.403.6114 - IBRAHIM CHABAN(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial. Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0002517-27.2012.403.6114 - OTAVIO ROA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OTÁVIO ROA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento de período laborado em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 18/85). Indeferida a antecipação da tutela às fls. 89. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 94/121, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurador ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 04/07/1994. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 06.03.2009 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/65). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69/70). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 74/82), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 06.03.2009. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2009, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 111 meses (fls. 49/51 e 60). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 30.06.2004 a 05.06.2006, 13.07.2006 a 20.09.2008, 27.10.2008 a 04.07.2009, 15.09.2009 a 31.10.2010, 12.08.2010 a 13.08.2010 e 01.11.2010 a 24.10.2011, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é

computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 83 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 168 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 16.01.2012. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0003559-14.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 165/166. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005502-66.2012.403.6114 - JOSE CARLOS IRMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ CARLOS IRMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005509-58.2012.403.6114 - AMELIA STACNY HIDALGO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMELIA STACNY HIDALGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício e ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de

remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da

constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005540-78.2012.403.6114 - CREUZA MARIA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/99. Proferida sentença, foi ela anulada para continuação da instrução. Novo laudo pericial às fls. 138/145.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/09 e a última perícia realizada em dezembro de 2011. No laudo de fls. 138/145, foi constatado que o requerente foi submetido a revascularização do miocárdio em dezembro de 2008, com precordialgia. Após a recuperação, não mais foi constatada a incapacidade laborativa (fl. 142). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as

dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar:No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-61.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 26 de janeiro de 2009, quando ainda não vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09, que determina os critérios e percentuais de juros e correção monetária, nas ações contra a Fazenda Pública. Posteriormente veio a ter vigência a referida lei e deve ela incidir imediatamente, sejam nas ações em curso ou não, como já decidido pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REGIME DO ART. 543-C. RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 1309242 / RS, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) E mais, constou expressamente do acórdão às fls. 41 verso: ...saliento que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária... No caso, a legislação aplicável, é a Lei n. 9494/97, artigo 1º-F. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 66.031,40 (Benedito Adão Cardoso) e R\$ 59.453,85 (Salvatore Pace), valores atualizados até novembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 56/79. P. R. I.

0001153-20.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X EDWIN HOBI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 26 de janeiro de 2009, quando ainda não vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09, que determina os critérios e percentuais de juros e correção monetária, nas ações contra a Fazenda Pública. Posteriormente veio a ter vigência a referida lei e deve ela incidir imediatamente, sejam nas ações em curso ou não, como já decidido pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REGIME DO ART. 543-C. RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 1309242 / RS, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) E mais, constou expressamente do acórdão às fls. 29 verso: ...saliento que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária... No caso, a legislação aplicável, é a Lei n. 9494/97, artigo 1º-F. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 202.915,93 (José Borges dos Santos) e R\$ 300.722,26 (Edwin Hobi), valores atualizados até novembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 44/70. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ANTONIO LEITE

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CAUTELAR INOMINADA

0002901-24.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004358-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004358-8) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMEN LUCIA BUSSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4) - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, constou equivocadamente do dispositivo da sentença o acolhimento total dos pedidos do autor, quando o correto seria o acolhimento parcial. Isto porque, conforme fundamentação da sentença prolatada (...) os honorários que o autor pretendia debitar foram objeto de recibo datado de 27/12/2007 (fl. 11), fora do ano-calendário 2008, objeto da lide. Assim, há que se reconhecer a omissão de receita na declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2008, exercício 2009, com a relação à importância de R\$ 45.211,48, já que o recibo de pagamento juntado às fls. 11 data de 27/12/2007. Dessarte, retifico o dispositivo da sentença para constar: Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, devendo a ré abster-se de inserir o nome do requerente no CADIN. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sem custas. Sem reexame necessário, em face do valor do débito impugnado. Quanto aos demais pedidos, os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, esses pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao autor quanto ao erro material indicado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo M

0007723-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 90/93. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos,

há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 92, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda a interdição do autor. A propósito, cite-se: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.** Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007555-88.2010.403.6114 - CESAR GOMES DA SILVA (SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da manifestação da parte autora de fls. 252/254, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido, eis que objetiva anulação de ato praticado pela instância superior. Int.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia médica para o dia 13/09/2012, as 15:40h, na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício. Foram juntadas aos autos as cópias dos holerites da parte autora, divergentes dos constantes no CNIS. Verossimilhança do direito presente, cabível a antecipação de tutela, A QUAL DEFIRO. O INSS deverá rever o benefício da parte autora (RMI), com base nos holerites apresentados e os dados constantes do CNIS. Se houver divergência entre um e outro, deverá ser considerado o valor efetivamente descontados a título de contribuição previdenciária, por conseguinte, o salário de contribuição correspondente. A Secretaria deverá providenciar um CD com escaneamento dos documentos constantes do processo, a ser enviado junto com o mandado para cumprimento. Prazo para cumprir a antecipação de tutela e apresentar demonstrativo pormenorizado da revisão - 20 dias. Int. e cumpra-se.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 70/73. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 72, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda à interdição do autor. A propósito, cite-se: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.** Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 13/09/2012, as 15:20h, na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 46/49. **DÉCIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 48, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se processe a interdição do autor. A propósito, cite-se: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.** Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3,

AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudos periciais às fls. 58/60.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Além de o segurado ter recebido benefício previdenciário nos períodos de 13/02/2006 a 29/12/2006, 25/08/2007 a 31/05/2010 e 05/08/2010 a 31/08/2011, o perito judicial atestou que a incapacidade do autor teve início há cinco anos, ou seja, quando estava em gozo de benefício previdenciário e, portanto, mantinha a qualidade de segurado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2012. Officie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 19/09/2012, ÀS 11:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005484-45.2012.403.6114 - SILVANA REGINA SANCHES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apresentada preenchendo-a adequadamente.Intimem-se.

0005486-15.2012.403.6114 - SUELY FAGUNDES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM

129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apresentada preenchendo-a adequadamente. Intimem-se.

0005487-97.2012.403.6114 - JOSE ABEL DUARTE (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apresentada preenchendo-a adequadamente.Intimem-se.

0005490-52.2012.403.6114 - CICERO FRANCISCO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apresentada preenchendo-a adequadamente.Intimem-se.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo no que se refere à antecipação da tutela, e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls.384 e 386, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Nomeio como perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, CREA/SP 138.464, R. Alagoas, 270, ap. 72, S.Paulo, Tel.3259-1248. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Requiram-se os honorarios periciais. Intime-se.

0007208-55.2010.403.6114 - SERGIO BARELLA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da resposta da DRF às fls. 321/342.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho.

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo no que se refere a antecipação da tutela, e no mais, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003985-60.2011.403.6114 - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

Diga o autor sobre a não localização da lotérica.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)s Autor (a)(es/s) e após para o (a)s Reu/Ré(s). Requistem-se os honorários periciais. Intime-se.

0004211-65.2011.403.6114 - JOANA DARC RODRIGUES VALADARES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista ao autor da cópia dp processo administrativo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo.

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.Int.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Requistem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Prejudicada a audiência designada tendo em vista a manifestação dos autores à fl. 169. Venham os autos conclusos para sentença.

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008850-29.2011.403.6114 - YUKIKO BANDO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF que comprovam o cumprimento do acordo. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009009-69.2011.403.6114 - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Requisite os honorarios do perito. Intime(m)-se.

0009186-33.2011.403.6114 - LUIZ EIJI OSAKI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 43/44.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Verifico que a precatória de fl.97 não foi integralmente cumprida pois não houve a tentativa de citação da co-ré massa falida Sanfer. Expeça-se precatória para sua citação.

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Partes legítimas e bem representadas. Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, em razão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Os honorarios serão requisitados após a entrega dos laudos em juízo e após manifestação das partes. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. PA 0,10 Intimem-se.

0010246-41.2011.403.6114 - CRISTINA DA SILVA X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009864-56.2012.403.6100 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

000095-79.2012.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001159-27.2012.403.6114 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002217-65.2012.403.6114 - EDNA ALVES CUNEGUNDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0002225-42.2012.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor em 10 (dez) dias as custas, sob pena de extinção, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo.. PA 0,10 Int.

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002934-77.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VistosJunte a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003362-59.2012.403.6114 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO X PEDRO ESPADA X MIGUEL JOSE PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS O coautor MIGUEL JOSÉ PEREIRA noticiou às fls 48 a sua desistência quanto ao presente feito. Posto

isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente com relação ao coautor Miguel José Pereira. No que tange aos demais autores, defiro os Benefícios da Justiça. Anotem-se. Cite-se e intimem-se.

0003818-09.2012.403.6114 - MOYSES SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004745-72.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005340-71.2012.403.6114 - MOISES ALVES DO NASCIMENTO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005416-95.2012.403.6114 - MADALENA AREBALO SANTOS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005620-42.2012.403.6114 - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial mediante depósito judicial do valor integral das prestações vencidas.Ausente a verossimilhança das alegações.O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com

alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)No caso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 20.12.2011, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento habitacional e para a suspensão de eventual leilão.Destarte, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009225-30.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela CEF, alegando, em síntese, omissão pela não fixação de honorários advocatícios. Equivoca-se a CEF em suas alegações, em primeiro porque não foi prolatada nenhuma sentença, mas sim decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por óbvio, que sendo a Justiça Estadual competente para apreciação da lide, não cabe a esta especializada manifestar-se sobre o pedido de fixação de verba honorária. Assim sendo, e por incabíveis, não conheço dos embargos declaratórios opostos. Intime-se, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143.

0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 75/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003463-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência em face da contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005357-10.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002815-19.2012.403.6114 - ALIA IMAD EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Intime-se a autora para que apresente a certidão de nascimento da genitora, ou outro documento idôneo que comprove a nacionalidade e esclareça o motivo pelo qual constam dois endereços residenciais distintos (procuração e conta telefonica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601009-65.1998.403.6115 (98.1601009-7) - MINERVINA DA SILVA DIAGONE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Fls. 404: Requer o autor o desentranhamento de documentos com extração de cópias pela Secretaria da Vara, alegando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Por justiça gratuita entende-se a gratuidade de todas as custas e despesas judiciais essenciais para o desenvolvimento do processo, garantindo pleno exercício dos direitos e faculdades processuais. 3. Conforme se verifica, o autor já teve a prestação jurisdicional a que buscou, portanto, entendo que a extração das cópias requeridas às fls. 404 não estão abrangidas pelas benesses da justiça gratuita, competindo à parte providenciá-las. 4. Diante disso, defiro o desentranhamento dos documentos elencados às fls. 404, condicionado à apresentação das cópias necessárias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005. 5. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, o teor do v. acórdão de fls. 366/368, para imediata cessação do benefício da autora. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

1601059-91.1998.403.6115 (98.1601059-3) - ANTONIO AMBROSIO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X LINO ANTONIO BONIOLO X OSVALDO BEDENDO X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Defiro o prazo de sessenta dias para habilitação de herdeiros do falecido autor Antonio Ambrósio. Oficie-se, nos termos da Ordem de Serviço nº 32/2010, do TRF da 3ª Região, para bloqueio dos valores depositados às fls. 381, até segunda ordem. 2. Indefiro o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 382 e 383, tendo em vista que os mesmos encontram-se liberados, bastando os beneficiários comparecerem a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, munidos de documentos pessoais, para efetuar o levantamento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8) - DARIO SEBIN(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0006040-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006040-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Oficie-se à CEF - PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transformação em pagamento definitivo do percentual de 97,43% dos valores depositados na conta 4102.635.00000111-9. 2. Quanto ao percentual remanescente (2,57%), considerando a penhora efetuada às fls. 231, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor correspondente para o Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito, vinculado aos autos de nº 498.01.2008.003090-6/000000-000 - Ordem nº 805/2008. 3. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 235/236.

0000045-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000045-6) - SOLANGE GONCALVES FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o i. advogado da Ré, Dr. Láercio Pereira, sobre as fls. 363.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 318/323.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 291/302.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2) - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 213.

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001712-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001712-6) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Fls. 145: Requer o autor o desentranhamento de documentos com extração de cópias pela Secretaria da Vara, alegando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.2. Por justiça gratuita entende-se a gratuidade de todas as custas e despesas judiciais essenciais para o desenvolvimento do processo, garantindo pleno exercício dos

direitos e faculdades processuais. 3. Conforme se verifica, o autor já teve a prestação jurisdicional a que buscou, portanto, entendendo que a extração das cópias requeridas às fls. 145 não estão abrangidas pelas benesses da justiça gratuita, competindo à parte providenciá-las. 4. Diante disso, defiro o desentranhamento dos documentos elencados às fls. 145, condicionado à apresentação das cópias necessárias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005.5. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 266/283 e proposta de acordo de fls. 249/265 em dez dias.

0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2) - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 211.

0001150-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001150-9) - VALDINEI PEREIRA X EDILEUSA CRISTINA TAVARES X ALANA EMANUELA PEREIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Fls. 116: Indefiro. Os valores depositados às fls. 114 encontra-se liberado ao beneficiário, autora, bastando que a mesma compareça em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de documento de identidade, para levantamento do depósito.2. Com a notícia do levantamento, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.3. Intimem-se.

0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1) - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0000402-11.2004.403.6115 (2004.61.15.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000359-1)) PINHAL MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000866-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000866-7) - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se vista ao credor (autor) do(s) depósito(s) de fls. 104/106.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Dê-se vista ao credor, CEF, da petição de fl. 254.

0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0) - EDNILSON DE PAULA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 138/163, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000299-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000299-0) - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 131/167.

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 132/133.

0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 208/209, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Recebo as apelações interpostas pelas rés, às fls. 682/694 e fls. 696/709, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo as apelações interpostas pelas rés, às fls. 190/200 e fls. 204/217, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001394-59.2010.403.6115 - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 142, requerendo o que de direito.2. Intime-se.

0001572-08.2010.403.6115 - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência as partes sobre ofício do INSS sobre implantação de benefício fls.159.Intimem-se

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 198/201.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001309-39.2011.403.6115 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das alegações da ré em sede de preliminares de contestação e a concordância do autor (fls. 99), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. As partes deverão esclarecer se as testemunhas são funcionários públicos e o órgão a que estão vinculados, para atendimento do disposto no parágrafo 2º, art. 412, do CPC. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Intimem-se.

0001744-13.2011.403.6115 - ARI JOSE BATISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré, CEF, a trazer aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor ARI JOSÉ BATISTA, referente ao acordo da LC 110/01. Intime-se.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000035-06.2012.403.6115 - MARISA TAMBELINI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000079-25.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000166-78.2012.403.6115 - ELIO VENDITI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, THIAGO BRASILEIRO MÁXIMO DIAS, ex-militar do Exército Brasileiro, pretende sua imediata reintegração, com a percepção das verbas vencidas e vincendas desde a data do licenciamento. 2. O autor alega, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2006, sendo licenciado em agosto de 2011, mesmo tendo sofrido grave entorse do joelho em treinamento militar (ocorrido em 22.04.2010). Sustenta que foi licenciado enquanto estava incapaz temporariamente para o serviço do exército. 3. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/59). 4. A decisão de fls. 51 determinou a citação do réu para responder no prazo legal para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. A União contestou às fls. 67/90. Sustenta o não cabimento da antecipação da tutela; a impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, afirmou que na Inspeção de Saúde nº 845/2011, de 11 de agosto de 2011, realizada para fins de permanência ou saída do serviço ativo, o autor recebeu parecer incapaz B2, sendo considerado incapaz temporariamente mas recuperável a longo prazo. Sustenta que a incapacidade temporária refere-se exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sendo o autor licenciado com fulcro no art. 121, inciso II, da Lei 6880/80, que admite o licenciamento ex officio. Juntou documentos às fls. 91/207. É o relatório. Decido. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 8. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. 9. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. 10. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. 12. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 12/09/2012, às 10:30 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. 13. Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. Registre-se. Intimem-se.

0000519-21.2012.403.6115 - FABIO LUIS LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000888-15.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000969-61.2012.403.6115 - ARNALDO PATRIZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e a proposta de acordo em dez dias.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X UNIAO FEDERAL
1. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Considerando que a ré - FORÇA AÉREA BRASILEIRA é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e capacidade de estar em juízo, excludo-o da lide, devendo permanecer no polo passivo somente a União Federal, que, neste caso, é representada pela Advocacia Geral da União através do Procurador Seccional do Escritório de Representação de Ribeirão Preto/SP.3. Ao SEDI para regularização do polo passivo.4. Cite-se.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Acolho a emenda, de fls. 99/100, tendo em vista que réu ainda não foi citado.2. Prossiga-se citando o réu.

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/143. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001485-81.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-21.2011.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA)
Vistos.1. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por ABC SÃO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código

de Processo Civil.2. A exceção se manifestou às fls. 11/13, requerendo a improcedência da exceção, alegando que na ação principal requereu a citação da ré nesta cidade de São Carlos. Relatados brevemente, decido.3. A exceção de incompetência não merece acolhimento.4. Sendo a excipiente uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, a presente ação pode ser ajuizada no foro de sua sede ou de onde se acha sua agência ou sucursal, conforme estabelecem as alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do CPC.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.III - Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286643Processo: 200603001163723, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 30/05/2007, p. 401)6. Como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo possui gerência regional em São Carlos, firma-se a competência desta Subseção para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.7. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.8. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se neles, desamparando estes autos e arquivando-os. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001776-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004827-57.1999.403.6115 (1999.61.15.004827-8) - ILZA MARIA DOS SANTOS X VIVALDINA DOS SANTOS X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X ELISEU CAMILO X ILIDIA MARIA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ILZA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIDIA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0) - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA X INSS/FAZENDA X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO

Defiro o prazo requerido pelo executado às fls. 440.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 319.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 121/148.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X UNIAO FEDERAL X JULIANA APARECIDA BOTARO

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 163/164, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL

0009350-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RENATA ADRIANI FERREIRA(SP213077 - VIVIANI CRUZ GONÇALVES E SP208077 - CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES) OFÍCIO Nº 0681/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RENATA ADRIANI FERREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CLAUDIO CRUZ GONÇALVES, OAB/SP 28.766) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 169) do acórdão (fls. 162/165), dê-se ciência às partes da descida do feito. Encaminhem-se cópias de fls. 12/18, 115/118 e desta decisão, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 12/18, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Servirá cópia desta decisão como ofício à autoridade responsável pela apreensão dos bens. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual da acusada para constar a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (CÓDIGO 06). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007961-75.2006.403.6106 (2006.61.06.007961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR GOMES X DEVAIR MARCIANO DA COSTA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus PAULO CÉSAR GOMES e DEVAIR MARCIANO DA COSTA, já qualificados na denúncia de fls. 161/163, o

delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: No dia 12 de novembro de 2005, por volta das 06:20 horas, soldados da Polícia Militar Ambiental, durante patrulhamento embarcado pelo Rio Grande, nas proximidades do local conhecido como Praião, no Município de Orindiúva/SP, surpreenderam os denunciados praticando atos de pesca amadorística embarcada no período de defeso (piracema), infringindo o disposto no art. 1º, I, da Lei Federal nº 7679/88, bem como o art. 2º, item XII e art. 4º, item IV, da Instrução Normativa MMA nº 42/05. Além disso, os policiais militares constataram que os denunciados utilizaram para a pesca uma rede de nylon duro, com malhas de 100 milímetros, com 47 metros de comprimento e 1,70 metros de altura, material este proibido para os atos de pesca amadora, violando o disposto na Portaria IBAMA nº 30, art. 3º, item II. Diante de tais fatos, lavrou-se o Boletim de Ocorrência de fls. 04 e os Autos de Infração Ambiental de fls. 07/08, apreendendo-se a embarcação, 01 (um) motor de popa; 01 (um) tanque de combustível; a rede de nylon acima mencionada e 05 Kg (cinco quilos) de pescado das espécies conhecidas como Ipiapara, mandi, cascudo e piranha. O laudo pericial de fls. 46 atestou a que os petrechos utilizados pelos denunciados para a pesca são eficazes para a captura de indivíduos da fauna aquática. Os peixes apreendidos foram destruídos, conforme Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos de fls. 05. Assim agindo, os denunciados praticaram atos de pesca em período de defeso da piracema, utilizando petrecho de uso proibido para a pesca amadora. A denúncia foi recebida pelo TRF/3ª Região, em sede de recurso em sentido estrito (fls. 121/126, 148/154). Os acusados foram citados (fl. 203). Apresentada defesa preliminar (fls. 194/198). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, oferecendo proposta de suspensão condicional (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não levantadas preliminares, examino o mérito. Tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). No caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação (conduta e resultado efetivo) e a reação (atuação estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Vê-se, no presente caso, que a conduta imputada não teve potencial lesivo passível de repressão penal, agregada ao fato de que a multa imposta na seara administrativa constitui-se uma sanção, tornando-se desnecessária a instauração da ação penal ante a insignificante extensão do dano causado. Verifico, ainda, que a norma complementar da legislação penal permite e torna, portanto, atípica a conduta, quando a quantidade pescada seja de apenas 10 (dez) quilos mais 1 (um) espécime. No presente feito, conforme se observa dos documentos juntados, foram pescados 5 kg de peixes. Assim, nada obstante a quantidade pescada importe em 05 (cinco) quilos, não há notícia do peso de cada peixe pescado, bem como não se verifica excedente em relação à norma (10 quilos). Ademais, o laudo de fl. 46 não confirmou os fatos alegados na denúncia, posto que apenas os materiais de pesca foram objetos da perícia, mas não os peixes, que tiveram destinação específica, conforme termo de destinação de fl. 05. Ainda, cumpre ressaltar os termos do artigo 37, I, da Lei 9.605/98, que contempla o estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente os acusados PAULO CÉSAR GOMES e DEVAIR MARCIANO DA COSTA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Em relação aos bens apreendidos, com o trânsito em julgado, libero-os da constrição processual penal, a fim de serem dados destinação na órbita administrativa. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão e depósito do material, para que proceda em conformidade ao artigo 25, parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 3º, Incisos IV e V, do Decreto 6.514/2008. Após, também com o trânsito em julgado desta decisão absolutória, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para os acusados PAULO CÉSAR GOMES, casado, contador, filho de Benedito Secundino Gomes e Ana Tereza de Carmo Gomes, nascido em 02.08.1966, e DEVAIR MARCIANO DA COSTA, casado, pedreiro, nascido em 01.03.1959. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000579-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000579-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA (SP078391 - GESUS GRECCO)

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA, CPF. 864.802.948-15, nos termos do artigo 9º, 2º, da

Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 1998 a 2002 e 1999 a 2003. A denúncia foi rejeitada (fls. 110/111). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 164/173). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 181). Na ação penal 0012561-08.2007.403.6106 foi determinado o apensamento provisório destes autos àquele feito. A acusada foi citada e intimada (fl. 204), apresentou defesa preliminar (fls. 208/211). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 218). Não foram arroladas testemunhas de defesa ou acusação. Interrogatório da acusada (fls. 293/294). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O juízo solicitou informações a respeito da situação atualizada do débito (fl. 300). Noticiado nos autos o pagamento do débito (fl. 303). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pela investigada, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA, CPF. 864.802.948-15, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada Maria de Lourdes Diniz Junqueira, portadora do RG: 4.223.476 e CPF: 864.802.948-15, brasileira, solteira, aposentada, filha de Geraldo Diniz Junqueira e de Anna de Oliveira Diniz Junqueira, nascida aos 06/08/1947, natural de Altair/SP, residente na Rua Santa Cruz, nº 3345, Vale do Sol, Votuporanga/SP, procedendo-se às alterações necessárias, se for o caso, nos dados cadastrais da acusada. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 0012561-08.2007.403.6106 em apenso, procedendo-se ao desapensamento, certificando-se. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012561-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012561-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK) X ANA IZABEL SILVA X ANGELA MARIA MOTTA FABRI

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK, CPF. 141.817.908-60, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 2000. A denúncia foi recebida (fl. 190). Determinado o apensamento provisório da ação penal 0000579-94.2007.403.6106 a estes autos. Dada vista ao MPF, requereu a exclusão da indiciada Maria de Lourdes Diniz Junqueira, tendo em vista tratar-se dos mesmos fatos apurados na ação penal em apenso (fl. 198). Determinada a exclusão da indiciada retro citada (fl. 200). Citada e intimada a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 215/220). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito fl. 232). Não foram arroladas testemunhas de defesa ou acusação. Interrogatório da acusada (fls. 280/282). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O juízo solicitou informações a respeito da situação atualizada do débito (fl. 289). Noticiado na ação penal em apenso o pagamento do débito (fl. 303). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 fl. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pela investigada, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK, CPF. 141.817.908-60, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada Carlile Rose De Godoy Wiziack, portadora do RG: 17.551.543-8/SSP/SP e CPF: 141.817.908-60, brasileira, divorciada, dentista, filha de Paulo de Tarso Wiziack e de Vanda Aparecida Leme Godoy Wiziack, nascida aos 26/05/1976, natural de Araraquara/SP, residente na Rua Professora Etelvina Ramos Viana, nº 984, Jd. Nazareth, São José do Rio Preto/SP, procedendo-se às alterações necessárias, se for o caso, nos dados cadastrais da acusada, bem como a exclusão (cód. 36) das indiciadas Ana Izabel Silva (CPF: 888.264.738-20) e Angela Maria Motta Fabri (CPF: 888.136.578-20), tendo em vista que não foram denunciadas pelo MPF. Após, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 000579-94.2007.403.6106 em apenso, procedendo-se ao desapensamento, certificando-se. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP244029 - SHEILA MARIA MARABEZI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)
Fl. 332. Considerando o teor da certidão, acolho a manifestação ministerial de fl. 328, decretando a revelia do acusado ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos

termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Fl. 180. Considerando a manifestação ministerial, defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido da defesa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008892-4) - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012427-78.2007.403.6106 (2007.61.06.012427-8) - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 306/309, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011764-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011764-3) - BENEDITO VASQUES(SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 266/271, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 153/156, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000001-92.2011.403.6106 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/145, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001490-67.2011.403.6106 - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 206/311, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/164, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/93, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 369/371, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006396-03.2011.403.6106 - MARIA MARGARIDA AZARIAS DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/167, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/82, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/86, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-

se.

0001466-05.2012.403.6106 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/84, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005060-61.2011.403.6106 - CARMECI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 148/152, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/123, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011817-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011817-9) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação do Município de São José do Rio Preto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta e para que se manifeste no prazo de 05 dias quanto a petição de fls. 330/334, no tocante aos documentos a serem exibidos.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006413-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006413-8) - VALTER BARUFFALDI(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.92/94, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do litisconsorte ativo em ambos os efeitos. Vista as partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004079-66.2010.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 280. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta, intimando-os inclusive do despacho de fl. 208. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004582-87.2010.403.6106 - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 168. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 222. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004629-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106) ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 225. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 404, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0004843-18.2011.403.6106 - WENDEL MARTINES DA ROCHA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da União Federal em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012059-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012059-0) - ORDALINA APARECIDA TRAVESSA GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.ORDALINA APARECIDA TRAVESSA GABRIEL ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe, alegando que a Requerida não teria considerado os seus salários-de-contribuição de forma correta. Também requer a revisão do valor do benefício, aplicando-se corretamente os índices de revisão previstos em lei.Emenda à inicial à fl. 20.Contestação do INSS às fls. 26/29, com a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 31/36.Juntado cópia integral do benefício de pensão por morte - acidente de trabalho, percebido pela parte autora (fls. 42 e seguintes).Em razão do tipo de benefício cuja revisão se pretende, foi proferida decisão do r. Juízo Federal declinando da competência e encaminhando o feito para a Justiça Estadual desta Comarca. Na Justiça Estadual, foi determinada nova citação do INSS (fl. 56), o qual apresentou nova defesa às fls. 59/71.As partes não requereram outras provas (fls. 79 e 80).Sentença proferida pelo r. Juízo Estadual às fls. 82/96, julgando improcedente o pedido inicial.A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 101/103).Contrarrrazões pelo INSS (fls. 105/110).O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo v. acórdão de fls. 126/133, declarou nula a sentença proferida em 1ª instância e determinou o encaminhamento do feito à esta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, à qual caberá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.As partes foram cientificadas da baixa do feito a esta Vara Federal (fl. 146/147).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Primeiramente, é de se confirmar a competência da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme mais recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido.(STJ, 3ª Seção, AGRCC 200902017097, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Fonte DJE DATA:10/12/2010)Já no tocante à segunda contestação ofertada pelo INSS às fls. 59/71, recebo-a como simples manifestação do Requerido, uma vez que, com a apresentação da primeira contestação às fls. 26/29, operou-se a preclusão consumativa.Com relação à preliminar de prescrição, argüida pelo INSS à fl. 27, há de ser acolhida. A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial e a revisão dos valores de seu benefício, com a aplicação dos reajustes previstos em lei, do benefício de pensão por morte datado de 17/07/1979, e ingressou com a presente ação em 19/11/2003. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura deste feito. Objetiva a parte autora, neste feito, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho que vitimou seu marido, NB 18.778.450, renumerado para 060.237.750-1, com data de início em 17/07/1979.Afirma que na época da concessão, seu benefício era equivalente a 3 salários-mínimos mensais, e hoje, equivale a apenas 1 salário-mínimo mensal, ocasionando perdas da ordem de 80%.Também relata que quando o INSS apurou a renda mensal inicial de seu benefício, não considerou os salários-de-contribuição de forma correta, o que ensejou erro no cálculo do salário-de-benefício.Por fim, defende que o INSS não reajustou a renda mensal de seu benefício corretamente, pois teria havido erros na aplicação do artigo 58 do ADCT, no IRSM, na conversão dos valores em URV e teria ocorrido violação ao princípio da irredutibilidade de sua renda. Equivalência de salários mínimosSustenta a parte autora que, quando da concessão do seu benefício, sua renda mensal inicial equivalia a três salários mínimos. Assim, nos termos do art. 58 do ADCT, pleiteia seja revisto seu benefício a fim de que perceba o mesmo número de salários mínimos da época da concessão.Não lhe assiste, porém, razão.É que a regra transitória do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer

fim.No que tange ao artigo 58 da ADCT em sua relação com a súmula 260 do extinto TFR, oportuna é a lição da eminente Juíza Federal Ana Maria Wickert Theisen: Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isto, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994. (in Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Theisen, Ana Maria Wickert. Freitas, Vladimir Passos de (coord.).)Diante do exposto, a pretensão veiculada pela parte autora no que tange a aplicação do art. 58 da ADCT e manutenção do valor do benefício em 3 salários mínimos deve ser julgada improcedente.Dos salários-de-contribuiçãoSustenta a parte autora que, quando o INSS apurou a renda mensal inicial de seu benefício, não considerou os reais valores constantes dos comprovantes de pagamentos da Autora, ou seja, seus hollerits, recolhimentos, e tampouco as informações prestadas pelo empregador do mesmo à época. (fl. 02)Apesar da parte autora, com a inicial, não informar quais os valores considerados pelo INSS como salários-de-contribuição, e quais os valores corretos que teriam que ser considerados, nem comprovar a divergência entre eles, observo que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, e nele constam discriminados os valores dos salários-de-contribuição, conforme se observa à fl. 46.Entretanto, não consta no feito quais seriam os corretos valores que a parte autora entende que deveriam ser aplicados, de forma que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido se impõe.Recálculo da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 devia ser calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei 8.880/94.A redação desse dispositivo legal é clara no sentido de que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deviam ser atualizados, até o mês de fevereiro de 1994, da seguinte maneira: pelo INPC até 12/92 e pelo IRSM de 01/93 a 02/94, inclusive. Primeiro devia-se incluir a variação do IRSM de fevereiro, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Só após essa correção é que devia ser feita a conversão para URV de 28 de fevereiro de 1994.In casu, o benefício da parte autora foi concedido em 1979, de tal sorte que não teve a competência fevereiro/1994 como integrante do Período Base de Cálculo. Portanto, a alegada omissão da aplicação do índice desta competência (39,67%) não tem qualquer influência na média aritmética dos salários-de-contribuição que formaram a Renda Mensal Inicial do benefício. Portanto, tenho por improcedente o pedido da parte requerente.Da conversão em URV e irredutibilidade do benefícioO artigo 20, I, da Lei n 8.880, de 1994, dita que:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte:I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, repectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e...A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício ou da irredutibilidade do benefício.Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Assim, estes pedidos também devem ser julgados improcedentes.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001922-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001922-0) - L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que L.P. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação integral da NFLD nº 37.133.198-6 e do auto de infração nº 37.133.199-4, referentes ao período de 01.1999 a 10.2005, e sucessivamente, caso não realizada a anulação da NFLD e do auto de infração, requer seja declarada a prescrição e decadência dos lançamentos em relação ao anos de 1999 a 2002. A título de tutela, requer, ainda, que a União se abstenha da prática de atos tendentes à exigência dos créditos tributários previdenciários e da multa dos anos de 1999 a 2002, bem como de sua inscrição na dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos às fls. 19/486. Contestação às fls. 503/508. Réplica às fls. 513/527. Petição da autora, informando que a União, em 27.05.2009, interpôs execução fiscal referente aos créditos constituídos pelas NFLD 37.133.198-6 e 37.133.199-4, objeto da presente ação (fls. 534/535), juntando documentos às fls. 536/564. A União informa, às fls. 568/569, que a decadência dos créditos do período entre 1999 a 2002 já foi reconhecida pela Receita, juntando os documentos de fls. 570/592. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos.É o

Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à alegação de decadência, verifica-se, pelos documentos de fls. 568/592, que a União reconheceu a decadência dos créditos objeto destes autos no período de 01.1999 a 12.2002, remanescendo a cobrança dos créditos referentes ao período de 01.2003 a 10.2005, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Resta afastada, assim, a alegação de prescrição, haja vista a lavratura dos lançamentos (Auto de Infração e NFLD) em 20.12.2007 e a ciência do contribuinte em 07.01.2008. A autora objetiva a anulação integral da NFLD nº 37.133.198-6 e do auto de infração nº 37.133.199-4, referentes ao período de 01.1999 a 10.2005, e sucessivamente, caso não realizada a anulação da NFLD e do auto de infração, requer seja declarada a prescrição e decadência dos lançamentos em relação ao anos de 1999 a 2002. A título de tutela, requer, ainda, que a União se abstenha da prática de atos tendentes à exigência dos créditos tributários previdenciários e da multa dos anos de 1999 a 2002, bem como de sua inscrição na dívida ativa da União. Consta dos autos que foram lavrados, em 20.12.2007, a NFLD 37.133.198-6 e o Auto de Infração 37.133.199-4, referentes a contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e de terceiros, dos períodos de janeiro de 1999 a outubro de 2005, e a valores que foram omitidos na GFIP, a título de complementação do salário de contribuição, pagos sob a rubrica Cestas Básicas, considerados pela auditoria fiscal como salário-de-contribuição em razão da empresa não ter apresentado o termo de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT, previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho nos termos da Lei 6321/76. In casu, não há que se falar em nulidade da NFLD 37.133.198-6 e o Auto de Infração 37.133.199-4. Nas hipóteses dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, compete ao sujeito passivo da obrigação tributária, sem aguardar qualquer exame prévio da Administração, apurar os fatos realizados, quantificar o tributo e, por fim, recolhê-lo aos cofres públicos, sendo que a Administração, amparada pela regra insculpida no art. 149, IV e V, do CTN, possui o poder-dever de promover, de ofício, no caso de comprovada omissão ou inexecução por parte da pessoa legalmente obrigada, o lançamento para constituição do crédito tributário, uma vez que é obrigação da autoridade fiscal a apuração de diferenças a serem recolhidas, bem como proceder ao lançamento de ofício por parte da autoridade, das diferenças apuradas. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DECLARAÇÃO POR DCTF - COMPENSAÇÃO - COBRANÇA DE SALDO SUPLEMENTAR - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. In casu, conforme bem salientou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição no CADIN, porquanto não houve confissão via DCTF de valor a pagar. O Fisco tem o poder/dever de, em havendo irregularidade no procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das diferenças apuradas. (fl. 218) (destaquei) 3. Na hipótese de compensação via DCTF, cabe à autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para, então, se for o caso, proceder ao lançamento de eventual débito remanescente e só aí determinar a inscrição do devedor no CADIN. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981095 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/02/2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01.1999 a 12.2002, conforme reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da fundamentação acima; b) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01.2003 a 10.2005, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. Alega a autora que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi base para a sentença, definiu que o marco prescricional para o presente caso é a data de 30/06/2005 e não 28/04/2005, conforme mencionado na sentença. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem

ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu como marco prescricional a data de 30/06/2005. Deste modo não está prescrito o direito da autora, devendo a preliminar de prescrição argüida pelas Rés ser afastada. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para: a) alterar a fundamentação: Trata-se de ação ordinária, visando à condenação das Rés ao pagamento de supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre os créditos a que faria jus, referente à devolução do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica do período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tais diferenças. Da ilegitimidade ativa argüida pela Eletrobrás A Ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, alega que a autora não possui legitimidade ativa para figurar na presente ação, uma vez que os valores monetários não foram por ela emprestados, mas sim pelas empresas que a Requerente comprou os créditos. Não merece prosperar a alegação da Ré uma vez que o STJ reconhece a possibilidade de cessão, nesses casos, vejamos: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Franciulli Netto, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Mistra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto (voto-vista), João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. (RESP nº 200301649338 - RESP - Recurso Especial - 590414 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ data: 11/10/2004 PG:00290) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Ré e, por consequência, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Da ausência de documento essencial Alega a Ré, Eletrobrás, que a inicial não se acha instruída com prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela empresa cedente dos créditos. Os documentos que instruem a inicial comprovam a condição da requerente como contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, não havendo que se falar em ausência de documento essencial. Da ilegitimidade passiva da União Alega a União que sua responsabilidade restringia-se ao valor nominal dos títulos, valores que já foram assegurados aos portadores das obrigações Eletrobás convertidas em ações. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor dos títulos da Eletrobrás: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem dirimiu a matéria atinente à responsabilidade solidária da União na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 4.156/1962). Assim, eventual violação ao texto constitucional se daria de forma indireta, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Precedentes. II - Inocorrência de violação ao art. 97 da CF, uma vez que o Juízo a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.08.2011.- Acórdãos citados: AI 841953 AgR, AI 841288 AgR, AI 822982 AgR, RE 612688 AgR, AI 691929 AgR, AI 825379 AgR, AI 805430 AgR, AI 798980 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA - ARE-AgR 637184 -ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO- Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Sigla do Órgão - STFO sujeito ativo do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é a Eletrobrás, que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados. O art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, que assegura a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, não afeta a relação jurídico-tributária. A obrigação de devolver o empréstimo compulsório possui natureza administrativa, figurando nessa relação jurídica o consumidor da energia elétrica, como sujeito ativo, num pólo, e, no outro, a Eletrobrás, como sujeito passivo, e a União, como devedora solidária. No mérito: Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da**

empresa. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: índices: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Vejamos, ainda, a jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do

direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O acórdão embargado dissentiu dos precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009, ao estabelecer a prescrição do reflexo da correção monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (juros reflexos) em data diferente da prescrição da correção monetária sobre o principal (itens 2 e 4). 3. Embargos de divergência providos. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (ERESP 201000309627 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 801060 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/02/2011 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. APLICABILIDADE À HIPÓTESE, NO QUE SE REFERE À FORMA DE CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Controvérsia referente à correção monetária dos valores pagos ao contribuinte a título de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62. 2. Hipótese que não se amolda ao entendimento fixado por ocasião do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.050.199, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, tendo em vista que nesse precedente se discutiu tão somente a questão referente ao prazo decadencial para a troca das contas pelas obrigações ao portador ou para seu resgate, o que não é objeto da presente demanda. 3. Sobre o tema em foco, o Tribunal de origem consignou que a forma como foi computada a correção monetária estava de acordo com a legislação específica, argumentando ainda, após citar vários dispositivos legais dentre os quais o artigo 3º da Lei 4.357/64, que: A Suprema Corte decidiu ser constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, como também a forma de devolução com base na legislação respectiva (fl.

437). 4. A questão jurídica referente à forma de cômputo da correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório a serem restituídos já foi enfrentada por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.028.592, também da relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela assentada, no que aqui importa, ficou decidido que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena, computando-se os expurgos inflacionários, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente até a data do efetivo pagamento. 5. Muito embora o recurso representativo de controvérsia mencionado tenha tratado dos valores de empréstimo compulsório restituídos por meio da conversão em ações, na forma regulada pelo Decreto-Lei 1512/76, o debate que levou à conclusão de que a correção monetária deve ser integral não passou pela discussão a respeito da forma de devolução do tributo, que é desinfluyente para a determinação da forma de cômputo da atualização monetária, a qual se baseou, em síntese, na interpretação da Lei 4.537/64. 6. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (RESP 200602794247 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 912775- Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ- Primeira Turma - DJE de 14/05/2010)c) alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condenando as Rés ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à autora, pro rata. Certifique-se quanto à presente correção no livro de sentenças (Livro nº 0008/2012, sob o nº 00855). P.R.I.C

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

Vistos. SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ, representada por Lucimara Santos de Amorim, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com João Carlos da Cruz, falecido em 02/06/2010. Sustenta que, embora o INSS tivesse indeferido seu requerimento administrativo sob o argumento de perda de qualidade de segurado, seu marido possuía mais de 12 contribuições, as quais não precisavam ser obrigatoriamente as últimas anteriores à sua morte, e que ele tinha direito à aposentadoria, pois estava com AIDS. O INSS apresentou contestação às fls. 21/23, sem preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos. Réplica às fls. 56/59. As partes não requereram a produção de provas. Pela decisão de fl. 66, foi determinado o aditamento da inicial para incluir a filha menor do falecido, o que foi feito às fls. 67/68. Laura Nadyne Amorim da Cruz apresentou manifestação às fls. 83/87. Nova réplica da parte autora às fls. 90/94. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/98, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada à fl. 14. No tocante ao terceiro requisito, também se encontra preenchido pela certidão de casamento de fl. 13, a qual comprova que a parte autora era esposa do falecido. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. Conforme relatado pelo INSS em seu comunicado de indeferimento de benefício de fl. 15, o falecido esteve recluso até maio/2008, de forma que sua qualidade de segurado manteve-se até maio/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da reclusão, e o óbito ocorreu em 02/06/2010, após o período de graça. Por outro lado, não há como acatar o

fundamento da peça inicial, de que para o preenchimento da carência prevista no art. 47 da CLPS de 84, não é necessário que as 12 últimas contribuições efetuadas pelo de cujus sejam obrigatoriamente as últimas anteriores à sua morte (fl. 04). Primeiro porque atualmente não há carência para o benefício de pensão por morte, conforme anota o artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Também, porque carência é diferente de qualidade de segurado, o requisito ora analisado, e a jurisprudência acima refere-se à carência. Ainda, não há como acatar a outra tese da parte autora, de que o falecido era portador de AIDS, de forma que possuía condições para aposentar. (fl. 57). Não há prova nos autos de que ele era portador desta doença, e nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de tal prova é da parte autora. Também, como mencionado pelo Ministério Público Federal, não há provas de quando teve início a doença que vitimou João Carlos da Cruz, nem que os auxílios doenças percebidos entre 2005 e 2007 foram em decorrência dessa enfermidade. Não sendo preenchido o segundo requisito, e sendo eles cumulativos, a improcedência se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da requerida Laura Nadyne Amorim da Cruz, conforme documento de fl. 79. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ IFANGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural, o qual, somado ao seu labor urbano, lhe daria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente sustenta que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar/parceria agrícola nos períodos de 1961 a 1978, 1984 a 2001 e 2003 a 2004, totalizando 36 anos. Aduz que contribuiu como contribuinte individual por mais 60 meses, ou 5 anos. Por fim, alega que laborou em 2005 como ajudante geral e até a data de hoje labora como auxiliar de serviços gerais, de forma que possui tempo de serviço superior a 35 anos, ensejando tempo superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 288/290), pugnano pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Em preliminar, foi argüida prescrição quinquenal. Réplica às fls. 315/317. O INSS juntou cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 343 e seguintes. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as oitivas de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 470/473). Alegações finais remissivas pelas partes (fl. 470). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, como argüido pelo INSS em sua contestação. Não se passaram mais de 5 anos desde o indeferimento administrativo (30/09/2010) e o ajuizamento deste feito (16/05/2011). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Para tanto, alega que exerceu atividade rural no período de 1971 a 1991, o qual, somado ao labor urbano, totalizaria tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Assim, tendo a parte autora requerido o benefício em 2010, deve preencher 174 contribuições para efeito de carência. Observo, também, que o INSS, em vista da farta documentação apresentada pela parte autora, já reconheceu alguns dos períodos por ela pleiteados neste feito, nos quais teria sido desenvolvido labor no meio rural, como demonstra o documento de fls. 458/460, quais sejam: 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1974 a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/03/1978, 01/05/1984 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/12/2001. Por fim, observo que o INSS, naquele mesmo documento, contabilizou apenas 123 contribuições da parte autora para fins de carência, o que ensejou o indeferimento do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteado por ausência de carência. Assim, o objeto deste feito restringi-se a verificar se o autor laborou no meio rural nos anos de 1961 a 1966, 1968 a 1970, 1972/1973, 1976/1977, 1989, 2003/2004, e se preencheu a carência de 174 contribuições. Ocorre que, mesmo que seja reconhecido nesta sentença o labor rural do autor nos períodos acima, ainda assim a improcedência seria de rigor, uma vez que se tratam de períodos de labor rural, sem contribuições, os quais, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não podem ser computados para efeito de carência. De se destacar, novamente, que o indeferimento do benefício do autor foi em virtude de ausência de carência, de forma que não há como ser revertida mencionada decisão por intermédio deste feito. Assim, desnecessária a análise da prova oral produzida. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARLENE DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 05.11.1991 até a presente data, na função de visitadora domiciliar, em parceira com a SUCEN, junto à Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 26.11.2010. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende o reconhecimento que a atividade de visitadora domiciliar, desenvolvida em parceira com a SUCEN, junto à Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, no período de 05.11.1991 até a presente data, seja considerada especial, com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 26.11.2010. Verifica-se, pelas cópias da CTPS da autora, juntadas às fls. 23/25, que ela exerceu a atividade acima descrita junto à Prefeitura Municipal de Tanabi, com registro em carteira, restando comprovada a prestação de serviço alegada. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A autora juntou aos autos formulário do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador, constando informações sobre as atividades por

ela exercida, no período de 05.11.1991 até 30.11.2010 (data do documento - fls. 36/37), observando-se a execução das seguintes atividades: visitas a domicílios periodicamente, orientação à comunidade para promoção da saúde, rastrear focos de vetores, promover educação sanitária e ambiental, participar de campanhas preventivas, incentivar atividades comunitárias, participar de reuniões profissionais, executar tarefas administrativas e fazer aplicação de inseticidas nas residências, com manuseio e aplicação de inseticida entre outras. Observa-se, in casu, a prevalência de atividades administrativas, não restando comprovando que a autora esteve exposta a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, inicialmente distribuída no Juizado Especial de Federal de Catanduva, em 17/11/2010 e posteriormente redistribuída para este Juízo em 08/07/2011, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nº 0001SP20100254 e nº 002SP20100254, que deram origem aos processos administrativos nº 53504.018619/2010 e 53.504.018620/2010, respectivamente, e que implicaram na imposição de multa, nos termos da Lei 9472/1997, por descumprimento do artigo 44 da Lei 9472/1997, alegando que a ANATEL não julgou os recursos administrativos apresentados pela requerente dentro do prazo de 90 dias ou, alternativamente, que sejam amenizados os valores das multas impostas, em virtude de ser a Autora microempresa com capital social de R\$ 5.000,00. A Ré apresentou contestação às fls. 50/63, juntando documentos às fls. 64/266. Petição do autor requerendo que a ANATEL se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, até final decisão da presente ação (fls. 269/271), juntando documentos fls. 271/273. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o pedido de antecipação da tutela deixado para ser apreciado em momento oportuno (fl. 287). Réplica às fls. 293/308. Indeferido o pedido de provas requeridas pelo autor (fl. 313). Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva a declaração de nulidade dos autos de infração nº 0001SP20100254 e nº 002SP20100254, que deram origem aos processos administrativos nº 53504.018619/2010 e 53.504.018620/2010, respectivamente, e que implicaram na imposição de multa, nos termos da Lei 9472/1997 ou, alternativamente, que sejam amenizados os valores das multas impostas, em virtude de ser a Autora microempresa com capital social de R\$ 5.000,00. Alega a autora que, em 03.08.2010, foi surpreendida por fiscais da ANATEL, que lavraram o auto de infração nº 002SP20100254 (fl. 20/21) que deu início ao processo administrativo nº 535404.018619/2010 de fls. 147/169. As três irregularidades que fundamentaram a autuação se referiram, inicialmente, a utilização de tipo e altura de antena diverso daquele autorizado pela legislação, indisponibilidade da licença para funcionamento da estação de telecomunicações e indisponibilidade de Relatório de Conformidade, em ofensa aos arts. 18 e 61 do RLEC e, o auto de infração de nº 0012SP2010254 (fl.66), que deu origem ao processo administrativo nº 53504.018620/2010, motivou-se na constatação de irregularidades de exploração de serviços sem autorização e uso de equipamento de espectro radioelétrico sem certificação e homologação. Quanto à utilização de tipo de antena diverso do autorizado a utilização de tipo e altura de antena diversos do autorizado fere o disposto no item 10.1 da Norma 13/1997 da ANATEL - SERVIÇO LIMITADO. Verifica-se nos autos que as autoridades fizeram a medição e constataram a irregularidade de dezoito metros de altura. Desta forma incontestemente a infração praticada pela autuada. Quanto a indisponibilidade da licença para funcionamento da estação de telecomunicações observa-se que a autora embora não estivesse de posse da licença para funcionamento da estação, no momento da fiscalização (03/08/2010), já havia requerido a licença, conforme se observa do documento de fl. 10, tal fato foi considerado pela autoridade julgadora que determinou a desconsideração da irregularidade (fl. 138). Quanto a indisponibilidade de Relatório de Conformidade aduz o artigo 18 da Resolução nº 303/2002: O Relatório de Conformidade deve ser mantido, na estação, por seu responsável, para apresentação sempre que requisitado pela Anatel e conter, necessariamente: I-A memória de cálculo dos campos eletromagnéticos produzidos pelas estações, utilizando-se modelos de propagação conhecidos ou os métodos empregados e resultados das medições utilizadas quando necessárias, para demonstrar o atendimento aos limites

de exposição estabelecidos. II- Indicação clara e conclusiva de que o funcionamento da estação, nas condições de sua avaliação atende ao estabelecido neste regulamento A autora alegou à fl. 82 que: (...) tal relatório somente é possível após a entrega da licença de funcionamento, fato este que não ocorreu por culpa da própria ANATEL, que não enviou a referida licença. Consta-se que a própria autora admite que não apresentou o Relatório de Conformidade, portanto aplicável à sanção de multa. Da exploração de serviços sem autorização e uso de equipamento de espectro radioelétrico sem certificação e homologação A autora se insurge apenas quanto à conduta de prestação de serviços de multimídia, a qual alega não ter praticado. Ocorre, porém, que conforme auto de apreensão de fls. 22/23, foram apreendidos um roteador wireless e uma antena omnidirecional não certificada nem homologada. Apenas parte da infração foi impugnada pela autora, restando inconteste as demais. A autuação fundamentou-se na constatação da existência, de aparelhagem compatível para a prestação de serviço multimídia. Conclui-se que assiste razão à Ré na aplicação da referida multa. Do prazo para julgamento do recurso administrativo Da decisão administrativa e do prazo para interposição de recurso, a autora foi regularmente notificada em 01/11/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 145. Ante a ausência de recurso a determinação de aplicação definitiva da multa foi publicada no DOU de 2/2/2011. Assim, improcede o pedido da autora, tendo Ré não julgado os recursos administrativos apresentados dentro do prazo legal. Quanto ao pedido de redução da multa administrativa A autora pede a redução do valor da multa em virtude de ser microempresa com capital social de R\$ 5.000,00 e que a penalidade é superior a seu capital. Os artigos 13 a 24 da Resolução nº 344/2003, estabelece parâmetros e critérios para a aplicação de multas e seu anexo dispõe sobre a gradação do valor das multas. A imposição da multa consiste em ato administrativo discricionário a fixação de seu valor pautou-se pela legalidade, considerados os termos da legislação aplicável ante o critério objetivo previsto em lei. Deste modo não há fundamento legal para a declaração da nulidade da multa e muito menos para a sua redução, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 112/115. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se manifestar sobre o corte gradativo que a autora vem sofrendo em seu benefício previdenciário, de forma que está recebendo valor menor que o salário mínimo federal. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão, em parte, à parte embargante. Conforme mencionado na sentença combatida, a parte autora, ora embargante, está recebendo benefício previdenciário até 22/01/2013, o que justificou a ausência de análise quanto ao pedido de tutela antecipada. Ocorre que referido benefício percebido pela parte autora na verdade se trata de mensalidade de recuperação, prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, em valor que pode ser inferior ao benefício ora concedido, chegando a ser, inclusive, inferior ao valor do salário mínimo nacional, como informado pela embargante. Entretanto, este fato não se traduz em nenhuma ilegalidade. Isto posto, justifica-se a análise do pedido de liminar, o que passo a fazer: É o caso de se deferir a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, para o fim de determinar que o INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos da Lei 8.213/91. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Dispositivo. Isto posto, conheço dos presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, na forma acima. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0008802-94.2011.403.6106 - SOLANGE MORAES(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SOLANGE MORAES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo

reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, pelos documentos de fl. 65 (CNIS), que a autora efetuou recolhimentos no período de 04.2010 a 01.2012, somando 22 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (janeiro de 2012) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2011), a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/80, concluiu que a autora é portadora de artrose e desgaste nos quadris, joelhos e tendinopatia em ombro direito e esquerdo, que a incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Artrose e desgaste nos quadris, joelhos e tendinopatia em ombro direito e esquerdo (...) Total para qualquer atividade que exija esforço com os braços e pernas. (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades que exija esforço com os braços e pernas. (destaques meus) A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em fevereiro de 2009 (quesito 07, fl. 80), quando a autora não ostentava a condição de segurada, adquirida em 04.2010, conforme relatado acima. Quando de seu ingresso no sistema, em 04.2010, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. ADEMAR JOSE ANDREOLLI, JOÃO APARECIDO MEDEIRO e NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA (sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira), já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com a incidência de correção monetária e juros de mora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à petição inicial (fls. 48/49). A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 54/76). Houve réplica (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos de fls. 64/65 e 67/68, a Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Ademar José Andreolli e Neusa Cardoso de Oliveira (sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira) aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de

acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao autor João Aparecido Medeiro. Passo ao exame do mérito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Do exposto, observo ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor João Aparecido Medeiro nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Dispositivo. Ante o exposto: a) em relação aos autores Ademar José Andreolli e Neusa Cardoso de Oliveira (sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira), reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor João Aparecido Medeiro, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente

desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, na forma da fundamentação. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001171-65.2012.403.6106 - CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme CNIS de fl. 44, juntado aos autos pelo INSS, que a autora contou com registro em carteira no período de 14.03.1981 a 12.1983. Após, efetuou recolhimentos no período de 08.2011 a 03.2012, somando 08 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento (março de 2012) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 31/38, concluiu que a autora sofre de câncer de mama, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, temporária e parcialmente reversível esclarecendo: Parcial para atividades que exijam esforço físico com o membro superior direito (...) Pode reverter parcialmente com tratamento adequado. Temporária para atividade que exija esforço físico com membro superior direito. A reclamante teve diagnóstico de câncer de mama direita em julho de 2011, quando iniciou tratamento quimioterápico e cirurgia posterior em dezembro de 2011 (...) Como foi contraindicada realização de fisioterapia, não recuperou os movimentos do braço direito, o que dificulta realizar atividade laboral que exija esforço moderado com o membro superior direito. Apesar disso ela vem realizando serviços do lar para três pessoas (...) Inapta parcial e temporariamente para realizar atividades que exijam esforço moderado com o braço direito, como serviços do lar, que apesar de não ser recomendável, ela vem realizando. (destaques meus) Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. A alegação do INSS à fl. 57 deve ser acolhida, haja vista que, conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em julho de 2011 (quesito 07, fl. 33), quando a autora não ostentava a condição de segurada, adquirida em 08/2011, com seu reingresso no sistema, sendo que nesta data já estava incapacitada para o trabalho, conforme relatado acima. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003897-12.2012.403.6106 - VALDECIR AGNALDO FALCAO (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDECIR AGNALDO FALCAO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando ao levantamento de todos os valores depositados a título de FGTS, alegando estar com sua saúde debilitada, em virtude de ser portador de

hipertensão arterial sistêmica, síndrome nefrídica crônica, obesidade, ansiedade generalizada, apnéia do sono e também de insuficiência renal crônica, atualmente realizando tratamento dialítico, tornando-se incapaz para exercer atividades laborais e estando recebendo auxílio-doença. Aduz que necessita do levantamento dos valores para sua manutenção e de sua família. Primeiramente sob a Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 25/27, deferindo a tutela antecipada e determinando a liberação do saldo da conta do FGTS do autor. Contestação da CEF às fls. 35/45, alegando a incompetência absoluta do Juízo de Monte Azul Paulista para processar e julgar a presente ação. Houve réplica. Redistribuídos os autos, decisão deste Juízo à fl 73, ratificando a gratuidade concedida à fl. 24 e a decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega o autor estar com sua saúde debilitada, em virtude de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, síndrome nefrídica crônica, obesidade, ansiedade generalizada, apnéia do sono e também de insuficiência renal crônica, atualmente em tratamento dialítico (fls. 13/14), tornando-se incapaz para exercer atividades laborais e estando recebendo auxílio-doença. Aduz que necessita do levantamento dos valores para sua manutenção e de sua família. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 09). Apesar de, como alegado pela CEF, o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, observo que a Lei 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de algumas doenças (como neoplasia maligna, AIDS e estado terminal em razão de doença grave), cuja referência, não é taxativa, não cabendo, portanto, uma interpretação literal. A melhor exegese é no sentido de abrangência de um leque de doenças, onde há de levar-se em conta a gravidade da enfermidade, sob pena de ofensa a princípios e garantias constitucionais básicos do cidadão. Veja-se que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, síndrome nefrídica crônica, obesidade, ansiedade generalizada, apnéia do sono e também de insuficiência renal crônica, atualmente em tratamento dialítico, que, segundo atestados médicos de fls. 13/14, o autor não possui previsão de alta e necessitará de terapia renal substitutiva para o restante da vida (diálise ou transplante), estando incapaz para exercer atividades laborais e recebendo auxílio-doença. Ademais, o objetivo

social do FGTS é o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. Segundo o espírito da lei, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, o pedido deve ser julgado procedente. Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS em questão pelo autor, caso ainda não cumprida, confirmando a liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que WALDOMIRO SILVA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, nos períodos de 11.1969 a 12.1971, 01.1972 a 08.1984 e 09.1987 a 03.1990, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do agendamento administrativo, em 13.05.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, em regime de economia familiar, nos períodos de 11.1969 a 12.1971, 01.1972 a 08.1984 e 09.1987 a 03.1990, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do agendamento administrativo, em 13.05.2009 (fl. 21). In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor, tem-se os seguintes documentos: título de eleitor, expedido em janeiro de 1976 (fl. 23), certidão de casamento no ano de 1978, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 14); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, em nome do autor, expedida em 02.08.1983 (fl. 26); certidões de nascimento da filha Elisangela Marchi de Souza e do filho Éderson Marchi de Souza, respectivamente em 1979 e 1984, ambas constando a profissão do autor como lavrador (fls. 15/16); e contrato de parceria agrícola, em nome do autor, no período de 30.09.1987 a 30.09.1990 (fls. 31/32). Ainda, notas fiscais de produtor dos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983 (fls. 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 49); notas fiscais de compra dos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983 (fls. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 47, 48 e 50); certidão do Posto Fiscal de Votuporanga, declarando a inscrição do pai do autor como produtor rural-parceiro, em maio de 1977; e declaração do proprietário acerca de contrato de parceria datado de 1977, referente ao período de 10.1976 a 09.1977 (fl. 30); todos em nome do pai do autor. Os documentos de fls. 22, 24, 25 e 51 devem ser desconsiderados, haja vista que não trazem nenhuma referência quanto à profissão do autor. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 109/114 e 133/135), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 114), o autor disse que trabalhou na roça desde o ano de 1969, na Fazenda Santa Cruz, de propriedade dos tios Durval Francisco da Silva e André, onde ficou até 1971. Na época, estudava e trabalhava. Sua família trabalhava como meeiros, cuidavam de 4.000 pés de café e um pouco de roça, eram o autor, o pai, dois irmãos e a mãe. Não tinham empregados. Depois, foi para a Fazenda Araguaia, de João Batista da Costa, ainda com os pais, onde ficou até 1984. Depois foi trabalhar com contrato de parceria. Ficou na roça até 1990. A família vivia somente da roça. As testemunhas arroladas trabalhavam no mesmo bairro, também

eram meeiros. Eram apenas conhecidos. A primeira testemunha ouvida, Euclides Ganzela (arquivo audiovisual - fl. 114), disse que conheceu o autor desde 1969 a 1971, quando depoente se mudou da região, moravam próximos. Ele trabalhava com café, algodão, e o depoente trabalhava com trator, na mesma fazenda. O depoente era empregado e o autor era parceiro. Não sabe se ele recebia salário por mês. Em 1971, o depoente se mudou e perdeu o contato. Não se recorda o nome da propriedade onde o autor trabalhava, nem quem era o proprietário. A segunda testemunha ouvida, Aparecido Guedes da Cunha (arquivo audiovisual - fl. 114), disse que conhece o autor desde 1972, em uma fazenda vizinha de onde o depoente trabalhava (Faz. Araguaia). O autor trabalhava na fazenda com os pais e dois irmãos, como parceiros de café, não sabendo informar a quantidade de pés de café que cuidavam. Teve contato com ele até 1984, quando o autor casou e mudou da região. Pelo que sabe, ele só trabalhou na roça. Quando saiu de lá, acha que ele foi para o Bareiro, mas não tem certeza. Por sua vez, a terceira testemunha ouvida, Valtercides Bernardes da Silveira (arquivo audiovisual - fl. 135), disse que mora em Votuporanga, desde 1972, onde tocava roça como meeiro. Ficou nessa condição até 1970, depois arrendou um pedaço de terra. Aposentou pelo sítio, em 2005. Conhece o autor quando ele veio morar perto do depoente, no sítio Santo Antônio, em Votuporanga. O autor mudou para lá em 1985. O autor saiu primeiro, em 1990, ele trabalhava em outro sítio, distante 500 metros. Ele trabalhava para o Sr. Rui, como empregado, cuidava de café, junto com a esposa. Depois, foi para o Sr. Gabriel, onde trabalhava por parceria. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor, nos anos de 1976 a 1984 e de 1987 a 1990, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1976, e de 1985 a 1986, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, nos períodos citados, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1976 a 31 de agosto de 1984, e de 30.09.1987 a 30.03.1990 como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 11 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tendo em conta que a carência já foi cumprida, pelo trabalho do autor com registro em carteira (fl. 19 e 61) após a vigência da Lei 8.213/91, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. Quanto ao tempo de serviço, verifico que o autor conta com os seguintes registros em carteira (fls. 18 e 70): - de 24.09.1984 a 11.05.1987 (Rubens Júlio Gonçalves); - 01.04.1990 a 26.04.1991 (Gervazio Araújo de Azevedo); - 01.07.1992 a 16.06.2009 (Alcides Bega e outros); Referidos vínculos somam 20 anos, 08 meses e 06 dias, que somados ao

tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 11 anos, 02 meses e 04 dias, chega-se a um total de 31 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo trabalho urbano e rural, contados até 16.06.2009 (data do ajuizamento da ação). Anoto que, para efeitos de início de eventual benefício, o agendamento efetuado pelo autor para protocolo do pedido administrativo (fl. 21) deve ser desconsiderado, haja vista que não comprovou seu comparecimento na data agendada, alegando genericamente não ter conseguido protocolar o pedido administrativamente (fl. 57). Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rurícola, deve ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou como rurícola nos períodos de 01 de janeiro de 1976 a 31 de agosto de 1984, e de 30.09.1987 a 30.03.1990 como de efetivo exercício de atividade rural, num total de 11 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com 31 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo trabalho. Custas ex-lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com Laércio Siqueira, falecido em 17/04/2010. Sustenta que, embora o INSS tivesse indeferido seu requerimento administrativo sob o argumento de perda de qualidade de segurado, seu marido contribuiu por mais de 30 anos para a Requerida, laborando como pedreiro, e por se tratar de segurado obrigatório, não há como se falar em perda de qualidade de segurado, e sim, tão somente em devedor das contribuições do período compreendido entre a última contribuição e o evento morte. (fl. 03) Juntos documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 365/368, defendendo a inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 431/451. Em audiência, a parte autora foi ouvida, bem como duas testemunhas por ela arroladas (fls. 475/479). Alegações finais pelas partes (fls. 480/500 e 504/506). É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada à fl. 29. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. Alega a parte autora que seu falecido marido, embora tenha deixado de contribuir em 10/2006, continuou trabalhando, como pedreiro autônomo, até o óbito, razão pela qual entende que não teria perdido a condição de segurado, e que seria apenas devedor das contribuições respectivas, por ser segurado obrigatório. Conforme relatado pelo INSS à fl. 504-verso, a última contribuição do de cujus deu-se em 10/2006, sendo que ficou em gozo de auxílio-doença entre 31/10/2006 a 15/11/2006. De se observar que entre a cessação do auxílio-doença (15/11/2006) e o óbito (16/04/2010) transcorreram mais de 3 anos, enquanto que o falecido manteve sua qualidade de segurado até dezembro de 2008, uma vez que possuía mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. Entretanto, não é correta a interpretação da parte autora no sentido de que seu falecido marido não

perdeu a qualidade de segurado, pois, como contribuinte obrigatório, seria mero devedor das respectivas contribuições, já que continuou laborando até o óbito. Sendo o falecido pedreiro autônomo, realmente ele era contribuinte obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, é equivocado concluir que como contribuinte obrigatório/contribuinte individual basta recolher extemporaneamente as contribuições previdenciárias para possuir qualidade de segurado, porquanto, se assim fosse, não seria necessário ao segurado efetuar seus recolhimentos ao sistema em dia, tendo em vista que, para fins de pagamento de pensão, seus dependentes sempre poderiam procedê-lo após a morte, com menor dispêndio, evidentemente. Ademais, assim como o pagamento das contribuições em atraso não é considerado para efeitos de carência, consoante preceito fixado no art. 27, II da Lei 8.213/1991, assim também o pagamento de valores eventualmente devidos e não pagos ao INSS pelo contribuinte individual não pode ensejar a concessão de pensão por morte, hipótese em que estaria sendo admitida a concessão do benefício independentemente da comprovação da manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Deve-se observar, neste ponto, o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo são obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Assim, tendo o falecido deixado de recolher suas contribuições a partir de 10/2006, e sendo esta sua responsabilidade, não há como deixar de reconhecer a perda de sua qualidade de segurado quando de seu óbito. Aliás, sobre o assunto, a Turma Regional de Uniformização decidiu que o contribuinte individual que não efetua os recolhimentos das contribuições previdenciárias perde sua qualidade de segurado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. O fato de o art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91 considerar o contribuinte individual segurado obrigatório da Previdência Social não infirma tal entendimento, pois deve ser conjugado com o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, a qual estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Assim, o simples exercício das atividades elencadas nas alíneas do art. 11, inciso V, da Lei 8.213 não garante a qualidade de segurado; necessário se faz o efetivo recolhimento das contribuições, obrigação que incumbe ao próprio segurado, sob pena de perder tal condição. 2. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão. 3. Recurso do INSS provido. (Incidente de Uniformização JEF (RS e PR) n.º 2003.70.03.001258-5/PR. Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, 25.06.2004). (grifei) Situação totalmente diferente ocorreria se o falecido fosse empregado, e seu empregador não tivesse recolhido as contribuições previdenciárias há anos. Neste caso, como o recolhimento daquelas contribuições é responsabilidade do patrão, a omissão deste não pode prejudicar o segurado. Ainda que se analise a prova oral e documental, a qual demonstra que o falecido trabalhou como pedreiro autônomo até seu óbito, não há como deferir o pedido de pensão por morte, uma vez que, nesta qualidade, o segurado é caracterizado como contribuinte individual, como já mencionado, e nesta qualidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é sua, o que não ocorreu. Por fim, de se ressaltar que, como alegado pelo INSS e admitido pela parte autora em audiência, a contribuição para a competência 06/2009, constante no CNIS do falecido, encontra-se equivocada, pois se refere ao segurado Emerson Machado de Medeiros, que informou erroneamente o NIT na GFIP recolhida. Não sendo preenchido o segundo requisito, apesar de reconhecida a qualidade de dependente por parte da autora, em relação ao falecido, que seria o terceiro requisito, a improcedência se impõe, uma vez que os requisitos são cumulativos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003280-86.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, juntando procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 34). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação. Manifestação do autor à fl. 88, comunicando que o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor e, requerendo que o requerido seja condenado ao pagamento dos valores atrasados, conforme requerido na exordial. Sentença à fl. 92, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Apelação do autor às fls. 98/105, a qual foi dado provimento, declarando nula a sentença de fl. 92, ante a ausência

de laudo pericial, para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada sentença (fls. 114/115). Petição do autor às fls. 119/120, requerendo a desistência do feito e seu conseqüente arquivamento. Intimado, o INSS não se manifestou no prazo legal (fl. 123). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 88/90, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6861

MONITORIA

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Retifico o despacho de fl. 120 para dar vista aos requeridos para resposta à apelação da CEF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 199. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004542-08.2010.403.6106 - EDUARDO MARTINS DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 186. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005779-77.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/100, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Recebo a apelação da Fábrica de Implementos Agrícolas Olímpia Ltda em ambos os efeitos, salvo no que se refere à obrigação de fazer, aplicando por analogia o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao(a) autor(a) para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Nada a apreciar uma vez que a sentença de fls. 140/142 não transitou em julgado e tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 156.Intime-se.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 92/94, cuja cópia fora enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 96/97, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença.Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/94, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X PAULO ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 43/44, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007024-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JENNER BULGARELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Retifico o despacho de fl. 77 quanto aos efeitos de recebimento do recurso.Tendo em vista a liminar concedida em sentença recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Oficie-se a CEF visando a concessão imediata do seguro desemprego à autora conforme determinado em sentença à fl. 62.Após, tendo em vista o autor já ter apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6866

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 207/212, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 245/247, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 246 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000053-54.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 99/101: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19, 76/79 e 91, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique-se acerca das custas recolhidas à fl. 101.Intimem-se.

0000373-07.2012.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/166, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WELLINGTON SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6870

MANDADO DE SEGURANÇA

0702775-79.1996.403.6106 (96.0702775-2) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 -

JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 570/579: Inicialmente, observo que, tratando-se de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não se aplicam as disposições contidas nos artigos 475-B e 475-J, e sim o artigo 35, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado. Assim, intime-se a impetrante para que efetue o pagamento do valor devido (R\$267,31, em 03/2012), com a devida atualização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora até o valor devido. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. Intimem-se.

0706107-54.1996.403.6106 (96.0706107-1) - ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003753-53.2003.403.6106 (2003.61.06.003753-4) - SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 730/2012. Impetrantes: SANTOS & SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 193/200 e 204, servindo cópia deste despacho como ofício, para as providências cabíveis. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 731/2012. Impetrante: MARIA JOSE FERREIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, Avenida Bady Bssitt, nº 3268, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 123/128, 165/168, 180/183, 205/206 e 209, servindo cópia deste despacho como ofício, para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000353-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000353-0) - FERNANDO JORGE GARCIA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X REITOR DA FUNDACAO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 190/191: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original da guia referente ao pagamento das custas processuais. No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado, observo que, uma vez determinada a sua transferência, não mais é possível acessar o sistema para efetuar a solicitação de desbloqueio. Por outro lado, não houve a efetiva comprovação da transferência para conta judicial à disposição deste Juízo pela instituição financeira (CEF - fl. 188) onde foi efetuado o bloqueio, o que inviabiliza a expedição de alvará de levantamento. Com a juntada da via original da guia de custas e nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intime-se.

0004453-82.2010.403.6106 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/160: Mantenho a decisão agravada, até porque a sentença determinou a conversão dos valores depositados após o trânsito em julgado. Denegada a segurança, eventual depósito corre por conta e risco das impetrantes. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da segunda impetrante, devendo constar AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI. Após, cumpra-se a determinação de fl. 125, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004849-25.2011.403.6106 - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003052-77.2012.403.6106 - CICERO DONIZETI LAURENTINO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Recebo as contrarrazões apresentadas pelo INSS. Sem prejuízo, abra-se vista ao impetrante para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da apelação, ante a notícia de que o benefício foi revisado administrativamente (fls. 87/95). Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal da sentença.

Expediente Nº 6871

MONITORIA

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Fl. 117: Indefiro o requerido, eis que a providência já foi adotada e as diligências realizadas nos endereços obtidos resultaram negativas (fls. 43/50 e 53/55), tendo o réu sido citado por edital (fl. 95/97). Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 109, remetendo-se os arquivos, sobrestados. Intime-se.

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Fls. 71/75: Verifico que a certidão de fl. 73 foi emitida em 19/08/2009, antes, portanto, da propositura da presente ação (18/11/2009). Observo, também, que o réu foi citado por edital (fls. 59/61). Assim, abra-se à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada, a fim de se aferir a titularidade do bem indicado à penhora, bem como para que informe o endereço do réu, visando possibilitar eventual penhora. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 65, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a petição e os documentos de fls. 68/74 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação para que, nos termos da

petição inicial, conste como embargante apenas a empresa Cracco & de Giuli Ltda, com a exclusão de Cláudia Raquel de Giuli Alves e Maryana Cracco e de Giuli Alves. Sem prejuízo, abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003252-55.2010.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a subscritora da petição de fls. 609/610 não tem poderes para representá-la nestes autos, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento da peça processual. Em igual prazo, manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada (fls. 602/608). Intime-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Fls. 159/160: Ciência às partes das guias de depósito judicial. Observo que o valor depositado à fl. 159 advém de bloqueio eletrônico efetuado em conta de titularidade da coexecutada Janie Leslie Camargo da Silva, ainda não citada. Assim e, ainda, diante do teor da certidão de fl. 115/verso, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da referida executada, a fim de possibilitar a sua citação. Em igual prazo, requeira o que de direito quanto à penhora de fl. 70 e quanto ao prosseguimento da execução em relação à executada Jacira Camargo da Silva, não localizada para citação (fl. 115/verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 79, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, tendo em vista a juntada do mandado de penhora e avaliação nº 625/2011 (fls. 87/90).

0002766-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Fl. 68: Tendo em vista a data da emissão do documento de fl. 32 e o teor da certidão de fl. 62, preliminarmente à apreciação do requerido, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento hábil à comprovação da titularidade do veículo. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004955-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da executada, devendo constar Regina dos Anjos Ribeiro de Marchi, conforme petição inicial e documentos de fls. 14. Fls. 47/48: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ MARTINS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 45/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 121/2012 sem cumprimento (fls. 56/70).

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 52/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 122/2012 sem cumprimento (fls. 57/70).

0008554-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEAT SOUND COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCELO GUSTAVO DE MELLO X VANESSA ANDREA DE MELLO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 45/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 123/2012 sem cumprimento (fls. 53/58).

0003475-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVIO DE SOUZA LIMA
Fls. 23/24: Preliminarmente à apreciação do requerido, comprove a CEF o óbito do executado, bem como a condição de inventariante da Sra. Odete de Souza Lima, trazendo a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)
Fls. 183/184 e 186/187: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003035-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI TEIXEIRA
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6872

EMBARGOS A EXECUCAO

0008755-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPMANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO Nº 318/2012Exequente: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUCEDIDO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDESExecutados: 1) COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC 04.204.209/0001-28;2) EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RG. 9.646.680 SSP/SP, CPF/MF 159.381.578,623) RODRIGO RODRIGUES, RG. 27.443.664-4, CPF/MF 181.425.978-37, todos com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 1200, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP.Fls. 321/322: Prejudicada a apreciação da petição, tendo em vista o Comunicado CEHAS 5/2012 que informa a retomada das hastas públicas unificadas, bem como o calendário para o biênio 2012/2013.Extraia-se cópia do presente despacho, que servirá como mandado a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 17.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como à INTIMAÇÃO dos executados acima identificados da reavaliação a ser realizada.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com a juntada do mandado cumprido, abra-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intimem-se.

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Considerando a certidão de fl. 23, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado, comprovando nos autos.Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, somente até o valor das custas devidas.Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Fl. 268: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fls. 192/193: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6873

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Tendo em vista que as cartas enviadas pela CEF para o endereço constante da inicial foram devolvidas (fls. 41/46, 50/52 e 59/61), diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Após, expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. A petição de fls. 67/68 será apreciada oportunamente. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se o patrono da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES

Considerando que a importância bloqueada até o momento (fl. 96) é insuficiente para a quitação do débito, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. No que se refere ao valor já bloqueado, determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Fl. 258: Determino a transferência do valor bloqueado (R\$173,31) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se a executada da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, para os fins do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará visando ao levantamento da importância pelo exequente. Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X

EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Às fls. 52/53, requer a parte autora a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal e com base no artigo 655-A do CPC. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6874

MANDADO DE SEGURANCA

0005094-70.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/529: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 511/517. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005095-55.2010.403.6106 - GUARANI S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1673/1678: Recebo o recurso adesivo da União Federal em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6875

ACAO CIVIL PUBLICA

0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8) - ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação civil pública que a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III - ARY TERRA SOSSIO move em desfavor da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão das prestações dos financiamentos de imóveis, realizados através do Sistema Financeiro de Habitação, e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que contrariem o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Sentença às fls. 1822/1823, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Apelação pelo MPF às fls. 1830/1838. Acórdão às fls. 1868/1869, dando provimento ao recurso para anular a sentença e todos os atos processuais praticados sem a devida intervenção do Parquet. Com o retorno dos autos, o MPF manifestou-se pela

procedência da ação. Petição da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, informando que com exceção de Marcos César Ferreira, ocupante do imóvel pertencente a Roseli Perfeito Vivo Souza e seu marido Merencio Nole Souza, que tiveram seu contrato rescindido judicialmente, conforme documento de fl. 1886, todos os demais autores renegociaram os seus respectivos financiamentos, requerendo a extinção do feito (fl. 1885). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que à exceção de Marcos César Ferreira, todos os demais autores renegociaram os seus respectivos financiamentos, tendo requerido a extinção do feito. Dada vista à parte autora, não se manifestou (fl. 1888). Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MONITORIA

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X IAUCIR CARLOS MARQUES(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Vistos.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JOSÉ EDUARDO GARCIA e IAUCIR CARLOS MARQUES, objetivando a quitação do débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 87/95 e 151/158. Impugnação aos embargos às fls. 100/112 e 171/195. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 201). Petição dos requeridos, noticiando a realização de acordo entre as partes (fls. 204/209). Petição da CEF, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito e juntando documentos (fls. 210/215).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002811-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA e MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.151,56, devida em razão do não pagamento de créditos concedidos em contratos de abertura de limite de crédito na modalidade GIROFACIL -OP 734 celebrados entre as partes em 05/12/2008, no valor de R\$ 20.770,32, em 08/04/2009, no valor de R\$ 2.440,65 e em 10/06/2009, no valor de R\$ 2.059,60. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 31/40, juntando procuração e documentos fls. 41/98. Às fls. 131/174, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Decisão reconhecendo a ocorrência da conexão e determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 175). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos.É o relatório.Decido.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A CEF alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 24.151,56, devida em razão do não pagamento de crédito na modalidade GIROFACIL -OP 734 celebrados entre as partes em 05/12/2008, no valor de R\$ 20.770,32, em 08/04/2009, no valor de R\$ 2.440,65 e em 10/06/2009, no valor de R\$ 2.059,60. Tendo a ação ordinária nº 0001567-13.2010.403.6106, em apenso, na qual a autora pleiteia a revisão do contrato bancário, conta corrente nº 003.00000073.0, na agência 0353 e Crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - objeto desta ação, sido julgada improcedente, com apreciação das mesmas impugnações apresentadas nos

embargos deste feito, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo a ré jus à revisão do contrato de crédito bancário, tem-se que os valores apresentados pela CEF são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 24.151,56 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerente. Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA move contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de regularidade dos recolhimentos previdenciários efetuados, os quais foram glosados pela União, relativos à obra situada na Rua Maria Cristina, 150, Jardim Acarau, em Ubatuba/SP, deferindo-se ainda o pedido de amortização de créditos através dos recolhimentos acima mencionados, abatando-se os valores nas respectivas épocas e CUBs, bem como que seja determinada a revisão do DEBCAD 35.781.777-0, de 11/11/2004, com a amortização dos valores constantes do parcelamento 60.286.953-6. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 107, corrigindo o valor da causa. Contestação às fls. 117/123, com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. Réplica às fls. 164/169. Às fls. 196/197 a Receita Federal junta aos autos cópias digitalizadas dos processos administrativos relativos a este feito. Alegações finais às fls. 200/202 e 204/205. É o relatório. Decido. Aduz a União em preliminar de sua contestação a prescrição, alegando que o valor pleiteado encontra-se retido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial para compensação, de se observar que anteriormente, a posição adotada pelo STJ era no sentido de adotar como critério de discriminação a data do pagamento em confronto com a data da vigência da LC 118. Desta forma, o entendimento antigo gerava a compreensão de que, para os pagamentos efetuados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos (artigo 168, I, do Código Tributário Nacional) contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já para os pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos a contar da data do pagamento (artigo 168, I, do CTN). Essa tese havia sido fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.002.932, também recurso repetitivo. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, o STF observou que deve ser levado em consideração para o novo regime a data do ajuizamento da ação. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Ante o exposto, considerando a tese atual, uma vez que este feito foi ajuizado em 03/04/2008, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago até abril de 2003. Assim, uma vez que o recolhimento mais recente efetuado pelo Autor, conforme informado em seu requerimento de fls. 27/28, deu-se em 30/12/2000 (referente à competência de dezembro/1999), está prescrito o direito ao aproveitamento do quanto pago pelo Requerente no Parcelamento nº 60.286.953-6. Passo ao mérito. O cerne da controvérsia reside em se verificar se foram regulares os recolhimentos previdenciários efetuados pelo Requerente e glosados pela Requerida relativos à obra situada na cidade de Ubatuba-SP, na Rua Maria Cristina, 150, Jardim Acarau. Quanto ao outro pedido, como analisado na preliminar acima, encontra-se prescrito. Alega-se na inicial que a empresa Autora foi constituída única e exclusivamente para o término da construção de um edifício de apartamentos localizado no endereço acima mencionado. Referido empreendimento, segundo o INSS, foi iniciado em 01/10/1994 a finalizado em 22/04/2004. Afirmo a Autora que durante a obra recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas. Entretanto, somente parte das guias de recolhimentos foram consideradas pela fiscalização, sendo que as glosadas o foram sobre o argumento de que não constava das guias a matrícula ou o endereço da obra. Argumenta a Requerente que não havia como mencionadas guias se referirem a outra obra, uma vez que a empresa Autora, na época, não possuía nenhum outro empreendimento, o que poderia ser detectado pela fiscalização através de consulta pelo CNPJ da Autora em seus sistemas. Em virtude do ocorrido, como necessitava escriturar os apartamentos construídos, a Autora firmou termo de confissão de dívida e solicitou o parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias glosadas pelo INSS. O pedido é improcedente. Inicialmente, de se ressaltar que nos termos do artigo 216 do Decreto nº 3048/99, o contribuinte deve preencher corretamente o documento fiscal

de recolhimento das contribuições previdenciárias, com todos os itens de identificação previstos na legislação, a fim de que seu pagamento seja corretamente contabilizado. O artigo 256, 1º, inciso II, do decreto antes mencionado, estabelece que o INSS procederá à matrícula de obra de construção civil. Assim, conclui-se que cada empreendimento realizado é detentor de uma única matrícula, para sua correta identificação. Por outro lado, a empresa construtora é obrigada a recolher as contribuições de seus empregados em guias distintas, conforme suas atribuições, de forma que os empregados que laboram no setor administrativo da empresa e os segurados contribuintes individuais, devem ser identificados nas respectivas guias com o CNPJ da empresa, enquanto que os trabalhadores de uma obra específica, devem ser identificados nas guias com a matrícula daquele empreendimento. Ademais, o artigo 225 do já citado regulamento da Previdência Social também disciplina que a empresa deverá possuir folha de pagamento discriminando cada obra de construção civil, além de registrar, em contas individualizadas, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de cada obra de construção civil. Ante o exposto, em atenção à legislação mencionada, não há como acolher o pedido do autor e considerar as guias previdenciárias preenchidas com o CNPJ da empresa como sendo da obra mencionada no início desta sentença. De se verificar, ainda, que nem todas as guias de contribuições previdenciárias da obra ora em discussão foram glosadas pela fiscalização, de forma que parte delas foi preenchida corretamente, do que se conclui que a parte Autora tinha conhecimento do correto preenchimento de citados documentos, procedendo em erro quanto ao preenchimento de alguns deles. A fim de comprovar o acima mencionado, tem-se que a própria parte autora requereu a alteração da identificação da matrícula de determinadas guias, como se demonstra às fls. 149/150, na qual foi requerida a alteração da matrícula 21.555.11971/64 para 43.57004321-70 de 12 guias. Isto, inclusive, comprova que a parte autora possuía outra matrícula além daquela gerada pela obra situada na Rua Maria Cristina, 150, Jardim Acarau, em Ubatuba/SP, objeto deste feito, a rebater sua alegação de que bastaria ao INSS consultar o CNPJ da empresa autora em seus sistemas para constatar a inexistência de outra obra, e considerar as guias glosadas no empreendimento acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene Requerente ao pagamento de honorários advocatícios da Requerida, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007905-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007905-1) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA X DIVALDO ANTONIO FONTES (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de adjudicação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face da UNIÃO e VLAPER IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA (MASSA FALIDA), objetivando o cancelamento dos registros das adjudicações pela União nas matrículas nº 64137 a 64170 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, juntou procuração e documentos fls. 12/126. Alega que a União adjudicou imóvel público, com encargo, destina à instalação da empresa ré Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda (Massa Falida) e que em virtude do descumprimento das condições constantes das cláusulas contratuais, o imóvel deveria ser revertido a patrimônio público municipal. Contestações da União e da empresa Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda (massa falida) às fls. 150/158 e 193/200, respectivamente. Réplicas às contestações das rés, da União e da empresa Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda (massa falida) às fls. 167/173 e 210/224, respectivamente. Foi convertido o julgamento em diligência às fls. 227 e 233. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de adjudicação objetivando o cancelamento dos registros das adjudicações pela União nas matrículas nº 64137 a 64170 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Alega que a União adjudicou imóvel público, com encargo, destinado à instalação da empresa ré Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda (massa falida) e que em virtude do descumprimento das condições constantes das cláusulas contratuais, o imóvel deveria ser revertido a patrimônio público municipal. As rés argüiram em preliminar que o autor não possui legitimidade ativa para figurar no pólo ativo uma vez que não tem a posse, nem a propriedade do bem. A preliminar argüida se confunde com o mérito, ao qual passo a apreciar o mérito. No mérito a ação é improcedente. O autor, em conformidade com a Lei nº 4.067/87, procedeu à alienação dos imóveis supramencionados em favor da empresa ré, ocasião em que foi lavrada a escritura pública de venda e compra em 03/10/1991, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. A mencionada Lei previa alguns deveres do adquirente, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público. A requerida não cumpriu com os encargos estabelecidos nas cláusulas contratuais descritas nos artigos 9º e 10º, constatou-se a situação dos imóveis alienados como lotes vagos. O Município alega que a revogação da Lei Municipal nº 4736/90, que autorizou a venda dos lotes em discussão, se deu através da Lei Municipal nº 5465/94. O autor questiona as adjudicações dos imóveis pela União, pois entende que foram posteriores ao advento da Lei Municipal que revogou a autorização da venda dos bens da empresa ré. Alega que ocorreu a reversão do bem ao patrimônio do Município quando da penhora, embora, tenha deixado de providenciar o cancelamento do registro imobiliário. A empresa veio a falir e que os respectivos bens foram

penhorados e posteriormente adjudicados pela União em 06/03/1995. Após, decorrido quase vinte anos, pretende o autor a reversão dos imóveis a seu favor. O direito não socorre os que dormem Dormientibus non succurrit jus. É da essência dos litígios a serem resolvidos pelo poder judiciário, por exigência constitucional, o fazerem dentro do devido processo legal. Para tanto, é necessária a ocorrência de uma série de acontecimentos relevantes que chamamos de atos processuais. Pois bem. Existem regras que limitam os atos processuais no tempo, estabelecendo, assim, prazos para que sejam realizados. Logo, prazo é o intervalo estabelecido em lei ou pelo juiz para a prática de determinado ato processual. O Município confessou que deixou de providenciar os cancelamentos dos registros imobiliários, deixando assim de possuir legitimidade ad causam. Resta claro que a reversão do bem adquirido do Município deveria ter sido averbada no registro imobiliário bem antes do início das execuções fiscais. Considerando que a empresa Ré adquiriu os imóveis do Município de São José do Rio Preto em outubro de 1991, os prazos dos artigos 9º (A construção do imóvel destinado à empresa deve ser iniciada dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da escritura de compra e venda e 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, inclusive com apresentação do habite-se total) e 10º (O início operacional das atividades empresariais deverá ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da escritura definitiva) da Lei nº 4067/87 expiraram bem antes do início dos processos de execução fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da empresa. Cabia ao Município a responsabilidade pela concessão do habite-se e do alvará de funcionamento da empresa ré. Se este concedeu e renovou os alvarás para funcionamento da empresa e, inclusive, concedeu o habite-se da obra é porque não existia pendência em relação ao disposto nas leis que regulavam a alienação dos imóveis para fins específicos. Caberia ao Município dar conhecimento a terceiros da existência de descumprimento de qualquer cláusula contratual entre a empresa devedora, ora ré, e a alienante dos imóveis. Foram cumpridos todos os requisitos necessários para validar o ato de expropriação dos bens a favor da União. Não ocorreu qualquer vício, sendo devidamente averbada na certidão no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de São José do Rio Preto/SP, sendo, inclusive, conforme informações trazidas aos autos, que a Fazenda Nacional já abateu seu valor das respectivas inscrições em dívida ativa (fls. 155). Deste modo não há que falar em declaração de nulidade das adjudicações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidos às requeridas, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para excluir o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito. Objetiva a revisão do contrato bancário, conta corrente nº 003.00000073.0, na agência 0353 e Crédito bancário GiroCaixa Instantâneo, com pedido de repetição de indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 20/189). Indeferido o pedido de tutela (fl. 193). Contestação da CEF às fls. 200/205. Réplica às fls. 224/229. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que firmou com a ré contrato de abertura de limite de crédito, contrato de conta corrente nº 003.00000073.0, na agência 0353 e na modalidade GiroCAIXA Instantâneo. Aduz que há cobrança de juros sobre juros, capitalizados e atualizados diariamente. Requer, I) sejam anuladas: a) a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, ou alternativamente, que faculte à ré ganho superiores a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; b) capitalização mensal de juros; c) cobrança de comissão de permanência, superiores aos indicadores do INPC; d) de todos os lançamentos de débito feitos na conta corrente nº 003.00000073-0, no período de 01/08/2007 a 30/11/2009, desprovidos de autorização prévia do autor, bem como todos os encargos, correções e juros sobre eles incidentes; II) seja determinada a ré a restituir os valores cobrados indevidamente e III) seja determinado a exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora, maior e capaz, firmou contrato de prestação de serviços - crédito rotativo - com a ré. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando

ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. Da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, ou alternativamente, que faculte à ré ganho superiores a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Quanto ao pedido da autora de que sejam anuladas as cláusulas que facultem à ré ganho superiores a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada, não procede. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato de fls. 210/211, que prevê, expressamente a aplicação de juros nas modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, as quais entendo perfeitamente legal, eis que expressamente prevista no contrato. Da capitalização dos juros a alegação de cobrança de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada, não merece acolhimento. Entendo que os juros foram previstos e regulados no contrato, que dispôs, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio das condições postas (fl. 210/211, cláusula 9ª, parágrafo 3º). Entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Da nulidade da cobrança de comissão de permanência superiores aos indicadores do INPC. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, superiores ao INPC, descabe acolhimento. Tal cobrança está regularmente inscrita no contrato de crédito rotativo (fl. 212, cláusula 23ª), que especifica a taxa a ser aplicada. Igualmente quanto à cobrança de taxas e tarifas bancárias, que entendo perfeitamente legal. A alegação de que foram cobradas taxas e tarifas pelo réu, sem prévia e expressa autorização da autora, não merece acolhimento. Ao assinar o contrato, a autora autorizou o débito do valor correspondente aos encargos decorrentes do contrato, em sua conta corrente (fl. 210/211: cláusula 9ª, parágrafo 3º, e fl. 2120: cláusula 23ª, parágrafo sétimo), ao contrário do que afirma. Da repetição de indébito a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Da exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que OLIVIA MARIA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 20/21, e documentos de fls. 22/68 e 122/124, observo que ela efetuou recolhimentos no período de 12.1997 a

05.2001, somando 42 contribuições, mantendo qualidade de segurada até 05.2002, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada em 2011, efetuando recolhimentos nos meses de 11.2011 a 03.2012, somando 5 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 107/110, concluiu que a autora é portadora de artrite reumatoide com lesões na bacia e joelho, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Artrite reumatoide com lesões na bacia e joelho (...) Incapacidade parcial para atividades que exijam andar ou ficar de pé longo tempo (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades que exijam andar ou ficar de pé longo tempo. (destaques meus) A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em 2007 (quesito 07, fl. 109), quando a autora não ostentava a condição de segurada, readquirida em 11.2011, conforme relatado acima. Quando de seu reingresso no sistema, em 11.2011, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à desconstituição dos créditos tributários objetos do PAF nº 16000.000051/2011-32 (representado pelas inscrições 80 7 11 016895-89; 80 6 11 082992-15; 80 6 11 082991-32 e 80 2 11 048047-06), com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigência do débito. Aduz a parte autora que a dívida em discussão está suspensa uma vez que foi paga através de compensação efetuada em virtude de conversão de depósitos judiciais relativos à ação executiva, sendo que a referida compensação foi noticiada e lançada em Declaração Retificadora de Débitos e Créditos Tributários Federais. Juntou documentos. Pela r. decisão de fl. 228, o pedido de antecipação de tutela foi concedido para a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na inicial. Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado à fl. 238. Citada, a União contestou o feito (fls. 247/254), com a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que não há nos autos prova da suspensão alegada, máxime porque a requerida não validou as informações prestadas pela demandante em suas declarações. Réplica às fls. 360/371. Às fls. 391/392 foi juntada cópia da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento, na qual foi dado provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão atacada e determinando que outra seja proferida. Assim, foi feita nova análise do pedido de tutela antecipada às fls. 395 e verso, o que ensejou seu indeferimento. Embargos de declaração da nova decisão que indeferiu a tutela às fls. 398/415, que foi julgado improcedente (fl. 418/419). Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 427 e seguintes. Decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitando os embargos de declaração interpostos pela parte Autora e fixando multa pelo seu caráter manifestamente protelatório, conforme fls. 459/460. A União, à fl. 465, juntou cópia integral do processo administrativo da parte autora. Manifestação da Autora (fls. 730/734) sobre os documentos juntados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a União, em sua preliminar de falta de interesse de agir que, como a Requerida aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com relação a parte do débito ora discutido, mesmo com sua posterior exclusão em razão de apresentação de DCTF retificadora em 2010, teria havido confissão irretratável e espontânea da obrigação tributária não cumprida. Como a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não é motivo impeditivo de sua discussão em juízo se motivada, por exemplo, em aspectos que questionem sua legalidade. Entretanto, não

se está a dizer que a confissão do débito tributário seja desprovida de valor. Ela será relevante quanto aos aspectos fáticos, que não poderão ser infirmados posteriormente, apenas se demonstrado vício de vontade inicial. A confirmar o entendimento supra, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL 1074186, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE de 09/12/2009) No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra a decisão administrativa que não suspendeu referidos débitos, sob a alegação de mencionada dívida teria sido paga através de compensação efetuada em virtude de conversão de depósitos judiciais relativos à ação executiva, e que referida compensação foi noticiada e lançada em Declaração Retificadora de Débitos e Créditos Tributários Federais. Assim, não se está discutindo matéria fática, acobertada pela confissão ensejada pelo parcelamento do débito efetuado pelo contribuinte. Desta feita, a preliminar deve ser rejeitada. No mérito, o pedido é improcedente. Considerando que a suspensão e conseqüente inexigibilidade dos créditos tributários objetos do PAF nº 16000.000051/2011-32 (representado pelas inscrições 80 7 11 016895-89; 80 6 11 082992-15; 80 6 11 082991-32 e 80 2 11 048047-06), foram objeto de apreciação por este julgador em recente decisão (fls. 395 e verso), a qual acabou sendo confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que após aquela manifestação não houve mudança da situação ali analisada, peço vênia para transcrevê-la novamente: A requerente não comprovou, à saciedade a suspensão dos débitos mencionados. Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito efetuado em seu montante integral (art. 151, II, CTN). Nas DCTFs apresentadas pela parte autora, consta que há depósito judicial do montante integral, entretanto não há nos autos qualquer documento ou mesmo decisão judicial que confirme esta informação. Não se sabe qual o valor depositado na ação judicial informada, qual seja, 2009.3400005/61-88, mencionada pela parte autora. Já com relação a caução das duas fazendas, indicada pela parte requerente, não pode ser aceita como forma subsidiária de suspensão do crédito tributário, mesmo sendo avaliadas (segundo informação da própria parte) em valores superiores aos débitos, uma vez que não encontra respaldo no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, de se ressaltar que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, nos termos da súmula n.º 436 do STJ, de forma que não há que se falar em notificação da empresa Autora da cobrança do débito para sua conseqüente inscrição em dívida ativa. A fim de complementar a decisão supra, ante a dúvida apontada pela parte autora, proferi nova decisão (fls. 418/419), da qual destaco o seguinte trecho, por ser pertinente: (...) A parte autora/embarcante, mediante DCTFs de fls. 119 e seguintes, informa a suspensão de créditos tributários mediante depósito judicial do montante integral, efetuado por intermédio da ação 20093.400005/61-88, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. Ocorre que, em momento algum, juntou cópia de decisão judicial proferida naquele feito determinando a suspensão de seus débitos tributários. Nem mesmo a petição inicial daquele processo consta destes autos. E muito menos sabe-se qual o valor do suposto crédito da embarcante naqueles autos, a fim de se constatar se são certos, líquidos e exigíveis, e em montante suficiente para garantir seus débitos. Na verdade, foi a parte ré quem juntou algumas informações processuais daquele feito, com sua contestação. Ora, da forma como posta, exigir que a Fazenda Pública suspenda a cobrança de créditos no importe de aproximadamente R\$ 1.755.283,70 sob a simples e singela declaração de que tal montante encontra-se garantido por depósitos judiciais em uma ação de execução de título extrajudicial, em que não consta nem sequer sua petição inicial ou uma decisão judicial nesse sentido, apenas porque declarado em DCTF retificadora, não me parece proporcional. Deve haver um mínimo de plausibilidade nas informações do embarcante, amparado por documentação hábil, a fim de que a Fazenda Pública tenha dados para analisar e verificar se o procedimento adotado pelo contribuinte está correto e justificar a abertura de regular procedimento administrativo, com todos os seus consectários legais, entre eles a possibilidade de impugnação da futura decisão administrativa. (grifos não constantes do original) Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à União, a título de honorários advocatícios, em 3% (três por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004938-96.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que LUCIENI ROSSI BRANDAO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada (fls. 68/71). Decisão à fl. 118, determinando que o INSS realize perícia médica administrativa, na área de oftalmologia, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o laudo conclusivo. Às fls. 127/132, o INSS junta aos autos o laudo da perícia administrativa realizada. Alegações finais (fls. 173/174 e 177). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 68/71, concluiu pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade (...) A reclamante tem histórico de acidente automobilístico com TCE e fratura de clavícula. O TCE não provocou seqüela, a não ser a queixa que tem quanto a dificuldade de visão (...) Encontra-se apta a realizar atividades laborativas quanto ao TCE e lesão na clavícula esquerda. Sugiro avaliação com oftalmologista. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo da perícia médica administrativa da área de oftalmologia, juntado pelo INSS às fls. 127/132, que concluiu pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: (...) apresenta quadro seqüelar discreto conseqüente ao acidente automobilístico com limitação discreta dos movimentos do ombro esquerdo. Está comprovado o labor após a cessação do benefício em 29.11.2005, não refere agravamento posterior. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL NESTA DATA. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que os peritos médicos concluíram pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA e MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANOS interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente proposto perante a 4ª Vara Federal desta Subseção alegando, em síntese, a existência de prevenção do Juízo da 3ª Vara, em preliminar a carência da ação, e que os valores da execução estão sendo discutidos no processo principal nº 0001567-13.2010.403.6106. Decisão reconhecendo a ocorrência da conexão e

determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 100). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls.109/154). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ainda, consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Em consequência, é cabível a ação monitória para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911 - UF: RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 23.06.2003; TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000204595 - UF: BA, Sexta Turma, DJF1: 14.07.2008 pág. 33). Nesse sentido, cito jurisprudências: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor de débito. Incide a Súmula 247.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 - UF: MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 18.12.2006, pág. 366).PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO ORDENANDO EMENDA DA INICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- 1. A inicial foi indeferida em razão da ausência de planilha que demonstre efetivamente os valores cobrados, com a especificação das taxas de juros e demais encargos que refletem o valor total da dívida.2. Não obsta o prosseguimento ação monitória, proposta com base em contrato de abertura de crédito, a ausência de documentos comprobatório da liquidez da dívida, em face da regra contida no artigo 1.102ª do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva. (...)5. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150865 - UF: SP, Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJ: 20.05.2008).Passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.A CEF alega ser credora das requeridas da importância líquida e certa de R\$ 15.313,22, devida em razão do não pagamento de crédito na modalidade GIROFACIL -OP 734 celebrados entre as partes em 15/06/2008.Tendo a ação ordinária nº 0001567-13.2010.403.6106, em apenso, na qual a autora pleiteia a revisão do contrato bancário, conta corrente nº 003.00000073.0, na agência 0353 e Crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - objeto desta ação, sido julgada improcedente, com apreciação das mesmas impugnações apresentadas nos embargos deste feito, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo a autora jus à revisão do contrato de crédito bancário, tem-se que os valores apresentados pela CEF são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 15.313,22, em 15 de junho de 2010, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-29.2010.403.6106 - SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro que SOUZA & LIPPA SERVIÇOS MOBILIARIOS LTDA ME ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, com o objetivo ver declarada a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0004963-95.2010.403.6106, em apenso, dos bens móveis relacionados e descritos no auto de penhora de fl. 38 destes autos, bem como a manutenção da posse a seu favor e a suspensão do processo principal da Execução retromencionado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/62, juntando documentos às fls. 63/79. Réplica às fls. 82/84. Às fls. 80 foi determinado pelo Juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Não houve manifestação da CEF quanto a apresentação de provas (fl. 88). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (85/87). Indeferido o pedido de prova testemunhal requerida pelo embargante às fls. 89. O Juízo determina a redistribuição a esta Vara por dependência ao processo principal (Execução nº 0004963-95.2010.403.6106). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Alega a embargante que adquiriu no dia 01/07/2010 da empresa executada, MOVELARIA TRI-ARTE LTDA diversos bens móveis conforme consta do contrato de compra e venda de fls. 26/29 e recibos de fls. 31/33. Aduz que sua antiga sede não dispunha

de lugar espaçoso para alocar os equipamentos recém comprados, e que, a empresa MOVELARIA TRI-ARTE LTDA. estava encerrando suas atividades liberando o salão que alugava. Assim, a embargante firmou contrato de locação comercial do referido salão, no dia 29/07/2010, conforme documento de fls. 35/36. Em 27/08/2010, a embargante foi surpreendida, em sua nova sede, pelo oficial de justiça que penhorou os bens adquiridos por ele. Requereu ver declarada a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0004963-95.2010.403.6106, em apenso, dos bens móveis relacionados e descritos no auto de penhora de fl. 38 destes autos, bem como a manutenção da posse a seu favor e a suspensão do processo principal da Execução. Em contestação a CEF se opõe ao levantamento da constrição alegando que: 1) somente com o pagamento da última parcela, em 01/12/2010, depois da efetivação da penhora levada a efeito, em 27/08/2010, a embargante se tornaria proprietária, segundo disposição contratual (cláusula segunda, fl. 28), 2) que os bens móveis somente se transferem pela tradição e 3) que, quem consta como depositário de tais bens é o Sr. Alcides Sampaio Romano, mesma pessoa que rubrica e assina os recibos de pagamento de parcelas de fls. 31/33 destes autos. Os fatos controvertidos que constituem o objeto de prova consubstanciam-se na comprovação da existência da venda e compra dos móveis antes da propositura da ação executória. Na caracterização da fraude à execução, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor. Não comprovada a má-fé do terceiro presume-se não haver fraude, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre os bens móveis. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Vejamos: STJ Súmula nº 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Quanto a constar como depositário de tais bens o Sr. Alcides Sampaio Romano, mesma pessoa que rubrica e assina os recibos de pagamento de parcelas de fls. 31/33 destes autos, não caracteriza que não tinham a posse direta dos mesmos uma vez que, conforme aduzido na cláusula sexta do contrato de venda e compra de fls. 26/29: Os bens relacionados na cláusula 1ª, continuarão no mesmo endereço da vendedora, por tempo indeterminado podendo ser removidos de local após a quitação das parcelas constantes da cláusula segunda. Finalmente, quanto a alegação de que o embargante somente tornaria legítimo possuidor e proprietário após o pagamento da última parcela, em 01/12/2010, não merece prosperar. O negócio jurídico, em caso de não pagamento, poderia ser anulável, o que não importa, portanto em dizer que seja nulo, por ora. Há a transmissão de propriedade mesmo que o pagamento não tenha sido à vista, uma vez pactuado no contrato subscrito pelo vendedor, na presença de testemunhas que também os subscrevem, documento apto a provar a venda e aquisição dos bens. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, declarando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0004963-95.2010.403.6106, em apenso, dos bens móveis relacionados e descritos no auto de penhora de fl. 38 destes autos, bem como a manutenção da posse a seu favor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002169-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-29.2011.403.6106) DEVANIR ALVES DE ANDRADE (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada que DEVANIR ALVES DE ANDRADE move em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, requerendo a apresentação de todo o prontuário médico do Sr. Paulo Avigo (in memória). Apresentou procuração e documentos. Petição da autora, concordando com a extinção da ação, em decorrência de decisão interlocutória proferida nos autos principais (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais nº 0004894-29.2011.403.6106, defiro-a, excepcionalmente, nestes autos. A autora requereu a extinção da medida cautelar incidental, em decorrência da decisão interlocutória proferida nos autos principais (fls. 11/12). Verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004875-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

IDIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIVAL VICENTE DE SOUZA
Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move contra IDIVAL VICENTE DE SOUZA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado o requerido (fl. 29), não apresentou embargos (fl. 31). Petição da Caixa, informando a quitação da dívida relativa ao contrato objeto destes autos (fls. 34/36). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que o requerido quitou o seu débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005660-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA MARTINHAO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARTINHAO HIGA
Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move contra AMANDA MARTINHAO HIGA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citada a requerida (fl. 26), não apresentou embargos (fl. 27). Cálculos da CEF às fls. 31/33. Petição da Caixa, informando a quitação da dívida relativa ao contrato objeto destes autos (fls. 40/42). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que a requerida quitou o seu débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do Ofício proveniente da Comarca de Potirendaba/SP, comunicando a designação de audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 15:40 para oitiva das testemunhas Mariele Mauro Rodrigues e Carlos Cezar Rodrigues.

Expediente Nº 6877

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLECIA REGINA VALERETO SILVA. Citada, a executada interpôs embargos à execução n. 0008217-13.2009.403.6106. Decisão, determinando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 39). Efetuado bloqueio de valores (fls. 45/46), este resultou negativo. Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução (fl. 50). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução 0008217-13.2009.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este

feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VADÃO TRANSPORTES LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o imediato prosseguimento dos DEBCADs 37.029.270-7, 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1, transitando por meio dos processos 16004.001828/2008-41, 16004.001829/2008-95, 16004.001830/2008-10 e 16004.001831/2008-64, com o exame e julgamento dos recursos que se encontram pendentes. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a juntada de cópia autenticada de documentos, sob pena de extinção (fl. 159). Agravo de Instrumento pelo impetrante, ao qual foi dado provimento (fls. 186/187). Informações prestadas às fls. 191/196 e 200/203. Parecer do MPF às fls. 217/223. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Agravo de Instrumento pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, afasto as preliminares de erro na identificação da autoridade coatora, bem como de impossibilidade do pedido, uma vez que os débitos já se encontravam inscrito em dívida ativa. Entretanto, tendo em vista que este fato não prejudicou a defesa do impetrado, e ante o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da encampação, passo a analisar o mérito. Objetiva o impetrante, em síntese, o imediato prosseguimento dos DEBCADs 37.029.270-7, 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1, transitando por meio dos processos 16004.001828/2008-41, 16004.001829/2008-95, 16004.001830/2008-10 e 16004.001831/2008-64, com o exame e julgamento dos recursos que se encontram pendentes. Alega que, objetivando incluir os referidos débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cumpriu as exigências legais e requereu a desistência das impugnações administrativas ofertadas. Entretanto, posteriormente, percebeu que referido parcelamento não lhe seria de utilidade, requerendo o devido andamento aos recursos apresentados, com a desconsideração da desistência das impugnações, e o prosseguimento dos processos administrativos, com o julgamento de sua defesa. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal indeferiu tal requerimento, sob o argumento de que o pedido seguiu os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual prevê que o contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo interposto. O pleito deve ser julgado improcedente. Verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que o impetrante aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para incluir débitos previdenciários oriundos dos autos de infração de que tratam os processos 16004.001828/2008-41, 16004.001829/2008-95, 16004.001830/2008-10 e 16004.001831/2008-64, desistindo expressamente dos recursos apresentados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 128/131). O artigo 12 da citada lei determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a expedição de portarias para a regulamentação do procedimento de parcelamento. Vejamos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. E assim foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a qual dispõe em seu artigo 13 o seguinte: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) (destaques meus) Percebe-se, assim, que a desistência externada pelo contribuinte referente a recursos administrativos ou ações judiciais, para fins de inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser expresso e irrevogável, o que é o caso do impetrante. Desta forma, não pode o contribuinte, posteriormente, em virtude de mera liberalidade, pretender o cancelamento da desistência das impugnações administrativas, pois contrário ao dispositivo legal acima mencionado. Ante o exposto, não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco ato manifestamente ilegal praticado por Autoridade Pública, de modo que a improcedência se impõe. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, por ausência

de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à relatora dos Agravos de Instrumento 0013692-27.2012.403.0000 e 0020216-40.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334. caput e 273, 1º-B, I e V ambos do Código Penal, bem como dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 em face de Fabio Guimarães Caixeta, brasileiro, casado, fotógrafo, portador do RG nº 3.495038 SSP/GO e do CPF nº 791.948.001-97, nascido em 31/01/1976, natural de Araguaina-TO, filho de José Tarciso Caixeta e Jacirene Guimarães Caixeta Alega que, em 14 de novembro de 2011, policiais rodoviários federais interceptaram, na rodovia BR 153, altura do Km 01 em Icem-SP, o veículo Fiat Uno, placas JHR-1577, conduzido por Fabio Guimarães Caixeta e no qual ainda se encontrava sua esposa Aida Maria Jará de Guimarães. Durante vistoria realizada nos veículo, os policiais encontraram grande quantidade de esteróides, estimulantes sexuais, inibidores de apetite e caixas vazias de medicamentos, além de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Foram denunciados Fabio Guimarães Caixeta e sua esposa Aida Maria Jará de Guimarães, tendo sido os mesmos intimados para apresentação de defesa preliminar, o que ocorreu às fls. 137/173 e 174/212. Recebida a denúncia (fls. 244/245), os réus foram citados (fls. 249 verso e 362). Foi concedido Habeas Corpus pelo E. TRF da 3ª Região para a acusada Aida (fls. 252) e, por este motivo, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo-se apenas em relação ao réu Fábio (fls. 341). Testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas por intermédio de cartas precatórias (fls. 354/355, 381/384 e 424/427). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 431 e 455). O réu impetrou Habeas Corpus perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 436/445), sendo prestadas informações às fls. 448/452. O réu foi interrogado por meio de teleaudiência (fls. 469/471). O MPF apresentou alegações finais às fls. 473/477, requerendo a condenação do réu nos delitos do art. 33 da Lei 11.343/06 e 334 do CP, bem como a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. A defesa requereu a absolvição do réu, ou, subsidiariamente, a aplicação de penas mais brandas (fls. 480/528). FUNDAMENTAÇÃO denúncia e, notadamente as alegações finais do MPF descrevem as seguintes condutas: importar mercadorias proibidas, ou importar mercadorias lícitas sem o pagamento do tributo devido (art. 334 do CP - contrabando e descaminho); falsificação de medicamentos, através das condutas descritas no art. 273, 1º-B, I e IV do CP. O MPF, contudo, nas alegações finais, atribuiu à importação de cartelas da substância sibutramina o tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, e, quanto aos demais medicamentos, requereu a emendatio libelli, para que o réu seja condenado no tipo descrito no art. 334 do CP, por se tratarem de substâncias de importação proibida. Embora o laudo tenha demonstrado que os medicamentos durateston/organon e deca durabolin 250 mg/organon eram falsificados (o que, em tese, implicaria nas penas do art. 273, 1º-B, do CP), o MPF requereu a desclassificação para o delito de contrabando, por ausência de provas de que o réu conhecia tal condição. Analisarei os delitos de maneira separada. I. Descaminho, exceto em relação aos medicamentos (art. 334, CP) As mercadorias descritas às fls. 119/120 (eletrônicos, bebidas, perfumes, tablet e aparelho celular) totalizam o valor de R\$ 6.346,15, o que, dividido por 2, equivale a pouco mais de três mil reais por corréu. Mesmo que as alíquotas do Imposto de Importação e Imposto sobre produto Industrializado fossem aplicadas no patamar máximo, os tributos incidentes sobre tais bens ficariam em valores inferiores a R\$ 20.000,00, quantia mínima a ser cobrada pela Fazenda Nacional em execução fiscal. Assim, entendo que o perdimento das mercadorias em favor da Receita já é punição suficiente, motivo pelo qual aplico a princípio da insignificância, absolvendo o réu por tal delito, com fundamento no art. 386, III do CPP, devido à atipicidade da conduta, conforme jurisprudência pacífica

do STF: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 96.976, 2ª T. j. 10.3.09).

2. Medicamentos: tipificação A análise da conduta do réu não pode ser cindida em relação aos medicamentos, embora as conclusões possam ser diferentes, de acordo com o tipo de medicamento internalizado no país. Assim, passo a descrever quais foram os fatos comprovados, para, em seguida, atribuir a definição típica que entendo mais correta. Ressalto que farei referência apenas aos medicamentos, já que absolvi o réu quanto às demais mercadorias no item 1 - supra. A Polícia Federal prendeu em flagrante o réu e sua esposa, no dia 14/11/2011, transportando os seguintes medicamentos (fls. 23/25):

a) Esteróides/anabolizantes:

a.1 - OXANDROLONA, 5mg: 1.500 comprimidos.

a.2 - STANOZOLOL, 10mg: 1.000 comprimidos.

a.3 - METANDORETENOLONA, 10mg: 500 comprimidos.

a.4 - STANOZOLOL, 50mg/ml por frasco: 15 frascos.

a.5 - ESTANOZOLOL, 100mg/ml, com 30ml em cada frasco: 15 frascos.

a.6 - TESTOGAR, 200mg/ml, com 25ml cada frasco: 5 frascos.

a.7 - STANAZOL, 50mg/ml, com 20ml cada frasco: 5 frascos.

a.8 - DECANOATO DENADOLONA, 200mg/ml, com 5ml cada: 7 ampolas.

a.9 - CICLO-6, 300mg/ml, 10ml cada frasco: 5 frascos.

a.10 - EQUIPOISE, 10ml cada frasco: 2 frascos.

a.11 - TESTOSTERONE: 1 frasco de 20ml.

a.12 - DECA-DROBOL 200, 10ml cada: 10 frascos.

a.13 - ENANTHADE DE TESTOSTERONE, 250mg/ml, com 10ml cada: 2 frascos.

a.14 - STANOZOLOL, 50mg/ml, com 15ml cada: 08 frascos.

a.15 - TRENBO-LIFE, 75mg/ml, 10ml cada: 4 frascos.

a.16 - TESTOLAND, com 2ml cada: 75 ampolas.

a.17 - DURATESTON, 100 frascos de 1ml cada.

a.18 - DURATESTOLAND, 250mg, com 1ml cada: 90 ampolas.

a.19 - DECA-DURABOLIN, 250mg, com 1ml cada: 50 ampolas.

b) Broncodilatador: DILAT-T, 2 frascos com 100ml cada

c) Estimulantes sexuais:

c.1 - ERECTALIS, 20mg: 1 cartela com 20 comprimidos.

c.2 - EROXIL, 20mg: 1 cartela com 20 comprimidos.

c.3 - PRAMIL: 40 cartelas com 20 comprimidos cada.

c.4 - RIGIX: 20 cartelas com 20 comprimidos cada.

d) EMAGRACEDOR SIBUTRAMINA, 30 comprimidos divididos em 3 cartelas

Há quatro grupos de medicamentos apreendidos: anabolizantes/hormônios; broncodilatador; estimulantes sexuais e emagrecedores. Os laudos de números 5091/2011 (fls. 259/268) e 5148/2011 (fls. 272/286), elaborados pela perícia criminal federal e não impugnados pelo réu quanto aos resultados, concluíram o seguinte: Anabolizantes/hormônios e broncodilatador: Medicamentos descritos acima nos itens a.1, a.2, a.3, a.6, a.8, a.10, a.12, a.13, a.14, a.15, b, a.16, e a.18 possuíam indicação explícita de origem estrangeira. Todos os medicamentos descritos acima nas alíneas a e b, com exceção dos itens a.17 e a.19 não possuem registro na ANVISA, logo, não podem ser comercializados no Brasil. Medicamentos descritos nos itens a.17 e a.19 possuem registro na ANVISA, porém são falsos. Os princípios ativos não constam das listas de substâncias entorpecentes/psicotrópicas da ANVISA. Estimulantes sexuais: Medicamentos descritos acima na alínea c acima possuíam indicação de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, logo, não podem ser comercializados no Brasil. Alguns dos medicamentos possuem princípios ativos de similares utilizados no Brasil - a substância do Pramil é o Sildenafil, a mesma utilizada pelo medicamento Viagra, que possui registro na ANVISA. Os princípios ativos não constam das listas de substâncias entorpecentes/psicotrópicas da ANVISA. Emagrecedor: Medicamento descrito acima na alínea d acima possuía indicação de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, logo, não pode ser comercializado no Brasil. A Sibutramina (princípio ativo do medicamento apreendido) está incluída na lista de substâncias psicotrópicas anorexígenas, da ANVISA, pois pode causar dependência física ou psíquica. Ao contrário do afirmado pelo réu, tal substância consta do anexo B2 da lista de substâncias psicotrópicas da ANVISA, conforme se verifica da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 39, de 9 de julho de 2012, que atualizou a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 2009. Não há dúvidas que os grupos se enquadram em medicamentos internalizados ilicitamente, portanto, incidiria, em tese, o tipo descrito no art. 273, 1º-B do Código Penal. O problema é que o legislador criou uma pena mínima desproporcional para referido caso, já que dosou entre 10 e 15 anos a punição para tal delito. A proibição da entrada de medicamentos no país visa a proteger, em primeiro lugar, a saúde pública, como ocorre no tráfico de drogas, por exemplo. Entendo que não é o caso de desclassificar o delito para contrabando/descaminho, já que o bem protegido neste último caso é a indústria nacional e a ordem tributária, e não a saúde pública, como ocorre no tráfico de drogas, por exemplo. Houve nítida ofensa ao princípio da proporcionalidade no caso descrito no art. 273, 1º-B do CP, já que a variação entre a pena mínima e a máxima possui um intervalo bastante reduzido, o que ofende o princípio constitucional da individualização da pena. O tipo descrito no art. 273 do CP não é inconstitucional em sua integralidade, pois abrange outras formas de se consumir o resultado. A falsificação de pílulas anticoncepcional, que gerou inúmeras gestações indesejadas, a falsificação de um princípio ativo em farmácia de manipulação que cause a morte ou intoxicação de várias pessoas são tipos que podem ser enquadrados neste dispositivo do CP. Ocorre que não é o caso dos autos. De fato, a pena para o crime de tráfico vai de 5 a 15 anos, enquanto que o delito atribuído à importação de medicamento proibido possui penas que variam de 10 a 15 anos. Assim, caso seguido à risca a lei, se aplicarmos a pena mínima, o sujeito que importou uma cartela de Pramil, ou um creme para o rosto proibido (cosmético), ficará 10 anos na cadeia, enquanto que aquele que importa

1kg de cocaína, ficará apenas 5 anos. Assim, entendo que, embora deva existir um controle sobre a entrada de medicamentos, deve ser aplicada, de maneira analógica, a Lei de tráfico de drogas (Lei 11.343/06), já que posterior àquela norma do Código Penal e mais benéfica ao réu. Quando os medicamentos não estiverem descritos na lista de entorpecentes, e forem comercializados normalmente no Brasil, aplica-se com analogia in bonam partem as penas do tráfico de drogas, pois é a saúde o bem a ser protegido, homenageando-se o princípio da razoabilidade na aplicação da pena. O MPF teve razão em parte, ao pleitear a desclassificação dos delitos, de acordo com a qualidade do medicamento apreendido: se descrito em lista da ANVISA como psicotrópico, classifica-se em tráfico, caso não, a tipificação deve ser a do contrabando. Neste último caso, contudo, entendo que deve ser aplicada a pena da lei de tráfico de drogas, conforme fundamentado acima, e seguindo o seguinte precedente do TRF3: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR 42569, 2ª T. Rel. Desembargador Federal, Cotrim Guimarães, j. 14.12.10, DJe 16.12.10). Assim, com base no art. 383 do CPP, promovo a emendatio libelli, para desclassificar o delito narrado para o de tráfico de drogas (art. 33 c/c 40 da Lei 11.343/06), em relação à Sibutramina. Em relação à internalização dos medicamentos descritos nas alíneas a, b e c supra, deve ser mantida a tipificação do art. 273, 1º-B do CP, porém, em analogia in bonam partem, aplicam-se as penas do tráfico de drogas (Lei 11.343/06), conforme fundamentado acima. Passo à materialidade e autoria. 2.1. Materialidade Foram apreendidos diversos medicamentos (descritos acima - item 2) sob a posse do réu, os quais estavam escondidos em seu veículo. Os laudos periciais demonstraram que os medicamentos possuíam origem estrangeira e que a maioria não possuía registro na ANVISA, sendo alguns deles falsificados. O réu confessou, tanto na fase inquisitorial, como em seu interrogatório em juízo, que adquiriu os medicamentos no Paraguai, para entregá-los a terceira pessoa, na sua cidade de origem. Ao introduzir medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, o réu praticou o delito descrito no art. 273, 1º-B, I e IV do CP (embora a pena a ser aplicada não venha a ser a do referido tipo, como já fundamentado acima). A materialidade subsume-se ao tipo de importar medicamento sem registro na ANVISA. Em relação à sibutramina, em virtude da desclassificação para o delito de tráfico de drogas, a conduta se subsume a importar drogas sem autorização legal. Considerando que, em uma única conduta (curso formal), o réu praticou tráfico de drogas (em virtude da desclassificação quanto à sibutramina) e falsificou medicamentos - quanto aos demais produtos (embora aplique a pena do tráfico, em virtude da fundamentação supra), realizarei as dosimetrias em separado dos referidos delitos. 2.2. Autoria A autoria em relação aos crimes descritos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e 273, 1º-B, I e IV do CP também restou suficientemente comprovada nos autos para o réu. Os medicamentos estavam escondidas no veículo conduzido pelo réu, inclusive dentro do estepe e de caixa de som. O réu confessou em juízo ter adquirido os mesmos, a pedido de um terceiro. A apreensão de medicamentos escondidos no veículo representa conduta altamente reprovável, pois resta claro o esforço utilizado para o armazenamento dos produtos em local de difícil acesso,

visando à obtenção do resultado pretendido. A condução do veículo, onde estavam escondidos os medicamentos, demonstram que o réu possuía pleno conhecimento dos atos, praticando de maneira livre e consciente as condutas, mesmo conhecendo o seu caráter ilícito. Ao importar, ter em posse e transportar drogas ilícitas (sibutramina), deve ser atribuída ao réu a conduta descrita no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. Em relação aos demais medicamentos, deve-lhe ser atribuída a conduta descrita no art. 273, 1º-B, I e IV, do CP. O dolo do réu restou comprovado na sua confissão e na intenção de transportar os medicamentos para a sua cidade, não havendo circunstâncias que afastem esta vontade.

3. Associação para o tráfico (35, Lei 11.343/06) Considerando a emendatio libelli (supra), passo a analisar os demais fatos decorrentes da aplicação da lei antidrogas. Entendo que a caracterização do delito de associação para o tráfico depende de uma relação estável entre os envolvidos, assim como ocorre com o delito de quadrilha, conforme precedentes doutrinários. No caso dos autos, não há provas de que o réu agiu de maneira estável e permanente com terceiros, motivo pelo qual afasto o dolo, absolvendo o réu, nos termos em que preconiza a jurisprudência: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.** 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. (...) (STJ, HC 183.441/RJ, 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.8.11, DJe 2.9.11).

4. Transnacionalidade (40, I, Lei 11.343/06) e interestadualidade O réu afirmou que foi ao Paraguai, onde comprou a sibutramina e os demais medicamentos. Os laudos também demonstraram que os medicamentos possuíam origem estrangeira. As demais mercadorias estrangeiras apreendidas e os medicamentos com indicação de origem Paraguaia encontrados com o réu são provas mais que suficientes de que os medicamentos e drogas foram adquiridos naquele país, o que caracteriza a transnacionalidade do delito. Não precisa haver prova cabal de que a mercadoria tem origem estrangeira, mas apenas que os indícios demonstrem a sua procedência. Caso contrário, seria necessário exigir nota fiscal da mercadoria ilícita, o que não é viável. Neste sentido, a jurisprudência pacífica: **PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (STJ, CC 114190, 3ª Seção, DJ 10.12.10).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê como núcleos as ações de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. 2. Havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça federal, em princípio, o processamento e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, suscitante. (STJ, CC 86430, 3ª Seção, DJ 1.2.08)

CRIMINAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO 1. A necessidade de acautelamento cautelar do paciente encontra-se escorada no imperativo de garantia à ordem pública. 2. Entende-se como garantia à ordem pública, o cogente dever de se manter afastado, do meio social, o acusado, enquanto veementes os indícios de futuras reações delitivas, por parte do mesmo. Segundo restou apurado, o paciente foi detido no momento da apreensão da substância entorpecente, tendo respondido, anteriormente, a processo judicial pela mesma prática de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, desnecessária se faz, a prisão do acusado, em área de fronteira, bastando, para tanto, os elementos indiciários suficientes da procedência estrangeira da substância entorpecente. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 40831, 5ª T., Rel. Juíza Raquel Perrini, DJF3 17.8.10).

Interestadualidade (40, V, Lei 11.343/06) A droga foi apreendida em São Paulo e tinha o Distrito Federal como destino, conforme fatos constantes nos autos. Entendo que o tráfico entre estados da Federação pressupõe que haja a disseminação da droga em mais de um ente federativo. Quando o sujeito adquire droga para vender exclusivamente em um determinado estado, mesmo que diferente daquele em que adquirido o produto ilícito, não é o caso de se caracterizar a causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei antidrogas. É que tal dispositivo visa a proteger a disseminação do tráfico em mais de um estado da federação. Quando o intuito (dolo) do agente é vender a droga em apenas um estado, é o caso de se

afastar a causa de aumento, já que não houve ofensa ao bem jurídico protegido (perigo para outros estados), conforme jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE. MANTIDA. INTERESTADUALIDADE. EXCLUÍDA PARA AMBOS OS APELANTES. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06 MANTIDO NO MÍNIMO LEGAL PARA JOSEANE E NÃO APLICADA PARA CARLOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente processo, pois restou claramente demonstrada, nos autos, a transnacionalidade do delito. II - A materialidade do delito de tráfico está demonstrada pelo laudo de exame de constatação de fls. 26 e pelo laudo de exame em substância de fls. 178/180. III - A autoria e o dolo da corre Joseane restou demonstrada pelo conjunto probatório. IV - Internacionalidade do delito de tráfico caracterizada, vez que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai. Entretanto, a interestadualidade não restou caracterizada, para ambos os apelantes, pois para tanto é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. Não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha divisas interestaduais durante o transporte, queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Hipótese que caracteriza apenas o tráfico transnacional. A droga, trazida do Paraguai, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada ao Estado de São Paulo, onde seria comercializada. V - A pena-base de Joseane deve ser mantida acima do mínimo legal, em razão da qualidade (cocaína) e quantidade (3.300g) da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, deve ser mantida. VI - A pena-base de Carlos Aparecido deve ser mantida bem acima do mínimo legal, em razão da quantidade (3.300g) e qualidade (cocaína) da droga transportada, além de desfavoráveis a conduta pessoal e personalidade do apelante, que envolveu sua companhia na prática do delito, e o praticou quando cumpria pena em regime aberto. VII - Mantido o percentual de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, aplicada para a ré Joseane, em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, inclusive o modus operandi com que os apelantes pretendiam transportar 3.300g (três mil e trezentos gramas) de cocaína, nos dutos de ventilação do automóvel, do Paraguai até a cidade de São Paulo/SP. Mantida a não aplicação dessa causa de diminuição para o corréu Carlos, haja vista ser notório que se dedica a atividades criminosas. VIII - Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (TRF3, ACR 45839, 1ªT. DJF3 2.12.11). Não há provas de que o réu pretendia vender a droga em outros estados, a não ser o seu de origem, motivo pelo qual afasto a referida causa de aumento.5.

Dosimetria Considerando que os dois delitos foram praticados através de uma única ação, deve ser aplicada a regra do concurso formal, fazendo-se a dosimetria do ilícito mais grave. Posteriormente, aumenta-se proporcionalmente em relação ao outro delito, nos termos do art. 70 do CP. Assim, farei a dosimetria separada para ambos os delitos, para, em seguida aplicar a regra do concurso formal.5.1. Tráfico de drogas (sibutramina) A dosimetria, no crime de tráfico ilícito de drogas, possui regras próprias que preponderam sobre o art. 59 do Código Penal, devendo-se ponderar a natureza e quantidade da substância apreendida, a personalidade e a conduta do agente.1ª Fase - Tráfico A sibutramina é um medicamento utilizado para emagrecer, e pode causar dependência física ou psíquica, tanto que consta na lista da ANVISA como psicotrópico anorexígeno. Por ser uma droga química, deve ser considerada grave, porém, como pode ser prescrita por médicos no Brasil, entendo que a gravidade não é tão alta. A quantidade de 30 comprimidos não pode ser considerada relevante, ao ponto de aumentar a pena acima do mínimo legal; ao contrário, comparando-se à quantidade dos demais medicamentos apreendidos, chega a ser irrisória a quantia de 30 comprimidos, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Não há nada na personalidade do agente que deponha contra ou a favor, influenciando na pena. A conduta social do agente será analisada nas fases seguintes, sob pena de caracterizar bis in idem. Fixo a pena base em 5 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado e 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa.2ª Fase O réu confessou a prática do delito (art. 65, III, d, CP). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, reduzo a pena base, porém, como a pena base já foi fixada no mínimo legal, deve-se manter neste patamar.3ª Fase Causa de aumento: em virtude da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), aumento a pena provisória em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses e 583 dias multa. Causa de diminuição (33, 4º, Lei 11.343/06): o réu é primário, não possui maus antecedentes e não há provas de que participe de organização criminosa. Analisando as circunstâncias subjetivas e objetivas, quais sejam, a maneira como a droga foi escondida, a tentativa de camuflar para enganar os policiais, e a conduta social do réu em se utilizar do crime com intuito de obtenção de lucro fácil, verifico que pesam negativamente em seu favor. Ressalto que tal análise não caracteriza bis in idem, pois não realizada nas fases anteriores. Embora tais causas não afastem a aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de entorpecentes, implicam na redução mínima, ou seja, 1/6, totalizando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 4 anos, 10 meses e 10 dias e 486 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, em virtude da determinação legal. Deixo de substituir por restritiva de direito, em virtude da ausência de requisito objetivo (pena superior a 4 anos).5.2. Falsificação de medicamentos (273, 1º-B, CP) Apesar de tipificada como falsificação de medicamentos, conforme fundamentação supra, entendo que, em homenagem aos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, deve ser aplicada a pena do tráfico de drogas, através de uma

analogia in bonam partem. Assim, utilizarei os mesmos critérios descritos no item 5.1 supra. 1ª Fase - Tráfico Nesta fase, analisarei de maneira preponderante a qualidade e quantidade dos medicamentos apreendidos Os hormônios, anabolizantes, broncodilatador e estimulantes sexuais são medicamentos comercializados no país, porém, quando vendidos sem controle médico, podem causar sérios danos à saúde dos usuários. Há diversos casos relatados de overdose decorrente do uso indiscriminado de anabolizantes, bem como de infartos do miocárdio decorrentes do uso indiscriminado de estimulantes sexuais. Porém, em comparação a outros tipos de drogas, entendo que a qualidade destes medicamentos é neutra, ao ponto de aumentar ou reduzir a pena base. A quantidade de comprimidos e ampolas apreendidas é alta, pois há mais de 2000 comprimidos de anabolizantes, além de diversas ampolas do mesmo medicamento, sem contar com os mais de 1000 comprimidos de estimulantes sexuais apreendidos. A potencialidade lesiva que tais medicamentos causariam, caso postos em circulação, é bastante alta, motivo pelo qual a pena base deve ser aumentada em 1/6. Não há nada na personalidade do agente que deponha contra ou a favor, influenciando na pena. A conduta social do agente será analisada nas fases seguintes, sob pena de caracterizar bis in idem. Fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado e 583 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa. 2ª Fase O réu confessou a prática do delito (art. 65, III, d, CP). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, reduzo a pena base para o mínimo legal, retornando aos 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 3ª Fase Causa de aumento: em virtude da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), aumento a pena provisória em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses e 583 dias multa. Causa de diminuição (33, 4º, Lei 11.343/06): o réu é primário, não possui maus antecedentes e não há provas de que participe de organização criminosa. Analisando as circunstâncias subjetivas e objetivas, quais sejam, a maneira como a droga foi escondida, a tentativa de camuflar para enganar os policiais, e a conduta social do réu em se utilizar do crime com intuito de obtenção de lucro fácil, verifico que pesam negativamente em seu favor. Ressalto que tal análise não caracteriza bis in idem, pois não realizada nas fases anteriores. Embora tais causas não afastem a aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de entorpecentes, implicam na redução mínima, ou seja, 1/6, totalizando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 4 anos, 10 meses e 10 dias e 486 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, em virtude da determinação legal. Deixo de substituir por restritiva de direito, em virtude da ausência de requisito objetivo (pena superior a 4 anos). Ressalto que a aplicação analógica da lei 11.343/06 é mais favorável ao réu, já que a pena mínima descrita na falsificação de medicamentos é de 10 anos. 5.3. Concurso formal (art. 70 do CP) Considerando o concurso formal (art. 70, CP), e que os crimes tiveram a mesma dosimetria final, deixo de aplicar a pena referente ao segundo delito (item 5.2), para aplicar a pena privativa de liberdade dos arts. 33, caput e 4º c/c art. 33 da Lei 11.343/06, aumentada de 1/6, totalizando 5 anos, 8 meses e 1 dia, de reclusão. Considerando que a multa deve ser somada no concurso formal, fixo-a em 972 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Manutenção da prisão cautelar O réu demonstrou conduta social voltada para a prática do ilícito, pois utilizou veículo para transportar drogas de maneira camuflada, o que denota todo um planejamento para a prática do delito. Tal fato impõe a manutenção da prisão cautelar, visando a evitar que o réu volte a cometer outros ilícitos, enquanto não estiver ressocializado. Ressalte-se que a grande quantidade de medicamentos poderia causar danos à saúde pública de centenas de pessoas, notadamente por serem vendidos na clandestinidade, sem controle médico, o que também motiva a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: ABSOLVER o réu FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA, pelos motivos e dosimetria expostos na fundamentação, em relação ao crime de contrabando e descaminho exclusivamente em relação às mercadorias descritas no item 1 supra (não envolve os medicamentos). CONDENAR o réu FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA, pelos motivos e dosimetria expostos na fundamentação, à pena privativa de liberdade dos arts. 33 e 40, I da Lei 11.343/06, no total de 5 anos, 8 meses e 1 dia, de reclusão, e 972 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, cada dia-multa, em regime inicial fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois ausente requisito objetivo (crime doloso, com pena aplicada superior a 4 anos). Deixo de decretar a perda do veículo, em virtude de incidente de restituição em apenso ao processo da corré Aida Guimarães, em que será decidido a quem pertence o referido bem. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência. Comunique-se ao Exmo. Ministro do STJ, Relator do HC 244437/SP, desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50.

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Andréa Aparecida Monné, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/08/2012 (DEZESSEIS DE AGOSTO), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Eliezer Magalhães, nº 2.777, Jardim Marilu, Mirassol, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de neurologia, que agendou o dia 24/10/2012 (VINTE E QUATRO DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para a realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003217-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003217-1) - FRANCISCO LEITE DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra,

devido a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor FRANCISCO LEITE DA COSTA, CPF 166.442.638-87, com endereço na Rua Dr. Áureo Augusto de Almeida, 301 - Vl. Tatetuba - São José dos Campos/SP.III - Intimem-se.

0000985-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000985-0) - DIMAS JOANES MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Diante a notícia do falecimento do autor DIMAS JOANES MOREIRA, ocorrido em 09/09/2009 (fl. 93), e diante da existência de sucessores, determino a regularização da representação processual com a habilitação de sucessores, nos termos do artigo 1060 do CPC c/c artigo 112 DA Lei nº 8.213/91. Ante a existência de interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cientifique-se o INSS.Após, venham os autos conclusos com prioridade.

0003402-45.2010.403.6103 - NEUSA ROSA DE SOUZA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/05/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/05/1991 (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES, CPF 026.794.476-46, com endereço na R. Coronel José Monteiro, 962 (fundos) - Centro - São José dos Campos - CEP: 12.216-240. III - Deverá o INSS

apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora ELAINE TORRES, CPF 060.959.936-44, com endereço na R. Marcelo Manso, 87 - Residencial União - São José dos Campos - CEP: 12.239-012.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0004508-08.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA, CPF 162.747.408-05, com endereço na Est. Municipal Francisco Rodrigues dos Santos, 583 - Pagador Andrade - Jacarei/SP.III - Intimem-se.

0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOSE DONIZETE DE SOUZA, CPF 237.717.806-59, com endereço na R. Mamed Firmino de Moraes, 438 - Jd. Olímpia - São José dos Campos - CEP: 12.221-290.III - Intimem-se.

0006682-87.2011.403.6103 - TAIANE ISABELA ALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA ALVES MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora TAIANE ISABELA ALVES MOREIRA, CPF 434.981.438-83, com endereço na Fazenda São João do Salto Alto, S/N - Bairro do Salto - Paraibuna.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0007837-28.2011.403.6103 - MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARIA EDIR DAS GRACAS GONÇALVES VIANA, CPF 162.784.738-36, com endereço na Av. Dr. João Rodolfo Castelli, 681 - Putim - São José dos Campos/SP.III - Intimem-se.

0009060-16.2011.403.6103 - EDVAN RODRIGUES CARVALHO X ELVIRA CORREIA DE TOLEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra,

devido a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor EDVAN RODRIGUES CARVALHO, CPF 071.131.668-65, com endereço na Rua Benedito Braga de Mesquita, 267 - São Benedito - Jacaré.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES, CPF 162.850.458-79, com endereço na R. Carmem Miranda, 181 - Vl. Ester - São José dos Campos.III - Intimem-se.

0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora RODOLFO ALLISSON DUARTE, CPF 221.118.528-21, com endereço na R. Theófilo Otoni, 321 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos.III - Intimem-se.

0009923-69.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora VICENTINA PEREIRA DA COSTA, CPF 162.830.608-46, com endereço na R. dos Damascos, 88 - Conj. Habitacional Frei Galvão - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILLA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor LUMA KAMILLA NUNES E SILVA, CPF 022.522.901-37, com endereço na R. Acre, 15 - Rio Comprido - Jacaré/SP.III - Intimem-se.

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ABNER LEITE DE CAMARGO, CPF 245.650.368-60, com endereço na Rua Novo Horizonte, 192 - Jd. Panorama - Jacaré.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0000705-80.2012.403.6103 - BENEDITO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra,

devido a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor BENEDITO SANTOS, CPF 977.860.398-72, com endereço na Rua Pico do Selado, 95 - Altos de Santana - São José dos Campos/SP.III - Intimem-se.

0001140-54.2012.403.6103 - SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 9 de outubro de 2012, às 15:30 horas.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas:MARIA EFANTINA DOS SANTOS RODRIGUES, RG 17.314.047-6, com endereço na Av. Pascoal de Oliveira Dias, 645 - Jd. Emilia - CEP: 12.321-250;MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA, RG 25.851.906-X, com endereço na Av. Pascoal de Oliveira Dias, 599 - Jd. Emilia - CEP: 12.321-250;EXPEDITO NOGUEIRA, RG 11.037.469-1, com endereço na Av. Pascoal de Oliveira Dias, 595 - Jd. Emilia - CEP: 12.321-250;GERALDO VICENTE DE PAULO, com endereço na Av. Pascoal de Oliveira Dias, 625 - Jd. Emilia - CEP: 12.321-250.III - Dê-se ciência às partes do laudo juntado nos autos.IV - Intimem-se.

0001279-06.2012.403.6103 - MARINA DELMIRA DA SILVA FERNANDES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARINA DELMIRA DA SILVA FERNANDES, CPF 449.957.938-44, com endereço na Rua Joaquim de Paula, 104 - Jd. Morumbi - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, CPF 279.439.094-53, com endereço na R. Londrina, 1062 - Bosque dos Ipês - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JORGE RODRIGUES DA COSTA, CPF 094.031.048-13, com endereço na Av. Tancredo Neves, 4420 - Jd. Novo Horizonte - São José dos Campos - CEP: 12.225-730.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001790-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA, CPF 150.072.668-09, com endereço na Rua Serra dos Aimorés, 281, casa 02 - Altos de Santana - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora RITA FERREIRA DE CARVALHO, CPF 662.256.638-00, com endereço na Rua Antônio de Oliveira, 74 - Morumbi - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora GRACIELE VILLA FRANÇA GOMES, CPF 216.153.678-88, com endereço na Av. Maria de Lourdes Medeiros de Assis, 720 - Campo dos Alemães - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001876-72.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do autor abaixo qualificado, acerca da audiência retro designada. Autor: JAIR PEREIRA DA SILVA, CPF 228.317.868-19Endereço: Rua São Carlos, 64 - Cj. Res. Sto. Ângelo - Mogi das Cruzes/SP.III - Intimem-se.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOSE MURIDIO FREIRE, CPF 072.397.828-08, com endereço na Rua Roberto de Paula Ferreira, 102 - Santana (Vl. Rhodia) - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0001994-48.2012.403.6103 - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA, CPF 913.511.546-72, com endereço na Rua Ana Paulo Nunes Dutra, 53 - Campo de São José - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0002004-92.2012.403.6103 - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOAO NUNES DA SILVA, CPF 249.124.868-92, com endereço na Rua A, 21 - Chácara Boa Vista - Costinha - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor EVARISTO DE MORAES, CPF 601.818.188-68, com endereço na R. Alexandre Lazaratto, 176 - Jacareí/SP.III - Intimem-se.

0003213-96.2012.403.6103 - DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL, CPF 292.750.468-75, com endereço na R. Francisco Pereira Filho, 06 - Vl. Industrial - São José dos Campos - CEP: 12.220-450.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0003257-18.2012.403.6103 - PAULO SHI INGO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor PAULO SHI INGO NAKAMURA, CPF 620.632.198-34 com endereço na Rua Barra Velha, 172 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP.III - Intimem-se.

0003349-93.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declarado incidente de inconstitucionalidade para que o cálculo do fator previdenciário considere a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, com a consequente revisão da renda mensal do benefício, a contar do ajuizamento da ação.Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, observo que ambas são virtualmente idênticas, sendo de relevo observar que ambas são patrocinadas pelo mesmo advogado. Cumprindo observar que a decisão de uma terá reflexo automático na outra.Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa.Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência à ação de nº 0003348-11.2012.403.6103, com as anotações de praxe.

0003486-75.2012.403.6103 - LUIZA ALVES GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora LUIZA ALVES GOMES DA SILVA, CPF 019.348.088-30, com endereço na R. Geraldo Batista dos Santos, 02 - Pq. Interlagos - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste

Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor DIEGO JESUS FERREIRA, CPF 110.445.777-62, com endereço na R. João Gomes da Silva, 444 - Jd. São José 1 - São José dos Campos - CEP: 12.248-616.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS, CPF 790.047.338-68, com endereço na Rua Virgílio Maroni, 64 - Cj. Residencial 31 de março - São José dos Campos.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA, CPF 126.639.588-16, com endereço na R. São Sebastião, 165 - Bela Vista - Paraibuna.III - Deverá o INSS apresentar até a data da audiência proposta concreta de acordo, com os respectivos valores.IV - Intimem-se.

0005182-49.2012.403.6103 - GILMAR NEVES DA SILVA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional.Afirma que em 27.03.2011, sofreu um gravíssimo acidente em seu local de trabalho, acarretando debilidade física e mental.Os documentos anexados aos autos (fls. 10 e 11), informam que trata-se de acidente de trabalho, inclusive com CAT, deixando assente que realmente os benefícios recebidos foram de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão,

25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005223-16.2012.403.6103 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender os efeitos da venda do domínio sobre o imóvel até decisão final.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, urge salientar que a parte autora pleiteou nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.002371-9, que teve trâmite neste Juízo, a revisão das cláusulas contratuais e renegociação do débito junto à ré, sendo o feito julgado improcedente (conforme D.E de 29/03/2012, pp. 961/1163), o que vem corroborar a ausência de verossimilhança no pedido ora feito.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005242-22.2012.403.6103 - PAULO VINICIUS DO PRADO PINTO X MARIA LOPES PRADO(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar a entrega das chaves do imóvel referido na inicial de imediato, independentemente do pagamento de qualquer taxa adicional.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005353-06.2012.403.6103 - PETERSON ERIK MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal contra decisão que deferiu o intento antecipatório formulado nos autos, para determinar a ré que se abstenha de aplicar punição disciplinar privativa de liberdade à parte autora com fundamento no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 16/2012 (Boletim Interno Ostensivo nº 27, de 05/07/2012), devendo ser a parte autora posta em liberdade imediatamente.Pontua a União Federal que a decisão está escorreita, mas entende imperioso aclarar a decisão. Salienta que a tutela impede o encarceramento, mas não a punição, sendo de seu entendimento que, consoante a Súmula 473 do STF, a Administração Militar poderia anular o processo Pois bem.Inicialmente, saliento que os embargos são tempestivos, pois o mandado cumprido foi juntado em 23/07/2012 (fls. 63 e 67). Tendo havido o aforamento dos embargos em 01/08/2012 (fl. 69), não houve escoamento do prazo recursal:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O prazo recursal para a

Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC. II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. IV - Agravo regimental improvido.(RE-ED 593338, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Todavia, os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão e, aliás, nem sequer em tese delinea hipótese de omissão ou obscuridade, embora inste o Juízo a esclarecer os limites da decisão. Desse modo, malgrado tempestivos, os embargos de declaração não merecer ser CONHECIDOS, pois sequer alegada qualquer das hipóteses de seu cabimento, quando bem se sabe que não são instrumento processual servil à provocação consultiva do Estado-Juiz.Nada obstante - e em sendo certo que ao Magistrado cabe a correta condução do processo -, a fim de que não exista qualquer mácula ou agressão, mesmo oblíqua, ao conteúdo da decisão judicial, tenho como claro que a decisão judicial de fls. 46/49, analisando perfunctoriamente os fatos trazidos ao processo, fora proferida para determinar a ré que se abstenha de aplicar punição disciplinar privativa de liberdade à parte autora com fundamento no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 16/2012 (Boletim Interno Ostensivo nº 27, de 05/07/2012), devendo ser a parte autora posta em liberdade imediatamente.Ou seja, ante a agressão à liberdade de locomoção do autor (perigo de demora) e a existência ali apreciada da verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC), este Juízo determinou que o autor fosse imediatamente posto em liberdade. Inclusive, foi salientado que o deferimento da tutela não seria irreversível, jungido que estava à apreciação do aspecto da legalidade da punição segundo a análise prefacial e sumária feita, antes da integração do contraditório com a oitiva da outra parte, tal como se observa do seguinte trecho:Ademais, de prejuízo não se aventa porquanto, após a devida instrução processual, os efeitos de eventual improcedência do intento, se o caso, serão suportados pelo autor para todos os fins de direito (fl. 49).Vale dizer, a espectro da decisão antecipatória de fato está referenciado à manutenção da pena privativa de liberdade do autor com base no FATD nº 16/2012, de tal modo que fosse imediatamente posto em liberdade. E a Súmula 473 do STF diz que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, não cabe ao Estado-Juiz, data venia, imiscuir-se no que a Administração concebe seja correto (art. 2º da CRFB), pois, do contrário, tornar-se-ia um órgão administrativo de consulta sempre que eventual questão - administrativa - estivesse judicializada. Ao Juiz cabe, sim, decidir. Mesmo porque, como o diz citada súmula do Excelso Pretório, a questão (como posta) será efetivamente analisada por ocasião do julgamento sentencial, com seus contornos fáticos, aspectos de legalidade e consequências.O que não se concebe em um Estado Democrático de Direito é o descumprimento da decisão judicial, devendo a Administração atentar para o conteúdo do decisum tal como lançado. Por fim, as lançadas razões de fls. 75/76 são elucidativas, sendo recomendável que sejam trazidas de modo completo e concatenado por ocasião da defesa da União Federal, de tal modo que o julgador possa apreciar todas as questões do processo com zelo e afinal proferir julgamento técnico e justo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação supra.Intimem-se.

0005470-94.2012.403.6103 - GILMAR DONIZETE ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 46/48, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 45.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005476-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005509-91.2012.403.6103 - NEUSA FARIA EBERHARTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005511-61.2012.403.6103 - JENI REGINA DA ROCHA KOMATSU (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005592-10.2012.403.6103 - DOLCA CARVALHO NOGUEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou

empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005675-26.2012.403.6103 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade

dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/8/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005719-45.2012.403.6103 - MARCIA ARAUJO CAJUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/08/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante da autora MARCIA ARAÚJO CAZUJA, CPF 265.430.538-44, com endereço na Rua 37B, 103 - Dom Pedro II - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à

parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-

cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005804-31.2012.403.6103 - BENEDITO PINTO DE FARIA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio acidente com a antecipação da tutela jurisdicional. Afirma que sofreu um grave acidente de trabalho em 1974, que comprometeu todo o movimento da mão esquerda, deixando seqüelas irreversíveis, dando origem ao auxílio acidente nº 0013761889, tendo recebido aludido benefício até 23.12.2009, quando foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente lhe foi cassado o auxílio acidente - fl. 13. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de Jacareí/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001457-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001457-4) - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006338-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006338-0) - REGINA DE FATIMA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008709-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008709-7) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003052-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003052-3) - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005422-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005422-9) - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008372-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008372-2) - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001822-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001822-9) - AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002627-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002627-5) - ROQUE DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005114-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005114-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005832-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005832-0) - MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008395-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008395-7) - TOSHIHIRO YOSIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008400-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008400-7) - MATEUS CORDEIRO VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009300-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009300-8) - PAULO GOMES DOLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009302-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009302-1) - FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009418-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009418-9) - JORGE AUGUSTO CAINELLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001521-33.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002013-25.2010.403.6103 - JOSE CARLOS CASSANI(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002935-66.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004155-02.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO BOTTESINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004459-98.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007249-55.2010.403.6103 - PAULO ALEXANDRE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002386-85.2012.403.6103 - JAIRO LAUREANO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-27.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 12 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da

parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial de fls. 02/04 não é possível verificar qual, efetivamente, foi a ilegalidade praticada pela autarquia-ré quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Além disso, simples análise dos documentos de fls. 09 e 11 já permitem concluir que o benefício nº. 560.771.751-4 está sendo pago em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Ressaltando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC), providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da petição inicial com a indicação detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido efetuado (artigos 282, inciso III, e 294, ambos do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora, detalhadamente, sobre a indicação de pagamento de complemento de acompanhante de fl. 11, bem como comprove documentalmente que o benefício não está sendo pago em 100% (fl. 09), comprovando, assim, seu interesse processual. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista a alegação de grave urgência, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 28/08/2007, ou seja, há quase cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0005570-49.2012.403.6103 - MILTON PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à fl. 99 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora perante a Justiça Federal. Foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 101/135), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há nítido risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Considerando que o pedido de antecipação de tutela, in casu, caracteriza-se como verdadeira cobrança antecipada de eventuais valores a serem ainda apurados, incidem a vedação constitucional explícita do artigo 100 da CRFB e a vedação disposta no 1º da

Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005626-82.2012.403.6103 - RODNEY DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.058.812-8, requerido administrativamente em 04/04/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a

verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.058.749-0, requerido administrativamente em 28/03/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento

provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.366.128-1, requerido administrativamente em 09/02/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005662-27.2012.403.6103 - BENEDITO CLAUDIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.098.391-0, que recebe desde 30/12/1996, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 108 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 109/123), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 1996, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem

apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005665-79.2012.403.6103 - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 160.392.270-6, requerido administrativamente em 24/04/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente

como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora CELINA ALVES DE LIMA LUCAS, nascida aos 27/12/1945, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 155.217.140-7 (número do pedido), requerido na via administrativa em 27/12/2010 e indeferido sob a alegação de que foi comprovado apenas 154 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria (aplicação da regra tempus regit actum). Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Verifico que a parte autora nasceu aos 27/12/1945 (fl. 08), completando 60 anos de idade em 2005. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício pleiteado, deverá comprovar, no mínimo, 144 contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU). (TNU, PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) In casu, de acordo somente com as alegações da parte autora e com os documentos que instruem a inicial - particularmente o COMUNICADO DE DECISÃO de fl. 85 -, em juízo de cognição sumária, é possível considerar que, até a data do requerimento administrativo nº 155.217.140-7, a parte autora já possuía 154 meses de contribuição (carência). O próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL assim se manifestou. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana é lícito deduzir-se que, se o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício nº 155.217.140-7, requerido em 27/12/2010, foi a necessidade de comprovação de 174 contribuições (utilização da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 com base no ano de 2010 - ano em que houve o requerimento administrativo), uma vez afastado tal entendimento, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE (urbana) em favor de CELINA ALVES DE LIMA LUCAS (CPF/MF nº. 098.591.778-48, nascido(a) aos 27/12/1945, filho(a) de SALVADOR ALVES DE LIMA e MARIA ANTÔNIA TEREZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005673-56.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 154.466.215-4, requerido administrativamente em 13/05/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Destaco que a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005749-80.2012.403.6103 - ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como conseqüência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 157.130.754-8, requerido administrativamente em 31/10/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA, ocorrido em 28/02/2012. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da relação de união estável com o segurado(a) instituidor(a) quando da data do óbito (NB 159.897.252-6, requerido em 03/04/2012). Afirma, ainda, que houve erro grosseiro no cadastramento do pedido administrativo, pois a situação de casado consta na certidão de óbito e na certidão de casamento de JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Ademais, o benefício assistencial percebido atualmente pela parte autora (amparo social ao idoso nº. 145.725.162-8) é pago em valores idênticos ao salário mínimo vigente (R\$ 622,00), sem a parcela correspondente à gratificação natalina (13º). Eventual benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, aparentemente seria pago em valores superiores ao salário mínimo, bem como em periodicidade equivalente a treze prestações anuais. Presente a qualidade de segurado de JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA quando da data de seu óbito, pois a pesquisa anexada aos autos em 06/08/2012 comprova que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que titularizava desde 18/08/1997 foi cessado apenas em 28/02/2012 (NB 105.948.292-1). Incide, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à dependência econômica da parte autora, ao menos num juízo de cognição sumária e sem a prévia oitiva da parte contrária, entendo presente a verossimilhança nas alegações lançadas na petição inicial, pois tanto na certidão de casamento de fl. 11 como na certidão de óbito de fl. 12 consta a parte autora como esposa de JOEL CARVALHO CAMPOS SILVEIRA até a ocorrência de seu óbito. Não há informações de separações, divórcios ou uniões estáveis com outras pessoas. Há de se presumir, portanto, a ocorrência de erro material no cadastramento do pedido administrativo nº. 159.897.252-6, que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado JOEL CARVALHO CAMPOS SILVEIRA. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é lícito deduzir-se que, se a ausência da relação de casamento (com sua conseqüente presunção de dependência econômica - artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor de ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA (CPF/MF nº. 096.553.077-94, nascido(a) aos 13/11/1942, filho(a) de Francisco Henrique Moreira e de Elmira Tebaldi Moreira), tendo como segurado instituidor JOELME CARVALHO CAMPOS (CPF/MF nº. 322.937.637-49, nascido aos 01/05/1939, filho de João Poubel de Campos Silveira e de Eliete Carvalho de Campos Silveira, falecido aos 28/02/2012), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência à parte autora da pesquisa em 06 de agosto de 2012 (fls. 43/47). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4921

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRABI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

Fl.351: assiste razão ao r. do Ministério Público Federal quanto à existência de erro material na alínea da parte dispositiva da sentença proferida (fl.348), que deve ser corrigido na forma prevista pelo artigo 463, inciso I do CPC. Assim, no último parágrafo de fl.348, terceira linha, o número do Contrato de Financiamento de Atividades referido é 438/2000. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. Intimem-se as partes, devendo a presente correção integrar a publicação da sentença na Imprensa Oficial. SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A SENTENÇA DE FLS. 323/349 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABRABI - ABRIGO AMOR E VIDA, IRANI GONÇALVES LEITE e PATRÍCIA ELIAS FRAGA, na qual pretende sejam os réus condenados a restituírem à União o montante de R\$53.525,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, cujo valor foi recebido por meio dos Contratos de Financiamento de Atividades n.ºs. 438/2000, 067/2002 e 121/2002. Aduz o Ministério Público Federal que a ré ABRABI, por meio de seus representantes legais, firmou os contratos n.ºs. 438/2000, 067/2002 e 121/2002 com a UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, por intermédio do Ministério da Saúde, tendo recebido o valor de R\$53.525,00, o qual deveria ter sido utilizado na execução de projetos voltados para portadores de DST/Aids no Município de Jacareí/SP. O Parquet Federal alega que o contrato n.º 438/2000 foi assinado em 20/12/2000, ocasião na qual foi liberada a primeira parcela, no valor de R\$18.225,00, tendo sido definida a vigência do período do contrato de 02/02/2001 a 01/02/2002. No entanto, o restante da verba ajustada (R\$2.025,00) não foi liberada, pois a instituição não prestou contas ao Ministério da Saúde em relação à primeira parcela recebida. Segundo o Ministério Público Federal, por ocasião do Termo de Cooperação n.º 067/2002, firmado entre a UNDCP - Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas, com colaboração do Ministério da Saúde, e a ré ABRABI, datado de 07/02/2002 e com vigência até 31/12/2002, foi repassado, em uma única parcela, o valor de R\$17.190,00, não tendo sido prestadas contas à Unidade de Administração e Finanças do Ministério da Saúde. Assevera também o órgão ministerial que por ocasião do Termo de Cooperação n.º 121/2002, firmado entre a UNDCP - Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas, por intermédio da Coordenação Nacional de DST/AIDS do Ministério da Saúde, e a ré ABRABI, datado de 18/03/2002 e com vigência até 31/12/2002, foi transferida, em uma única parcela, a quantia de R\$18.110,00, não tendo sido prestadas contas à Unidade de Administração e Finanças do Ministério da Saúde do emprego da verba pública. O Parquet Federal, por intermédio da Procuradoria da República de São José dos Campos, instaurou o procedimento administrativo n.º 1.34.014.000059/2007-90 (autos em apenso), para apurar as irregularidades apontadas. Alega que os valores repassados à ré ABRABI não foram aplicados nas finalidades a que se destinavam, em prol do interesse público, tendo gerado grave dano ao erário. Emenda à petição inicial às fls. 27/30, tendo o MPF requerido a inclusão de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que, nos autos do inquérito policial n.º 2007.61.03.006600-8, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, restou apurada a participação de fato da requerida na gerência da entidade, durante parte do período de execução dos contratos e correspondente movimentação financeira. Documentos juntados às fls. 31/139. À fl. 140, este Juízo deferiu o pedido de emenda à inicial, tendo sido expedidos os mandados citatórios. Citada, a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os demais réus, conquanto tenham sido citados, não apresentaram contestação no prazo legal, tendo sido decretada a revelia à fl. 158. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram, tendo o Parquet Federal procedido à juntada de cópias dos autos da ação penal n.º 2007.61.03.03.006600-8 (fls. 167/177 e fls. 183/191). Alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pela ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA (FLS. 193/195), pugnano pela improcedência do pedido. O MPF, também em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido em relação a litisconsorte passiva PATRÍCIA ELIAS FRAGA, e pela procedência do pedido em relação aos demais litisconsortes. Documentos juntados às fls. 221/319. Autos conclusos para sentença em 02/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, incisos I e II, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao exame das questões preliminares. I. Preliminares 1.1 Competência do Juízo Na defesa de interesses transindividuais indivisíveis de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei n.º 8.078/90. Em decorrência da revogação da Súmula n.º 183 do STJ (compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União. Dessarte, em se tratando

de relações jurídicas de direito material estabelecida entre entidade privada e órgão vinculado ao Poder Executivo Federal (Ministério da Saúde), cujos valores repassados advieram de acordos de empréstimos firmados entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial (BIRD), o que caracteriza a natureza federal da verba pública, e por conseguinte, eventual lesão ao patrimônio público da União, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

1.2 Legitimidade Ativa Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). In casu, o órgão ministerial visa à condenação dos supostos infratores à reparação dos danos causados ao erário público, decorrente da malversação de verba pública federal. Não obstante o patrimônio público, tomado em seu sentido estrito - conjunto de bens e direitos dotados de valor estritamente econômico - não seja considerado interesse de natureza transindividual, sua defesa pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública, é expressamente autorizada pela norma constitucional (art. 129, inciso III, da CF) e pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85; art. 5º, inciso II, b, e inciso III, b, da LC nº 75/93). Outro não é entendimento firmado pelo STJ e consolidado no enunciado da Súmula 329 - o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Dessa feita, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

1.3 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Sustenta a ré Patrícia Elias Fraga ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda ao fundamento de que (...) não tem nenhuma relação com o ocorrido conforme ficou demonstrado pelos próprios órgãos fiscalizadores, nem existe na peça vestibular do MP, qualquer fato que impute a esta responsabilidade ante o ocorrido (...). No entanto, aludida questão não merece ser acolhida. Os termos de cooperação n.ºs. 067/02, 121/02, firmados entre a ré ABRAVI e o Ministério da Saúde, que tinham por objeto a execução dos projetos Liberdade de Expressão Sexual, e A Escolha é sua Redução de Danos, tiveram vigências, respectivamente, nos períodos de 15/03/2002 a 31/12/2002 e de 20/03/2002 a 19/12/2002. E, o contato de financiamento de atividades nº 0438/00, celebrado entre a ré ABRAVI e o Ministério de Saúde, que tinha por objeto a execução do projeto Conselheiros Positivos para a Adesão, teve vigência no período de 02/02/2001 a 01/02/2002. O Programa Nacional de DST/Aids da Secretaria de Vigilância em Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, apurou que não foram prestadas as contas referentes à execução dos projetos financiados pelo Poder Público Federal, o que ocasionou a inclusão da entidade no cadastro de inadimplentes da UCP - Unidade Central de Projetos. Em exame aos documentos colacionados nos autos do Processo Administrativo nº 1.34.014.000059/2007-90, observo que a ré Patrícia Elias Fraga, na condição de representante legal da listisconsorte passiva ABRAVI, assinou, em 20/12/2000, o Contrato de Financiamento de Atividades nº 438/00, que tinha por objeto a transferência de recursos da UNESCO para financiamento de projetos voltados à promoção, proteção e prevenção das DST e Aids, bem como a implantação e o aprimoramento do sistema de vigilância epidemiológica da AIDS. Observo, ainda, que a corrê foi notificada pela UCP do Ministério da Saúde para prestar contas e regularizar as pendências relativas aos mencionados contratos administrativos. No termo de declarações de fls. 309/310, a ré afirmou o seguinte: (...) que a declarante disse ter sido integrante da Associação Abrigo por Amor a Vida, na condição de voluntária, desde o ano de 1996; que não se recorda que não deixou a instituição, se em 1998 ou 1999; que foi presidente desta instituição por alguns meses, não chegando a um ano; (...) que a declarante elaborou um projeto de oficina terapêutica para reabilitação de portadores de AIDS; que encaminhou o projeto ao Ministério da Saúde com pedido de recursos econômicos, não se recordando dos valores envolvidos; que o dinheiro seria depositado na conta da Instituição, a qual era o Banco do Brasil; que até a saída da declarante da instituição o recurso ainda não havia sido disponibilizado pelo Ministério da Saúde (...). Às fls. 377/418 juntaram-se cópias dos atos estatutários da sociedade civil Abrigo Amor e Vida - ABRAVI averbados no Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Jacareí/SP, sendo que neles constam o nome da ré, na condição de Coordenadora Administrativa, tendo sido eleita para o cargo nas datas de 21/08/1999 e 29/01/2000. Dessarte, por ter a ré participado da relação jurídica substancial deduzida em juízo, detém legitimação para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que eventual responsabilidade por danos causados ao erário constitui matéria afeta ao mérito da causa.

2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição No tocante à imprescritibilidade da pretensão de recomposição dos danos causados ao erário, mister analisar os 4º e 5º do art. 37, da Constituição da República. O art. 37, 4º, da Constituição Federal prevê os atos de improbidade, bem como faz menção às sanções pela sua prática. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, ... a norma quer significar que, sem prejuízo da ação penal cabível, caberá à lei infraconstitucional estabelecer os prazos de prescrição para a punição dos ilícitos praticados por qualquer agente público em detrimento do erário, isto é, o prazo de prescrição para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens; (...) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual.,

Saraiva: São Paulo, 2011, p. 212) . Por sua vez, o 5º do mesmo dispositivo em análise estabelece a imprescritibilidade da ação civil de ressarcimento dos danos causados ao erário, pois, ao estabelecer os prazos de prescrição para os ilícitos praticados pelos agentes públicos, ressalva, claramente, as ações de ressarcimento, consoante se afere da leitura do dispositivo constitutivo 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei) O mesmo autor, ao interpretar referido dispositivo legal, leciona que: (...) É, porém, necessário deixar claro que o prazo quinquenal de prescrição só pode referir-se à aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público, mas não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos, matéria a propósito da qual a Constituição estabeleceu ressalva expressa no tocante à imprescritibilidade (CR, art. 37, 5º, in fine). Em suma, é pois, imprescritível a ação civil pública para recomposição do patrimônio público, não se lhe aplicando as regras de prescrição do Direito Privado. (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. E atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 214) (grifos do autor) O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho ensina que (grifei):...deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art. 37, 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. (Manual de direito administrativo. 16ª ed., ver., ampl. E atual., Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006, p. 906) (grifos do autor) Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ (grifei):DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: Resp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; Resp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Edcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e Resp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 02/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA CARACTERIZAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Em aclaratórios, sustenta a parte embargante que a origem cometeu equívoco ao determinar a extinção do mandato em 31.12.1998, quando, na verdade, o mandato findou em 31.12.1993. Além disso, alega que a origem entendeu não haver prejuízos ao erário, razão pela qual não haveria que se falar em ressarcimento.1. A instância ordinária asseverou haver dano ao erário no caso concreto. Rever esta conclusão a fim de desconstituir a ocorrência de prejuízo esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Irrelevante o momento de finalização do mandato, porque a pretensão é imprescritível. Daí porque não existe interesse recursal no que tange à violação ao art. 535 do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (Edcl no Resp 1159147/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 24/08/2010) Dessarte, a pretensão autoral não se encontra abarcada pelo instituto da prescrição, razão pela qual passo ao exame da matéria de mérito propriamente dita. 2.2 Mérito Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ABRAVI - ABRIGO AMOR E VIDA, IRANI GONÇALVES LEITE, VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER e PATRÍCIA ELIAS FRAGA, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, e visando ao ressarcimento dos danos causados ao erário, decorrente de malversação de verbas públicas recebidas para financiamento da execução de projetos voltados à promoção, prevenção e defesa de portadores de DST/Aids no Município de Jacareí/SP. O Ministério Público Federal instaurou Procedimento Administrativo tombado sob o nº 1.34.014.000059/2007-90 para investigação dos valores repassados à ONG ABRAVI, os quais deveriam ser aplicados na execução dos projetos Liberdade de Expressão Sexual, A Escolha é sua Redução de Danos e Conselheiros Positivos para a Adesão. A União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassou à ré ABRAVI a quantia global de R\$53.525,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), oriunda de acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a UNESCO, em virtude de um Acordo de Empréstimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial (BIRD), cujos valores deveriam ser empregados nas ações descritas nos aludidos projetos, tendo como finalidade assegurar a efetividade e eficiência do Programa de Controle das DST/Aids no Brasil. O contrato de financiamento de atividades nº 438/00

foi celebrado em 20/12/2000, com vigência de 02/02/2001 a 01/02/2002, tendo sido assinado pelo representante da UNESCO no Brasil, pelo Coordenador Nacional de DST e Aids - SPS/MS, e pela representante legal da entidade beneficiada - ABRAVI, Sra. Patrícia Elais Fraga. Referido contrato tinha por objeto a execução de atividades elencadas no projeto Conselheiros Positivos por Adesão - dentre elas, a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV/doentes de Aids, a partir de ações informativas/educativas voltadas à assistência especializada junto à população do Município de Jacareí -, tendo sido liberado o valor inicial de R\$18.225,00 (dezoito mil e duzentos e vinte e cinco reais). Às fls. 25/42 consta a Proposta de Projeto ONG da ABRAVI, que tinha à época como coordenadora administrativa a ré Patrícia Elias Fraga e como coordenador do projeto o réu Irani Gonçalves Leite. Dentre as diversas obrigações pactuadas no contrato administrativo, destaca-se a cláusula a.5, segundo a qual encerrado o prazo de vigência deste contrato de financiamento de atividades, o contratado se obriga a apresentar à UNESCO, no máximo em 30 dias a contar da data do encerramento, a prestação de contas do montante relativo à primeira parcela ainda não objeto de comprovação e da integralidade dos recursos relativos à segunda parcela e o relatório técnico de progresso final. O Termo de Cooperação nº 067/02 foi celebrado em 07/02/2002, com vigência de 15/03/2002 a 31/12/2002, tendo como entidades pactuantes o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas - UNDC, agência executora do Projeto de Prevenção às DST e Aides e ao Uso Indevido de Drogas, e a ABRAVI, representada pelo corréu Irani Gonçalves Leite, cujo objeto era contribuir para a redução da infecção pelo HIV/Aids e outras DST entre 150 profissionais do sexo na cidade de Jacareí e região. No momento da assinatura do termo de cooperação foi liberada a quantia de R\$17.190,00 (dezesete mil e cento e noventa reais), depositada em conta corrente nº 18864-6, agência 0683-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade da entidade beneficiada. No referido termo de cooperação restou estabelecida diversas obrigações à instituição financiada - ABRAVI, dentre elas, o dever de aplicar os recebidos do UNDCP, exclusivamente na consecução do objeto previsto na cláusula primeira, inclusive eventuais rendimentos financeiros, vedada despesas com taxas, juros e impostos. Às fls. 54/61 consta cópia da Proposta de Projeto ONG, tendo como coordenador administrativo o réu Irani Gonçalves Leite, e como coordenadora do projeto a Sra. Elisângela da Silva Torres. O Termo de Cooperação nº 121/02 foi celebrado em 18/03/2002, com vigência até a data de 31/12/2002, tendo sido assinado pelo réu Irani Gonçalves Leite, na condição de representante legal da entidade beneficiada. Referido termo de cooperação tinha por objeto contribuir para a redução da incidência e adoecimento pelo HIV/Aids e de outras DST entre os usuários de drogas injetáveis na cidade de Jacareí e região, tendo sido transferida, por ocasião da assinatura do instrumento, a quantia de R\$18.110,00 (dezoito mil, cento e dez reais). Como já previsto em outros convênios administrativos firmados pela instituição financiada, nesse termo de cooperação também restou estabelecida a obrigação de aplicar os recursos recebidos do UNDCP exclusivamente na consecução de seu objeto (fls. 258/263). Em resposta ao ofício enviado pelo Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a Diretora do Programa Nacional de DST/Aids prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 256/257): (...) os recursos foram repassados no âmbito de um projeto apresentado pela instituição, em que a mesma se comprometia a desenvolver ações de enfrentamento da epidemia de DST/HIV/Aids. (...) O dinheiro repassado deveria ser aplicado na forma prevista pelo subprojeto apresentado, devendo a instituição apresentar uma prestação de contas, da qual deveria constar a maneira como o dinheiro foi gasto. (...) A instituição não prestou contas dos valores que foram a ela repassados, pelo que não sabe dizer este Programa Nacional se os recursos foram utilizados da maneira prevista no termo de cooperação firmado no âmbito do Projeto AD/BRA/99/E02. O dinheiro repassado provém de um Acordo de Empréstimo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial (BIRD). O dinheiro é sacado da conta do tesouro nacional, sendo, posteriormente, transferido ao Organismo Internacional, no âmbito do acordo de parceria firmado com o Ministério da Saúde e repassado, na forma do termo de cooperação, a organizações da sociedade civil para execução de ações de enfrentamento da epidemia de DST/HIV/Aids. A União deverá pagar o valor ao Banco Mundial, eis que se trata de um empréstimo. Entretanto, o pagamento do valor independe da aplicação regular ou irregular por parte de organizações da sociedade civil que venham a ser financiados. Entende este Programa que, na medida em que não foi apresentada a competente prestação de contas, pode ter sim, havido efetivo prejuízo aos cofres públicos, vez que a instituição recebeu recursos públicos (R\$18.100,00) e não há comprovação da regular aplicação dos mesmos. Como bem observou o Parquet Federal, em análise à movimentação bancária da conta destinatária do repasse da verba federal e aos valores liberados por conta dos termos de cooperação, tem-se o seguinte quadro fático: i) o contrato de financiamento nº 438/2000 resultou na liberação, em 02/02/2001, da quantia de R\$18.225,00, sendo que daquela data até meados de junho de 2002 foram emitidos vários cheques, em valores diversos (R\$600,00; R\$R\$350,00; R\$920,00; R\$1.240,00; R\$302,54; R\$151,20; R\$184,65; R\$189,20; R\$360,00; R\$700,00; R\$675,00; R\$714,75; R\$600,75; R\$940,00), efetuado saque sem identificação do beneficiário (R\$1.500,00), e descontadas tarifas mensais de plano de serviços bancários, sem que a instituição beneficiada tenha, em contrapartida, comprovada a destinação dos valores nos objetivos do projeto financiado; ii) o termo de cooperação nº 067/2002 resultou na liberação da quantia de R\$17.190,00, tendo sido o valor depositado, na data de 15/03/2002, em outra conta de titularidade da ré, sendo que desde esta data até meados de dezembro de 2002 foram emitidos e descontados diversos cheques, de distintos valores (R\$1.300,00; R\$320,00; R\$896,18; R\$135,00; R\$32,70; R\$500,00; R\$200,00; R\$20,00; R\$180,00;

R\$416,30; R\$100,10; R\$1.150,00; R\$130,00; R\$40,00; R\$80,00), bem como realizados saques não identificados nos valores de R\$500,00, R\$5.500,00, R\$450,00, R\$1.300,00, e R\$620,00. A conta, em 13/12/2002, ficou com saldo de R\$4,17.; e iii) por fim, o termo de cooperação nº 121/2002 resultou na liberação da quantia de R\$18.110,00, cujo valor foi depositado, no dia 20/03/2002, em conta de titularidade da entidade beneficiada (conta nº 18.928-6, agência 683-1, Banco do Brasil S.A.). Antes do depósito do valor, referida conta corrente encontrava-se zerada, sendo que, conforme extratos de movimentação bancária anexos às fls. 118/139, até meados de janeiro de 2003, foram emitidos e realizados pagamentos autorizados (R\$9.150,00), efetuados saques autorizados (R\$1.300,00 e R\$4.803,26), bem como o pagamento das tarifas de administração da conta bancária. Compulsando os autos, verifico que o órgão ministerial instruiu o procedimento administrativo com cópias dos termos de declarações colhidos nos autos do Inquérito Policial nº 19-331/07, bem como instruiu a presente ação com cópias das peças processuais constantes nos autos da ação penal nº 2007.61.03.006600-8, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em respeito ao princípio da economia processual, entendo cabível, no âmbito do processo coletivo, a utilização de prova já produzida em outro processo, ainda que se trate de lide de natureza penal, e elementos de informação colhidos no âmbito do procedimento de investigação criminal, eis que se trata de provas produzidas entre as mesmas partes sob o crivo do contraditório. Assim, à luz do art. 131 do CPC, entendo que essas provas poderão ser valoradas neste julgamento, mormente quando, como no caso concreto, o contraditório e a ampla defesa na esfera penal foram respeitados. Na sentença proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Renato Barth Pires, nos autos da ação penal nº 2007.61.03.006600-8, restou assentado o seguinte: (...) A materialidade do delito está fartamente documentada nestes autos, especialmente pela juntada de cópias do contrato de financiamento de atividades nº 438/2000, do termo de cooperação nº 067/2002 e do termo de cooperação nº 121/2002. No primeiro desses documentos, convencionou-se o repasse de R\$20.250,00 do Ministério da Saúde para a Associação Abrigo por Amor à Vida- ABRAVI. A primeira parte desses valores (R\$18.225,00) foi depositada em conta corrente da instituição em 02.02.2001, como se vê do extrato juntado às fls. 362, sob a rubrica aviso de crédito. O saldo anterior dessa conta, mostra o mesmo documento, era zero. Verifica-se dos extratos de fls. 362-387 que a ABRAVI emitiu sucessivos cheques, de valores diversos, além de um saque em dinheiro de R\$1.500,00, sem qualquer comprovação de que tais importâncias tenham sido aplicadas nas finalidades previstas no contrato. Vê-se que, ao apresentar a proposta para o financiamento, a ABRAVI discriminou valores específicos que seriam empregados em atividades também específicas (por exemplo, descritas às fls. 41/46), daí porque não se trata de importâncias que poderiam ser aplicadas, aleatoriamente, mesmo para a concretização dos objetivos institucionais da entidade. Para o termo de cooperação nº 067/2002, por sua vez, ocorreu o repasse de R\$17.190,00, em 15.3.2002, também mediante depósito em conta corrente (fls. 338). O procedimento então adotado foi em tudo similar: saques em dinheiro e débitos de cheques pagos e compensados, também sem indicação de aplicação para as finalidades descritas no aludido termo. O mesmo ocorreu com o termo de cooperação nº 121/2002, com a liberação de R\$18.110,00, em 20.3.2002, também mediante depósito, igualmente sem prova da aplicação para as finalidades para as quais foi celebrado(...). Os documentos juntados às fls. 221/319 fazem prova de que a ré ABRAVI utilizava os valores transferidos pelo Poder Público Federal, os quais estavam vinculados às finalidades dos projetos estabelecidos nos aludidos termos de cooperação, exclusivamente para o pagamento de despesas com pessoal (salário, vale-transporte e adiantamento de salário), despesas com material (tinta de impressora), e, inclusive, despesas com hospedagem. Durante a instrução processual penal, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, destacando-se os seguintes depoimentos: Testemunha Eurídice Soares Gomes que foi tesoureira da ABRAVI; que permaneceu na instituição até março de 2001; que Patrícia era voluntária da ABRAVI, que por volta de 1999 ela passou a participar da Coordenadoria, tendo permanecido até janeiro de 2001, tendo voltado na reunião de março de 2001 para eleição da Coordenadoria; que Patrícia ficou afastada nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, tendo aparecido só no dia 31/03/2001; que a testemunha só dava conta das verbas repassadas pela Prefeitura e das doações; que Irani começou a tomar conta de tudo, que Seu João assinava os cheques; que a Irani não apresentava as notas fiscais referentes àquilo que gastava, por isso, a testemunha quis sair; que na época que a testemunha trabalhou na ABRAVI não tinham verbas de convênio; que isso ocorreu depois que ela saiu; que a testemunha escutava muitas coisas a respeito da entrada dos dinheiros, mas que não se metia nisso porque já tinha saído da entidade; que na época que a Patrícia esteve lá não havia dinheiro de convênio do Ministério da Saúde; que até a época que a testemunha saiu da Coordenadoria estava tudo regular com os funcionários e a Prefeitura.; Testemunha Danielle Quadros que trabalhou de setembro de 2001 a maio de 2002 na ABRAVI; que na época a Irani era a Presidente; que quando saiu quem fez o acerto de contas foi o André (Coordenador) e a Wilma (Presidente); que a ABRAVI recebeu valores do Ministério da Saúde para execução dos projetos; que a testemunha não tinha função contábil, ficava mais no atendimento; que acha que o projeto chegou a ser executado, que não foi totalmente executado; que depois que a Irani saiu o projeto parou; que lembra que o dinheiro foi liberado; que a ABRAVI também recebia dinheiro da Prefeitura; que os salários dos funcionários eram pagos com subsídio da Prefeitura; que em 2002 a Prefeitura cessou o subsídio, o que gerou a falta de pagamento dos funcionários; que não sabe se o dinheiro da União foi usado para pagar os funcionários; que a testemunha recebeu tudo em dia (...); Testemunha Rosa Maria Benitez que Patrícia e Irani fizeram os projetos; que quando foi recebida

a verba a Patrícia não estava mais, quem estava era a Irani; depois a Irani saiu, aí ficou o André; que a Wilma ficou com um pouco da execução do projeto; que a exceção de Patrícia, os demais participaram da execução de projetos;(...); que o dinheiro dos projetos também foi usado para quitar dívidas de trabalhadores e INSS; que depois que a Prefeitura cortou as verbas gerou várias dívidas; que Irani assinava os gastos, que também era a Coordenadora do projeto; . O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico - erário (patrimônio público). O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público, como ocorre no caso em testilha. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O administrador público deve exercer cautelosamente o controle de legalidade sobre as verbas públicas despendidas no custeio de serviço público e de pessoal, repudiando-se condutas improbas e negligentes que acarretem a malversação do dinheiro público. Além do interesse individual da Fazenda Pública, há o interesse da coletividade, que tem direito a que o dinheiro público seja usado legalmente. Ora, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que o administrador e gestor da res pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio. No que diz respeito à responsabilidade dos réus, passo a examiná-las. O art. 37, 4º e 5º, da Constituição é a principal fonte normativa da tutela jurídica do patrimônio público, especialmente no que tange à responsabilidade do administrador público pelo ressarcimento de danos ao erário. Outro mandamento dotado de conteúdo correlato é o princípio da moralidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição, que impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Os arts. 1 e 13 da Lei 7.347/85, em conformidade com o mandamento constitucional, estabelecem instrumentos de proteção à moralidade administrativa e ao patrimônio público, o que permite a atribuição de responsabilidade aos agentes pelos danos causados ao erário. O Código Civil de 1916 já estabelecia a responsabilidade por ato ilícito que causasse a outrem prejuízo de natureza patrimonial. Nesse sentido, prescreviam os artigos 159 e 1.518: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outros ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis como autores os cúmplices e as pessoas designadas do artigo 1.521. Por sua vez, o Código Civil de 2002 também disciplinou a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que causasse a outrem dano de natureza patrimonial e, inclusive, extrapatrimonial. Os artigos 186 e 927 dispõem o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. As normas prescritas nos diplomas civis também se aplicam às relações jurídicas verticais, ou seja, aquelas decorrentes do liame jurídico estabelecido entre a Administração Pública e o administrador, que tem o dever de lealdade, honestidade, probidade e zelo pela coisa pública. É de se recordar que os artigos 1, 2 e 6 da Lei de Ação Popular, editada em 1965, já se tinha por possível a anulação dos atos e contratos administrativos lesivos ao patrimônio público, bem como praticados em desvio de finalidade, mediante condutas comissivas ou omissivas, tornando possível a condenação daqueles que os praticassem diretamente ou, até mesmo, ratificassem tais atos. Destaca-se o disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65, in verbis (grifos nossos): Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores. te do autor da ação popular. É de se lembrar que a todo momento a Administração Pública há de ser tida não só pelas leis como proba, mas na sua atuação, na sua administração. O erário há de ser administrado com

responsabilidade pelos seus agentes. O insigne jurista Hugo Nigri Mazzilli², em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, ao tecer comentários sobre a responsabilidade pelo dano ao erário, asseverou que: Ora, tanto no Direito Civil, como no Penal, há responsabilização por culpa; na esfera disciplinar, também. E na Administração, por que o administrador só por dolo poderia ser punido? E se ele for negligente? Se ele é negligente com a coisa pública, ele é desonesto: um administrador negligente está violando o dever de eficiência e lealdade da Administração; está descurando de um zelo que é ao mesmo tempo o pressuposto e a finalidade de seu mister; está deixando de lado o probó. O administrador não está lidando com bens seus, e sim com bens coligidos com muito sacrifício pela coletividade, dos quais ele espontaneamente pediu para cuidar, e ainda é remunerado para isso. Assim, o administrador não tem o direito de ser negligente com recursos públicos; pode sê-lo em sua vida privada, nunca com recursos da coletividade. Ele concorreu a um cargo público ou foi eleito ou nomeado para ele; ao tomar posse, imediatamente assumiu um dever jurídico, mais do que meramente moral, um dever que tem sanção: assumiu o dever mínimo de não ser negligente, de não ser desidioso, de não ser imprudente com os recursos da coletividade, que ele escolheu gerir. Se ele é imprudente, desidioso ou negligente, ele é desonesto.(...) Destarte, tomando um mero exemplo, se o administrador permite que um particular incorpore, de forma indevida, valores municipais, e ao fazer isso ele foi desidioso ou negligente, ele faltou com o dever de honestidade, porque um administrador honesto é zeloso - isso faz parte da definição de administrador. Ser honesto é pressuposto de quem exerça cargo público; não é qualidade. In casu, a autoria e a responsabilidade criminal da ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA pela prática de delitos tipificados nos arts. 312, caput, c/c art. 327, 1º, do Código Penal restaram afastadas, face ao decreto absolutório proferido nos autos da ação penal, tendo o MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária exposto o seguinte: (...) no que se refere à autoria, todavia, as provas produzidas nestes autos reuniram elementos suficientes apenas para um juízo de procedência da pretensão punitiva em face das rés IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. Verifica-se, a propósito desse tema, que embora PATRÍCIA ELIAS FRAGA realmente tenha sido Coordenadora Administrativa da ABRAVI e Presidente da entidade, permaneceu nesta função apenas até 05.02.2001, sendo certo que seu afastamento foi registrado na ata da assembléia geral (fls. 622). Sua saída definitiva foi materializada em 31.3.2001, quando presidiu a assembléia geral que elegeu como Coordenadora Administrativa a ré IRANI GONÇALVES LEITE (fls. 661). Tais circunstâncias revelam ser materialmente impossível que PATRÍCIA tenha desviado valores que haviam sido depositados na conta corrente em 02.02.2001, isto é, apenas três dias antes de seu desligamento. Com muito maior razão, não teria como desviar os valores repassados apenas em março de 2002. Acrescenta-se que, consoante esclareceu a testemunha NILTON ANDRÉ CORDEIRO, PATRÍCIA quase nem aparecia lá (referindo-se à ABRAVI), acrescentando que ela trabalhava muito e não tinha tempo para ir a instituição regularmente, mas somente aos fins de semana e feriados. A testemunha EURÍDICE SOARES GOMES também esclareceu que PATRÍCIA era voluntária, convidada pela coordenadora MARIA APARECIDA, permanecendo até janeiro de 2001, quando precisou sair, voltando somente para a reunião do dia 31.03.2001 para eleição de nova coordenadora. Confirmou, portanto, o afastamento de PATRÍCIA das atividades da entidade nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, de tal forma que não foi responsável pelo desvio dos valores em questão. Impõe-se, portanto, absolver PATRÍCIA ELIAS FRAGA das acusações que lhe são feitas.. Com efeito, nessa hipótese, deve incidir o regramento contido no art. 935 do Código Civil, que adotou o princípio da independência relativa da responsabilidade civil em relação à criminal, segundo o qual não se poderá mais questionar sobre a existência do fato (isto é, do crime e de suas conseqüências jurídicas) ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se encontrarem decididas no juízo criminal. Dessarte, tendo em vista que restou provado que a ré PATRÍCIA não concorreu para a prática de conduta delituosa, consistente no desvio e malversação de verba pública federal, mister a improcedência da pretensão autoral neste ponto. No entanto, em relação aos litisconsorte passivos IRANI GONÇALVES LEITE, WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER e ABRIGO AMOR E VIDA - ABRAVI, a responsabilidade pela prática de conduta lesiva ao erário é de todo incontestada. Vejamos. As rés IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER exerceram, respectivamente, a função de Presidente da ABRAVI nos períodos compreendidos entre 31/03/2001 a 15/04/2002 e 15/04/2002 a 19/04/2003. Os depoimentos das testemunhas, colhidos durante a instrução processual penal, corroborados pelas provas materiais colacionadas aos autos (extratos de movimentação bancária, cópias de contracheques e comprovantes de despesas com pessoal), fazem prova de que os valores percebidos pela instituição beneficiada em razão dos termos de cooperação firmados com o Poder Público não foram empregados para a satisfação de seu fins, ao contrário, houve desvio destas verbas para o adimplemento de obrigações de natureza estritamente salarial e material. A testemunha Irani afirmou, em juízo, que, com o afastamento de Patrícia, assumiu a presidência da entidade o Sr. João Quadros, cunhado de Irani. Narrou, ainda, que Irani pedia para João assinar os cheques e que ela própria realizava as compras e pagava, não prestando contas dos gastos realizados à tesoureira. Destaco também o depoimento da testemunha Nilton André, o qual asseverou que acredita que os valores repassados pelo convênios eram utilizados para pagamentos de outros gastos emergenciais da entidade, tendo, inclusive, a Irani liberado parte do pagamento para os funcionários, por pressão do Sindicato. Por sua vez, a ré Wilma Teixeira Santos Staigier também utilizou as verbas dos convênios para pagamento dos empregados da ABRAVI, além de débitos com o INSS. Soma-se a isso o fato de que, conforme afirmado pela Diretora do Programa Nacional de

DST/Aids, a ABRAVI, tampouco seus Presidentes, não apresentaram contas das despesas decorrentes dos valores repassados para financiamento dos projetos firmados no âmbito dos termos de cooperação, sendo que a União Federal deverá quitar o empréstimo contraído em virtude de Acordo de Empréstimo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial (BIRD), independentemente dos fins a que se tenham sido destinados as verbas transferidas à entidade beneficiária. Pois bem. Em se tratado de vários agentes, cada qual agindo em um campo de atuação, mas de cujos atos resultem danos à Administração Pública, cabível a condenação de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. Dessarte, impõe-se a responsabilidade solidária dos requeridos que concorreram para o dano apurado. Ademais, no caso em tela, todos são prejudicados pelas condutas dos requeridos, até mesmo os próprios agentes dos atos ímprobos, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. Mister salientar que a Lei de Ação Popular integra o microsistema material e processual de tutela coletiva, a qual prevê em seu artigo 11 a responsabilidade solidária de todos os agentes que concorreram para a prática de ato lesivo ao patrimônio público, consoante se verifica da leitura do dispositivo infra (grifos nossos): Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Outro não é o regramento normativo contido no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, segundo o qual todos aqueles que concorreram para a prática do ato ilícito ou para a violação do direito de outrem responderão solidariamente pela reparação do dano, por meio de seus bens. Conquanto este magistrado adote o entendimento susomencionado, ante os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e pelo que restou provado nos autos, entendo que, à exceção da entidade beneficiada ABRAVI e da ré IRANI GONÇALVES FERREIRA, que durante toda a vigência dos contratos administrativos esteve na Presidência desta sociedade civil, exercendo de fato os atos de controle e administração dos recursos financeiros, devem os bens da ré VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER responder, na proporção de sua participação direta dos fatos, pelos prejuízos causados ao patrimônio público, os quais perfazem o montante de R\$35.415,00, que correspondem aos valores recebidos em razão dos termos de cooperação n.ºs. 067/2002 e 121/2002, período no qual esteve na Coordenadoria desta entidade. Por derradeiro, ressalto que sobre os valores devidos pelos réus incidirão os encargos legais (juros moratórios e correção monetária). Outrossim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível à condenação dos réus nesta verba de sucumbência, isso porque, i) na forma do art. 22 da Lei n.º 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp n.º 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp n.º 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para: a) condenar, solidariamente, as rés ABRAVI - ABRIGO, AMOR E VIDA e IRANI GONÇALVES LEITE a restituírem à União os valores recebidos por meio do Contrato de Financiamento de Atividades n.º 438/200 e dos Termos de Cooperação n.ºs. 067/2002 e 121/2002, que perfazem o montante global de R\$53.525,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais); b) condenar a ré WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER para que, solidariamente aos demais litisconsortes passivos, restitua à União os valores recebidos por meio dos Termos de Cooperação n.ºs. 067/2002 e 121/2002, que totalizam R\$35.415,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quinze reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram transferidos à entidade beneficiada até o advento da Lei n.º 11.960/2009, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

1. Ante a certidão retro, decreto a revelia do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, o qual, devidamente citado por

via editalícia, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Relativamente à manifestação da ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA de fls. 209/213, mantenho a decisão de fls. 199/200 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, concedo à ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha mencionada no item 2 de fl. 199.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à A.N.P. (PGF), intimando-os do presente despacho e do que foi proferido às fls. 199/200. 4. Intimem-se.

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0005461-06.2010.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERALRÉU : IVO NOAL E OUTROVistos etc.1) Trata-se de ação civil pública objetivando, em síntese, a demolição e remoção do pier irregularmente construído pelo réu IVO NOAL, localizado na Rua Riachuelo, nº 554 - Praia da Feiticeira, no município de ILHABELA-SP, com a consequente condenação da parte ré à obrigação de fazer, consistente na recuperação ambiental definida pela CETESB, pelo IBAMA ou por perito judicial.2) Verifica-se, da análise dos presentes autos, que o dano que originou a presente ação ocorreu no município de ILHABELA-SP, em cujo local foi irregularmente construído o pier pelo réu. 3) O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Pois bem. Comungando com o entendimento que se trata de competência funcional - portanto absoluta - determinada pelo local do dano, verifico que, diante da criação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com jurisdição sobre aquele município, o juízo daquela Subseção Judiciária é o competente para processar e julgar o presente feito. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR. REMESSA DOS AUTOS A ELA. 1. Estabelece o artigo 2º, caput, da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Portanto, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local onde ocorrer o dano constitui, excepcionalmente, hipótese de competência funcional, vale dizer, absoluta, caso em que não se aplica a regra da perpetuação de jurisdição prevista no artigo 87 do CPC. 3. Correta, pois, a decisão agravada, ao determinar a remessa dos autos à Vara Federal funcionalmente competente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.TRF 1ª Região - AG 9601534032 - Fonte: DJ DATA:23/01/2002 PAGINA:27 - Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). Trata-se, assim, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão do local onde ocorreu o dano, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.4) Diante do exposto, declino da competência para processar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, com as homenagens deste Juízo.De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Caraguatatuba-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal.5) Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, procedendo-se à baixa pertinente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005875-33.2012.403.6103 - RICARDO LUIZ DE SOUZA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

0005960-19.2012.403.6103 - RENAN ARNTES BERNARDES VIEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0005960-19.2012.403.6103;IMPETRANTE: RENAN ARANTES BERNARDES VIEIRA;IMPETRADO(A): UNIÃO FEDERALTrata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança impetrado contra ato coator praticado pela UNIÃO FEDERAL (sic), objetivando a ordem para que efetue a INSCRIÇÃO do IMPETRANTE, na bolsa de estudos Sanduíche, na modalidade Mediante IES e não individual (sic). Alega, em síntese, que é aluno do terceiro semestre do Ensino

Superior na UNIFESP (...), no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, e que fez inscrição para o Programa Ciência sem Fronteiras Graduação Sanduíche em Portugal Bolsa de Estudos no Exterior, processo 221529/2012-8 (sic), mas que por erro por parte do Comitê de CSF, foi qualificado como individual. Aduz, no entanto, que por ser matriculado na UNIFESP já classificaria como candidatura Mediante Adesão da IES, não sendo necessária sua qualificação como individual. Observo que o impetrante apontou a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41 do Código Civil), como autoridade coatora do presente mandado de segurança. Ocorre que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a autoridade coatora no Mandado de Segurança deve ser sempre uma pessoa natural, que efetivamente pratica o ato tido como lesivo, sendo incabível a indicação de pessoa jurídica como tal (TJES, Remessa ex officio 11000403524, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA, julgamento em 15/12/2004). Dessa forma, imperiosa a imediata regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dada a urgência da situação alegada e a magnitude dos interesses alegadamente ofendidos, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) impetrante não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - irregularidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição como candidato individual, conforme item 3.2 da Chamada. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de ilegalidade/irregularidade do ato administrativo atacado sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (e/ou UNIÃO FEDERAL). Ressalto que mesmo que a inscrição do impetrante fosse realizada/cadastrada com base no item 3.1 CANDIDATURA MEDIANTE ADESÃO DA IES (e não como INDIVIDUAL, como efetivamente parece ter ocorrido), tal fato não implicaria, necessariamente, na imediata concessão da bolsa de estudos almejada, pois a própria cláusula 3.1 elenca vários outros requisitos cumulativos, entre eles Apresentar perfil de aluno de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico segundo critérios da IES. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providencie o impetrante, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização processual, indicando de forma precisa e detalhada a autoridade que praticou o ato administrativo alegadamente coator. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

0005985-32.2012.403.6103 - HERNANDES JOSE DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança impetrado contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - REGIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a ordem para que seja imediatamente implantado o benefício previdenciário nº. 153.892.086-4, requerido na via administrativa em 21/06/2010. Alega, em síntese, que passados mais de 55 dias do julgamento do recurso pelo CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ainda não houve o cumprimento das determinações da superior instância administrativa. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações e a oitiva da

UNIÃO FEDERAL antes de se apreciar o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado à Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

0006036-43.2012.403.6103 - ADRIANA MACHADO TRUNKL(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DE NORMAS E HABILITACAO DAS OPERADORAS - DIOPE DA ANS
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 06/08/2012 nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP contra ato coator praticado pelo DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS - DIOPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega a impetrante, em síntese, que fazia parte da diretoria executiva da COOPERSAÚDE COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, que se encontra em Regime de Liquidação Extrajudicial, e que por força do artigo 24-A da Lei n.º 9.656/1998, alterada pela MP n.º 2.177-44/2001, teve seus bens declarados indisponíveis, não sendo possível aliená-los ou onerá-los. Aduz, no entanto, irregularidade no ato administrativo que determinou bloqueios de duas contas poupanças de sua titularidade, pois a soma das quantias depositadas não chega à metade do valor estabelecido como limite de proteção em lei (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Distribuída a presente ação nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de agosto de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. Pode, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS - DIOPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, porquanto entende irregular o ato administrativo que determinou bloqueios de duas contas poupanças de sua titularidade. Verifica-se, no entanto, que a autoridade apontada como coatora está sediada no RIO DE JANEIRO/RJ (conforme descrito na inicial, à Avenida Augusto Severo - 84 - 8º andar - Glória - Rio de Janeiro/RJ), o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETENCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e o fato de a impetrante gozar dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4922

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS (SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE (SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de

competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X Pousada Mare Mansa

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a

presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAINÉ PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FÁRIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição

sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS
PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES
DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Vilanir Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Antonia Barbosa da Silva - rg 178880889 - endereço: Rua 40, 136, Dom Pedro III, SJCampos; Cristiane de Pádua Ricardo Pedro - rg 281920631 - endereço: Rua 40, 196, Dom Pedro III, SJCampos; Wellington Vieira Barbod de Oliveira - rg 292739321 - endereço: Rua Itaobim, 48, Putim, SJCampos. Int.

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência marcada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:10h, na sede do Juízo da 1ª Vara de Caraguatatuba. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

0005773-11.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MILENA GONCALVES VIANA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos que se encontram nos autos da Carta Precatória. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intime-se pessoalmente a pericianda, servindo-se da presente como Mandado. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda ao quesitos constantes dos autos da Carta Precatória. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se o Juízo Deprecante do presente. Após o estudo social, remetam-se os autos à origem, com as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400197-65.1995.403.6103 (95.0400197-1) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 516: Homologo a renúncia ao montante que excede o limite máximo para pagamento de ofício requisitório. 2. Providencie a Secretaria as alterações na requisição de pagamento nº 20120000077 e subam os autos à transmissão eletrônica. 3. Int.

0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0) - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEROCY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001519-05.2006.403.6103 (2006.61.03.001519-7) - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002419-5) - REGINA MARTES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada não possui datas disponíveis, destituo-a, nomeando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. TENDO EM VISTA A DIFICULDADE APONTADA PELA INFORMAÇÃO DA PERITA DESTITUIDA, DEVERÁ A PARTE AUTORA COMPARECER AO EXAME ACOMPANHADA DE FAMILIAR OU RESPONSÁVEL QUE POSSA CONFIRMAR DADOS, CASO O PERITO ENTENDA NECESSÁRIO. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005725-52.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva

como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005752-35.2012.403.6103 - EUNICE ASSIS DA NOBREGA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão

técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Quanto ao pedido de autorização para que o advogado da parte autora acompanhe a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: (...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética

Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade; 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciado, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do periciado. Dessa forma, entendo que inexistente a ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciado, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010) De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido para expressamente autorizar o advogado da parte autora (bem como estagiários) a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do advogado constituído pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do periciado e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para

oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4932

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Relativamente às palavras injuriosas lançadas nos presentes autos pelo réu, muito embora este Juízo as repudie, postergo a apreciação de tal questão para o Juízo Federal em Caraguatatuba, o qual passa a ser o Juízo competente para deliberar sobre tal situação. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) Indefiro o requerimento de fls. 434/434-vº e mantenho a decisão de fl. 431 por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Publique-se a decisão de fl. 431, juntamente com o presente despacho. Oportunamente, remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba-SP. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO A DECISAO DE FL. 431 Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Concedo a prioridade na tramitação requerida às fls. 183/184. Anote-se. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba - SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO (SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA

PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo

Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Pedro Henrique Nunes dos Santos (representado por Elaine Nunes da Silva) Endereço: R. Nelson Karatanasonv, 63, Jd. Nova República, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(diez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Julia Francisca Pulqueiro Endereço: Dr. Siqueira Campos, 956, SJCampos/SP, CEP 12210-000 e/ou R. Sebastião Ricardo Filho, 95, Jd. Santa Rosa, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(diez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003522-88.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DIAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Paulo Roberto Dias Endereço: R. José de Oliveira Moura, 233, Vila Resende, Caçapava/SP, CEP 12282-011 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste

Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Guiseppina Aggio Lacerda (representado por Daniella Aggio Lacerda) Endereço: R.José Eduardo Privato, 171, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007452-17.2010.403.6103 - EDENIR PERES COLOMBANI(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Edenir Peres Colombani Endereço: R. Anibal Ferri, 64, casa 2, Jd. Castanheira, SJCampos/SP, CEP 12225-290Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2012, às 14h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002030-27.2011.403.6103 - ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Zoraida Clementina Fernandes Endereço: R. Taubaté, 287, Jd.das Indústrias, Jacarei/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2012, às 15h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002862-60.2011.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BRISON(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Alexandre Santos Brison Endereço: R.Guarda Civil de São Paulo, 231, Jd. América, Jacarei/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2012, às 13h20min. para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002983-88.2011.403.6103 - THIAGO MANTOVANI DELTU MOURA X HOSLEY CAMPOS DE MOURA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:Thiago Mantovani Deltu Moura (representado por Hosley Campos de Moura) Endereço: R. Medina, 257, Vila Iracema, SJCampos/SP, CEP 12228-131Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05 de setembro de 2012, às 15h20min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003335-46.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES SILVA X SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria das Dores Silva (curador, Sr. Sebastião Zeferino da Silva) Endereço: R. Benjamim Franklim, 80, Jd. Oriente, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006248-98.2011.403.6103 - ALESSANDRA SOARES MAGALHAES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Alessandra Soares Magalhães Endereço: R. Enzo Guratti, 216, Alto da Ponte, SJCampos/SP, CEP 12212-630 e/ou R. Pico do Pulpito, 90, Altos de Santana, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h20min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006975-57.2011.403.6103 - EDNA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Edna Alves de Souza Oliveira Endereço: R. Cinco, 31, Chácara Boa Esperança, SJCampos/SP, CEP 12226-165 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Rodrigo Veronese Campos Endereço: R. Jose Raimundo da Silva, 432, Jd. Das Colinas, SJCampos/SP, CEP 12242-120 e/ou R. Ceramista Roberto Weiss, 23, Jd. Colinas, SJCampos/SP, CEP 12242-160 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h40min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003372-39.2012.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Geraldo Rodrigues Endereço: R. Professor Ulisses Pereira Bueno, 41, Vila Menino de Jesus, Caçapava/SP, CEP 12289-000 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Regina Helena Vieira Endereço: R. Manoel de Souza Peixoto, 55, Jd. Torrão de Ouro, SJCampos/SP, CEP 12229-270 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h20min. para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003753-47.2012.403.6103 - WALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Waldemar Francisco de Carvalho Endereço: R. João Oliveira e Silva, 685, Campo dos Alemães, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h20min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003760-39.2012.403.6103 - JOARA ROSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Joara Rosa Endereço: Dr. Santos Dumont, 90, Jd Paulista, SJCampos/SP, CEP 12215-651 e/ou Rua 25 de Agosto, 705, Jd Cerejeiras, SJCampos/SP, CEP 12225-510 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Roseli Garcia de Melo Endereço: R. Marlene Aparecida de Jesus, 18, Jd. Colonial, SJCampos/SP, CEP 12234-007. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Jorge Moreira dos Santos Endereço: R. Gerson Carlos Portes, 169, Vila Bandeirantes, Caçapava/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se, inclusive quanto à decisão de fls. 105/109.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003855-69.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: José dos Santos Endereço: Praça Cesar Trabalhe, 59, Jd. Telesparque, SJCampos/SP, CEP 12212-810 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de setembro

de 2012, às 16h20min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002165-3) - MARTHA DA SILVA TOME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004351-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004351-0) - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0093005-59.2006.403.6301 (2006.63.01.093005-6) - SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000123-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000123-3) - MARIA IZABEL DE SENE X JOSE ATAIR CAROLINO DE SENE X GERALDO MARTINHO CAROLINO DE SENE X MARIA JOSE SENE DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DE SENE PINTO X MARIA APARECIDA DE SENE GONCALVES X MARIA GORETE DE SENE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006171-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006171-4) - ADILSON ALIRIO FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000946-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000946-0) - BENTA DE OLIVEIRA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004963-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004963-9) - RONALD ANNONI JUNIOR(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005178-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005178-6) - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008397-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008397-0) - SALETE CATARINA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001204-35.2010.403.6103 (2010.61.03.001204-7) - JOSE SOARES LEITE(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002323-31.2010.403.6103 - ANTONIO TAVARES DA SILVA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003931-64.2010.403.6103 - AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000719-98.2011.403.6103 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003107-37.2012.403.6103 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003815-7) - JOEL DOS SANTOS NEVES X SIMONE CASTRO CARDOSO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 187: Ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001678-69.2011.403.6103 - GENESIS RICARDO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001954-03.2011.403.6103 - AMILCAR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002493-66.2011.403.6103 - JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 365, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003724-31.2011.403.6103 - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004028-30.2011.403.6103 - SERGIO HIROKI HIRATA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004068-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005578-60.2011.403.6103 - HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005720-64.2011.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINODE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Indeferido. O Procurador(a) da Procuradoria Geral Federal (PGF) tomou ciência da r. sentença de fls. 77-82 no dia 6 de junho de 2012. De acordo com o 2º do Art. 184, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Devido ao feriado de Corpus Christi e ao recesso forense, nos dias 7 e 8 de junho, respectivamente, o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 11/6/2012, segunda-feira, encerrando-se no dia 10/7/2012, terça-feira. Sendo em dobro o prazo para a parte ré apelar (Art. 188 do CPC), tem-se, então, tempestividade no recurso interposto. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006948-74.2011.403.6103 - ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007133-15.2011.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000351-55.2012.403.6103 - JOAO ULISSES DAS CHAGAS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004810-03.2012.403.6103 - LOURIVAL BATISTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005150-44.2012.403.6103 - LUIZ ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007811-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000662-6)) UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-47.2004.403.6103 (2004.61.03.008453-8) - JOAO EUDES BARBOSA LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009007-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009007-2) - JOAO TADEU DE MOURA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005037-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005037-6) - ODETE RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007307-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007307-8) - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0) - RENATO VILAS BOAS X RENATO VILAS BOAS JUNIOR(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009726-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009726-9) - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES E SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000757-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000757-0) - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003691-75.2010.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento,

conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007640-10.2010.403.6103 - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-38.2006.403.6103 (2006.61.03.000023-6) - KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000609-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000609-3) - JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X FATIMA DAS GRACAS DE SOUZA ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001501-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001501-0) - MARCIO VIEIRA DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007117-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007117-6) - RODRIGO DA SILVA GODOI X JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RODRIGO DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em

nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007743-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007743-9) - IVONETE CASSIANO DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IVONETE CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009104-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009104-7) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006664-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006664-1) - XERXES DE FARIA RENNO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X XERXES DE FARIA RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009296-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009296-2) - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KASSIOS CLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003490-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003490-5) - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003941-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003941-1) - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004863-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004863-1) - EDSON OLIVEIRA PIRES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006402-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006402-8) - VERA DE SIQUEIRA SANTOS(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007349-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007349-2) - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008128-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008128-2) - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EMARINALVA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000220-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000220-9) - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIVANA MOTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007872-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007872-0) - LAZARA DAS GRACAS FARIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARA DAS GRACAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008106-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008106-7) - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROMEU QUIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSENILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em

nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELIA REGINA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003368-70.2010.403.6103 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004027-79.2010.403.6103 - JOAO JUSTINO DE SENA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO JUSTINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006121-97.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 108, facultando-lhe a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que a dependência econômica da parte autora, deverá ser apurada na perícia social a ser realizada. Int.

0008408-96.2011.403.6103 - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de agosto de 2012, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação de que seu cônjuge está desempregado, comprovando-se documentalmente, tendo em vista o vínculo empregatício descrito no extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Tendo em vista impossibilidade de realização da perícia médica antes do dia 15.8.2012, pois o perito já conta com agenda totalmente preenchida, designo o dia 21.8.2012, às 11h30min para a realização do exame

médico.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia já determinado para a realização do exame médico-pericial nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de transtorno depressivo psicótico (CID F 32.2, F 29), sofrendo de crises constantes que colocam em risco a sua integridade física, com tentativas contra a própria vida, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária do auxílio doença nos períodos de 13.05.2010 e 30.06.2010. Após, requereu por diversas vezes o restabelecimento do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requere-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requere-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer

proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005706-46.2012.403.6103 - VALDIR ALVES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Relata que é portador de hiperplasia da próstata (CID 10 N.40), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2012 às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005707-31.2012.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção ou restabelecimento do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de esquizofrenia paranóide com histórico de alucinações auditivas, distúrbio de comportamento, ideias delirantes e impulsos suicidas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença, cessado em 15.07.2010, motivo pela qual ingressou ação judicial para o restabelecimento do benefício, julgado parcialmente procedente e por tempo determinado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, conforme o alegado na peça inicial, é beneficiário de auxílio-doença, NB 543.558.015-0, cuja situação é ativo, sem data de previsão para cessação, conforme extrato que faço anexar. Pois Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa sofre de osteoporose na coluna lombar e osteoporose no colo femural. Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0005736-81.2012.403.6103 - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta transtornos de discos cervicais (CID M 50.8) e espondilite ancilosa (CID M 45), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2012, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A

parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 68.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402541-14.1998.403.6103 (98.0402541-8) - JOSE ANTONIO CUSTODIO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 254.Int.

0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0) - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 159.Int.

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 220.Int.

0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3) - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 162.Int.

0003806-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003806-3) - ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 209.Int.

0004246-78.1999.403.6103 (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 165.Int.

0001212-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001212-5) - IRACY NUNES DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRACY NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 226.Int.

0001862-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001862-8) - NIVALDO ZACARONI BOTEGA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO ZACARONI BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 115.Int.

0008284-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008284-8) - ROSANA MARA PEREIRA LOPES(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANA MARA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento,

conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 188.Int.

0009470-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009470-0) - LUIZ ADOLFO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ADOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 205.Int.

0003510-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003510-3) - IZILDO FRANCO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 149.Int.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 203.Int.

0005812-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005812-0) - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 213.Int.

0008058-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008058-0) - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDECI PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 195.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
Autos n. 0012400-78.2010.403.6110 Ação Criminal Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO / MANDADO1. Considerando a impossibilidade do denunciado HÉLIO SIMONI comparecer à audiência aprazada, haja vista seu estado de saúde (fls. 173-4), para evitar que sejam praticados atos processuais desnecessários e a fim de permitir que as testemunhas sejam ouvidas na presença dos dois denunciados, cancelo a audiência destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados.2. Intimem-se. Ciência ao MPF.3. Conclusos, após.

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
DECISÃO 1. Considerando, a princípio, a impossibilidade do denunciado HÉLIO SIMONI comparecer à audiência aprazada, haja vista seu estado de saúde (fls. 176-7), para evitar que sejam praticados atos processuais desnecessários e a fim de permitir que as testemunhas sejam ouvidas na presença dos dois denunciados, cancelo a audiência destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados.2. Intimem-se. Ciência ao MPF.3. Conclusos, após.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X TERESA DE JESUS FERREIRA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Após, manifeste-se a Anvisa em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011309-55.2007.403.6110 (2007.61.10.011309-2) - JOAO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo as apelações apresentadas pela(s) parte(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011345-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011345-0) - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007536-31.2009.403.6110 (2009.61.10.007536-1) - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela(s) partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta(s), remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Intime-se a ré B&G Transportes e Logística Ltda, apelante, para regularização do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, eis que foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18720-8), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0). Após, retornem conclusos.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação

dos valores que entende devidos. Int.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004745-55.2010.403.6110 - JOSE JORGE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004962-98.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela(s) parte(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006878-70.2010.403.6110 - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela(s) parte(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56), suspendo a execução das custas e honorários advocatícios (fls. 81-verso) e recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela comprovada nos autos, dê-se ciência ao autor e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012750-66.2010.403.6110 - MARIA AURORA DE CAMPOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001204-77.2011.403.6110 - ADAO DOS SANTOS PEREIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor. Int.

0002388-68.2011.403.6110 - JOAO TELES DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 213/214, eis que, publicada a sentença, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal.

0005955-10.2011.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o aditamento de fls. 77/95, tendo em vista a sentença de fls. 72 e o seu trânsito em julgado certificado às fls. 74.

0006078-08.2011.403.6110 - LUIS BIAGIO GUZONI(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004204-51.2012.403.6110 - MOIZES GALDINO DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001879-55.2002.403.6110 (2002.61.10.001879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Desapensem-se os presentes autos da ação nº 0010420-14.2001.403.6110 e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003951-15.2002.403.6110 (2002.61.10.003951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Desapensem-se os presentes autos da ação nº 0010420-14.2001.403.6110 e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7) - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Após, manifeste-se a Anvisa em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000559-62.2005.403.6110 (2005.61.10.000559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001313-0)) INSS/FAZENDA(Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004783-72.2007.403.6110 (2007.61.10.004783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000181-3)) COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004197-98.2008.403.6110 (2008.61.10.004197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902029-21.1996.403.6110 (96.0902029-1)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Fl. 82 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 76. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0004966-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REJANE CAMARGO

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas corrente n.º 01.36152-6, na agência 6817 do Banco do Brasil S.A., correspondentes a R\$ 1.024,77 (Hum mil, vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Às fls. 52/68, a executada REJANE CAMARGO Compareceu em secretaria requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes do salário que recebe do Tribunal de Justiça. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração

inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 53/68. Considerando que não ha determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD, bem como o saldo remanescente do bloqueio efetivado, por tratar-se de valores ínfimos (R\$ 127,06 e R\$ 0,21). Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000181-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X VICTOR S CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

0001313-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES)

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007276-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados, em face da decisão de fls. 185/186, em que sustentam a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Alegam que a decisão é omissa, uma vez que não foi apreciada a questão relativa aos pagamentos efetuados pelo executado e que deveriam ser abatidos do débito, bem como não houve apreciação da alegada duplicidade de cobrança. Por fim, reiteram suas alegações acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, sustentando, de forma vaga, imprecisa e desprovida de fundamentos, que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade. Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. O fundamento único da exceção de pré-executividade manejada pelos executados a fls. 73/84 e que foi apreciada pela decisão de fls. 185/186, ora embargada, consiste na alegação de ocorrência da prescrição dos débitos exequendo, questão que foi apreciada integralmente na referida decisão, de forma clara e fundamentada. Por outro lado, as alegações de pagamento e duplicidade de cobrança, além de não terem sido objeto da exceção de pré-executividade de fls. 73/84, mostram-se totalmente descabidas, eis que os pagamentos efetuados pelos executados nos meses de jan/2001, ago/2002, set/2002 e out/2002, portanto após a rescisão do parcelamento que havia sido concedido em 23/09/1999, foram devidamente abatidos do débito exequendo, como se observa da simples leitura do respectivo processo administrativo, notadamente do teor de fls. 179/183. Do exposto, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 185/186, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 189/195. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 185/186. Intime-se.

0006293-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AB FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002273-47.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP227901 - LARISSA YUZUI)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 49/50).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 22/06/2012, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente do BANCO ITAÚ S/A, em nome do executado BETTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, correspondente a R\$ 15.732,28 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 52/130, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que os valores depositados na conta são objeto de repasse dos valores arrecadados com a administração de locações, compra e venda de imóveis.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.Embora o documento juntado às fls. 55/130, demonstre que o executado administra o recebimento de vários aluguéis e que parte desses valores devam ser repassados à terceiros, não é possível verificar qual é o saldo que eventualmente existia na conta a época do bloqueio, uma vez que a executada sequer juntou extrato da conta bancária par comprovar tal alegação. Quanto a alegação de parcelamento do débito, o mesmo foi consolidado conforme manifestação da exequente de fls. 140/143.Do exposto, INDEFIRO, o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente da executada, no BANCO ITAÚ S/A, correspondente a R\$ 15.732,28 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)Fica a executada intimada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0009832-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALFREDO ELEUTERIO LUNA ITURRALDE(SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 19/21).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 14/06/2012, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente n.º 9.038-7, da agência 6931 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do executado ALFREDO ELEUTÉRIO LUNA ITURRALDE, correspondente a R\$ 10.809,15 (dez mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 23/39, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.Embora no extrato juntado as fl. 30 aponte o crédito do dia 06/06/2012 como recebimento de proventos, o executado não trouxe nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, e tampouco a discrepância verificada com os valores recebidos na conta a titulo de recebimentos de salários nos meses anteriores, conforme se constata nos extratos de fls. 35/39. Do exposto, INDEFIRO, o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 9.038-7, da agência 6931 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do executado ALFREDO ELEUTÉRIO LUNA ITURRALDE, correspondente a R\$ 10.809,15 (dez mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos).Cumpra-se o despacho de fl. 22.Int.

0010654-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após archive-se os autos definitivamente.Int.

0010663-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após archive-se os autos definitivamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X CELSO LUIZ

BENAVIDES X FAZENDA NACIONAL

Considerando os motivos apontados na devolução do Ofício Requisitório juntado as fls. 68/72, expeça-se novamente ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, corrigindo-se as anotações apontadas, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4847

USUCAPIAO

0002946-06.2012.403.6110 - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X ADN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP235648 - PRISCILA CECI BELLOTTO FRANCISCO DOS SANTOS E SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por HÉLDER ALVES DA COSTA, objetivando a aquisição da propriedade do bem imóvel urbano objeto da matrícula n. 21.152, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Porphyrio Loureiro, nesta cidade, constituído de um terreno com área total de 720 m², no qual foi edificado um prédio que recebeu o n. 300 do mencionado logradouro, com área construída total de 408,85 m² (memorial descritivo de fls. 284/286). Sustenta que está na posse do imóvel em questão desde a sua aquisição por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 20/08/1999 e que vem mantendo a posse, desde aquela data e, portanto, por período superior a 10 (dez) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono, pagando todos os impostos e taxas devidos, bem como que durante esse período o imóvel foi utilizado como residência e como escritório profissional, assim como realizou várias obras e serviços de caráter produtivo no referido bem. Fundamenta sua pretensão no art. 1238, parágrafo único do Código Civil. Juntou documentos a fls. 08/267. Instado a emendar a petição inicial da ação para, entre outras providências, indicar corretamente o pólo passivo para que constasse como réu o proprietário do imóvel, o autor indicou, em petição protocolada em 14/05/2012, como ré e proprietária do imóvel a Caixa Econômica Federal - CEF, com base em certidão da matrícula imobiliária emitida em 20/04/2012 (fls. 37/40), requerendo a citação da referida empresa pública federal. A fls. 289/341, manifestou-se espontaneamente nos autos a pessoa jurídica ADN Empreendimentos e Participações Ltda., aduzindo que adquiriu o imóvel usucapiendo da Caixa Econômica Federal - CEF em 11/05/2012, por meio de concorrência pública realizada pela referida empresa pública federal. Sustentou, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, seja na condição de corréu ou, alternativamente, como assistente litisconsorcial. Na mesma petição, requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 70, inciso I do Código de Processo Civil e, no mérito, sustentou a improcedência da ação, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. É inconteste, portanto, que somente aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel possui legitimidade para figurar como réu na ação de usucapião, cuja finalidade precípua é a aquisição da propriedade de bem imóvel. No caso dos autos, verifica-se que o autor Helder Alves da Costa adquiriu o imóvel usucapiendo com recursos oriundos de financiamento (contrato de mútuo) obtido junto à CEF, em razão do qual o imóvel foi dado em garantia hipotecária àquela instituição financeira, que posteriormente promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, sendo-lhe adjudicado o imóvel, com a consequente resolução do contrato de mútuo. Em 11/05/2012, a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel à ADN Empreendimentos e Participações Ltda., como se constata do teor do R.12 da matrícula n. 21.152 do 1º CRI local (fls. 305/308). Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao imóvel objeto desta ação, cuja propriedade pertence exclusivamente à pessoa jurídica ADN Empreendimento e Participações Ltda., em cujo nome aquele está registrado e que, portanto, é a única legitimada a figurar no polo passivo desta ação de usucapião, na condição de proprietária do bem imóvel. Superada a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica ADN Empreendimento e Participações Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF,

conforme requerido pela primeira, passo a analisar a pretendida denunciação da lide à CEF. A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Candido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denunciação da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado. Dessa forma, para que seja acolhida a denunciação da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas. Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denunciação da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A Jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. 02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO CÂNDIDO FÉLIX. 03. A DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA PORQUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA. 04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO. 05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265) CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. 3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R. 4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS. 5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243) DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA. A DENUNCIÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA E PROPOSTA POR ENTIDADE PUBLICA, POIS O INTERESSE COLETIVO ESTA ACIMA DO PARTICULAR. VANTAGENS DE ORDEM PRÁTICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENUNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITIGIOS. A COMPETENCIA PARA A DENUNCIÇÃO E SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUIZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDARIA PROVOCAR A COMPETENCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUIZO, CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA. O RECEBIMENTO DA DENUNCIÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUIZO SOBRE O MERITO DA AÇÃO INCIDENTAL. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436) No caso dos

autos, embora este Juízo Federal possua competência para julgar eventual ação regressiva (secundária) a ser proposta pela pessoa jurídica ADN Empreendimento e Participações Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o fato é que não possui competência para julgar a ação de usucapião (principal), eis que, como já dito alhures, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, cujas partes são pessoas jurídicas de direito privado, motivo pelo qual é inadmissível a denúncia da lide à CEF. Portanto, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de usucapião, cabendo à denunciante, se o caso, promover oportunamente a ação que entender cabível em face da denunciada, junto ao juízo competente. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a denúncia da lide requerida pela ré ADN Empreendimento e Participações Ltda. a fls. 289/341 e JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica ADN Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ n. 12.706.265/0001-99) no pólo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009067-94.2005.403.6110 (2005.61.10.009067-8) - SILVARINA MAURICIO FERREIRA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Espólio de Silvarina Mauricio Ferreira pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo considerando que estão extintos conforme sentença de fls. 30/31. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 140. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO X JOSE ROBERTO NIGRO X ARIANA ELISA NIGRO X PASCHOAL NIGRO JUNIOR X JOAO TADEU NIGRO X PAULO CESAR NIGRO X PATRICIA NIGRO MARINHO X SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA X SIMONE NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA

ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2) - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 419/424, que julgou improcedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida padece de erros materiais e contradições, pois, segundo alega, (...) aborda e fundamenta a questão sob o aspecto diverso ao pretendido - fls. 430. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 439. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 419/424 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes

embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se, novamente ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba/SP, requisitando-se os seguintes esclarecimentos: 1 - Informar todos os dados constantes do registro do autor Moacir Donizetti Alves, tais como data do início e término do registro, cursos realizados, tipo de arma autorizada, local autorizado para o uso da arma e outros. 2 - Informar se o Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul C1, CNPJ n.º 50.806.793/0001-09, possui autorização para contar com segurança privada armada, bem como qual a natureza jurídica do Condomínio informada ao Departamento de Polícia Federal (se associação de moradores, loteamento fechado, condomínio residencial). Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo contribuição e pagamento das parcelas atrasadas. (fls. 492/498) Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 541). Intimado, o autor se manifestou acerca dos valores depositados (fl. 542). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório.

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do reexame necessário interposto contra a sentença de fls. 65/68, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 131/134, bem como dos documentos apresentados às fls. 134/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da corrê União sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. No mais, considerando a contestação apresentada pela corrê Uniseb, dando conta da reinclusão da autora no programa PROUNI, bem como noticiando a devolução das mensalidades pagas, conforme comprovam os documentos de fls. 69, 144 e 145/146, entendo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004874-89.2012.403.6110 - IVANI FAVINCHI BUENO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por IVANI FAVINCHI BUENO em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo o autor emendado a petição inicial (fls. 38/45) para atribuir à causa o valor de R\$ 17.176,70 (dezesete mil cento e setenta e seis reais

e sessenta centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-14.2012.403.6110 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 05/04/2012 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 08/03/2012 (NB 42/159.447.691-5), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$43.056,54 (quarenta e três mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Intimada (fls. 126), a parte autora emendou a petição inicial retificando o valor atribuído à causa para R\$48.695,28 (quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)- fls. 127/142. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as fls. 127/131 como emenda à inicial. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Cite-se na forma da lei. Intimem-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/01/1981 a 21/12/1984, laborado na Indústria Mineradora Pagliato, de 06/02/1985 a 18/02/1988, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, de 17/04/2008 a 15/01/2010, laborado na PRESSERV, e de 16/01/2010 até o ajuizamento da ação, laborado na empresa Transpolix, como de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, a partir de 21 de janeiro de 2008. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 12/05/2008 (NB 147.383.096-3), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e agentes químicos e biológicos acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Intimada (fls. 21), a parte autora emendou a petição inicial retificando o valor atribuído à causa para R\$ 82.750,11 (oitenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e onze centavos), bem como para retificar o item b do pedido inicial- fls. 22/30. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as fls. 22/30 como emenda à inicial. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Cite-se na forma da lei. Intimem-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA

SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, escaleça o autor o motivo da apreensão do processo administrativo pela polícia, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, ressaltando-se que o valor originalmente atribuído exclui a competência deste Juízo Comum. b) comprovando o indeferimento do pedido de auxílio-doença na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005596-26.2012.403.6110 - MARIA BENIGNA DE LUCENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008690-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009043-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2017

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Nos termos da manifestação do INCRA de fls. 854, discrimine a parte ré quais são as alegadas interferências indevidas e quais são as questões envolvendo a exploração a que se refere, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0004673-20.2000.403.6110 (2000.61.10.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR NATALINO CARAMANTI(SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 110/119, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que há omissão e contradição na r. sentença prolatada na medida em que não foi observado o pleito de nulidade do processo, ante a falta de apresentação, pela parte autora, de discriminativo detalhado do débito, bem como a falta de assinatura das partes em alguns documentos que, segundo alega, são essenciais para lhes conferir validade. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 142. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Do exame das alegações contidas no recurso de apelação, extrai-se que não há qualquer omissão ou contradição na r. decisão guerreada, uma vez que, este Juízo analisou, em matéria preliminar, a questão aventada nos embargos monitórios concernente a falta de documentos que, segundo a ora embargante, seriam essenciais para a propositura da demanda para, em seguida, esclarecer que (...) No que tange à alegação de que a suposta nulidade do documento de fls. 34, ante a falta de que a falta de assinatura da requerida, macularia todo o contrato, tenho que tal ilação não comporta acolhimento. Com efeito, o documento de fls. 34, a nosso ver, é mera formalização acerca do termo final do contrato assinado em 22/11/2002, sendo que, no referido instrumento já vinha disposto, em sua cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, que a amortização do financiamento teria início no mês subsequente ao da conclusão do curso. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, que a sentença embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, nem tampouco contradição, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos, nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 110/119 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 524: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 521/522. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela dos precatórios expedidos. Int.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI

APARECIDA CARCANHA)

Fls. 826: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 824. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela dos precatórios expedidos. Int.

0903184-59.1996.403.6110 (96.0903184-6) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0903434-92.1996.403.6110 (96.0903434-9) - EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO X EMILIO GASQUES RODRIGUES X EROTHYDES SOARES X EVANIR CAMPOS NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES SANCHES X FRANCISCO LEITE DE SANTANA X GENI DA SILVA GONCALVES X IRACY SANTANA DE LUCCA X JOSE MANOEL FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7) - JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0008588-67.2006.4.03.6110, conforme traslado de cópias retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009329-83.2001.403.6110 (2001.61.10.009329-7) - SVEDALA LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos da portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos (fls. 175/176).A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 183/205 os cálculos e extratos da conta vinculada da parte autora.A parte autora, embora regularmente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos e extratos ofertados pela ré (fl. 208).Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora (Fls. 183/205) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.P.R.I.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0013491-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013491-5) - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009975-78.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ, em face da UNIÃO, postulando a anulação da decisão administrativa denegatória de restituição dos valores pagos a título de PIS/PASEP com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/89, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a homologação da compensação requerida administrativamente. Sustenta o autor, em síntese, que em 28/12/2001 protocolou na Receita Federal do Brasil, em Campinas/SP, pedido de restituição e compensação das contribuições do PIS/PASEP recolhidas com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/89, no valor de R\$ 368.154,19 (trezentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) indevidamente pagas no período compreendido entre maio de 1992 e dezembro de 1996, dando origem ao processo administrativo nº 13879.000289/2001-89. Alega que em 08/02/2002 o pedido de restituição foi negado e as compensações não foram homologadas por entender a autoridade tributária que o prazo para que fosse requerida a restituição se extinguiu após 05 (cinco) anos do pagamento indevido, o que excluiria todos os pagamentos anteriores a 28/12/1996, pela ocorrência da decadência, sendo devido ao autor, a título de restituição, somente o valor de R\$ 849,35 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Assevera que interpôs recurso administrativo em 11/04/2002, que teve o provimento negado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Afirmar que desta decisão interpôs recurso especial ao Conselho de Contribuintes em Brasília-DF, tendo seu pedido negado por unanimidade de votos. Afirmar que o prazo para a restituição do crédito tributário é de dez anos, uma vez que o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo aplicáveis o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que não possui caráter interpretativo. Junta documentos e procuração às fls. 16/475. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 479). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 485/491, alegando a ocorrência a prescrição quinquenal para a compensação do crédito tributário. Requereu que seja reconhecida a prescrição do direito de restituição referente a eventuais indébitos pagos até 28/12/2001, com a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 492/494). A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 518. É o relatório. Fundamento e decido. Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento quando houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Nesse caso, o art. 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. E o art. 169 do CTN prevê a prescrição em dois anos do direito à propositura da ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. De seu turno, o art. 150 do CTN dispõe que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. E o 4º do mesmo artigo determina que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 170). Esse entendimento era remansoso na jurisprudência, e foi mantido com as adaptações necessárias, mesmo depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, que em seu artigo 3º previu que para efeito de interpretação do CTN, a extinção do crédito tributário ocorreria, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. A respeito da eficácia do art. 3º da LC 118/05, o STJ decidiu que ela deveria ser prospectiva, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência (AI nos EREsp nº 644.736/PE, STJ, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007) Esse foi acolhido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber (STF, DJ-e 11/10/2011). No caso dos autos, sustenta o autor que em 28/12/2001 protocolou na Receita Federal do Brasil, em Campinas/SP, pedido de restituição e compensação das contribuições do PIS/PASEP recolhidas com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/89, no valor de R\$ 368.154,19 (trezentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) indevidamente pagas no período de maio de 1992 a dezembro de 1996, dando origem ao processo administrativo nº

13879.000289/2001-89. Às fls. 300/302 dos autos está acostada cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: ...DEFIRO o pedido e RECONHEÇO o direito à restituição/compensação da contribuição para o PASEP com competência para o mês de dezembro de 1996, no valor de R\$849,35 recolhida na data de 15/01/1997. Nestes termos, DECIDO pela restituição desse valor por ter sido pago a maior. De outro lado, INDEFIRO o pedido para os demais valores porquanto os pagamentos foram efetuados em data anterior a 28 de dezembro de 2001 somente recolhimentos posteriores a data de 28 de dezembro de 1996 não foram alcançados pelo instituto da decadência, portanto, o direito que poderia existir sobre os demais valores pleiteados foi extinto haja vista a perda de prazo para adentrar com pedido de restituição.- fl. 302. A parte autora recorreu da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo negado provimento ao recurso, ao argumento de que a controvérsia sobre o prazo para pleitear restituição tributária teria sido sanada com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que fixou o prazo de prescrição em 5 (cinco) anos (fls. 394/398). Às fls. 467/472 dos autos foi acostada cópia da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou seguimento, em 05.04.2010, ao recurso interposto pelo autor. Em contestação, a ré alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a compensação do PIS/PASEP no âmbito administrativo. É de se registrar que, tratando-se de ação anulatória, aplica-se o prazo de 2 anos para sua propositura, conforme previsto no já citado art. 169 do CTN. Ajuizada a ação em 01.10.2010, verifica-se que o direito de vindicar a anulação da decisão indeferitória da compensação (05.04.2010) não foi extinto pela prescrição. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. Logo, em 28/12/2001, data do requerimento administrativo de compensação, o direito do autor à compensação dos tributos recolhidos entre maio de 1992 e dezembro de 1996 não havia sido extinto pela prescrição. Registre-se que esta decisão está sendo proferida em ação anulatória (CTN, art. 169) - e não em ação de repetição de indébito -, onde o sujeito passivo tem mais dois anos para ingressar em juízo. Fosse em ação de repetição de indébito, incidiria o art. 3º da LC 118/05, de sorte que o resultado seria o oposto deste. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. Em suma, caso se tratasse nestes autos de ação de repetição de indébito, a prescrição haveria de ser declarada. Por outro lado, não verifico a existência de conflito de interesse sobre o mérito do pedido de compensação, de modo que carece de ação o autor, por falta de interesse de agir quanto aos demais pedidos. Ressalte-se que afastada a prescrição, cabe à autoridade fazendária a realização do encontro de contas da parte autora, razão pela qual, inclusive, foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 518). E se alguma lide surgir a partir daí, terá a autora interesse de agir. Ante o exposto: I) julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 13878/000289/2001-89, que indeferiu o pedido de restituição/compensação dos tributos recolhidos a título de PIS/PASEP no período compreendido entre maio de 1992 e novembro de 1996. II) quanto aos demais pedidos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, considerando a sucumbência mínima da parte autora, Condene a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 250/253, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 344/349 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, o embargante que a sentença proferida foi contraditória, na medida em que, embora tenha estabelecido que se aplica in casu a prescrição quinquenal, na parte dispositiva julgou improcedente o pedido do autor em ser restituído do indébito tributário.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 356. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Com efeito, embora esse Juízo tenha reconhecido que, em face da data da propositura da demanda, a prescrição a ser aplicada in casu é a quinquenal, a contribuição ao FUNRURAL passou a ser constitucional após a vigência da Lei 10.256/2001; Ou seja, a parte autora teria em tese direito a ser restituído do montante recolhido anteriormente a essa Lei, mas seu direito já está prescrito.. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 344/349 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inação do Município de Sorocaba no exercício de seu poder de polícia e sua alegação de que a edificação não tem condições de segurança, oficie-se à defesa civil, bem como ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis. Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0003451-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-41.2012.403.6110) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MUNICÍPIO DE IBIÚNA em face da UNIÃO, objetivando a.1) suspender, em razão do pagamento, a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências de abril a novembro de 2011, até o limite dos pagamentos realizados; a.2) suspender a exigibilidade dos saldos remanescentes dos créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências e abril a novembro de 2011, após abatimento dos pagamentos realizados, até que a RFB viabilize, em seus sistemas, o parcelamento de que trata o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, pretendido pelo autor.- fls. 17/18.Aduz, em suma, que impossibilitado de realizar o pagamento integral de contribuição previdenciária patronal, pagou em parte o tributo, mediante o recolhimento de GFIP sob código nº 2402 de forma que os débitos de contribuição patronal ficaram com valores individualmente inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando o parcelamento simplificado nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Alega que a Receita Federal do Brasil ao realizar a imputação dos valores pagos, subtraiu dos montantes referentes à contribuição devida pelos segurados empregados, em relação a qual é responsável tributário, e não da contribuição patronal. Assim, a ré abateu os pagamentos os valores devidos a título de contribuição dos segurados e, o valor restante, abateu da contribuição patronal, cujos valores acabaram por superar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), impossibilitando a realização do parcelamento na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Assevera que houve violação as regras de imputação ao pagamento dispostas no artigo 163 do Código Tributário Nacional e que a exigência por parte da autoridade fiscal dos valores pagos a título de contribuição patronal é indevida.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$4.662.590,64 (quatro milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 112).Citada (fl.116-verso), a União apresentou Contestação (fls. 119/130) alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alega que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, Lei nº 10.522/2002, Portaria 520/2009 e Lei nº 11.916/2005 e 11.960/2009, é possível a concessão de parcelamento ordinário para valores devidos acima de R\$500,000,00 (quinhentos mil reais).A ré assinala que a parte autora é optante pelo parcelamento especial, com os benefícios da Lei nº 11.960/2005, com relação a débitos previdenciários vencidos e não pagos anteriores a 12/2008 e que sendo optante do mencionado parcelamento existe vedação legal para a concessão de um novo parcelamento ordinário, considerados valores superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).Afirma a ré que as GPS recolhidas com o código de pagamento 2402 pagaram parcialmente as divergências encontradas entre os valores declarados e não pagos das competências entre abril e maio de 2011 tratando-se de recolhimento comum. Nesse caso, a alocação de pagamentos se dá primeiramente, e em ordem de preferência, pela rubrica dos segurados, por se tratar de retenção a ser repassada, sob pena de incursão no crime de apropriação indébita.Finaliza, dizendo que esclareceu à parte autora a necessidade de geração de guia DCGs para a separação das rubricas devidas e que os representantes da municipalidade deveriam retornar à agência da Receita Federal em São Roque para a emissão dos documentos de débito, caso optassem por parcelar as rubricas patronais e dos segurados. Requer a improcedência da presente ação.É o relatório.Fundamento e decido.PreliminarRejeito a preliminar de falta de interesse de agir.O pedido inadequado deduzido pelo autor, para anular os créditos tributários acarreta a inépcia da inicial quanto a ele, uma vez que não decorre logicamente da causa de pedir.TutelaPara a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Pelo que dos autos consta, verifica-se que a autora efetuou o recolhimento das contribuições sociais retidas dos seus empregados, sobre a qual tem responsabilidade tributária, quando na verdade pretendia recolher as contribuições patronais por ela devidas.Um rápido exame da contestação, especialmente das fls. 123/125 não deixa dúvida do motivo que levou a parte autora ao erro: a complexidade do sistema de arrecadação.A propósito do assunto, o artigo 163 do Código Tributário Nacional estabelece a precedência das obrigações próprias em relação àquelas relativas a responsabilidade tributária.Ocorre que deixar de repassar as contribuições retidas dos empregados é conduta tipificada penalmente, excepcionando, portanto, a

regra geral de imputação. À mingua de plausibilidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Por todo o exposto: I) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, único, inciso II do CPC, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código, com relação ao pedido deduzido no seu item b.1.II) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Intime-se.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004960-60.2012.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 56). Sustenta que após pagamentos até o mês de outubro de 2011, passou para a situação de inadimplente em virtude da redução da renda familiar. Alega que o sistema SAC implica em capitalização de juros e amortização em desacordo com a lei. Entendo ser cabível o refinanciamento em pela equivalência salarial nos termos da Lei n.º 8.692/93. Sustenta que a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 é ilegal. Entende, no mais, ser cabível a revisão do contrato de acordo com as novas taxas de juros praticadas no mercado financeiro da habitação. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto e determinação para que a CEF não inicie o processo de execução extrajudicial ou considere a dívida vencida até o término da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão não foi firmado sob o regime do Plano de Equivalência Salarial previsto na Lei n.º 8.692/93, conforme contrato de fls. 57/80. Outrossim, verifica-se que o contrato não foi firmado com garantia hipotecária, mas sim sob o regime da alienação fiduciária, não sendo o caso de aplicação do Decreto-Lei 70/66, mas sim de consolidação da propriedade nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial de fls. 95/96 que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal desde o mês de outubro de 2011. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. No mais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor. Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual que já conhecido no ato de contratação, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,9001% ao ano, não se mostra abusiva. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se

que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004397-66.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h:00m, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada da redesignação e para comparecimento: a) HERALDO VEZ FIGUEIRA, com endereço à rua Aparecido Ferraz, 188, Parque Santa Izabel, CEP 18052-280, Sorocaba/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009136-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008588-67.2006.403.6110 (2006.61.10.008588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 02/11, 158/162 e 185/188 verso. 3 - Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja retificado o cálculo de fls. 185/190 observando-se a decisão de fls. 144/145 que determinou o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação (danos materiais e danos morais), mantendo-se, todavia, a atualização para março de 2010. Após, vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA

Tendo em vista a dificuldade para o cumprimento da decisão de fls. 198/199 por meio de carta precatória e considerando que a comarca de Itu é contígua à de Sorocaba, expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, que deverá ser cumprido por oficial deste Juízo. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 275. Int.

Expediente Nº 2018

MONITORIA

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E

SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a desistência desta ação monitoria pela CEF, homologada na Segunda Instância, conforme decisão de fls. 131, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

1. Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitorios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 193, para que oponha os embargos, em favor da ré Firdell Corp. S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil. 2. Com relação ao réu Benedito Chaves de Alcântara Filho, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 208, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Ciência à autora acerca da petição de fls. 108. Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não especificaram provas a produzir. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 86/88. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitorios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 49, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitorios pelo curador especial, intime-se o

advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 68, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 76, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Tendo em vista a revelia da ré Daiane Aparecida Paiffer, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 89, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 48/50. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Tendo em vista a revelia do réu Levi Ferreira da Matta, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Tendo em vista a revelia da ré Raquel de Oliveira Maleski, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 3,87) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 4,79) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 33 para integral cumprimento, informando ao Juízo Deprecado que o endereço do réu encontra-se no rodapé da precatória.3. Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES

Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do réu , para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.Valor do débito: R\$ 33.699,06 para 22/09/2011.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 59/62. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Tendo em vista a revelia da ré Edna Antunes, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 48, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s ré(u)s JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO, brasileiro, portador do RG nº 7.861.192-1 e do CPF nº 748.690.358-04, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 45/47. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Fls. 51 - Proceda-se à pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 34, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 37/39. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOCIMARA ZATTI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 45/47. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 58, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil. Int.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO

Tendo em vista a revelia do réu Carlos Alberto Badolato, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias,

de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0008274-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 30/32. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) PAU BRASIL SM IND. COM. CONFECÇÕES, inscrita no CNPJ nº 01.994.558/0001-00; SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI, brasileiro, portador do RG nº 113343498 e do CPF nº 054.521.838-17; MARTA DE MOURA NARACCI, brasileira, portadora do RG nº 76620876 e do CPF nº 214.552.668-41, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) PRISCILA ROMELLI STRINGUETA, brasileira, portadora do CPF nº 287.227.458-82, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Recebo os embargos (fls. 39/41).Concedo aos requeridos Marco Antonio Nascimento e Francisco José Andreoli os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003276-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Recebo os embargos (fls. 28/32).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo.Int.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Intime-se o requerido para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação sob sua revelia.Int.

0003720-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE ASSIS SILVA

Fls. 57 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004007-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU
Antes de apreciar o pedido de fls. 584, intime-se pessoalmente o Município de Barra do Chapéu/SP, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 579. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 59, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 72, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 61/63. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada

a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 74, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nomeado às fls. 62, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 59/61. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 41/43. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 40/41. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS PA 1,10 Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Expediente Nº 2019

ACAO PENAL

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1065/1071: Requer a defesa a absolvição dos réus em razão da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual relata que (...) Não houve portanto, intenção de ludibriar o fisco, mas sim, mera interpretação equivocada dos diplomas legais. (...) (fls. 898/900).Assim, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 898/900).Manifeste-se a defesa dos réus acerca da certidão de fls. 1081 (testemunha ARTUR MACEDO), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0013243-48.2007.403.6110 (2007.61.10.013243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON TADEU SPIAZZI(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X MAURICIO CARUSO

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado EDSON TADEU SPIAZZI (fls. 98/122). O réu, em sua resposta à acusação, alega ausência de dolo ou culpa, nega a prática do delito e falta de justa causa, requerendo o trancamento dos autos. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP. Requer prazo para apresentar novas testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá no sentido de que não existe o mínimo de provas do crime.Nestes autos, há divergências entre as declarações das testemunhas do reclamante e da reclamada, não sendo caso de trancamento da ação penal, conforme requerido pela defesa.Quanto a falta de dolo ou culpa, são questões de mérito que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Assim, determino:1-) Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução (oitiva das testemunhas e interrogatório do réu).2-) Determino a intimação das testemunhas MAURO FURQUIM , MAURICIO FERREIRA , VALDECIR FREITAS e PETERSON CAMARGO PAES , arroladas pela acusação; das testemunhas MARCELO RODRIGO DOMINGUES e EVANDRO REGIS ALCARDE , arroladas pela defesa; e do réu EDSON TADEU SPIAZZI , por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareçam à Sala de Audiências desta Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-01222/12)3-) Quanto ao pedido de prazo para apresentar o rol de novas testemunhas, não merece prosperar, considerando que o prazo estipulado no artigo 396 do CPP expirou-se.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada.Cópia desta decisão servirá como mandado.

0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 207/20121-) Em razão da inércia da acusada Vera, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício da defesa de Vera Lúcia da Silva Santos, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , acerca da nomeação da DPU. (CP nº 207/2012)3-) Regularize a defesa da ré Marilene Leite da Silva sua representação nos autos, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 968/971verso, comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e à DPF/Sorocaba acerca da absolvição sumária dos acusados ONEI DE BARROS JUNIOR e DIMAS IVANCZUK TRACZUK, e para as anotações necessárias. Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 968/971vº.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).Após, arquivem-se os autos, juntamente com o feito em apenso (nº 0009129-27.2011.403.6110).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 294/320: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação de que não houve julgamento definitivo do processo administrativo, conforme alegado pela defesa.Intime-se.

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0004902-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSBACK LOGISTICA MANUTENCAO E SERVICOS LTD(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 22/145: Por cautela, o exame do pedido de tutela cautelar requerido, há que ser efetuado após a vinda da manifestação do exequente, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.Dê-se vista ao exequente para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a exceção de pré executividade interposta, mormente no que se refere à alegação de pagamento do débito e decadência.Após, com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5525

MONITORIA

0008543-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de setembro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para a juntada do atestado médico a fim de comprovar o alegado pela patrona da autora. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para a apreciação da necessidade da oitiva da testemunha Francisco Benedito Bueno, haja vista já terem sido ouvidas neste juízo (fls. 56/59) duas testemunhas sobre os fatos narrados na inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008547-60.2012.403.6120 - EVELINE BERALDO SCHULZ CAMPOS(MG049079 - LEONARDO FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS) X UNIARA - ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emendar a inicial, trazendo aos autos prova que indique a existência do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 3. Após, se em termos, e ante a necessidade de instaurar o contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações. Na seqüência, tornem os autos conclusos. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo conforme indicado na inicial. Int. Cumpra-se.

0008590-94.2012.403.6120 - MARIA LUISA NONATO GIANETTO X FELIPE FERRIELLO DE MENDONCA X FRANSERGIO JUNQUEIRA DE CASTRO(MG049079 - LEONARDO FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS) X UNIARA - ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Concedo aos impetrantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emendarem a inicial, trazendo aos autos prova que indique a existência do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 3. Após, se em

termos, e ante a necessidade de instaurar o contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações. Na seqüência, tornem os autos conclusos. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo conforme indicado na inicial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5527

ACAO PENAL

0001001-56.2009.403.6120 (2009.61.20.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JUSSARA HELENA GONCALVES(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X LUIS GERALDO DA SILVA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

A acusada Jussara Helena Gonçalves apresentou defesa às fls. 259/264 e o acusado Luis Geraldo da Silva apresentou defesa às fls. 275/287. Conforme bem ressaltado pela Procuradora da República às fls. 294/295, as preliminares de rejeição da denúncia de ambos acusados estão superadas tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 240/verso. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 288/292), já que o acusado Luis Geraldo da Silva não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse modificar a decisão de fls. 239/241, conforme salientado pela Procuradora da República à fl. 295. O fato do acusado Luis possuir ocupação lícita e residência fixa não pré-excluem a possibilidade jurídica de decretação da prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não são neutralizados por aqueles fatores de ordem pessoal. Assim, afigura-se evidente que a manutenção da prisão cautelar do acusado Luis Geraldo mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, representada pelo risco de reiteração da conduta delitiva. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa, e interrogados os acusados. Defiro o requerimento formulado pela defesa da acusada Jussara Helena Gonçalves às fls. 263/264 (itens a e c). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela defesa da acusada Jussara Helena Gonçalves no item b de fl. 264. Defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Luis Geraldo da Silva à fl. 287 (item 6.2.1.). Oficie-se à Agência Central dos Correios (ACF Terra do Sol), com cópia de fls. 05/07 do apenso I, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e a qualificação (endereço) do atendente que teria aberto, no dia 21/10/2008, a caixa postal nº 1042, em nome de Valdir Pereira da Silva. Com a informação, intime-se o atendente para comparecer na audiência supra designada. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008082-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES, qualificada nos autos, a quem atribui a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 78/80) que a ré, com vontade livre e consciente, obteve vantagem ilícita em detrimento do INSS. Segundo a inicial, a denunciada utilizou-se, em 27 de dezembro de 2006, de certidão de nascimento falsa, apresentando-a na agência do INSS de Matão (SP) para protocolar e requerer o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do segurado José Deoclécio Machado Rodrigues, tendo atuado, na ocasião, como representante legal de Fernanda Roque Rodrigues, supostamente dependente do segurado instituidor. Conforme a peça acusatória, a conduta da acusada resultou na concessão do benefício NB 139.728.586-6 cujos valores pagos geraram prejuízo de R\$ 13.880,83 (treze mil e oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) aos cofres da Previdência Social. Narrou o parquet, na denúncia, que a mãe do segurado falecido já recebia pensão por morte em decorrência do infortúnio e, surpreendida com a suposta existência uma neta, procurou averiguar a notícia: O segurado faleceu no dia 16/11/2005 (cf. certidão de óbito de fl. 59), deixando como dependente sua mãe, TEONILA MACHADO FERREIRA DE LIMA, a qual teve concedida para si o benefício de pensão por morte NB 144.910.529-4. Posteriormente, esta senhora foi surpreendida com a informação de que seu filho tinha deixado uma filha, FERNANDA ROQUE RODRIGUES, supostamente nascida em 22/12/2003, cuja certidão de nascimento foi registrada na cidade de Crisítália/MG, no livro A-47, folha 121,

número de ordem 23.912, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato daquela cidade. Procurando averiguar melhor os fatos, Teonila entrou em contato com o cartório registros referentes ao nascimento de FERNANDA ROQUE RODRIGUES. Teonila, então, informou ao INSS a ocorrência da fraude. Afirmou também o órgão ministerial que a autoria foi comprovada com a realização de perícia documentoscópica, e sustentou que existe prova nos autos de que a ré teria utilizado a certidão falsa no processo n. 2007.63.02.002429-0, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto (SP), para tentar auferir vantagem ainda maior quanto ao benefício. O inquérito policial foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, cujo ofício requisitório seguiu acompanhado das peças informativas em apenso (Apenso I). Ofício do INSS informando o prejuízo de R\$ 13.880,83 causado pelo NB 139.728.586-6 (fls. 13/14) e remetendo aos autos o original do requerimento de benefício (fls. 15/24). Auto de apreensão (fl. 25), termo de declarações da ré à autoridade policial (fl. 30/31) e colheita de material gráfico (fl. 32), laudo de exame documentoscópico (fls. 36/46), qualificação indireta da denunciada (fls. 41/42), cópia da ação previdenciária n. 2007.63.02.002429-0 (fls. 48/70) e relatório da autoridade policial federal (fls. 71/72). A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2010 (fl. 81). Defesa preliminar (fls. 106/108), acompanhada de documentos (fls. 109/114). Entendendo que as matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito e sublinhando a ausência dos requisitos do artigo 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, deprecando a oitiva de testemunhas (fl. 115). Foram ouvidas por precatória a testemunha de acusação Teonila Machado Ferreira de Lima (mídia eletrônica, fls. 133/135) e as testemunhas de defesa José Maria Rodrigues (fls. 148/149), Cícero Pinheiro Machado (fls. 150/151) e Manoel Messias Gomes (fls. 152/153). A ré foi interrogada às fls. 154/156. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fl. 160), ao passo que a defesa pugnou pela diligência de fls. 165/166, que foi indeferida pelas razões de fl. 173. Em alegações finais (fls. 174/178), o Ministério Público Federal, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para que fosse oficiado ao Tabelião de Notas de Guariba (SP). Aduziu, no mérito, que a materialidade está comprovada pelos documentos de fls. 13/24 e que o laudo pericial confirmou que a assinatura aposta no requerimento do benefício previdenciário foi feita pela denunciada. Asseverou que apesar de a prova oral indicar que a acusada foi vítima de um golpe, há prova bastante para um decreto condenatório, tendo em vista constar a assinatura da ré no requerimento e também por ter a ré participado de fato da propositura de uma ação para rever o benefício de sua filha que não existe. Requereu a procedência da ação e a condenação da ré nos termos do artigo 171, 3º, do CP. Por seu turno, a defesa (fls. 181/186) alegou, nas razões finais, que na fase instrutória ficou claro que a ré não participou de qualquer modo dos fatos tratados na denúncia. Asseverou que as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que presenciaram quando duas pessoas propuseram à ré, no local onde ela trabalhava, que poderiam providenciar a aposentadoria da acusada e por isso ela assinou papéis e forneceu a eles documentos seus, mas não se apoderou de dinheiro, tendo sido vítima de golpe, ao lado de outras pessoas da região. Alegou que outra pessoa praticou a fraude. A acusação, segundo a defesa, não comprovou que a acusada praticou a fraude ou recebeu vantagem ilícita em seu favor e, ainda, que tenha empregado o ardid que o tipo penal exige. Admitiu que participou de propositura de uma ação junto ao Juizado Federal de Ribeirão Preto e também compareceu em cartório para lavratura de procuração pública, porém de boa-fé, objetivando a aposentadoria, e, ao tomar conhecimento de que o objeto da causa era outro, obistou o prosseguimento da ação. Requereu a absolvição por insuficiência de provas, como fundamento no artigo 386, VII, do CPP ou, em caso de condenação, seja reconhecida a primariedade e o pequeno valor, aplicando-se o 1º do artigo 171 do CP. Informações sobre antecedentes penais às fls. 45/46, 83, 89, 91/104, 168/169 e 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, em alegações finais, a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado ao Tabelião de Notas de Guariba, indagando-se ao tabelião se a procuração de fls. 54/55 é autêntica, com o objetivo de apurar se a ré de fato compareceu ao Cartório para a lavratura do documento. Em que pese o empenho do parquet, o momento apropriado para o requerimento de diligências depois de terminada a inquirição das testemunhas é aquele previsto no artigo 499 do CPP (artigo 402 a partir da reforma), em que já não se permite a ampla produção de provas. Na fase do artigo 402, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de não lhe parecerem necessárias novas diligências. Aberto o prazo para alegações finais, portanto, afigura-se tardia a constatação de que, transposta praticamente toda a instrução criminal, ainda restem dúvidas acerca de elementos que possam levar à condenação. Por sua vez, o objeto desta ação penal apegase à falsidade da certidão de nascimento daquela que seria a filha do segurado falecido, uma vez que tal certidão é o documento sem o qual a suposta fraude para a obtenção da pensão por morte não poderia ter sido cometida da maneira como foi apresentada na inicial. E a falsidade da certidão de nascimento foi comprovada nos autos. Cabe salientar também que não se vislumbra na procuração apontada pelo parquet relação central, e determinante, com o fato descrito na denúncia. Forçoso lembrar que em alegações finais a defesa admitiu que a ré esteve em cartório para elaborar a procuração mencionada pela acusação, ressaltando, no entanto, que pretendia a sua própria aposentadoria. Por essas razões, indefiro o pedido. No mérito, o Ministério Público Federal atribuiu à ré Maria Aparecida Roque, na denúncia, a prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, afirmando que ela teria utilizado em 27/12/2006 uma certidão de nascimento falsa, registrada no Cartório de Cristália (MG), para protocolar e requerer benefício de pensão por morte que, ao final, foi de fato implantado e pago sob o n. 139.728.586-6, e gerou prejuízo à Previdência Social de R\$ 13.880,83. De acordo com a denúncia, o requerimento

fraudulento foi protocolado na agência do INSS de Matão (SP) pela acusada com a intenção de comprovar que José Deoclécio Machado Rodrigues, falecido em 16/11/2005, tinha uma filha chamada Fernanda Roque Rodrigues, supostamente nascida em 22/12/2003, que faria jus à percepção do benefício. Assegurou o parquet na peça acusatória que Teonila Machado Ferreira de Lima, mãe e dependente do segurado instituidor da pensão por morte, ao procurar o INSS com o objetivo de receber a prestação previdenciária para si, descobriu que terceira pessoa, que ela nunca supôs existir, já estava recebendo o benefício como se fosse filha do falecido. Observa-se que o benefício foi pago entre 12/2006 e 02/2009, tendo sido suspenso pelo INSS após as notícias provocadas pela mãe do segurado falecido, por intermédio de seu advogado (fls. 16 e 69 dos autos principais e fls. 46 e 48 do apenso). De acordo com a certidão de nascimento de fl. 09 das peças informativas em apenso, a ré Maria Aparecida Roque constou como mãe de Fernanda Roque Rodrigues, suposta filha do falecido José Deoclécio. Conforme a certidão de óbito, o segurado faleceu na cidade de Guariba, onde residia (fl. 59). A materialidade restou demonstrada. Conforme o laudo de exame documentoscópico n. 402/2010 (fls. 36/40), os peritos examinaram a assinatura em nome de Maria Aparecida Roque aposta no requerimento de benefício de fl. 15 dos autos e concluíram que partiram do punho escritor da fornecedora de material padrão, Maria Aparecida Roque. Os peritos esclareceram, por outro lado, que a assinatura aposta no carimbo com os dizeres Maria Ester Benedito não são do punho escritor da fornecedora de material padrão, ou seja, não são da ré. O ofício do INSS n. 142/2009 - 21.522 esclareceu sobre o requerimento de benefício de pensão por morte NB 139.728.586-6 (fls. 13/14): (...) em anexo estamos encaminhando o original do requerimento de benefício NB 139.728.586-6 espécie 21 - Pensão por Morte, feito por Maria Aparecida Roque em 20/12/2006, atuando como representante legal de Fernanda Roque Rodrigues, supostamente dependente do segurado José Deoclécio Machado Rodrigues, falecido no dia 16/11/2005 (...)(...) percebe-se que foram apresentados pela requerente todos os documentos necessários para a concessão, tais como documentos pessoais, Certidão de Nascimento e Certidão de óbito do segurado falecido, bem como documentos pessoais da representante legal e principalmente, Certidão de Nascimento e CPF de Fernanda Roque Rodrigues. (...) informamos que a concessão do benefício NB 139.728.586-6 gerou o prejuízo de R\$ 13.880,83 (em valores atualizados) aos cofres da Previdência Social (...). O INSS carrou aos autos o requerimento original de benefício de pensão por morte NB 139.728.586-6, apresentado em Matão (SP) e datado de 27/12/2006 (fl. 15) e os demonstrativos de cálculo e de crédito (fls. 16 e 17/24). Nas peças informativas (Apenso I), consta que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Matão (SP) notícia enviada pelo Juízo de Direito da Comarca de Grão Mogol (MG), de prática de uso de documento falso com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS (fls. 01/03 e 09 do apenso), razão pela qual, por se tratar de interesse de autarquia federal, o expediente foi remetido ao Ministério Público Federal em Araraquara (SP). Juntamente com o referido expediente, foram remetidos pela Justiça de Grão Mogol os documentos de fls. 04/06 do apenso, entre eles a informação original prestada pela Oficiala do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município e Distrito de Cristália, Comarca de Gão Mogol, em Minas Gerais, endereçada, inicialmente, ao Juízo de Direito daquela localidade, na qual assegura a falsidade do registro de nascimento de Fernanda Roque Rodrigues apresentado ao INSS para requerimento do benefício. Os termos do ofício do tabelionato: Conforme consta pedidos de informações do INSS de Matão - SP e Montes Claros-MG, aqui anexo através de cópias xerografadas, verifiquei que os carimbos e assinaturas contidas nos referidos documentos são fraudulentas, isto é não são de minha autoria e não existem tais registros nos livros do cartório a meu cargo. Visto isto, venho respeitosamente perante a V. Excelência comunicar tais fatos. Em outra comunicação do Cartório de Cristália, agora em cópia, a oficiala assevera que não consta nos livros deste cartório, registros referente nascimento de Fernanda Roque Rodrigues, filha de José Deoclécio Rodrigues Machado e dona Maria Aparecida Roque. No volume em apenso encontram-se cópias das certidões de óbito e de nascimento de José Deoclécio Machado Rodrigues e da certidão de nascimento de Fernanda Roque Rodrigues, suposta filha do falecido José Deoclécio. Também consta do apenso, cópia da carta de concessão do benefício mencionado na denúncia. Em relação à autoria, contudo, há dúvidas sobre se a ré Maria Aparecida Roque é agente da conduta delineada na denúncia. A testemunha de acusação Teonila Machado Ferreira de Lima (mídia eletrônica, fls. 133/135) é mãe do segurado instituidor da pensão por morte, José Deoclécio Machado Rodrigues. Afirmou em Juízo que ela própria descobriu que a pensão estava sendo recebida por terceiros ao procurar informações da agência do INSS de Jaboticabal (SP). Esclareceu que teve conhecimento de que alguém estava recebendo a pensão por morte instituída com o falecimento de seu filho José Deoclécio, mas nunca suspeitou que pudesse ser a ré Maria Aparecida, que se encontrava na sala de audiência. Infelizmente essa Maria Aparecida Roque que eu fui atrás dela o endereço dela é de Matão, não é dessa senhora aí não, disse, gesticulando na direção da acusada. Asseverou que conhece a ré Maria Aparecida, disse que ela não é vizinha, ela é de Minas, é pessoa direita, ela mora em Guariba, enquanto a outra (assim referida pelo Juiz e pela testemunha na audiência para esclarecer a suposta existência de duas pessoas) tem endereço em Matão (SP). Continuando, a testemunha narrou que com o falecimento de seu filho não requereu imediatamente o benefício porque ficou emocionalmente abalada, com a cabeça doída, e somente depois de um mês foi contatada pela usina para tomar providência. Disse que chegou à notícia porque a pensão não dava certo, por isso foi até o INSS de Jaboticabal (SP) tomar informações e soube que o benefício havia sido concedido na agência da Previdência Social em Matão, por meio do envolvimento de Maria Aparecida Roque e da menina

Fernanda Rodrigues, que seria neta da testemunha e filha do falecido. Asseverou, no entanto, que seu filho era solteiro, não teve filhos e que Fernanda, a suposta beneficiária, não existe, como constatou seu advogado ao procurar o cartório onde Fernanda teria sido registrada. Disse que se dirigiu à agência de Matão, tomou ciência do ocorrido e do endereço constante do procedimento de benefício, dirigiu-se à casa que seria de Maria Aparecida, em Matão, e, chegando lá, havia um senhor morando na casa, que deu um monte de papel para mim assim das pensão que ela tava recebendo do INSS. Afirmou que depois de três dias retornou ao mencionado endereço e o senhor já tinha vazado, a casa já estava fechada. Aduziu ter tomado ciência de que a pensão ficou bloqueada por dez meses e de que a interessada não buscou satisfação, pois sabia que aquilo ali era um roubo. A testemunha de defesa José Maria Rodrigues (fls. 148/149) afirmou na fase judicial, a respeito dos fatos que originaram a denúncia, que em certa ocasião estava no bar de Maria, na casa dela, quando chegaram duas pessoas, um moreno alto e uma mulher pediu a ela um papel se queria aposentar, e claro que queria né, e aí pediu a identidade, ela deu e deu os papéis e ela assinou. Disse que a ré deu também o CPF (CIC); não sabe o que as pessoas fizeram com os documentos; não conhece Teonila; tem conhecimento de que outras pessoas caíram no golpe. A testemunha assegurou que também foi procurada para se aposentar: uma mulher num carro preto e falei com ela, tratou de ir em casa pegar a certa e no dia que ela chegou eu não estava em casa. Cícero Pinheiro Machado, testemunha de defesa, afirmou (fls. 150/151) que a gente frequenta o bar dela lá e nós estava no bar e ela servindo a gente quando chegou um cidadão bem vestido, terno e gravata, e uma senhora morena e perguntou o nome dela, que era a dona Maria, e ela disse que era ela, e aí perguntou se ela queria aposentar, perguntou se tinha alguma doença ela disse que tinha doença de chagas e ali pegou os documentos dela e ela assinou uns papel e foram embora; vi ela dando a identidade e o C.I.C. e assinou um monte de papel. Estava eu e mais uns rapazes jogando sinuca o José Maria que acabou de sair, e vi tudo isso aí. Não conhece Teonila. Manoel Messias Gomes, a terceira testemunha de defesa (fls. 152/153), asseverou que a ré tinha um bar. Disse que cinco, seis anos atrás a gente estava no bar e chegou um senhor de gravata com uma senhora e ficou conversando com ela. Não soube dizer o que conversaram, só vi assinando uns papel lá né, não prestei a atenção, só estava esperando ela para atender a gente no bar. Segundo a testemunha, depois que saíram a dona Maria falou que ia aposentar, até ficou alegre. Afirmou ter visto a ré dando documentos para eles. Não conhece Teonila, mãe do segurado. Passo ao exame das declarações da ré, primeiramente na fase inquisitiva. Na fase policial, a acusada Maria Aparecida Rodrigues, residente em Guariba (SP), negou que tenha algum dia estado em Cristália (MG), local onde teria sido lavrada a certidão de nascimento da possível dependente do segurado falecido. Disse que não conhece Fernanda Roque Rodrigues e que nunca esteve em Matão (SP), cidade onde o benefício foi requerido. Segundo ela, há aproximadamente três anos, foi procurada em sua casa, nesta cidade de Guariba/SP, por um indivíduo que identificou-se pelo nome de Joaquim, dizendo ser advogado e que trabalhava com aposentadorias por motivo de doenças e como a declarante já era, naquela ocasião, portadora da Doença de Chagas, interessou-se pelo assunto e forneceu ao tal indivíduo cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, CPF, RG e Certidão de Casamento, porém nunca recebeu qualquer valor a título de aposentadoria e somente seis meses depois conseguiu um novo contato com o tal Joaquim, o qual esteve em sua casa para devolver as cópias dos documentos e comunicar-lhe que não havia dado certo a sua aposentadoria. Posteriormente, interrogada na fase judicial às fls. 154/156, Maria Aparecida Roque afirmou que foi enganada por pessoas que prometeram providenciar a sua aposentadoria: Entrei numa fria sem saber. Assegurou que é portadora de doença de Chagas; negou que fosse companheira de Deoclécio, o segurado falecido, instituidor do benefício; declarou que não conhece Fernanda e que nada sabe sobre a certidão de nascimento. Disse que os papéis que assinou já estavam preenchidos: Só mandou pôr assinatura. Conforme asseverou, nada recebeu em decorrência do benefício. Trecho do interrogatório em Juízo: Tenho a falar que fui passada para trás bem dizer porque o cara falou que ia aposentar eu, que tenho problema de doença de chagas e falou que ia aposentar, e aceitei né; falou que tinha dado certo, que tinha aposentado várias pessoas, pediu o C.I.C., a identidade, e aí a moça pediu para assinar uns papel e pediu que aguardasse que vinha cartinha para mim e nunca foi; depois veio a denúncia para ir na delegacia e falaram isso. Fiquei apavorada, nunca peguei nenhum dinheiro disso, e até colocou endereço de Matão. É oportuno ressaltar, em síntese, as afirmações das partes. O parquet reconheceu que a prova oral indicou que a ré foi vítima de um golpe, porém entendeu que o fato de ter sido comprovado que a assinatura do requerimento de benefício é da acusada, é o suficiente para justificar a condenação. A defesa, por seu turno, sustentou que não há provas de que a ré tenha recebido dinheiro ou tenha agido com dolo ao assinar documentos para terceiros que prometiam aposentadoria para ela e não por meio de pensão por morte. Alegou que a fraude foi cometida por outras pessoas. Afirmou também que a prova oral é unânime em demonstrar que a acusada foi vítima de golpe. A mãe do segurado José Deoclécio Machado Rodrigues, instituidor da pensão por morte, foi arrolada como testemunha de acusação. Trata-se de Teonila Machado Ferreira de Lima, com endereço em Ribeirão Preto (SP), que, ouvida em Juízo (fls. 133/135) esclareceu não acreditar que seja a ré Maria Aparecida Roque a autora da fraude. Disse em audiência que ela (acenando na direção da ré, presente na audiência) é de Minas, é pessoa direita, ela mora em Guariba, enquanto o endereço da pessoa que teria apresentado o requerimento de benefício na agência do INSS de Matão forneceu endereço de Matão e não de Guariba. O endereço foi checado pela testemunha, que alegou ter estado no local, em Matão, por duas vezes, onde notou, na primeira oportunidade, que havia no imóvel um homem que lhe apresentou requerimentos de outros benefícios e,

da segunda vez, encontrou a casa vazia. Segundo ela própria deixou a entender do que viu, outros benefícios teriam sido obtidos de igual modo. As demais testemunhas apresentaram informações que levam a crer na hipótese de a acusada ter sido enganada por terceiros, os quais, sob o pretexto de promover a aposentadoria da ré, convenceram-na a ceder seus documentos e a assinar papéis. Enfim, não há provas suficientes de que a denunciada tinha ciência do verdadeiro fim para o qual seriam destinados a sua assinatura, seu nome e seus documentos. Tendo por base as provas produzidas, também não é inverossímil que a acusada, na ânsia de obter a aposentadoria, tivesse passado a procuração que deu oportunidade à distribuição da ação judicial noticiada nos autos revisional de pensão por morte. Os documentos pessoais da acusada foram acostados às fls. 110/114, quais sejam, carteira de habilitação, certidão de casamento e certidões de nascimentos de seus filhos, noticiam a existência de regular situação matrimonial do casal José Adão Alves Rodrigues e Maria Aparecida Roque Rodrigues (ré), bem como a existência de três filhos do casal, nascidos em 1990, 1992 e 2008. O artigo 171, 3º, do Código Penal, tipo eleito na denúncia, assim descreve o delito atribuído à ré: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Embora tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo à Previdência Social decorrente da fraude, não há clareza sobre o destino do dinheiro do benefício. Não se demonstrou que a ré tenha se apoderado dos valores. Seria possível alegar que a acusada tivesse obtido para outrem a vantagem alheia, mas também nesse aspecto não se tem a necessária comprovação de ter sido ela a autora do golpe nem que tenha participado ou contribuído conscientemente para o fim pretendido. Portanto, tendo em vista a insuficiência de provas da conduta atribuída à acusada, a absolvição é medida de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.690/2008), a ré MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES, RG 26.266.605 SSP/SP, nascida em 22/06/1971, em Chapada do Norte (MG), da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, relativa ao benefício previdenciário de pensão por morte n. 139.728.586-6, e extingo processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o requerimento formulado na parte final do item 1 de fl. 113. Remeta-se o requerimento original de fl. 15 à agência do INSS, substituindo-o por cópia, que deverá seguir acompanhada de cópia do ofício de fls. 113/114 para melhor esclarecer a autarquia. Certifique-se nos autos. Oportunamente, efetuadas as anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3) - CICERO JOSE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I (SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a retirar o Alvará de Levantamento n. 86, que tem prazo de validade até o dia 05/10/2012. (item 3, alínea XXIII, da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para constatação dos bens penhorados, bem como oficie-se a Ciretran de Matão - SP requisitando cópia completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int.

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAZIEL PEREIRA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)
Informação de secretaria: Intime-se COHAB BANDEIRANTE para retirar o Alvará de Levantamento n. 85/2012 que tem prazo de validade até o dia 05/10/2012. (item 3, alínea XXIII, da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA
Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 222, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública. Int.

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/277. Preliminarmente, intime-se a i. causídica subscritora da petição protocolada sob o nº 2012.61000124855-1 (fls. 275/277), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo a fim regularizar o seu requerimento com a devida assinatura. Decorridos, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição com a posterior entrega ao requerente. Fls. 299/315. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/345. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286. Preliminarmente, intime-se a i. causídica subscritora da petição protocolada sob o nº 2012.61000124849-1 (fls. 284/286), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo a fim regularizar o seu requerimento com a devida assinatura. Decorridos, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição com a posterior entrega ao requerente. Fls. 308/331. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/311. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001573-95.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0001611-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)

Fls. 323/cota. Defiro, em termos. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, a fim de solicitar notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, sendo que foi atribuído para a carta precatória o nº 5005494-51.2011.404.7006/PR. No mais, expeça-se ofício a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando informações acerca da existência de eventual processo de inventário do co-executado de nome Gilberto José Rosa - CPF/MF nº 060.295.668-49, em razão da notícia do falecimento do mesmo. Int.

0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco Caixa Econômica Federal S/A, valor de R\$ 12,33), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 38:No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco do Brasil S/A, valor de R\$ 33,83), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 50:No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário

Eletrônico.

0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000094-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RODRIGO TORICELLI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 18), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, bem como quanto a tentativa de constrição de veículos automotores pelo sistema Renajud, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002312-05.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JHB DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fls. 56/57. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 61), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000105-96.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ROZANGELA ARNALDO DA SILVA SANTOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 22. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal Após, dê-se vista a exequente (Procuradoria Geral Federal) em termos de prosseguimento. Int.

0000184-75.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP064526 - JOAO APARECIDO PERES FUENTES)

Fls. 18. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal Após, dê-se vista a exequente (Procuradoria Geral Federal) em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES X DIANA PAREDES X VANESSA PAREDES X TAUANE PAREDES X WALTER PAREDES X VANIA APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5) - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANT ANA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS SANT ANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001020-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001020-0) - SERGIO PEREIRA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do

precatório devido à parte autora.

0001573-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001573-8) - LEONILDA APPARECIDA SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDITO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X YOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0002274-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002274-3) - MAURITO CANALE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000107-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000107-4) - MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do

precatório devido à parte autora.

0000741-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000741-6) - NATAL BUENO DE GODOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001724-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001724-0) - ANA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001113-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001113-8) - ISAIAS ROSA - INCAPAZ X MARISA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000707-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000707-3) - SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS(SP189382A - LUIS

ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000534-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000534-2) - JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000841-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000841-0) - NECY PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4) - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0) - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0) - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8) - TEREZA MARIA ALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002371-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002371-3) - FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000758-69.2010.403.6123 - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000818-42.2010.403.6123 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos

independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000931-93.2010.403.6123 - ROSA TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000997-73.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELSA DA SILVA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001778-95.2010.403.6123 - MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002380-86.2010.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0002454-43.2010.403.6123 - HUGO FÁRIA DO NASCIMENTO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002455-28.2010.403.6123 - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002459-65.2010.403.6123 - BENEDITA ELIZABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000209-25.2011.403.6123 - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000271-65.2011.403.6123 - JOANA PASSOS DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente

ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000601-62.2011.403.6123 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000151-3) - BENEDITO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0000385-14.2005.403.6123 (2005.61.23.000385-0) - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente

ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0001979-87.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SALES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042837 - PEDRO RODRIGUES)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de Setembro de 2012, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de Setembro de 2012, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de Setembro de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 1897

ACAO PENAL

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Considerando o requerimento formulado pela acusação (fl. 393), esclarecendo a impossibilidade de comparecimento de membro do Ministério Público Federal para a audiência designada para o próximo dia 23 de agosto às 14h30 e requerendo nova data para audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências e providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 480

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA

RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Analisando mais detidamente os autos, verifico que Claudio Vicente Barsanti Lunise Administração, Empreendimentos e Negócios Ltda e JAB Administração de Bens próprios Ltda, já apresentaram contestação, motivo pelo qual revogo o despacho da f. 531. Oficie-se à Comarca de Jacareí-SP, solicitando-se a devolução da carta precatória n. 32/2012, independentemente de cumprimento. Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Promova-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté para que se manifeste acerca do pedido formulado nos Embargos de Declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela impetrante nos Embargos de Declaração.

0002511-96.2012.403.6121 - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 43-51, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.. PA 1,10 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000558-0) - NICOLA ROMERO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização do estudo socioeconômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do relatório social, dê-se ciência às partes, para, desejando, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à assistente social acima nomeada, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser solicitados após a juntada do laudo social. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 175, devendo trazer informação da Prefeitura Municipal de Tupã, esclarecendo sobre eventual período em que esteve submetida a regime jurídico próprio, fazendo juntar, se positivo, a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento acima mencionado, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após para justificar a ausência ao ato, ficou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o desarquivamento do feito não é pertinente com o momento processual, indefiro o requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o advogado que patrocina a causa, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se a de cujus - autora detinha ou não os exames mencionados pelo perito à fl. 96. Em caso positivo, referidos exames deverão ser trazidos ao feito, a fim de viabilizar a realização da perícia indireta. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros constante na certidão de óbito (fl. 100), no polo ativo da ação. Publique-se.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSEI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro a título de honorários ao perito médico nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Para a comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001792-82.2010.403.6122 - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos do substabelecimento, conforme determinado às folhas 151, sob pena de nulidade de todos os atos praticados pelo causídico presente na audiência do dia 11 de julho de 2012. Com a regularização, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, dos documentos juntados pela parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001800-59.2010.403.6122 - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 112 verso, tendo em vista que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar qualquer manifestação complementar do perito. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos a o INSS, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008812-23.2011.403.6112 - SIDERLEY GODOY(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000148-70.2011.403.6122 - JUAREZ MESQUITA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 186/196, entregando-a ao subscritor, pois embora direcionada a este processo, refere-se a pessoa diversa da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001498-93.2011.403.6122 - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde a data noticiada na petição retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando a ação acerca do pedido do benefício assistencial, conforme declinado na inicial, indispensável a realização do estudo social. Para a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no

exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 38/43 e fls. 45/46 - CD-ROM, como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intímese as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que a empresa para a qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o Tabelião do Cartório de Notas e Protestos já foi intimado, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do instrumento público de mandato, no prazo de 15 dias. Deverão a parte autora e sua advogada comparecerem perante o cartório para a lavratura da procuração pública. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0000247-06.2012.403.6122 - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora, a fim de esclarecer, documentalmente, qual o endereço atual da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 48/58 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000562-34.2012.403.6122 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde a data noticiada na petição retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000638-58.2012.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 30, devendo trazer aos autos cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais e sociais elaborados pela autarquia, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000698-31.2012.403.6122 - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000786-69.2012.403.6122 - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 31 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000904-45.2012.403.6122 - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000951-19.2012.403.6122 - MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X AUREO HIROYUKI TANAKA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. Deverá também promover o recolhimento das custas processuais complementares, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para

pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000995-38.2012.403.6122 - NOEMI SOARES DE BRITO BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000996-23.2012.403.6122 - JOSE ALECIO CARNAUBA DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 17/19 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo,

devido designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001005-82.2012.403.6122 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001007-52.2012.403.6122 - GISELE ALVES BARRETO(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001021-36.2012.403.6122 - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem

apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

0001026-58.2012.403.6122 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao

deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001113-14.2012.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, a fim de esclarecer a existência de eventual litispendência, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo JOSÉ CARLOS MINATEL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Imposto de Renda retido na fonte (Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118), inclusive para que não se proceda à inscrição do autor no cadastro de inadimplentes (CADIN). Sustenta o autor que os valores retidos não eram devidos à época, pois incidiram sobre verbas indenizatórias (férias não gozadas e um terço constitucional), convertidas em pecúnia, em razão de acordo de Pré-Aposentadoria, realizado em 2005, segundo termo de fls. 23/24. É a síntese do necessário. I - Inicialmente, considerando ser a União o sujeito ativo da obrigação, pois a ela compete exigir o tributo (art. 43 c/c art. 119, ambos do CTN). Regularize o autor o polo passivo da demanda. II - Adotada a providência acima, fica deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes seus requisitos. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram as denominadas verbas indenizatórias, as quais são recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. In casu, verifica-se que as verbas recebidas pelo autor (férias proporcionais, não gozadas e convertidas em pecúnia - docs. fls. 23/24) referem-se à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, cujos valores possuem natureza indenizatória, pois não configuram acréscimo patrimonial. Aliás, sobre tal tema já se pronunciou o STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebida como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão

Voluntária- PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária- PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);5. Recurso especial provido em parte. (RESP 477147/DF; RECURSO ESPECIAL 2002/0134086-1 Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data da Decisão 05/06/2003. Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00275 Relator Min. ELIANA CALMON, negritei)Nesse diapasão, quaisquer verbas percebidas como incentivo à demissão ou à aposentadoria, inclusive a gratificação natalina, possuem natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial porque visam a reparar uma perda, descaracterizando o fato gerador da incidência do Imposto de Renda. Deste modo, aliado à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, haja vista que a manutenção da eficácia do aludido lançamento pode vir a implicar em procedimentos executórios em face do autor, estando aí a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118, alusiva ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas pelo autor em razão de aposentadoria incentivada, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final.III - Providencie o autor o atendimento ao disposto no item I acima, bem como traga aos autos cópia dos seguintes documentos:a) RG e CPF/MF;b) do processo administrativo que originou a Notificação de Lançamento 2006/608420490412118;c) das declarações de Imposto de Renda, inclusive da retificadora enviada à Receita Federal.Prazo: 20 (vinte) dias. Regularizado o feito, oficie-se ao Banco Santander, com sede na Av. Paulista, 1374, Bela Vista, em São Paulo/SP, a fim de forneça cópia do comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando do pagamento dos valores relativos ao Termo de Liberação Remunerada de Pré-aposentadoria. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do autor e do termo de fls. 23/24. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

0001149-56.2012.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação às NFLDs 35.820.314-7 e 35.820-315-5. Aduz o Município que ajuizou ação anulatória de débito com o objetivo de desconstituir lançamento tributário relativo às diferenças de contribuições previdenciárias, que originaram as NFLDs 35.820.314-7 e 35.820-315-5, as quais alega estarem eivadas de nulidades. Sustenta, ademais, que a negativa de fornecimento da CPD-EN causará prejuízos irreparáveis ao Município, pois impede o repasse de verbas da União e Estado. É o breve relato. Decido. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações. As execuções em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao rito do artigo 730 do CPC, o qual não prevê a penhora de bens, somente a citação do Ente para oposição de embargos e posterior pagamento mediante precatórios (CF, 100). Esse procedimento diferenciado para a Fazenda Pública justifica-se pelas características ou pela própria natureza dos bens públicos, dentre as quais, a de inalienabilidade (CC, art. 67) e, portanto, impenhorabilidade (CPC, 648 e 649, I). Também o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da solvabilidade igualmente são lembrados para justificar a diferente forma de execução contra a Fazenda Pública. Dentre os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, sendo executada, o de interpor embargos sem garantia do Juízo. Sendo assim, ajuizados os embargos ou a anulatória, como no caso, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro (Resp. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2004), por conseguinte, reconhece-se o direito de referido Ente de obter certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206). No sentido do exposto, trago os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (RESP 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido.(RESP 201000220860, CASTRO MEIRA,

STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ação anulatória de crédito fiscal proposta pela Fazenda Municipal prescinde de depósito e garantia. 2. É que resta cediço na C. Corte que: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252). 3. A excepcionalidade quanto às prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200901021646, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2009.) Aliado à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir o acesso do autor à certidões essenciais à persecução de seus fins institucionais. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do autor, desde que não haja outro débito, além das NFLDs 35.820.314-7 e 35.820-315-5, a obstar sua expedição. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001158-18.2012.403.6122 - MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo noticiado nos autos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SPI43371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do cotejo da petição inicial com a CTPS de fl. 21, vê-se que a autora mantém vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Tupã. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário, o fato de a autora ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, dado ao tempo decorrido - a consulta de fl. 37 data de 20/04/2012 -, demonstrem os autores remanescer o registro de inadimplência relativo

ao título 000008555502581410. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000580-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000580-4) - ROBERTO ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000325-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000325-3) - HELIO JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSWALDO RODRIGUES RUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (07.07.2000), ao fundamento de que, naquela data, já possuía mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista autônomo), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do Estatuto do Idoso, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cumpre registrar, inicialmente, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já havia sido deferido ao autor, com data de início em 07/07/2000, conforme se evidencia pelos documentos de fls. 12/13 e 88. Em 24/10/2003, o autor ingressou com pedido de revisão do valor do benefício, quando então o INSS reviu a decisão que computou período de atividade rural (1960, 1965 a 1967 e 1970 a 1972) e especial (1976 a 1993). Sendo assim, a controvérsia consiste em se apurar se, na época da concessão do benefício (07/07/2000), o autor já perfazia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, se efetivamente contava com mais de 35 anos de serviço, isso mediante o somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e como motorista autônomo, este tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 02.06.1940, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/10/1955 a 31/10/1972, em propriedades rurais adquiridas pela família ao longo do tempo, denominadas Sítio do 7, Sítio Santa Bárbara e Sítio São José, situadas nas regiões agrícolas de Tupã e Iacri, Estado de São Paulo. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. É de se ressaltar, nesse tocante, que início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova

testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, coligiu o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 15/34, 108, 119/120, 123, 124/126, 127/128, 129 e 132/134, dos quais, por fazerem expressa menção a sua profissão como sendo a de lavrador, devem ser destacados os seguintes, na ordem em que anexados: certificado de reservista de 3ª categoria (ano de 1960 - fl. 19), certidão de casamento (ano de 1965 - fl. 20), certidão de nascimento da filha Sílvia Cristina de Freitas Rodrigues (ano de 1967 - fl. 21), certidão de casamento de inteiro teor (ano de 1967 - fl. 22), certidão de nascimento do filho Paulo Sérgio Freitas Rodrigues (ano de 1973 - fl. 23), declarações de rendimentos - pessoa física (anos de 1971 e 1974 - fls. 24 e 31) e o antigo título de eleitor (ano de 1963 - fl. 108). Em plano secundário, mas também aptos à demonstração do exercício de atividade rural, são aqueles que indicam residência em zona rural, relativos aos anos de 1970 (fls. 25/26), 1973 (fl. 28) e 1974 (fl. 32), assim como os que demonstram aquisição de propriedade pela família do autor (fls. 15/18, 119/120, 123, 124/126, 127/128, 129 e 132/134). No mais, deixo de acolher a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã de fl. 34, pois, além de não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, não contém sequer assinatura e data de emissão. Outros documentos existentes nos autos (fls. 27, 29, 30 e 33) devem ser desconsiderados, porquanto nenhuma alusão fazem à profissão, atividade exercida ou residência do autor nas épocas em que expedidos. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência nos autos de documentos (cópias de livros escolares, por exemplo) anteriores ao ano de 1960, data em que expedido o Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 19), impossibilitando seja reconhecido o labor rural do autor desde o ano de 1955, conforme pretendido. Nessas condições, para a comprovação do exercício da atividade rural nesse período - de 1955 até o documento mais antigo (certificado de reservista), expedido em 1960 - quer o autor valer-se de prova exclusivamente testemunhal, o que se mostra inadmissível por expressa disposição contida no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. No mais, em audiência, o autor confirmou os fatos narrados na inicial, esclarecendo que a família foi proprietária de dois imóveis rurais no bairro 7 de Setembro, município de Tupã, tendo adquirido, anos depois, outro sítio na cidade de Iacri, local onde reside até os dias atuais, afirmando ter trabalhado juntamente com dois irmãos, que tocavam 14.000 pés de cafeeiros, atividade em que permaneceu até o ano de 1972, quando passou a trabalhar com caminhão, fazendo fretes na região. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Edson Augusto Robledo, Wilson Righeto Robledo e Adelino Crevelin - confirmaram o depoimento pessoal, aludindo a seu trabalho rural nas épocas e propriedades agrícolas mencionadas. E a presença de empregados nas propriedades rurais não encontra ressonância para o período pleiteado, pois o único documento alusivo ao tema é o de fl. 32 (Declaração de Rendimentos - Anexo 2 - registra a presença de 1 empregado permanente na propriedade Sítio Santa Bárbara), o qual remete ao ano de 1973, estranho ao interregno rogado - 1955 a 1972. Assim, conjugando-se o início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem anotação em CTPS, de 01.01.1960 a 31.10.1972. Não é despiciendo observar que o INSS, no âmbito administrativo, já havia reconhecido o labor rural do autor nos anos de 1960, 1963, 1965 e 1967 (doc. de fl. 115). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada

como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferia os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de

forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, pelo que se depreende da petição inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, período de 01/10/1975 a 30/04/1995, quando esteve no exercício da atividade de motorista autônomo. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. No caso, o exercício da atividade de motorista pelo autor, depois que deixou o labor rural, encontra-se devidamente comprovado pelas certidões expedidas pela Ciretran do município de Tupã e Delegacia de Polícia de Iacri (fls. 35/37), bem como pelos demais documentos carreados aos autos, notadamente as guias de conhecimento de transporte rodoviário de cargas (fls. 41/45) e recibos de pagamento a autônomos (fls. 46/47, 49, 58/63, 65, 67/68 e 70). Cumpre ressaltar, por necessário, que a comprovação do exercício de atividade insalubre, em período anterior à edição da Lei 9.032/95, como é o caso destes autos, dispensa a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (STJ - Quinta Turma - Resp 497724 (200300071985) - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente. De efeito, na definição de Annibal Fernandes, em seu livro *Trabalhador Autônomo*, Editora Atlas, 3º, pg. 65, é autônomo o trabalhador independente que, com habitualidade, exerce profissão, fazendo-o por conta própria e fito de ganho. Dessa maneira, se a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, tratando-se de labor exercido de forma autônoma, em que inexistente relação empregatícia, não há como aferir o cumprimento de sua jornada diária ou semanal de trabalho, logo, não se poderia mesmo, com base em informações prestadas pelo próprio trabalhador, atribuir ao trabalho do profissional autônomo o caráter da especialidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- 10- O que caracteriza

o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial (artigo 57, da lei 8.213/91), ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (decretos 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. 11- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica (artigo 58), obedecida a forma do artigo 152 da lei 8.213/91. 12- Comumente a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. 13- Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). 14- Em relação a períodos anteriores a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria, como prevê o Decreto 3.048/99. 15- Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. 16- Tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. 17- O artigo 52 da lei 8.213/91 estabelece os pressupostos imprescindíveis à concessão da aposentadoria, na modalidade requerida, impondo que se observe o período de carência, na forma do artigo 142, e o implemento, pelo segurado do sexo masculino de, no mínimo, 30 anos completos de tempo de serviço.

.....TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DJU
DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 433 JUIZ SANTORO FACCHINI APELAÇÃO CIVEL - 758934. Em conclusão, deve ser convertido de especial para comum, com aplicação do multiplicador pertinente, o período em que o autor exerceu a atividade de motorista autônomo e efetivamente verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, conforme se tem das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 251/264. Cabe ressaltar, nesse aspecto, a existência de competências em que não efetuados os recolhimentos, conforme tabela de contagem de tempo que segue. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, em 07 de julho de 2000, fazia jus ou não à aposentadoria: CARENCIA contribuído exigido faltante 198 114 0 Contribuição 16 6 12 Tempo Contr. até 15/12/98 35 11 22 Tempo de Serviço 35 11 22 01/01/60 31/10/72 r x Rural sem CTPS 12 10 101/01/73 31/01/73 c u Guia de Recolhimento - GR 2 (fl. 109) 0 1 1301/10/75 31/03/76 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 0 8 1301/05/76 30/10/76 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 0 8 1201/12/76 31/01/77 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 0 2 2501/03/77 31/03/77 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 0 1 1301/05/77 31/03/81 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 5 5 2501/05/81 31/03/82 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 1 3 1301/06/82 31/08/82 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 0 4 701/11/82 31/12/84 c u Contribuição individual (inscrições 10932368775 e 10932368759) 3 0 1301/01/85 31/12/85 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 1 4 2501/02/86 31/10/86 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 1 0 1901/12/86 31/01/87 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 0 2 2501/04/87 31/05/87 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 0 2 2501/07/87 28/02/91 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 5 1 1501/09/91 31/08/92 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 1 4 2501/10/92 30/11/93 c u Contribuição individual (inscrição 1.162.724.313-0) 1 7 18 Portanto, na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07.07.2000, computados o período de trabalho rural ora reconhecido e todos os períodos de contribuição individual, estes convertidos de especial para comum, totalizava o autor 35 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, levando a concluir que, de fato, já fazia jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima, que para o ano de 2000 é de 114 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), está implementada, uma vez que totaliza o autor 197 recolhimentos à Previdência Social, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS levar em consideração, para a apuração da renda mensal inicial, o fato de que o autor, quando da vigência da Lei 9.876, de 28 de novembro de 1999, já possuía tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria integral, devendo efetuar os cálculos de forma a pagar a renda mensal inicial que lhe for mais vantajosa. No que tange ao início do benefício, deve retroagir a 07/07/2000, data em que o autor formulou requerimento administrativo (fl. 12), época em que já perfazia todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verificam presentes os requisitos para a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por idade (fl. 253). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSWALDO RODRIGUES RUIZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de

contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/07/2000. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 151.999.248-34. Nome da mãe: Catharina Mulla Ruiz. PIS/NIT: 1.162.724.313-0. Endereço do segurado: Sítio São José - Bairro Atali - Iacri/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de seu requerimento administrativo (07/07/2000), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser apurado conforme anteriormente explicitado, de forma a pagar ao autor a renda mensal mais vantajosa, eis que já completara, antes da vigência da Lei 9.876/99, os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se fizer opção pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes já pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço já cessada e de aposentadoria por idade (respeitada a prescrição quinquenal), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e desde que se opte pela execução do título judicial. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000955-56.2012.403.6122 - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. No caso em apreço, os documentos carreados aos autos constituem início de prova material, a ser conjugada pela prova testemunhal, e não prova inequívoca do direito invocado, conforme reclama o art. 273 do CPC. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se.

0000970-25.2012.403.6122 - MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-31.2012.403.6122 - JUCIMARE RIBEIRO GAMA SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X ANHANGUERA EDUCACIONL LTDA X GUILHERME MARBACK NETO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Jucimare Ribeiro Gama Santos impetra o presente Mandado de Segurança contra a Universidade Anhanguera Uniderp, Universidade Anhanguera Uniderp Unidade Lucélia e o Reitor da Faculdade Guilherme Marback Neto. Dispõe o art. 1º da Lei 12016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções

que exerça. A autoridade não se confunde com a Pessoa Jurídica responsável, no caso, a Universidade Anhanguera - Uniderp ou a unidade Lucélia desta mesma Universidade, nem tampouco com o nome do agente público. Pelo que se tem dos autos, mormente o documento de fl. 22, o ato coator emana do Coordenador do Curso de Administração da Universidade Anhanguera - Uniderp, com sede em Campo Grande-MS. Desta feita, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para conhecer e apreciar a presente impetração. O impetrado possui sede funcional na cidade de Campo Grande-MS e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - a autoridade coatora, como dito, tem sede funcional também em Campo Grande-MS. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da impetração, devendo constar Coordenador do Curso de Administração da Universidade Anhanguera-Uniderp. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Fica o patrono Cristiano Wagner (OAB/SP 252.479) intimado para retirada dos alvarás de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000635-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO AGUILAR LOPES X PEDRO AGUILAR LOPES X MARIA AGUILAR GALVANI X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X CRISTOVAO AGUILAR X MARCOS ANTONIO AGUILAR RAMOS X APARECIDA DE FATIMA RAMOS AGUILAR BARATA X MIGUEL GUASTALLI AGUILAR X APARECIDA GUASTALLI AGUILAR DA SILVA X CARLOS JESUS GUASTALLI X ANTONIO GUASTALLI AGUILAR X ROSARIA AGUILAR GUASTALLI X CLARICE MOURA DA SILVA AGUILLAR X ANGELINA GUASTALLE AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000502-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000502-0) - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATIKO ISAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000522-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000522-5) - ROKURO UEMURA X TOKIE UEMURA X SHINDI UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROKURO UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE X VANDA MARIA DESSUNTE X VALTER LUIS DESSUNTE X VANIA APARECIDA DESSUNTE PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000869-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000869-0) - FRANCISCO MONTELLO X LUZIA VAL MONTELO X ADOLFO MONTELO X APARECIDA DE FATIMA MONTELO CARVALHO X JOSE MONTELO X EDNA SANCHES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO MONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000911-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000911-5) - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI X CLEIDES BRUNETTI BISQUER X CLELIA BRUNETTI PENTEADO(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001084-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001084-1) - JOAO POLATTO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO POLATTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000094-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000094-3) - NADIR IOLANDA GUESSE(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NADIR IOLANDA GUESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000171-16.2011.403.6122 - MARIA ELISA PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA ELISA PATTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000274-23.2011.403.6122 - HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA ZANINELLI ROMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000275-08.2011.403.6122 - MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000682-6) - APARECIDO PIERIM(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000068-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000068-7) - WALDECY MARTINS MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6) - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Prejudicado o pedido de isenção de taxa de desarquivamento haja vista o processo não ter sido arquivado. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela a única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 0005909-81.2012.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8) - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário, proceda a Secretaria à baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 132. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 -

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 166/176: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pela ré. Abra-se vista ao agravado para contraminuta no prazo legal.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164.Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001058-28.2010.403.6124 - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0001059-13.2010.403.6124 - JOSE GUERREIRO MARTINS FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001135-37.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001177-86.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001199-47.2010.403.6124 - JOSE ARAUJO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Fl. 102: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0000195-38.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000486-38.2011.403.6124 - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Prejudicado o pedido de isenção de taxa de desarquivamento haja vista o processo não ter sido arquivado. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000693-37.2011.403.6124 - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO E SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000751-40.2011.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001045-92.2011.403.6124 - ADRIEN STOPA GONCALVES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001047-62.2011.403.6124 - KELLIN SILVA DAMACENO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001167-08.2011.403.6124 - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o

juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancária aposentada, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda e pelas contas bancárias e aplicações financeiras constantes na sua declaração de imposto de renda (fls. 38/41), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 32/33). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cumpra integralmente o despacho de fl. 36 (emenda do valor da causa). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0001469-37.2011.403.6124 - MOYSES FARIAS(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000233-16.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de isenção de taxa de desarquivamento haja vista o processo não ter sido arquivado. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000261-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000261-6) - RAIMUNDO FAUSTINO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002994-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002994-4) - JOVELINO FRANCO DE CAMARGO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 122/144: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000263-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000263-3) - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000646-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000646-5) - JONATAS RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cite(m)-se Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-79.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Intime(m)-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001066-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Intime(m)-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-25.2002.403.6124 (2002.61.24.000753-9) - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 151/157: considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0020273-68.2006.4.03.0000, reconsidero o despacho de fl. 150.Proceda a Secretaria ao cancelamento dos officios requisitórios expedidos à fl. 142.Determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da ação rescisória.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8) - ALVIRA GALICIOLO PINTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALVIRA GALICIOLO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o advogado da parte autora à juntada aos autos de cópia de sua certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda o advogado da parte autora à habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2571

MONITORIA

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 40 integralmente.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-26.2001.403.6124 (2001.61.24.003413-7) - ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001139-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001139-4) - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a

realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000194-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000194-5) - CELSO FERREIRA NAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 95/96: pedido prejudicado face ao trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade

diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000547-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000547-1) - MARIA BORGES VILELA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001236-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001236-0) - RAQUEL DE BRITO ORLANDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001515-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001515-4) - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001614-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001614-6) - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002607-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002607-3) - ANTONIO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6) - GUILIA FERREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000510-03.2010.403.6124 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Intime-se.

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000526-20.2011.403.6124 - DENERVAL LUCIO ZANIBONI X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000542-71.2011.403.6124 - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de carência de ação por inexistência do interesse de agir aventada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A preliminar arguida na contestação será apreciada na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001070-08.2011.403.6124 - TIAGO BELMIRO CORREA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001249-39.2011.403.6124 - MARCIA ZAMPIERE MONTILHA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000847-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000847-1) - CARMEN MAGRI DE FIGUEIREDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000537-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000537-1) - LAIRSE VOLPIANO DA ROCHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001174-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001174-7) - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA (SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA E SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-24.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO PORTO SILVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da R. Sentença de fls. 21/24, da R. Decisão de fl. 40/verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 para os autos do processo principal nº 0000320-69.2012.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000499-03.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-22.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000348-4) - BARBARA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3175

MONITORIA

0002637-71.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DISCINI

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA DISCINI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 22.274,82 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). À fl. 32, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial e consequente liquidação. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 32), o réu teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002980-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/21. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta oportunidade foi determinada à parte autora que comprovasse nos autos o pedido administrativo (fl. 24). A parte autora, no entanto, requereu o prosseguimento do feito sem o cumprimento do acima determinado (fls. 26/30). No entanto a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento de mérito (fls. 53/61). A parte autora interpôs recurso de apelação da sentença e pelo e, TRF 3ª Região foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 64/70 e 130/131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/158 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 168/175. A parte autora não compareceu à primeira perícia agendada (fl. 180) e foi intimada para justificar a ausência (fl. 181). Embora a autora tenha buscado justificar a ausência, o pedido para designação de novo exame médico foi indeferido (fls. 183/185). Desta decisão houve interposição pela autora de Agravo de Instrumento e o egrégio TRF 3ª Região determinou a realização da perícia (fls. 192/210). O laudo do perito judicial foi então juntado às fls. 216/225. O estudo social foi juntado às fls. 258/272. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 301/302). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside com seu esposo e um filho em imóvel próprio, com mobília simples e que possui cômodos suficientes para seus três habitantes. De acordo ainda com o laudo o marido da autora é aposentado e recebe benefício no valor de R\$ 1.460,00. Já o filho é servente de pedreiro, possui um veículo Fiat/Tempra e percebe aproximadamente R\$ 600,00 mensais. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 1.460,00,00 mais R\$ 600,00 (R\$ 2.060,00) como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, seu marido e filho), a renda per capita é de R\$ 686,66, valor bem superior a do salário mínimo vigente. Ainda que não fosse considerada como certa a renda do filho da autora, já que trabalha como servente de pedreiro, ainda assim a renda per capita da família seria superior a do salário mínimo (R\$ 1.460,00/3 - R\$ 466,66). Portanto, não preenche a autora o requisito da miserabilidade. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. No entanto, em razão de terem sido realizadas as provas necessárias à análise de eventual incapacidade da autora, passo a discorrer sobre ela. Consoante o laudo médico do perito judicial a autora é

portadora de epilepsia idiopática, obesidade exógena grau III e HAS. Esclarece o expert que se otimizada a terapia anticonvulsivante (fornecidas pelo SUS), as crises epiléticas devem ser totalmente abolidas. Em razão, no entanto, da obesidade, as atividades que requeiram maiores esforços ou longas distâncias estão restritas à autora. O perito deixa claro que não se trata de incapacidade, mas sim restrição a algumas atividades (especialmente nas respostas aos quesitos 8 da fl. 220 e 2 da fl. 222). A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que a autora tem restrições à prática de algumas atividades em razão da obesidade, mas que não se encontra incapaz, especialmente para os atos da vida independente (fl. 222 item 4). O documento juntado à fl. 14 só confirma os problemas de saúde relatados pela autora e analisados pelo perito, mas não afasta a conclusão deste último quanto a capacidade da parte autora. Em consequência, por todos os ângulos que se analise a questão (miserabilidade ou incapacidade), observo que não há como conceder o benefício vindicado a autora. Por tais motivos, ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito da autora, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001356-22.2007.403.6125 (2007.61.25.001356-0) - TEREZA DELPHINO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/10. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13/14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. O Laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 46/53. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 57/82. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 99/131. Novo laudo médico judicial, realizado na área de psiquiatria conforme pedido pela defesa, foi juntado aos autos (fls. 140/146). A pedido do Ministério Público Federal e em razão de a autora ter se mudado para Andirá-PR, foi deprecada a realização de novo estudo social para esta última comarca (fls. 162/163). A Carta Precatória, no entanto, foi devolvida sem cumprimento pelos motivos expostos à fl. 199. Na fase de memoriais, a parte autora não se manifestou (fl. 200 verso). Já a parte ré se manifestou às fls. 202/221 com a juntada de documentos nos quais consta a informação de que a autora recebe benefício de pensão por morte do ex-marido (fls. 202/221). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, observo que as perícias médicas realizadas constataram a incapacidade da parte autora por ser portadora de transtorno psicótico, do tipo esquizofrenia, desde 2002, quando seu marido faleceu (fls. 45/53 e 140/146). No entanto, quando da realização do primeiro estudo social a parte autora estava residindo em seu local de trabalho, onde cuidava de uma pessoa idosa. Assim, nada na residência lhe pertencia, sendo a proprietária a Sra. Violenta Monteiro de Moraes. Além disso, o estudo social foi feito no ano de 2007 (fls. 57/82). Posteriormente a autora se mudou para a cidade de Andirá-PR (fl. 158), razão pela qual fez-se necessária a realização de novo estudo social a fim de que fosse avaliada a situação financeira da parte autora, aliás como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 162. A perícia foi então deprecada para o Juízo Estadual de Andirá-PR que, após aproximadamente um ano da distribuição da Carta Precatória, devolveu-a sem a realização do estudo social esclarecendo que após inúmeras tentativas não foi possível às assistentes sociais daquela cidade cumprirem o encargo (fl. 199). Analisando a possibilidade de ser realizado estudo social na cidade de Andirá-PR por assistente social deste Juízo, deparei-me com o documento de fl. 218 trazendo a informação de que à parte autora foi concedido o benefício de pensão por morte com DIB em 23/10/2002. Com esta informação, cabe a aplicação do parágrafo 4.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 que veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade

social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Vale lembrar que o benefício de amparo social é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Nesse passo, convém lembrar que a Seguridade Social é gênero, do qual fazem parte a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, não se podendo confundir as noções de benefício previdenciário, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, com o benefício assistencial ora vindicado. No presente caso, constata-se que a autora percebe o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 622,00 que lhe beneficia com uma renda per capita superior a do salário mínimo. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. ACOLHIMENTO.- É vedada a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício do âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93).- Assim, os valores percebidos pelo requerente a título de amparo social, no período compreendido pela aposentadoria por invalidez que aqui lhe foi deferida, a partir de 29.01.01, devem ser deduzidos do montante apurado por ocasião da liquidação deste julgado.- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 934982, DJF3 10.6.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/93. RENDA MÍNIMA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO 1. A concessão do amparo assistencial é devida as pessoas portadoras de deficiência e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Sendo o autor beneficiário de pensão por morte, não há que se falar em restabelecimento de benefício assistencial, pois é vedada a acumulação dos referidos benefícios. 3. Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200371140058314, D.E. 11.6.2007)Deveras, o amparo social pleiteado deve ser indeferido, uma vez que a autora percebe benefício previdenciário. Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 191-193), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2) - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 06/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59 onde alegou que não estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício concedido ao autor em 28.10.2009 e cessado em 23.11.2009. Juntou documentos (fls. 60/66). A parte autora não compareceu à primeira perícia designada (fl. 53), razão pela qual foi intimada para justificar a ausência. O patrono do autor informou que este, sem avisar, mudou-se para a cidade de Campinas, indicando seu endereço (fls. 69/70). O exame médico judicial foi então deprecado, mas o autor igualmente não compareceu à perícia designada no Juízo Deprecado (fls. 71 e 105). Assim, de acordo com o decidido à fl. 108, foi declarado precluso o direito do autor em produzir a prova pericial requerida. Por esta razão foram intimadas as partes para apresentação dos memoriais, que foram então juntados aos autos (fl. 111 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação No caso em exame, a parte autora, desde o início da demanda, apresenta dois endereços, um em Ourinhos-SP, outro em Campinas-SP. Instado a esclarecer este fato, afirmou residir em Ourinhos, mas nesta cidade não compareceu à primeira perícia designada (fl. 53). Intimado para justificar a ausência, seu patrono informou que o autor havia se mudado para Campinas (fls. 69/70). Nesta última cidade o autor também não compareceu à perícia designada (fl. 105). Desta forma, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda,

entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual. Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e 1º da Lei nº 9.099/95 (cabível in casu porque a presente ação tem valor inferior a 60 salários mínimos, subsumindo-se ao preceito estatuído no art. 1º, Lei nº 10.259/01), no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ao exame pericial acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003477-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003477-7) - EMILIO SEBASTIAO DE SALLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 09/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50 onde alegou que não estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício concedido ao autor em 26.08.2006 e cessado em 31.03.2008. Juntou documentos (fls. 51/54). Réplica às fls. 57/58. O laudo pericial foi acostado às fls. 70/78. Às fls. 81/82 o patrono da parte autora requereu a desistência do feito por ter equivocadamente interposto a ação neste juízo, quando outra já havia sido proposta no Juizado de Avaré-SP. Instado a se manifestar a parte ré discordou do pedido de desistência, pois realizado somente após o laudo que não evidenciou a incapacidade laboral. Assim, requer o julgamento do feito (fl. 90). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação No presente feito vários fatos tem que ser considerados. No início da demanda, em setembro de 2009, foi acusada a interposição de idêntica ação pelo autor, anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP (fls. 29 e seguintes). O próprio autor juntou com a inicial documentação referente a ela. Estranhamente o presente feito teve normal prosseguimento, ao contrário do entendimento desta magistrada, à época não atuante nesta Vara, que atualmente, em casos análogos, julga extinto o processo pela clara ocorrência do fenômeno da litispendência. De qualquer forma as provas necessárias ao julgamento desta demanda foram produzidas, mas não há como negar que a parte autora faz exatamente o mesmo pedido que já havia sido postulado em Avaré-SP. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras ações idênticas anteriormente propostas perante o JEF de Avaré-SP em julho de 2008 e maio de 2009, sendo ambas extintas sem julgamento de mérito por não ter o autor, em uma delas, comparecido à audiência e, em outra, não ter comparecido à perícia médica. A identidade de ambas as ações emerge da leitura dos documentos de fls. 10/20 (juntados pela própria parte autora), 29/33 e 36/38, demonstrando possuírem mesmas partes (Emílio Sebastião de Salles e INSS), mesmo pedido (restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.03.2008) e mesma causa de pedir (Doença de Chagas e problemas cardíacos que acometem o autor desde que lhe foi inicialmente concedido o benefício pelo INSS em 26.08.2006), nos termos do art. 301, 2.º do CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, embora possa se pensar em burla ao juízo natural, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé já que ele próprio juntou documentação indicando a existência de outros feitos anteriormente distribuídos no JEF de Avaré-SP, o que deveria ter ensejado, repito, a extinção imediata da presente ação.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo

267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, porque comprovado que foi tentada a obtenção junto à empresa do PPP necessário à prova do trabalho em condições especiais perseguido nesta ação, DEFIRO o requerimento do autor de fl. 179. Expeça-se ofício à empresa RENCAP - Recapagem de Pneus Ltda, no endereço declinado na petição inicial, a fim de que em 10 dias apresente neste juízo o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação ao Sr. Alicio Frigeri, no período em que teria trabalhado para aquela empresa entre 02/05/2007 a 30/04/2009, como borracheiro (fl. 178). Cumprida a determinação, intimem-se as partes para eventual ratificação, retificação ou complementação das alegações finais apresentadas nos autos (em sucessivos 5 dias, iniciando-se pela parte autora), vindo-me para sentença por derradeiro. Caso contrário, voltem-me novamente conclusos os autos para deliberação.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Não obstante o presente pedido se refira a benefício assistencial, o qual possui caráter alimentar e fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, a existência de procuração adequada nos autos representa pressuposto processual de validade, imprescindível para a regularidade do feito. Desta forma, sendo a autora analfabeta, deve regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público em 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, sobretudo porque regularizada a representação processual deverá ser dada máxima urgência ao presente feito em razão de justamente buscar a concessão de amparo social. Intimem-se.

0001438-48.2010.403.6125 - UBIRAJARA CARVALHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por UBIRAJARA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria que percebe desde 17/03/1996, mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 43/54). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria concedido em 17/03/1996 (fl. 11). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de

sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente, em 2010, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 1015553882, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-70.2010.403.6125 - VERA LUCIA DE ASSIS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Vera Lúcia de Assis propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro Nelson do Prado ocorrido em 26.01.1999. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/91. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 95. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 99/106). Juntou os documentos de fls. 107/116. A parte autora impugnou a contestação às fls. 119/123. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. 2.2 Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Nelson do Prado, falecido em 26.01.1999. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: (a) aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente; (b) e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social

que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento (26/01/1999) tendo em vista que sua última contribuição à Previdência ocorreu em 02/02/1993 (fls. 109), ultrapassando, portanto, o período de graça. Cabe, no entanto, a analisar se quando do seu falecimento o Sr. Nelson do Prado já fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria, o que ensejaria o direito à concessão de pensão por morte à sua esposa, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. Primeiramente, passa-se à análise de eventual direito do de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, à aposentadoria por idade. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Para averiguar a existência ou não do direito do segurado à aposentadoria pleiteada, devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado, bem como eventuais contribuições, na qualidade de contribuinte individual, realizadas pelo segurado e constantes no sistema CNIS do INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o falecido não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 46 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 194 anos, 0 meses e 03 dias). No momento do falecimento (em 26/01/1999), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o segurado computou tempo de serviço equivalente a 14 anos, 0 meses e 03 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Observa-se que para a contagem de tempo, diante da inexistência de outros documentos carreados aos autos, utilizaram-se os dados constantes do sistema CNIS do INSS, às fls. 34 e 109. Ressalte-se que, apesar de haver alegações da autora de que o falecido desempenhava a função de comerciante, autônomo, não juntou aos autos prova alguma do recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual do mesmo, sendo que as cópias das declarações cadastrais da empresa Nelson do Prado ME, datadas de 1998 e 1999 (fls. 22), somente comprovam a existência de tal empresa, não os devidos recolhimentos. Da Aposentadoria por Idade A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao homem, a saber: 65 anos de idade e carência. No caso em tela, o falecido, nascido em 09/10/1952, completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade somente em 2017, ou seja, em data futura, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Portanto, não possuindo o falecido qualidade de segurado quando do seu óbito, tampouco direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, resta faltante um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, razão pela qual deve ser o pleito julgado improcedente. Não obstante isto, cabe ressaltar que a falta de outro requisito para a concessão do benefício, a dependência econômica. A autora alega ter convivido com o falecido durante alguns anos, o que lhe proporcionaria qualidade de dependente do mesmo. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Conta de energia elétrica em nome da requerente na Rua José da Silva, 927, Vila São Luiz, em

Ourinhos, datada de julho de 2010 - fl. 13;b) Certidão de óbito de Nelson do Prado constando como declarante a companheira Vera Lúcia de Assis - fl. 14;c) Certidão de casamento de Nelson do Prado celebrado em 26 de outubro de 19274 constando como contraente Teresa Machado Chaves - fl. 15;d) Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado na presente ação, constando, além dos documentos já referidos:d1) Certidão de casamento da requerente com José Maria dos Santos celebrado em 20 de fevereiro de 1968 constando ainda averbação de separação judicial em 1989 - fl. 20;d2) Cópias das Declarações Cadastrais da empresa Nelson do Prado ME datadas de 1998 e 1999 e nas quais consta o mesmo endereço indicado anteriormente na conta de energia elétrica da requerente - fl. 22;d3) Cópia da Declaração de Firma Individual de Nelson Prado - (quitanda, bar e mercearia) datada de 2005, ainda com o mesmo endereço e na qual consta seu estado civil como casado - fl. 23;d4) Cópia da Guia de Internação de Nelson do Prado em 24 de janeiro de 1999 constando Vera Rodrigues de Assis como cônjuge - fls. 25/29; Em cotejo com a prova documental carregada aos autos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente e preciso, capaz de comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido, podendo esta ser reconhecida pelo juízo. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro seria presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. No entanto, vale lembrar que esta presunção feita pela lei é relativa e não absoluta, admitindo-se prova em contrário. Este ponto mostra-se pacífico na doutrina e jurisprudência dominante, conforme se depreende do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71. - Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 3º, 2º, da LC nº 11/71, c.c. arts. 11, I, e 13, da Lei nº 3.807/60). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Decorridos mais de 32 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00245980420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 347 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dos depoimentos colhidos chega-se à conclusão de que a renda do casal, no momento do falecimento, advinha de um comércio em comum, constituído em sua própria residência que, aliás, pertencia à autora. Pelos depoimentos, o casal desempenhava a atividade conjuntamente, sendo que, após o falecimento, a autora teria dado continuidade ao mesmo, conforme se observa dos seguintes trechos: Em audiência, a parte autora afirmou que foi companheira do falecido. Que se conheceram em Jacaraí, em 1996, sendo que desde aquela época iniciaram a união conjugal. Que logo passaram a morar juntos em Jacaraí. (...) Que ficaram juntos por cerca de 3 anos em Jacaraí, quando mudaram-se para a cidade de Ourinhos. Que passaram a morar em casa que era herança da autora. (...) Que o falecido em Jacaraí trabalhava como comerciante, tendo um bar e que em Ourinhos também deu continuidade neste mesmo ramo. Que a autora ficou com o falecido até sua morte. Que ele faleceu de cirrose hepática. (...) Que depois do falecimento de seu companheiro a autora deu continuidade ao negócio, ainda possuindo o bar chamado Bar e Mercearia e Quitanda Vera. Que quando seu companheiro era vivo a autora também trabalhava com ele no negócio. Que a autora servia as mesas, limpava o local. Que o comércio localiza-se na residência da autora. Que o falecido fazia as compras das mercadorias para o bar. (...) Que em Jacaraí a autora trabalhava em um vale-saúde, um ambulatório médico, recebendo cerca de R\$ 240,00, um salário mínimo. Que à noite e nos finais de semana auxiliava o falecido. Que quando a autora conheceu o falecido ele já possuía este bar em Jacaraí. Que, em Ourinhos, toda a renda do casal vinha do negócio. Que não se recorda quanto ganhavam por mês pois o falecido quem cuidava das contas. Que depois que ele faleceu e ela passou a dar continuidade ao negócio realizou melhoras nos móveis do bar e quitanda. (...) A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora desde 1998 ou 1997, quando abriram bar no bairro Vila São Luiz. (...) Que a testemunha os via como um casal. Que os dois trabalhavam neste comércio. Que pelo que se lembra o Sr. Nelson e a autora não tinham outro emprego além do comércio. (...) Que depois do falecimento a autora deu continuidade ao negócio. Que a testemunha freqüentava o comércio, e ainda

frequente, cerca de 2 ou 3 vezes por semana. Que depois do falecimento do autor a autora fez algumas melhoras no imóvel, trocando balcão, balança, telhado. Que hoje a autora sobrevive com este comercio. (...) Que era comum ver a autora e o falecido trabalhando juntos no comercio. Conforme se depreende dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que não houve prejuízo financeiro algum para a autora após o falecimento de seu companheiro, pelo contrário, aparenta ter havido melhora em sua condição econômica, uma vez que essa teria ampliado o negócio logo após a o falecimento, realizando melhorias, como troca de balcão, compra de balança digital e reforma do telhado. Não referiu, portanto, ter sofrido necessidade financeiras em razão da perda do companheiro, mencionando, inclusive, que o falecido não a sustentava enquanto estava vivo, não efetuando pagamento de seus remédios ou roupas. Assim, a presunção de dependência econômica merece ser afastada no presente caso, consistindo em mais um requisito faltante para a concessão do benefício de pensão por morte. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-90.2010.403.6125 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 12/84. A pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 95/100 e o do perito assistente da parte ré às fls. 112/113. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 101/105 para, preliminarmente, arguir prescrição quinquenal. No mérito, refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 106/110). Diante do indeferimento do pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, foi interposto por ela Agravo Retido (fls. 126/130), que foi devidamente recebido (fl. 131). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Agravo Retido O Agravo retido interposto às fls. 126/130 foi devidamente recebido e a decisão agravada (fl. 120) fica aqui mantida por seus próprios fundamentos. 2.2 Mérito No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 95/100), tendo o perito judicial concluído que a autora apresenta lesão meniscal em joelho direito, mas sem consequências importantes, não havendo motivos que prejudiquem o desenvolvimento satisfatório do ofício da autora - atendente em uma ótica da cidade. O expert esclareceu também que a depressão referida pela autora é leve e encontra-se controlada. Em resposta a vários quesitos o perito afirmou não haver incapacidade. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados aos autos às fls. 40/82 são referentes à ação intentada em Avaré-SP onde a autora obteve êxito quando o auxílio-doença que ela até então recebia foi cessado (2007). Posteriormente a nova cessação do benefício em 2009, nenhuma prova foi produzida que contrariasse a conclusão do perito nomeado por este juízo. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-93.2011.403.6125 - ROSEMEIRE CIPRIANI DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 08/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 33/35). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 38/67, o laudo do perito judicial às fls. 69/72 e o laudo do assistente técnico do réu às fls. 74/75. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência

da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside com seus tios e dois primos, pois foi acolhida por eles há 6 anos em razão da mãe biológica ser alcoólatra, extremamente pobre e viver com uma pessoa que a autora não se entende. A expert descreve que a casa está em péssimas condições de conservação e manutenção, além de possuir mobiliário pobre. Consta do laudo ainda que o tio da autora é trabalhador rural sem vínculo empregatício e auferia aproximadamente, quando consegue emprego, R\$ 500,00. A tia é faxineira e, quando consegue serviço, ganha R\$ 200,00. A família é beneficiada pelo Programa Bolsa Família e Renda Cidadã, nos valores de R\$ 44,00 e R\$ 80,00, respectivamente. A casa é alugada informalmente há 4 anos (não há contrato) e o valor do aluguel é de R\$ 220,00. Desta forma, considerando que a renda da família, composta de 5 pessoas, é de aproximadamente R\$ 700,00 (excluindo-se os benefícios recebidos pelos programas governamentais), pode-se dizer que a renda per capita fica pouco superior a do salário mínimo. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. No entanto, há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo. O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que é uma residência precária, com infiltrações visíveis (demonstradas nas

fotos de fl. 64), guarnecida com móveis antigos e desgastados. Além disso, a renda consignada anteriormente, de R\$ 700,00, não é fixa. Fica desta forma demonstrada que a renda dos tios da autora, quando existente, realmente não é suficiente, podendo-se concluir pela miserabilidade. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. Assim, passo a analisar eventual incapacidade da parte autora. No laudo do perito judicial constou que a autora realmente sofreu um acidente de motocicleta há 3 anos, quando inclusive fraturou a coluna. No entanto, o perito afirma que a autora foi operada, acompanhada e obteve alta em junho de 2010, não apresentando incapacidade laboral. O expert, em resposta a vários quesitos do laudo é claro em afirmar que a autora está recuperada e não se encontra incapacitada. Embora diga que ela apresenta limitação de movimentos da coluna dorsal em razão do acidente, isto não a impede de exercer atividade laborativa, podendo qualquer sintoma ser atenuado com medicação. A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que a autora, com 20 anos de idade, não está incapacitada para atividades da vida diária e laborativas. A documentação juntada pela autora só confirma o acidente sofrido em 2009 (fls. 08/13), o que em nada modifica a conclusão do perito. Além disso, ainda que a autora tenha permanecido incapacitada nos anos de 2009 ou 2010, nesta época não requereu o benefício, só pleiteado em 2011, quando o perito foi categórico em atestar sua capacidade laborativa. Por tais motivos, ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito da autora, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS (PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente na Comarca de Ribeirão Claro-PR e por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 09/33 e, posteriormente, os de fls. 42/46. Conforme decisão de fl. 53 o Juízo Estadual de Ribeirão Claro-PR remeteu o feito a este Juízo Federal por declínio de competência. Já neste Juízo Federal foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi designada também perícia médica em face da parte autora. O advogado desta última não compareceu, injustificadamente, à audiência (fls. 77/79). O INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 80/91 onde, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. O laudo da perícia médica judicial, que foi feita no dia da audiência, foi juntado às fls. 94/95. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em exame, foi realizada perícia por médico nomeado por este juízo tendo ele claramente concluído que o autor, de 20 anos de idade, é portador de insuficiência cardíaca distólica, cardiopatia hipertensiva e pós operatório de correção de comunicação interventricular. O expert relatou ainda que mesmo com a correção cirúrgica e uso de medicamentos, o autor apresenta falta de ar para médios esforços, compatível com a doença, classificada como cardiopatia grave. Além disso, o perito afirmou que desde 24/09/2009 está clinicamente identificada a lesão cardíaca, data concomitante com o início da incapacidade que, inclusive, é definitiva para atividades de média e elevada carga, pela alteração morfológica e funcional do músculo cardíaco (fls. 94/95). De outro vértice, analisando o documento de fl. 112 percebo que o autor recebeu, no período de 09/10/2009 a 01/10/2010 o benefício do auxílio-doença. Do laudo pode-se chegar à conclusão de que quando da cessação do benefício o autor permanecia incapacitado, pois o perito esclareceu que a incapacidade persiste até os dias atuais. Em pesquisa ao sistema PLENUS/CNIS, cuja tela em anexo fica fazendo parte integrante da sentença, constatei que o autor ainda recebeu auxílio-doença no período de 09/04/2012 a 20/05/2012, quando o benefício então foi novamente cessado. Assim, além de ter ficado claro do laudo que quando da cessação do auxílio-doença em 01/10/2010 o autor permanecia incapacitado, o certo é que quando ele voltou a trabalhar (setembro de 2011 a fevereiro de 2012) o fez em detrimento de sua saúde, certamente por questão de sobrevivência e não porque estava capacitado. Desta forma, entendo que o benefício que o autor vinha recebendo desde 09/10/2009 não poderia ter sido cessado e entendo, também, que não pode o autor ser prejudicado por ter sido obrigado a trabalhar em decorrência da cessação do benefício que vinha recebendo, pois o fez com grande risco à sua vida, sobretudo porque seu problema cardíaco estava evidenciado. Diante do exposto deixo então de atender ao requerido pelo INSS à fl. 90 item VIII (compensação do auxílio-doença com o recebido no período em que trabalhou), como, aliás, entende a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado

que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2 a 4 (...) 5. A incapacidade laborativa, também, restou comprovada por meio de laudo médico pericial (fls. 66/69) que concluiu que, em razão da seguinte patologia: artrose na coluna cervical, lombar e joelhos, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, somente sendo possível a reabilitação para atividades que não demandam esforço físico. 6. A prova testemunhal (fls. 61/63), na hipótese dos autos, tão-só poderá ser admitida para comprovar a atividade da autora, não tendo, por sua vez, o condão de afastar a prova técnica produzida em juízo. No mais, registre-se que, porventura, qualquer tipo de trabalho, eventual, que a requerente tenha exercido, o fez em detrimento a sua saúde, em agravamento à doença da qual é portadora e até mesmo como forma de sobrevivência. 7. Considerando a perícia técnica, bem como o fato da incapacidade ser definitiva, a adaptação em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, quando se analisa as condições pessoais do segurado, qual seja, nível econômico e atividade desenvolvida. 8. Os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, notadamente o de serviço braçal (doméstico), pelo que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 9. (...) (AC 200401990284443 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990284443 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:54 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora. Data da Decisão 17/03/2010 Data da Publicação 16/04/2010, grifos nossos). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (...) No mérito, a concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. Ressalto que referida incapacidade para o trabalho deve ser posterior ao ingresso/reingresso da parte no sistema previdenciário. Com relação ao início do benefício, observo que a concessão antes do ajuizamento do feito pressupõe a possibilidade de o réu reconhecer, na via administrativa, todos os requisitos exigidos. Assim, deve ser mantida a data de início de benefício fixada em sentença, ressaltando que as provas dos autos permitem ao Juízo aferir o cumprimento de todos os requisitos para o benefício concedido em tal data. Ressalto que o fato de eventualmente haver contribuição para o sistema em determinado período não implica necessariamente a capacidade para o trabalho. Observo que muitas vezes uma pessoa é obrigada a trabalhar para manter-se, ainda que em detrimento de sua própria saúde, o que não afasta a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. (...) (Processo 00538322320094036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 22/06/2011, grifos nossos). Neste contexto, o auxílio-doença, NB 537.818.221-9, foi irregularmente cancelado administrativamente em 01/10/2010 (fl. 112), porquanto à época o autor permanecia incapacitado, conforme a perícia judicial, e, em consequência, deve ser restabelecido judicialmente devendo apenas ser descontado o período em que o autor teve o benefício novamente concedido (09/04/2012 a 20/05/2012), não havendo que se descontar o período em que o autor voltou a trabalhar, pelos motivos acima expostos. Logo, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença referido (01/10/2009 até os dias atuais, como deixou claro a perícia judicial. Outrossim, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche a parte autora estes dois requisitos. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 537.818.221-9, a partir de 02/10/2010 (data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo - fl. 112), devendo apenas ser descontado do pagamento o período em que o autor já recebeu novamente aludido benefício - 09/04/2012 a 20/05/2012. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados serão pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), devendo ser descontados todo e qualquer valor recebido pelo autor a título do NB 550.976.006-7. Condeneo, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Welton Max de Oliveira Freitas; Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 537.818.221-9, a partir de 02/10/2010 (data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo - fl. 112); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-33.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FREZATO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 22/27. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 36/47. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito alegou que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/63). Réplica da parte autora às fls. 66/79. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 82/83). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 11.03.1943 (fl. 22), completou 65 anos em 11.03.2008, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em agosto de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 640,00. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado e guarnecido com móveis simples, mas igualmente conservados. Várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou evidenciado que a pintura da sala, da cozinha e do quarto da autora está nova, limpa e livre de infiltrações (fls. 39/40 e 43/44). A dispensa está guarnecida com mantimentos (fl. 42). O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. No presente caso, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, pois a aposentadoria do marido da autora deve ser considerada por não se tratar de benefício de valor mínimo (R\$ 640,00/2 - R\$ 320,00). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ 25/03/2010) Assim, por superar o valor mínimo considera-se a aposentadoria do marido da autora como renda familiar, afastando-se o entendimento acima referido referente ao Estatuto do Idoso, especialmente para que se mantenha em foco o objetivo do benefício pleiteado, que busca socorrer pessoas miseráveis, o que não se aplica à autora. Não me convenço de que a autora se encontre entre aqueles necessitados que a lei busca socorrer, sendo que a dificuldade

financeira por ela sofrida pode-se comparar às dificuldades vivenciadas pela maioria da população brasileira. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002066-03.2011.403.6125 - MARIA BENEDITA GONCALVES RODRIGUES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 20/77 e, posteriormente, os de fls. 83 e 86/87. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 91/105. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito alegou que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/122). Réplica da parte autora às fls. 125/138. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 141/142). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 31.07.1944 (fl. 22), completou 65 anos em 31.07.2009, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em agosto de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 730,00. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio em ótimo estado de conservação, com cinco cômodos e guarnece com móveis também em ótimo estado de conservação, dentre eles aparelho de DVD, antena parabólica, máquina de lavar roupa, tanquinho, tanque. A expert também informou que aparentemente a autora vive em boas condições e que ela, autora, disse que o material de construção existente em frente a casa era para arrumar a casa. A autora ainda informou que o automóvel mostrado na fotografia de fl. 94 pertence a sua filha, que é casada. Por outro lado, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. No presente caso, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, pois a aposentadoria do marido da autora deve ser considerada por não se tratar de benefício de valor mínimo (R\$ 730,00/2 - R\$ 365,00). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir valor maior que do salário mínimo é ele considerado para aferição da renda per capita, consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950009582, DJ

25/03/2010) Assim, por superar o valor mínimo considera-se a aposentadoria do marido da autora como renda familiar, afastando-se o entendimento acima referido referente ao Estatuto do Idoso, especialmente para que se mantenha em foco o objetivo do benefício pleiteado, que busca socorrer pessoas miseráveis, o que não se aplica à autora. A corroborar este entendimento as fotos constantes dos autos às fls. 93/105 demonstram que a autora possui uma condição de vida confortável, como percebido pela assistente social e não se encontra entre aqueles necessitados que a lei busca socorrer. Por fim, os cupons fiscais de compras juntados às fls. 30/77 não servem para contrariar a conclusão de que a autora não se encontra em estado de miserabilidade, sobretudo porque neles percebe-se a aquisição inclusive de produtos que não se encontram em uma cesta básica e outros até supérfluos, como uma caneca de R\$ 11,89, suco de caju, queijo mussarela, refrigerantes, bombons, azeite, fumo, pêssego, entre outros. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002119-81.2011.403.6125 - TEREZINHA FERNANDES DE ANDRADE (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/17). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 23/40). Juntou documentos nas fls. 41/54. Réplica às fls. 57/61. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 13/01/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E

POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoA Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal -

sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que da carta de concessão de fl. 14 não consta observação de que o benefício foi limitado ao teto. Entretanto, à época o teto era de R\$ 582,85, valor superior ao benefício concedido (R\$ 524,00), o que confirma que não houve limitação. Desta forma, a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-35.2011.403.6125 - AUREA PROCOPIO DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 20/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 43/45. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo social às fls. 62/68, oportunidade em que discorreu suas alegações finais, pontuando a questão relativa ao salário mínimo percebido pelo cônjuge da autora, alegando que o valor não integra o núcleo familiar, não podendo ser impeditivo para o recebimento do benefício assistencial em questão. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 71/74). Juntou documentos (fls. 75/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 09.07.1942 (fl. 24), completou 65 anos em 09.07.2007, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 545,00 (salário mínimo vigente à época do estudo social), fl. 43 e há aproximadamente um ano, também com um filho maior de idade, separado, que trabalha fazendo bicos de pedreiro, sendo que não souberam precisar a renda proveniente desta atividade, a qual é gasta com bebida. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel

próprio em ótimo estado de conservação, de aproximadamente 85 metros quadrados, com quatro cômodos. Percebe-se que a residência está bem conservada, com pisos novos e guarnecida com móveis igualmente novos, em especial na sala, no quarto e na cozinha retratados nas fotos de fls. 48, 52 e 54. Como se vê a residência tem cozinha, dois quartos de descanso, sala, banheiro azulejado e geladeira abastecida. A autora ainda cultiva no quintal da casa algumas espécies de hortaliças, frutas e vegetais que vêm a auxiliar no sustento da família. Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora possuir o valor de um salário mínimo ele não é considerado para aferição da renda per capita. No entanto, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que embora o marido da autora tenha aposentadoria no valor de um salário mínimo, tem uma casa e mobiliário simples, mas em bom estado de conservação, não apresentando condições de miserabilidade. Há que se considerar ainda, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, observa-se que a autora tem um filho maior de idade que mora na casa e faz bicos de pedreiro, e que mesmo não sabendo informar a renda auferida pelo mesmo, pode este, sempre que possível auxiliar nas despesas familiares já que reside na casa dos pais. Faz jus mencionar que, as difíceis circunstâncias familiares vivenciadas pela autora (doenças que a acometiam e acometem os membros da família) não são ignoradas pelo juízo, mas também é válido salientar que quase não há despesas da família com medicamentos para tratamento dessas patologias, já que a maioria dos medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo serviço público. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira que era vivenciada pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/51. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 58/82. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 95/99). Juntou documentos (fls. 100/117). Réplica da parte autora às fls. 121/123. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 05.05.1946 (fl. 13), completou 65 anos em 05.05.2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em novembro

de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu filho solteiro, de 44 anos de idade, que é garçom e percebe a quantia de R\$ 850,00 mensais. Nesse passo, o núcleo familiar é composto pela autora e seu filho, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, que é separada do marido, mora com seu filho em uma casa alugada de aproximadamente 80 metros quadrados guarnecida com móveis simples, mas em bom estado de conservação. Por outro lado, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. No presente caso, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, pois a renda do filho, que é solteiro e mora com a mãe é de R\$ 850,00, o que gera uma renda per capita de R\$ 425,00. Além disso, as fotos constantes dos autos às fls. 61/83 também demonstram que a autora, embora com uma casa simples, não está entre aquelas pessoas que a lei busca atingir - miseráveis, sendo eventual dificuldade financeira por ela sofrida a mesma enfrentada pela maioria da população brasileira. Percebe-se também que a parte autora tem na cozinha armários novos e a geladeira muito bem abastecida (fl. 67/72). Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000949-40.2012.403.6125 - MARA SOARES GOULART ALHER(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a revisão de contrato de crédito consignado celebrado com a parte ré. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (12/19). O juízo, às fls. 23/24, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial providenciando a juntada do contrato bancário que pretende revisar, já que é documento essencial à análise da lide, além de somente por ele ser possível avaliar o correto valor que deve ser atribuído à causa. Devidamente intimada (fl. 24 verso), a autora até a presente data não deu cumprimento ao determinado. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou que a autora providenciasse a juntada do contrato que pretende revisar e celebrado com a parte ré. Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, uma vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. In casu, verifica-se que o exame do contrato firmado pela autora é imprescindível à análise do que foi por ela alegado. Referido documento, por conseguinte, revela-se indispensável à solução da lide. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000975-38.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X BENEDITA ISALINA DA SILVA(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-90.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 49-50), apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensem-se estes daqueles e remetam-se ao E. TRF 3 para o julgamento da apelação.Int.

0001160-13.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 53-62), apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensem-se estes daqueles e remetam-se ao E. TRF 3 para o julgamento da apelação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-25.2003.403.6125 (2003.61.25.003376-0) - AMALIA BELIM POLONIO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AMALIA BELIM POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003951-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003951-7) - ALCIDES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002858-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002858-9) - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012).A petição de fl. 167 não guarda pertinência com os autos, uma vez que a defesa requer desarquivamento de um feito que ainda não foi remetido ao arquivo. Em verdade, a mesma foi intimada (fl. 164, verso), a manifestar-se sobre a petição do INSS de fl. 163, na qual a autarquia previdenciária informa que após avaliação médico pericial, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho do segurado LUZIA DE OLIVEIRA, sendo o seu benefício cessado administrativamente a partir de 30/08/2011.Em que pese o fato de a defesa da autora/exeqüente, haver feito inclusive carga dos autos (fl. 166) e nada haver requerido a respeito, entendo não ser esta a seara própria para tanto, o que demandaria ação autônoma, eis que o objeto desta ação já se encontra exaurido.Assim, considerando a fase processual em que se encontram os autos, dê-se ciência a parte credora acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 168) e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002279-82.2006.403.6125 (2006.61.25.002279-8) - KHAIRALLAH SALIBA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X KHAIRALLAH SALIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000377-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000377-2) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001377-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001377-4) - JOSEMARA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4) - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a transmissão da RPV nos valores devidos à autora, nada mais há a ser decidido neste feito, exaurindo-se a prestação jurisdicional. Assim, eventual cessação administrativa do auxílio-doença concedido à autora nesta ação (que tem a provisoriedade como característica natural e intrínseca do benefício) é questão alheia a este processo, relativo a fato superveniente ao trânsito em julgado. Apenas deve-se advertir o INSS de que restou decidido em v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que a cessação do benefício ficou condicionada à reabilitação profissional, sendo que cessação fora dessa hipótese poderá acarretar a conclusão sobre a ilegalidade do ato com as conseqüências jurídicas daí advindas, inclusive eventual sanção administrativa e/ou até mesmo criminal, caso se constate desobediência à decisão judicial oriunda neste processo. Intime-se, assim, a r. Procuradoria Federal Especializada, para ciência e para as cautelas devidas em eventual processo de revisão administrativa. Após, intime-se também a parte autora. Aguarde-se o pagamento da RPV e, com ele, intime-se a autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002104-1) - ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDIR

FONSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012) Verifico que, no presente feito, após a prolação da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos morais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a parte ré providenciou a juntada das respectivas guias de depósito no Posto de Atendimento Bancário deste Juízo na fl. 196 (honorários - conta n. 373-4) e na fl. 198 (indenização em perdas e danos - conta n. 372-6. Observação: valor depositado de R\$ 3.618,65). A autora, ora exequente, por sua vez, apelou da sentença (fls. 201-205) que, por meio de decisão monocrática terminativa transitada em julgado (fls. 226-227 e fl 229), negou provimento ao apelo, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimado o autor a apresentar memória dos cálculos nos termos do art. 475-B do CPC, o autor/exequente apresentou cálculos do julgado nas fls. 239-240. Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas neste feito, conforme acima exposto, bem como o fato de que até o momento as verbas depositadas não foram levantadas e ainda o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado monetariamente, existente na conta 2874.005.373-4 e do valor de R\$ 3.618,65 (três mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), existente na conta n. 2874.005.372-6 em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de ANTÔNIO CONCEIÇÃO DELARIZZA (CPF nº 961.187.258-53). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) beneficiário(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da(s) parte(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº /2012-SD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5) - AMELIA DOS SANTOS X CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em fase de liquidação de sentença que reconheceu à autora o direito a benefício previdenciário, depois de apurados os valores devidos (apresentados pelo próprio INSS, com conferência pela contadoria judicial e posterior anuência da parte autora), sobreveio informação de que a credora faleceu. Por isso, requereram habilitação no processo a filha da de cujus CAMILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e seu pai, apresentando-se como companheiro da falecida, Sr. JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA. O INSS discorda da habilitação do companheiro, limitando-se a anuir com a habilitação da filha para fins de prosseguimento da execução. Segundo dicção do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os valores não pagos em vida ao segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua ausência, aos sucessores nos termos da legislação civil vigente. Não há dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 180) e, por isso, os valores devem ser pagos aos sucessores civis da de cujus. Para fins de habilitação (e exclusivamente para este fim), convenço-me de que JOSÉ DOS SANTOS era companheiro da falecida AMÉLIA DOS SANTOS, afinal, pleiteou sua habilitação neste processo juntamente com a filha havida em comum do casal - CAMILA, representados pelo mesmo advogado, a quem, no mesmo dia, outorgaram procurações. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens e nos termos do art. 1.829, inciso I do mesmo códex a sucessão legítima defere-se (...) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido (...) no regime da comunhão parcial e o autor da herança não houver deixado bens particulares. Tratando-se o benefício previdenciário como ejetor de créditos particulares da de cujus (assim considerados sob a ótica civil), considera-se seu sucessor, além da sua filha CAMILA, também seu companheiro JOSÉ DOS SANTOS, a quem se deve reconhecer, nos termos do art. 1.055, CPC, a habilitação neste processo para que prossigam no feito e executem o direito previdenciário que foi reconhecido à falecida. Apenas enfatizo que o reconhecido da qualidade de companheiro de JOSÉ DOS SANTOS não se presta para fins de lhe assegurar incontinenti o direito à percepção de pensão por morte na qualidade de dependente (art. 16, inciso I, CPC), limitando-se à lhe assegurar o direito à habilitação neste feito, como sucessor civil (e não previdenciário), nos termos da fundamentação acima. Em outras palavras, caso pretenda habilitar-se à pensão por morte, deverá fazer prova da condição de companheiro perante a autarquia previdenciária, nos termos da lei vigente. Portanto, DEFIRO a habilitação de CAMILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e de seu pai JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança do pólo ativo, de modo a que os dois passem a ser co-exequentes, no lugar da de cujus (autora originária da demanda). Após, tendo em vista que os valores da obrigação imposta no título judicial foram apresentados pelo próprio INSS (oriundos, ainda, de acordo judicial homologado judicialmente), entendo desnecessário promover-se sua citação nos termos do art. 730, CPC,

aplicando por analogia o disposto no art. 114, 1º do CPC, principalmente diante do longo lapso temporal transcorrido sem a satisfação do direito creditório apurado neste feito. Assim, intimem-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e voltem-me os autos para transmissão da RPV, no valor de R\$ 11.333,01, com data-base em novembro/2009, e aguarde-se o pagamento. Com ele, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003910-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-34.2007.403.6125 (2007.61.25.002849-5)) RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO MANEA

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 70, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 500,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 550,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

ACAO PENAL

0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Não obstante o pedido de decretação da revelia da ré formulado pelo órgão ministerial à fl. 177, tendo em vista que a ré possui advogado constituído, aguarde-se eventual comparecimento espontâneo da ré na audiência designada nos autos.Int.

0001595-21.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 449), diligencie a Secretaria do Juízo a fim de verificar onde está tramitando a Execução Penal a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s) 324/325. Após, oficie-se a esse mesmo Juízo cientificando-o do referido acórdão a fim de instruir a Execução Penal originada a partir destes autos.Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos.Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3176

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção. Já foram realizadas duas audiências neste feito para tentativa de composição entre as partes em relação ao objeto da ação (que versa sobre a poluição sonora e gasosa causada por trens na zona urbana do Município de Ourinhos), tendo em ambas restado infrutífero um acordo efetivo que pudesse ensejar o fim do processo e a solução da lide. Na última audiência a ALL apresentou um laudo técnico que comprovaria os ajustes que teria realizado classificando as locomotivas com relação ao consumo de combustível e à conseqüente emissão de gases e ruídos, sendo que as máquinas identificadas como emittentes de fumaça foram retiradas de circulação da região de Ourinhos (fl. 1.315). Diante disso, foi dado o prazo de 20 dias para que a ALL detalhasse os dados constantes do referido laudo apresentado. A ALL, então, peticionou nos autos às fls. 1333/1337 e o MPF, intimado, opôs-se às explicações prestadas pela ALL em manifestação de fls. 1339/1340 e pugnou pela continuidade do feito. A UNIÃO limitou-se a atribuir a legitimidade à ANTT (fls. 1344/1345) e esta não se opôs à adoção das medidas propostas pela ALL (fls. 1347/1348). O MPF juntou novos documentos às fls. 1349/1367. Por último, manifestou-se novamente o MPF insistindo na continuidade do feito, inclusive com a cobrança da multa que foi fixada na decisão de fls. 505/511 (de R\$ 20 mil diários), em virtude do desrespeito daquele decisum que impôs à CORRÉ ALL o dever de observar os limites de emissão de ruídos dentro dos limites fixados na NBR 10.151. Pelo que se relatou acima, vinha-se tentando uma solução menos enérgica para o caso presente, por meio de audiências na tentativa de obter uma composição amigável, mediante acordo, o que aparentemente não se mostrou exitoso até o presente momento. A fim de imprimir maior celeridade a este processo, assumindo sua presidência como juiz desta Vara na presente oportunidade, entendo conveniente e de bom alvitre designar-se nova audiência, dessa vez para nova (e derradeira) tentativa de conciliação ou julgamento, ocasião em que as partes poderão apresentar suas alegações finais em audiência. Dou por encerrada a instrução do processo ante as várias provas nele produzidas (laudos, vistorias, documentos, etc.), tendo-se assegurado até aqui o rígido respeito ao contraditório e à ampla defesa. O requerimento quanto à exigência da multa requerida pelo MPF será apreciado por ocasião da referida audiência. Assim, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00h, na sede deste juízo federal. Anote-se em pauta e reserve toda a tarde exclusivamente para este ato. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. A notificação do réu foi realizada às fls. 113. O réu apresentou resposta à inicial às fls. 114. Em decisão proferida por este juízo (fls. 155), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, e foi deferida a medida liminar para bloqueio de bens existentes em nome do réu, com o fim de assegurar não o dano moral, mas o pagamento da multa civil. Por esta razão, determinou-se a citação do réu, a intimação do autor para especificar o valor da multa a ser cobrada e da União, para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Imóveis de Ourinhos e aos Departamentos de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP). O réu foi citado às fls. 171. Foram apresentadas contestações às fls. 179. O Ministério Público Federal veio aos autos informar valor da multa a ser aplicada (fls. 168.). Ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 172, informando a existência de bens imóveis em nome do réu e a realização de seu bloqueio. Às fls. 238, há resposta do DETRAN/SP, noticiando a realização de bloqueio de veículo existente em nome dos réus. A União veio aos autos para requerer prorrogação de seu prazo para se manifestar (fls. 245), informando às fls. 249 possuir interesse no feito e requerendo sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Em decisão, este juízo deferiu a intervenção da ré, determinando a retificação do pólo ativo da ação, bem como a intimação do Ministério Público Federal para a apresentação de réplica (fls. 250). O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 257. Em despacho de fls. 258, o juízo determinou a concessão de vistas à União, a qual reiterou os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257 (fls. 265). Em seguida o juízo determinou a especificação de provas pelas partes (fls. 266). O réu requereu a produção de prova oral, indicando a testemunha que pretende ouvir e seu endereço (fls. 267). O Ministério Público Federal não se opôs à produção de prova testemunhal, entendeu, no entanto, serem suficiente as provas contidas nos autos (fls. 273). Em despacho deferiu-se a produção de prova testemunhal, estipulou-se a multa civil e determinou-se a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens móveis e imóveis constritos (fls. 277). A União manifestou ciência do despacho de fls. 277 (fls. 297). Auto de constatação e avaliação juntado às fls. 302. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do auto de constatação e avaliação às fls. 310. Certidão de intimação da União quanto aos despachos de fls. 298, 302/303 às fls. 312. Redistribuição da carta precatória expedida às fls. 328 e despacho de ciência às partes às fls. 329. Após, houve a devolução da carta precatória devidamente cumprida, constando o depoimento da testemunha às fls. 387. Em seguida, os autos vieram conclusos para despacho. É o relatório. DECIDO. Cumpridas todas as diligências requeridas, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, de

maneira sucessiva, iniciando-se pelo autor, seguido pela União e, por fim, pelo réu.

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012).Do exame que faço destes autos vejo que se encontram em fase probatória.A corrê EDNA, em contestação (fls. 75-80), pugnou para que fosse oficiada a Prefeitura de Timburi/SP para que forneça os empenhos relativos ao Fundo Municipal de Saúde a fim de comprovar, relativamente ao ano de 2004, os gastos que eram realizados mediante documentos.A respeito do assunto, penso que a documentação trazida nos volumes e apensos em anexo já fazem menção a fatos que a corrê EDNA pretende demonstrar, de tal sorte que poderá fazer uso da mesma, sem prejuízo de, a seu encargo, trazer novos documentos que entenda pertinentes.O correu JOSÉ FRANCISCO, por sua vez, em contestação (fls. 59-61), deixou de protestar por produção probatória.Já o Ministério Público Federal requereu, em réplica, a produção da prova testemunhal já arrolada na inicial, depoimento pessoal e perícia contábil sobre os recursos federais retirados do Fundo Municipal de Saúde (fl. 85).Neste quadro, assim decido:1) Ao Ministério Público Federal: 1.1.) defiro a prova testemunhal requerida cabendo, no entanto, ao Parquet o ônus de declinar o endereço das testemunhas indicadas a fim de viabilizar o cumprimento do ato de intimação seja por mandado ou precatória; 1.2.) Diante do arcabouço probatório constante nestes autos, sobretudo os relatórios da sindicância administrativa e da Controladoria Geral da União, esclareça o Parquet se ainda insiste na realização de perícia contábil e, em caso positivo, qual o objeto a ser investigado por este meio probatório. Prazo: 5 (cinco) dias.2) Às partes: especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir de acordo com sua pertinência na demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No caso de requerimento de prova oral, ficam advertidos de que já devem elencar as testemunhas que pretendem ouvir com os respectivos endereços, sob pena de preclusão.Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis, tornem estes autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a revisão de contrato de confissão de dívida c.c. repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, ter firmado com a ré, em 22/04/1998, Termo de Confissão de Dívida n. 1998019120 tendo como objeto o parcelamento dos valores para com o FGTS.Aduz que (i) o Termo se refere ao período de 08/1990 a 01/1998, cujo valor corresponde a um total de R\$ 322.270,49, parcelado em 129 prestações, sendo que dessas, 104 delas já foram quitadas; (ii) que houve confissão de valores não devidos, ocorrendo, portanto, erro naquilo que foi confessado a mais; (iii) que algumas das competências confessadas já estavam recolhidas; (iv) que quanto a outras competências houve recolhimento em duplicidade; (v) que existe uma diferença a maior de R\$ 21.722,19; (vi) que já tentou rever administrativamente o Termo de Confissão de Dívida, porém, a ré insiste em afirmar estarem corretos os valores em razão da assinatura do respectivo Termo; (vii) que foi pago também correção, juros e multas, já que acessórios do principal, devendo tais valores ser computados na restituição; (viii) que ocorreu erro da própria fiscalização, que unilateralmente determinou os valores, sem observância de critérios fáticos e jurídicos, requerendo, ao final, a revisão dos valores confessados, a restituição daquilo que foi pago a maior de forma indevida, além dos honorários advocatícios (fls. 02/21). Juntou procuração e farta documentação (fls. 22/44 e 49/388). Vieram informações nos autos de que o Documento 6 referido pela autora não foi autuado neste feito, e que o mesmo continha 2474 folhas (fl. 390).O juízo determinou o apensamento a este feito, mediante certificação da conferência da numeração aposta pelo autor, bem como a citação da ré (fl. 391).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda aduzindo em sede de preliminar (i) a ilegitimidade passiva porquanto a competência para apuração dos débitos é do Ministério do Trabalho, sendo a CEF apenas Agente-Operador; (ii) que a autora alegando divergência dos valores de competência do período 08/1995 e dificuldade na individualização do FGTS formulou expediente pugnando pela suspensão da aplicabilidade das cláusulas punitivas, sendo informado em resposta pela CEF que esta aguardaria a manifestação do Ministério do Trabalho; (iii) que cabe à UNIÃO integrar o pólo passivo da presente ação e não à requerida. No mérito sustenta que (vi) o período de 08/1990 a 01/1998 tem como origem os débitos relativos às diferenças de recolhimento (CRV - 08/1990 a 01/1997), saldo remanescente do parcelamento rescindido (07/1995 a 01/1997) e confissão espontânea de dívida do (09/1997 a 01/1998); (v) que a iniciativa de parcelamento partiu da própria autora, o que por si só afasta a pretensão de erro por parte do Ministério do Trabalho; (iv) que houve anteriormente um outro parcelamento celebrado em 02/05/1997 tendo como origem confissão espontânea para o período de 04/1995 a 04/1997; (v) que o parcelamento foi instruído pelo próprio autor, sem qualquer participação

do Ministério do Trabalho; (vi) que após a celebração do acordo, este foi enviado ao Ministério do Trabalho para fins de auditoria, cuja finalidade é a conferência dos valores anteriormente confessados e não a apuração e levantamento desses débitos; (vii) que não cabe à ré a atribuição para deliberar sobre valores do FGTS lançados pelo Órgão Fiscalizador, devendo o plano de parcelamento ser mantido integralmente, sem qualquer modificação (fls. 399/405). Juntou documentos nas fls. 406/449. O autor foi instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como franqueadas às partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, mediante justificação de sua pertinência na demanda (fl. 450). A requerida veio a juízo informando não haver provas a serem produzidas (fl. 455) enquanto que a autora requereu a realização de perícia contábil visando demonstrar os recolhimentos efetuados a maior (fl. 456), impugnando, ainda, a contestação (fls. 457/459). Foi deferida a produção da prova requerida, facultando-se às partes a indicação de Assistentes Técnicos, além da apresentação de quesitos (fl. 460), que foram apresentados pela autora (fl. 462) e pela ré, que também indicou assistente técnico (465), aprovados às fls. 466. A perícia foi apresentada às fls. 502/568. Veio aos autos também declaração da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo confirmando que os valores foram debitados pela CEF na conta FPM (Fundo de Participação Municipal) oriundos do recolhimento do FGTS em nome da autora CODESAN, acompanhada de documentos (fls. 569/635). As partes foram intimadas acerca do laudo pericial para eventual impugnação, deferindo-se, ainda, o levantamento dos honorários periciais (fl. 536). A CODESAN impugnou o laudo pericial quanto ao valor referente ao saldo credor a favor da autora, aduzindo que o valor apresentado pela perícia (R\$ 3.392,38) deveria ser acrescido do montante de R\$ 5.269,44 referentes ao reembolso à Prefeitura pela autora, nos valores de R\$ 2.655,21 e R\$ 2.614,23, alusivos às competências de 11/95, resultando num saldo credor de R\$ 8.661,82 - fls. 637/644, pugnando, ainda, por esclarecimentos do perito. Às fls. 645/646 a CEF argumentou que o perito utilizou documentação das quais ela não teve acesso para parecer às respostas, aduzindo ainda que não houve clareza quanto às informações prestadas no Anexo, Diferenças Apuradas ao apontar saldo credor em favor do autor e, com relação ao Termo de Confissão de Dívida (fl. 503), concordou com a afirmativa no sentido de que as competências se referem sobre as diferenças de cominação - CRV, decorrentes de depósitos realizados em atraso. Quanto aos quesitos formulados por ela - ré, houve concordância com os itens 1 e 3/7, consignando que ao item 2 não teriam sido respondidas todas as questões. Houve intimação do perito para manifestação sobre o alegado pela autora, bem como pelos documentos por ela juntados, abrindo-se, em seguida, vista às partes para as alegações finais (fl. 649). Apresentados os complementos (fls. 652/660), a autora corroborando o laudo pericial no sentido de que houve recolhimento a maior por ela, no valor de R\$ 8.661,82, requereu a procedência da ação (fls. 666/667), enquanto que a ré pugnou pela improcedência (fls. 668/670). Os autos vieram conclusos para sentença em 20 de abril de 2012 (fl. 671). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. 2. 1. Da(s) preliminar(es) 2. 1. 1 Da legitimidade passiva da CEF Argui a CEF em sua preliminar de contestação a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o pálio de que cabe à UNIÃO, através do Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos relativos ao FGTS, eximindo, destarte, qualquer participação da ré acerca da deliberação sobre valores do FGTS lançados pelo Órgão

Fiscalizador. Destaque-se, inicialmente, se tratar de ação buscando a revisão de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o demandante. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 traz a seguinte redação: Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada (grifei). Por sua vez, o 7º deste dispositivo legal estabelece que: A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. Como se observa, tanto o Ministério do Trabalho quanto o da Previdência Social, embora sejam responsáveis pela fiscalização, agem em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por sua vez, a Lei n. 8.844/90, art. 1º, consigna caber a fiscalização das contribuições do FGTS ao Ministério do Trabalho nos seguintes termos: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Analisando os documentos acostados às fls. 429/432, verifica-se que o Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida a que se pretende rever foi lavrado pela própria CEF, daí decorrer sua legitimidade passiva ad causam. Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu ser legítima a ocupação da CEF no pólo passivo da demanda, conforme se infere abaixo. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. FGTS.

INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DA CEF. PAGAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. 1. Persiste o interesse de agir da autora em discutir em juízo o débito, ainda que tenha reconhecida a dívida por adesão a parcelamento. 2. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, que versa sobre anulação/revisão do termo de confissão de dívida firmado entre a mesma e o demandante, sendo titular do direito posto em causa. 3. O pagamento das contribuições ao FGTS, feito diretamente aos empregados é

admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade do empregado, quando da

rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista. O efeito liberatório, contudo, alcança somente o principal, permanecendo a incumbência do embargante no concernente ao adimplemento da multa por infração do art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90.(AC 200172040000265, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/05/2010.).O Superior Tribunal de Justiça também considerou que a CEF possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação em que se pretende a revisão ou a anulação do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida decorrente de FGTS.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam concorrente para responder a ação anulatória de débito para com o FGTS, notadamente porque lavrou o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito que se pretende invalidar. Inteligência dos arts. 2º e 19 da Lei 5.106/66; 23, 7º, da Lei 8.036/90; 1º e 2º da Lei 8.844/94 e 6º do CPC. Precedente. 2. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, especificamente com relação às alegações de nulidade da Notificação (NDFG) e de não-caracterização da responsabilidade solidária da empreiteira por contribuições devidas pelas subempreiteiras, impede o conhecimento do recurso quanto a tais pontos, fazendo incidir, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não abrange todos eles. 3. A investigação acerca da existência de vício de vontade que implique invalidade do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, inviável, portanto, nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Se à época da notificação para depósito do FGTS competia à Previdência Social, nos termos do art. 19 da Lei 5.107/66, proceder ao levantamento dos débitos porventura existentes para com o dito Fundo, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, podia, então, como de fato o fez, usar de suas regras atinentes à aferição indireta no exercício dessa atividade. 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200201356969, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00180 RSTJ VOL.:00194 PG:00127.).Assim, a legitimidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, tanto que elaborou em formulário próprio o respectivo Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida decorrente do FGTS de forma que, se não lhe falece legitimidade para a entabulação de tais acordos, inversa e reciprocamente cabe a ela responder em juízo por eventuais demandas tendentes a rever ou a anular o ato jurídico praticado, mantendo-a, de consequência, no polo passivo da presente ação.2.1.2 Do méritoPretende a autora, quanto ao mérito, a revisão do Termo de Parcelamento de Confissão de Dívida concernente ao FGTS, no afã de demonstrar que, levada a erro quando da elaboração da confissão, por ato da ré, culminou por recolher a mais, gerando o direito de ver restituído aquilo que foi indevidamente recolhido.Com a documentação acostada aos autos, os trabalhos periciais revelaram, inicialmente, que em relação ao Termo de Confissão de Dívida para as competências de agosto de 1990 a abril de 1995 estão com valor zero na coluna de depósito (fl. 303). Isso vale dizer que esses valores cobrados referentes a tais competências podem referir-se a diferenças de correção monetária, juros de mora e multa.Constatou-se, também, que ocorreram vários pagamentos a maior no período de 08/90 a 01/98, resultando, ao final, em um saldo credor a favor da autora CODESAN no montante de R\$ 3.392,38.A perícia também apurou que o pedido de parcelamento do débito do FGTS requerido junto à CEF foi de iniciativa da CODESAN, reconhecendo a quantia de R\$ 200.712,24 que discriminou as competências e valores pendentes de recolhimento - período de 04/95, 05/95 e de 07/95 a 01/1997, em formulário próprio da CEF. Esse parcelamento foi rescindido, originando novo parcelamento - objeto do pedido (fl. 504/505). O laudo pericial ainda revela que a CODESAN solicitou ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social em Ourinhos o levantamento dos valores devidos para efeito de aditamento do Termo de Confissão de Dívida, onde foi apurado de 04/98 a 03/99, e por isso a autora solicitou efeito suspensivo junto à CEF das cláusulas punitivas até que se procedessem a novos levantamentos a propiciar o aditamento do aludido Termo.Tudo isso ocorreu, segunda a perícia, em razão da divergência dos valores apresentados pela CEF e pela

CODESAN.O que se observa, de fato, nos autos, é que a autora havia recolhido valor a maior e que embora tenha confessado voluntariamente a dívida, não se pode olvidar que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja diretamente, seja por intermédio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não apuraram se, verdadeiramente, o valor confessado correspondia à realidade. Tanto que a autora, já desconfiada, solicitou novo levantamento dos valores devidos a fim de aditar o Termo de Confissão. Tudo isso revela uma falha no sistema fiscalizatório que não realizou a contento sua atividade típica. Não cabe aqui apurar se a falta deva ser imputada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou aos Ministérios. Fato é que a autora, laborada em erro, confessou o que não era devido em razão da inação dos responsáveis pela fiscalização. Ainda que confessada a dívida, é de se ressaltar que a manifestação da vontade do proponente configurou-se viciada, porque equivocada, haja vista ter partido de uma situação fática que não ocorreu. E, mesmo que exista cláusula dispondo expressamente acerca da renúncia de qualquer contestação quanto ao valor da dívida, o direito fundamenta-se na boa fé entre as partes, não se admitindo o enriquecimento indevido. Isso tanto é verdade que a cláusula segunda, parágrafo primeiro do Termo de Confissão de Dívida admite o direito à CEF de, a qualquer tempo, apurar a existência de outros valores não abrangidos no presente instrumento, inclusive, aqueles decorrentes de fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 26/29). Veja-se, que em última análise, que incumbe à CEF examinar os pedidos de parcelamento do montante não recolhido em época própria. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.036/90. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO. CONSELHO CURADOR. 1. A Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê o parcelamento, em até 180 meses, das dívidas para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como daquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas até 30.11.2008. 2. As dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são abrangidas pela aludida lei, já que os valores a ele destinados não possuem natureza tributária, mas sim representam patrimônio do trabalhador, sobre o qual o Estado não pode transigir. 3. Nos termos do art. 5º, inc. IX, da Lei nº 8.036/90, compete ao Conselho Curador do FGTS a fixação dos critérios de parcelamento dos valores devidos ao Fundo, o qual, no exercício de suas atribuições, incumbiu à Caixa Econômica Federal a análise dos pedidos de parcelamento do montante não recolhido em época própria (Res. 615/09, item 16). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000189884, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 122.) Ora, mesmo se tratando de declaração unilateral de vontade, há que se ressaltar que o documento legal acostado às fls. 429/432, se apresenta como verdadeiro pacto de adesão porquanto as regras ali inseridas já estavam pré-estabelecidas pela CEF. Se é assim, e se é permitida a alteração do instrumento pela CEF em caso de apuração em fiscalização de valores ali detectados, natural também que se permita ao declarante o aditamento do Termo quando se apurar que ele laborou em equívoco, vale dizer, que houve recolhimento indevido a maior. Cláusula em sentido contrário, que vise tolher seu direito, há de ser considerada abusiva e, por corolário, inaplicável. O Código Civil é claro ao ressaltar a possibilidade de se anular o negócio jurídico quando ele resultar de erro da parte. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Ao tratar do enriquecimento sem causa o Código Civil prevê o dever de restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. E não é só. A restituição é devida tanto quanto não tenha havido causa que a justifique quanto também esta causa tenha deixado de existir. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Veja-se ainda que o item 19 da Resolução n. 262/97 que estabelece normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS prevê a necessidade de o Ministério do Trabalho promover as verificações junto ao empregador. 19. O Agente Operador, na ocorrência de confissão de dívida, deverá noticiar o fato ao Ministério do Trabalho/DRT que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador. Como se observa, houve comprovação nos autos de que realmente existiu recolhimento a maior e que foram indevidamente incluídos no parcelamento, consoante prova documental e pericial. Enfim, o laudo complementar acostado às fls. 652/654 concluiu que a CODESAN possui um saldo credor de R\$ 8.661,82, justificando, em parte, a insurgência da autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que houve erro quanto aos valores confessados no Termo de Confissão de Dívida, bem como que foi recolhido indevidamente a quantia de R\$ 8.661,82 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) condenando a ré à restituição desse valor à parte autora, incidindo sobre eles, a TR e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Havendo sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor pago indevidamente, nos termos do art. 20, 3º do CPC, além das custas processuais, na forma da lei, sendo inaplicável o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas

contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210), .Considerando que o 3º (terceiro) volume destes autos foi aberto às fl. 497, providencie a secretaria a renumeração dos autos, para, onde consta fl. 298 do terceiro volume, passe a constar como fl. 498, assim se procedendo às seguintes folhas.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2) - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos constatei que o laudo do perito judicial de Avaré-SP, datado de 2008, atestou pela incapacidade total e permanente da parte autora, como, aliás, ficou consignado no documento juntado pela parte às fls. 148/151 (atestado médico de 2011).No entanto, o perito judicial nomeado por este Juízo em 2011 afirmou categoricamente que o autor não apresenta incapacidade laboral (fls. 140/143).A parte autora, por sua vez, ainda alegou que o documento que juntou às fls. 165/166 traz a informação de que aquele profissional (médico nomeado neste Juízo) integra o quadro permanente de peritos do INSS (fl. 147).Desta forma, embora o documento de fls. 165/167 se refira a resultado final do concurso para provimentos de vagas no cargo de perito médico previdenciário (e não a comprovação de nomeação do candidato aprovado), não há como negar que os laudos são contraditórios e nova perícia deve ser realizada a fim de trazer certeza quanto a real situação de incapacidade do autor, que recebe o benefício a título de tutela antecipada deferida em 2008. Como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.Designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludmila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000706-33.2011.403.6125 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001394-92.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003197-13.2011.403.6125 - HARUE MASSUNAGA ONO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP, em maio/2011, feito n. 0002440-52.2011.403.6308, que foi extinto sem julgamento de mérito em 11/07/2011 fl.(21). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 2/5 e fls. 18/20), demonstrando possuírem mesmas partes (Harue Massunaga Ono e INSS), mesmo pedido (benefício de pensão por morte) e mesma causa de pedir (morte do segurado, não tendo sido concedido o benefício pelo INSS a sua esposa), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da

competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0003348-76.2011.403.6125 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP, em março/2010, feito n. 0001027-38.2010.403.6308, que foi extinto sem julgamento de mérito em 04/11/2010 fls.(50-51). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 2/4 e fls. 38/39), demonstrando possuírem mesmas partes (Maria Fátima da Silva e INSS), mesmo pedido (benefício de auxílio doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (co-morbidades que acometem a autora, não lhe tendo sido concedido o benefício pelo INSS), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004037-23.2011.403.6125 - ERNESTO LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-68.2012.403.6125 - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Vistos em inspeção (02.07.12 a 06.07.12).II- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Saliento que a planilha de cálculo da RMI que instrui a petição inicial aponta rendimento mensal elevadíssimo (quase R\$ 1 milhão em alguns meses, por exemplo, de 08/06 a 01/07 (fl. 58). Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte

acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) Justificando o valor dado à causa de (R\$ 85.850, 67 - fl. 09), ante a sua relevância para fins de fixação da competência absoluta deste juízo (art. 3º, Lei 10259/01), mormente porque o autor já tentou propor esta ação perante o JEF - Ourinhos, tendo o feito lá sido extinto exatamente por falta de demonstração de como teria chegado ao valor da causa naquela ação, aparentemente fixado de forma aleatória sem respeito aos arts. 259 e 260, CPC.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001908-79.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 40/43) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 34/36, caso ainda não tenham sido extraídas, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal (n. 0002728-16.2001.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000003-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002069-36.2003.403.6125) movida por OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 38.959,44 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/14).Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada, às fls. 19/21, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002069-36.2003.403.6125.A sentença prolatada e confirmada pelo e.. TRF/3.ª Região fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (fls. 169/183 dos autos principais).Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é

acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 248/252 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 248/252 dos autos n. 0002069-36.2003.403.6125, no importe de R\$ 40.720,12 (quarenta mil, setecentos e vinte reais e doze centavos) atualizados até fevereiro de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 37/38) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC; II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 31/32, caso ainda não tenham sido extraídas, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal (n. 0000340-67.2006.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001785-47.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002703-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO CESARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 35/57) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC; II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0002703-95.2004.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001421-56.2003.403.6125 (2003.61.25.001421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-53.2002.403.6125 (2002.61.25.004327-9)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001701-46.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

DIGA A EMBARGANTE, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 213-227.

0001305-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fl. 44/47, da execução fiscal em apenso.Em igual prazo, providencie a autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0001325-26.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato autorizando seu patrono a procurar neste feito, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000281-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000281-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PADARIA E CONFEITARIA Q-LINDO PAO LTDA X SUELI SUTTER X JOSE MARIA LUVIZOTTO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 76), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 78, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 50,43 (cinquenta reais e quarenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Determino o imediato desbloqueio dos valores constantes à f. 75.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).Indefiro o pedido de desbloqueio parcial dos valores obtidos pelo sistema BACEN-JUD porque a existência de despesas e custos mensais da empresa executada que, como afirmado, seriam honradas com os valores bloqueados, não torna a quantia impenhorável.Transfira-se o valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos; lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).

EXECUCAO DA PENA

0000607-29.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000482-03.2008.403.6125 (antigo n. 2008.61.25.000482-3), em que o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III e 2º, do Código Penal. Depreque-se a realização da audiência admonitória e designação de entidade para prestação do serviço comunitário, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, conforme segue. Cópia deste despacho, juntamente com cópia das demais peças pertinentes, servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR, para a realização da audiência acima em relação ao apenado ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, RG 2224510/SSP-PR, CPF n. 361.087.079-68, filho de Altamiro Roque Nogueira e Isaura Pereira Nogueira, natural de Ribeirão Claro-PR, nascido aos 01/10/1960, comerciante de pedras, com endereço da Alameda Andorinha, Lote nº 11, Bairro Ilha Bela, Carlópolis-PR, e a consequente FISCALIZAÇÃO do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado: a) o pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5, consoante cópia anexa do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal; b) o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa (fls. 16). Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD, por meio eletrônico, da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO. Intime-se o advogado constituído do apenado. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001264-68.2012.403.6125 - JOEL JOAO CARDOSO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação nos autos. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000701-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-43.2012.403.6125) MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos em Inspeção (02 a 06 de julho de 2012). Em face do tempo transcorrido sem nenhuma nova manifestação por parte do requerente, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000752-85.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-36.2012.403.6125) CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG119190 - MIRELLE CRISTINA LEITE DE MAGALHAES BARBALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 19-30/68-73 pelas razões lá expostas (art. 589 do CPP). Na forma do requerido à fl. 85, providencie o órgão ministerial a juntada das cópias que entender pertinentes, no prazo de 5 dias. Após a juntada dos documentos acima ou o decurso do prazo ora concedido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 512-522), para que requeira o que de direito, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Recebo a apelação da Defesa e respectivas razões de fls. 360/366, por tempestiva. Dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, escoado o prazo para contrarrazões, bem como efetivada a intimação pessoal da acusada acerca da sentença condenatória, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002272-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002272-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AGAPITO HEITOR ORDONHA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Agapito Heitor Ordonha e Luiz Carlos Ordonha foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91.A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2008 (fl. 188) e seu aditamento recebido em 16 de outubro de 2008 (fl. 226).Em audiência realizada neste juízo os denunciados aceitaram a proposta de transação penal e suspensão condicional do processo feitas pelo Ministério Público Federal (fls. 281/282).Diante do cumprimento das condições acordadas pelos denunciados o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a eles (fl. 395).É o relatório.Decido. Como se vê das fls. 291/292, 294/296, 302/308, 312/315, 318/326, 328, 332/333, 338, 342/349, 358, 376/377, 381/391 e 396 bem como da manifestação ministerial de fl. 395, os denunciados cumpriram as condições por eles acordadas. Algumas faltas ocorridas durante o período foram devidamente justificadas e aceitas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAPITO HEITOR ORDONHA e LUIZ CARLOS ORDONHA, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95.Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 201, Dr. Luis Antonio da Silva Galvani, OAB/SP n. 212.787, no valor máximo previsto em tabela, descontado de 1/3. Providencie-se o necessário ao pagamento. Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002412-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO EDSON DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DA ROSA(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA)

Por meio do despacho da fl. 366 este Juízo designou audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09.10.2012, às 14 horas.Expedida Carta Precatória para intimação pessoal do réu ANTONIO EDSON DA SILVA no endereço dele constante nos autos, foi constatado que o réu não reside mais no último endereço em que ele foi localizado.Assim sendo, antes de decretar a revelia do réu acima, faculto a seu defensor comprometer-se a apresentá-lo neste Juízo na data aprazada para a realização da audiência de instrução bem como informar a este Juízo, no prazo de 5 dias, o atual endereço do réu ANTONIO EDSON DA SILVA.Int.

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003472-4) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 145-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003780-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003780-4) - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO X APARECIDO MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 109-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000614-89.2010.403.6125 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO SIMIONI X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 86-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 100-104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 140-144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 151-173), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28/05/2012 (fl. 149 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (29/05/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 30/05/2012 e finda no dia 13/06/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 15/06/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Aguarde-se a imputação do valor da arrematação nos autos da Execução Fiscal n. 0001717-49.2001.403.6125, devendo a Secretaria certificar neste feito a sua ocorrência. Int.

0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001587-44.2010.403.6125, inclusive, com recebimento do recurso de apelação, conforme cópias colacionadas nestes autos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito.

0001929-70.2001.403.6125 (2001.61.25.001929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I- Defiro a integração do espólio de EDERALDO JACOMO VIGANO no pólo passivo da ação, nos termos dos artigos 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO.IV- Outrossim, expeça-se mandado para retificação da penhora de fl. 93, item 1, reduzindo-a para parte ideal correspondente a 1,8 (um vírgula oito) alqueires do imóvel objeto da matrícula 1.984, procedendo-se, em seguida, ao devido registro.V- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista se tratar de penhora de bem imóvel, concretizada sob a égida da Lei n. 10.444/2002, que alterou o art. 659, do CPC, o proprietário é considerado, mesmo com a recusa, como fiel depositário, conforme se infere da dicção do parágrafo 5º, do artigo supramencionado, sendo, destarte, desnecessária sua anuência para o encargo.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003675-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0006360-50.2001.403.6125 (2001.61.25.006360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I. A exequente requer a penhora sobre eventuais direitos que o executado SÃO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui sobre o contrato de alienação fiduciária dos veículos (i) FORD/PAMPA, placa BLK4218; (ii) FORD/CARGO, placa BLK5106; (iii) FORD/CARGO, placa BLK5107; (iv) VW/13.130, placas BLK 3826; (v) SCANIA/L111S, placa BLK3739; (vi) REB/TRIVELLATO, placa BLK3944; (vii) REB/TRIVELLATO, placa BLK3945 e (viii) SCANIA/R112, placa BLK5105 (fls. 241/242).Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado).Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento. Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA:14/11/2006. p. 741)Assim, e tendo em vista a falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, indefiro a penhora pretendida.II. Intime-se a parte exequente desta decisão e para que indique bens passíveis de penhora e com liquidez para satisfação de direito creditório, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.III. Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Int.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Pelo que se deduz dos autos, o executado pleiteia em nome próprio direito alheio, haja vista pretender a liberação de parte ideal pertencente à sua mulher VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES, o que é vedado nos termos dos arts. 3º e 6º, do CPC. Ademais, ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido formulado às fls. 405/407, razão pela qual indefiro seu pleito.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis, conforme requerido pela exequente.Expeça-se o necessário.Despacho da f. 446:Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 40,11, conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 1.088.707,72), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.Publique-se o despacho da f. 441.

0005486-94.2003.403.6125 (2003.61.25.005486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Conforme se infere da pesquisa realizada às fls. 139/140 (e verso), a decisão de fl. 137 foi integralmente cumprida, haja vista que o co-executado RENTO LUIZ FERREIRA já é falecido (fl. 111).Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Prejudicado o pedido de desapensamento dos embargos (item a - fl. 132), haja vista que tal medida já foi providenciada.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Indefiro o pedido de apensamento aos autos de Execução Fiscal n. 0001179-29.2005.403.6125, haja vista que, conforme extratos acostado aos autos, este feito possui partes diversas, o que inviabiliza o deferimento do requerimento.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento.

0003765-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003765-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que manteve a sentença de indeferimento da inicial, arquivem-se os autos.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002991-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE E CERERAIS GIACON LTDA(SP256636A - CEZAR SALIM HAGGI FILHO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção. Na presente execução fiscal a União persegue crédito tributário relativo ao IPI não recolhido pela executada no total que, na data da propositura desta execução fiscal, totalizava mais de R\$ 9,2 milhões, oriundo de duas CDAs, sendo (a) 80.3.09.001095-27 e (b) 80.3.09.001096-08. A própria exequente informou nos autos à fl. 213 que a executada teria aderido ao parcelamento parcial da dívida em relação à CDA 80.3.09.001096-08 (fl. 265/266), motivo por que pungou pela suspensão parcial do processo, de modo a que tivesse seguimento apenas em relação à CDA 80.3.09.001095-27 (que na data do ajuizamento da demanda representava uma dívida fiscal de mais de R\$ 7,1 milhões). A executada foi citada (mediante comparecimento espontâneo) e ofereceu bens à penhora, mas a exequente não aceitou os bens, pugnando pela tentativa de bloqueio de valores pelo BACEN-JUD que, contudo, restou frustrada ante a inexistência de saldos bancários positivos (fls. 268/270). Assim, a exequente pugna para que seja tentado novo bloqueio via BACEN-JUD, dessa vez adotando-se o CNPJ das filiais da executada. Apesar dos lúcidos argumentos expendidos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional em petição de fls. 273/276, as filiais não são meros estabelecimentos comerciais diversos dos de suas matrizes, mas sim, pessoas jurídicas distintas e autônomas que, embora utilizem a mesma denominação social, não são uma única empresa para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (Nesse sentido, AI 2010.03.00.031981-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TRF3). Além disso, não há documental algum nos autos que permita concluir que os números de CNPJ indicados pela Fazenda Nacional à fl. 265, verso, são mesmo de filiais da empresa executada. Havendo prova (ou ao menos indícios) de que estaria havendo manobras por parte da empresa matriz para frustrar suas dívidas fiscais mediante abertura de filiais para continuar praticando os atos sociais próprios da criadora, de forma descentralizada mas num mesmo grupo econômico, caberia, em tese, a aplicação da teoria da Disregard of the Legal Entity, desconsiderando-se a personalidade jurídica da matriz a fim de constriar bens de suas filiais. No caso presente, contudo, a executada indicou bens à penhora que, apesar de ostentarem liquidez difícil (dado o elevado valor e as especificidades próprias de sua utilização), me parecem, por ora, suficientes para indeferir a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, INDEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de ativo financeiros nos demais CNPJ informados pela credora. Intime-se-a para se manifestar requerendo o quê de direito, para o quê defiro o prazo de 120 dias.

0001186-11.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em sede de embargos do devedor, o E. TRF da 3ª Região determinou que a dívida fiscal executada fosse reduzida de modo a que a multa fosse reduzida para 50% do principal e fosse excluído deste os valores incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Pelos dados constantes da CDA executada e da planilha demonstrativa de seu valor (fls. 6/8) nota-se que, quando da propositura da ação (em 1995) o principal da dívida era de R\$ 6.965,75, os juros de R\$ 908,81 e a multa de R\$ 4.179,40 (ou seja, 60% do principal), totalizando R\$ 12.053,96. A Fazenda Nacional comprovou a redução da multa de 60% para 50% (fls. 75/76), mas a dívida, mesmo com a referida redução, hoje representa o valor de R\$ 35.125,48. Acontece que não há como se saber, pelos documentos carreados aos autos, se o valor do principal foi ajustado conforme determinou o E. TRF da 3ª Região, motivo, por que, antes de dar seguimento ao feito, determino a intimação da exequente para que, em 10 dias, comprove nos autos a origem precisa da dívida fiscal e os ajustes realizados para excluir do montante executado os valores das contribuições incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, sem o quê não se pode dar seguimento ao feito. Intime-se e, decorridos 30 dias, voltem-me conclusos os autos, inclusive para eventual reforço de penhora já que os bens que garantiam esta execução foram penhorados no ano de 1997 (fl. 13) e certamente os valores de sua avaliação àquela época encontram-se defasados em relação ao montante da dívida executada. Intime-se a Fazenda Nacional, por 30 dias. Após, voltem-me conclusos os autos.

0001317-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos para que, em 15 dias, apresente

cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados à penhora. Decorrido o prazo, atendido ou não o comando supra, dê-se vista dos autos à exequente para que, também em 15 dias, promova o impulsionamento do feito requerendo o que de direito. Int.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003667-44.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KARINA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por KARINA VIEIRA SAMADELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) o título não se reveste do requisito de liquidez ao argumento de que, em nenhum momento tomou conhecimento da infração apurada e que ensejou sua inscrição em dívida ativa; (b) que junto com a inicial, deveria acompanhar o procedimento administrativo e conseqüente notificação, o que não ocorreu; (c) subsidiariamente, pede a redução dos valores dos juros e da multa. Ao final, pugna pela extinção do processo executivo (fls. 20/39). Juntou apenas procuração (fl. 40). Desnecessária a manifestação da excepta acerca do cabimento ou não cabimento da exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a conseqüente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto. 6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes. 7. Recurso especial provido. (REsp 106.1759/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 29.06.2011). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, ou outra matéria de ordem pública, sendo que a matéria estampada no presente incidente prescinde de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar por meio dos embargos, instrumento processual adequado para discussão dos tópicos pontuados pela excipiente, razão pela qual, deixo de acolher a presente exceção. Outrossim, concedo à excipiente o prazo de 15 dias para que esclareça a divergência do endereço noticiado às fl. 18 e aquele declarado pela parte quando da outorga da procuração (fl. 40), ficando desde já cientificado que no silêncio, reputar-se-á perfeita qualquer comunicação processual ocorrida no endereço declinado na inicial. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003672-66.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO CLAUDIO GRANJA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.II- Providencie a executada, em igual prazo, a indicação de bens à penhora.III- No silêncio, cumpra-se o item III do despacho das f. 11-12.Int.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Postula a executada às fls. 20/35 o desbloqueio dos valores constrictos às fl. 19, aduzindo que houve o parcelamento do débito, bem como o pagamento da primeira parcela. Além disso, assevera que a constrição teria ocorrido durante o trâmite do acordo.Instada, a credora esclarece que o pedido de parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação e ao decurso do prazo para pagamento. Requer, ao final, a manutenção do bloqueio e sua transferência para uma conta vinculada.De fato, verifica-se que a citação se deu em 31 de janeiro de 2012, sendo que somente em março de 2012 (fl. 31) o devedor formalizou esclarecimentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhendo as parcelas em abril do mesmo ano, estando o bloqueio formalmente perfectibilizado.Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 7.216,30 - BANCO DO BRASIL) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 7.216,30) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 12.061,91), e diante da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 6 meses, conforme requerido às fls. 38/39 e 42/43.Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, ficando ela desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0003705-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Postula a executada às fls. 38/56 o desbloqueio dos valores constrictos às fl. 37, aduzindo que houve o parcelamento do débito, bem como o pagamento das duas primeiras parcelas. Além disso, assevera que a constrição teria ocorrido durante o trâmite do acordo, atingindo, ainda, mais de 50% do faturamento bruto mensal da empresa.Instada, a credora esclarece que nada obstante o bloqueio tenha se verificado em data posterior ao ajuizamento da ação, concedido mediante parcelamento convencional manual, ressalta a importância da manutenção da garantia para o eventual risco de frustração do parcelamento, o que amiúde ocorre, de forma a viabilizar a prestação jurisdicional. Requer, ao final, a manutenção do bloqueio e sua transferência para uma conta vinculada.De fato, pelos documentos acostados às fls. 45/49 verifica-se que o pedido de parcelamento foi formalizado em 20/01/2012, com recolhimento da primeira parcela em 25/01/2012 e da segunda em 29/02/2012, enquanto que a citação se deu em 19 de janeiro de 2012. Nada obstante a adesão ao programa de parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, frise-se que este juízo tem observado, com alguma frequência, que após a ocorrência da penhora on line os devedores têm se mostrado solícitos em parcelar o débito. Porém, tão logo isso ocorre e com a consequente liberação dos valores penhorados, na mesma proporção tem ocorrido a rescisão do acordo de parcelamento por ausência de pagamento.Desta forma, a fim de evitar tal ocorrência, bem como no afã de assegurar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional até a implementação integral do acordo, mantenho o bloqueio do numerário (fl. 37), mesmo porque, até então não havia nenhuma comunicação formal sobre tal parcelamento.Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 5.255,54 - CEF) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 5.255,54) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 15.433,67), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0000487-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000512-96.2012.403.6125 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID

INDUSTRIAL/SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.III- F. 11: anote-se.Int.

0000513-81.2012.403.6125 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.III- F. 11: anote-se.Int.

0000849-85.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade e deus documentos juntados às fls. 16/61 destes autos ante a irregularidade na representação processual da executada, haja vista que o instrumento de procuração ad judicia de fl. 20 foi assinado pela Sra. Deise Cristina dos Anjos que não demonstrou ter qualquer vínculo com a sociedade outorgante, na medida em que do contrato social e suas alterações consta como sócios da empresa as pessoas de Reynaldo Gonçalves Leal e Mariângela Viana de Araújo Leal, eles sim dotados de poderes para, isoladamente, constituir advogado para sua defesa em juízo (cláusula 8ª - fl. 53). Intime-se a ilustre advogada subscritora para retirar em Secretaria referidos documentos, em 10 dias, sob pena de destruição. Ante a afirmação da exequente de que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado da dívida objeto da presente execução (fl. 63), SUSPENDO o processo por um ano, nos termos do art. 792, CPC. Findo o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, em 15 dias, sobre a regularidade no pagamento das parcelas.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual devendo, em 15 dias, colacionar aos autos cópia do contrato social. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no item III do despacho de fls. 57/58. Após, dê-se vista dos à exequente para, em 15 dias, impulsionar o feito requerendo o que de seu interesse. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIGUEL RUIZ

I- O registro da penhora já foi efetivado, conforme chancela da 22.ª CIRETRAN de Ourinhos lançada à f. 102. Assim, resta prejudicado o pedido de averbação por meio do Sistema RENAJUD (f. 106, item a).II- Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação juntada às fls. 828/831 verifica-se que o Banco do Brasil S/A cumpriu parcialmente a

determinação contida no despacho exarado à fl. 824. Assim, reitere-se ofício àquela instituição bancária, agência de Mogi Guaçu/SP, requisitando a transferência imediata dos valores referentes à guia de depósito nº 01417445 (cta BB 400113699741), uma vez que somente os valores referentes à guia 01178126 (cta BB 400113699675) foram transferidos, conforme ofício de fl. 830. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 823, 824, 825, 830/831 e deste despacho, bem como com cópia da guia de fl. 69. Cumpra-se.

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, vez que não há notícia de concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 848, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado-se-os. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

No prazo de 20 (vinte) dias apresente a parte autora novo memorial descritivo e planta planimétrica da forma como pleiteado pela União Federal em sua manifestação de fls. 206/208. Int.

MONITORIA

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Tendo em vista que as cartas expedidas para a citação de Regina F. Prado Donzellini e Auto Posto Tucano Ltda retornaram sem o devido cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Ciência às partes acerca do retorno da deprecata expedida para a tomada de depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora devidamente cumprida. Faculto às partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentação de memoriais finais. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem a apresentação de memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, exaurindo a fase instrutória, concedo às partes o prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-71.2007.403.6127 (2007.61.27.005103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO)

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, protocolou a União Federal (Fazenda Nacional) petição nos autos da Ação de Execução, informando que o executado, ora embargante, parcelou o débito exequendo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a informação de parcelamento, conforme mencionado no parágrafo anterior. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Haja vista o teor do extrato processual encartado à fl. 233, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-36.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-44.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO LARA BORGES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7) - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE LIMA(SPI22166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000073-79.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000477-33.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000500-76.2012.403.6127 - IZABEL FELIX DE FIGUEIREDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000579-55.2012.403.6127 - AMELIA BALDO BOVELONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000738-95.2012.403.6127 - EMERSON SOARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000779-62.2012.403.6127 - SILVANA AJUDARTE BENEDICTO NETO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001052-41.2012.403.6127 - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001083-61.2012.403.6127 - WANDA MARIA MODESTO FRAIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001159-85.2012.403.6127 - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)
Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Paulo de Souza Dias, CNPJ n. 03.198.192/0001-80, objetivando sua condenação no reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deve-rá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documen-to idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada entre os dias 15 de abril a 15 de maio de 2002, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de pro-cedência, que o réu seja condenado a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de inde-nização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal refe-rente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos:a) no dia 15 de abril de 2002, fiscais da ANP procede-ram à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, co-mercializada no posto de revenda João Paulo de Souza Dias;b) as amostras colhidas foram enviadas à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que o réu comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuí-zo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solven-te), proibido para o uso como combustível automotivo.c) constatou-se, ainda, divergências entre as especifi-cações da Agência e os resultados apurados pela perícia no que tange ao ponto final de ebulição (resultado foi de 239,9°C e o correto se-ria 220°C), bem como quanto ao número de octano motor (MON) e na an-tidetona(n)te (IAD) que foram, respectivamente, 80,5 e 86,4 e que de-veriam constar no mínimo 82,0 e 87,0. Com a inicial, foram apresentados os documentos em a-penso.Intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou não ter interesse no feito (fl. 18).Citado (fl. 21 verso), o requerido contestou (fls. 43/53) defendo a ocorrência da prescrição, pois passados mais de 10 anos entre os fatos e sua citação. Reclamou a denunciação da lide à Distribuidora Petronac, alegando ausência de responsabilidade do re-vededor. Impugnou os laudos e reclamou a produção de nova prova pe-ricial, além de defender a ausência dos requisitos para desconside-ração da personalidade jurídica e do dano coletivo.Sobreveio réplica (fls. 56/64).Acerca de provas, apenas o Ministério Público Federal a especificou, requereu a intimação do requerido para apresentar os livros de movimentação de combustíveis (fl. 67), que informou não os possuir (fl. 70).Pela decisão de fl. 73, em face da qual não houve mani-festação do réu (fl. 75), considerando a preclusão sobre provas pelo requerido, determinou-se a vinda dos autos para sentença.Foi deferida a gratuidade ao requerido (fl. 38).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência.Embora preclusa, para o réu, a produção de provas, como decidido à fl. 73, mostra-se desnecessária e contraproducente a pro-va pericial em juízo, já que não foram trazidos aos autos elementos concretos capazes de infirmar a presunção de legitimidade de que desfruta a perícia levada a efeito pela Unicamp. Outrossim, as pro-vas documentais existentes nos autos (apenso) são suficientes para o julgamento da lide.Por se tratar de relação de consumo, cabível a descon-sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.078/90.O prazo prescricional tem início quando do conhecimento do dano (art. 27 da Lei 8.078/90), que, no caso, considerando a e-xistência de prévio processo administrativo, foi em 14 de janeiro de 2010, quando a Agência Nacional do Petróleo julgou subsistente o au-to de infração n. 075018, contra o requerido (fls. 134/139 do apen-so).O tema referente à responsabilidade da Distribuidora pertence ao mérito, que passo a examinar.A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pelo requerido, encontra-se provada pelo boletim de fis-calização e termo de coleta de amostra (fl. 02 do apenso).Ficou incontroverso que o início da revenda do combus-tível deu-se em 15.04.2002, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida por Pretonac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda (fl. 05 do apenso), e o fim ve-rificou-se em 15 de maio de 2002, às 15:00 horas, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 02 do apenso).A prova pericial especializada produzida pela Unicamp atestou a presença de produto de marcação compulsória, além de des-conformidade no que se refere ao ponto de ebulição, número de octano motor e índice antidetona(n)te (fls. 03/04 do apenso), componentes proibidos como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 09 do apenso).Os exames e o auto de infração constituem ato adminis-trativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiên-cia. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos con-sumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulte-rados, no período de 15 de abril a 15 de maio de 2002, às 15:00 ho-ras, no posto João Paulo de Souza Dias.À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de expe-riência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos quím-i-cos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejan-do prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e

riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica João Paulo de Souza Dias é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. A alegação de que o posto revendedor não tem condições financeiras e técnicas de detectar a presença no marcador não elide a responsabilidade do requerido, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostragem, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível, revendido que foi pelo réu em divergência aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que restou provado com segurança nos autos. No tocante à Petronc Distribuidora, não estão presentes os requisitos para sua responsabilidade civil. De fato, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado 075025 lavrado contra a Distribuidora (fls. 140/141 do apenso). Assim, não se pode concluir, com segurança, que o combustível adulterado o tenha sido pela Distribuidora. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à Pretonac, qual seja, a conduta dolosa ou culposa, de maneira que improcede a denúncia da lição, requerida pelo réu João Paulo. Provado se tem nos autos, portanto, que a empresa João Paulo de Souza Dias revendeu, no varejo, gasolina com marcador e fora das especificações da ANP quanto ao número de octano motor e índice antidetonante, patente sua responsabilização. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.910,00, devidamente corrigido (fl. 05 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido João Paulo de Souza Dias, CNPJ n. 03.198.192/0001-80, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado, à época dos fatos, na Rua Professor Jose Pedro Carvalho Lima, 167, São Domingos, Mococa-SP, durante o período entre 15 de abril a 15 de maio de 2002, às 15:00 horas, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.910,00, devidamente corrigido (fl. 05 do apenso). Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP209677 - Roberta Braidó)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 280/284 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que houve a apresentação de contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Fl. 285: nada a prover, tendo em vista os fundamentos expendidos na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 495

MONITORIA

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 11:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte

requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007445-80.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007952-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE PAULA PAIVA

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 10:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007953-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008062-40.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELESKEI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008135-12.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 11:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008286-75.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE
Vistos.Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001794-33.2012.403.6138 - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA CUSTODIO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Alameda Ribeirão Preto, nº 82, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo-SP.Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001617-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WASHINGTON MENDONÇA GARCIA DOS SANTOS, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que o réu firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO.DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 9ª do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz.Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 10 horas, neste Juízo Federal, ou não comparecimento do réu ao mesmo ato.Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001618-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OCIMAR DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OCIMAR DOS SANTOS, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz o réu firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO.DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 9ª do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz.Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 10 horas e 15 minutos, neste Juízo Federal, ou não comparecimento do réu ao mesmo ato.Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001619-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA ROSA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANIELA DA SILVA ROSA, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que a ré firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu as obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 9ª do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 10 horas e 30 minutos, neste Juízo Federal, ou não comparecimento do réu ao mesmo ato. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações de fls 81v. intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/65

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 62/66.

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 177

0000143-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora da devolução da carta precatória sem cumprimento por não localização da autora

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 52/63

0000268-62.2011.403.6139 - NEUZELI BENEDITO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada da carta precatória de fls. 66/82

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 222/223

0000478-16.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LIMA CRUZ(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 132/135.

0000606-36.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA MACHADO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 71/72.

0000816-87.2011.403.6139 - VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 63/64.

0000855-84.2011.403.6139 - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Petição de fl. 82.

0000949-32.2011.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 55/56, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 9. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001300-05.2011.403.6139 - SEVERIANO DE ALMEIDA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0001663-89.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 39/44.

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 42/44

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/50

0002428-60.2011.403.6139 - MARIA OLIVA DA SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos Cálculos de fls. 216/221.

0002469-27.2011.403.6139 - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de cálculos apresentados às fls. 281/285

0002756-87.2011.403.6139 - MARIA FERNANDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 87/88.

0002766-34.2011.403.6139 - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/74

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada da carta precatória de fls. 39/46

0003068-63.2011.403.6139 - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0003126-66.2011.403.6139 - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 54/55.

0004134-78.2011.403.6139 - JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls. 160/161

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fls. 1037/1047 e dos Cálculos de fls. 1048/1067.

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X PALMIRA DE CAMARGO HACKL X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para habilitação dos herdeiros e renovação das procurações conforme solicitação de fls. 260/279 e cálculos apresentados as fls. 280/303

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos

de fls. 120/122.

0004865-74.2011.403.6139 - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 44v.

0004976-58.2011.403.6139 - TICIANE NASCIMENTO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 29/37

0005640-89.2011.403.6139 - JOSELI RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 79/80.

0005956-05.2011.403.6139 - ISABEL NUNES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de cálculos apresentados às fls. 67/69

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Proposta de acordo de fl. 115.

0006100-76.2011.403.6139 - JUREMA RIBEIRO LEMES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls. 78

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da petição de fls. 79/82 (informação de concessão administrativa do benefício).

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 43/44

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Proposta de acordo de fl. 87.

0006485-24.2011.403.6139 - PEDRO BELINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Proposta de acordo de fls. 51/52.

0006820-43.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 131/137.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 72

0009749-49.2011.403.6139 - PATRICIA GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 131/133

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 129/131

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 138/140

0009815-29.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 205/210

0010196-37.2011.403.6139 - JOAO ROMEU DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de cálculos apresentados às fls. 146

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/63

0010929-03.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 176/179

0011047-76.2011.403.6139 - ROSA SPALUTO TIRABASSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 143/144

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 69/70

0011169-89.2011.403.6139 - JOAO NOVACOV(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 178/181

0011617-62.2011.403.6139 - JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 140/144

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/37.

0011892-11.2011.403.6139 - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 23 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011899-03.2011.403.6139 - MARINA ROSA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações da certidão de fl. 26

0012112-09.2011.403.6139 - ALFREDO FRANCELINO DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 98, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 93/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor

liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012143-29.2011.403.6139 - ROSALINA RODRIGUES FIRMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações de fls. 79

0012342-51.2011.403.6139 - LUANA DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 123/125

0012536-51.2011.403.6139 - LELIA SILVIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 74/75.

0012554-72.2011.403.6139 - SUZANA FOGACA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos Cálculos de fls. 123/129.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 78/79

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/77

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 26/42.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/28

0000120-17.2012.403.6139 - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 118

0000140-08.2012.403.6139 - SAMUEL AUGUSTO GONCALVES ANSELMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 25/35.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 90/99.

0000465-80.2012.403.6139 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 143/151.

0000656-28.2012.403.6139 - NAIR LERYA CUBANI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/114

0000806-09.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 94/95.

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações de fls. 121

0001177-70.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 50/51, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 7. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 47/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001386-39.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de

fls. 57/58.

0001404-60.2012.403.6139 - JOSE BUENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 268274/62

0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001500-75.2012.403.6139 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001515-44.2012.403.6139 - VERA LUCIA LOPES DE CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 100/103.

0001555-26.2012.403.6139 - ROSILENE GONCALVES DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 158/160.

0001608-07.2012.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 214/217

0001610-74.2012.403.6139 - LETICIA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 71/72.

0001620-21.2012.403.6139 - ARLINDA DO CARMO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 59/60.

0001622-88.2012.403.6139 - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls. 119

0001645-34.2012.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001668-77.2012.403.6139 - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao

período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantém a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) Apresentando certidão de nascimento da criança; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-14.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DA MOTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 54/57.

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 190/196

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000720-72.2011.403.6139 - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001099-13.2011.403.6139 - ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO X APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001426-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001886-42.2011.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO DE MORAIS DONARIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001987-79.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE

RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003610-81.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003810-88.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003825-57.2011.403.6139 - WLADEMIR DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004341-77.2011.403.6139 - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004417-04.2011.403.6139 - JANDIRA RIBEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004902-04.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004945-38.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005018-10.2011.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005161-96.2011.403.6139 - SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA COSTA X EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005550-81.2011.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005609-69.2011.403.6139 - CARLÍCIA FÁRIA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005801-02.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005948-28.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando:
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005951-80.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007024-87.2011.403.6139 - MARIO JANUARIO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008604-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009861-18.2011.403.6139 - JORGE ADRIAN SANCHEZ ESPINDOLA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009918-36.2011.403.6139 - PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS X PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS FILHO X JURACI LOUREIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOUREIRO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO ADAO LOUREIRO DOS SANTOS X VANESSA LOUREIRO DOS SANTOS X DIRCEU LOUREIRO DOS SANTOS X VANDERLEI LOUREIRO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010427-64.2011.403.6139 - ANTONIO SABINO FILHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011039-02.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante

ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011739-75.2011.403.6139 - ALBERTINO FERREIRA SOUTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012115-61.2011.403.6139 - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000296-93.2012.403.6139 - RUTE XAVIER DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000468-35.2012.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA BIBIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000488-26.2012.403.6139 - DURVALINO RODRIGUES DA ROCHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001261-71.2012.403.6139 - JESUINO VICENTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001360-41.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001364-78.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001376-92.2012.403.6139 - EMERENTINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005565-50.2011.403.6139 - MEIRYCELE GOMES DE MEDEIROS PUPPO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-07.2010.403.6139 - OLINDA APARECIDA FERNANDES CHIAVINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-18). Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-27). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 28/35). Réplica consta das fl. 38. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41). Em audiência foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 47-49)A parte ré apresentou suas alegações finais escritas na fl. 52. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 41.2.1. Do méritoMérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a

autora completou 55 anos de idade em 27/07/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 2005, atestando o matrimônio contraído com Luiz Antonio Chiavini, qualificados a autora como do lar e seu marido como aposentado (fl. 08); (ii) conta de energia elétrica (fl. 09) e guia de pagamento referente à programa de eletrificação rural da Terra (fl. 11); (iii) nota fiscal de produto agrícola (fl. 10); (iv) fotos (fls. 12/17). Constatado, ainda, que estão nos autos as pesquisas, tanto do CNIS como do IFBEN, do marido da autora (fls. 31-35). De início, observo que a certidão de casamento não traz a qualificação profissional da autora, nem de seu marido, como lavrador ou assemelhado. Segundo consta, a autora está indicada como do lar e seu marido como aposentado. Não se pode considerar, portanto, a certidão de casamento como prova indiciária do labor campesino da parte autora. Diante dos documentos trazidos pelo INSS, em especial o IFBEN de fl. 35, resta confirmado, de fato, que o marido da autora é aposentado. Consta daquele documento que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/1998 (Ramo atividade: Comerciante; Forma filiação: Empregado). Não se pode esquecer, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Entretanto, inicialmente, verifico que a parte autora não trouxe sequer um documento comprobatório da propriedade/posse do imóvel rural onde teriam sido exercidas as alegadas atividades campesinas em regime de economia familiar. Quanto aos demais documentos trazidos pela autora com a peça inicial não servem, de igual modo, para o fim de comprovar o suposto trabalho rural. A conta de energia elétrica e a guia de pagamento de programa de eletrificação rural nada afirmam da existência do trabalho rural. As notas fiscais de compra e as fotos anexadas aos autos nada acrescentam a possibilidade da existência do trabalho rural da autora. Ademais, como já consignado acima, o marido da autora aposentou-se com empregado na atividade de comerciante. Note-se que ambas testemunhas ouvidas no processo foram enfáticas quando disseram que o marido da autora trabalhou na empresa Menk em Itapeva/SP. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural desempenhado nessa modalidade de economia familiar. Isso se deve porque provado a existência de vínculo urbano de membro da família da autora (marido). Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte da requerente. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, somado ao fato de que um dos membros da família exerceu trabalho urbano, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-09.2010.403.6139 - MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Inez Paz dos Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19.À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/35.Réplica às fls. 37/38.Às fls. 57/62 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 65 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 57/62 e 65, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que se trata de benefício de amparo assistencial, há requisitos previstos na Lei 8.742/93 que precisam ser comprovados, quais sejam: a deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Verifico que, apesar de existir Laudo Médico Pericial (fls. 64/72), não há nos autos Relatório Social informando sobre a situação financeira da autora e dos que com ela vivem. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para a realização de estudo social, devendo a assistente social relatar a realidade financeira vivenciada pelo núcleo familiar no período compreendido entre 14/05/2007 a 22/10/2009.Juntado o laudo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000024-36.2011.403.6139 - VALMIR PONTES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valmir Pontes Rodrigues ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada data para a realização da perícia-médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/32.Réplica às fls. 33/34.À fl. 60 houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi concedida por este Juízo às fls. 67/68. Às fls. 74/77 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 82 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 74/77 e 82, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José do Carmo da Silva Carvalho, representado por sua curadora Maria de Lourdes da Silva, qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça vestibular juntou documentos (fls. 05/13). Citada, a autarquia apresentou resposta através de contestação (fls. 19/24). Juntou informações referentes a vínculos empregatícios em nome do autor (fls. 27/28) e, sobre o recebimento de benefício de amparo social ao idoso em nome de sua mãe e curadora, desde 04/12/2007 (fls. 76/78). Relatório social, elaborado em 02/08/07, anexado à fl. 46 e 3 (três) laudos médicos, juntados às fls. 61/66, 70/73 e 88/89. Réplica à fl. 32. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal à fl. 96. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início (em 2005) perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 90. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece

caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora se diz portador de deficiência, alegando para tanto sofrer de problemas psiquiátricos. Em vista disso, o requerente foi submetido, por três vezes, à perícia médica judicial, conforme laudos respectivos anexados às fls. 61/66, 70/73 e 88/89 dos autos. No último exame da perícia, feita em 15/12/2010 (fls. 88/89), igualmente, no primeiro, realizado em 10/11/2009 (fls. 61/66), foi diagnosticado como portador de esquizofrenia. Nesta oportunidade, o perito afirmou que o autor APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (fls. 65). Na última oportunidade em que foi examinado pelo experto, apresentou-se com nível de consciência normal, orientado no tempo e no espaço, sendo este tanto local como geral (fl. 88, Nível de Consciência). Dentre outros, também informou o perito sobre o examinado que, é integrado em atividade religiosa junto com sua mãe (...) fica em casa ajuda a mãe nos serviços da casa (...) gosta de ler o que faz com frequência (fl. 88, parte final). Procedido o exame, embora considerando-o portador de esquizofrenia residual, manifestou-se

o mesmo perito médico pela possibilidade de reabilitação parcial do autor (fl. 89). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu o médico que: Embora portador de patologia psiquiátrica, a mesma está controlada, sendo que o examinado não perdeu ou tem debilitado nenhuma das percepções sensoriais próprias do ser humano. E, ainda afirmou o clínico: A deficiência detectada é suscetível de amenização, como é o caso, com o uso de medicamentos específicos, cujo tratamento é prolongado e sem previsão de alta. (fl. 89 - itens 3 e 6). Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante dos autos de que o requerente possui diversos vínculos de relação empregatícia, entre os anos de 1983 e 1998, conforme CNIS da fl. 28. Portanto, diante do conjunto de provas coletadas, em especial a mais recente conclusão médica sobre o requerente, tem-se que, na época, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-36.2011.403.6139 - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Beijamim de Souza Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/33.Réplica às fls. 36/38.Às fls. 67/68 foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 50 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 52 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 50 e 52, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o INSS a afirmação contida em fl. 90 de que o marido da autora possui rendimento mensal de um salário mínimo, pois os documentos anexados às fls. 92/96 somente comprovam recolhimentos previdenciários na categoria de Contribuinte Individual.Intimem-se.

0002533-37.2011.403.6139 - DIOGO APARECIDO PEREIRA DE PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Diogo Aparecido Pereira de Proença, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 24/29). Quesitos à fl. 30.Réplica nos autos à fl. 32.Laudo Médico Pericial às fls. 58/60.Estudo Social do caso às fls. 62/63, com manifestação das partes às fls. 67/68 (autor) e 70 (INSS), bem como do Ministério Público às fls. 74/78.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da

República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n. 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI n. 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal n. 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado n. 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento

se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor diz ter nascido com má formação congênita de um braço, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 22/07/2010 (fls. 58/60). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: ...é portador de atrofia de membro superior direito, com flexão viciosa e atrofia muscular associada, enfermidade detectada claramente pelo exame físico realizado. Tratam-se de males adquiridos no momento do nascimento. (...) Causam incapacidade para atividade física que exija o uso dos membros superiores, ou seja, para a realização de qualquer atividade física para seu sustento, pois o examinado não teve oportunidade, dado sua simplicidade e sua dificuldade no acesso ao tratamento e treinamento, de realizar nenhum curso em que pudesse ser treinado para trabalhar em outra atividade, que não a rural, apesar de sua deficiência física. (fl. 59 - resposta aos quesitos 1, 2 e 4 do INSS).

(destacamos) O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte O examinado necessita de ajuda para algumas atividades que envolvam cuidados pessoais, como, por exemplo, trocar de roupa (destacamos). Ou seja, a incapacidade laboriosa existe para atividade que não a rural, enquanto para atos da vida diária há restrição para algumas atividades. Por oportuno, destaco que à fls. 62/63 consta a informação obtida quando da realização do Estudo Social do caso que o Autor exerce trabalho esporádico com renda mensal de aproximadamente R\$ 510,00. Portanto, diante do exposto e das conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº

9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta pelo autor acima nominado, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/13).Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/29). Juntou informação sobre a inexistência de vínculos empregatícios do autor (fl. 23/22). Réplica às fls. 32/33.Laudo médico pericial à fl. 61 e relatório social às fls. 79/80.Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 77.Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana, o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais -

como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade, usualmente adotada, pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene, sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado

pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, tenho que somente poderiam beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão desse benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a

pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade, dos assistidos, também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, alegando incapacidade por ser portador de hipertensão arterial sistêmica, dorsalgia de coluna e ombros (fl. 03), foi submetida à perícia médica judicial, em 07/04/2010 (fl. 61). Respondendo aos quesitos formulados pelo réu (fl. 25), o perito médico afirmou que (1) a parte autora é portadora de cardiopatia grave; que (2) Não é possível constatar, nem a origem da doença e de seu início; que (3) o grau de privação ou debilidade está avançado; que (4) a incapacidade é permanente e que não há possibilidade de reabilitação (7). Já nas respostas aos quesitos do juízo (fl. 39) esclareceu que (1) a incapacidade do autor é permanente. E que (2) necessita de auxílio para a realização de atividades cotidianas. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica cumpre deixar expresso que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Isso porque o estudo social, elaborado em 15/12/2010 na própria residência do autor (fls. 79/80), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o autor, que não exerce atividade remunerada e (ii) Benvina Rodrigues Fortes Guedes, sua esposa, beneficiária de pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo. Nesse contexto, não se inclui na renda familiar o benefício previdenciário - pensão por morte, de valor mínimo, recebido por sua esposa Benvina (NB 104.432.855-7, com DIB em 03.03.2007 - consulta anexada com essa sentença).Tal se dá mediante aplicação (análoga) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado.(APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA).No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiário da

LOAS. Os valores em atraso correrão da época do laudo social em dezembro/2010 (fl. 79), pois este conjugado com o laudo médico, afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado, ou seja, quando então restou evidenciada a situação de deficiência e da hipossuficiência do(a) requerente nos autos. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício, no âmbito do INSS, que impossibilitou a autarquia de examinar os requisitos do benefício. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CUSTAS DO INSS (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, Lei 9.289/96; ART. 27 CPC). PREPARO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. a 4. (omissis). 5. Parcial provimento à Apelação do INSS, tão somente para que não seja compelido a efetuar previamente o preparo das custas processuais, bem assim para fixar a data do início do benefício (DIB) em 5.9.2009, momento em que realizada a perícia judicial. (AC 00032084020104059999, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2011 - Página::357.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em dezembro/2010 (fl. 79). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DE MORAIS (CPF 122.527.568-70 e RG 22.328.559 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): dezembro/2010;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: DESSA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-25.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS ROBLES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Antonio Carlos Robles contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho.Juntou procuração e documentos às fls. 05/36.Às fls. 37/38 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu, designada data para realização de perícia médica, bem como para audiência de instrução e julgamento.Dando-se por citado, o INSS apresentou defesa em forma de contestação às fls. 40/42, impugnando o pleito do autor, bem como anexou quesitos à fl. 43, e juntou documentos às fls. 44/47.Réplica à fl. 56.Realizada audiência em 01/09/2010, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 60/62).Efetivada perícia médica judicial em 29/06/2010 e o laudo médico pericial consta juntado aos autos às fls. 65/72.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 74), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/05/2011 (fl. 76).O INSS manifestou-se à fl. 79 pela improcedência do pedido, enquanto o autor manifestou-se à fl. 81 requerendo a designação de nova perícia médica.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença.De saída, deixo expresso que não há necessidade de nova perícia médica, conforme requerimento do autor na fl. 81. In casu, a realização de perícia médica se deu por perito de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina. No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se

devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 65/72, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, se apresenta em bom estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade, com ausência de alterações nas semiologias ortopédica, neurológica, gastroenterológica, pulmonar, etc; ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (fl. 71, item 1)O laudo médico afirma categoricamente que o autor apesar de apresentar epilepsia a mesma está controlada com medicação correta, sendo assim o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (fl. 71, item 2).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade do autor com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 29/06/2010. Nesta perícia médica a conclusão sobre o(a) ora requerente foi de não existe incapacidade a julgar (fl. 72, classificação da incapacidade).Assim, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe

incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003099-83.2011.403.6139 - MARIA MOURA DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Moura de Sousa, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 17/20). Documentos às fls. 21/22.Réplica nos autos à fl. 24.Estudo Social do caso às fls. 34/38.Manifestação da autora à fl. 62-verso, do INSS à fl. 64, e do Ministério Público Federal às fls. 66/68.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, no Foro Distrital de Itaberá/SP, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Decisão de fls. 25/26.2.1 MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º,

inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 05 (carteira de identidade de Maria Moura de Sousa), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 11/02/2012 com visita domiciliar na casa da requerente, juntado nas fls. 34/38, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 06 membros. A saber, Maria Moura de Souza - autora, Pedro Evaristo de Souza - marido da autora (certidão de casamento fl. 08), Evandro Moura de Souza - filho da autora, Evangelista Moura de Souza - filho da autora, Érika Moura Souza - filha da autora, Mariana Souza Rossi Góes - neta da autora (fls. 34/35). De início, cumpre ressaltar que a Assistente Social, quando da visita domiciliar, esteve na residência da autora, mas esta não encontrava em casa, pois, encontrava-se no sítio de sua propriedade passando o final de semana (fl. 34, segundo parágrafo). Ora se a autora tem uma casa na cidade (Jardim Espanha, Itabera-SP, próximo ao centro da cidade, quesito 6, fl. 36) e mais um sítio na mesma localidade, presume-se não haver a alegada hipossuficiência, consoante afirma em sua peça

inicial. Seguindo o exame desse requisito, o laudo social informa ainda que A fonte de renda da família provém do trabalho dos filhos que residem com a autora e da aposentadoria o esposo da autora. O filho Evandro trabalha na Prefeitura Municipal de Itapeva, concursado. Auxiliar de Biblioteca na Secretaria de Cultura. Recebe mensalmente a quantia de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais). O filho Evangelista trabalha como Carteiro em Itapeva, também concursado. Ambos viajam diariamente de Itaberá para Itapeva, para trabalhar. Renda mensal de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais mensais). A filha Erica trabalha como oficial Administrativo, também concursada na Prefeitura de Itaberá, e recebe a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais mensais). Pedro Evaristo de Souza, esposo aposentado, recebe a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais mensais). Conclui o serviço social ainda que Considerando os dados apresentados no momento da entrevista, e cujos comprovantes seguem em anexo, a Renda total da família é de R\$3,641,00 portanto a renda per capitã familiar é de: R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos).E não é só isso, constam na relação de despesas da família: uma relativa a prestação de terreno de Érika - R\$ 250,00; outra, mensalidade escolar - R\$ 375,00 (fl. 37, item 8). Outro indicativo de presença de renda na família.Em outras palavras, a família da autora possui renda per capita bastante superior a do salário mínimo. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, idosa com 67 anos de idade, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial.No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica

de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Aparecida Ferreira, qualificada na petição inicial, representada pela irmã Maria Inês Ferreira Martins, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/18). A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/27). O laudo social foi realizado em 18/10/2010 (fls. 44/47) e o laudo médico pericial elaborado em 30/09/2010 (fls. 49/50). Antecipação dos efeitos da tutela concedida à fls. 51/52, determinando-se a implantação do benefício. Documento do INSS juntado às fls. 55/56, em que se informa o cumprimento da determinação judicial. O MPF emitiu parecer (fl. 65, verso) e requereu o regular andamento do feito. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 60. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar

com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo

nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com idade de 64 anos na data do laudo social (fl. 44, final), se diz inválida/interditada, por isso, entendo fazer jus ao benefício assistencial.Tendo sido submetida a perícia médica em juízo, trabalho realizado em 30/09/2010 e o laudo respectivo anexado nas fls. 49/50, a autora foi diagnosticada como sendo (...) portadora das doenças Retardo Mental Moderado - CID F 71 e de Epilepsia - CID G 40.3. Sofre também de Hipertensão Arterial Sistêmica - CID I 10 (resposta ao quesito de nº 1 na fl. 50)Questionado o expert judicial se a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, o perito respondeu (quesito de nº 2, fl. 50): a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para exercer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento e incapaz para gerir seus atos da vida civil de forma independente.Ainda mais constou no laudo médico: Sim a autora é totalmente incapaz de exercer, de forma independente, os atos da vida diária, ou seja, todas as atividades extralaborais (fl. 50, quesito 5, parte final).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica, apurou-se no estudo social, elaborado em outubro/2010, com base na visita feita na residência da autora, cujo laudo consta nas fls. 44/47, que a família encontrava-se assim constituída: (i) a autora; (ii) Maria Inês Ferreira Martins, curadora e irmã da

requerente, a qual exerce atividades como do lar; (iii) Servino Martins, esposo da curadora e cunhado da requerente, lavrador autônomo; (iv) Emerson Uily Ferreira Martins, filho da curadora e sobrinho da requerente, lavrador autônomo. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família sobrevive da agricultura familiar, sendo apontada uma renda média mensal, na época, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Explicou também o serviço social forense tal renda é proveniente da safra, a qual ocorre duas vezes ao ano e a renda média de cada safra giraria em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Também consta que são atendidos pelo Programa Bolsa da Família, no valor de R\$ 68,00, mensal. Detalhou ainda a Assistente Social que a família da requerente pertence a um Programa de Assentamento, sendo beneficiada com 6,5 alqueires de terra, na qual plantam feijão e milho para consumo próprio (e a sobra vendem) e, para suplementar a alimentação da família, fazem criação de galinha, bem como mantendo uma pequena horta e um pomar. Considerando a renda média mensal apurada quando da realização do estudo social (R\$ 400,00 + R\$ 68,00) e o número de pessoas que compõem o núcleo familiar (quatro), vê-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo da época (R\$ 510,00). No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Quanto à época do início do pagamento, o pedido da requerente é no sentido de se conceder o benefício desde a data da perícia médica realizada no processo de interdição perante o juízo estadual, em 23/03/2009 (fl. 05, 2º parágrafo). Todavia, tal pretensão não merece prosperar, pois o benefício é devido desde quando a pessoa o requer perante a Previdência Social, ou, desde quando há a citação válida para a ação judicial. In casu, não comprovado o requerimento administrativo, o benefício é devido desde a época da citação do réu, em 26.05.2010 (fl. 26). Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis) (AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data citação do réu, em 26.05.2010 (fl. 26). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9494/97. Facultado o desconto dos valores pagos por meio da ordem de concessão da tutela antecipada nos presentes autos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUZIA APARECIDA FERREIRA (CPF 328.219.638-58 e RG 37.643.582-3 SSP/SP), curadora Maria Inês Ferreira Martins (CPF 303.907.778-38 e RG 35.826.558-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 26.05.2010 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Programa Bolsa Família. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003157-86.2011.403.6139 - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME INCAPAZ X JOCASTA APARECIDA ROSA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fernando Gabriel Aparecido Tomé, menor incapaz, representado pela sua genitora Jocasta Aparecida Rosa, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 29/32). Quesitos à fl. 32-verso. Documentos às fls. 33/34. Réplica nos autos às fls. 38/40. Laudo Médico Pericial às fls. 48/54. Estudo Social do caso às fls. 57/58, com manifestação das partes às fls. 61 (autor) e 66/68 (INSS), bem como do Ministério Público às fls. 64/65. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva

prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e

legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:

383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, criança com 05 anos de idade (quando do estudo social, fl. 57), se diz deficiente. Para tanto aduz o argumento de que é portador autismo infantil (CID F84.0), fato que diz que lhe causa atraso importante na aquisição a linguagem de forma que necessita consultas frequentes para investigação além das terapias de estimulação e, também, com alteração de comportamento requerendo cuidados especiais constantes.Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 14/09/2011 (fls. 48/54), onde se concluiu em face do periciando que Trata-se de paciente portador de transtorno global de desenvolvimento CID F-84. (...) Trata-se de criança portadora de transtorno psíquico compatível com autismo e segue em tratamento clínico. Deve permanecer em tratamento médico multidisciplinar e acompanhamento em escola especializada e novamente ser reavaliada num período de cinco anos para avaliação do seu desenvolvimento psíquico. Atualmente é verificado déficit de aprendizado com comprometimento psíquico e dificuldade de fala-comunicação(fl. 52 - 8 - Discussão/Comentários) (destacamos).O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte Sim.Friso que, referente a doença apontada no laudo médico pericial da qual é portador o requerente, consta ser causadora de deficiência, nesse sentido: (...) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: No presente caso, o autor é deficiente, pois é portador de autismo infantil. Além disso, faz uso constante de medicamentos, como se depreende do laudo médico anexo aos autos (...). (Processo 00061386720054036311, 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, Órgão julgador, 1ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 30/06/2011)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Quanto ao argumento do INSS de se tratar

de incapacidade temporária, conforme consta do laudo médico, tenho que deverá a autarquia da Previdência, conforme facultado na legislação previdenciária, proceder a revisão do benefício, acaso haja mudança na condição de incapacidade do requerente. Tanto que a própria perícia aponta que este deve ser reavaliado em cinco anos e obter melhor informações da evolução psíquica do mesmo (fl. 53, quesito 4). Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 06/03/2012, na própria residência do autor (fls. 57/58), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Fernando Gabriel Aparecido Tomé, autor, 5 anos de idade, sem rendimentos; (ii) Jocasta Aparecida Rosa, mãe do autor, sem rendimentos; (iii) Alex Sandro Ap. Tomé, irmão do autor, 3 anos de idade, sem rendimentos; (iv) Fernanda Gabriela Ap. Tomé, irmã do autor, 9 anos de idade, sem rendimentos. Tocante a renda familiar, ainda segundo o estudo social de fls. 57/58, consta que o pai do autor, Luiz Fernando Tomé, que era responsável pelo sustento do lar, foi condenado a cumprir pena no Sistema fechado por 4 anos, cumpriu 1 ano até o momento, SIC da mãe do autor, esta não consegue desenvolver atividades laborativas porque necessita cuidar de seus 3 filhos, sendo 2 com problemas de saúde. Também está informado no laudo social que a família sobrevive com auxílio do Governo Federal, mediante renda do Programa Bolsa Família, no valor, à época, de R\$166,00 (quesito nº 9, fl. 158). Nesse contexto, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em março/2012, sendo que, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 26 de agosto de 2010, conforme documentos de fl. 21 e pesquisa anexa com esta sentença. 2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada nos autos demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde do autor (fls. 48/54). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 26/08/2010 (fl. 21). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Fernando Gabriel Aparecido Tomé - CPF 432.229.728-50 (representado por sua mãe Jocasta Aparecida Rosa, CPF 377.592.478-77 e RG 41.691.864-5 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 26/08/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-11.2011.403.6139 - MARIA SUELI DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Após, cumprido o item anterior, venham os autos à conclusão. 3. Intimem-se.

0003263-48.2011.403.6139 - ANTONIETA DA SILVA SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonieta da Silva Souza, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11). Laudo médico Pericial às fls. 17/21. Estudo Social do caso às fls. 24/25. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 28/32). Documentos às fls. 33/34. Intimada (fl. 36), a parte autora não se manifestou. Manifestação do INSS à fl. 39 e do Ministério Público Federal às fls. 41/42. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Mérito

A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 07 (carteira de identidade de Antonieta da Silva e Souza), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 15/02/2012 com visita domiciliar na casa da requerente, juntado nas fls. 24/25, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros. A saber, Antonieta da Silva e Souza - autora, Walter de Souza - marido da autora (certidão de casamento fl. 10), Tânia Gilda de Souza - filha da autora (certidão de nascimento fl. 11), Dionathan - neto da autora. Tocante a renda familiar, ainda segundo o mesmo estudo social, consta que a soma das rendas percebidas pelo marido (R\$ 1.700,00 - caminhoneiro e aposentado) e pela filha da autora (R\$ 650,00 - comerciarista), aponta para uma renda familiar de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), na época da perícia social. Portanto, representando [R\$ 2.850,00 : 4] uma renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) [Decreto 7.655, de 23/12/2011]. Em outras palavras, a família da autora possui renda per capita bastante superior a do salário mínimo. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, idosa com 71 anos de idade, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido

da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE PUBLICACAO:..) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Comprove o advogado da parte autora, documentalmente, o recebimento pela mesma do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta pelo autor acima nominado, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça vestibular juntou documentos (fls. 13/33). Citada, a autarquia apresentou resposta através de contestação (fls. 44/50). Juntou

informações referentes à vínculos empregatícios do autor (fls. 39/40). Estudo social anexado às fls. 70/71 e laudo médico pericial, às fls. 76/82. Réplica às fls. 52/57. O MPF manifestou-se em fl. 100 vº. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 72. Portanto, tendo se iniciado no ano de 2007, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou

superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora alegou ser acometida de hipertensão arterial e psoríase gutata, além de ter mais de 54 (cinquenta e quatro) anos, bem como que os rendimentos do núcleo familiar eram, na época, de um salário mínimo. Concluiu afirmando que teria direito ao benefício assistencial.Tenho que o pedido não procede.O requerente foi submetido à perícia médica judicial, cuja conclusão do perito médico consta transcrita na fl. 80 (ITEM 2) e foi a seguinte: O AUTOR DE 56 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDO, PORTADOR DE HIPERTENSAO ARTERIAL NÃO CONTROLADA MESMO NA VIGENCIA DE MEDICAÇÃO ESPECIFICA COM REPERCUSSÕES SISTEMICAS E DE PSORÍASE EM ATIVIDADE COM LESÕES PRURIGINOSAS, DESCAMATIVAS, ULCERADAS, ABRANGENDO QUASE TODO O CORPO. E complementa: APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. No item 4, da mesma folha conclui: CELSO ANTONIO GONÇALVES, APRESENTA-SE DOENTE COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO PROPOSTO; cujo período de duração estimamos enquanto perdurar o tratamento especializado e proposto. Ressalta-se que após a alta o autor poderá ser aposentado por invalidez ou então retornar ao trabalho após se submeter a nova perícia médica. Ao responder o quesito 6 (fl. 50), apresentado pelo réu, afirmou que a duração do tratamento seria de 4 a 6 meses. Portanto, o perito médico diagnosticou o autor como portador de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social.Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante dos autos de que o requerente possui diversos vínculos de relação empregatícia, entre os anos de 1973 e 2003, conforme CNIS das fls. 38/40. E o desemprego, como relatou quando da perícia médica (fl. 77) é fato que atinge grande parcela da população brasileira.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o

INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o expert, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida. (AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida. (AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/11/2008 - Página: 264 - Nº: 215.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência à perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 68, na forma do art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Intime-se.

0005445-07.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia de Campos, representada por sua curadora e mãe, Iracema Luiza da Conceição Campos, qualificadas nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntaram documentos (fls. 05/07 e 11/12). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 29/31). Relatório social à fl. 49 e laudo médico pericial às fls. 73/74.O MPF apresentou manifestação à fl. 87. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 75. Portanto, tendo se iniciado no ano de 2003, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2008).Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana, o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de

1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade, usualmente adotada, pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene, sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. No caso em exame, a parte autora alegou ser deficiente físico, uma vez que se diz portadora de enfermidade grave e necessitar de cuidados constantes (fl. 03). Foi submetida à perícia médica judicial, em 01/10/2010 (fls. 73/74). Respondendo aos quesitos formulados pelo réu (fl. 33), o perito médico afirmou que Na atualidade, a examinada não apresenta condições de exercer qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento, sendo esta incapacidade total e permanente (resposta 3); que não tem condição de exercer nenhuma atividade, por mais simples que seja, que lhe possa garantir o sustento. (resposta 5). E que está em estado de invalidez total e permanente para quaisquer situações. (resposta 6). Nas respostas aos quesitos do juízo (da fl. 36) esclareceu que a requerente é portadora de Retardo Mental Grave e de Epilepsia, necessitando a examinada ser assistida

diuturnamente pela mãe. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, o estudo social, elaborado em 13/07/2005, na própria residência da autora (fl. 49), a assistente social apurou o seguinte. A composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) a autora, deficiente mental e analfabeta; (ii) Iracema Luiza da Conceição Campos, do lar, analfabeta, mãe e curadora da requerente; (iii) Nelson de Campos, genitor, na época, exercia a atividade de vigia noturno, com renda mensal de R\$ 450,00 e (iv) Vinicius de Campos, seu sobrinho, com 8 anos. Cumpre referir que a pesquisa anexada posteriormente ao estudo social pelo INSS, trouxe a informação de um benefício, atualmente recebido pela genitora da petionária (fls.81/83). Nesse contexto, não se inclui, na renda familiar, o benefício previdenciário de valor mínimo, LOAS, recebido por sua mãe, Iracema Luiza da Conceição Campos (NB nº 545.699.427-7, com DIB em 13.07.2004 e DIP, 12/04/2011). Tal se dá mediante aplicação (analógica) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, ainda que se desconsidere a renda do benefício assistencial titularizado pela mãe com exclusão da mesma para fins compor a entidade familiar, cumpre observar que o pai da autora trabalha como vigia e recebe remuneração (cerca de R\$ 450,00 em julho/2005, fl. 49). Em outras palavras, a família da parte autora possui renda per capita superior a do salário mínimo. O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com

67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora Vera Lúcia de Campos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-49.2011.403.6139 - LEVINA GONCALVES DE BARROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 145/147, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 144. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006137-06.2011.403.6139 - LEONILDO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonildo Nunes Benfica ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18 e 30. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/49. Réplica às fls. 51/53. Às fls. 64/66 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 69 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 64/66 e 69, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006699-15.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, a sentença de fls. 55/57, para corrigir erro material consistente em referência ao nome do autor. Assim, à fl. 55, onde se lê: Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Batista de Almeida contende ..., leia-se: Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Batista de Oliveira contende.... No mais, mantenho a sentença de fls. 55/57 tal como lançada. Ao SEDI para retificação no pólo ativo, a teor do documento anexado em fl. 68. Publique-se. Intimem-se.

0006868-02.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural, desde tenra idade, em regime de economia familiar, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-44). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 45). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação

(fls. 47-49). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz a falta da condição de segurada da previdência social. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 50). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 55-58). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 50.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurador. Havendo perda da qualidade de segurador, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurador apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurador especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurador especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurador especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora, nascida em 06/06/1954, filha de José Batista da Silva e Joana da Silva (fls.08), o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora nasceu em 06/06/1954, portanto completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 06/06/2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

(i) certidão de casamento, lavrada em 1973, atestando o matrimônio contraído com Aduato Zeque, sendo este qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) certidão de óbito do marido de 2008 em que consta a profissão dele de lavrador; (iii) ficha de inscrição de associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, emitida em 1992 (fl.10); (iv) declaração cadastral de produtor rural, ficha de inscrição cadastral e pedido de talonário de produtor (todos estes em nome do marido Aduato Zeque), referentes aos anos de 1990 e 1994 (fls. 11-14); (v) contratos de arrendamento agrícola em que figura como arrendatário o marido da autora, referentes aos anos de 1983, 1984, 1987, 1991, 1992 e 1996 (fls. 15-22); (vi) contrato de arrendamento agrícola firmado em 2008 no qual consta a autora como arrendatária (fl. 23); (vii) notas fiscais de produtos agrícolas, algumas destas em nome da autora e do marido (fls.24-42); (viii) cadastro de família referente ao programa saúde da família em que consta a profissão da autora e de seu marido como lavrador, no ano de 2003 (fl.41); (ix) documento bancário em que o marido está qualificado como lavrador (fl. 42); (x) boletim de ocorrência de perda de documento, lavrado em 2000, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 43). De fato, estes documentos acima listados, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora; cito em especial os contratos de arrendamento do imóvel rural Sítio Taquari Mirim (fls. 22-23), uma vez que neles figuram, respectivamente, como arrendatários, a autora e seu marido. Relativo à prova oral, a autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos na fl. 59. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que sempre exerceu atividades rurícolas. Em 1979, passou a residir e a trabalhar, junto com o marido e filhos, na terra arrendada de Sebastião Teixeira Guimarães. A forma de pagamento do arrendamento era variável, feito em dinheiro (porcentagem de 20% da safra) ou em produtos. Relatou que, após o falecimento do marido, continuou trabalhando na referida terra e o faz até os dias atuais. A testemunha Claudinice Guimarães de Almeida Camargo afirmou que a autora, a quem conhece faz 30 anos, reside e trabalha como rurícola desde 1979, na terra arrendada por seu avô Sebastião Teixeira Guimarães. Relatou que a autora trabalhava somente com o marido e filhos, sem o auxílio de empregados. Informou que a autora ainda continua trabalhando como rurícola na mesma terra. A depoente Julia Guimarães Almeida afirmou conhecer a autora faz 33 anos. Desde então, a autora trabalha como rurícola na terra arrendada por seu pai Sebastião Teixeira Guimarães. Relatou que via a autora trabalhando com o marido e os filhos, sem o auxílio de empregados. Segundo informou, a autora trabalha até hoje na mesma propriedade. Entendo que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pela autora em regime de economia familiar. Cabe frisar haver, no presente caso, início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora durante o período de carência, que se inicia em 06/06/1995 findando-se em 06/06/2009, num total de 168 meses. Nesse viés, a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais a autora (ou mesmo seu marido) figure como arrendatária, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmado por prova testemunhal idônea, o que é o caso dos autos. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material

desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 01/03/2010 (fl. 45), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 01/03/2010, a mingua de comprovação de requerimento administrativo (fl. 45) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LEONOR MARIA ZEQUE (CPF n. 198.090.178-39 e RG n. 29.116.399-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 01/03/2010 (fl. 45); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 19, tendo em vista o informado às fls. 20/22. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos termo de curatela definitiva ou provisória devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0009792-83.2011.403.6139 - JOSE MILTON DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ MILTON DE MELO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/24. Réplica apresentada à fl. 27. À fl. 28 a autora requereu a extinção do processo, ante a concessão do benefício pela via administrativa. À fl. 29-verso manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010279-53.2011.403.6139 - ALGENITA MARIA DA ROCHA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Algenita Maria da Rocha, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Estudo Social do caso às fls. 26/27. Manifestação da parte autora às fls. 28/29. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 31/42). Documentos às fls. 44/45. Nova manifestação da parte autora à fls. 48. Às fls. 50/51 manifestou-se o Ministério Público Federal. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos anexados no processo pelo réu (fls. 44/45), a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 1070484757) - desde 13/07/1997 (DIB), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) (sem grifos no original) O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora sendo titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.(AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-94.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EVA DE JESUS SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/11.À fl. 12 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 14), não apresentou qualquer manifestação (fl. 15). Foi então determinada a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 48 horas desse regular andamento ao processo, sob pena de extinção (fl. 16).À fl. 20 certificou a oficiala de Justiça que deixou de intimar a autora, pois a mesma não mais residia no endereço informado na inicial.À fl. 23 e 24 a patrona da autora requereu prazo de 60 e 120 dias para, respectivamente, emendar a inicial e informar o atual endereço da mesma. Despacho de fl. 25 deferiu os prazos requeridos e determinou, em caso de silêncio da parte autora, a intimação pessoal da mesma para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção.Em 01/06/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28/30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/09/2011 (fl. 36).Redistribuídos os presentes autos, este juízo concedeu prazo de cinco dias para a parte autora se manifestar (fl. 37).Em 22/06/2012 (fl. 339) certificou a serventia que até a referida data não havia qualquer petição protocolada pela parte autora.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, depreende-se que ocorreram diversas tentativas de intimação da parte autora para que promovesse o andamento do feito. Ocorre que todas foram frustradas, inclusive a intimação pessoal, conforme certificado pelo oficial à fl. 20. Ademais, nas únicas oportunidades em que o

patrono da autora se manifestou nos autos, o fez requerendo dilação de prazo para que tentasse encontrar a autora, sem, contudo, alcançar seu intento. Assim, entendendo caracterizado o abandono da causa por parte da mesma. Ressalto, ainda, que duas foram as tentativas de intimação da autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Embora inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011436-61.2011.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LIDIANA OLIVEIRA BATISTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kauan Oliveira Rodrigues, nascido em 26/04/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/37. Nos autos do processo nº 0011414-03.2011.403.6139 foi apontada a prevenção destes autos. Então, vieram-me ambos os feitos para análise da ocorrência de litispendência. É o relatório. Decido. O termo de prevenção de fls. 50 dos autos nº 0011414-03.2011.403.6139 acusou a existência dos presentes autos. Ainda naqueles autos, certificou a serventia que em ambos os processos a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Kauan Oliveira Rodrigues. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 51 dos autos nº 0011414-03.2011.403.6139. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0011414-03.2011.403.6139 foi protocolada em juízo em 14/07/2009, enquanto que o presente feito somente o foi em 05/08/2011. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Kauan Oliveira Rodrigues, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012077-49.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA FERNANDES (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Maria de Lourdes Correa Fernandes visando a revisão do benefício de pensão por morte concedida em 16.06.1997, mediante a majoração do percentual de cálculo da renda mensal inicial, a teor da Lei 8.213/91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 56/69, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que

instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 16.06.1997 (fl. 12). Ora, se o benefício foi deferido em junho/1997, é certo afirmar que em julho/1997 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 11.01.2011 (etiqueta capa autos justiça estadual) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 105.764.004-0 indicado na fl. 12) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 19 (2º parágrafo), no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo, uma vez que o benefício para o qual tentou agendamento junto à Agência do INSS (LOAS) não corresponde ao pleiteado na presente ação (aposentadoria por invalidez/auxílio doença). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001892-15.2012.403.6139 - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/36. Todavia, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, necessário se faz que seja esclarecido um ponto. Assim, determino ao advogado da parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da incongruência existente entre a afirmação de fl. 03 ...a Requerente informa que o grupo familiar se enquadra em menos de 1/4 do salário mínimo, o que ficará provado através de estudo social. e o valor apontado na carteira de trabalho do genitor da autora como Remun. Especificada: R\$ 869,00. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-81.2011.403.6139 - JANETE DE ALMEIDA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): JANETE DE ALMEIDA LEITE - CPF 514.053.568-55, Rua 09, 74, Jardim Cantian - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ALICE FRUTUOSO, Rua 09, 91, Jardim Cantian - Itapeva/SP; 2 - LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA PENTEADO, Rua 09, 56, Jardim Cantian - Itapeva/SP; 3 - MARIA SIRLEI DOS SANTOS, Rua 09, 26, Jardim Cantian - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 51/53, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSANGELA GALVÃO - CPF - 269.090.878-60 - Rua Paranapanema, 662, Vila Saraiva - Buri/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada munido(a) de seus documentos pessoais através de carta intimatória com avisto de recebimento.Intime-se.

0005600-10.2011.403.6139 - SOFIA DA SILVA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SOFIA DA SILVA DELGADO - CPF - 295.703.638-00 - Bairro Itaóca - Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006173-48.2011.403.6139 - JOSIANE CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIANE CORREA - CPF - 357.984.308-71 - Fazenda Cafezal, Bairro Caputera - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALQUIRIA SILVEIRA CESAR, 2 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI, 3 - EVA DE JESUS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de setembro de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/23.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA - CPF - 253.356.968-26 - Rua Liberdade, 218, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 18/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006967-69.2011.403.6139 - ANTONIO EVALDO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO EVALDO DE ALMEIDA - CPF - 021.062.198-22 - Rua Maranhão, 51 - Vila Nova - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA Designo audiência para oitiva da testemunha João de Souza Barros, para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. . PA 2,10 Desnecessária a intimação da testemunha acima referida, uma vez que a defensora à fl. 117 se comprometeu em trazê-la. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-05.2010.403.6139 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIZABETE CRISTINA DA SILVA - CPF - 391.022.698-13 - Fazenda Pirituba - Bairro Agrovila IV - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JESUALDO JOSÉ DA SILVA, 2 - JOSÉ IVO DA SILVA, 3 - ESTER APARECIDA DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/30.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011548-30.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ISMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)
Designo o dia 30 de Agosto de 2012, às 14h, para realização da audiência de interrogatório dos acusados na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Vista ao MPF.Publique-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014308-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-91.2011.403.6130) ALVIR CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009965-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SP COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUCIANA PANHAM ZANELATTO

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Diante da informação retro e considerando que a presente execução fiscal já havia sido extinta, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 49/51, reconheço a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 58, tornando-a nula, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 536

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando-se ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 1054/1056), dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante determinado à fl. 998. Intime-se.

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMATION DO BRASIL LTDA. (fls. 347/357) contra a sentença de fls. 331/338-verso, sob o argumento de omissão na referida decisão, por entender ter este Juízo laborado em equívoco. Aduz a existência de erro de fato na decisão, porquanto analisou matéria distinta da efetivamente submetida à apreciação do judiciário. Teceu novas considerações acerca do pagamento de estimativas e a impossibilidade de sua exigência. A União Federal, instada a apresentar contrarrazões (fls. 361), pugnou pela rejeição aos embargos, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada (fls. 366/367). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há qualquer omissão a ser sanada. A embargante pretende modificar o entendimento exarado nos autos, por meio de instrumento inadequado à finalidade pretendida. Insurge-se, na verdade, contra o próprio mérito da decisão proferida. A adoção de premissas ou entendimentos diversos do propugnados na inicial é decorrência lógica da decisão que não lhe foi favorável. A sentença foi bastante clara na fundamentação acerca dos motivos pelos quais a segurança foi denegada, com base nos elementos e documentos existentes nos autos. Portanto, cabe a embargante utilizar o mecanismo adequado obter modificação da decisão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 225/235, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 218-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 215/228, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 208. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

OSASCO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 257/271, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 248.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 656/716, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-55.2012.403.6133 - ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar em que a medida requerida tem evidente caráter satisfativo, não se adequando o manejo da referida ação para sua consecução e sim com o instituto da tutela antecipatória prevista no art. 273 do CPC, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à ao SEDI para que o feito seja convertido em Ação Ordinária.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial de modo a adequá-la ao novo rito, sob pena de seu indeferimento.Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 390

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA AUTOS Nº 0002619-89.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SHEILA MACHADO DE OLIVEIRAAÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEDECISÃO

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a reintegração de imóvel consistente em uma casa sob nº. 12/J, parte integrante do Residencial Jardim dos

Girassóis, situado na Estrada das Lavras, s/nº, Jardim Novo Portugal, no Município de Guarulhos/SP, conforme cópia do livro de registro de fl. 21.No presente caso, a competência é regulada pelo disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo, a bem da clareza:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, São Paulo, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo.Façam-se as anotações necessárias, com posterior baixa na distribuição.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 8 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 391

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001737-30.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0003816-16.2011.403.6133, em que MARIA SEBASTIANA DE SOUZA pretende o pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, arguível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excipiente permaneceu inerte (fls. 06 e verso).É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia

inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba, conforme documentos de fls. 10/12 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003816-16.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001914-91.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-24.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINAI SOUSA GOIS(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária n.º. 0000166-24.2012.403.6133, em que EDINAI SOUSA GOIS pretende o reconhecimento da união estável para fins previdenciários e consequente concessão de pensão por morte desde a DER 01/04/2011. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excipiente permaneceu inerte (fls. 11 e verso). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juizes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo n.º. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA

VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data:29/03/2010 - Página:09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba, conforme documentos de fls. 02 e 05/07 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000166-24.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-35.2011.403.6128 - EXPEDITO ANTONIO DA SILVA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Int.

0000182-27.2011.403.6128 - ZELINDO REAME(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 67/70 para corretamente entranhá-la nos autos em apenso. Após, abra-se conclusão naqueles. Int.

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000610-09.2011.403.6128 - ALMINDA MORENO(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 119/120: o INSS já apresentou os cálculos do que entende devido. Deverá a requerente, se não concorda com eles, apresentar os seus, a fim de que se possibilite a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Chamo o feito à ordem. De fato, de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Dê-se ciência aos interessados, publicando-se também a decisão de fls. 119. Int.

0000187-15.2012.403.6128 - RUI VALTER MACIEL DE PONTES X OTACILIA VIEIRA DE PONTES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0000240-93.2012.403.6128 - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/96: dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000272-98.2012.403.6128 - LAURENTINO MARTINS DE LISBOA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000303-21.2012.403.6128 - CECILIA BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0000304-06.2012.403.6128 - JOAO JOSE MARCHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000322-27.2012.403.6128 - CATHARINA IAMILLI AMARO X JOSE MASSUCATTO X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X JAYME VICENTE X APARECIDA HERVATIN VICENTE X ANDREA VICENTE DE SOUZA X MARCEL VICENTE X LAERTE JOSE RIVA X NATALINA BARRIVIERA RIVA X GERSON FERNANDO RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

0000326-64.2012.403.6128 - MAURO BRAGANTINI X ARNALDO ALVES DO ROSARIO X WALDEMAR PORFIRIO X ARISTIDES NUNES FERNANDES X JOSE CRUZ GIMENEZ(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais RPVs em secretaria. Int.

0000365-61.2012.403.6128 - JOAO MAURILIO DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

0000369-98.2012.403.6128 - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000375-08.2012.403.6128 - CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0000382-97.2012.403.6128 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o requerente. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000385-52.2012.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao TRF3 para cancelamento do ofício requisitório de fls. 167. Após, aguarde-se o pagamento do ofício de fls. 166 no arquivo. Int.

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/116: dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo requerido. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls. 122/123: ciência ao requerente. Int.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Int.

0000460-91.2012.403.6128 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 186/193: dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo requerido. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls. 199: ciência ao requerente. Int.

0000505-95.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Republique-se o despacho de fls. 175.Fls. 180: ciência à requerente.Despacho de fls. 175:Fls. 158/174: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela Autarquia. Int.

0000574-30.2012.403.6128 - ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Chamo o feito à ordem.De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada.Int.

0000597-73.2012.403.6128 - JUVENCIO RAMOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 234/235: esclareça o que pretende, visto que o requerente não tem nada a receber nestes autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

0000690-36.2012.403.6128 - JOSE VITOR DE SOUSA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
Fls. 195: defiro. Nada sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0000723-26.2012.403.6128 - FRANCISCO OZANAN SANTOS FREIRE(SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de fls. 133, último parágrafo.

0000735-40.2012.403.6128 - ANTONIO BERNARDO X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X GERALDO PADOVAN X JOAO CARMO GOZZO X OSAIR FERREIRA DE MATOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 227: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0000759-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BOCALON(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada. Int.

0000894-80.2012.403.6128 - PAULO CAVALHEIRO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0001066-22.2012.403.6128 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 94/97: anote-se e observe-se. Oficie-se à EADJ com cópia da decisão de fls. 76/81v.º para as providências cabíveis. Após, defiro a vista requerida às fls. 94/97. Ficando os autos paralisados em cartório, arquivem-se com as anotações de baixa. Int.

0001070-59.2012.403.6128 - HELENA CAMPOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o despacho de fls. 188. Após, defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 194. Int.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001217-85.2012.403.6128 - LUCIO GREGORI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Lucio Gregori em face do INSS, em que se pleiteia a desaposentação. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV -

Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. P.R.I.Jundiá-SP, 31 de julho de 2012.

0001252-45.2012.403.6128 - GENESIA ALVES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/41: remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.Int.

0001312-18.2012.403.6128 - ALFREDO MARCIANO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Int.

0001334-76.2012.403.6128 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Chamo o feito à ordem.De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada.Int.

0001430-91.2012.403.6128 - DECIO JOSE MACHADO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.De fato, conforme dispõe o 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques dos valores depositados nos autos a título de pagamento de ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Assim, reconsidero a decisão proferida ontem por mim, na parte que determina a expedição de alvará, mantendo, no mais, tal como lançada.Int.

0001538-23.2012.403.6128 - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0001890-78.2012.403.6128 - AGENOR CARLOS DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Int.

0001905-47.2012.403.6128 - CLAUVIZIO SCALON(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 278/279: esclareça o que pretende, tendo em vista que o requerente não tem nada a receber nestes autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se com as anotações de praxe. Int.

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo estes autos conclusos somente nesta data. Requer o autor Anisio Donda a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, bem como o reconhecimento das atividades insalubres exercidas pelo autor, averbação no CNIS e conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria especial. Requer ainda, indenização por danos morais e materiais. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002169-64.2012.403.6128 - IVAN RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0002183-48.2012.403.6128 - JOSE QUIEL NETO(SP187081 - VILMA POZZANI) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos em redistribuição, somente nesta data. À fls. 164/166, em 11/01/2010, requereu a viúva Maria da Conceição Santos habilitação neste processo, como sucessora do autor José Quiel Neto, em decorrência do seu falecimento, bem como a apresentação dos cálculos nos termos do v. Acórdão, com encontro de contas com o benefício de pensão por morte, sob NB 21/130.428.58-1. O INSS apresentou os cálculos às fls. 179/181, no valor total de R\$ 42.565,61, atualizados até outubro de 2010, enquanto que a parte autora juntou os cálculos a fls. 194/196, no valor total de R\$ 77.630,61. À fl. 202, informou o contador da Justiça Estadual que as divergências entre os dois cálculos devem-se à inclusão pela parte autora das prestações posteriores ao falecimento (início da pensão por morte), bem como ao cômputo dos juros de mora na alíquota de 1% ao mês, enquanto o INSS calculou as diferenças até o falecimento do autor (em 13/07/2003) e juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009. À fl. 208 a parte autora requer o envio do feito à Contadoria Judicial. Primeiramente, defiro a habilitação requerida às fls. 164/166. Entendo correta a inclusão nos cálculos dos valores revisados até a data do óbito, em 13/07/2003. Com efeito, tendo sido a habilitação requerida somente em janeiro/2010, após o trânsito em julgado em 09/10/2009 (fl. 161), os valores referentes à revisão da pensão não podem ser incluídos nos cálculos, devendo ser pleiteado em via própria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A habilitação processual decorrente do óbito do autor da ação confere à viúva legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da execução de sentença que originou o presente agravo de instrumento. 2. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui direito autônomo, cuja análise depende de requerimento no âmbito administrativo, e, eventualmente, da propositura de ação própria. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região. (TRF4, 6ª Turma, AG 200204010525175, Relator Nylson Paim de Abreu, j. 08/10/2003, v.u., DJ 22/10/2003) Também correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são conectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO

CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012,v.u., DE 27/06/2012)Assim, à vista da informação de fl 202, do contador da Justiça Estadual, homologo os cálculos de fls. 179/181. Fica desde já autorizada a expedição dos ofícios requisitórios, na forma a ser requerida pela parte autora. Encaminhem os autos ao SEDI, para retificação da autuação e registro, devendo constar como autora Maria da Conceição Santos e José Quiel Neto como sucedido.Int.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/639: defiro a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento.Fls. 642/650: manifeste-se a requerente.Int.

0002514-30.2012.403.6128 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0002524-74.2012.403.6128 - PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216: apresente o cálculo do que entende devido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Ressalvo que, por se cingir a matéria à questões de direito, o ônus de apresentar cálculos recai sobre o credor e não o contador do Juízo, que sequer possui parâmetros para elaborar tal conta.Nada sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0002661-56.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Aguarde-se em secretaria o pagamento da outra RPV.Int.

0002699-68.2012.403.6128 - ALOISIO COQUEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a intimação pessoal do requerente, quanto à expedição do alvará, visto que seu patrono possui poderes na procuração para receber e dar quitação.Nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção (artigo 794, I, CPC). Int.

0002712-67.2012.403.6128 - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 415/417: assiste razão à Autarquia quando afirma que entre a data da elaboração dos cálculos e da expedição do ofício requisitório não incide juros de mora, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE 556.189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia; RE 496.703 PR, Min. Ricardo Lewandowski).Assim, o ofício requisitório deverá ser expedido com os mesmos valores do expedido às fls. 271 para o beneficiário Álvaro Piovesan.Antes, porém, de se expedir tal ofício, deverá a viúva de Álvaro Piovesan, habilitada às fls. 386/394, providenciar a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, visto que da certidão de óbito de fls. 391 constou que ele possuía três filhos.Int.

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/168: digam as partes.Sem prejuízo, diga o requerente sobre a contestação apresentada. Int.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0002802-75.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO FERREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência ao interessado dos valores depositados nos autos. Ressalvo que de acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a habilitante de fls. 99 a habilitação dos demais herdeiros, visto constar da certidão de óbito que o requerente deixou três filhos. Após, conclusos. Int.

0004517-55.2012.403.6128 - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a requerente as custas processuais, sob as penas da lei. No mesmo ato, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0004537-46.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação. Fls. 136/138: ciência ao autor. Int.

0004565-14.2012.403.6128 - REGINALDO BATISTA LIMA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos dos embargos já se encontram distribuídos. Abra-se conclusão neles. Int.

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada. Int.

0004907-25.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0005014-69.2012.403.6128 - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: manifeste-se o requerente. Fls. 149/150: intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Cicero José Feitoza a concessão da liminar e de Justiça Gratuita, objetivando ser declarado judicialmente como insalubre os períodos de 05/01/1981 a 03/02/1981, 18/01/1984 a 04/10/1989 e 12/10/1989 a 04/09/1990, já reconhecidos pelo réu no procedimento administrativo, bem como o reconhecimento como insalubre o período de 03/10/2001 a 09/02/2012, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0006374-39.2012.403.6128 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo estes autos conclusos somente nesta data. O autor Benedito Roberto de Camargo requer a concessão de Justiça Gratuita e a tutela antecipada, a qual, não delimita ou especifica na inicial. A final, pretende a revisão dos reajustes ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados, para atualização mensal no valor de sua aposentadoria, bem

como a concessão das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios, embasada na Lei 10.259/2001. Requer também prioridade na tramitação, por possuir 60 anos de idade. O autor não fundamentou seu pedido de tutela antecipada, nem explicitou este pedido em sua inicial. Ademais, já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Urias Antonio Alves de Araújo, em face do Caixa Econômica Federal, para anulação do processo de execução extrajudicial e dos leilões levados a efeito, decorrente da inadimplência no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de imóvel, CHU 08.0316.5812749-0. Requer o autor a concessão de Justiça Gratuita e tutela antecipada, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Afirmo o autor que é proprietário do imóvel e sustenta, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, restando incompatível a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 e o CDC. Alega que discute as arbitrariedades cometidas pela ré no financiamento em tela no processo nº 1999.61.05.004487, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Campinas e que realizou depósitos judiciais de 22/05/2000 a 10/03/2009, que comprovam que cumpre com o estipulado judicialmente. Em consulta ao andamento processual e diário eletrônico, verifico que a Medida Cautelar nº 0004487-46.1999.403.6105 (nº atual), mencionada pelo autor, foi julgada improcedente em primeiro grau, uma vez que sequer houve o depósito da metade do valor líquido do débito existente. Após, em segundo grau, foi julgada extinta, por decisão monocrática do Relator, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, considerando que a arrematação do imóvel foi levada a efeito, com o registro da respectiva carta de arrematação no cartório de registro de imóveis em 06/09/1999. Também pelo mesmo fundamento foi extinta a ação principal, sob nº 0008269-61.1999.4.03.6105, em que se pleiteou a consignação das prestações do valor entendido como correto, a revisão do financiamento, com a anulação das cláusulas abusivas pactuadas e repetição de indébito dos valores pagos a maior. Ambos processos encontram-se com baixa definitiva e arquivados. Verifico, ainda, pelas cópias de fls. 38/60, que o autor vem negociando junto à CEF a compra do imóvel em tela, que estaria ainda ocupando. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita e marco ao autor o prazo de 10 (dias) para juntar aos autos cópia da declaração de imposto de renda, a comprovar sua condição de hipossuficiência. Entendo ausentes os pressupostos à concessão da tutela antecipada, porquanto não comprovado que o autor detém a propriedade do imóvel e que remanesce a possibilidade jurídica do pedido na presente ação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2012

0008545-66.2012.403.6128 - VALMIR MALATESTA BERALDI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Valmir Malatesta Beraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - IRPF, em virtude do recebimento dos valores atrasados referentes a sua aposentadoria, bem como a declaração de nulidade do lançamento desse crédito tributário. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 36.395,15 (trinta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Sonia Maria Moreira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, suspenso em 27/04/2010, e sucessivamente a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, pelas situações previstas no anexo I, do Decreto 357 de 1991. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação da alegada incapacidade total e permanente, sendo inclusive necessária a produção de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Enivaldo Candil a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à revisão do seu benefício, sendo declarado judicialmente como insalubre o período já reconhecido administrativamente pela autarquia o período de 21/01/1985 a 02/12/1998, como também o período de 11/12/1998 a 01/02/2011, não reconhecido administrativamente, para posterior conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento da diferença apurada nesse período e indenização pelos danos morais. Considerando que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 155.088.229-2, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0008576-86.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO MARTIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Antonio Martin, que requer a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a homologação do exercício de atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 17/01/1975 a 23/02/1976 e 01/12/1993 a 05/03/1997, bem como a concessão da aposentadoria protocolizada sob NB 42/146.275.979-0, requerida em 06/08/2007 ou a protocolizada sob NB 42/149.128.179-8, requerida em 23/09/2008, ou a revisão da aposentadoria protocolizada e concedida sob NB 42/153.549.650-6, requerida em 13/07/2010. Considerando que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria sob NB 42/153.549.650-6, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007853-67.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/09/2012, às 15:30h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0007901-26.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X VALDECY QUITERIA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/09/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-15.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial. Int.

0001032-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-

62.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Sobre os cálculos da contabilidade judicial, manifestem-se as partes.Int.

0004566-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GABRIEL LUCAS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Republique-se a decisão de fls. 37.(Despacho de fls. 37: Fls. 34/36: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se embargado. Int..

0007765-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-89.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIR PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

Recebo com suspensão da execução.Manifeste-se o embargado nos termos da lei. Int.

0007800-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-78.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALBINO TORRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo com suspensão da execução.Manifeste-se o embargado, nos termos da lei. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002744-72.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-27.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDO REAME(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Assiste razão à impugnante.De fato, não se considerou nos critérios utilizados para dar valor à causa a prescrição quinquenal, que deveras diminui eventual condenação ao final do processo.Além disso, o próprio requerente quantificou em R\$ 27.000,00 o valor dos atrasados, não se justificando a atribuição do valor da causa em R\$ 33.540,00.Há de se considerar ainda que não foi observada a prescrição quinquenal, que diminuiria deveras a condenação.Posto isso, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 27.000,00. Anote-se.Em decorrência lógico da decisão acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, pois a competência nesse caso, como sabido, é absoluta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Fls. 116: oficie-se como requer. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 117/118. Int.

Expediente Nº 139

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005165-35.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-88.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa embargante.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, proceda-se a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da respeitável sentença judicial proferida à fl. 05, ora ratificada, e traslade-se cópia reprográfica daquela para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos.4. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000898-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-65.2012.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar a nova denominação da parte embargante, qual seja, INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. (manifestação de fls. 207/208).2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se os presentes do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000900-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo, fazendo constar a nova denominação da empresa embargante, qual seja, INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (manifestação de fl. 187). 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0000962-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2012.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, tendo em conta que os volumes de números 02 a 12 compõem-se apenas e tão somente de documentos que instruem a ação, visando facilitar o manuseio dos presentes autos autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes, ficando os demais arquivados em Secretaria à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas.2. Logo após, em razão própria da necessidade de apreciação do pedido de renúncia estampado nas fls. 2.594/2.595 e fls. 2.596/2.618, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005162-80.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-88.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa embargante.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, remetendo-se os autos à embargada para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005880-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-92.2012.403.6128) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da denominação da empresa embargante, fazendo constar SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA..2. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, remetam-se os autos ao embargado para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005881-62.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-92.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da denominação da empresa embargante, fazendo constar SIGMA -

EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA..2. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, e intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Remetam-se os autos ao embargado para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005884-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-32.2012.403.6128) CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0005893-76.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-47.2012.403.6128) CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006433-27.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-65.2011.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO)
VISTOS ETC.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;(ii) atribuindo valor correto à causa (valor do respectivo executivo fiscal).Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

0007538-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2012.403.6128) JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS ETC.Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição. Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto;(ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);(iii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

0007631-02.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-17.2012.403.6128) LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
VISTOS ETC.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, ciência à parte embargante da impugnação.3. Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007783-50.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-51.2011.403.6128) COMERCIAL DESTRO LTDA(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
VISTOS ETC.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos presentes autos cópia reprográfica do depósito judicial efetuado como garantia ao débito fiscal, ora em cobro nos autos da Execução Fiscal nº 0000161-51.2011.403.6128 (conforme

mencionado às fls. 13/14 do executivo fiscal em questão).Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-67.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 141/142), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do instrumento de mandato, bem como do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Logo após, cumprido o item 02 supracitado, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000148-52.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP291011 - AUGUSTO DA SILVA PALHARES NETO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 146/175), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, comparecendo em Secretaria para subscrever o instrumento de mandato juntado à fl. 164 dos presentes autos, ou então apresentar novo instrumento devidamente subscrito. 3. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta.4. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0000156-29.2011.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/28), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000161-51.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIAL DESTRO LTDA(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

VISTOS ETC.Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias:(i) protocolize as peças originárias necessárias à instrução dos presentes autos, correspondentes às cópias reprográficas juntadas às fls. 10/12 e fls. 13/14, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999;(ii) apresente os documentos mencionados à fl. 13, referentes à segunda transferência bancária realizada, uma vez que não instruíram a respectiva manifestação; (iii) regularize a manifestação juntada às fls. 15/37, eis que em desacordo ao estabelecido no artigo 1º, inciso I, e artigo 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 8.906/1994, sob pena de reconhecimento de sua nulidade.Logo após, cumpridos os itens (i) e (ii) supracitados, remetam-se os autos ao exequente para vista e manifestação.Intime-se.

0000403-10.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAVACAR TORRAGOCA LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 21/37), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000408-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOVEIS FRANARTE

LTDA ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 20/45), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta.3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0000421-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 09/23), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000463-80.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 07/12), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000561-65.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

VISTOS ETC.Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste com relação ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0000710-61.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITAGA PARTICIPACOES LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL)

VISTOS ETC.Suspendo a execução em face do parcelamento administrativo do(s) débito(s) noticiado pela exequente e pela própria parte executada (fls. 92/97).Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido à fl.86.Intime-se. Cumpra-se.

0000721-90.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESPOLIO DE AURORA SCARADELLI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta.3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0000077-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 26/28), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato - contendo a numeração correta do cadastramento do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, cumprido o item 02 supracitado, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada.Intime-se e cumpra-se.

0000895-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Traslade-se para os presentes cópia reprográfica da respeitável sentença judicial proferida às fls. 305/308 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000898-20.2012.403.6128, procedendo-se ao seu desapensamento.4. Desapensem-se ainda dos presentes os autos do executivo fiscal nº 0000896-50.2012.403.6128, equivocadamente apensando a estes quando da sua remessa a este Juízo Federal.Intime-se e cumpra-se.

0000896-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar a nova denominação da parte executada, qual seja, INTERMÉDICA SAÚDE LTDA. (manifestação de fls. 11/12).2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Desapensem-se dos presentes os autos do executivo fiscal nº 0000895-65.2012.403.6128, equivocadamente apensando a estes quando da sua remessa a este Juízo Federal.5. Ato contínuo, remetam-se os autos a exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000899-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ANGELO AUGUSTO FERRARI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (manifestação de fl. 61).2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Intime-se ainda a parte executada da nova numeração recebida pelos presentes autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores daquele período indicado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07, em conformidade com o requerido à fl. 289. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para ciência da nova numeração, vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0000961-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

VISTOS ETC.Manifeste-se a parte executada sobre as alegações apresentadas às fls. 195/199.Intime-se.

0001153-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 09/35), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada AUTO POSTO ÍCARO LTDA..3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0002752-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X MARCIO JOSE BARBERO X NAIR BIANCHINI BARBERO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o requerimento de fl. 53 e a presente data, entendo que o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias resta prejudicado. Desde logo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. 3. Logo após, com o retorno, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002881-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RITA DE CASSIA CORREA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente à Certidão de Dívida Ativa número 80.1.04.009915-52. À fl. 38 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002961-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X EMBALAGENS OURO PRETO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22/33), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, cumprido o item 02 supracitado, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0002964-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LIMARTE PINTURAS TECNICAS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 21/29), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0004282-88.2012.403.6128 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP072757 - RONALDO OLIVATO)

VISTOS ETC. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito (informações de fl. 77), fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa executada. 2. Logo após, tendo em conta o teor da respeitável decisão judicial proferida à fl. 158, ora ratificada, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel nº 17.526, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se, para tanto, o respectivo mandado, instruindo-o com cópias reprográficas de fls. 88/89, fl. 158, e fls. 244/259. 3. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, remetendo-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0004574-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RAMOS E LOPES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA M(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 32/51), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada RAMOS E LOPES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - ME. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0005879-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X WILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da denominação da empresa executada, fazendo constar SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA..2. Logo após, tendo em conta o requerido às fls. 148/149, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiá - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento dos seguintes veículos: (i) PLACA BZP 6246, CHASSI 9BD146000R8352821, RENAVAL 619121084; e (ii) PLACA CZP 1758, CHASSI 9BFPXXLP3KBW99012, RENAVAL 428897002, ambos de propriedade do executado principal SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., conservando-se o registro de bloqueio judicial.3. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, e intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005882-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do instrumento de mandato, bem como do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ato contínuo, cumpra-se a determinação judicial exarada à fl. 26.3. Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (manifestações de fls. 24/25 e fls. 26/31), remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0005883-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do instrumento de mandato, bem como do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 19/20), remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.3. Desde logo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005882-47.2012.403.6128.Intime-se. Cumpra-se.

0007630-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas às fls. 290/292 e fls. 300/306, e o disposto na Lei nº 9.703/1998, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil) para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta corrente de nº 26-021576-0 - R\$ 537.246,64, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP.Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 245/246; fls. 290/292, e fl. 297. Cumpra-se com urgência.2. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2191

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

DECISÃO Trata-se de ação de imissão de posse, com requerimento de antecipação de tutela, cumulada com ação de indenização, promovida pela União em face de Rosirlei Tavares, Wilson José da Costa e Nara Rejane Flores Teixeira, na qual se pleiteia a concessão de medida liminar para que o imóvel localizado na Avenida Coronel Antonino, 4.141, nesta cidade, edificado sobre o Quinhão C, com área de 2 has, matrícula 4336, seja imediatamente desocupado pelos demandados. Como fundamento do pleito, a autora alega que o referido imóvel foi adjudicado em seu favor, por sentença judicial transitada em julgado, nos autos da execução fiscal n. 98.0003322-0; que alguns particulares ocupam parte do imóvel e ignoram notificações que lhes são enviadas pela Secretaria do Patrimônio da União para que procedam à desocupação; bem como que o imóvel terá utilidade em prol do interesse público. O pedido de liminar foi deferido às fls. 457-459. Às fls. 474-481, a requerida Rosirlei Tavares apresenta contestação, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 457-459, bem como os benefícios da justiça gratuita. Apresenta cópia de agravo de instrumento interposto (fls. 484) e documentos de fls. 485-507. Às fls. 508-518, contestação do réu Wilson José da Costa, onde se pleiteia a revogação da referida decisão, além do deferimento de pedido contraposto, consistente na indenização pelas benfeitorias necessárias. Documentos às fls. 520-536. A ré Nara Rejane Flores Teixeira apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, pugnando por sua reconsideração. À fl. 546, pedido de reforço policial para a desocupação forçada dos réus, para imissão da posse da autora. Eis o relatório. Decido. De fato, a Lei de Locações apenas assegura a manutenção do contrato de locação, nos casos de alienação do imóvel urbano, quando o contrato se der por prazo determinado, contiver cláusula que preveja tal vigência, além de estar devidamente averbado junto à matrícula do imóvel. Não é este o caso dos autos. E a denúncia do contrato, que deve ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda, segundo a lei de regência, constitui direito do adquirente. A subsidiar o pleito de reconsideração da decisão de fls. 457-459, as requeridas Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores alegam que residem no imóvel, ocupando-o de forma mansa e pacífica, inclusive, com autorização da Secretaria de Patrimônio da União. A primeira requerida aduz, ainda, que ali reside com seu genitor, pessoa idosa e doente, e que necessitaria de tempo hábil para providenciar um outro local para viver. Nessa esteira, diante da colisão dos direitos fundamentais à propriedade e à moradia - direito este decorrente do princípio basilar da dignidade da pessoa humana -, torna-se necessária a técnica de ponderação de interesses, mediante o uso da proporcionalidade e da concordância prática, a fim de preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos, à luz do princípio da unidade da Constituição. A Constituição Cidadã de 1988 tornou a tutela da pessoa o cerne da ordem jurídica e enalteceu o solidarismo na busca do bem-estar social, garantindo o direito à vida em sua dupla acepção - direito de continuar vivo e de viver com dignidade. Ainda, com sucedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do solidarismo, a Constituição Federal trouxe o princípio da proteção integral do idoso (art. 230), que deve ser tratado com absoluta prioridade, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Assim, com a interpretação dos direitos fundamentais enquanto normas principiológicas, entendo de bom alvitre dilatar o prazo para desocupação voluntária das requeridas Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores, e suas respectivas famílias, do imóvel objeto da lide, em homenagem ao direito

fundamental à moradia, constitucionalmente assegurado. Este entendimento, porém, não se estende ao requerido Wilson José da Costa, uma vez que a sua ocupação tem finalidade econômica (aluguel de área de lazer para festa ou eventos). Ao seu caso são aplicáveis as normas-regras previstas na legislação que cuida dos contratos de locação, conforme explanado na decisão de fls. 457-459. Ressalto, por fim, que, embora possivelmente tenha realizado benfeitorias no bem, a reclamação de eventual direito à indenização necessitaria de ação autônoma ou reconvenção. É que o presente feito - ação dominial - não comporta formulação de pedido contraposto, por não possuir a natureza dúplice, própria das ações possessórias. Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 457-459, para fixar o prazo de 6 meses para a desocupação voluntária das requeridas Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores, e suas respectivas famílias, do imóvel cuja imissão foi deferida à União. Recolha-se, por ora, o mandado de imissão na posse nº 1978/2012-SD01, para readequá-lo a presente decisão. Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pelas rés, informando-o do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007907-29.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAMASCO(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2012, às 16:30 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2235

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 800. Intime-se.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 116/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 197, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 260, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios. Intime-se, pessoalmente, o autor para dizer se concorda com a retenção dos honorários contratuais na expedição do precatório, conforme requerido na petição de fls. 279.

0001288-54.2010.403.6000 (2010.60.00.001288-2) - ERMELINDA PEREIRA BESCOW(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 116/122 e pelo réu às fls. 426/433, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Aos recorridos (réu e autora) para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 132, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Apresentados os cálculos às fls. 213/224. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fica o autor intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 134/141, no prazo de 10 (dez) dias.

0007147-80.2012.403.6000 - ANDREIA HADDAD SANOSOE COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 104/105. Cite-se Catia de Oliveira Sansoe Couto e intime-a para que, no prazo de resposta, manifeste-se sobre os embargos declaratórios (fls. 69/101). Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-78.1997.403.6000 (97.0001775-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante às fls. 307/313, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (embargados) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012666-70.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Fls. 57-60. Manifeste-se o executado, em dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA

SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 202/217 e de fls. 218/222, no prazo de cinco dias.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 202/217 e de fls. 218/222, no prazo de cinco dias.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 202/217 e de fls. 218/222, no prazo de cinco dias.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 202/217 e de fls. 218/222, no prazo de cinco dias.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 202/217 e de fls. 218/222, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores Carolina Gutierrez Cerqueira, Danilo Alves Cerqueira e Priscilla Alves Cerqueira dos pagamentos efetuados nos autos, conforme extratos de requisições de pequeno valor de fls. 433/435.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS

WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CARLOS MAGNO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intime a advogada Iris Winter de Miguel para manifestar-se sobre o RPV expedido às fls. 291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 1346-7.Intime-se.

Expediente Nº 2236

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002334-44.2011.403.6000 - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Designo audiência de instrução para o dia 26 / 09 / 2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento

pessoal do autor e oitiva de testemunhas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

Expediente Nº 2237

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000032-43.1991.403.6000 (91.000032-9) - ROBERTO JOSE MOSENA X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003007 - MARILENE BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 187

Expediente Nº 2238

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência dos recursos interpostos, conforme requerido às fls. 138. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/111. Sentença em relação a execução da sentença, em separado. Vistos. Diante da manifestação das partes de fls. 137-8 e da petição de fls. 139, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 141. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010164-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CONTAR FILHO
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 29. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0013184-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO RICARDO SOUTO VILELA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0013223-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA D ELIA BELLINATI
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO

DIAS DINIZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação das exequentes Maria Luisa da Silva Alves e Juliane Penteado Santana (f. 379), bem como o silêncio da exequente Érica Jakelyne Alves da Silva, que levantou o valor do precatório à f. 393, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-85.2005.403.6000 (2005.60.00.005714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON PEDRO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 120, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2239

ACAO MONITORIA

0009789-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO DE CARVALHO MOTTA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face do ADRIANO DE CARVALHO MOTTA. Às fls. 169-70, as partes noticiam a formalização de acordo. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 169-70, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1194

CARTA PRECATORIA

0005556-83.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDA JIMENEZ CALLAO X ELSA LUJAN CHAVEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha. 2) Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14h10min, para oitiva da testemunha Caroline Rodrigues Boneme, arrolada na denúncia. 3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005552-46.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X

JUSTICA PUBLICA

CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN, à(s) fl(s). 02/04, com documentos de fl(s). 05/06, pleiteou a restituição do veículo GM CLASSIC SPIRIT, ano 2005, cor branca, placa DNB 8240, chassi 9BGSN19X05B249502, sob o argumento de que seria terceiro de boa-fé e de que seria o seu proprietário, pois o teria adquirido de DORALICE SIQUEIRA SAMPAIO, pessoa em nome de quem o CRLV estava. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 08, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que o requerente não seria o legítimo proprietário do bem, já que admitiu tê-lo transferido a FLAVIO HENRIQUE DUARTE, sendo que eventual discussão acerca do não pagamento do valor devido pelo bem é matéria a ser resolvida no âmbito cível. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que o próprio requerente admitiu que vendeu o veículo em questão a FLAVIO HENRIQUE DUARTE, na posse de quem o mesmo foi apreendido. E, de acordo com o direito civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, de sorte que o negócio jurídico celebrado entre o requerente e FLAVIO estaria perfeito e acabado. Portanto, eventual discussão acerca do inadimplemento do novo proprietário do bem não pode ser discutida na seara penal, mas, sim, na cível. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo GM CLASSIC SPIRIT, ano 2005, cor branca, placa DNB 8240, chassi 9BGSN19X05B249502, por ter sido formulado por quem não é seu legítimo proprietário. Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0007879-95.2011.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivase.

INQUERITO POLICIAL

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Feito desmembrado em relação a Glondy Cuellar Roca e Albert Flores Cesari, passando estes a responder pelos delitos na ação n. 0007884-83.2012.403.6000 (fl. 1825). Sérgio Pablo Perez constituiu para sua defesa os advogados Marcílio Lins e Fábio Luiz Pereira da Silva, consoante procuração de fl. 1859. Intimem-se, pois, os advogados de Sérgio para, no prazo de dez dias apresentarem a defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Fls. 1817: Lucivaldo Faustino Jubrica, intimado, informou necessitar da Defensoria Pública da União. Nomeio, pois, a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Sérgio Pablo (fls. 1860/1864). Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União de sua nomeação para defesa de Lucivaldo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Os acusados Talita Resende Ernesto, Arlindo Moreira do Nascimento, Lindomar de Almeida, Dilvanildo Martins de Queiroz e Jubertino Justiniano Lemos apresentaram suas defesas prévias em fls 1936/1937, 1916/1918, 1969, 2030 e 2058. A defesa de Arlindo arrolou Miguel Ribeiro Yavari, corréu deste feito, como testemunha de defesa (fl. 1937). Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, posto que Miguel figura no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos: Intime-se a defesa de Arlindo Moreira do Nascimento desta decisão. O acusado Divanildo, embora solto por este feito, continua preso em decorrência de pendência nos autos 0022533-33.2006.8.12.0001 (fl. 2126). Quanto aos acusados Miguel Ribeiro Yavari e Adriana Montalvani Macena, estes não foram notificados, haja vista não terem sido localizados (fl.s 1896, 1967 e 2012). Fl. 2109: A Agepen informou, em atendimento ao requerimento do Ministério Público Federal de fl. 2069, que Miguel foi beneficiado com livramento condicional em 14/07/2011. O feito foi desmembrado em relação a Paulina Urey, Domingas Paredes Carrilho, André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza, passando estes para os autos 0013997-87.2011.403.6000. Uma vez que os autos desmembrados estão na fase de notificação dos acusados para apresentarem suas defesas, entendo ser de bom alvitre que Miguel Ribeiro Yavari e Adriana Montalvani passem a

constar no pólo passivo daqueles autos. Remetam-se, pois, estes autos e os 0013997-87.2011.403.6000 ao SEDI para a exclusão de Miguel e Adriana deste feito e inclusão naquele. Cópia deste despacho deverá instruir os autos 0013997-87.2011.403.6000. Quanto aos demais acusados, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal, dando os acusados: Talita Resende Ernesto e Lindomar de Almeida como incurso no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006; e no art. 33, c/c art. 40, I, da mesma Lei n. 11.343/2006, por cinco vezes, nos termos do art. 29 e 69 do Código Penal; Arlindo Moreira do Nascimento e Jubertino Justiniano Lemos como incurso no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006; e no art. 33, c/c art. 40, I, também da Lei n. 11.343/2006; Divanildo Martins de Queiroz como incurso no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. Designo o dia 27/08/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa residentes neste município. Citem-se. Intimem-se. Requiram-se presas, escolta e testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa que residem em Corumbá e Nova Andradina. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da petição de fls. 2127/2129, bem como para ciência deste despacho. Após, ciência à Defensoria Pública da União. Depois de cientes o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, defiro o pedido de vistas requerido pelas defesas de Arlindo Moreira do Nascimento (fl. 2129) e Divanildo Martins Queiroz (f. 2130), pelo prazo consecutivo de cinco dias a começar pela defesa de Arlindo.

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Designo o dia 15/10/2012, às 15 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que interrogarei os acusados residentes neste município. Intimem-se Lenira de Deus Serrano (f. 1152), Pedro Marildo Vidal de Paula (f. 1153) e Ribamar Osório de Paiva (f. 1158). Requiram-se o preso Ribamar e sua escolta. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá o interrogatório de Helenice de Barros Junqueira de Paiva (endereço em fl. 1018), pelo método convencional. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (na defesa de Ribamar). Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 466/2012-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá, a fim de se interrogar a acusada Helenice de Barros Junqueira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Designo o dia 17/10/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução em que a testemunha de acusação Rosânia dos Santos Silva Chaim Asséf. Depreque-se a intimação da acusada da data da audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008245-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ficam as defesas dos acusados intimada para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 121/122: A defesa respondeu a acusação e arrolou como suas as testemunhas da acusação. Designo o dia

17/10/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1196

INQUERITO POLICIAL

0001714-32.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO) X GILDO INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

A competência para processar e julgar o feito, a principio, é deste Juízo Federal, dado que as prisões em flagrante realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 18/2011-SR/DPF/MS, inclusive do defendente Victorio e a apreensão da droga foram possíveis em decorrência de investigações levadas a efeito no inquérito policial nº 247/2010-SR/DPF/MS e nos autos do incidente de interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo Federal. Ademais, o entorpecente apreendido, a principio, era oriundo da Bolívia, o que caracteriza, em tese, tráfico transnacional de entorpecentes. (...) A alegação de ilicitude da prova colhida nos autos do IPL nº 18/2011-DPF/CRA/MS, em relação à apreensão de munições é matéria de mérito e será apreciada oportunamente. Por outro lado, não há excesso de acusação, pois o número legal de testemunhas se refere a cada fato, o que foi observado pelo Ministério Público Federal (STJ. HC. 55702, Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado, J. 5.10.2010). Verifica-se ainda, que a denuncia apresentada pelo Ministério Público Federal refere-se, também, aos fatos apurados no IPL nº 18/2011-DPF/CRA/MS, que integram os autos desta ação penal, não havendo que se falar em procedimento abandonado e da necessidade de desmembramento da ação penal e tampouco em ocultação de laudo pericial, que se encontram juntos às f. 32 e 160/165. A alegação de ilegalidade no curso do procedimento judicial de interceptação telefônica não procede, dado que deferida e prorrogada por necessárias às investigações, tanto que culminou na prisão do referido denunciado e outras pessoas, por envolvimento, em tese, no delito de tráfico transnacional de entorpecentes. Por outro lado, a denúncia não é inepta, dado que preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando as condutas do denunciado, não causando, a principio, a adoção do rito especial, qualquer prejuízo ao réu em relação à acusação da prática, em tese, dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo permitido e posse de arma de fogo de uso restrito (posse de munições) que lhe foram atribuídos. Ademais, não há qualquer irregularidade no processamento do feito, que segue as normas dadas pelo Provimento 64 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nova redação que lhe deu o Provimento nº 89, de 23/01/2008, da referida Corregedoria. Também porque o denunciado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e no caso do denunciado Victorio houve a apreensão de mais de 217 quilos de cocaína, havendo indícios de sua participação em empreitada criminosa que pretendia remeter a droga para a cidade de São Paulo, bem como de posse de munições de uso permitido e de uso restrito, sem a devida autorização legal. Logo, não há que se falar, por ora, em atipicidade de sua conduta. No tocante à alegação de ser o rito especial mais prejudicial ao requerente, embora, como dito alhures, a principio, não se constatou nenhum prejuízo às partes, tratando-se de acusação de crimes diversos, como no caso do requerente Victorio, regidos pelas Leis nºs 11.343/2006 e 10.826/2006, deve ser adotado o rito ordinário, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Hábeas-Corpus nº 130839/RJ (2009/0042540-0), em que foi Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14/09/2009: (...). Os apensos referem-se às investigações levadas a efeito nos autos do IPL nº 247/2010-SR/DPF/MS e procedimento de interceptação telefônica nº 0006986-41.2010.403.6000, devidamente autorizada, que resultou, inclusive, em diversas prisões, como narrado na peça inaugural, inclusive do denunciado Victorio, guardando pertinência com os fatos investigados e descritos na denúncia, devendo permanecer, por ora, apensados aos autos principais. Anoto ainda, a desnecessidade de qualquer certificação pela Secretaria de ocorrência de qualquer ato ou fato

relacionados às interceptações telefônicas, pois basta consultar os autos e seus apensos para obter-se as informações referentes aos fatos, tais como datas, decisões autorizando as interceptações e suas prorrogações e relatórios dos agentes responsáveis pelas gravações. Em relação à alegação de ilegalidade das prorrogações dos monitoramentos telefônicos após os 30 (trinta) dias iniciais, os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento de serem possíveis sucessivas prorrogações desde que necessárias e devidamente fundamentadas, não se constituindo em prova ilícitas. Neste sentido, decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas-Corpus nº 85575, em que foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento realizado no dia 21.03.2006: (...). Da mesma forma, a Lei nº 9296/1996 não determina que a degravação de eventual interceptação telefônica tenha que ser realizada por perito judicial. A respeito, decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas-Corpus nº 200900905986 (136096), em que foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJE de 07/06/2010: (...). Não há previsão legal para a realização de perícia de voz, pois a Lei nº 9.296/96 não exige ou menciona referido exame. Nesse sentido: (...). Por outro lado, o requerente não demonstrou a ocorrência de prejuízo com o rito dado ao feito por este Juízo Federal. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade no feito que venha a cercear a defesa dos acusados. Assim, não se trata de caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do acusado Victorio Antônio Pires Costa. (...) Logo, não há como deferir o pedido de concessão de liberdade provisória, como decidido nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003184-98.2011.403.6000 (f. 730/731-verso) ou aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão cautelar. No tocante à defesa de Gildo Inácio da Silva, verifica-se a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados ao denunciado (item 2.2), não havendo que se falar, por ora, em rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária, dado a suficiência dos indícios para a apresentação da acusação. Ademais, da forma como posta, a matéria confunde-se com o mérito da ação e será apreciada oportunamente. Lendo as demais defesas por escrito, observo que não se trata de caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária dos demais denunciados. Assim, RECEBO a denúncia de f. 553/633, dando os denunciados abaixo mencionados, como incurso nas penas dos artigos abaixo relacionados: - Antônio Elverson da Costa de Souza, artigos 18, c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal e artigo 288, caput, do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); - Charles Jorge Arruda de Oliveira, artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); - Daniel Gonçalves Pereira, artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (por uma vez, na forma do artigo 29 do Código Penal - item 2.3 da denúncia), em concurso material com o artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal; artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (por uma vez, na forma do artigo 29 do Código Penal - item 2.2 da denúncia), e ainda no art. 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; - Eliana Aires de Miranda Lima, artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, bem como no art. 288, caput, do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos nos itens 2.1 e 2.4; - Fábio Corrêa de Souza, artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (por três vezes); no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal; no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (por duas vezes); nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03; no art. 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; - Gedvan Barbosa Gonçalves, artigo 33, caput, e no art. 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma do artigo 29 do Código Penal, em razão dos fatos descritos no item 2.2; - Gildo Inácio da Silva, artigo 33, caput, e no art. 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos no item 2.2; - Jean Carlo Cardenas Bogado da Silva, art. 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, em razão dos fatos descritos no item 2.2; - Luis Eduardo Silva de Oliveira, artigo 33, caput, e no art. 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06; bem como no art. 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos nos itens 2.3 e 2.4; - Rafael de Moura, artigo 33, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, em razão dos fatos descritos no item 2.3; - Reginaldo Corrêa de Souza, artigo 33, caput, e no art. 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, bem como no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos no item 2.1; - Victorio Antônio Pires Costa, artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal; bem como nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/06, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em razão dos fatos descritos no item 2.3. Oficie-se à AGEPEN/MS, solicitando vagas para os acusados Gedvan Barbosa Gonçalves, Gildo Inácio da Silva, presos em Teresina/PI (f. 925 e 1008), Antonio Elverson da Costa de Souza, Charles Jorde Arruda de Oliveira, Daniel Gonçalves Pereira, Fábio Correa de Souza, Luis Eduardo Silva de Oliveira, Rafael de Moura e Victorio Antônio Pires Costa, presos em Corumbá/MS, encarecendo urgência e resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por

se tratar de réus presos. Sem prejuízo da diligência acima, consulte-se os Juízos das Execuções Penais das Comarcas de Teresina/PI e Corumbá/MS, sobre a possibilidade de transferência dos referidos presos para esta Capital. Considerando a adoção do rito ordinário para o processamento deste feito, bem como o fato de não ter havido qualquer prejuízo às partes, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se pretendem aditar a denúncia e as defesas por escrito, no tocante ao número de testemunhas. Após venham-me os autos para a designação de audiência. Intime-se a defesa dos acusados Fábio Correa de Souza e Regynaldo Correa de Souza para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado Rafael de Moura aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Corumbá/MS e Campo Grande/MS. Citem-se e intimem-se. F. 1725: Informe-se. Por outro lado, em face das razões alhures expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares pleiteado por VICTÓRIO ANTONIO PIRES COSTA. Eventuais pedidos de cópias de mídias contendo gravações das interceptações telefônicas deverão ser deduzidos por cada interessado, justificadamente, viabilizando a análise de sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva de testemunhas formulada pela defesa. Fixo os honorários da advogada nomeada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Considerando que a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, embora regularmente intimada, deixou de comparecer a esta audiência, determino o prosseguimento nos termos do art. 367 do CPP. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intime-se desta decisão a ré Maria Aparecida Saem os presentes intimados. Despacho fl. 360. Tendo em vista a consulta de fl. 359, bem como da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a presença da ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, nos moldes do artigo 367 do CPP, reconsidero em parte a decisão de fl. 353-verso, no que tange intimar a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral. Diante do exposto, intime-se a aludida acusada por meio de seu advogado constituído, via Diário Oficial. Publique-se. Cumpra-se.

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1 - Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP2- Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 16h, para audiência para oitiva das testemunhas de acusação, Giancarlos Fernandes Carvalho e Juliano Marquardt Corleta a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de

Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4 - As testemunhas de acusação acima referidas serão inquiridas por videoconferência, em Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4 - Então, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das aludidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinadas, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 5 - Comunique-se também ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6 - Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS a oitiva da testemunha de acusação, Marcos Elias de Jesus. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA: 1) Ao Juízo Federal de Naviraí/MS e 2) Ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS

Expediente Nº 4056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001670-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001670-4) - ALVARO RICARDO GONCALVES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - WILSON WENGRAT(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WENGRAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2660

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ACIR KAUAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu Acir Kauás pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por consequência, condeno o réu às seguintes sanções (artigo 12, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.429/1992): 1. Ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 16.954,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da época do repasse, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Multa civil no importe de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos (fls. 493/494), que deverá ser revertida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Lei nº 8.429/1992, artigo 18). 3. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o requerido seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 4. Suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos. Custas pelo requerido. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF recebê-los (artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Atente-se a Secretaria acerca da necessidade de comunicação sobre a prolação de sentença condenatória ao e. Conselho Nacional de Justiça, para alimentação do sistema de dados respectivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X GILMAR GARCIA TOSTA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Compulsando os autos verifico que, após consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do requerido, contudo o bem está gravado com alienação fiduciária, conforme fls. 103/104. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Sendo assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 64) e considerando, ainda, que a declaração de bens juntada às fls. 75/81 refere-se ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, em caráter excepcional e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida nas declarações de imposto de renda (DIRPF) referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001601-69.2011.403.6003 - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Não prosperam as alegações da Caixa Econômica Federal no que se refere à prescrição da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.537, descrito às f. 159 destes autos. Isso porque, nos moldes estabelecidos no art. 1.485, CC a hipoteca tem o seu prazo decadencial previsto em 30 anos. De igual modo não há como se falar em prescrição da ação, pois não há qualquer certeza a respeito dessa informação, uma vez que, a título de exemplificação, pode ter ocorrido alguma das hipóteses interruptivas do prazo prescricional. Assim sendo, afastado as alegações da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar o prosseguimento do feito, com a regular realização do leilão, intimando-se as credoras hipotecárias quando da concretização data da hasta pública. Quanto ao petítório de f. 161, aproveito ao ensejo para esclarecer que mesmo que a Secretaria expeça edital único de leilão (o que facilita sobremaneira o trabalho e atende aos princípios da economia e celeridade processual) fica facultado à exequente publicar o edital apenas com relação à parte que lhe interessa, de modo que não há qualquer obrigatoriedade de se publicar na íntegra o edital de leilão, incumbindo-lhe dar conhecimento apenas da parte que lhe aproveita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do requerido Adão Ferreira Araújo, conforme fl. 71, determino a penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud. Considerando que o ato deverá ser cumprido em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que informe a este Juízo caso não haja interesse na penhora do bem localizado. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO N. _____/2012-DV***Autos n. 0001574-91.2008.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Adão Ferreira AraújoJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS (Rua José Pereira da Silva, 405, Jardim Santos Dumont, CEP 79550-000)Finalidade: O MM. Juiz Federal depreca a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado, bem como a intimação do executado. Bem a ser penhorado: GM/Opala, placa HQX 5092, ano/modelo 1977/1977, chassi GB134249, pertencente a Adão Ferreira Araújo, CPF 051.508.411-53. Endereço: Rua Avelina Paes Ananias, n. 325, centro. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 56 (25/07/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES

Considerando que foi realizada a regular citação do executado, conforme certidão de fl. 101, e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes

diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Cleverton Gargantini Marques, CPF 973.309.491-91, até o limite de R\$ 59.058,73 (cinquenta e nove mil e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.2.3) Não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente.2.4) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio.3) Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do convênio RENAJUD.4) Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), e desde que devidamente comprovado nos autos pelo exequente, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) executado(s), dando-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6) Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-79.2000.403.6003 (2000.60.03.000998-3) - SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de São Luiz Encomendas e Cargas Ltda, CNPJ 15.535.941/0001-05, até o limite de R\$ 1.163,40 (um mil cento e sessenta e três reais e quarenta centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Se for superior ao valor da dívida, proceda-se aodesbloqueio dos valores excedentes. Por fim, caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente na petição de fls. 313/315.Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Ante o teor das petições de fls. 1002 e 1013, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Frigorífico Aparecida do Taboado Ltda, CNPJ 03.018.434/0001-07, e Frigosul - Frigorífico Sul Ltda, CNPJ 02.591.772/0001-70, até o limite de R\$ 1.131,47 (um mil cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Efetuoado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus

extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes;3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;4) Não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora, bem como o levantamento por meio de alvará judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000620-3) - HUGO SATO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X HUGO SATO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000624-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000624-0) - JOSE ADALMIR TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE ADALMIR TEODORO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000008-15.2005.403.6003 (2005.60.03.000008-4) - RUY DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HELIO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OTACILIO LEMES SOARES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDISIO JOSE FIGUEIREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SALOMAO ROCHA LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LEMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISIO JOSE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000176-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000176-3) - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DILMA TEREZA PIRES

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

ANGELO LUIZ FAVI POSSARI teve reconhecido, por sen-tença transitada em julgado, o direito de ver aplicados os IPC de JUN/1987 (26,06%) e JAN/1989 (42,72%) sobre o saldo de sua conta de poupança, em substituição aos índices aplicados (18,6106% em JUN/1987 e 22,9708% em JAN/1989).Na fase de liquidação de sentença, a CEF juntou aos autos extrato da conta de poupança relativo ao mês de FEV/1989 (fl. 124), sendo que fora juntado com a petição inicial extrato da conta no mês de DEZ/1987.A CEF apresentou os cálculos de liquidação de fls. 128/139, apurando um total de R\$ 289,77 (base FEV/2010). O autor apresentou, apenas com relação à diferença do IPC de JAN/1989, os cálculos de fls. 150/154, apurando um total devido de R\$ 1.706,14 (base OUT/2010), o qual, somado dos honorários advocatícios de 10%, monta a R\$ 1.876,75. Os cálculos do autor foram impugnados CEF (fls. 157/158).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas fl. 169/171, com manifestação da CEF às fls. 183/184. Certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar à fl. 186.Breve relato do necessário. Decido.A liquidação da presente sentença, no que pertine às diferenças devidas em razão da não aplicação do IPC de JAN/1989, não deve ser feita na forma apresentada pelo autor, pois o que lhe é devido é apenas a diferença entre o índice devido em FEV/1989 (IPC de JAN/1989 de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado (22,9708%). Apenas essa diferença é que é devida ao autor na presente de-manda, e apenas sobre essa diferença é que devem ser aplicados os índices de corre-ção e os juros da poupança, aos quais devem ser acrescidos, a partir da citação, juros moratórios de 1% a.m., conforme comando contido na sentença. Veja-se que a sen-tença é clara em ressaltar que deverão ser descontados os percentuais já eventual-mente aplicados nas referidas competências (fl. 95).A ausência dos extratos anteriores a FEV/1989 poderia im-possibilitar o cálculo dos valores devidos. Entretanto, é possível calcular o valor do saldo existente em JAN/1989 por inferência matemática, deflacionando-se o saldo e-xistente em 1º/2/1989, NCz\$ 104,02 (fl.124), pelo índice que foi aplicado naquele mês, 22,9708%.Aplicando-se o IPC de 42,72% sobre o saldo anterior de NCz\$ 84,59, e juros de 0,5%, a poupança do autor deveria apresentar saldo de NCz\$ 121,33 em 1º/2/1989, e não NCz\$ 104,02.A diferença devida, portanto, equivale a NCz\$ 17,31. Consi-derando que a CEF partiu do valor de NCz\$ 17,29 (fl. 139), cuja diferença é irrisória e deve ser creditada a arredondamento de valores, e tendo em conta que o autor não impugnou os índices aplicados, tenho por corretos os cálculos elaborados pela execu-tada.Quanto à diferença do IPC de JUN/1987, na ausência de ex-tratos referentes aos meses de junho ou julho, entendo que os cálculos devem ser feitos tomando-se por base o extrato do mês de dezembro (fl. 18), recompondo-se o saldo por involução até se chegar ao período pleiteado, devendo ser desconsiderados eventuais saques e/ou depósitos que possam ter ocorrido, os quais não podem ser comprovados. Sendo essa a forma utilizada pela CEF, conforme descrito na petição de fls. 121/122, entendo que os cálculos por ela efetuados também estão cor-retos.Pelo exposto, como forma de solucionar o presente litígio e encerrar a fase de liquidação de sentença, que se estende há quase 3 anos sem que haja entendimento entre as partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF.Considerando que já foi efetivado depósito judicial, considero a obrigação cumprida em relação ao valor devido ao autor, cabendo à CEF efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorá-rios, equivalente a 10% da condenação. Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, facultando-se ao exequente e seu advogado a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, desde que seja na própria CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Jamil Abud teve reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de ver aplicados os IPC de JUN/1987 (26,06%) e JAN/1989 (42,72%) sobre o saldo de suas contas de poupança, em substituição aos índices aplicados (18,6106% em JUN/1987 e 22,9708% em JAN/1989).Na fase de liquidação de sentença, a CEF juntou aos autos extrato da conta de poupança 29.844-5 relativo ao mês de FEV/1989 (fl. 163), infor-mando não ter encontrado os extratos relativos ao Plano Bresser, nem os extratos da conta 7.960-0.A CEF apresentou os cálculos de liquidação de fls. 170/175, apenas com relação à diferença do IPC de FEV/1989 para a conta 29.844-5, apurando um total de R\$ 1.507,94 (base MAI/2010), sem apresentar, contudo, cálculo e depósi-to referentes aos honorários advocatícios. O autor apresentou, em relação a esta mesma parcela da condenação, os cálculos de fls. 184/188, apurando um total devido de R\$ 15.144,38 (base MAI/2010).Os cálculos do autor foram impugnados CEF (fls.190/191).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas fl. 201/203, com manifestação da CEF às fls. 212/214. Certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar à fl. 216.Breve relato do necessário. Decido.Na petição de fls. 182/183, o autor pede a homologação dos cálculos por ele apresentados, reputando-os corretos (fls. 184/188). Não lhe assiste razão.A liquidação da presente sentença, no que pertine às dife-renças devidas em razão

da não aplicação do IPC de JAN/1989, não deve ser feita na forma apresentada pelo autor, pois o que lhe é devido é apenas a diferença entre o índice devido em FEV/1989 (IPC de JAN/1989 de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado (22,9708%). Apenas essa diferença é que é devida ao autor na presente de-manda, e apenas sobre essa diferença é que devem ser aplicados os índices de corre-ção e os juros da poupança, aos quais devem ser acrescidos, a partir da citação, juros moratórios de 1% a.m., conforme comando contido na sentença. Veja-se que a sen-tença é clara em ressaltar que deverão ser descontados os percentuais já eventual-mente aplicados nas referidas competências (fl. 95).A diferença devida calculada pela Contadoria Judicial equiva-le a NCz\$ 156,32 (fl. 203), sendo que a CEF partiu do valor NCz\$ 156,31 (fl. 171; há diferença irrisória, de NCz\$ 0,01). Sendo assim, tendo em conta que o autor não im-pugnou os índices aplicados, tenho por corretos os cálculos elaborados pela execu-ta.Com relação à recomposição monetária do saldo de sua con-ta de poupança 7.960-0 existente em JUN/1987 e JAN/1989, bem como do saldo da conta 29.844-5 existente em JUN/1987, o fato é que inexistem quaisquer provas nos autos tanto de que tais contas existiam como de que não existiam. Ante a caracterização de fato ou circunstância não provado, entendo por bem aplicar as normas relativas ao ônus probatório, embora já estejamos em fase de liquidação de sentença. Isto se dá porque, nos casos como o presente (re-composição monetária de saldos de poupança), as ações vinham sendo admitidas me-diante a apresentação de simples indícios, relegando-se a prova efetiva do fato ense-jador do direito (titularidade de conta de poupança com saldo positivo na data dos planos econômicos) para a presente fase, dada a distância temporal e a dificuldade dos poupadores em fazer tal prova.As regras atinentes ao ônus da prova, e sua inversão, são regras utilizados pelo magistrado quando se depara, no processo, com fatos e alega-ções não provadas, de modo a evitar o non liquet. Trata-se de uma ferramenta de lógica, utilizada para identifi-car quem é o responsável por sustentar uma alegação, de modo que se lhe possa atri-buir uma consequência processual desfavorável, sempre que não se desincumba satis-fatoriamente desse seu mister.Assim, tendo em vista que o autor não juntou documento comprobatório ou indiciário de que detinha a titularidade da conta de poupança 7.960-0 quando da edição dos planos econômicos de JUN/1987 e JAN/1989, e da conta de poupança 29.844-5 em JUN/1987, ônus que lhe incumbia, não há como se presumir a existência de referidas contas.Pelo exposto, em respeito ao art. 333, I, CPC, uma vez que, como dito, inexistem nos autos quaisquer documentos que efetivamente comprovem a existência das contas e de saldo no período mencionado pelo autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF relativamente à diferença do IPC de JAN/1989 para a conta poupança 29.844-5.Considerando que já foi efetivado depósito judicial, dou por cumprida a obrigação em relação ao valor devido ao autor, cabendo à CEF efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente à condenação em honorá-rios. Intimem-se as partes.Oportunamente, expeçam-se os respectivos alvarás de le-vantamento, facultando-se ao exequente e seu advogado a indicação de conta corren-te ou poupança para transferência dos valores, desde que seja na própria CEF.

0000657-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000657-2) - HOMERO GONCALVES DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO BERQUO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001415-80.2010.403.6003 - ABIEL DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fls. 109/110 que informa a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em nome da parte autora.

0006747-03.2011.403.6000 - CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA(DF024988 - RAQUEL BRITO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

De início, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Construtora Campina Verde Ltda, CNPJ 02.110.629/0001-10, até o limite de R\$ 1.315,33 (um mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Se for superior ao valor da dívida, proceda-se a desbloqueio dos valores excedentes. Por fim, caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente na petição de fls. 283/288.Cumpra-se. Intimem-se.

0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 161, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE DE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 122, a qual informa que o requerido Márcio Antonio de Paula não é o atual ocupante do lote 13, arcando com os ônus processuais de sua omissão.Após, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 215/218 e 219/225: Após a prolação da sentença de fls. 209/211 a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal se compuseram amigavelmente no escopo de finalizar a lide. A ré CEF acatou a condenação imposta na sentença e transacionou com a parte autora o pagamento espontâneo da obrigação decorrente do título judicial, nos termos peticionados no acordo. Por tal razão, comprovados os depósitos em juízo dos valores acordados a título de principal e honorários advocatícios, dou por cumprida a obrigação em relação à ré Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, extingo o feito com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores depositados em favor da parte autora, atentando-se para os poderes conferidos aos procuradores constituídos pelo autor (fls. 20), expedindo-se o necessário. O feito deverá prosseguir em relação aos demais réus, Sigatelecom do Brasil Comércio de Materiais de Segurança Ltda. e Banco Nossa Caixa S/A, devendo a Secretaria constatar a existência de recursos voluntários e certificar nos autos o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001715-42.2010.403.6003 - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000199-50.2011.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n.10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2012, às 16 horas na 2ª Vara Cível da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Intimem-se.

0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000751-15.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001034-38.2011.403.6003 - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001038-75.2011.403.6003 - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001106-25.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001158-21.2011.403.6003 - EXPEDITA APARECIDA BATISTA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 14h30min, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001321-98.2011.403.6003 - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001386-93.2011.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001407-69.2011.403.6003 - CORINA HONORIA GARCIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001508-09.2011.403.6003 - APARECIDA AIONI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 55 e acerca da contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF.

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000152-42.2012.403.6003 - CELI MARIA VIEIRA PIRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000159-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000198-31.2012.403.6003 - DIRCE DIEGO DE OLIVEIRA FRANCISCO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000423-51.2012.403.6003 - NATAL ROLDAO DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000510-07.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000805-44.2012.403.6003 - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos. PA 0,5 A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão?

(Fixar com a maior precisão possível).10. A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização da perita ora nomeada, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Arbitro os honorários da profissional acima nomeada em R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000973-46.2012.403.6003 - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão.Intime-se a parte autora.

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão.Intime-se a parte autora.

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).10. A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001193-44.2012.403.6003 - ADEMAURO ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-93.2012.403.6003 - APARECIDO JOAO VICENTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Ao SEDI para que retifique o cadastro do feito, eis que não se trata de pedido de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora.

0001345-92.2012.403.6003 - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 23/25. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus

quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciados no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a

declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, necessária à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001388-29.2012.403.6003 - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem

como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que indique assistente técnico e apresente seus quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade da parte autora periciada, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) A parte autora periciada faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi feito algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado(s) assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o(a) perito(a) do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do(a) profissional acima descrito(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001389-14.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que indique assistente técnico e apresente seus quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita

ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).9) No caso de incapacidade da parte autora periciada, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).10) A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) A parte autora periciada faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi feito algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado(s) assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o(a) perito(a) do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do(a) profissional acima descrito(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001391-81.2012.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de

penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciado no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0001398-73.2012.403.6003 - NELMA APARECIDA E SILVA DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); ec) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciado no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000422-66.2012.403.6003 - AUREOLINA ROSA DA ROCHA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo social de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar-se, ainda, sobre a contestação de fls. 44/49.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

ACAO MONITORIA

0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Intime o autor sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias

0000825-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES

Intime o autor para manifestar sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias.

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Intime o auto para manifestar sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias.

0000362-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES) X MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO
Intime a CEF para, em cinco dias, manifestar sobre as certidões de fls. 38/39.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000901-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000901-4) - BIBIANA BRAGA MORLA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime o autor sobre petição e documentos de fls. 208/211, no prazo de dez dias.

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime o autor sobre petição e documentos de fls. 153/ 157, no prazo de dez dias.

0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo da União (fls. 223/230). Prazo de 5 (cinco) dias.

0000323-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000323-2) - VITORIANO PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime o autor sobre petição e documentos de fls. 128/156, no prazo de dez dias.

0000611-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000611-0) - ADAO DE LIMA SOUZA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 180/181), no prazo de 10 (dez) dias.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime o autor sobre petição e documentos de fls. 154/156, no prazo de dez dias.

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 81/84, no prazo de 10 (dez) dias.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. (99/102), no prazo de 10 (dez) dias.

0001054-26.2011.403.6004 - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime as partes para manifestar sobre documentos de fl. 58/63, no prazo de dez dias.

0001166-92.2011.403.6004 - RAMAO CARVALHO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 103/107, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime as partes para manifestar sobre documentos de fl. 65/66, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000077-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000077-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Intime o autor sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias

0001254-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001254-4) - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X TOMAZ DELMIRO MALLORQUIN DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Intime o exequente para manifestar sobre documentos de fl. 32/39, no prazo de dez dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000280-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000280-7) - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000285-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000285-6) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ

MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000287-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000287-0) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000289-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000289-3) - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4672

EXECUCAO FISCAL

0000623-89.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ORLANDO DE MATOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora excipiente, JOSÉ ORLANDO DE MATOS, em desfavor do exequente-excepto INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega o excipiente que o débito executado está prescrito em razão do lapso temporal decorrido entre a lavratura da multa (11.6.2002) e a inscrição do débito em dívida ativa (27.9.2010). De outro norte, aduz que há conexão entre a presente ação executória e a ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cuja determinação para citação ocorreu em 23.9.2010. Em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, o exequente-excepto pugnou pela não configuração da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 27.9.2010, após homologação do auto de infração em razão do exaurimento dos recursos de defesa na via administrativa. Quanto à conexão, sustentou que o ajuizamento da ação anulatória não foi precedido de depósito do montante devido, o que inviabilizaria sua admissibilidade, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80. Juntou documentos às fls. 55/78. É o relatório que importa. DECIDO. Razão assiste o executado-excipiente quanto à conexão dos feitos. Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada perante esta Subseção Judiciária, na data de 12.5.2011, verifico, em consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária, a existência de conexão com a demanda processada nos autos de n. 0009638-31.2010.403.6000 - ação anulatória relativa ao débito ora discutido -, proposta pela executada-excipiente em face do exequente-excepto em 23.9.2010, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dessarte, a fim de se evitar decisões contraditórias, forte, ainda, no princípio da segurança jurídica, a remessa destes autos à mencionada Vara Federal é medida de rigor, pois se tornou preventa por ter promovido, em primeiro lugar, a citação válida, consoante inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. A fim de corroborar a prevenção, nesta oportunidade, trago aos autos extrato processual retirado do sítio <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200500891232, RESP - RECURSO ESPECIAL - 754941, Relatora ELIANA CALMON, 2ª T., DJ 29/06/2007, página 537). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações. 2. - Constatada a conexão entre a

ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. - O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997. 3 A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput). 4- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, CC 200300598840, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38973, Relator LUIZ FUX, 1ª T., DJ 06/09/2004, página 156). Nessa esteira, imperturbável o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a conexão entre as ações, ainda que sem o depósito do valor integral da dívida - que se refere à possibilidade de suspensão do crédito tributário e não à vedação de reunião das demandas - como se depreende do excerto abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Originariamente, trata a demanda de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Bento Gonçalves/RS, em face de FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. objetivando a cobrança de créditos do ICMS. A executada opôs exceção de incompetência, alegando que a ação de execução é continente e conexa à ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre visando a anulação do crédito tributário. Decisão em que o MM. Juiz singular acolheu a exceção de incompetência, reconhecendo a prevenção do juízo da Vara da Fazenda Pública onde tramita a ação de anulação/revisão do débito fiscal, que foi ajuizada anteriormente à execução fiscal. (...). O ente federado interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial bem como negativa de vigência dos arts. 16 e 38 da Lei nº 6.830/97 (LEF), 151 do CTN, 736 e 535 do CPC, sustentando, em síntese, que: a) o acórdão vergastado violou o art. 535/CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios com fim de prequestionamento, persistiu em não se pronunciar acerca dos dispositivos legais que embasam a tese defendida pelo recorrente; b) não existe conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária que pretende anular o crédito em cobrança; c) a suspensão da execução do crédito tributário somente é possível se houver depósito integral e em dinheiro do valor do débito. (...). A natureza cognitiva da ação anulatória do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos à execução, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo. 4. Irreparável o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a relação de conexidade entre a execução fiscal e a ação anulatória que a precede, reunindo os processos no juízo em que se processa a ação de conhecimento, para o julgamento simultâneo. Entretanto, impende ressaltar que a conexão por si só não suspende o executivo fiscal, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito conforme preconizado pelo art. 151 do CTN. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200501691348, RESP - RECURSO ESPECIAL - 787408, Relator JOSÉ DELGADO, 1ª T., DJ 22/05/2006, página 167). Isso posto, reconheço a conexão deste feito com a ação cível 0009638-31.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, a teor dos artigos 103, 105 e 253 do Código de Processo Civil, e determino sua remessa à mencionada Subseção Judiciária, na qual deverá ser distribuído por prevenção. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4673

ACAO PENAL

000050-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCOS HUGO SOLETO GANDARILLA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS HUGO SOLETO GANDARILLA, boliviano, nascido aos 15/10/1972, documento de identidade 4674130-Bolívia, filho de Daniel Hugo Soletto Cortez e Sônia Gandarilla Faldin, que se encontra preso e processado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de janeiro de 2011, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, na Rodovia BR-262, no posto Lampião Aceso, o acusado foi flagrado transportando consigo, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande, 3,12kg (três quilogramas e cento e vinte gramas) de droga, identificada como cocaína. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá e interrogado (fl. 06), MARCOS HUGO contou que aceitou transportar a droga porque estava precisando de dinheiro. Relatou que

a cocaína era proveniente da Bolívia e que pretendia entregá-la a uma pessoa conhecida como ABDORAL, que, depois de receber a droga, entregar-lhe-ia a quantia de US\$ 600,00 (seiscentos dólares). O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08) aponta a quantidade aproximada de 3.120g (três mil cento e vinte gramas) de substância identificada como cocaína, o que foi posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 12) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 44/46). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07/08; III) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 44/46; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/27; V) Certidões de Antecedentes às fls. 128 e 132. Devidamente notificado (fl. 104), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 108/109, sendo sua defesa firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 (fl. 111). O acusado foi interrogado por este Juízo no dia 08 de maio de 2012 (fl. 155). As testemunhas ANTÔNIO CARLOS REBOLÇAS e MARCELINO MAGALHÃES NASCIMENTO foram ouvidas às fls. 186 e 245/246, respectivamente; esta, no Juízo de Angra dos Reis/RJ, aquela, no Juízo de Fortaleza/CE. O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 248/253. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 256/262. Requereu, em suma, o reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos I e III, d, do art. 65 do Código Penal, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. É o breve relato. Decido. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, tanto em sede de inquérito policial, mediante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 44/46 - positivo para cocaína. A quantidade de droga apreendida, cerca de 3.120g (três mil cento e vinte) gramas de cocaína, distribuídos em seis tabletes envolvidos em fita adesiva, materializa o delito em comento, uma vez que manifesta o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é inconteste, ante o depoimento das testemunhas e o teor dos interrogatórios do acusado em âmbito extrajudicial e em Juízo. Aliás, o entorpecente apreendido encontrava-se acondicionado em tabletes, adrede preparado para a empreitada delituosa. O acusado colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que, não apenas realizou ele as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico fora gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportá-la consigo, dentro de seu estômago, de Santa Cruz de La Sierra/BO a Campo Grande/MS, pela quantia de US\$ 600,00 (trezentos dólares). A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe. Vale, assim, consignar a confissão judicial do réu: (...) que estava levando a droga para Campo Grande; que iria entregar a droga na rodoviária para um brasileiro de sobrenome Abdoral; que não o conhecia e não conseguiu identificá-lo; que estava levando um celular e o brasileiro iria ligar; que era a primeira vez que fazia isso; que tinha o número dele no celular e que disse isso à polícia; que não chegou de receber o dinheiro, pois iria receber depois de entregar as drogas; que o dinheiro que foi apreendido com ele no momento de sua prisão foi dado a ele pelas pessoas que o contrataram para cometer o crime; que transportava as drogas afixadas em seu corpo com fita adesiva; que tinha ciência da quantidade de drogas que transportava: três quilos. Os depoimentos das testemunhas, MARCELINO MAGALHÃES NASCIMENTO (fls. 245/246) e ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS (fls. 186), por sua vez, são consentâneos às afirmações supratranscritas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. Mencione-se, demais disso, que a internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme exaustivamente falado pelo acusado e pelas testemunhas. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do acusado ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. O presente caso concreto congrega, pois, as provas contidas nos autos de forma que resta plenamente comprovado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes, amoldando-se, com requinte, a conduta do acusado ao tipo objetivo descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCOS HUGO SOLETO GANDARILLA, boliviano, nascido aos 15/10/1972, identidade n. 4674130-Bolívia, filho de Daniel Hugo Soletto Cortez e Sônia Gandarilla Faldin, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua

atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, o réu colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 128 e 132, não verifico a existência de condenação do réu, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Afasto, todavia, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, requerida pela defesa, visto que, à época dos fatos, o acusado contava com 38 anos completos (D.N.15.10.1972), conforme se extrai dos documentos encartados aos autos a fls. 19/20. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu declara que, por estar precisando de dinheiro, aceitou transportar a droga da cidade de Santa Cruz/Bolívia até Campo Grande/MS, restando assim, indubitavelmente comprovada, que a droga apreendida com o acusado é de origem boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal,

o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplíco em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário a prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a vedação absoluta das medidas restritivas ao delito de tráfico de entorpecentes. Contudo, o presente caso não comporta por circunstância de reprovação geral do tráfico internacional de entorpecentes a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ademais, a substituição da pena restritiva de direitos ao réu estrangeiro tem-se mostrado uma tarefa complexa. Pois a sua execução para operar efeitos internacionais, isto é, para que seja cumprida na Bolívia, a teor do Acordo Internacional Brasil Bolívia, celebrado em La Paz aos 26.07.1999, promulgado pelo Decreto nº 6.128/07, exige-se a necessidade do trânsito em julgado. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória para que o Juízo de Execução Penal possa aferir sobre a progressão do regime do réu. Autorizo, no entanto, a aplicação do art. 67 da Lei n. 6.815/80, para o fim de que o réu seja expulso do território nacional, quando for viável a progressão de regime da pena do réu se esse regime de cumprimento de pena tornar-se inaplicável ao réu estrangeiro - fato a ser apreciado pelo Juízo de Execução Penal. Em eventual apelação, o réu deverá responder preso, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque o réu não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo. Demais disposições Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 07, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque MARCOS HUGO declarou, em seu interrogatório judicial, que o dinheiro foi entregue a ele pelas pessoas que o contrataram para cometer o crime. Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, valor esse que deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do

Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-47.2012.403.6004 - JONYS LEITE DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC., Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em AÇÃO DE CONHECIMENTO, ingressada por JONYS LEITE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a participação em Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2013-2014, realizado pelo Exército Brasileiro, por meio da Escola de Sargento das Armas. Em inicial de fls. 02/13, assevera o autor, militar da ativa da Marinha, que tentou realizar sua inscrição, via internet, no referido concurso, por mais de uma vez, porém, ante erro acusado pelo sistema, não conseguiu fazê-lo. Em contato com o Exército, obteve a informação de que sua inscrição deveria ser indeferida de plano, uma vez que o erro ocorrido se daria em razão do limite de idade imposto pelo edital do certame, que restringiu a participação àqueles que completassem, até 31 de dezembro de 2013, no mínimo dezessete e no máximo vinte e quatro anos de idade. Alega estar tal limitação eivada de nulidade, uma vez que não amparada por lei, além de ser desproporcional e desarrazoada. Juntou documentos de fls. 14/22. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas e argumentos deduzidos na inicial, encontram-se configuradas a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. A Administração Pública, no desenvolvimento de seu mister, está pautada por um conjunto de princípios constitucionais, dentre eles, encontram-se o princípio da impessoalidade, isonomia, moralidade e da indisponibilidade do interesse público. O princípio da impessoalidade configura atuação pautada em critério objetivo, não sendo admitido tratamentos gizados no subjetivismo. Caracteriza-se como um instrumento para a realização da igualdade. Está devidamente consagrado no art. 37, caput, da CF. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, CF), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. Já o princípio da moralidade administrativa, expressamente previsto no art. 37, caput, CF, exige conduta da Administração embasada em princípios éticos. Compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade de boa-fé. Pauta-se pela exigência de boa administração. Por outro lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição, por inapropriáveis. O próprio órgão da administração que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los. Impende ressaltar, que o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico administrativo, está nitidamente ligado ao referido princípio. Noutro giro, a Constituição Federal estabelece a necessidade da realização de concurso público para cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, inc. II, bem como no inc. I, do referido artigo, ficou assegurado a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos. Nesse passo, os princípios da ampla acessibilidade e concurso público ensejam a todos iguais oportunidade de disputar cargos ou empregos na Administração Pública, exceção feita aos casos taxados em lei, como é o caso do art. 37, inc. IX, CF, em que permitido o ingresso sem concurso. Por conseguinte, as regras de ingresso para o exercício do mister público devem ser pautadas em critérios objetivos, impessoais. Dessa forma, no tocante às Forças Armadas, a Constituição Federal estabelece em seu art. 142, parágrafo 3º, inc. X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O Exército Brasileiro possui, pois, atribuição legal para organizar seu efetivo, porém dentro de critérios objetivos, pautados pelos princípios constitucionais. Muito embora tenha o texto constitucional submetido à reserva legal a instituição, entre outros requisitos, de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, é certo que não foi editada a lei disciplinando a matéria. Logo, sem amparo constitucional e legal as restrições quanto ao limite de idade fixadas por atos normativos infralegais. Aliás, especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como entendeu que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. Assim, em cognição sumária, noto que o critério etário previsto no edital do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2013-2014 (fls. 20/22) - O candidato à inscrição no concurso de admissão aos

Cursos de Formação de Sargentos do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula: (...) 3. Possuir no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que, para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade. Parta todas as áreas as idades será referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula -, não se compatibiliza com os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e indisponibilidade do interesse público, tampouco com o remansoso entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Não se trata de apreciação, pelo Poder Judiciário, do mérito administrativo - da discricionariedade, mas tão somente da garantia da preservação dos princípios constitucionais. Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade no processamento de seleção do serviço militar, em seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação de candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da CF/88. Por conseguinte, de acordo com os fundamentos acima, há presença do *fumus bonis iuris*. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a data limite para inscrição no citado certame é 10.08.2012. Ante o exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para garantir a inscrição e a participação do autor no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, a ser realizado no dia 21 de outubro de 2012, inclusive para que seja expedido o seu cartão de identificação, desde que logre comprovar as demais exigências previstas no edital do certame, não precisando, fazê-lo, todavia, quanto à exigência limitadora de idade. Oficie-se ao Órgão Administrativo responsável para o cumprimento da presente decisão, devendo ser informado ao Juízo o cumprimento da medida. Em face da declaração de pobreza juntada (fl. 15), concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-22.2012.403.6004 (2000.60.04.000010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-55.2000.403.6004 (2000.60.04.000010-1)) KALLUNGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X GISELE PATRICIA DA MOTA LIMA (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a embargante a inicial, dando valor a causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-52.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA COSTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Intime-se o executado a juntar a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 25), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista à exequente para as manifestações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4676

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-38.2012.403.6004 - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODEL COM SRL (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls. 205/210. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo objeto do litígio que se encontra na posse e propriedade do Município de Maracaju/MS, em homenagem à eficácia da decisão judicial. Eventual doação da Receita Federal a terceiros é ineficaz perante a Impetrante, de forma que a expedição do mandado de busca e apreensão é de rigor. Tendo em vista que o referido bem está no município de Maracaju/MS, a ordem de busca e apreensão deverá ser cumprida por meio de carta precatória. Oficie-se ao Detran para providenciar a baixa do veículo de seus bancos de dados, por ser de propriedade de empresa sediada na Bolívia. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica o impetrante intimado para providenciar o traslado do veículo às suas expensas, podendo, inclusive, acompanhar a diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da busca e apreensão. Cumpra-se.

Expediente Nº 4677

ACAO DE USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a sentença proferida às fls. 363/365. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que houve equívoco na decisão nos autos, cabendo a apresentação dos presentes embargos para que esse MM Juízo anule a sentença e o processo retome seu normal curso. Aduz que, por se tratar de terras devolutas, inexistem matrículas sobre os referidos imóveis, o que inviabilizaria a realização de georreferenciamento por expert. É o relatório. D E C I D O. Sem razão o embargante. Este juízo, forte nos fatos e fundamentos trazidos aos autos, considerando a legislação aplicável ao caso, sobretudo os termos das Leis n. 10.267/2001 e 6.015/1974, proferiu sentença, em 21 de junho de 2012, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que a inicial estava desacompanhada de documento essencial, indo de encontro à determinação inserta no artigo 283 do Código de Processo Civil. Outro não é o sentido apontado pela jurisprudência, que assinala que o autor deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu o embargante/autor. De fato, o que o embargante almeja é que este Juízo reconsidere seu posicionamento. Todavia, havendo irresignação com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou ainda com o raciocínio lógico delineado, deverá o embargante utilizar-se da via recursal adequada. Não pode, entretanto, pelas razões por ele invocadas, acoiar a sentença de omissa, contraditória ou obscura. Vale consignar, outrossim, que, com a decisão de mérito, o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) Para expressar sua convicção, o órgão jurisdicional deve tão somente dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito utilizadas para a confecção do seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Nesse diapasão, de se ver que este juízo cumpriu a contento a determinação inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC., Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a sentença de fls. 89/91. Insurge-se a embargante contra o decisum prolatado, sob o fundamento de que este foi omissivo quanto ao pedido de condenação da autarquia federal em juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. É o relatório. D E C I D O. Com razão o embargante. Verifica-se que, a despeito de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial de fls. 06/07, a sentença guerreada não contemplou os juros moratórios, razão pela qual é devida a sua incidência, a partir da citação. Isso posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, e os JULGO PROCEDENTES, para fazer integrar no dispositivo da sentença a seguinte determinação: julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora JORGINA DO NASCIMENTO CORREA, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da perícia administrativa (14.06.2011), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ), de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, qualificada nos autos, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. 7.1. Expeça-se alvará de soltura em favor da Ré JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, com urgência - se por outro motivo não estiver presa.P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 967

ACAO PENAL

0000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

1. Intime-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 968

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 84 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da parte autora (fls. 113/116) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003023-10.2010.403.6005 - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, às 13h45min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora e sua advogado(a), Dra. Roseli Alves Torres, OAB/MS 05734. Presente o Advogado da União Dr. Thiago Santacatterina Flores. Presente as testemunhas Edson Alves Maria e Marcelo Henrique Franco, que foram ouvidas pelo juízo. Depoimentos gravados por técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Determino a juntada do documento apresentado pela testemunha Edson. Prazo para alegações finais sucessivo, de dez dias. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

0000259-80.2012.403.6005 - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001454-03.2012.403.6005 - ROSIVANDA ALVES SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes acerca da tramitação do feito nesta Subseção. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias façam os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 67, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 54/55. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000241-59.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001106-82.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 23 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o desentranhamento dos documentos da parte, como requerido. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Revogo o despacho de fl. 85, no entanto, mantenho sem efeito a citação por edital realizada em face do executado por já constar nos autos citação regular constante à fls. 27. Nesse contexto, à fl. 80/81, o exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor de R\$ 11.937,77, conforme consta do extrato do débito, às fls. 18/19, convertendo o bloqueio realizado em penhora. Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intimem-se os executados. De outro norte, em sendo infrutífera a tentativa de penhora pelo BACENJUD defiro a consulta no sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 969

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANLANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o art. 43, CPC: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. O art. 265, I, por sua vez, comanda: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

0002700-68.2011.403.6005 - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica para aferir grau de incapacidade, nexos causal entre esta e vida castrense, termo inicial da incapacidade, dentre outros quesitos. Outrossim, deve a União juntar, se o caso, a documentação noticiada à fl. 107, vez que, s.m.j., ela não adentrou fisicamente aos autos.

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl.66 e redesigno a audiência para o dia 28/08/2012, às 13:20h. Intimem-se as partes da

redesignação, reiterando que o autor e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000678-03.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-63.2011.403.6005) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 16, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2) - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 970

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

J. Inicialmente, revogo a decretação de segredo de justiça, porquanto não vislumbro prejuízo à intimidade ou ao interesse social em se conferir publicidade ao feito. Ao revés, trata-se de processo atinente ao uso de bens públicos, seara na qual a transparência deve ter primazia. Defiro os requerimentos de realização de depoimentos pessoais e de testemunhas. Para tanto, designo o dia 21/11/2012, às 13:00 hs, ocasião em que partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por injunção do princípio da corresponsabilidade das partes. Indefiro o pedido de realização de perícia feito por Arnaldo Escobar, por vários motivos: o requerimento é extremamente genérico, de molde a impossibilitar a este juízo saber sobre o quê deveria incidir a prova; o tema central da ação é o fracionamento de objetos licitados e favorecimento de determinadas sociedades empresárias, donde se infere pela inutilidade ou pouquíssima valia da perícia pleiteada; a documentação acostada aos autos contém análise de preços (vide fl. 62, por exemplo); os aspectos formais e de regularidade da licitação ensejam juízos de valor estritamente jurídicos, a serem solucionados pelo julgador e não pelo perito. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

1) Manifeste-se o MPF sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Considerando que o agravo de instrumento, nos termos do art. 524 do CPC, será dirigido diretamente ao tribunal competente, não conheço do recurso interposto às fls. 301/619. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 267.

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1) Fls. 66: a) Defiro os benefícios da justiça gratuita; b) Considerando a nomeação como dativa nos autos em apenso, determino seja a procuradora constituída nomeada como dativa também nos presentes autos. 2) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 59/97, no prazo de 10 dias.3) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001878-45.2012.403.6005 - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor dos veículos objetos do presente, como se vê à fl. 111. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006086-77.2009.403.6005 (2009.60.05.006086-9) - FERNANDA DE OLIVEIRA PALERMO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FACULDADES MAGSUL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 72/74 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 76), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)

Fica a defesa do réu devidamente intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 591

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua curadora e genitora Cilene Scapinele do Carmo, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de retardamento mental grave e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/29. O requerido, em contestação (fls. 38/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 47/86. Foram realizadas perícias médica (fls. 91/95) e sócio-econômica (fls. 102/104), com manifestação das partes (fls. 106/107 e 108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de seqüela de paralisia cerebral infantil, cursando com deficiência mental em intensidade moderada a grave, nos termos descritos no laudo médico pericial. Segundo o perito, o requerente apresenta deficiência em seus membros inferiores que o impossibilitam de se locomover sozinho, sinais de retardamento mental, e dificuldade em se expressar, falar e gesticular, precisando, inclusive, do auxílio de terceiros para se alimentar. Alerta, ainda, que o quadro do periciado é crônico e irreversível. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a parte requerente vive juntamente com sua mãe, seu pai e três irmãos menores. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do salário recebido pelo pai do autor, como tratorista. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido, em 22.03.2010. Concluo que, nesta data, o requerente já se encontrava incapaz, pois, segundo

consta no laudo pericial, a paralisia cerebral e o retardo mental são sequelas de anóxia cerebral neonatal durante parto gemelar, prematuro e complicado. Quadro crônico e irremissível. Agravado nos últimos dois ou três anos por uma doença muscular, ainda sem diagnóstico definitivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (22.03.2010 - fl. 22), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/38. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/43). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 89/96), que foi convertido em agravo retido (fl. 99). O requerido apresentou contestação às fls. 49/67. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob a alegação de não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 68/86. Laudo social às fls. 106/107. Laudo médico às fls. 110/114. Acerca dos laudos, manifestaram-se o requerente às fl. 117 e o requerido às fls. 119/120. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 122, pela procedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado

para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o perito afirmou, no laudo pericial de fls. 110/114, que o requerente é portador de epilepsia convulsiva generalizada, e concluiu que este apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade que exercia, de vigilante armado, bem como para as demais atividades que possam garantir-lhe a subsistência, devido à imprevisibilidade das crises que se repetem sem auras (percepção da proximidade da crise) e com estados crepusculares prolongados (estados confusionais). Fixo a data de início da incapacidade em 15.10.2010, conforme laudo pericial, que assevera que o requerente já se encontrava incapacitado para o trabalho no momento do requerimento administrativo (fls. 112/113). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 106/107, o requerente reside com a companheira e uma filha menor de 21 anos. A renda total do grupo é de R\$ 70,00, recebido por meio do Programa Bolsa Família. Habitam casa simples e pequena. Como se vê, a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido (fls. 11). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2010 - fl. 11), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao(s) perito(s), nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/14. O requerido, em contestação (fls. 23/33), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 38/66. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 70/72). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida de ofício à fl. 73. Acerca do laudo, a requerente se manifestou às fls. 78/79 e a requerida à fl. 91/93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 101). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto)

do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (67 anos), nascida em 03.03.1945, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 08). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 70/72), a parte requerente vivia juntamente com seu esposo. A renda familiar era de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente. Como a renda obtida pelo cônjuge provinha de benefício previdenciário, deve esta ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra. Concluo que a renda per capita, nesse caso, era nenhuma. Entretanto, no curso do processo, foi noticiado o falecimento do cônjuge da requerente, passando esta a receber o benefício de pensão por morte NB 21/132.624.631-0, com início em 02.12.2011. A partir de então, a renda per capita familiar passou a ser superior ao limite legal de do salário mínimo. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício desde a data do indeferimento administrativo do pleito, isto é, 18.02.2011 (fl. 14) até 01.12.2011, dia imediatamente anterior ao da implantação do benefício de pensão por morte (fls. 86/88), pois apenas neste período estavam patenteados todos os requisitos do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, no período de 18.02.2011 até 01.12.2011, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da

Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que: 1) possui 54 anos de idade; 2) está desempregada em virtude das enfermidades que lhe afligem; 3) seu núcleo familiar é composto por ela, seu companheiro e um filho; 4) a única renda da família provém do trabalho do marido, que realiza travessia de bois pela estrada pantaneira; 5) seu filho está impossibilitado de trabalhar, pois tem que cuidar dela; 6) está em tratamento médico, fazendo uso de remédios de venda controlada; 7) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em conta seu quadro de saúde, sua baixa qualificação profissional e sua idade avançada. Apresenta os documentos de fls. 11/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69. O requerido apresentou contestação às fls. 71/85, requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Juntou documentos às fls. 86/96.Laudo social às fls. 101/102. Laudo médico às fls. 107/110.Intimadas as partes acerca dos laudos, a requerente não se manifestou (fls. 111-v). A requerida se manifestou às fls. 112/114.O Ministério Público Federal colacionou parecer à fl. 116, pela improcedência do pedido.Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 107/110 que a requerente é portadora de episódio depressivo moderado. Esclarece o perito que a periciada é portadora de transtorno mental em intensidade não incapacitante, desencadeado por eventos estressantes e desagradáveis da vida, e conclui que a doença não a incapacita para suas atividades habituais e para atividades de vida independente.A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) começou a apresentar problemas de saúde aos 18 anos; 2) mesmo em tratamento médico, as crises que apresenta são recorrentes; 3) está desempregada em virtude das enfermidades que lhe afligem; 4) estudou até a 2ª série do ensino fundamental; 5) reside na casa de uma amiga, que a acolheu por sentimento humanitário; 6) não recebe nenhum tipo de benefício previdenciário; 5) vive às margens da sociedade e abaixo da linha de pobreza. Apresenta os documentos de fls. 08/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 23/24. O requerido apresentou contestação às fls. 26/34, requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Juntou documentos às fls. 35/36. Laudo médico às fls. 48/63. Laudo social às fls. 64/65. Intimadas as partes acerca dos laudos, a requerente se manifestou à fl. 68 e a requerida às fls. 70/71. O Ministério Público Federal juntou parecer à fl. 73, pela improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial acostado às fls. 48/63 que a requerente está em tratamento para depressão e hipertensão arterial. Não obstante, esclarece o perito que, no momento, as doenças apresentadas não a incapacitam para o exercício da atividade que estava exercendo (quesito nº 2 do Juízo), para o exercício de outra atividade em que possua experiência (quesito

nº 3 do Juízo) ou, ainda, para praticar os atos da vida independente (quesito nº 4 do Juízo). Por fim, o perito conclui que considerando a queixa principal atual declarada pela periciada, história clínica ocupacional e previdenciária, tratamento atual, a idade, o estágio atual das doenças elencadas (depressão e hipertensão), as histórias naturais das doenças e prognósticos clínico e laboral, o atestado médico apresentado e a ausência de repercussões clínicas incapacitantes no exame físico atual, constata-se no exame pericial realizado que não há incapacidade laborativa atual multiprofissional. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.